



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2020 – São Paulo, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027539-81.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS6973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização do presente feito, devendo requerer o que de direito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012971-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 37852042) opostos pela **QUALCOMM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face da sentença (ID 37007983).

Emsíntese, argumenta a embargante de *declaração* “*tendo em vista fato superveniente e a singela obscuridade abaixo mimudenciados*”. Assim, manifestou-se em seus aclaratórios:

“Tal “Termo de Resposta” é justamente o fato superveniente que se traz à baila. Destaca-se, por oportuno, que tal situação foi anteriormente noticiada nos presentes autos por meio da petição de ID. 37641991. Este D. Juízo, ao apreciar referida petição, proferiu despacho (ID. 37666327) determinando que qualquer inconformismo deveria ser manejado por meio de recurso próprio, o que se faz por meio dos presentes aclaratórios.

É que, como visto, a D. Autoridade Administrativa, sob o fundamento de que deve cumprir a decisão judicial exarada nos presentes autos, se recusa a oferecer pequeno prazo adicional para que a EMBARGANTE apresente os documentos físicos e contábeis necessários à análise do direito creditório.

Ocorre que nos 6 anos em que a D. Autoridade Administrativa se quedou inerte na análise dos requerimentos administrativos, não houve a requisição por nenhum documento, levando à compreensão da EMBARGANTE que o pedido estaria impecavelmente instruído.

Destaca-se, ainda, que a própria EMBARGADA requereu prazo extra de 120 dias para análise conclusiva da questão, de modo que o prazo requerido pela EMBARGANTE em nada a prejudicaria.

Dessa forma, a irrazoável atitude da EMBARGADA, calcada em sua própria interpretação da r. Sentença embargada, com a devida vênia, faz com que o decisum esteja evadido de pequena

obscuridade e deva ser aclarado.

É que, como visto ao longo dos autos, a D. AUTORIDADE IMPETRADA demorou quase 6 (seis) anos para analisar os pedidos de administrativos realizados pela EMBARGANTE, prejudicando-a sobremaneira.

Agora, a EMBARGANTE não pode ser novamente prejudicada, uma vez que há expressa menção de que a apresentação intempestiva de tal documentação acarretará no indeferimento do pedido de restituição, dessa vez em função de prazo exíguo demais para a apresentação da documentação comprobatória requerida pelo FISCO.

Se a interpretação da EMBARGANTE prevalecer, além de se tratar de situação absolutamente irrazoável, pois os meios para a prestação de serviço público não se coadunam com os fins propostos (análise efetiva e completa dos pedidos de ressarcimento), também atentar-se contra o próprio princípio da eficiência, já que, ao fim e ao cabo, a questão não será resolvida, ensejando a apresentação de recursos e ampliando desnecessariamente o problema identificado!

Nada obstante o diligente trabalho realizado pela D. AUTORIDADE IMPETRADA, repita-se, o prazo concedido é exíguo e inviabilizará a obtenção e triagem por parte da EMBARGANTE de toda a documentação requerida pela fiscalização, uma vez que, como mencionado, os documentos solicitados se encontram fisicamente em arquivo terceirizado!

Diante de tal assertiva, só resta à IMPETRANTE opor os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista o fato superveniente supra narrado, para requerer seja sanada a obscuridade identificada, concedendo-se, assim, um prazo adicional de 60 (sessenta) dias para análise dos pleitos administrativos pela D. AUTORIDADE IMPETRADA (EMBARGADA), viabilizando a apresentação tempestiva dos documentos solicitados e evitando a prolação de decisões administrativas sem a integral análise do que lhe é necessário, que certamente desembocariam no Poder Judiciário, respeitando-se, assim, o princípio da eficiência e o princípio da razoabilidade.”

Por sua vez, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (ID 38314674) acerca dos Embargos Declaratórios, e o fez nos seguintes termos:

- “1. A questão levantada nos embargos de declaração não foi objeto do pedido inicial do mandado de segurança (concessão de prazos dilatados para a impetrante apresentar documentos requeridos pela administração).
2. Também não é objeto da impetração a discussão sobre a regularidade de atos administrativos que concedem prazo para apresentação de documentos pela parte, nem a possibilidade da administração exigí-los.
3. Contra as pretensões deduzidas no mandado de segurança não foi oportunizada defesa pela autoridade administrativa nem pela Fazenda Nacional.
4. São questões diversas da alegada omissão na análise de pedidos administrativos e que demandam aferição da regularidade de atos diversos daqueles discutidos inicialmente.
5. Por tais razões, as pretensões veiculadas nos embargos de declaração não poderiam estar contidas na r. sentença, o que afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Conheço dos Embargos Declaratórios por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que a embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Como é cediço, a lide é limitada pelo pedido. Dessa forma, o julgamento além do que fora pleiteado caracteriza-se como sentença "ultra petita", aquém é "infra petita", e a concessão de algo diverso da pretensão deduzida na inicial é "extra petita".

Ocorre que, que a decisão encontra-se dentro dos limites objetivos da lide, uma vez que julgou o pedido nos moldes tal como consignado na inicial, o que encontra respaldo no CPC em seus artigos 141, 490 e 492, *caput*, respectivamente, assim redigidos:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

“Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.”

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Com efeito, considerando os supracitados artigos, o limite da sentença válida é o pedido, portanto, não há o que reparar, visto que este Juízo atentou-se para o princípio da adstrição.

Aliás, a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria.

E mais, a contradição que dá ensejo à interposição de embargos se dá entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado como o seu dispositivo.

Entretanto, no que tange à obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, quando torna-se difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto da presente ação.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merece prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006484-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCERT TECHNOLOGIES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO VALE - MG122058, GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CONCERT TECHNOLOGIES S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à prorrogação do pagamento dos tributos federais e das parcelas mensais relacionadas a parcelamentos federais, de natureza previdenciária ou não previdenciária, com vencimento a partir de abril de 2020, retomando-se a partir de outubro de 2020, de forma individual e sucessiva, sem os efeitos da mora. Alternativamente, postula a prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, na forma da Portaria MF n.º 12/2012, da data de vencimento dos tributos federais referentes aos meses de março/2020 e abril/2020, com vencimentos em abril/2020 e maio/2020, bem como parcelas de parcelamentos federais com vencimento em abril/2020 e maio/2020.

Afirma a impetrante, em síntese, que presta serviços de engenharia e teve suas receitas atingidas pelo decreto de calamidade pública e pela determinação de isolamento social, resultando na incapacidade de quitação tributária.

Alega que “o Estado veio, nos últimos dias, editando benefícios fiscais para algumas empresas, de modo a compensar os efeitos impeditivos a regularidade econômica. Todavia, os benefícios previstos não contemplou o Impetrante, que também está impossibilitado de cumprir com suas obrigações tributárias, diante de medidas restritivas criadas pelo próprio Governo”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31063844) e (ID 31732903).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) – (ID 31239750).

Foram prestadas as informações (ID 31499588).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 38208668).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que declare o direito do impetrante à prorrogação do pagamento de tributos federais e parcelas mensais de parcelamentos federais, de natureza previdenciária ou não previdenciária, com data de vencimento a partir de abril de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano.

De início, assento que não procede a alegação da impetrada (DERAT/SP) de que a via eleita é inadequada, eis que o mandado de segurança é o remédio adequado para a situação em análise. Assim prossigo no exame.

Pois bem, ressalto que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA N° 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar como poder público, negatização no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“**Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“**Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...).**”

“**Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acatular situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*”

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isenacional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isenacionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINAM GOMES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

REINAM GOMES ARAUJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário para a junta de recurso e o analise.

Narra o impetrante, em síntese, que protocolou Recurso Ordinário Administrativo, em 29/09/2019, sob o protocolo nº 1450556920 e NB nº 190.040.844-6, em razão do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que autoridade impetrada, encontra-se em mora diante do lapso temporal decorrido entre o protocolo e a impetração do presente writ.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 28969836) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 26484394).

Foram prestadas as informações (ID 29509023) e juntado extrato (ID 30460405).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela concessão da segurança (ID 38361773).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento e análise recurso sob protocolo nº 1450556920 e NB nº 190.040.844-6.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 31676529) da conta do seguinte: *“Em atenção ao ofício em referência, informamos que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo Leste, situada na Rua Euclides Pacheco, 463, 3º andar - Bairro: Vila Gomes Cardim, CEP: 03321-001, São Paulo/SP, para análise e demais providências.”* (grifos nossos).

Nota-se que apenas indicou a movimentação, portanto, assiste razão ao *Parquet* em seu parecer (ID 38361773) no sentido de que de fato superou-se o prazo previsto para manifestação da Administração, o que implica em ofensa ao direito do impetrante, devendo lhe ser concedida a segurança.

Estando em mora a Administração, já que em 29/09/2019 foi feito o protocolo nº 1450556920 referente ao NB nº 190.040.844-6, em razão do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. Acerca vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu *“normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”* (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro coma emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174). Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. ANÁLISE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração do presente *mandamus*.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365635 - 0023117-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/03/2017).

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora. Na hipótese dos autos, não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança é de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar, para determinar a impetrada que encaminhe o Recurso Ordinário Administrativo, sob protocolo nº 1450556920 referente ao NB nº 190.040.844-6 à Junta de Recurso para análise, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018836-40.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de objeto e pé já fora expedida, informo as partes se ainda tem alguma providência a ser tomada neste autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015630-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACTIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, MARINA CORREA DE OLIVEIRA - SP395522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ACTIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (ou seja, diferença de valor do Regime Tributário Lucro Presumido para o Simples Nacional, de competência da União) de modo que a Impetrante não seja cobrada indevidamente bem como seja concedido o seu ingresso ao SIMPLES NACIONAL. Requer também seja reconhecido que a Impetrante regularizou tempestivamente débito posteriormente alegado, e que este seja considerado legítimo para indeferir a opção ao Simples Nacional no exercício do ano de 2016.

Alega a impetrante, em síntese, que em 29/01/2016 requereu junto à impetrada a sua inclusão no programa SIMPLES NACIONAL, ao qual foi indeferido sob o fundamento de que a impetrante possuía débitos junto à Receita Federal.

Argumenta que apresentou impugnação, sendo apreciada apenas em 25/09/2018, narrando a impetrada que os supostos débitos perante a Receita Federal estavam com a exigibilidade suspensa, porém existiam pendências junto ao Município de São Paulo, o que impedia o cadastro da impetrante ao SIMPLES NACIONAL.

Relata que “diante do Despacho Decisório proferido pela RFB, no dia 16/10/2018, o ora Impetrante, tempestivamente, protocolou junto à municipalidade o pedido de Impugnação de Indeferimento na Adesão ao Simples Nacional, no dia 12/11/2018, visando entender que pendência era essa que à data da do Pedido para opção do Simples Nacional, não existia”.

Enarra que “não há que se falar em intempestividade, que nem fora alegado pelo Município ao indeferir o Pedido de Impugnação ao Indeferimento na Adesão do Simples Nacional. De acordo com o Município, o prazo para impugnação findou em 24/03/2016”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 37162373), a parte impetrante requereu emenda à inicial bem como esclareceu a impetração do presente mandado de segurança (ID 37797537).

Em relação ao despacho de fl. (ID 37808405), a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 38394609).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial requerido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (ou seja, diferença de valor do Regime Tributário Lucro Presumido para o Simples Nacional, de competência da União) de modo que a Impetrante não seja cobrada indevidamente bem como seja concedido o seu ingresso ao SIMPLES NACIONAL. Requer também seja reconhecido que a Impetrante regularizou tempestivamente débito posteriormente alegado, e que este seja considerado ilegítimo para indeferir a opção ao Simples Nacional no exercício do ano de 2016.

Pois bem, dispõem os artigos 17, 28 e 31 da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (grifos nossos).

Ao caso dos autos, verifico que foi constatada a existência de débitos perante o Município de São Paulo, sendo esta a causa que impossibilitou o ingresso da impetrante no programa do Simples Nacional.

Entretanto, conforme leitura do dispositivo legal acima transcrito, percebe-se que a inscrição ao Simples Nacional está condicionada à inexistência de pendências tributárias, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, constatando que há débitos, a autoridade fiscal agiu em conformidade com o estatuído com a legislação de vigência.

Aliás, não poderia a impetrada agir de forma diferente, posto que estaria transgredindo o princípio da isonomia.

Transcrevo o despacho decisório proferido pela impetrada:

“DESPACHO DECISÓRIO SRRF08-RF/EASIN/nº 2843/2018, de 25/09/2018

EMENTA

Indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL – Revisão de Ofício. Constatado que inexistiu o motivo que fundamentou o Termo de Indeferimento da opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL, o ato administrativo deve ser revisto de ofício pela administração tributária. Revisão de Ofício. Regularização no prazo legal de pendência informada por ocasião da solicitação de opção. Pendência cadastral e/ou fiscal com MUNICÍPIO: São Paulo. O deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. Termo de Indeferimento revisto de ofício. **Opção condicionada a liberação da Pendência cadastral e/ou fiscal com MUNICÍPIO: SÃO PAULO**”. (grifos nossos).

Deste modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DILZA PAES DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a executada o pagamento da importância de R\$ 10.683,03 (dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos), atualizada para 24.08.2018 (ID 10416972), referente a anuidades não pagas.

Proposta a ação em 27 de agosto de 2018, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da executada no endereço indicado na inicial (ID 11327472), e também no endereço localizado através de pesquisa no sistema Renajud (ID 16332276), foi deferida a citação por edital (ID 20979523).

A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial (ID 25585583), sustentando a ausência de apresentação de título com força executiva e a nulidade da citação ficta.

A exequente manifestou-se postulando a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 35440740).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, alegando ausência de título executivo e nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, a diligência realizada no endereço constante da inicial restou infrutífera.

Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, o endereço obtido foi diligenciado, com resultado negativo (ID 16332276).

Exauridos os meios possíveis para localização da executada (Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Relativamente à alegada ausência de título executivo, não assiste razão à executada.

Dispões o inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

Por sua vez, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. **Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.**”(grifei)

Na hipótese dos autos, a execução encontra-se devidamente instruída com a Certidão de Débito expedida pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, na qual consta o demonstrativo discriminado do débito exigido (ID 10416972).

Não prosperam, portanto, as alegações da executada.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027464-58.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO HENRIQUE HESSEL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a citação negativa apresentando novos endereços no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026578-93.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SUPERMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017693-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação negativa, indicando novos endereços no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014115-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. R. H.

REPRESENTANTE: WILLIAN RICHARD HAMAUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332, IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918,

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL

Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

SENTENÇA

Vistos e etc.

THOMAS RICHARD HAMAUE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DAS OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (UNIVERSIDADE SANTO AMARO/UNISA)**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora autorize o início dos estudos do Impetrante, no primeiro semestre do curso de medicina, com início em 03/08/2020, sem a exigência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. Requer, de forma subsidiária, que a impetrada condicione o aproveitamento de estudos do primeiro semestre do ensino superior à apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, tão logo tenha se realizado.

Narra o impetrante, em síntese, que está cursando o 3º ano do ensino médio, no colégio Poliedro São Paulo Educacional.

Diz que prestou vestibular para o curso de medicina na Universidade de Santo Amaro, e soube de sua aprovação em 23/07/2020, sendo informado pela impetrada que seu ingresso se daria em 03/08/2020.

Acrescenta que a instituição de ensino condicionou seu ingresso com a apresentação do diploma de conclusão do ensino médio.

Alega que realizou a matrícula no referido curso com a condição de que apresentaria o atestado de conclusão do ensino médio até dia 31/07/2020.

Afirma que só termina o ensino médio no final do corrente ano, não podendo apresentar o referido atestado na data definida pela impetrada.

Sustenta que “*é possível que o Impetrante curse o ensino superior concomitantemente com o ensino médio, ainda mais nos tempos atuais, onde as aulas presenciais encontram-se suspensas, sendo estas realizadas apenas por videoconferência*”.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 36474656).

Noticiada a interposição de AI nº 5023450-61.2020.4.03.0000 (ID 37499023).

Foram prestadas as informações (ID 37511357).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela denegação da segurança (ID 38372408).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear o pleito pretendido pelo impetrante para determinar à autoridade coatora que autorize o início de seus estudos, no primeiro semestre do curso de medicina, com início em 03/08/2020, sem a exigência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. E de forma subsidiária, que se condicione o aproveitamento de estudos do primeiro semestre do ensino superior à apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, tão logo tenha se realizado, e em caso de denegação a devolução integral dos valores dispendidos a título de matrícula.

Pois bem, frisar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário nesses casos deve analisar apenas a observância dos princípios constitucionais, em especial da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Como é cediço, as Instituições de Ensino Superior têm autonomia conferida pelo texto constitucional, podendo adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como critérios para matrícula de seus alunos. Nesse sentido, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

“Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Portanto, a instituição é livre para estabelecer suas regras e quais critérios a serem cumpridos pelos alunos quanto à matrícula em seus cursos, sem que isso signifique afronta à Constituição Federal e/ou normas infralegais.

Tal reserva encontra-se prevista nos artigos 44 e 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;” (grifos nossos).

A propósito, colho trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

“3.4. Destarte, em relação ao pedido de devolução integral do valor pago à título de matrícula, a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, é medida de rigor.

3.5. Superados os óbices retro, ainda assim, não assiste razão ao impetrante.

4. DO MÉRITO.

4.1. Incontroverso que o impetrante logrou aprovação no Processo Seletivo para ingresso no curso de Medicina, ministrado pela instituição de ensino dirigida pela impetrada, para o segundo período letivo de 2020.

4.2. Igualmente incontroverso que o impetrante ainda não concluiu o Ensino Médio, conforme confessado na inicial (id nº 36244654, págs. 02 e 03):

(...)

4.3. Acerca dos documentos necessários para fins de matrícula dos candidatos classificados e aprovados, oportuna a reprodução do item 7 do Edital nº 003/2020, ora anexo (doc. 05), amplamente divulgado no site da UNISA:

(...)

4.4. De acordo com o 3º Aditamento ao Edital supracitado (doc. 06), o período de matrículas dos candidatos classificados e convocados na 1ª chamada foi de 24 a 27/07/2020, sendo que o dia 27/07 era o prazo final para entrega do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio:

(...)

4.5. Mesmo ciente das regras do Edital supracitado, houve por bem o impetrante em apresentar documentos para matrícula (doc. 07) e efetuar o pagamento da primeira parcela da semestralidade no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) (doc. 08).

4.6. No entanto, tendo em vista que não apresentou o Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou declaração assinada pelo Diretor da Escolar atestando que está cursando a última série do Ensino Médio, com data de conclusão prevista antes do início das aulas do curso de Medicina, conforme previsto no item 7.3. do Edital, o impetrante teve a sua matrícula cancelada, perdendo, assim, o direito à vaga.

4.7. Além disso, de acordo com o protocolo nº 3850801-0, foi deferida a devolução da quantia de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), paga pelo impetrante a título de matrícula, sendo certo que ele deverá abrir um protocolo de reembolso no Portal Unisa, informando dados bancários completos para transferência do valor supracitado (Banco, agência, número da conta corrente ou poupança e nome completo e número do CPF do titular da conta) (doc. 09).

4.8. A exigência de conclusão do Ensino Médio para ingresso no Ensino Superior decorre do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional), ora reproduzido:

(...)

4.11. Inclusive, tal matéria já foi apreciada pelo Conselho Nacional de Educação, conforme Parecer CES nº 219, de 24/03/1999, tendo sido indeferido pedido de declaração de excepcionalidade positiva para fins de ingresso em Instituição de Ensino Superior sem a conclusão do Ensino Médio (doc. 10): (...):”:

Fato é que pelas informações prestadas pela autoridade impetrada não constato qualquer ilegalidade perpetrada ao condicionar a efetivação da matrícula do impetrante à apresentação de atestado de conclusão do ensino médio, eis que agindo assim está em perfeita conformidade com o estabelecido pela lei.

Não se pode olvidar que se trata de previsão contida no art. 44 da Lei nº 9394/96, sendo necessária a apresentação da conclusão do ensino médio para poder ter acesso ao ensino superior.

Além disso, o impetrante teve acesso às regras do edital nº 003/2020 2º semestre de Medicina da UNISA, o qual já previa os requisitos para a matrícula no item 7.1.3:

“7 - DA MATRÍCULA

7.1 - A matrícula do candidato classificado e aprovado para o Curso de Medicina, para ingresso no 2º semestre de 2020, será realizada na Central de Atendimento ao Candidato, na Rua Isabel Schmidt, 349, Santo Amaro e na Rua Professor Enéas de Siqueira Neto, 340, de 2ª a 6ª-feira, das 9h às 20h, nas datas estabelecidas no CRONOGRAMA DE ATIVIDADES deste Edital e conforme convocações posteriores, divulgadas no site da UNISA, na página do curso de Medicina.

7.1.2 - O candidato convocado que não efetuar sua matrícula no prazo estabelecido será considerado desistente, perdendo o direito à vaga.

7.1.3 - O deferimento da matrícula está condicionado ao que segue:

a) pagamento da primeira parcela da matrícula; e

b) análise e aprovação da documentação entregue pelo candidato.” (grifos nossos).

Como se sabe o edital é a lei do concurso, e como tal, estabelece as regras de modo a vincular a todas as partes envolvidas. Corroborando os entendimentos aqui expostos, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO.

1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC.

3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ela não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão.

4. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.

5. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive na data da matrícula a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu.

6. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior.

7. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003312-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)”. (grifos nossos).

In casu, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, não há que se falar em ilegalidade, a bem da verdade, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Com razão o *Parquet* em seu r. parecer pugna pela denegação da segurança (ID 38372408), eis que restou demonstrada a estrita observância pela impetrada, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade.

Pelo exame do conjunto probatório a autoridade impetrada, agiu dentro da legalidade e no exercício de sua autonomia universitária, pautou-se pelos atos regulamentares, atuou em sua esfera de poder e de autoorganização, conferido pelo art. 207, da Constituição Federal e em observância aos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (arts. 44 e 53).

Quanto ao pedido de devolução dos valores despendidos pelo impetrante, eis que não é esta a via adequada para tal, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STJ).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Autos do AI nº 5023450-61.2020.4.03.0000.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024364-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

IPESA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a conclusão da análise do Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.723607/2019-14, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Narra a autora, em síntese, que impetrou o mandado de segurança nº 0005611-20.2015.4.03.6100, que tramitou perante o juízo da 22ª Vara Federal Cível, no qual foi reconhecido o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A sentença transitou em julgado, tendo a autora manifestado a desistência da execução, no intuito de promover a compensação, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente.

Relata que em 07/06/2019 apresentou pedido de habilitação de crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, autuado sob o nº 18186.723607/2019-14, nos termos do disposto no artigo 98 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017; entretanto, até o momento do ajuizamento da presente ação não obteve resposta, configurando a mora da autoridade administrativa, tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do artigo 100 da IN RFB nº 1.717/2017.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 25108361).

Citada, manifestou-se a ré reconhecendo a procedência do pedido de análise da habilitação de crédito apresentado pela autora, informando, ainda, que o processo administrativo nº 18186.723607/2019-14 teve a análise concluída, sendo realizada a referida habilitação (ID 28517148). Relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de honorários, requereu a aplicação analógica do inciso I do §1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, ou, subsidiariamente, a aplicação do §4º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Juntou documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 31403567, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31818225); a autora apresentou réplica e informou não possuir provas a produzir (ID 31818755).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a conclusão da análise do Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.723607/2019-14, protocolizado em 07/06/2019.

Citada, manifestou-se a ré afirmando que:

“Para a adequada apresentação da defesa necessário se fez analisar o processo administrativo nº 18186.723607/2019-14 (documento anexo), que analisou e habilitou o crédito.

10. Com efeito, embora obscura razão da demora na análise do processo administrativo nº 18186.723607/2019-14 que objetiva a habilitação do crédito – possivelmente ligada ao aumento da demanda e ao reduzido número de auditores disponíveis para atendimento adequado – o certo é que inexistiu qualquer questão de fato divergente da alegada pela parte autora, motivo pelo qual a União reconhece expressamente seu direito à homologação do crédito no prazo estabelecido pelo art. 49, da Lei nº 9.784/99 e pela IN 1717/2017”.

Aré anexou aos autos a cópia da decisão que deferiu o pedido de habilitação (ID28517455).

Portanto, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Com relação à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, dispõe o artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

(...)"

No caso dos autos, a ré reconheceu o direito da autora "à homologação do crédito no prazo estabelecido pelo art. 49, da Lei nº 9.784/99 e pela IN 1717/2017". Não se trata de qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, e por tal motivo, não se aplica o inciso I do §1º do mesmo dispositivo.

Aplicável, portanto, a regra geral prevista no §4º do artigo 90 do Código de Processo Civil, uma vez que, ao reconhecer expressamente a procedência do pedido da autora, houve o cumprimento imediato da pretensão, com a conclusão da análise do Pedido de Habilitação de Crédito n.º 18186.723607/2019-14.

Diante do exposto e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** relativo à conclusão da análise do Pedido de Habilitação de Crédito n.º 18186.723607/2019-14 formulado pela autora; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no §4º do artigo 90 do mesmo código.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008779-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA CELIA DE MENESES CARNEIRO LEO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de renda atualizado, bem como cópia do último IR, a fim de justificar o recebimento do benefício da gratuidade da Justiça; ou recolha as custas processuais, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, justifique o valor dado à causa, já que, pelo valor dado, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014864-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEO DE MELO - MG84848, LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733

IMPETRADO:DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 38306262.

Alega, em síntese, que a sentença deixou de analisar o fundamento apresentado pela embargante, especificamente quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA (ID 38283701).

A embargada opina pelo não acolhimento do recurso (ID 38401754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede integralmente a pretensão da embargante, pois não consta no pedido inicial “o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA”, ou seja, requereu a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI, Salário Educação, INCRA e SEBRAE, cujo pedido foi devidamente apreciado.

Entretanto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para constar no teor da sentença o seguinte tópico:

“Por fim, quanto à alegação de ser ilegítima e inexigível a cobrança da Contribuição ao INCRA, pelo fato de a impetrante não atuar nas questões agrícolas, tal questão envolve dilação probatória, cujo objeto deve ser devidamente discutido em ação própria.

Assim, em que pesemos argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante da ausência de reconhecimento do direito pleiteado, torna prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação dos valores anteriormente recolhidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014452-74.2019.4.03.6100

AUTOR:H. M. C. A.

REPRESENTANTE:ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR:MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU:UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao MPF.

Após, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020621-77.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:RODRIGO CARDOSO PASSOS

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos e etc.

RODRIGO CARDOSO PASSOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para revisão contratual para que seja estabelecida nova relação contratual, condenação em custas e honorários advocatícios e anulação da execução extrajudicial em consequência.

Narra que busca a tutela jurisdicional para revisão do contrato de financiamento de imóvel que contratou com a ré por considerá-lo abusivo e ilegal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 24498778 e a justiça gratuita foi concedida.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 26544595, suscitando ilegitimidade passiva e improcedência da ação.

As partes foram intimadas para produção de provas e nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista que o autor pode demandar contra quem entender na formação contratual.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Cumprido destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, existe a liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Trata-se de contrato particular de compra e venda de imóvel, financiado com recursos do sistema financeiro imobiliário - SFI, com constituição de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei nº 9.514/97, sistema de amortização SAC, no qual estão elencadas todas as parcelas devidas, com valores expressos e que se reduzem ao longo dos anos.

Portanto, na data da contratação, os autores tomaram ciência de todas as condições, momento no qual poderiam ter avaliado a possibilidade de prosseguir com a estabulação mesmo em face do advento de condições adversas, não podendo, agora, em juízo, pleitearem alteração das cláusulas a que livremente aderiram.

Ora, os autores não podem se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiram, ou alegarem desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhes submeterem-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspenso em razão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010105-61.2020.4.03.6100

AUTOR: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA PALMADOS SANTOS - SP413063

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020860-81.2019.4.03.6100

AUTOR: SYDNEI MARSSAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Apresente a parte autora relatório médico atualizado do estado de saúde do filho bem como junte aos autos comprovantes de gastos com a saúde e desenvolvimento da criança, no prazo de até 30 dias.

Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020533-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

EMANUELA DO ESPIRITO SANTO opôs Embargos de Declaração em face da sentença sustentando a existência de contradição, consistente no fato de ser determinada a retomada do processo administrativo iniciado em 2012 e 2013

Também a **UNIÃO** opôs Embargos de Declaração, alegando ser contraditória a decisão que determina a retomada do processo administrativo mesmo sendo comprovado nos autos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração da autora embargante, visto que dentre os pedidos formulados constou que o procedimento fosse retomado desde seu início, possibilitando a ela a prestação de esclarecimentos em relação às inconsistências verificadas em sua DIRPF, bem assim a correção das declarações, caso necessárias (letra "b" da petição inicial), o que foi atendido na sentença.

Rejeito também os embargos de declaração da UNIÃO, visto que a prova que agora alega desnecessária foi por ela requerida na contestação e serviria para comprovar a correção do lançamento fiscal impugnado pela autora.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelas partes, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032298-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

NELSON JOSÉ TRENTIN opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 27352877, requerendo a alteração do julgado no que tange aos honorários advocatícios, de modo que sejam fixados nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Intimada, a embargada não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se o autor contra a sentença pretendendo, por via transversa, a alteração do julgado, ao argumento de que o art. 90 do CPC não impõe à outra parte o pagamento de honorários advocatícios nos casos em que há reconhecimento parcial do pedido pelo réu. Alternativamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios a que foi condenado em 50% sobre o valor atribuído à causa.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032298-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

NELSON JOSÉ TRENTIN opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 27352877, requerendo a alteração do julgado no que tange aos honorários advocatícios, de modo que sejam fixados nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Intimada, a embargada não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se o autor contra a sentença pretendendo, por via transversa, a alteração do julgado, ao argumento de que o art. 90 do CPC não impõe à outra parte o pagamento de honorários advocatícios nos casos em que há reconhecimento parcial do pedido pelo réu. Alternativamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios a que foi condenado em 50% sobre o valor atribuído à causa.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória (evidência e urgência), em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a não exigibilidade do IRPF sobre os valores recebidos a título de aposentadoria oficial e complementar, qualquer cobrança a título do tributo em comento ao período de cinco anos anterior a propositura do presente feito, bem como das notificações de lançamento lavradas para a cobrança do IRPF sobre os valores de aposentadoria complementar do período de 2015 a 2019, ficando o réu impedido de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, notadamente a inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal e cancelamento da multa.

Afirma que é pessoa física aposentada recebendo benefícios tanto pela Previdência Social por Tempo de Contribuição - INSS, quanto da Previdência Complementar – Privada, desde julho/2013 novembro/2013, respectivamente.

Sustenta que foi diagnosticado, em setembro de 2010, como portador de Neoplasia Maligna – Moléstia grave.

Argumenta fazer jus à isenção do IRPF desde setembro de 2010, em razão da moléstia grave que o acomete e, por uma interpretação equivocada da legislação vigente por parte da Receita Federal do Brasil, vem sofrendo, de forma totalmente arbitrária, a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física ("IRPF") incidente sobre os proventos de sua aposentadoria social e complementar, bem como vem sendo obrigado a submeter esses rendimentos à tributação quando do ajuste final.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

Pedido de tutela de urgência não concedido em ID 30726462.

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID 33870843, pugrando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica em ID 35248619.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas, a ré requereu o julgamento da lide e a parte autora perícia médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

A legislação do Imposto de Renda trata das isenções tributárias decorrentes do acometimento de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, aplicável ao presente caso, cujo teor é o seguinte:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))"

Por sua vez, o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 estabelece que:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o [inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), fica incluída a fibrose cística ([mucoviscidose](#)).

Assim, conclui-se que para a concessão da isenção postulada, este deve preencher determinados requisitos, tais como: ser aposentado, ser portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, bem como comprová-la mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a condição de aposentado, esta ficou demonstrada por meio do comprovante de rendimentos juntado em ID 26355569.

Quanto aos demais requisitos exigidos, a parte autora apresenta laudo pericial em ID 26356052, não apresentado pela ré outros laudos ou documentos como contraprova.

Embora não haja nos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial deste juízo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a sua exigência na hipótese de existirem outras provas que possibilitem a convicção do julgador acerca da viabilidade de ser concedida a isenção.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

2. Recurso Especial não provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1727051 2018.00.39010-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2018. DTPB).

“REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO DESPROVIDO.

Ação ajuizada pelo espólio do contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua previdência complementar por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, mal de Alzheimer- CID 6.30.0, que restou devidamente comprovado.

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Pela leitura do dispositivo mencionado, tem-se que a legislação não determinou tratamento diferenciado dos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (previdência privada) em relação aos decorrentes de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, a isenção em debate abrange igualmente os valores de IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria provenientes da previdência privada. Além disso, conforme se depreende da leitura do dispositivo, a lei não estabelece qualquer distinção entre previdência pública e previdência privada para esses casos.

Ultrapassada a questão da previdência privada, há de observar-se se encontram presentes os dois requisitos necessários para obtenção da referida isenção.

Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado, inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Assim, tem-se claro o acometimento do autor pelo mal de Alzheimer- CID 6.30.0, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos, ademais, indiscutível o fato de essa patologia estar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício.

Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença.

Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 23/08/2010. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Restou constatada a patologia CID 6.30.0, conforme perícia médica legal datada de 03/06/2005, realizada por ocasião do processo de interdição do autor. Dado que o autor aposentou-se em 27/02/2004 e a data do ajuizamento da ação, evidencia-se que a restituição dos valores deve-se dar a partir de 23/08/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Com relação ao pedido de restituição do indébito, deve-se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88.

Apelação da União e Reexame necessário desprovidos”.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087842 0017897-06.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO).(grifos nossos).

No presente caso, o autor comprova o direito ao benefício com os diversos laudos e documentos que instruíram a inicial.

A ré por sua vez não trouxe aos autos nenhum elemento que se contraponha aos documentos médicos trazidos.

Ainda que as patologias não estejam minuciosamente descritas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, deve-se aplicar ao caso o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o rol de doenças que facultam isenções ou outros benefícios não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo possível enquadrar nas isenções aqueles portadores de moléstias graves, ainda que estas não estejam especificamente descritas na lei.

Portanto, entendendo comprovado o direito da parte autora à obtenção da isenção da incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

No que tange à repetição dos valores indevidamente retidos no quinquênio que precedeu a propositura da ação, cabem algumas considerações.

Com efeito, a isenção de imposto de renda é concedida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, dentre eles, ser o beneficiário aposentado e portador de moléstia considerada grave. O autor comprovou o atendimento destes requisitos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. VÍRUS HIV. LEI 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas.

2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.

3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.

4. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas do estágio mais grave da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ.

5. Com relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada em laudo médico oficial.

6. Remessa oficial desprovida”.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364651 0007182-20.2015.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE_REPUBLICACAO).(grifos nossos).

Assim, reputo demonstrado o direito do autor à isenção da incidência do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, tendo em vista a comprovação nos autos da sua condição de aposentado portador de moléstia grave e incurável, restando preenchidos os requisitos exigidos no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, com direito à repetição de indébito nos últimos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer ao autor o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, condenando a ré a restituir-lhe os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda a partir da comprovação da doença os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2010, DJ. 30/09/2010), vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária e anulação da multa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º c/c o inciso II do § 3º do artigo 85 e do parágrafo único do artigo 86, todos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005542-58.2019.4.03.6100

AUTOR: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001704-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA RODRIGUES BAZAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

CECILIA RODRIGUES BAZAGLIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata redução da jornada laboral da autora para turno único e ininterrupto de 06 (seis) horas diárias, sem redução de vencimentos ou necessidade de compensação, em razão de sua genitora ser portadora de deficiência e também suas filhas o que requerem cuidados especiais.

Alega que é Servidora Pública Federal, trabalha na UNIFESP desde julho/2015 exercendo a função de Assistente administrativo no horário das 07:00 às 16:00 hs.

Informa que, em exame médico pericial realizado em 05 de julho de 2019, foi constatado pela Junta Médica da própria UNIFESP que a sua mãe é portadora de deficiência em um dos membros inferiores o que compromete a sua independência física.

Sustenta que, com isso, a partir desta data foi concedido a redução de sua jornada de trabalho reduzindo para 6 hs/dia.

Afirma que, quando da reavaliação feita em 19/12/2019, o laudo médico pericial não constatou mais a necessidade da redução de jornada, considerando que a diferença de comprimento entre os membros inferiores não impede de desempenhar as funções da sua vida diária, interrompendo-se assim o benefício que até aquele momento lhe fora concedido.

Narra que, além disso, suas filhas necessitam de cuidados especiais e que teria solicitado administrativamente a análise da situação clínica das menores mas que não houve resposta.

Antes da análise do mérito, determino que a ré proceda nova avaliação da genitora da servidora bem como das filhas menores, pela junta médica administrativa da ré, no prazo de até 30 dias para análise do pedido de redução de jornada de trabalho.

Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007063-07.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015190-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON RICARDO RIBEIRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANDERSON RICARDO RIBEIRO BATISTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 15/08/2019, até que se proceda o direito de preferência ao autor. Além disso, requer que a ré seja impedida de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até que cumpra o período do exercício de preferência de aquisição do bem. Por fim, requer autorização para realizar os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré.

Alega que firmou com a ré um contrato relacionado ao imóvel localizado na Rua Claudionor Barbieri, 51, Vila Eleonova, CEP 02084-120, São Paulo/SP.

Afirma que se encontra injustamente em estado de inadimplência por causa de precárias condições financeiras.

Narra que procurou por diversas vezes a ré com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados.

Informa que o banco se recusa ao recebimento de tais valores.

Sustenta que vem ao poder Judiciário para tentar impedir a venda do imóvel em eventuais leilões a serem designados, e para tanto oferece pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela própria ré, a serem efetuados por meio de depósito judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de gratuidade formulado e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 21153930).

Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação em ID 21878825 e pugnou pela improcedência da demanda.

Foi noticiado a interposição de agravo de instrumento de nº 5023764-41.2019.4.03.0000, que foi negado provimento com trânsito em julgado em 28/05/2020 – ID 33249450.

Intimada a parte autora apresentou réplica (ID 28767771).

Instadas a se manifestarem quanto às provas, foi requerido pela autora a juntada do processo administrativo de execução extrajudicial, que já consta dos autos como instrução da contestação da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A ação deve ser julgada improcedente.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolida-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a suspensão da execução contratual, deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra-se registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despidendo a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão da justiça gratuita concedida.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis, em cumprimento às disposições contidas no Provimento CJF3R nº 39/2020 de 03 de julho de 2020, que fixou a competência exclusiva das varas referidas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009717-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUIZ ALBERTO COVRE

Advogado do(a) REU: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de LUIZ ALBERTO COVRE, visando à cobrança do valor de R\$ 47.613,84 (quarenta e sete mil e seiscentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 11/04/2018, decorrentes do inadimplemento de compras efetuadas no cartão de crédito e empréstimo bancário.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada a parte ré apresentou defesa em ID 8405192, requerendo a improcedência da ação.

O pedido de justiça gratuita do réu foi indeferido em ID 8694639.

A autora apresentou réplica em ID 8753316.

Intimadas as partes para requerimento de provas, a parte ré requereu perícia contábil que foi indeferida em ID 11059300.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Primeiramente afasto a alegação de ausência de documento uma vez que constam dos autos contrato assinado e extrato de movimentação e extrato de cartão de crédito trazidos aos autos e também como inicial.

Também não há nos autos nenhuma comprovação pelo réu de quitação dos valores cobrados pela CEF.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*" A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, *permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*"

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido." (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato foi firmado no ano de 2018, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a executividade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado em ID 6527608, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido".

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 47.613,84 (quarenta e sete mil e seiscentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 11/04/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017954-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO BICZYK DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEDRO DE FARIA - SP336902, MARIA AMELIA SOARES DE MELLO - SP335983

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCIO BICZYK DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do PAD 23089.035026/2018-89 e de Ato Demissionário, bem como promova a sua reintegração no cargo de professor, com a condenação da ré ao pagamento de todos os seus vencimentos em atraso, desde junho de 2019.

Alega que foi Servidor Público estável a exercer o cargo de Professor Adjunto de Informática da Saúde na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no Regime de Dedicção Exclusiva de 2006 a 2018 e, no Regime de 20 horas semanais, de 2018 a junho de 2019, quando foi injustamente demitido.

Narra que, em 2009, a partir da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, (TCU) foi incluído no rol de descumpridores do regime de dedicação exclusiva, consubstanciado por meio dos Processos Administrativos PAD nº 23089.001375/2010-81 (relativo à gerência e direção de empresas) e PAD nº 23089.001375/2010-40 (violação do regime de dedicação exclusiva).

Sustenta que, quanto às acusações referentes ao seu envolvimento em gerência de fato em sua microempresa familiar, HEALTH TECNOLOGIA E CONSULTORIA - ME, desde que integrou o corpo de docentes da UNIFESP (outubro de 2006), deixou-a a cargo de sua esposa. Afirma que o fato de seu nome figurar no contrato social da microempresa como sócio administrativo nunca significou que o mesmo a gerenciasse de fato.

Resalta que ocorreram prescrição e decadência do direito da Administração, sustentando, ainda, *bis in idem* por conta da existência de diversos PADs.

Narra ofensas ao contraditório e à ampla defesa, por terem sido desconsideradas provas por ele juntadas, aduzindo, ainda, que houve falha da Administração em não retificar seu regime de trabalho.

Informa que alterou seu regime de trabalho em meados de 2018 para 20 horas semanais, antes da citação no PAD que gerou sua demissão e sustenta que lhe caberia a aplicação de penalidade menos gravosa que a demissão, entendendo pela licitude do acúmulo de cargos à luz do Parecer nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que revogou o Parecer GQ nº 145.

Sustenta inexistir dano ao Erário ou má-fé, e requer sua reintegração aos quadros da UNIFESP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado, o autor requereu a emenda à inicial para adequar o valor da causa para R\$ 64.408,91 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e noventa e um centavos) (ID 22741963) e as custas foram recolhidas no ID 22741973.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido no ID 22832162 e o autor apresentou documentos nos IDs 23246628 e 223246628.

Emrazão dos autos versarem sobre procedimento administrativo disciplinar, foi decretado o sigilo do processo (ID 23877961).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 24853408, pugnano pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 28164530.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a ré entendeu pela suficiência dos documentos juntados (ID 27682235) e a autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 22741963 como emenda à inicial para fixar o valor da causa para R\$ 64.408,91 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e noventa e um centavos).

Postula o autor provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no cargo de professor, através da anulação de sua demissão decretada em Processo Administrativo 23089.035026/2018-89, condenando a ré ao pagamento de todos seus vencimentos do Autor em atraso, desde junho de 2019. Requer, subsidiariamente, a aplicação de pena menos gravosa, conforme o art. 168, parágrafo único da Lei 8112/90, observando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, reproduzidos no art. 20 e ss. da LINDB.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor ingressou no quadro da UNIFESP como docente em regime de dedicação exclusiva, em 27 outubro de 2006, e firmou declaração de estar ciente “dos deveres e responsabilidades estabelecidas na legislação vigente, bem como tomou conhecimento dos direitos inerentes ao servidor público federal, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes” (fl. 18, ID 24877026).

Verifica-se que o descumprimento do Regime de dedicação exclusiva da UNIFESP, pode ser observado no art. 14, inc I, Decreto n. 94.664/97 e no art. 117, inc X, Lei 8.112/90, sendo considerada infração grave, passível de demissão, conforme art. 132, inc. XIII, Lei 8.112/90, vejamos:

Decreto n. 94.664/97

“Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;”

Lei 8.112/90

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.”

O conhecimento da lei é de obrigação de todos, não podendo o particular se utilizar da suposta ignorância para justificar o descumprimento de suas obrigações.

O autor, em sua defesa em PA, argumentou, sinteticamente, que: “a) ao Estado cabe a proteção do cidadão, garantindo-lhe o direito à vida, à liberdade, à justiça e à dignidade; b) desconhece e não assinaria documento algum relacionado ao regime de dedicação exclusiva; c) os documentos presentes no processo estão desatualizados, são imprecisos, vagos e, portanto, nulos; e d) a CLT existe para proteger o trabalhador”. Requereu a extinção e arquivamento do PA (fl. 77, ID 24853421).

Entretanto, embora tenha alegado a nulidade dos documentos apresentados, não juntou provas ou fatos novos que pudessem fundamentar todas as suas alegações. Além de a comprovação dos vínculos do autor junto à Fundação Faculdade de Medicina e ao Hospital das Clínicas à época que tomou posse no cargo docente da Universidade Federal de São Paulo, em regime de dedicação exclusiva em 5/10/2006 (fl. 76, ID 24853421), o autor incorreu em outra suposta infração.

Não poderia o servidor público atuar no gerenciamento ou na administração de qualquer organização empresarial privada, e o próprio autor assumiu, na exordial, que constava seu nome no contrato social da empresa: “O fato do nome do Autor figurar no contrato social da microempresa como sócio administrativo nunca significou que o mesmo a gerenciasse de fato” (fl. 3, ID 22458877 e ID 24853423).

Vale dizer que o autor declarou que em 2005, “por um problema ocorrido em outra esfera, verifiquei que a empresa ainda não havia sido ENCERRADA, apesar de estar INATIVA” (FL. 22, ID 24877026). Tal fato foi apurado no PAD 23089.000092/2010-81, o qual entendeu pela não atuação do autor no cargo de gerência.

Assim, em razão de várias questões (acumulação indevida de cargos, exercício de gerência de empresa, violação ao regime de dedicação exclusiva) o autor foi investigado em diversos PADs, a saber:

- PAD 23089.000092/2010-81, desmembrado no PAD 23089.000171/2014-15, para apurar o exercício irregular de gerência de empresa, no qual foi absolvido por entender a Comissão que ele não exercera a gerência de fato da sociedade (fl. 3, ID 24877029).

- PAD 23089.001375/2010-40, para apurar violação do regime de dedicação exclusiva (período 2004-2007, acórdão TCU 6330/2009 – 2ª Câmara), em que foi reconhecida sua culpa e resultou na obrigação de ressarcimento ao Erário, prescritas as penalidades de advertência e suspensão;

- PAD 23089.035026/2018-89, derivado do processo nº 23089.002056/2016-47, originado em relatório da CGU sobre acúmulo indevido de cargo, que gerou a demissão do autor.

No PAD 23089.001375/2010-40, o servidor foi apontado como descumpridor do regime de dedicação exclusiva por exercer cumulativamente, além do cargo da UNIFESP assumido em 2006 (fl. 1, ID 23394274), a função do médico no Hospital das Clínicas da FMUSP (desde janeiro de 2001) e a de gerente da Health Tecnologia e Consultoria Ltda. O servidor em seu depoimento confirmou esses vínculos durante o período considerado nesse processo (Termo de interrogatório – fl. 1, ID 23394280). Os documentos apresentados pelo servidor como parte de sua defesa (fl. 1357, volume 7 do processo n. 23089.001375/2010-40) demonstram que mesmo ciente da irregularidade, não tomou, nos prazos exigidos, medidas para a regularização de suas atividades (Fl. 4, ID 23310074).

O autor foi condenado ao ressarcimento ao erário, referente ao adicional de DE (dedicação exclusiva) pago nos vencimentos do exercício compreendido entre outubro de 2006 e dezembro de 2007. 28/4/2015

Relata o autor que, a partir desse momento, entendeu que o RH procederá a adequação do seu regime de trabalho, uma vez que em outubro de 2015 passaram a efetuar um desconto de 10% em seu salário (fl. 2, ID 23394280). Entretanto, deve-se fazer formalmente o requerimento para alteração de regime, o que não ocorre de maneira automática.

Sustenta ainda que, a fim de demonstrar a sua boa-fé para regularizar corretamente seu regime de trabalho no sistema, fez o protocolo do pedido em 18/01/2012 e 20/03/2018 perante o RH, e informou no PA em 09/02/2011 e em 14/9/2012 (ID 22464541).

Entretanto, a declaração do Departamento de Recursos Humanos, emitida em 01/03/2018, informou que o autor cumpria “jornada de trabalho de Segunda-Feira à Sexta-Feira das 8:00 às 17:00, no regime de Dedicação Exclusiva”, uma vez que o pedido protocolado em 18/01/2012, não foi efetivamente considerado.

Isso em razão de o pedido antigo não ter sido instruído com a documentação necessária, conforme elucidado na contestação da ré: “O investigado cita que foi solicitado várias vezes a regularização da situação, mas apenas foi encaminhado o documento das folhas nº 25 e 51, os quais de fato solicitaram a mudança de regime de trabalho, todavia os demais documentos indispensáveis para a efetivação da mudança não foram apresentados, ou seja, como já dito anteriormente os referidos pedidos realizados sem que estejam acompanhados dos demais documentos pertinentes são inócuos, que não encontram respaldo nas normas vigentes” (fl. 5, ID 24853408).

Assim, embora o autor tenha comprovado o protocolo de seu pedido de regularização junto ao RH em 24/01/2012 (data do recebimento do protocolo) (fl. 7, ID 23394270), não apresentou os documentos necessários naquele momento, indispensáveis para a efetivação da mudança, o que só ocorreu em março de 2018, conforme demonstra o email solicitando a Ata de Reunião em 25/11/2011, que aprovou a alteração requerida (fl. 5, ID 23394280 e ID 23394281).

Logo, apenas em março de 2018 o autor solicitou ao órgão competente a alteração de regime, de dedicação exclusiva para 20 horas semanais, e apenas a partir de 30 de outubro daquele ano que foi realizada a adequação no sistema. Ou seja, pelo período de doze anos o autor cumluiu indevidamente cargos públicos, violando o regime de dedicação exclusiva.

Assim, conforme decidido no PA 23089.035026/2018-89, restou comprovado que o servidor exerceu até 2018 o cargo de docente em regime de dedicação exclusiva (DE) na UNIFESP e, de outro lado, exerceu cargo de 40 horas seja na faculdade da USP, seja na Secretaria de Saúde como Diretor Técnico, totalizando 80 horas semanais, violando, portanto, o regime de DE até 2018, motivo pelo qual teve aplicada a pena de demissão (ID 23451346).

Valer dizer que, não subsiste a alegação do autor de ter havido a prescrição quanto aos fatos passados, pois a permanência do autor no delito administrativo obsta o curso prescricional ou mesmo decadencial, porque se trata de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Observa-se que cada PAD apurou um período específico de tempo em que houve a cumulação indevida de cargos ou o exercício de gerência de empresa, cabendo ao autor regularizar sua situação, quer por demissão de um dos cargos, quer por alteração de regime de trabalho, que somente fez posteriormente, a destempo. Tampouco se verifica a preclusão, já que cada PAD visou apurar um período distinto.

Diante de tudo o que foi relatado, verifica-se que houve sucessivas investigações pela Administração para apuração dos ilícitos, e o autor seguiu violando o regime de dedicação exclusiva, previsto na Lei nº 12.772/12 até outubro de 2018, quando finalmente foi alterado seu regime para 20 horas semanais.

Por fim, quanto à alegação do autor de não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não deve prosperar, uma vez que ele foi devidamente notificado, por diversas vezes, para a ciência de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como providências a tomar, cujas situações invocaram seu direito de resposta (fl. 32, ID 24853423 // fl. 16, ID 24877026 // fl. 45, ID 24877026 // fl. 2, ID 23394264).

Assim, diante da ausência de documentos e argumentos da parte autora que demonstrem direito aqui pleiteado, não há que se falar em ilegalidade nos atos administrativos, ora praticados.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Assim, restou apreciado o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FERNANDA DE SOUSA RAMOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional declaratório ao direito do restabelecimento dos pagamentos do adicional de insalubridade de 20% dos proventos da autora, repetição de indébito, ou que seja determinado que a autora não deva ressarcir os valores recebidos como adicional de insalubridade por boa-fé e natureza salarial.

Afirma, a autora, que exerce a função de técnica de laboratório no Departamento de Patologia da ré, e que recebe em seus proventos o percentual de adicional de insalubridade em grau máximo nos termos do artigo 12 da Lei 8.270/91, desde 2003.

Sustenta que a ré, sem justificativa, diminuiu o percentual para o grau médio e determinou a devolução dos valores já pagos.

A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas em ID 13437189.

Tutela de urgência indeferida em ID 16129485.

Citada, a ré contestou o feito em ID 17886064, alegando preliminar de prescrição e no mérito, a improcedência da ação.

Réplica em ID 21270040, rebatendo a alegação de preclusão e requerendo a procedência do pedido.

Intimadas sobre o requerimento de provas, a parte ré não requereu provas e a parte autora requereu prova pericial, que foi deferida, mas com a análise dos documentos trazidos, o despacho foi revogado para indeferimento por se tratar de matéria de direito – ID 31919569. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento que não foi conhecido em ID 34064978, com trânsito em julgado em 13/08/2020.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A preliminar já foi objeto de análise, assim, passo ao mérito. A ação deve ser julgada improcedente.

A Lei nº 8112/90 trouxe em seu bojo a possibilidade de concessão de adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo nos casos de exposição habitual e permanente a agentes insalubres, perigosos ou penosos, nos termos seguintes:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Posteriormente, a Lei nº 8.270/91 complementou a legislação acima citada fazendo remissão às normas legais e regulamentadoras pertinentes aos trabalhadores em geral para fins de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores, estabelecendo, entretanto, os percentuais que seriam devidos aos servidores, nos termos seguintes:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

O Decreto nº 97.458/89 regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores públicos, fazendo remissão à legislação trabalhista e exigindo a apresentação de laudo pericial para aferição das condições, bem assim de habitualidade e permanência da exposição, nos termos seguintes:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Cumprir destacar, ainda, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto nº 5.452/43, cujos artigos 190, 195 e 196 estão assim redigidos:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

(...)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão da falta de normas específicas acerca das condições e requisitos para a concessão dos aludidos adicionais aos servidores públicos, entendeu ser aplicável a legislação trabalhista, conforme pode ser verificado do seguinte julgado:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. 1. Reconhecendo o Tribunal de origem a validade dos laudos periciais realizados por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho, é decorrência lógica o reconhecimento do direito dos servidores à restituição dos adicionais de insalubridade e periculosidade, anteriormente percebidos e suprimidos pela Administração, não havendo que se falar em decisão condicional. 2. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, dispõe que 'na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica'. 3. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 4. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 5. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 6. Agravo desprovido.

(STJ, AGRsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09)

Aludido posicionamento vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstrado pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 68 A 70. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO. VIGÊNCIA. LEI N. 8.270/91, ART. 12. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O pagamento de adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo, de insalubridade e periculosidade para os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da eficácia dessas disposições a partir da vigência da Lei n. 8.270/91 (STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09; REsp n. 348251, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.04.04). Para fazer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deve ser comprovada a situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.112/90, c. c. o art. 12 da Lei n. 8.270/91 (TRF da 1ª Região, AMS n. 200339000051122, Rel. Juiz Fed. Antonio Francisco do Nascimento, j. 14.12.09; TRF da 2ª Região, AC n. 200351020047343, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18.08.09). 3. Confira-se ter restado incontroversa a atividade do autor em área de risco desde a data do exercício, em 15.04.02, consoante os documentos também juntados pela ré, nos quais constam os locais em que o autor foi designado: 225. AEL-A (Subdivisão de Apoio- Técnico-Administrativo), 232 - AEL-CDS (seção de Desenvolvimento de Software). Por outro lado, descabe eventual alegação de inexistência de laudo do período postulado, tendo em vista ser desnecessário que aquele seja contemporâneo à época da atividade (TRF da 3ª Região, AC n. 0031204-38.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 25.11.13; ApReex n. 0006680-26.2007.4.03.6114, Rel. Des. Ded. Diva Makerbi, j. 05.05.09). Nesse quadro, deve ser reconhecido o direito do apelante ao adicional de periculosidade, relativo ao período de outubro de 2002 a dezembro de 2005. 4. Agravo legal da União não provido.

(TRF 3 – AC 1968918 – PROCESSO Nº 0008491-54.2007.403.6103 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – 5ª TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DOS AGENTES CAUSADORES DA INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONSTANTE, HABITUAL E PERMANENTE SUJEIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS E AGRESSIVOS, FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS À SAÚDE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Adicional de Insalubridade visa compensar aquele servidor que, no exercício de suas atividades, está habitualmente em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde e integridade física, e está previsto no art. 68 e 70 da Lei 8.112/90.

2. O referido benefício tornou-se efetivamente devido com o advento da Lei nº 8.270/91, que regulamentou a previsibilidade constante do artigo 68 da Lei 8.112/90, o qual dispõe ser devido aos servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. Sendo que a finalidade da gratificação é compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.

3. Desta forma, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos à saúde, sendo a finalidade deste adicional compensar os riscos inerentes à atividade exercida.

4. A dimensão da situação de risco determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade dos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional. Deve ser cessado, contudo, o direito ao seu recebimento assim que houver a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando, portanto, aos vencimentos dos servidores em atividade.

5. Ademais, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional pleiteado, a "caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista". Assim, a identificação e classificação da atividade insalubridade ou perigosa do servidor, como regra, deve observar o disposto no artigo 194 e 195 da CLT.

6. Decorrente lógico do até então exposto, resta claro que não só a concessão do benefício depende de laudo pericial, mas também a supressão do seu pagamento. Com efeito, violam os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do devido processo legal a suspensão da vantagem, em relação a servidores que já a vinham percebendo regularmente, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais que ensejaram a concessão do adicional.

7. No caso dos autos, a parte ré acostou Laudo para Caracterização de Insalubridade por Exposição Permanente ou Habitual a Agente Biológico, que se encontra às fls. 76/77 e através do qual se extrai que a parte apelante "não exerce atividades caracterizadoras para efeito de pagamento de adicional ocupacional de Risco biológico" (fl. 77)

8. A parte autora não juntou nenhum documento apto a comprovar o alegado, relativamente às condições reais de trabalho e exposição à agentes agressivos, tais como insalubridade, periculosidade ou penosidade. E conforme observado pelo Magistrado a quo: "a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que pudessem fundamentar uma decisão favorável ao seu pleito, não havendo laudos periciais, atestados, declarações ou qualquer outro documento que pudesse comprovar o direito da autora ao restabelecimento do adicional requerido." (fl. 109)

9. Não houve comprovação de que a autora mantém contato direto com pacientes, se há recolhimento de materiais como sangue, urina, fezes ou outras excreções humanas, de modo diverso, tem-se da descrição das atividades exercidas constante do Laudo Técnico, que a autora realiza atividades de ordem administrativa, tais como elaboração de listagens, prestação de orientações, manuseio de documentos e prontuários, de modo que não há como equiparar essas atividades com aquelas exercidas por profissionais médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e todos os que mantêm contato direto com pacientes portadores de doenças contagiosas ou mesmo os que laboram em ambientes insalubres capazes de causar risco à integridade física do trabalhador.

10. Não restou comprovada a situação de fato apta à concessão/restabelecimento do adicional de insalubridade ao servidor público, de forma que a sentença combatida deve ser mantida nos termos em que proferida.

11. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208995 - 0002076-96.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019).

Assim para ter direito ao recebimento ou restabelecimento do adicional de insalubridade o servidor deverá comprovar, mediante laudo pericial, a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente agressivo (insalubre, perigoso ou penoso) durante toda a sua jornada de trabalho.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso em tela.

A parte autora deixou de juntar aos autos documentos que pudessem fundamentar uma decisão favorável ao seu pleito, havendo apenas a juntada de laudo pericial em ID 1535299 e requerimentos administrativos, mas não há a apresentação de documentos que comprovem a recusa administrativa ao restabelecimento do adicional e ainda a fundamentação da eventual recusa.

Destaque-se que se restou descumprido ônus imposto à parte autora, qual seja, a juntada aos autos de documentos que pudessem favorecer o seu pleito, conforme determinação contida no artigo 333 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito;

O réu, por sua vez, cumpriu o determinado no inciso II do mesmo artigo, que reza:

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, a União Federal juntou aos autos os documentos de ID 17886092, dentre eles o Laudo Técnico com a descrição das atividades exercidas pela autora e a conclusão contrária à manutenção do adicional perseguido.

Com efeito, na descrição das atividades exercidas pela autora verificou-se que não há contato direto com pacientes, não há recolhimento de materiais, tais como sangue, urina, fezes ou outras excreções humanas. O que consta nos laudos é o exercício de atividades burocráticas tais como elaboração de listagens, orientação e entrega de documentos e manuseio de prontuários, restando extrema de dúvidas que tais atividades não podem ser comparadas ou equiparadas às atividades exercidas por médicos, enfermeiros auxiliares de enfermagem, atendentes de enfermagem e outros os quais, no exercício de seu mister, obrigatoriamente manuseiam pacientes para os mais diversos fins.

Portanto não restando comprovado nos autos que a autora, exercente de atividades meramente administrativas, estivesse em contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com os agentes agressivos alegados, durante toda a sua jornada de trabalho, impõe-se o decreto de improcedência da demanda.

Também é legítima a cobrança da ré dos valores pagos indevidamente, não se tratando de boa-fé o pagamento de verbas não devidas. Assim, incabível a não cobrança dos valores pagos indevidamente.

Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis, em cumprimento às disposições contidas no Provimento CJF3R nº 39/2020 de 03 de julho de 2020, que fixou a competência exclusiva das varas referidas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014483-39.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FALCAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de CESAR DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$ 62.715,48 (sessenta e dois mil e setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 15/04/2019, decorrentes do inadimplemento de financiamento bancário.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 20617372), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 27358109).

Não houve requerimento de provas nem conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido." (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado em ID 16733916, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido".

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 62.715,48 (sessenta e dois mil e setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 15/04/2019, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-60.2020.4.03.6100

AUTOR: F.M.TRANSPORTE E COMERCIO LTDA-ME

Advogado do(a) AUTOR: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

REU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado no sistema e da citação positiva, decreto a revelia do IPEM/SP.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se ainda as partes sobre as provas que pretendem produzir.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017782-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDSON PEREIRA XAVIER, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante à Junta de Recursos.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.344331/2020-42 em 31/03/2020, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento. Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

-

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante à Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 31/03/2020 (ID 38440983), estando o processo administrativo sem andamento desde então (ID 38440958). Tendo a presente impetração ocorrido em 11 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a parte impetrada encaminhe o Recurso sob o n. 44233.344331/2020-42 à Junta de Recursos.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE e GHISLAINE THÈRESE DE VAULX DUBRULE, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 36852909).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 37430913), a União Federal postulou pela rejeição dos mesmos (ID 38452023).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Nota-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).” (grifos nossos).

Com efeito, o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende o embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 36852909) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024687-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

SOLÓTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito à revisão de parcelamentos e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ICMS e das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional e ilegal, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 25105711, manifestou-se a impetrante promovendo a emenda da inicial e comprovando o recolhimento das custas complementares (ID 25479682).

O pedido liminar foi indeferido (ID 25507002).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 25668663), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a ausência de decisão definitiva no RE n.º 574.706/PR; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 25668509).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnano pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38437020).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante às preliminares suscitadas, por confundirem-se com o mérito, com este serão analisadas.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito à revisão de parcelamentos e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.793/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). (grifos nossos).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011872-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSARO INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALEXANDRE MASSARO INÁCIO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo com julgamento do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.078.604-0, ou que processe e envie o recurso ordinário para uma das juntas de recursos do CRSS para que haja o devido julgamento.

Narra o impetrante, em síntese, que em 20/03/2019 apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/193.078.604-0, o qual foi indeferido. Em face da decisão, em 16/09/2019 interpôs recurso ordinário, com pedido de reanálise do indeferimento, com fundamento no artigo 539 da IN 77/2015, e até o momento da presente impetração, não obteve resposta e o recurso também não foi encaminhado para a Junta de Recursos do CRSS.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34737717, o impetrante promoveu a juntada de extrato relativo ao andamento do requerimento administrativo (recurso ordinário) protocolizado sob o n.º 2070626193 e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 34970761).

O pedido liminar foi deferido (ID 35404453).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 38370048), por meio das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo n.º 44233.402705/2020-17, referente ao NB 42/193.078.604-0, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Juntou extrato de movimentação do processo.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 38454716).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo com julgamento do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.078.604-0, ou que processe e envie o recurso ordinário para uma das juntas de recursos do CRSS para que haja o devido julgamento.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Entretanto, dispõem artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo protocolizado em 16/09/2019 sob o n.º 2070626193 (processo n.º 44233.402705/2020-51) encontra-se na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR I, permanecendo pendente de análise (ID 34970764), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, e somente foi concluída após decisão proferida nos autos, com consequente remessa do recurso ao órgão julgador, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise e processamento do requerimento administrativo (recurso ordinário) protocolo n.º 2070626193 (processo n.º 44233.402705/2020-51), com a sua remessa ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006891-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETA COMERCIO DE ATACADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

BETA COMERCIO DE ATACADOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada postergar o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em razão da pandemia do COVID 19, com base na Portaria nº 12/2012, em seu art. 1º, e que se abstenha de exigir quaisquer multas, atualizações, ou quaisquer outros encargos em face da moratória requerida e ainda que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes das datas de vencimento pretendidas.

Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado e tem como objeto social o comércio no atacado de eletrodomésticos, utilidades domésticas, artigos de cutelaria, louças, vidros, cristais, aparelhos eletrônicos, lustres, discos, fitas, filmes fotográficos, artigos de papelaria, suprimentos para informática, brinquedos, artigos esportivos, cama, mesa e banho, bijoterias, aviamentos, cosméticos, flores artificiais, e ainda representação comercial.

Alega que com a Declaração do Estado de Calamidade, bem como as medidas de enfrentamento à atual situação, o Governo determinou o fechamento temporário de diversas empresas, esclarecendo que a impetrante se encontra no ramo onde teve suas atividades suspensas, desde 19 de março de 2020.

Sustenta apreensão quanto ao rumo da Economia, face à imprevisibilidade de término da pandemia, e pelo fato de os estabelecimentos comerciais estarem fechados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31286728).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 31515555) pela ausência do interesse de agir e inadequação da via eleita.

Foram prestadas as informações (DERAT/S) - (ID 31981090) sustentando a ausência do interesse de agir e inadequação da via eleita.

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 38360069).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada postergar o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em razão da pandemia do COVID 19, com base na Portaria nº 12/2012, em seu art. 1º, e que se abstenha de exigir quaisquer multas, atualizações, ou quaisquer outros encargos em face da moratória requerida e ainda que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes das datas de vencimento pretendidas.

De início, assento que não procede a alegação de que a via eleita é inadequada, eis que o mandado de segurança é o remédio adequado para a situação em análise. Assim prossigo no exame.

Pois bem, ressalto que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atinjam a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”(grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União temagido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isenacional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isenacionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014257-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUTRA MAQUINAS COMERCIAL E TECNICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as justificativas alegadas pela ré no ID 38229864, bem como se a manifestação de inconformidade nº 10880-947.341/2019-54 foi apreciada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000209-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO MACHADO, ANTONIO DE SOUZA, ISILDA MARTINS FERNANDES, JOSE MARIA MARCACINI, JOSE MIGUEL FURTADO NOGUEIRA, RONALD COLOMBINI, SANDRA MARIA GUEDES TEIXEIRA, SIDNEI FRANCISCO NUNES, WALTER DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
IMPETRADO: JOSE RONALDO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027433-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICLETTE BATENA TSHIBANGU

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações, pois o arquivo (ID 38380986) está corrompido.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017791-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens móveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Como o decurso da prescrição intercorrente, intem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE:DORACY DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

DORACY DOS SANTOS SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 316148335.

Narra a impetrante, em síntese, que em 13/11/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o nº 316148335, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

O pedido liminar foi deferido (ID 28967088).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 29460132).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 38380979), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo nº 316148335, referente ao benefício NB 41/194.063.896-5. Juntou documento.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 38454471).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 316148335.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento n.º 316148335, foi protocolizado em 13/11/2019 (ID 28956717), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 13/11/2019 sob o n.º 316148335. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026058-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STARK DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

STARK DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise de forma conclusiva o Pedido de Habilitação de Crédito n.º 18186.726854/2019-72.

Narra a impetrante, em síntese, em 22/10/2019 apresentou à autoridade impetrada o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, protocolizado sob o n.º 18186.726854/2019-72, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

Informa que a autoridade impetrada se encontra em mora, uma vez que, até o momento da presente impetração, não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 25856458).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 26081131).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 26348417), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do processo administrativo n.º 18186.726854/2019-72. Juntou documento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 38440697).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, de forma conclusiva, o Pedido de Habilitação de Crédito n.º 18186.726854/2019-72.

No presente *mandamus* há aplicação da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E dispõe em seu artigo 100, §3º:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. (grifos nossos).

Ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com os dispositivos supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do pedido pendente de análise, qual seja, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o n.º 18186.726854/2019-72, protocolizado em 22/10/2019.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, porém, que não estou aqui a afirmar o direito à habilitação dos créditos, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas ao processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minius* público.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, reconhecendo à impetrante o direito à conclusão da análise do Pedido de Habilitação de Crédito n.º 18186.726854/2019-72. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5022668-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSON MONTEIRO AVILA

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012378-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo na exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 36545 e 38137039 e documentos como emenda à petição inicial.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015313-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. Y. M.

REPRESENTANTE: SIMONE YAMASAKI MURATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Diante da informação id 38355166, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 dias, bem como o formulário disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx, devidamente preenchido.

Se em termos, encaminhe-se solicitação ao e-mail natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, ou diretamente no sistema e-Natjus, anexando as cópias dos documentos acima, bem como da petição inicial.

Com a vinda do parecer técnico, ciência às partes para que digam se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006365-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF43804, RODRIGO MAGALHAES BARROS - DF40591

REU: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630

DESPACHO

Ante a apresentação de contestação pela corré Evidence Previdência S.A., dou por regular a citação.

Intime-se a corré Evidence Previdência S.A. para que traga aos autos seus atos constitutivos.

Semprejuízo, manifeste-e a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001603-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOPPING GARDEN SULLTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002894-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33744736: Trata-se de pedido da parte autora de afastamento das vedações do art. 170-A do CTN, em relação à parcela dos créditos reconhecidos na presente ação, calculados nos moldes estabelecidos na Solução de Consulta Interna nº 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, exclusivamente no que tange ao ICMS. Como consequência, requer seja reconhecida a possibilidade de compensação dos valores tido como incontroversos.

O C. Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, tratando-se de matéria já pacificada, defiro o pedido da parte autora a possibilidade de compensação dos valores tido como incontroversos, afastando-se, dessa forma, as vedações do art. 170-A do CTN.

Ressalto, porém, que os créditos reconhecidos na presente ação deverão ser calculados de acordo com os critérios fixados pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna nº 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 e, eventual diferença apurada na compensação, será objeto de cobrança posterior.

Intimem-se.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017698-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de pedido sobre créditos presumidos às contribuições PIS/COFINS, na qual a impetrante requer a análise do enquadramento no Procedimento Especial da Portaria MF n. 348/2014 e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, o cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2014, que determina o ressarcimento antecipado de 70% dos créditos pleiteados por meio dos 14 pedidos de ressarcimento.

1. 34283.66192.230718.1.1.18-2083 PIS – 2º TRI 2018
2. 27974.85716.230718.1.1.19-0095 COFINS – 2º TRI 2018
3. 09138.02179.241018.1.1.18-8078 PIS – 3º TRI 2018
4. 08685.14969.241018.1.1.19-0083 COFINS – 3º TRI 2018
5. 25851.98014.060219.1.1.18-5132 PIS – 4º TRI 2018
6. 06621.42431.060219.1.1.19-7814 COFINS – 4º TRI 2018
7. 34623.68987.240919.1.1.18-9103 PIS – 1º TRI 2019
8. 42885.46102.250919.1.1.19-7211 COFINS – 1º TRI 2019
9. 04332.54745.250919.1.5.18-6029 PIS – 2º TRI 2019
10. 12701.53258.250919.1.1.19-7007 COFINS – 2º TRI 2019
11. 10565.45442.190320.1.1.18-0088 PIS – 3º TRI 2019
12. 32492.57507.190320.1.1.19-0642 COFINS – 3º TRI 2019
13. 19666.41126.190320.1.1.18-7672 PIS – 4º TRI 2019
14. 13776.42307.190320.1.1.19-4871 COFINS – 4º TRI 2019

Denota-se na aba "associados" do sistema PJe, a prevenção como autos do Mandado de Segurança nº 5012783-49.2020.4.03.6100, em trâmite no r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, sobre pedidos de análises de enquadramento no procedimento especial da Portaria MF n. 348/2010 e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, o cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos 11 pedidos de ressarcimento.

1. Pis 2º 2018 34283.66192.230718.1.1.18-2083
2. Cofins 2º 2018 27974.85716.230718.1.1.19-0095
3. Pis 3º 2018 09138.02179.241018.1.1.18-8078
4. Cofins 3º 2018 08685.14969.241018.1.1.19-0083
5. Pis 4º 2018 25851.98014.060219.1.1.18-5132
6. Cofins 4º 2018 06621.42431.060219.1.1.19-7814
7. Pis 2º 2019 04332.54745.250919.1.5.18-6029
8. Cofins 2º 2019 12701.53258.250919.1.1.19-7007
9. Pis 3º 2019 10565.45442.190320.1.1.18-0088
10. Cofins 3º 2019 32492.57507.190320.1.1.19-0642
11. Pis 4º 2019 19666.41126.190320.1.1.18-7672

Considerando que o pedido da presente demanda envolve parte do pedido contido autos do Mandado de Segurança nº 5012783-49.2020.4.03.6100, em trâmite no r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, remetem-se os autos àquele r. Juízo, nos termos dos artigos 56 e 57, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008923-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCARNACAO GARCIA MARTINS REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE FERREIRA LOPES - SP231739

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar ao INSS que:

transfira os valores referentes a pensão alimentícia, do período que corresponde ao mês de competência de janeiro de 2020 em diante, para a conta bancária na Espanha, indicada pela impetrante, com a máxima urgência, tendo em vista o estado de necessidade que se encontra

A impetrante narra que obteve decisão judicial favorável para o recebimento de pensão alimentícia, já implantado em 31.12.2019 sob nº 190.371.180-8. Informa que, por ter residência na Espanha, solicitou na ocasião nos autos do processo administrativos, que os valores pagos a título de pensão fossem transferidos para conta bancária da impetrante mantida na Espanha, nos moldes do Convênio existente entre o Brasil e a Espanha - Acordos Internacionais, tal como determinado pelo Juízo da Vara de Família

Alega que aguardava, desde janeiro de 2020, que fossem feitos os pagamentos, nos moldes solicitados. Informa que teve ciência de que os valores haviam sido depositados em conta aberta no Brasil e, por ausência de movimentação, foram bloqueados. Tal situação teria levado à expedição de novo ofício judicial datado de 15.05.2020, dirigido ao INSS, porém sem qualquer manifestação.

A impetrante noticiou que não obteve êxito na obtenção de cópias do procedimento administrativo.

Os autos foram distribuídos perante a vara previdenciária, a qual declinou da competência em favor das varas cíveis.

Inicialmente a parte impetrante foi instada para regularizar o pedido de justiça gratuita, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37590035 e documento, como emenda à petição inicial e, por consequência, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar que foi obteve decisão judicial favorável junto à Vara de Família para implantação de pensão alimentícia, a qual seria deduzida do benefício de Jerônimo Ferreira do Rego.

Em que pese ter havido a implantação do benefício, ao que se infere, a **autoridade coatora não teria cumprido a determinação judicial de que os valores fossem depositados em conta bancária de titularidade da impetrada na Espanha, considerando, atualmente, é lá que reside a impetrante.**

Do que se extrai dos autos, os valores foram bloqueados por ausência de movimentação na conta e, **apesar de haver comprovação de expedição de ofício ao INSS, pelo Juízo Estadual (doc. id. 35718813) requisitando que a forma como se daria o pagamento da pensão, o INSS não teria atendido a tal determinação, o que evidencia uma omissão da autoridade impetrada, pela demora na solução da questão, justificando a concessão da liminar, não como requerida.**

Nos autos há protocolo de requerimento de cópias e, ainda, um protocolo administrativo datado de setembro de 2019 para cadastramento de pensão. A parte impetrante narra não ter obtido êxito na obtenção das cópias mencionadas.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não conduzir o **processo administrativo, na forma como determinado em decisão judicial, a autoridade impetrada** age com afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu pleito** considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao benefício nº 190.371.180-8, adote as providências necessárias para que todo o valor existente em nome da impetrante seja desbloqueado e efetivamente transferido para a sua conta bancária, indicada nos autos, mantida na Espanha, assim como deverá ocorrer nos pagamentos subsequentes, uma vez que não foi observada a determinação do Juízo Estadual, quando da implantação do benefício.

Traga a parte impetrada a cópia integral do procedimento administrativo em discussão nos autos.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012756-50.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIRENUSE REPRESENTACOES DE FIXADORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, ROBERTO GEISTS BALDACCI - SP187428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013506-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 8.326,19 (oito mil, trezentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), com data de 24/08/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.86414724-7 (id 19149382) em favor da parte exequente, fazendo constar o patrono Edson Eli de Freitas, OAB/SP 105.811, R.G. 12.200.710-4, CPF 045.509.648-12 (procuração id 8627661).

Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0054811-53.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023533-07.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR FUVEST
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CABRAL MAGANO - SP103450
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022183-27.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CICERO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VERALUCIA FERREIRA - SP257186

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001896-77.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:DANIELE NAKATAYAMASHIRO

Advogado do(a)AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014146-74.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES - SP150958

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005533-80.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:LOURDES MARIA DOS SANTOS MILANI

Advogados do(a)AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890

REU:UNIÃO FEDERAL, MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO - SP141260

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0026154-44.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025738-77.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO LUDGERO FORNITANI, APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI, YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI

Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) REU: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024476-09.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON JOSE FRUTUOSO - SC19419, PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC20736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015977-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTICOOPER BRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MULTIPLAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ - SP160463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017599-74.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULA CRISTINA IZIDORO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIQUEIRA DE GODOY - SP271080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001764-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, 411 DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38340229: Defiro prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo sr. perito.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017415-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARID SALOMAO SHECAIRA, ISMENIA ISAAC, SERGIO SALOMAO SHECAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que existe pedido para distribuição, por dependência aos autos 0000118-29.1996.4.03.6100 (convertido em execução), correspondente ao PJe n. 5019391-34.2018.4.03.6100, em curso pela 10.ª Vara Federal Cível. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003401-98.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

ID 37478246: Nada a deferir, tendo em vista que não houve pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, transmitidos ao E. TRF/3ªR em 10/08/2020.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

I.

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019712-09.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916, MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000818-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA RACAO VITORIALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

I.

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026305-10.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENER DOS SANTOS TAMANDARE, JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019568-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO - SP147548

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
 5. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
- I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007023-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO KLEIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
 5. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
- I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017412-06.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
 5. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
- I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022660-26.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA RIBEIRO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS - SP155054, MARCELO CORTON RANIERI - SP129679, CYNTHIA LISS MACRUZ - SP86704, CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS - SP155054, MARCELO CORTON RANIERI - SP129679, CYNTHIA LISS MACRUZ - SP86704, CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das transferências realizadas.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020360-76.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da Autora, cujo trânsito em julgado deu-se em 21/01/2019 (ID 15758558 fls. 140)

A Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, CPC (ID 19951879).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 6.512,75 (Seis Mil Quinhentos e Doze Reais e Setenta e Cinco Centavos), haja vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 219, de 11 de junho de 2012, que regulamentou o art. 20-A, da Lei nº 10.522/2002. (ID 20114353).

Foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente (ID 21313741) e expedido ofício requisitório nº 20200051922 (ID 33027438).

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor do patrono do beneficiário (ID 36440098) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 33440459), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0907346-79.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: JOAO VALADES ANDRADE, ISABEL CASTILHO VALADES

Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35921131: Nada deferir, uma vez que as informações solicitadas encontram-se nos autos (id 15862746 - fl. 443 - trânsito em julgado). Outrossim, não há que se falar em termo de encerramento e abertura, já que os presentes autos eletrônicos foram digitalizados a partir de autos físicos, que não tiveram o lançamento de termo de encerramento de autos, já que prosseguiriam na forma eletrônica. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

Assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002335-16.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observados as formalidades legais, até que sobrevenha a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006918-80.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016054-98.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: URIEL FERNANDES FILHO, CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

IDs 35203834 e 35203841: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação acerca da satisfação do débito.

Autorizo, desde já, a apropriação pela Caixa Econômica Federal do(s) saldo(s) da(s) conta(s) efetuada(s) nestes autos, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação da apropriação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, intime-se o Executado para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028453-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 9700,00 (nove mil e setecentos reais)

Comprove o autor o depósito referente aos honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022827-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais (id. 38095585), no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: CAMILALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCCESSOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o documento acostado pela parte autora (id 38110516) dá conta da existência de ação judicial a impedir a regularização de sua situação junto ao SERASA. Assim, não é o débito objeto da presente demanda que constitui óbice à sua exclusão, mas a existência de execução fiscal ajuizada, como de resto esclarecido pela UNIÃO FEDERAL (id 38363219). Assim, nada a deferir em relação ao pleito da autora. Após, considerando o encerramento da fase instrutória, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017634-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658, MARIANA ALVES DE OLIVEIRA GALVAN - SP306313

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, uma vez que o recolhimento deve ser realizado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos exatos termos do art. 2.º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017668-09.2020.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MASSA LOUREIRO - RJ199954

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030387-22.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO CAMPOY EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38435870: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012303-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACAO SOCIAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009542-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Primeiramente, promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, trazendo aos autos documento que comprove em qual agência foi protocolizado o pedido.

Após, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017575-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados" por se tratarem de diversos pedidos diversos.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como cumprimento da deliberação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017481-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada na "Aba de Associados" por tratarem-se de pedidos diversos.

Intime-se as impetrantes para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverão as impetrantes regularizar a petição inicial **para apresentar cartão de CNPJ das empresas**.

Por fim, junte aos autos, cópia do contrato social/ata de assembleia de eleição do **Banco C6**, que comprove que signatários da procuração possuíam poderes à época para outorgar procuração.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-16.2020.4.03.6116 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINHEIRO & CONSTANTINO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 38111713: Inicialmente, traga o impetrado aos autos a Ata de Eleição do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, comprovando os poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-21.2020.4.03.6121 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO PAOLICCHI FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Social Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096, DANIELLY JULIANA HANNEMANN SANCHEZ - SP325685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo, intime-se para que junte aos autos o protocolo e o extrato atualizado do andamento do recurso objeto destes autos, que comprove a paralisação da análise do benefício.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021176-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA COSTA

DESPACHO

Recebo a petição como emenda da inicial (id. 32797981).

Altere-se o valor da causa para R\$ 182.119,67 (Cento e oitenta e dois mil, cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos).

Nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o parcelamento somente é possível em relação às "despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

Outrossim, **custas processuais** e **despesas processuais** não são sinônimos. Tanto é assim que o "*caput*" do artigo 98 do CPC menciona, separadamente, "*custas*" e "*despesas processuais*"; tivessem o mesmo significado, não teria o legislador utilizado duas palavras.

Além disso, as custas têm natureza tributária e são recolhidas aos cofres públicos; já as despesas processuais assumem natureza diversa e podem ser pagas a particulares, como, por exemplo, perícias, exames, tradução de documentos, entre outros.

Assim, indefiro parcelamento das custas processuais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011640-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito tributário proposta por **MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica que imputam à Autora o recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as razões de direito trazidas no bojo da presente petição inicial.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 34577243) para que a requerente recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas (ID 35488314).

Com a informação da parte autora (ID 37149034) de que não possuía mais interesse no presente feito e seu requerimento de desistência e extinção do processo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da Ré.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, emenda sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011186-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANICE MARIA RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) REU: DEBORA DE PAULA - SP212010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANICE MARIA RODRIGUES CARVALHO**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 41.323,84 (quarenta e um mil e trezentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde à contratação de cartão de crédito entre as partes.

Citada em 14 de julho de 2018 (ID 9518954), a ré não apresentou contestação.

Restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação (ID 11911532).

A parte requereu prazo para pagamento (ID 12368323) e a CEF requereu a decretação da revelia (ID 12743836).

Com a informação da Ré de que houve o pagamento do débito e seu requerimento de extinção do feito (ID 12954139) e a concordância da Caixa Econômica Federal (ID 33288041), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, vez que a quitação do débito se deu somente após o ajuizamento da ação.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034746-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO ABRAMCZYK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034746-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO ABRAMCZYK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845

DESPACHO

Petição ID 38088022 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada possui diversos veículos automotores cadastrado em seu nome, conforme depreende-se do extrato anexo, muitos deles com anotação de restrição.

Determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT STRADA/WORKING, de placas FGB 6149.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Informe a exequente o solicitado pela CEF.

Após, comunique-se a Instituição Bancária através de mensagem eletrônica.

Confirmada a transação, dê-se ciência.

Por fim, transfira-se o saldo remanescente da conta para a executada, mediante a indicação de seus dados bancários.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021730-66.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SAYURI NISHIKAWA - SP258437, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-59.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GHETTO PRODUTORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme informado pela União Federal em sua peça de ID 35379613, o valor apontado como devido refere-se a junho/2020, cabendo a sua atualização até a data de pagamento, o que não foi efetuado pela executada.

Dessa forma, prossiga a exequente no atendimento do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017030-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTRA BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pela União Federal no ID 38375253, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076543-39.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 37189827: Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Diante do pagamento noticiado sob ID 37403911, diga a exequente se possui interesse na transferência eletrônica dos valores, indicando os dados bancários em caso positivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, aguarde-se a comunicação de pagamento do requerimento transmitido sob ID 32178297.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO GERALDO PRICOLI, ANTONIO GERMANO FERREIRA, ANTONIO GOMES MARTINS, ANTONIO GUIDO DE MORAIS, ANTONIO HERALDO DE OLIVEIRA CASERI, ANTONIO HIGINO FERREIRA, ANTONIO HORTENCIO TRINDADE, ANTONIO JOSE CANDIDO, ANTONIO JOSE GOMES AMARO, ANTONIO JOSE PREVIDE

Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Proceda a Secretária à retificação da atuação, com alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0028053-29.2005.4.03.6100, que afastou a multa arbitrada pela demora no cumprimento do julgado, levante-se a penhora de fls. 304/306 dos autos físicos.

Expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora e desoneração do fiel depositário.

Com a resposta, cientifique-se a CEF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID's 38169043 e 38169045: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento - ID 30251182, tendo em vista a expiração do prazo para o levantamento.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se persiste o interesse no levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo findo manifestação da parte interessada.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0024390-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da atuação para Cumprimento de Sentença.

ID's 38347350 a 38347790: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017435-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência do objetos.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Proceda a Secretaria a retirada do sigilo da petição inicial e dos documentos, posto que ausentes as hipóteses legais de sigilo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se o recolhimento de tributos é centralizado, considerando que nem todas as filiais se encontram no âmbito de atuação do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008480-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNALIMA RAVAGNANI - SP326635

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 38225780 e 38225782: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010831-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID's 38289662 a 38291530: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014918-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIGONI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME, VERA LUIZA BUSTAMANTE RIGONI, GERALDO RIGONI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 38154382 – Diante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pedido inicial.

Cite-se a parte executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5009779-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ROSEANE DE LIMA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DECISÃO

Proceda a Secretaria à liberação de acesso dos documentos juntados à União Federal, conforme requerido no ID 38354950.

Considerando que o ofício encaminhado para o Banco Central do Brasil não foi cumprido por aquela instituição, conforme documento ID 38301743, ausente qualquer risco iminente que justifique a análise do pedido de suspensão da liminar antes da intimação da parte autora para manifestação.

Dessa forma, determino seja intimada a União Federal para que se manifeste acerca do pedido ID 38069627, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

DESPACHO

Petição ID 38196962: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 25/11/2020, às 13 horas, através da Central de Conciliação da Justiça Federal.

Documento ID 38197963: Ciência às partes da informação prestada pela Diretoria da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Cite-se a ré e publique-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001544-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA RITA ARANHA FERRACIOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0000023-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR - SP329012, FELIPE BAPTISTA MONIZ - SP343730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002366-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAIR COMERCIALIZAÇÃO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação das autoridades impetradas.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001927-63.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SOUZA MIRANDA, JOAO KLEITON DA SILVA FLOR, ANDREA SERER DE SOUZA FLOR, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, RENATA TENORIO DA FONSECA, JONAS VIEIRA TORRES, DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES, JOSE MOIZEIS DE SOUSA SILVA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA, VANDETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027339-98.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VERDES MARES BARRALTA.

Advogado do(a) AUTOR: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a ré o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004172-71.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

REU: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogado do(a) REU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpra o réu a obrigação de fazer, consistente na divulgação prévia à data do exame do nome dos integrantes da banca examinadora dos concursos para contratação de assistentes sociais.

No mais, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019758-22.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO MADI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira o autor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024664-70.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA., FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação ID33281370, e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a exequente BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência integral do montante depositado na conta n.º 0265.635.00225038-4, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. (CNPJ 60.831.658/0001-77).

No mais, ante a manifestação ID32672673, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório dos honorários advocatícios, em favor de FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010594-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE FELICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do processo para este Juízo.

Outrossim, concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5024147-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANUEL CARLOS ABUFARES, BRUNO CESAR ABUFARES

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022408-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DA CAMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE OSASCO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SARAIVA JUNIOR - SP294582

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017841-65.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANALPINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DES PACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apurada pela exequente no cálculo ID28308802, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020764-40.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS VANDERLEI PARDI, RODRIGO LUIS SANFURGO DE CARVALHO, CICERO STRANO MORAES, ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, MARIA DE ARAUJO FERREIRA, HAIDAR DA SILVA LIMISSURI, TATIANA DE BARROS BONAPARTE, RÔMULO BEZERRA LIMA, RICARDO FAUVEL GODOY, LUIZ CARLOS RATTO TEMPESTINI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004930-51.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da digitalização dos autos.

Outrossim, considerando a concordância manifestada pela exequente, conforme petição ID37385823, determino a expedição do ofício requisitório, com base nos valores apurados às fls. 354/361, observado o destaque de honorários contratuais.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024360-76.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos apresentados pela Eletrobrás.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032139-72.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO AUGUSTO, KATIA REBECA AUGUSTO

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apurada pela exequente no cálculo ID28159850, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025906-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - RS48824-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID27454960:

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010620-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0223799-06.1980.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Nada a prover quanto ao requerido na petição ID33146356, tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 5006845-74.2019.4.03.0000.

Cadastre-se o nome do advogado subscritor da petição, somente para fins de intimação deste despacho.

Após, proceda-se à exclusão do nome do sistema processual.

No mais, aguarde-se, sobrestados os autos, o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013662-50.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778, RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0020489-18.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Indefiro o pedido ID16482008, tendo em vista que não houve início da execução do julgado.

Outrossim, esclareço ao autor que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tão somente para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, nos termos do despacho de fl. 246.

Destarte, cabe ao autor apresentar petição de execução, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC, devidamente instruída com a memória de cálculo elaborada, para posterior intimação do executado, nos termos do art. 535 do referido diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022811-74.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela CEF.

Outrossim, ante a ausência de manifestação da executada SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, requeira o que de direito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-89.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADEMIR PAULO ACQUESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a exequente dados de conta bancária da ADVOCEF, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que transfira o montante depositado na conta n.º 0265.005.86416479-6, em favor da ADVOCEF.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011200-66.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000400-71.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA

Advogado do(a)AUTOR:DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0024710-39.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER MARTINS RACOES - ME, MARIA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA ESTOFALETE - ME

Advogado do(a)IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a)IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a)IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008332-47.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGADO ABC

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAMPOI - SP223592

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram as rés o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015357-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

ID36435885.

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0637189-36.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID31962253:

Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROTESTO (191) N° 0636414-21.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000159-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5016103-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, no processo principal, foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do ISS sobre os valores recebidos por serviços prestados pela exequente nos aeroportos do Município de São Paulo.

Assim, considerando que a apelação interposta pela ré, naqueles autos, foi recebida no efeito unicamente devolutivo, no tocante ao reconhecimento da imunidade, manifeste-se a executada quanto ao alegado, bem como quanto ao requerido pela exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017838-13.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSUMPTA DOLARILE GASPARI CARDOSO, ROSENI CARDOSO, RUI PONCIANO CARDOSO, RUDNEI PONCIANO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de cópia de todas as peças indicadas no artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referência, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048890-18.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVARO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALVES PROENÇA, JOSE ANASTACIO DE ASSIS, JOSE ANTONIO DE SOUZA, JOSE ANTONIO SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 333/338, cumpra a CEF a obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014057-80.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

ID23131456:

Manifêste-se a CEF quanto ao requerido pelo exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003830-07.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos apresentados pela executada.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017922-43.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

Manifêste-se o executado quanto ao requerido pelo exequente às fs. 156/157.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019387-60.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ANASTACIO SOUSA E SILVA

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018709-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON VALFRIDO BRAGA ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR MELO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017610-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CESAR FERREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016563-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL DA SILVA FIRMINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016560-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLENE FREITAS MACHADO KNORST

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012990-82.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMEIRE ALVES DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013055-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018443-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOISIO SANTANADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015696-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR RENATO DE OLIVEIRA - SP223157, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017518-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAYTON EVANGELISTA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017605-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO EMILIO PICULI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018196-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHEYLA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005836-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DE DEOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016557-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029183-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA PALADIA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5011925-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALERGOSHOP PRODUTOS PARA ALERGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura do presente procedimento de liquidação, tendo em vista o disposto no art. 509, parágrafo 2.º, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004554-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHALANA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB9999

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025183-59.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca do pagamento espontâneo efetuado pela autora, conforme guia de depósito ID31505698, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal (ID32129909 e ID32130150).

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734289-44.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ICB COBRANÇAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato ID36432846.

No mais, aguarde, sobrestados os autos, o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023043-96.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato ID36463432.

No mais, aguarde-se, sobrestados os autos, o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033509-52.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269, GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato ID36465132.

No mais, aguarde-se, sobrestados os autos, o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015618-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLLYANNA REISHOFFER RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato ID36465839.

No mais, aguarde-se, sobrestados os autos, o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019090-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO, CAIO GIAO BUENO FRANCO, FRANCISCO ASSIS DIAS DE ANDRADE, CECILIA YASUKO TANAKA, VICENTE FRANCISCO DA SILVA, MARINA AAKIKO KAWANAKA, MITSUMI KIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento dos valores requisitados, os quais deverão permanecer bloqueados até o julgamento da Ação Rescisória n.º 5026081-12.2019.4.03.0000, ocasião em que deverão os autos retornar à conclusão para decisão quanto à sua destinação.

No mais, publique-se o despacho ID35135574.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013974-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado, conforme extrato ID36617802.

Outrossim, intime-se a União Federal do despacho ID33525193.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013597-93.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040287-58.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID36567349, uma vez que o valor encontra-se bloqueado, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5014054-94.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017492-30.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012496-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO CESAR DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **GILBERTO CESAR DE BARROS JUNIOR**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido parcial de tutela provisória de urgência para que seja determinada a expedição de ofício ao SPC, SERASA, e a CEF (Sinad), para retirada do bom nome do Autor dos órgãos de proteção de crédito até ulterior deliberação deste mm. Juízo.

Como pedido definitivo, requer a declaração da inexistência dos valores cobrados pela ré e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.307,47.

É o relatório.

Decido.

Como o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.307,47.

O arbitramento do dano material deve ser preciso – a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder em demasia o proveito econômico auferido como resultado da demanda, o que no presente caso, não ultrapassaria a 60 salários mínimos.

A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos e que não incidem quaisquer das ressalvas para a competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007196-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINSEXPRO**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva o sindicato impetrante seja concedida ordem mandamental, para que a autoridade impetrada passe a implantar e pagar a todos os servidores do Conselho Regional de Administração a chamada “Vantagem Pecuniária Individual – VPI”, criada pela Lei nº 10.698/2003, juntamente com todos os acréscimos legais devidos, e sobre os respectivos salários, inclusive, futuros reajustes criados por Lei, ou em razão das decisões das Cortes Superiores, desde a presente impetração até o efetivo cumprimento da ordem, com juros, correção monetária, custas e demais consectários legais.

Relata o impetrante que é o legítimo representante dos trabalhadores das Autarquias de fiscalização do exercício profissional e entidades coligadas no Estado de São Paulo.

Nesse passo, aduz que, por força do artigo 3º, “a”, de seu Estatuto, tem por prerrogativa a defesa dos interesses gerais, coletivos e difusos de sua categoria, incluindo-se os servidores do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, estando, igualmente legítimo a propor a presente ação, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Aduz que os Conselhos de fiscalização profissional ostentam natureza jurídica de autarquia federal, para exercerem atividades típicas do Estado, e possuem natureza jurídica de ente público, estando submetidos às diretrizes da Constituição Federal e demais legislação infraconstitucional.

Salienta, assim, que o Conselho Regional de Administração caracteriza-se como uma “longa manus” do Poder Público, vez que o exercício de fiscalização do exercício profissional é atividade tipicamente do Estado, devendo cumprir o art. 37 “caput” da Constituição Federal e toda legislação federal correlata.

Nesse sentido, pontua que os servidores da Autarquia, ora representados pelo Sindicato autor não estão recebendo os benefícios da Lei nº 10.698/2003, que instituiu o benefício denominado “Vantagem Pecuniária Individual – VPI” aos servidores públicos federais de Autarquias e fundações públicas federais, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Salienta que as tratativas havidas com a autoridade impetrada não lograram êxito na obtenção do pagamento da referida vantagem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial veio desacompanhada de documentos, tendo sido determinado por este Juízo, que a parte impetrante providenciasse a regularização da inicial, mediante juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e, após, fosse a autoridade coatora intimada a prestar informações, no prazo de 72 horas, nos termos do §2º, do artigo 22, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 1437851).

A parte impetrante requereu a juntada de custas e documentos (Id nº 1514574).

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO prestou informações (Id nº 1594371). Arguiu a preliminar de litispendência com a Ação de Dissídio Coletivo nº 1001293-16.2017.5.02.0000, proposta perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a incompetência da Justiça Federal em razão da matéria, sustentando que os empregados do Conselho são celetistas, o que atrai a competência absoluta da Justiça Laboral, para julgar a presente ação, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal; a vedação legal de concessão de liminar, para aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. No mérito, inclusive, aduziu que o TST, nos autos do TST-AIRR nº 1201-77.2010.5.10.0000 já afastou a aplicação da Lei nº 10.398/2003 a empregados de Conselhos Profissionais; a inexistência de previsão orçamentária para o pagamento da vantagem pecuniária pretendida; a inaplicabilidade aos Conselhos profissionais das normas de pessoal relativas à União Federal, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 698/69. (Id 1594371). Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar de litispendência a ação de Dissídio Coletivo (TRT-2), ou denegação da segurança (Id nº 1594371).

Novas informações juntadas pelo Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, sob o Id nº 1672942. Arguiu a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a necessidade de citação da União Federal, com a formação de litisconsórcio passivo necessário, para responsabilizá-la pelo pagamento da vantagem pecuniária que criou, sendo que, ante o fato de o Sindicato haver ajuizado a ação apenas em face do Conselho Regional de Administração, deixando a União Federal de foram, impede a eficácia da sentença, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 485, IV e artigo 115, do CPC. Arguiu, novamente, a litispendência entre as ações coletivas, ante a ação de dissídio coletivo nº 1001293-16.2017.4.02.0000, proposta pelo impetrante contra o Conselho Regional de Administração, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; a incompetência deste Juízo, para o julgamento da causa, nos eis que a se trata de demanda de natureza laboral, e os empregados do Conselho impetrado são celetistas; a necessidade de trânsito em julgado, para concessão de aumento, extensão de vantagens, ou pagamento de qualquer natureza. Pugnou pela inexistência de previsão orçamentária para o pagamento da vantagem pecuniária pretendida na ação, a inaplicabilidade aos Conselhos Profissionais das normas de pessoal relativas a União – Decreto-Lei nº 698/69. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou denegação da segurança.

Foi determinado que se desse vista ao Ministério Público Federal, e, após, viessemos autos conclusos para sentença (Id nº 1692996).

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 1767147).

O Ministério Público Federal opinou, aduzindo ser o Juízo Federal competente para conhecer a ação, inexistir litispendência com o processo em trâmite na Justiça Especializada, e pela concessão da vantagem pecuniária prevista no artigo 1º, da Lei nº 10.698/2003 (Id nº 1802582).

Foi proferido despacho, que deferiu a inclusão do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo como assistente simples da autoridade coatora (Id nº 1825089).

Manifestação do Conselho Regional de Administração de São Paulo (Id nº 1887736).

Foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, para determinar a intimação da União Federal, para manifestar seu interesse na causa, ante a alegação da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, em face da vantagem pretendida (Id nº 16800665).

A União Federal manifestou-se, informando não ter interesse/legitimidade para ingressar no feito (Id nº 17383178).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por Sindicato representativo de categoria dos trabalhadores de autarquias de fiscalização do serviço profissional e coligadas, por meio do qual objetiva seja concedida ordem para que a autoridade impetrada e o Conselho Regional de Administração passem a implantar e pagar a todos os servidores do Conselho Regional de Administração – CRA- a chamada “Vantagem Pecuniária Individual – VPI”, criada pela Lei nº 10.698/2003.

Antes de adentrar à matéria de fundo, aprecio as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA MATÉRIA

Aduz a autoridade coatora que os empregados do Conselho Regional de Administração são celetistas, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada.

Se não, vejamos.

Inicialmente, de se trazer a lume que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era o celetista.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.112/90 (art. 243), foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, Autarquias e das Fundações públicas federais.

Dessa forma, os servidores das entidades de fiscalização foram alçados a estatutários, situação que perdurou até a edição do art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98, que restabeleceu o regime celetista para os servidores de conselhos profissionais, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos.

Em sede controle de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADIN 1717/DF**, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, § 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, da Lei 9649/98, que tratou do regime celetista dos servidores dos conselhos de fiscalização, afirmando que estes conselhos possuem natureza de autarquia de regime especial.

Assim, permaneceu o art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98, que submetia os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões à legislação trabalhista.

De se observar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, estendeu-a para abranger os conflitos oriundos da relação de trabalho, abrangendo os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios, sem, no entanto, estabelecer nenhuma ressalva, *verbis*:

(...)

Art. 114, inciso I: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em verdade, o texto original da PEC 29/2000 (que deu origem à Emenda n. 45/2004) continha a exceção de que não seriam submetidas à Justiça do Trabalho ações que envolvessem os servidores estatutários.

Entretanto, tal redação foi suprimida, o que ensejou controvérsia sobre o tema.

Em razão da interpretação manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, considerou-se que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar as ações envolvendo servidores públicos estatutários.

Assim restou ementado o acórdão paradigma:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. **O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.** (ADI 3395 MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2006)

A *contrario sensu*, no caso das Autarquias corporativas, como no caso em tela, os postos de trabalho não são instituídos mediante lei, nem por vínculo jurídico-estatutário, sendo certo que as disposições dos artigos 61, §1º, II, e 169, da Constituição Federal não alcançam tais entidades.

Não obstante este Juízo tenha entendimento de que a vantagem requerida pelo Sindicato impetrante, enunciada por meio da Lei nº 10.698/03- VPI- beneficie unicamente os servidores públicos federais estatutários, pagos com recursos orçamentários da União Federal, é de se considerar que eventual aumento concedido aos trabalhadores dessas entidades autárquicas *sui generis* vinculam-se à arrecadação de contribuições promovidas exclusivamente por tais pessoas jurídicas, ao passo que os servidores públicos são remunerados com recursos oriundos do Orçamento (art.169 da CF).

Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas não recebem recursos públicos do Estado (União, Estado, municípios), antes se mantendo, exclusivamente, por meio das contribuições cobradas diretamente de seus associados.

Assim, o que se extrai é que o regime a que se submetem as autarquias corporativas não impõe a extensão, aos seus empregados, dos aumentos salariais concedidos por lei ao funcionalismo público estatutário.

De rigor reconhecer-se que encontram-se os empregados dessas autarquias corporativas, como a representada pelo Sindicato autor, e os servidores públicos federais, regidos por norma estatutária, submetidos a situações jurídicas diferentes, pois os segundos encontram-se submetidos à disciplina do artigo 61, §2º, inciso II, "a", da CF/88; os primeiros, não.

Em princípio, os servidores públicos beneficiados pela Lei nº 10.698/03 não têm direito a aumentos concedidos pelas autarquias corporativas aos seus empregados, sem que isso também implique em ofensa ao princípio da isonomia.

De se considerar que a ADIN 1717-6-DF, embora tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 58, seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, caput, 6º, 7º e 8º, excetuado o §3º, registra que tal decisão "faz remissão, tão somente, à natureza das atividades dos conselhos de fiscalização profissional, em face dos poderes de tributação e de polícia administrativa a eles outorgados, **mas não se refere ao regime aplicável a seu pessoal**". (negrito nosso).

Logo, verifica-se que o regime pessoal dos empregados do Conselho impetrado é aquele estabelecido no §3º, do artigo 58, da Lei nº 9.649/98, que dispõe:

"Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta".

Nesse sentido, verifica-se que, tal como trazido à baila, pela autoridade impetrada, a competência para o processamento e julgamento do feito, cabe à **Justiça do Trabalho**, que, inclusive, tem apreciado questões que lhe são levadas por servidores dos Conselhos de Fiscalização, no tocante ao pedido da aludida VPI, decorrente da Lei nº 10.698/03, não obstante, já, no mérito, negando o pedido:

Nesse sentido:

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. AUTARQUIA FEDERAL SUI GENERIS. INAPLICABILIDADE DOS AUMENTOS SALARIAIS DEFINIDOS NA LEI Nº 10.698/03 PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O Enquadramento dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas como autarquia – *sui generis*, para utilizar uma expressão jurisprudencial e doutrinariamente usual – não abala a conclusão de que a norma que emanada da lei nº 10.698/03 não se dirige aos empregados dessas entidades. Se tais entidade não pode ser classificadas como entes com personalidade jurídica de direito privado- ante o poder de polícia de que dispõem-, isso de modo algum implica a conclusão automática de que são sujeitas exclusivamente ao regime jurídico administrativo. *A mens legis* da Lei nº 10.698/03 não consiste em contemplar os empregados dessas autarquias corporativas, remunerados com recursos oriundos das contribuições pagas pelos associados aos respectivos conselhos, mas apenas os servidores federais, cujos cargos são criados por lei e os aumentos salariais dependem de prévia autorização legal e dotação orçamentária. Inteligência dos arts. 61, §1º, II, e 169 da CF (Acórdão 3ª Turma, RO 314.2007-004.10.00-8, Rel: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 31/10/2007; TRT-10-4RO 609200902110001-DF, Relator: Desembargadora Heloisa Pinto Marques, j.10/11/2009, 3ª Turma, dje: 27/11/2009).

Assim, de rigor acolher-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, a qual pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §1º, do artigo 64, do CPC.

Observe que, acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, a análise da preliminar de litispendência da presente ação com ação de dissídio coletivo nº 1001293-16.2017.4.02.0000, proposta pelo impetrante contra o Conselho Regional de Administração, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, caberá ao Juízo do Trabalho para o qual distribuída a presente ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho a preliminar, e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do §3º, do artigo 64, do CPC, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos, como acima determinado, promovendo-se a baixa-incompetência.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017498-37.2020.4.03.6100

AUTOR: DOLORES CONSTANTINOS ATHANASSAKIS

Advogado do(a) AUTOR: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **DOLORES CONSTANTINOS ATHANASSAKIS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada, para que seja determinada a anulação da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada, notificação de lançamento nº 2013/048551773657538.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.085,78 (três mil, oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017722-72.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA EUGENIA BERNARDO DALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA EUGÊNIA BERNARDO D'ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de que haja a revisão de seu benefício previdenciário.

Considerando a existência de Vara Especializada na matéria previdenciária, declino da competência para julgar este feito e determino a remessa ao SEDI para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014663-76.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAREZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOAREZ DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a parte autora a revisão de contrato de financiamento de carro firmado junto à ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.974,50 (quatorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora reside na cidade de Orizona em Goiás não havendo justificativa para que a distribuição seja realizada na Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Assim, declino da competência para julgar este feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para livre distribuição com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014172-69.2020.4.03.6100

AUTOR: JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS, WAGNER ROSSI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia dos documentos pessoais da autora.

No mais, promova a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo Wagner Rossi Silva figurar como representante.

Cumprido, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016754-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSENICE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAO ANTONIO DA SILVA (maior incapaz)** e **JOSENICE DA SILVA SOUZA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à conclusão do benefício dos impetrantes, conforme art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alegam que, em 18/05/2020, requereram o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, via sistema "INSS Digital - OAB/SP", protocolo nº 959337629, juntando ao seu requerimento, toda documentação necessária para análise e deferimento do benefício.

Relata, no entanto, que, em consulta ao site Meu INSS em 27/08/2020, verificou-se que o benefício se encontra com a informação de "EXIGÊNCIA" que inclusive já foi cumprida em 23/06/2020, ou seja, já se passaram mais de 100 dias, desde o requerimento, e até agora não possuem uma resposta conclusiva ao seu requerimento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereram o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016774-33.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DE LUCENA** em face do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à análise do pedido de recurso de Aposentadoria da Impetrante, de forma fundamentada, justificando o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de recurso do benefício previdenciário.

Alega que protocolou requerimento administrativo a fim de pleitear a concessão de sua aposentadoria NB. 41/189.409.220-9, no entanto, considerando-se que o pedido foi indeferido, em 21/06/2020, protocolou Recurso Ordinário (Administrativo), porém, até o presente momento não obteve mais nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereram o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015676-13.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO VANDENBRANDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIO VANDENBRANDE DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “da realização/aprovação em cursos e concursos”.

Relata que, a fim de sanar pendência junto ao DETRAN/SP, requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, tendo em vista já atuar como despachante documentalista, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: “a) “RG, CPF, Título de Eleitor; b) Comprovante de Endereço com CEP, tanto do Endereço Residencial como Comercial c) Certidão de Escolaridade; e d) Diploma SSP, ”.

Aduz ser ilegal a exigência de “*aprovação em concurso público, por meio de ato infralegal*”. Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que “O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP”.

Informa que o E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 27.000,00.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e da realização/aprovação em cursos e concursos.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: “*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como ‘fato novo’, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a “*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*”, tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação ou realização/aprovação em cursos e concursos , fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal - TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e a “realização/aprovação em cursos e concursos” e processe o seu pedido de inscrição/registro profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015831-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado por **ABRAVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com vistas à obtenção de autorização para que seus associados possam recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), com a observância do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, em relação a sua matriz e filiais. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente.

Relata que os seus associados são pessoas jurídicas de direito privado, tendo por objetivo social a industriais e de prestação de serviços, dos setores de refrigeração, ar condicionado, ventilação, aquecimento, tratamento de ar e análogos e sujeitam-se à incidência do recolhimento das contribuições a entidades e fundos, incidentes sobre sua folha de salários, previstas no artigo 240 da Constituição da República.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Aduz que a Receita Federal do Brasil tem exigido da Autora e suas Associadas o recolhimento do tributo debatido sobre a totalidade de sua folha de salários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Do Mandado de Segurança Coletivo

Inicialmente, observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- b) **Organização sindical, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.**

Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de Segurança coletivo:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a **sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de **substituição e não de representação**.

O C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico quando à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido:

“AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7. PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. “A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori.” (EREsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.). 3. **Carecem substituídos processuais de legitimidade para renunciar ao direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo.** Agravo regimental improvido”.

Verifica-se, assim, que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para a impetração é **extraordinária** e caracterizada pela **substituição processual**.

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a **desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandamus**.

O E. Superior Tribunal de Justiça também já julgou no sentido da desnecessidade da referida autorização nos seguintes termos:

“AgRg no REsp 1030488 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0029150-2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que "(...) as entidades elencadas no inciso LXX, 'b', do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos"** (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a **Súmula n. 629**, que tem a seguinte redação: **“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”**.

Com isso, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

De acordo, ainda, como disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09 os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

As definições de direitos coletivos e individuais homogêneos estabelecidas na Lei 12.016/09 são bastante assemelhadas às que constam no art. 81, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Interessante observar que os direitos difusos não foram incluídos pela Lei 12.016/09 na proteção do mandado de segurança coletivo, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido de entender cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direitos difusos (RE 196.184/AM).

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros sobre a totalidade da folha de salário da impetrante e suas associadas, tendo em vista que a IN 971/2009, diverge substancialmente da Lei 6.950/81 em seu art. 4º, parágrafo único, inobservando, pois, o princípio da hierarquia das leis.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste à parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.
(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retrou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ e 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016438-29.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:STEPHAN CLOSEL SCHIMELI LINS E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE:BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **STEPHAN CLOSEL SCHIMELI LINS E SILVA** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO- CREF-4**, objetivando a concessão da liminar para que o Impetrado se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de beach ténis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Relata o impetrante ser instrutor técnico de beach ténis, com sua primeira experiência no esporte logo no início da ascensão do mesmo no país, no ano de 2012. Que iniciou sua carreira no esporte em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais com os demais alunos, já que viu no beach ténis uma grande oportunidade de melhorar sua condição financeira e de sua família, tanto competindo, como auxiliando professores.

Alega que desde o ano de 2014, competiu em diversos torneios da Federação Paulista de Beach Ténis, Federação Brasileira de Beach Ténis e da Federação Internacional de Beach Tennis (ITF – Beach Tennis Tour), obtendo grandes resultados no cenário do beach ténis, adquirindo conhecimentos técnicos e táticos durante anos, e grande experiência técnica e tática no esporte através dos treinamentos e torneios, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de beach ténis sendo um professor referência no estado de São Paulo, sendo exemplo tanto para seus alunos, como para outros professores, adotando como forma de subsistência.

Pontua, todavia, que, devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP que estão cada vez mais constrangedoras, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Ressalta-se que profissão de treinador/técnico de beach ténis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, e não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos. Ainda, há de se falar que a atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, razão pela qual não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris e o periculum in mora*.

Para o deslinde da questão faz-se necessário, no caso, a leitura dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98:

(...)

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos de Educação Física, porquanto à luz do que dispõe o artigo 3º da referida Lei, essas atividades não são exclusivas dos profissionais de educação física.

Ademais, de se trazer à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE BEACH TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. - Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. - Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. - De outro lado, um treinador/técnico profissional de beach tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. - O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. - Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de beach tênis no Conselho de Educação Física. - Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de beach tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. - Remessa oficial e apelação improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5003071-27.2019.4.03.6114 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, para a atividade de ensino de tênis, é inexigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que a atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98, a menos que seja graduado em curso superior de Educação Física. De igual forma, não é exigível para a atividade de ensino de "beach tennis".

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do impetrante em decorrência da prática de treinador de "beach tennis", bem como de atuar ou multar por exercício ilegal da profissão, em virtude de não se encontrar inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física-CREF-4.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e preste as suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017060-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE GILENO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, no entanto, por ter sido indeferido, interpsó Recurso Ordinário, sob o protocolo 390119689, em 23/08/2019, sendo distribuído para a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Afirma que até a propositura da ação, o recurso não tinha sido encaminhado para o órgão julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30987068).

Redistribuídos a este Juízo, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora (id 33621303).

Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente.

Intimado, o INSS requereu o ingresso no feito e intimação dos autos subsequentes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que: (...)

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou Recurso Ordinário, em 23/08/2019 (protocolo 390119689), em face da decisão proferida no processo administrativo referente ao NB 1914758002, e não há notícias de seu andamento até o presente momento.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de processar/analisar o pedido. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento do recurso no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à remessa do Recurso Ordinário ao órgão julgador, referente ao NB 1914758002, **no prazo máximo de 30 dias**.

Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005078-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENETTI-INVEST PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BENETTI-INVEST PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EMPRESARIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação do prazo de pagamento dos Tributos Federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e obrigações acessórias, bem como o vencimento das prestações de todos os parcelamentos de tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento originário, tendo como termo inicial os tributos vencidos a partir do dia 21 de março de 2020, que corresponde ao 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, sem a incidência de juros, correção monetária e multa moratória.

Relata ser Sociedade Empresária que tem por objeto social a prestação de serviços de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sendo tributada na sistemática do lucro presumido para os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Alega que, por conta da pandemia do Corona Vírus – COVID-19, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6/20, e reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil e, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido por meio do Decreto nº 64.879/20, o qual foi sucedido pelo Decreto nº 64.881/20, que impôs quarentena em todo o território estadual, consistente em rígidas restrições de atividades. Nesse diapasão foi determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo.

Aduz que o Ministério da Economia publicou a Resolução CGSN nº 152, de 18.03.2020, determinando a prorrogação dos pagamentos dos tributos para as empresas que se enquadram no Regime Simplificado de Recolhimento – Simples. Entretanto, as demais empresas que não estão inseridas neste regime estão com dificuldades para honrar com os pagamentos de suas despesas correntes.

Sustenta a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade, e da aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 27/01/2012, que confere tratamento semelhante para as obrigações acessórias, prorrogando o prazo para a sua entrega, diante do reconhecimento da Calamidade Pública. Da mesma forma, a Portaria nº 543, de 20 de março de 2020 editada pela SRFB, que suspende até o dia 29 de maio, entre outras medidas, a exclusão das empresas dos programas de parcelamento, e da Portaria Nº 7.821, de 18 de março de 2020, que também suspende as ações de cobrança.

Atribuiu-se à causa, em aditamento à inicial, o valor de R\$ 29.721,86.

Custas recolhidas.

Juntada de procuração e contrato social no id 36802823 e seguintes.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multisetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta, ainda, a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Ademais, foi publicada a Portaria ME nº 201, de 11.05.2020, prorrogando os prazos dos parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos vencimentos das parcelas vincendas a partir da publicação, dos programas de parcelamento, ficam prorrogados até o último dia útil do mês, como segue:

- I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;
- II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e
- III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos e parcelamentos, como pretende a parte impetrante.

Por fim, necessário ressaltar que as providências diante da pandemia do COVID-19 devem atingir a todos os que se encontram na mesma situação, por demandar consequências políticas, motivo pelo qual é indevido que o zeramento da arrecadação federal, ainda que por diferimento, seja realizado em juízo, diante da ausência de previsão legal, criando distinções e ferindo o princípio da igualdade entre os contribuintes.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012231-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO CESAR POLATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EUGENIO CESAR POLATO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento e julgamento do processo de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante.

Alega que requereu, através da internet no meu INSS digital, em 27/06/2019, sob o Número do Requerimento - Protocolo: 785519505, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, no entanto, até a propositura da presente ação, o pedido não havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que deferiu o benefício da Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora, por sua vez, não obstante devidamente notificada, permaneceu silente.

O INSS informa interesse de intervir no feito e requereu nova intimação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Vista do Ministério Público Federal no id 26624914.

O Juízo previdenciário declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

Novamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

No mais, verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no dia 27/06/2019 (id 21693106).

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as devidas informações.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Constato que o decurso de um prazo de 1 (um) ano, sem que a autoridade coatora informe a fase em que se encontra o processo administrativo ou apresente elemento de fato que valide o tempo decorrido, ultrapassa o limite do razoável, não se podendo compelir o segurado/dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da parte impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (protocolo nº 785519505), no prazo máximo de 30 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012423-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 111/991

EXEQUENTE:EDIFICIO ELDORADO OFFICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do processo para este Juízo.

No mais, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020531-33.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA - SP260970, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID24295647, e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a autora dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 0265.635.00712866-8, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de SEARA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 02.914.460/0112-76).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003654-18.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001866-95.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027725-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela impetrante, no prazo de cinco dias.
Após, tomem conclusos.
Int.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014522-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAYTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LUIS LOTO - SP185015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0693444-67.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA ZARATINI, ALVONI CARDOSO, JOSE LEITE CAVALCANTE, RENILSON ISIDORO DOS SANTOS, SIDNEY CONSTANTE, ALBERTO LUCIO BARBOSA, DOUGLAS MIZEL FERREIRA, JOSE ANTONIO LIMA MARTINS, IVAN ANDRE BOMFIM, LUCAS CALDERON TORTOSA, JOSE ROBERTO ABI SABES, FRANCISCO SANCHES FARIA, JOSE WILSON DE SOUZA, SIDNEY ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO - SP35196

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a União Federal o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000010-92.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009194-23.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337, MARCELA QUENTAL - SP105107

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 114/991

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a União Federal o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016190-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZA APPARECIDA CANIATTI HUNGRIA, IRAI CANIATTI PERRONI, HELIO ACHILES CANNIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028019-69.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

DESPACHO

Fls. 263/265:

Dê-se ciência à executada da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0023958-68.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança n.º 0016155-34.1996.4.03.6100, para decisão quanto ao destino dos valores depositados nestes autos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016371-48.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO SILVA JUNIOR - SP137308

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, informem os autores DOUGLLAS LARANJEIRA DE BRITO SOUZA, DEIVIDY LARANJEIRA DE BRITO SOUZA e DAIANY LARANJEIRA DE BRITO SOUZA os respectivos números de inscrição no CPF/MF, bem como providenciem a regularização da representação processual, tendo em vista terem atingido a maioria.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o cadastramento dos referidos autores no sistema processual.

No mais, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram os autores o que de direito.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002031-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHERRI EMILIANI, SPORTSPEED MARKETING BRASILLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

ID18306415:

Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIARODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008672-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareço ao exequente que a execução de pagar quantia certa contra a União Federal somente poderá ser processada após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Outrossim, esclareço que o pedido deverá ser formulado, em momento oportuno, nos autos do Processo n.º 0008544-73.2009.4.03.6100, nos quais foi proferida a sentença, que se encontra pendente de julgamento de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011253-10.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES - SP248695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareço ao exequente que a execução de pagar quantia certa contra a União Federal somente poderá ser processada após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Outrossim, esclareço que o pedido deverá ser formulado, em momento oportuno, nos autos do Processo n.º 5010191-37.2017.4.03.6100, nos quais foi proferida a sentença condenatória, a qual pende de reexame necessário, a teor do disposto no art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019104-35.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WANIA REGINA MINAMOTO SGAI - SP100155

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013097-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

EXECUTADO: POINT PARK COMERCIO E SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699, DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo para este Juízo.

No mais, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024386-21.1994.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011952-67.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELIA JORGE PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487, ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de republicação das decisões, uma vez que a exequente foi devidamente intimada na pessoa de sua advogada ALCIONE CERQUEIRA JULIAN, OAB/SP 287.298, regularmente constituída.

Ademais, verifico que o advogado MAURICIO SANTOS DA SILVA, OAB/SP 139.487, já estava cadastrado no sistema processual, antes mesmo da digitalização dos autos.

Assim, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010584-38.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010765-82.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES - SP408307

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017199-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERONIVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035396-91.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUHTRALOCACOES LTDA, RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, RUHTRA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PISCOPO ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISCOPO ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal acerca da noticiada sucessão por incorporação de RUHTRA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA e RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA por MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Não havendo óbice, proceda a Secretaria à devida retificação da autuação e expeça-se ofício de transferência do valor depositado na conta nº 800128334205 do Banco do Brasil, com retenção de IR, para a conta corrente nº 003604-8 da agência 7922 do Banco Bradesco, em favor de MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ 07.847.343/0001-35).

Sem prejuízo das determinações supra, manifêste-se a União Federal, conforme determinado no despacho ID37027214, parágrafo 4.º.

No mais, cumpra a Secretaria o determinado no despacho ID37027214, parágrafos 1.º e 2.º.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014458-07.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 120/991

DESPACHO

Promova a impetrante a digitalização na íntegra dos autos.

Cumprido, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste quanto aos pedidos de levantamento.

Após, tomem-se conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020933-32.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, inclusive com relação ao depósito judicial efetuado nos autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014864-95.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A, GUILHERME NADER CAPDEVILLE - RJ130687

REQUERIDO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011499-38.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO RODRIGUES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIZA BONFIM BAGESTERO COUTINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA BONFIM BAGESTERO - SP254837

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002252-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANICHE MODAS EIRELI - ME, BRASIL BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002252-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANICHE MODAS EIRELI - ME, BRASIL BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017529-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA CARVALHO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES ALMASSAR - SP295976

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., PROFESSORA FERNANDA INSAURRALDE

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do processo para este juízo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providencie a impetrante a correta indicação da autoridade coatora, bem como traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação do alegado.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017580-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA CARVALHO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES ALMASSAR - SP295976

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., PROFESSORA FERNANDA INSAURRALDE

DESPACHO

Esclareça a impetrante a duplicidade de ações, tendo em vista o processo anteriormente distribuído sob o n.º 5017529-57.2020.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009942-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, acerca da proposta lançada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008252-51.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: VIKA CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202, ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37530919: Manifeste-se a parte embargante acerca da contraproposta de acordo, lançada pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009853-29.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, MOYSES HADID PINTO, CARLOS HADID PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 37740278: Manifeste-se a parte Embargante, acerca da proposta de acordo lançada pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017701-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULINA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO APS - SÃO MIGUEL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo esclarecer se a impetração se dirige ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste ou ao Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - São Miguel Paulista.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 36020049), notifique-se com urgência a autoridade impetrada para ciência da decisão liminar Id 35593152, bem assim para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, diretamente pelo Sistema Pje.

Id 37266053: Ciência à impetrante.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018414-26.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURO DOYLE SAMPAIO, CEZAR JOSE SANTANNA, EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO, HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO, SANDRA REGINA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Ciência à coimpetrante Sandra Regina Alves e à União sobre a conclusão da transformação parcial da conta nº 0265.635.00194155-3 em pagamento definitivo da União (Id 38406377).

Outrossim, a coimpetrante Sandra Regina Alves deverá informar se possui interesse na transferência do saldo depositado diretamente para uma conta de sua titularidade, devendo, em caso afirmativo, indicar o banco e os números da agência e da conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para a remessa dos autos à Contadoria para verificar a adequação dos cálculos formulados pelo coimpetrante Auro Doyle Sampaio, conforme determinado na decisão Id 35934919.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027295-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PARODI FERRARESSO - SP434463

IMPETRADO: PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONORTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

DESPACHO

Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada para solicitar a devolução do mandado Id 30662368 independentemente de cumprimento, considerando que a autoridade impetrada e o SESC já apresentaram defesa.

Ids 36514282 e 38185613: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014649-95.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38354142: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração ID 36993524.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010525-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA BRASILE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASSAR LOPES PAGLIUSO - SP371568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico expedido ao perito do juízo nomeado, para a efetiva manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para nomeação de perito em substituição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S.A., RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

DESPACHO

ID 38269837: Observo que este juízo, mediante a prolação da decisão ID 37511591, postergou a análise dos (todos) pedidos formulados (já que intrinsecamente interligados) pelo autor em sede de antecipação de tutela, na sua integralidade, para o momento posterior ao oferecimento das contestações, sendo que os respectivos mandados de citação já se encontram devidamente encaminhados.

Assim, mantenho a decisão ID 37511591, por seus próprios fundamentos.

Assevero que eventual irrisignação da parte autora quanto à postergação da análise deverá ser atacada mediante a interposição do recurso cabível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012799-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASSINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 38381711 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026181-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA ZACCARO MARQUES DE SA, FRANCISCO MARQUES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016709-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SORANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.
2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).
3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.
4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.
5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.
7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010919-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDITORA MELHORAMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", CF/88).

Ainda alternativamente, requer a concessão de medida liminar, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 38296185 como emenda à inicial.

Outrossim, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos aí mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inara, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições do SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. AC 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumpra consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

No que tange ao pedido subsidiário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes entendendo pela vigência do artigo 4º, da Lei n. 6.950 de 1981, o qual limita o salário de contribuição das contribuições a terceiros ao teto de vinte salários mínimos. Dispõe o texto legal:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O limite, porém, foi parcialmente derogado no que tange ao salário educação, em razão de norma superveniente, Lei n. 9.426 de 1996, a qual fixou a alíquota e a base de cálculo do salário-educação, sem imposição de limites:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017682-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADO ELETRONICO S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições em suas próprias bases de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devida pela impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013763-91.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ALEXANDRE ZOLKO

Advogado do(a) REU: GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ALEXANDRE ZOLKO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$55.586,74, válida para 31 de julho de 2014, referente aos serviços prestados em conformidade com o contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912298789.

Alega a autora, em síntese, que celebrou com o réu o contrato apontado, tendo o contratado deixado de adimpli-lo. Aduz que, não obstante as tentativas de solução do impasse pela via administrativa, não logrou êxito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou sua defesa, alegando, em suma, que não restou comprovada a prestação dos serviços que estão sendo cobrados.

Houve a apresentação de réplica, com a juntada de documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados, a parte ré requereu seu desentranhamento, em razão da extemporaneidade, o que foi deferido pelo Juízo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio da qual requer a condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$55.586,74, válido para 31 de julho de 2014, referente aos serviços prestados em conformidade com o contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912298789.

A demanda proposta prescinde de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Consigne-se, inicialmente, que, por se tratar de processo eletrônico, não obstante a determinação para desentranhamento dos documentos acostados juntamente com a réplica, assim não se procedeu, conforme esclarecido pela equipe técnica (id 34546061). Todavia, ainda que não sejam considerados e analisados para julgamento do feito, fato é que boa parte desses documentos foi apresentada com a petição inicial, conforme apontado pela autora.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido, a autora colacionou cópia do "Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos", por meio do qual se verifica tratar-se de contrato bilateral e oneroso, em que foi pactuada a prestação de serviços e a venda de produtos pela parte ré.

Colacionaram-se, ainda, extrato de fatura (id 13330551, p. 31) e documentos que comprovam tentativa da autora de recebimento do crédito pela via administrativa.

Ainda que a produção de prova negativa, pelo réu, no sentido de que não houve a prestação de serviços, se apresente inviável, fato é que o réu não nega a contratação, insurgindo-se apenas acerca da identificação dos serviços prestados/produtos vendidos.

Era ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Nesse diapasão, era possível a apresentação de elementos de prova demonstrando os serviços que foram prestados, assim como os produtos que foram vendidos.

Assim, diante do reconhecimento da contratação, pelo réu, e da ausência de contraprova em relação aos documentos apresentados com a petição inicial, há que ser reconhecido o direito de crédito da autora em relação ao contrato firmado.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado, ou, em não havendo disposições nesse sentido, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$55.586,74 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), válida para 31 de julho de 2014, referente ao contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912298789, devidamente atualizada e com juros de mora, a partir da citação.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em observância à norma do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012729-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382

REU: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, FERNANDO GODOY, FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO, ANDRE AUGUSTO BATISTA, ANDERSON EDUARDO PIRES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO KENJI NOMIYAMA, URIEL POMERANTZ, SERGIO CEFERINO FIRMAN, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

(TIPO C)

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da 22ª alteração contratual da pessoa jurídica Zênega Tecnologia da Informação Ltda.

Inicialmente, o feito foi distribuído na Justiça Estadual, ocasião em que se indeferiu o pedido emergencial.

Após, declarou-se a incompetência da Justiça Estadual para análise do feito, e, ato contínuo, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se que o autor providenciasse o recolhimento das custas processuais, em duas oportunidades, não sobrevindo qualquer manifestação nesse sentido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 257 previa o cancelamento da distribuição no caso da não preparação do feito, não se exigia a intimação pessoal da parte para tanto.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO AÇIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

*1. Extinção do processo pelo recolhimento impeditivo das custas iniciais. Cancelamento da distribuição ante a inércia da parte, intimada por duas vezes através de nota de expediente, deixando de providenciar o recolhimento das custas no prazo legal. **Intimação da parte prescindível para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 257 do CPC.** Precedentes da Corte Especial. Manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.*

2. Agravo regimental desprovido.” (grifei)

(AGARESP 201201332927, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2012..DTPB:.)

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015488-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007148-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GTM CENOGRAFIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014422-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TCHAKERIAN, MARY PARSEKIAN TCHAKERIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013905-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRESH ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP284040

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) REU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

ID 37791201: Manifeste-se a ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0062454-16.2016.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAVORO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA, MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144

DESPACHO

ID 37155740: Manifeste-se a União, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

ID 38396559: Manifestem-se a CEF e a DPU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANYCOUTO SILVA, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA, MARIA CRISTINA CASTILHO SOUZA, MARIA LUIZA CASTILHO TAGLIARI, LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37877233: Ciência à União.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

ID 34567065: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON MARQUES DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo nº 44233516627201857, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014747-80.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELZA FUMIKO SHIMADA

Advogado do(a) EMBARGADO: HELCIO BENEDITO NOGUEIRA - SP74261

DESPACHO

ID 38398723: Manifestem-se, as partes, acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014214-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMARY GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMARY GONCALVES DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise e a devida conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A impetrante alega que requereu, por meio da internet (Meu INSS), em 09/08/2019, a concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da autarquia federal. Afirmo, assim, ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Como inicial, vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, a qual deferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prosseguimento do feito.

Após, declinando da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

A impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

mérito. A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do

contrária. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014211-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO PEREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao encaminhamento do recurso interposto no procedimento administrativo NB 1952682620.

Informa que, não obstante ter sido protocolizado recurso em face da decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, em 08/04/2020, não houve, até a presente data, seu devido encaminhamento ao setor responsável por sua apreciação, o que denota descumprimento do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 08/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse ao encaminhamento do Recurso Administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 1883456560, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012508-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR CAVALCANTE DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise e à conclusão de pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

Informa o impetrante que, diante do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolizou recurso administrativo na Junta de Recursos.

Aduz que, no âmbito recursal, determinou-se a realização de diligência na agência de origem, em 18/10/2019, não havendo, desde referida data, qualquer movimentação a respeito. Dessa forma, alega ter direito líquido e certo acerca da apreciação do seu recurso no prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por carência superveniente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 18/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado no processo nº 44233.997460/2019-02, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018030-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABILIO DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABILIO DOS SANTOS DINIZ contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a incidência da alíquota de 15% prevista no § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.532/1997 na apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o ganho de capital decorrente da doação de quotas em fundo de investimento constante do instrumento celebrado em 27/08/2019.

Afirma o impetrante que, em 27/08/2019, celebrou instrumento particular de doação, por meio do qual doou aos seus filhos parcela de suas participações societárias e quotas em fundo de investimento, preservada a sucessão da legítima.

Aduz que optou por transferir os bens pelo valor de mercado, ocasionando ganho de capital a ser tributado pelo IRPF.

Defende em favor de seu pleito a aplicação da alíquota de 15% prevista § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.532/1997, por se tratar de norma específica, em detrimento do artigo 21 da Lei nº 8.981/1995, com redação dada pela Lei nº 13.259/2016, que trata do ganho de capital decorrente da alienação de bens.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tramitação em segredo de justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

O impetrante noticiou a realização do depósito judicial.

Proferida decisão, deferindo a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A União ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a aplicação da alíquota progressiva prevista no artigo 21 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 10.259/2016, visto que, com a publicação da referida lei posterior ocorreu a revogação tácita do § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.532/1997, na parte que prevê a alíquota de 15%, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Este Juízo determinou a manifestação da autoridade impetrada sobre a verificação da completude da importância depositada pelo impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada se manifestou no sentido de que ainda não há crédito tributário exigível pois depende da apresentação da declaração de ajuste anual.

O impetrante apresentou manifestação, na qual defende a insubsistência das informações prestadas, bem como que a autoridade impetrada reconhece a procedência das razões apresentadas.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da autoridade impetrada sobre a alegação de que houve o reconhecimento tácito do pedido.

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos sobre os quais o impetrante se manifestou.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a incidência da alíquota de 15% prevista no § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.532/1997, na apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do impetrante, incidente sobre o ganho de capital decorrente da doação de quotas em fundo de investimento constante do instrumento celebrado em 27/08/2019.

De início, não se verifica o reconhecimento tácito do pedido do impetrante, tampouco é o caso de carência de ação, visto que se trata de impetração preventiva. Por outro lado, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou evidenciada a pretensão resistida por parte da União, visto que defende a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda disposta no artigo 21 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 10.259/2016, sob o argumento de que houve a revogação tácita do § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.532/1997.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o IRPF é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse passo, o IRPF incide sobre os acréscimos patrimoniais, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato imponible tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Da análise da documentação acostada aos autos, em especial do instrumento particular de doação firmado em 27/08/2019 (id. 22529899), verifica-se que o impetrante doou parcela de suas participações societárias e quotas em fundo de investimento, resultando em ganho de capital, sobre o qual incide o IRPF.

Nesse passo, aduz o impetrante que a transferência ocorreu pelo valor de mercado, sendo cabível a aplicação da alíquota de 15% do IRPF, prevista § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.532/1997, *in verbis*:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Defende que a hipótese trazida aos autos se amolda também ao disposto no artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 84/2001, que determina:

Art. 20. Na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários; por doação, inclusive em adiantamento da legítima, ao donatário; bem assim na atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge ou ex-comvivente, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, os bens e direitos são avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-comvivente declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

Por sua vez, a União entende pela aplicação da alíquota progressiva prevista no artigo 21 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 10.259/2016, *in verbis*:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Sustenta a União que o referido dispositivo se aplica a todas as operações de alienação de bens com ganho de capital, sendo que, em sua redação original, previa a alíquota de 15%. Na vigência da referida norma em sua redação original, foi editada a Lei nº 9.532/1997, cujo §1º do artigo 23, determinou a aplicação da alíquota de 15%, haja vista ser essa a alíquota aplicável à época para todas as operações desse tipo. Entende que, posteriormente, com a edição da Lei nº 10.259/2016, houve a revogação tácita do §1º do artigo 23 da Lei nº 9.532/1997, na parte que prevê a alíquota de 15%, visto que a lei posterior (Lei nº 10.259/2016) é com ele incompatível, nos termos do artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Deveras, o artigo 2º da LINDB cuida da vigência das normas no tempo, assim dispondo:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Pois bem

O pedido do autor não merece acolhimento.

Com efeito, não se verifica qualquer incompatibilidade entre a lei anterior e a lei nova, na medida em que o ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos, o que inclui a doação, já consistia fato gerador do imposto de renda, conforme dispunha o artigo 21 da Lei nº 8.981/1995 em sua redação original, que fixava a alíquota de 15%.

Nesse passo, foi igualmente prevista a alíquota de 15% pelo § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.532/1997, visto que, no momento da sua edição, essa era a alíquota disposta no artigo 21 da Lei nº 8.981/1995 em sua redação original.

Deste modo, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da LINDB, tal como defendem as partes, visto que a lei nova não regulou inteiramente a matéria, tampouco é o caso de especialidade da lei.

Na realidade ocorreu a fixação de uma nova alíquota em situações que eram e são passíveis de tributação pelo imposto de renda, sem modificar a essência dos institutos objetos de tributação e nem da definição do imposto de renda a incidir.

Caso prevalecesse a tese defendida pelo impetrante, o legislador ficaria impedido eternamente de exercer o seu poder de legislar quanto ao estabelecimento de novas alíquotas tributárias. Este impedimento para o legislador não encontra guarida em nosso sistema constitucional. As limitações constitucionais existentes dizem respeito tão - somente ao respeito aos princípios da anterioridade, anualidade, não surpresa, legalidade, que no presente caso concreto foram obedecidos com a promulgação da nova lei.

Em suma, as duas leis tão-somente se complementam, sendo o estabelecimento da nova alíquota uma realidade passível de estabelecimento pelo legislador.

Assim, considerando que o fato gerador da obrigação, consistente no ganho de capital decorrente da doação de cotas em fundo de investimento atualizadas pelo valor de mercado, ocorreu já na vigência do artigo 21 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 10.259/2016, respeitados os princípios constitucionais aplicados à matéria tributária, há que se aplicar as alíquotas progressivas constantes do referido dispositivo.

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021380-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por QUATRO MARCOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das multas de ofício constantes da certidão de dívida ativa nº 80.216.026680-49.

Narra a autora que impetrou o mandado de segurança nº 2002.61.00.018336-0 e obteve medida liminar, em 09/09/2002, que afastou o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e as disposições contidas no Ato Declaratório SRF nº 31/1999, impedindo o Fisco de praticar qualquer restrição ao procedimento de autocompensação do crédito-prêmio do IPI, tendo sido proferida sentença em 11/11/2003, confirmando a liminar, que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/06/2007.

Aduz, assim, que no período de 09/09/2002 a 27/06/2007 as compensações do crédito-prêmio do IPI estavam acobertadas por decisão judicial.

Relata, contudo, que teve lavrado contra si auto de infração com base no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, controlado no processo administrativo nº 19515.002078/2006-91, constituindo débitos que foram objeto de compensação com o crédito-prêmio do IPI no referido período, que foram acrescidos de juros e multas.

Defende, todavia, que foram aplicadas multas de ofício, com as quais não pode concordar, visto que não houve má-fé ou a apresentação de declaração falsa, sendo que os autos de infração foram lavrados na vigência de decisão judicial que permitia a realização das compensações.

Sustenta, por fim, que a multa é confiscatória e ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a precariedade da liminar que respaldou as compensações e a ausência de decisão favorável em favor da autora.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação das multas de ofício constantes da certidão de dívida ativa nº 80 2 16 026680-49.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que o auto de infração lavrado pela DFI São Paulo, no âmbito do MPF 0819000/00191/05, processo administrativo nº 19515.002078/2006-91, refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) vencido em 30/04/2002, 31/10/2002 e 31/01/2003, no valor total de R\$ 2.252.648,16, que foi acrescido de juros de mora de R\$ 1.591.751,16 (calculado até 30/11/2006), multa proporcional ou multa de ofício de R\$ 1.689.486,11 e multa regulamentar ou isolada de R\$ 3.335.139,53 (id. 24393483).

O IRPJ, acrescido de juros e da multa de ofício, foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 16 026680-49, que é objeto da presente demanda quanto à multa de ofício (id. 24393495 - págs. 192/195), enquanto que a multa isolada é objeto da inscrição em dívida ativa nº 80 6 16 063172-66 (id. 24393495 - págs. 196/198).

Por sua vez, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Registre-se que, diferentemente do alegado pela autora, a multa em questão não foi aplicada com fundamento no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito.

Assim, mostra-se despidianda a discussão acerca da existência de má-fé na conduta da autora.

Deveras, o auto de infração em questão foi lavrado com a finalidade de prevenir a decadência do lançamento de ofício, uma vez que a compensação foi realizada pelo contribuinte em razão de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Quanto ao cabimento da multa de ofício nos casos de lançamento destinado a prevenir a decadência, prescreve o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Assim, a discussão trazida à baila cinge-se à presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas nos incisos IV (concessão de liminar em mandado de segurança) e V (concessão de liminar ou tutela antecipada em outros tipos de ação judicial) do artigo 151 do Código Tributário Nacional, necessária para o afastamento da multa de ofício no lançamento realizado a fim de prevenir a decadência, tal como no caso dos autos.

Nessa senda, observa-se que a autora impetrou o mandado de segurança nº 2002.61.00.018336-0, no qual foi concedida liminar, em 09/09/2002, nos seguintes termos:

“Isto posto, concedo a liminar para, afastando a incidência do Ato Declaratório nº SRF 31/99, impedir a prática de qualquer restrição ao exercício do procedimento de autocompensação do crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-lei 491/69, com tributos administrados pela SRF.

A compensação deve observar a prescrição decenal (10 anos) a contar do efetivo nascimento do respectivo crédito, este a ser corrigido pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos.

Também não pode a Receita Federal negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com este efeito) em razão da compensação de que cuida este feito.

Observo que a presente decisão não inibe a fiscalização a cargo da Receita Federal, quando à existência e exatidão dos créditos apresentados à compensação.”

Posteriormente, em 11/11/2003, foi proferida sentença no referido mandado de segurança, cujo dispositivo teve o seguinte teor:

ISTO POSTO, concedo a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o direito da impetrante ao crédito de estímulo fiscal instituído nos moldes do Decreto-lei 491/69, respeitada a prescrição decenal, anterior à propositura da ação.

Fica, igualmente, assegurado o direito de escrituração dos créditos, nos termos da legislação vigente à época de sua constituição.

Os valores creditados a destempo deverão ser atualizados pelos mesmos critérios adotados pelo Fisco para correção de seus créditos.”

Em sede de embargos de declaração, alterou-se o dispositivo da r. sentença em 11/06/2004, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, concedo parcialmente a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o direito da impetrante ao crédito de estímulo fiscal instituído nos moldes do Decreto-lei 491/69, respeitada a prescrição decenal, anterior à propositura da ação.

Os valores creditados a destempo deverão ser atualizados pelos mesmos critérios adotados pelo Fisco para correção de seus créditos.”

Posteriormente, em 27/06/2007, foi conhecida, em parte, a apelação da União e, na parte conhecida, acolhida a preliminar de prescrição parcial da pretensão, dado provimento ao seu mérito e julgada, em parte, prejudicada. Além disso, foi dado provimento à remessa oficial e julgada prejudicada a apelação da impetrante.

De outra parte, a declaração de compensação objeto da presente demanda foi protocolada pela em 30/06/2003, quando em vigor a medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2002.61.00.018336-0, que autorizava a compensação. Por sua vez, a lavratura e a ciência do auto de infração ocorreram somente em 18/12/2006.

Restou evidenciado, assim, que, à época do lançamento realizado para promover decadência, a autora não mais estava amparada pela liminar que autorizou a autocompensação, que não foi mantida pela sentença que concedeu somente em parte a segurança.

Por fim, não se verifica o caráter confiscatório da multa aplicada, tampouco ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A multa de ofício tem por finalidade punir o contribuinte pelo não cumprimento da obrigação tributária.

De outra parte, a natureza da multa não se confunde com dos tributos, conforme expressamente previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Deveras, a multa fiscal constitui espécie do gênero sanção, configurando uma consequência jurídica pelo descumprimento de um dever que diz respeito ao correto recolhimento dos valores devidos.

Assim, a multa de 75% sobre o valor do débito cobrado não se mostra razoável, tampouco desproporcional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. TOMADOR DO SERVIÇO. IDENTIFICAÇÃO. ELEMENTO ESSENCIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 44, I, LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A alegação de erro fiscal na análise de documentos apresentados na esfera administrativa não se presta à veicular tese de cerceamento de defesa. 2. Para comprovação de despesa médica dedutível do imposto de renda, desnecessário que o contribuinte junte recibo de pagamento em conjunto com a prova da emissão e desconto de cheque ou saque de dinheiro, pois são formas alternativas, não cumulativas, de comprovação da despesa. 3. A identificação do tomador do serviço médico ou responsável pelo pagamento é essencial para vincular a despesa à dedução do imposto de renda da pessoa específica, evitando que o mesmo recibo possa ser utilizado por mais de um contribuinte. A falta de tal informação, embora possa ser suprida, exige que a prova adicional seja cabal na individualização do contribuinte, frente à despesa específica. 4. A prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor, e a fase de instrução tem início e fim próprios, que foram considerados pelo Juízo a quo, em observância ao devido processo legal, cuja sentença, com exceção de alguns recibos, deve ser, pois, confirmada no tocante à glosa de dedução de despesas médicas. 5. A impugnação do autor foi genérica quanto à omissão de rendimentos, apenas reiterando o acerto de sua declaração de rendimentos e citando o artigo 333, parágrafo único, II, CPC/1973, a respeito da nulidade da convenção sobre o ônus da prova, impertinente à situação dos autos, que versa sobre a divergência entre a declaração do contribuinte e a da fonte pagadora, na qual se baseou a fiscalização para apurar o tributo devido em razão da omissão de rendimentos. 6. A multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da infração apurada, não padece de qualquer vício, pois não se trata de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que cominada em 75%, sendo que, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual adotado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar, portanto, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Mesmo com a reforma parcial da sentença, a sucumbência persiste recíproca, como fixada pela sentença, não se avistando decaimento mínimo de qualquer das partes, menos ainda do autor, para efeito da inversão postulada na respectiva apelação. 8. Apelação fazendária desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2208846 ApCiv 0002722-55.2013.4.03.6103, ...RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. OMISSÃO DE RECEITA. LEI N° 9.430, ARTIGO 42. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. REVELIA. MULTA DE OFÍCIO. SELIC. LEGALIDADE. Considerando que a Fazenda Nacional detinha o prazo em quádruplo para contestar (artigo 188 do CPC/73), contado da data da juntada do mandado de citação cumprido (REsp 1.632.777/SP), não há falar-se em intempetividade. Ademais, tratando-se de crédito tributário revestido de caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, inaplicável os efeitos da revelia. A constatação da omissão de receita decorre de uma presunção legal no sentido de que eventuais valores creditados em conta ou depósito mantidos junto à instituição financeira são considerados pertencentes ao seu titular. No entanto, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n° 9.430/96, tal presunção não é absoluta e pode ser afastada por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte. Cotejando as datas em que lavrada a escritura pública, com a do cheque administrativo e a data em que o valor pago foi depositado na conta da autora, bem assim o emitente (sacador), resta comprovada a origem do depósito bancário decorrente da venda de imóvel. Retificação da base de cálculo do imposto de renda devido, sem prejuízo do lançamento de eventual imposto decorrente de ganho de capital não oferecido à tributação. A cobrança da penalidade instituída pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 (75%) é legítima, de modo que não deve ser afastada na espécie, haja vista que constatado pelo fisco a prática de ato com o intuito de fraude (sonação). Relativamente à alegada ofensa ao princípio da vedação ao confisco, deve-se dizer que a multa (artigo 44, inciso I da Lei n° 9.430/96) tem caráter punitivo e não observa o princípio da capacidade contributiva, mas os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que não são violados pela aplicação de multa na proporção de 75%, cujo propósito é desestimular e punir condutas reprováveis. É legítima a utilização da Taxa SELIC na atualização dos créditos tributários. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73, aplicável à hipótese dos autos.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0007396-76.2004.4.03.6108, ...RELATOR: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2020)

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que o proveito econômico é inestimável (aquilo “que não se pode estimar ou avaliar”, assim como o “que tem valor altíssimo” - Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)N° 5020247-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIKESTAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) em período anterior a 2019.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades de comércio e manutenção de motocicletas, em segundo plano acabava realizando também o serviço de troca de óleo lubrificante, o qual originalmente não estava sujeito ao recolhimento da TCFA, destinada às atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Sustenta que, com a publicação da IN 11/2018 do IBAMA, em 29/06/18, foi expressamente revogada a IN 05/2014 que previa a não incidência do pagamento da TCFA para a atividade sob o código 21-29 de troca de óleo lubrificante, de forma que o item 21-29 deixou de existir e, assim, a atividade de troca de óleo lubrificante passou a ser enquadrada na nova categoria de serviços criada pela IN 11/2018, qual seja: “Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Código 18-80”, agora com a incidência da TCFA.

Aduz, no entanto, que ao invés de gerar a guia de recolhimento referente a TCFA devida apenas após a edição da IN 11/2018 (código 18-80), a autoridade impetrada gerou também as guias de competências anteriores: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, sem respeitar a irretroatividade normativa e a anterioridade nonagesimal, eis que naquelas competências ainda estava enquadrada no código 21-29, no qual não havia a incidência da TCFA em decorrência de previsão expressa na IN 05/2014.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança.

O IBAMA ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento, pela impetrante, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) em período anterior à 2019.

De início, não há que se acolher a preliminar aventada pela autoridade impetrada. Com efeito, deve figurar no polo passivo a autoridade que tenha poderes para desfazer o ato impugnado.

Diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, não consta dos autos que a cobrança impugnada na presente demanda tenha emanado do Presidente do IBAMA (id. 23890951).

De outra parte, há que se aplicar ao caso a teoria da encampação. De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a teoria da encampação é cabível quando se fizerem presentes os seguintes requisitos: (i) defesa de mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada pelo impetrante e (iii) ausência de modificação de competência, os quais se verificam no presente feito.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA para as competências anteriores à vigência da IN 11/2018, eis que a atividade de troca de óleo lubrificante não caracterizava hipótese de incidência à época das IN’s 05/2014 e 06/2016.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000 que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei nº 6.938/1981, tem como fato gerador (hipótese de incidência) o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, sendo devida no último dia útil de cada trimestre.

Em continuidade, o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais estão descritas no Anexo VIII da mencionada Lei nº 10.165/2000, sendo obrigatória a entrega de relatório de atividades para fins de controle e fiscalização pelo IBAMA (artigo 17-C).

Anteriormente à vigência da IN 11/2018 do IBAMA, as empresas que exerciam alguma atividade relacionada à troca de óleo lubrificante, enquadradas no item 21-29, não estavam sujeitas ao recolhimento da TCFA, conforme previsão contida nas IN’s 05/2014 e 06/2016.

Com a revogação das IN’s 05/2014 e 06/2016, o item 21-29 deixou de existir, de forma que a atividade de troca de óleo passou a ser enquadrada na nova categoria de serviços criadas pela IN 11/2018, denominada “Depósito de produtos químicos e produtos perigosos” sob o código 18-80 da Lei 12.305/2010, havendo a incidência da TCFA.

Por conseguinte, à época das IN’s 05/2014 e 06/2016 a atividade de troca de óleo lubrificante não era considerada como fato gerador para incidência da TCFA, de modo que passou a ser exigida apenas após a IN 11/2018 e, portanto, não deve haver cobrança relativa às competências anteriores à sua vigência, em homenagem ao princípio da anterioridade tributária aplicável às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Ademais, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, preconizado no art. 144 do CTN, que assim dispõe: “Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA em face da impetrante, referente às competências de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009277-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida em gravo de instrumento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013193-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 146/991

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017755-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquela responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, complementando as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012368-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLA REGINA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA REGINA DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel objeto da lide e a reintegração de sua posse à autora.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a CEF requereu a extinção do feito, informando que houve a regularização dos débitos por parte da ré.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora (id 36609203), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação.

A composição alegada permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, tendo em vista a composição havida entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026786-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpradas autoras, integralmente, o despacho ID 36596474 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37203998: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013792-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, ACTIONBR PLAY LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010882-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

TERCEIRO INTERESSADO: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE SOUZA LOURENCO - SP316623

DESPACHO

ID 38437890, 38438184 e 37728993: Manifestem-se as partes, bem como o MPF, sobre as intervenções solicitadas por terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o CRM-SP solicitou, em contestação, duas modalidades de citação: a prerrogativa da intimação pessoal, sob pena de nulidade, bem como a inclusão, no sistema PJe, de três procuradores, para o recebimento de futuras notificações e intimações por meio eletrônico.

Considerando que as intimações pessoais, via de regra, são realizadas no sistema PJe mediante a adoção de perfil de procuradoria (indisponível, até o momento, para o CRM-SP), esclareça a ré, portanto, qual deverá ser o sistema adotado para a efetiva intimação, uma vez que é descabida a realização do referido ato mediante a utilização de dois sistemas distintos, sob pena de sobreposição de contagem de prazo para o mesmo ato, além da realização de trabalho, em duplicidade, pela serventia desta vara cível.

Assevero que, no caso da intimação pessoal a ser realizada mediante a expedição de mandado, serão excluídos os advogados subscritores da contestação do sistema processual, evitando-se, assim, intimações em duplicidade.

Intime-se a ré, por mandado, da presente decisão, bem como do despacho ID 38432862.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020912-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR

DESPACHO

Diante a certidão ID 38435605, decreto a revelia do corréu JOSÉ OTÁBIO DE FELICE JÚNIOR, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Tomemos autos conclusos para decisão saneadora,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010220-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RABELLO TAMM RENAULT

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37513057: Mantenho a decisão ID 36121243, por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015093-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WING COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Manifeste-se, a beneficiária do depósito, acerca do despacho de ID 30437838, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643395-66.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32472373: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034596-97.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO PADROEIRADO BRASIL LTDA

DESPACHO

ID 30545711: Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-15.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31064065: Manifeste-se, a parte embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001851-59.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CORREA DACCA - SP389836, ADALBERTO CALIL - SP36250

DESPACHO

ID 31708389: Vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054785-96.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIBANK N A

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

ID 31629195: Esclareça, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de sua petição, haja vista que os autos físicos do processo foram digitalizados e inseridos no sistema PJe pela própria PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de ID 31552820.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007682-35.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31297255: Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011446-38.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS S.A., BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28431950: Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008353-92.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDEL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID 31447088: Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003167-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31465552: Recebo a impugnação, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001269-69.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAPEL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 38432878: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38442773: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016565-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON ALMEIDA SILVA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBSON ALMEIDA SILVA NEVES** em face do **COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão administrativa que cancelou o seu certificado de registro de arma de fogo, possibilitando-lhe, inclusive, a sua regular revalidação.

Sustenta que é detentor de Certificado de Registro de Arma de Fogo como atirador desportivo e colecionador perante o Exército Brasileiro há diversos anos e, ao solicitar a revalidação de seu CR, foi notificado acerca do cancelamento do referido documento, sob o fundamento de haver perdido de sua idoneidade, ante a instauração de processo criminal em seu nome.

Aduz, no entanto, que o processo criminal em questão sequer foi sentenciado, bem como não envolve qualquer tipo de violência ou ameaça, de modo que deve prevalecer a presunção de sua inocência, fatos que tentou justificar administrativamente, sem sucesso.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 37691551 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*jurus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Na hipótese em apreço, verifica-se que o impetrante na condição de CAC (Colecionador, Atirador e Caçador), teve o seu certificado de registro de arma de fogo – CR cassado, ao fundamento de que houve a perda de sua idoneidade, eis que foi identificado processo criminal em seu nome, visto que foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, caput, c.c artigo 71 e artigo 288 do Código Penal.

Como é cediço, a Lei n. 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em determinados casos, enumerados no artigo 6º da referida lei. Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios de oportunidade e conveniência que lhe são conferidos.

Ademais, é certo que o ato administrativo concernente à concessão de registro de armas, além dos seus aspectos vinculados, elencados em norma correlata, conteúdo discricionário, o qual consiste na avaliação pela Administração Pública da situação apresentada, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Da mesma forma, no uso de suas atribuições, é dever da Administração a suspensão ou cancelamento do certificado fornecido, caso seja constatada alguma irregularidade, a exemplo do não preenchimento de determinadas exigências legais.

Apesar de não haver, ainda, manifestação da Autoridade impetrada, em relação ao pleito administrativo, fato é que a aferição das atividades relacionadas ao porte de arma se restringe à Administração Pública. Dessa forma, não é dado ao Judiciário fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, no âmbito do qual só é possível adentrar na hipótese de restar configurada a ilegalidade.

No presente caso, não se vislumbra de plano a existência do direito da parte impetrante, caracterizando-se a ausência do direito líquido e certo. Isso porque a impossibilidade de concessão da licença pretendida decorre de possível irregularidade ou, pelo menos, incompletude na apresentação dos requisitos legais exigidos à sua obtenção.

Cabe acrescentar que é de rigor a exigência de maior cautela e acuidade na análise do pedido de medida liminar, eis que se trata de liberação do porte e uso de armamentos.

Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento administrativo, bem como da suspensão do certificado, ao menos neste momento de cognição em sede de tutela, a ensejar a sua concessão

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INTERESSADO RESPONDENDO PROCESSO CRIMINAL. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde por triplo homicídio qualificado. 4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênita, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública. 5. Apelo desprovido.

(Ap 00141425620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO-)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017511-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE MARIA DE MELO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1016042833, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 17/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 17/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1016042833, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015114-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOVANE JOSUEL DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GEOVANE JOSUEL DE LUCENA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, formulado sob o protocolo nº 230519115.

Informa que protocolou o pedido em 02/07/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 02/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, formulado sob o protocolo nº 230519115, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-28.2019.4.03.6100

AUTOR: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA - SP325137, CARLOS EDUARDO PRINCIPE - SP65609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 04/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014683-67.2020.4.03.6100

AUTOR: SORVETES FRUTIQUELLO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPELA GONCALVES - SP209098

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016162-32.2019.4.03.6100

AUTOR:ROMARTEC REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme já mencionado em seu tópico final (ID 36742080), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014612-70.2017.4.03.6100

AUTOR:B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a)AUTOR:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 09/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009330-46.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

REU.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Emenda à inicial em 19/06/2020, 04/08/2020 e 04/09/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010373-18.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAO BATISTA BENINCA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002493-13.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA IEDA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SOUNY TOMAZ MACIEL FILHO - PR73640

DESPACHO

ID 34711625: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: ROSA IEDA GOMES**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016813-67.2010.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO NOVA ODESSALTA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, MARIANGELA ANDRADE - SP88108

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Diante da digitalização das peças processuais, reconsidero o despacho ID 35048391.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000843-27.2010.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

REU: CHEFE DO DEPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINISTPREVID, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35809222: Defiro o prazo suplementar de trinta dias para obtenção de resposta do INSS, conforme requerido pela ré.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018473-48.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIANE AREGYELAN DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

ID 33842040: Ciência à autora da implantação, pela CEF, da sentença transitada em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, não havendo mais nada a ser requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012783-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017704-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor a inicial, apresentando o extrato atualizado do andamento do recurso interposto, onde conste a data da consulta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, tornem conclusos para a análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000868-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDY DE FATIMA PRADO SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em que pese o recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à Impetrada para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0033459-60.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Desde já indefiro a apropriação de valores nos moldes em que requerido pela exequente.

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008184-36.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IRPAC EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO, SILVIA AUGUSTA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020046-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Pretende a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de utilização do sistema INFOJUD para que forneça a declaração de imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022765-85.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do decidido em sede de Exceção de Pré-executividade, promova a exequente o devido andamento ao feito requerendo o que entender de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013582-32.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973

EXECUTADO: CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a citação da ré se deu por Edital.

Dessa forma, indique a autora o endereço em que requer seja cumprido o mandado a ser expedido nos autos para penhora do bem indicado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001491-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MONICA PATRICIA MORI QUEIROZ PINTO

Advogado do(a) REU: KARLA ALESSANDRA APARECIDA ANDRE - SP339280

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016943-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO - SP179538

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008159-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026406-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO CALEFFI MACIEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 03/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014004-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETTE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021043-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGAL LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEGHINI NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005726-76.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WAGNER JOSE DE SENNE, ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SENE - MG65232

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017684-87.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEIDE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por meio postal, como requerido pela autora devendo esta cumprir o determinado por este Juízo e recolher as custas devidas a E. Justiça Estadual, a fim de que a citação da ré se dê na Rua Hilário Negrini, 62, Vila Natal, Francisco Morato/SP CEP 07908-000.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011112-88.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação ao valor da causa e à contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016551-80.2020.4.03.6100

AUTOR: FOTÓPTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019726-19.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ARLINDO JOSE MORALES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DE AMORIM CAMPOS - SP405997, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da dificuldade na obtenção de cópias da Reclamação Trabalhista, objeto da demanda, narrada pelo AUTOR em sua manifestação de ID 38020275, determino que os autos sejam SOBRESTADOS até provocação da parte interessada.

I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011184-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEYNUNES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LEMES DE ALMEIDA - SP410499, MARLENE DOS SANTOS - SP163460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por NEYNUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de “*autorizar o depósito judicial do saldo devedor do imóvel, a expedição de ofício ao 7º Oficial de Registro de imóveis para efetuar a prenotação da negociação, e por fim, seja determinada que o Banco requerido outorgue a escritura definitiva em favor do autor*”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 13/07/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido de depósito formulado, consigno que a realização do depósito judicial constitui faculdade da parte e **independe de autorização judicial**. Por outro lado, verifico que a natureza dos demais pedidos antecipatórios é completamente satisfativa, e, na hipótese de realização do depósito do montante debatido, a parte contrária deverá ser ouvida.

Por essa razão, INDEFIRO, por ora, o pleito de expedição de ofício ao 7º Oficial de Registro de imóveis para efetuar a prenotação da negociação e outorga da escritura definitiva em favor do autor.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, para a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com fundamento no artigo 334 do NCPC.

Na hipótese de conciliação infrutífera, a data da audiência designada pela CECON será o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela CEF, com fundamento no artigo 335, I, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022489-27.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CESAR ANTONELLI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes devidamente intimadas, não se opuseram acerca do novo valor estimado à título de honorários periciais (ID 32983629) bem como a complexidade das questões que serão objeto da perícia designada, a quantidade da documentação a examinar, bem como o grau de especialização do perito nomeado, que possui a qualificação técnica necessária à realização da prova, fixo os honorários periciais em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) valor razoável para a remuneração final do trabalho pericial.

No prazo de 30 (trinta) dias, comprove a autora o depósito dos honorários, e em resposta ao questionamento formulado no ID 33794097, os valores deverão ser depositados em nova conta judicial atrelada a este feito, que deverá ser aberta na CEF/PAB- JUSTIÇA FEDERAL, agência 0265.

Comprovada a realização do depósito, encaminhem-se correio eletrônico ao perito nomeado para início dos trabalhos e entrega do laudo em 60 (sessenta) dias.

Esclareço ao perito nomeado, que o levantamento dos valores ocorrerá após a entrega do laudo pericial e de prestados eventuais esclarecimentos, se houver.

ID 37984409 - Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado no agravo de instrumento interposto pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARBON IND MET LTDA, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI, EDUARDO BONACCHI
ESPOLIO: EDUARDO BONACCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 37874826 - Considerando a urgência do pedido formulado pela parte Autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da liberação da restrição em desfavor do Autor.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017135-50.2020.4.03.6100

AUTOR: GAPE-ELETRONICA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para que regularize o feito devendo juntar DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, bem como procuração atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pelo AUTOR (ID 23518956), dê-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019854-73.2018.4.03.6100

AUTOR: MAURO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 01/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008114-84.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031756-02.2004.4.03.6100
AUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELISANA OLIVIERI LUCCHESI - SP112871, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que assiste razão à **UNIÃO FEDERAL (PFN)** em sua manifestação **ID38271845**, eis que à fl. 597 dos autos físicos é possível comprovar que o Procurador Federal da PRF requereu a intimação da UNIÃO (PFN) em 15/04/2019 e, no entanto, foi certificado o trânsito em julgado em 03/05/2019 à fl. 598, ou seja, em ato contínuo, sem a devida intimação da FAZENDA NACIONAL.
Desta forma, determino o **RETORNO** dos autos eletrônicos para a **SUBSECRETARIA DA 1A. TURMA DO E.TRF DA 3A. REGIÃO (Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos)** para a retificação e correção dos atos cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 8 de setembro de 2020

TFD

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0025458-33.2000.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) REU: SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO - SP52452

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1798/1819, fls. 1837/1839 - ID 26743657; fls. 4983/4992 - ID 26745838; 5134/5136, fls. 5169/5183 - ID 26745839; fls. 5517/5524v - ID 26745699; fls. 5606/5608, fls. 5612/5616v - ID 26745700; fls. 5621 - ID 26745651), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
2. Intimem-se a **COHAB/SP** e a **CEF** para, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 1798/1819, fls. 1837/1839 - ID 26743657).
3. Intime-se o senhor perito, nomeado a fls. 731 - ID 26742784, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.

- 3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito a disposição deste Juízo.**
 - 3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.
 - 3.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito.**
 4. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles dever ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP.**
 - 4.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
 5. Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
 6. **Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**
 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo **prazo de 15 (quinze) dias.**
 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016414-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SEBASTIAO RODRIGUES DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 do despacho id 37483727, vista ao Exequente da impugnação apresentada.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025671-77.2016.4.03.6100
AUTOR: SENPAR LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017201-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELICYTTA DISTRIBUIDORA, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELICYTTA DISTRIBUIDORA, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI** em face de ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, para que se determine o restabelecimento do CNPJ da impetrante até que haja prolação de decisão a seu respeito pela autoridade impetrada, bem como para determinar a apreciação do pedido de restabelecimento do CNPJ em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, contados da intimação da presente decisão.

Relata a impetrante que se dedica ao comércio atacadista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e nessa condição está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 34.445.455/0001-32, tendo sido constituída em 01/08/2019 e obtido a inscrição estadual no estado de São Paulo sob o nº 126.519.820.114.

Aduz que, embora em pleno desenvolvimento a atividade comercial, foi surpreendida, em 04/03/2020, com a suspensão do seu CNPJ.

Afirma que, através de seu contador verificou que estava pendente de atendimento uma intimação emitida pela autoridade impetrada para a apresentação de diversos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, feita por meio de edital eletrônico publicado em 04/03/2020 (data da suspensão), presumindo-se ciência em 19/03/2020.

Assevera que, em razão do estado de calamidade pública por conta da pandemia de Covid-19 e da implementação de diversas medidas restritivas de circulação e atendimento presencial nas repartições públicas de todos os âmbitos da Administração Pública, não conseguiu atendimento presencial para prestar os devidos esclarecimentos, bem como para promover a entrega dos documentos necessários ao restabelecimento de seu CNPJ no prazo assinalado (30 dias), pelo que seu CNPJ foi “baixado”.

Posteriormente, quando foi intimada novamente para apresentar a documentação, após reclamação na ouvidoria, afirma a impetrante que deparou-se com a impossibilidade de acesso ao sistema e isso porque o seu CNPJ constava como “baixado”, impedindo a utilização do seu certificado digital, também atingido por essa situação cadastral.

Narra que, através de atendimento presencial, finalmente, conseguiu, protocolar os seus documentos, em 23/06/2020, utilizando-se, para tanto, do certificado digital de seu titular (Sr. Marcel Gereij Rahben).

Sustenta que já tenha transcorrido mais de 60 (sessenta) dias, a documentação e os esclarecimentos ainda pendem de análise pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, permanecendo a impetrante com seu CNPJ na condição de “baixado”, suportando todos os efeitos disso decorrentes, razão pela qual vema Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso em tela.

Depreende-se dos autos, mais especificamente do documento constante no Id 38038087, a publicação de edital de nº 006367-498, datada de 04/03/2020, intimando o impetrante a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos para a sua regularização.

Em face da referida intimação, observa-se, ao contrário do que alega o impetrante, ao menos em mera análise de cognição sumária, que ocorreu a apresentação dos documentos solicitados, na data de 12/03/2020, pelo titular da empresa, o Sr. MARCEI GEREIJ RAHBEN (Id 38038087).

Ainda, através do Id 38038080, observa-se a abertura de dossiê de atendimento, cujo cabeçalho diz respeito ao “Resultado da análise da solicitação de juntada de documentos”.

No referido protocolo consta que referido dossiê não representa em requerimento de serviço e que, para tanto é necessário, o envio dos documentos a ele relativos, a serem anexados no prazo de 03 dias, sob pena de referida solicitação ser excluída do sistema.

Todavia, não há nos autos, comprovação de que tenha o impetrante juntado os documentos relativos à referida solicitação.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito alegado.

No mais, consta que o CNPJ da empresa foi “baixado” por inexistência, ausente nesse aspecto, também o *periculum in mora* que impeça aguardar-se a implementação do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078086-77.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STECO COMERCIAL ELETRICALTDA, GABRIEL GANANIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o documento juntado que segue, nos termos do art. 436 do CPC São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0920599-03.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO, JOSE ROBERTO ROSA, CELIA MARIA DORAZIO, MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA, MARILZA DE MATOS LOPES, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o documento juntado que segue, nos termos do art. 436 do CPC São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5017460-25.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCUS JULIEN YOUNG

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5018630-37.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).
- 1.1. Providencie a advogado subscritor da petição de ID 35492412, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos do instrumento de procuração, sob pena de não apreciação do pedido.
2. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.
- 2.1. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, sob pena de preclusão.
3. Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.
4. Restando infrutífera a tentativa de autocomposição, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargante (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda, além de informar, caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, ocorrer a sua preclusão.
5. Após, caso haja requerimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de provas ou, ainda, nada requerido, para julgamento da demanda.
6. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.
7. Oportunamente, retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança, intime-se, por meio de ato ordinatório, a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo, nos termos deste item e seguintes.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano (art. 921, § 2º, CPC), razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação.
9. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N.º 5025740-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF - ID 38429297

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003834-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 32968135, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial João Mazzi Bruno conforme id 38441510.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5014098-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SANDRA NUNES DE VIVEIROS - SP111118, ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF:

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5022692-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE LUIS MIRABELLI

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF - ID 38461451

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013931-95.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SILVIA THOMAZELLI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**
 2. Após, **tornem os autos conclusos para sentença.**
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009009-53.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NEILA BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Declaro-me competente para a análise do feito.
 3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.
 4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e o tempo decorrido desde o pedido de reativação do benefício cessado, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**
 5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012854-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOPSPORT CONFECÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur) após a edição da EC 33/2001. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para as suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 35459885).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 36615850).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur seriam inconstitucionais e ilegais.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a **EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – numerus apertus –, mas, sim, taxativo – numerus clausus –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido afetado para julgamento no plenário presencial e já existam votos divergentes, a meu sentir, o voto da Relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** - e não meramente *exemplificativo* - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência das contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011986-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA. contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições de terceiros com observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei n.º 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Pela decisão Id 34854121 foi indeferida a liminar.

A União apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 35254114).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento n.º 5021140-82.2020.4.03.0000.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 37271468.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o pedido nos limites em que formulado em observância à regra da congruência. Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sese, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”. (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “ compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006886-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL SANTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO MANOEL SANTA CRUZ contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, objetivando o deferimento de liminar a fim de analisar o andamento do processo administrativo que se encontra em fase Recursal de nº 44234.142220/2019-50.

Foi postergada a análise da liminar.

A autoridade impetrada afirmou que o recurso foi enviado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

A liminar foi julgada prejudicada.

O INSS informou seu interesse de intervir no feito.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi noticiado que a autoridade impetrada deu andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008874-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 35129233 deferiu a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 35579113.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 35628571.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 37278044).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020654-04.2018.4.03.6100

AUTOR: RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, VAGNER MORAES - SP126322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028747-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL VENTINO CARDOSO, MONICA GABRIEL, ADRIANA CECILIA DE OLIVEIRA, FABIANO ZAVAN MANSANO, LARISSA ROMAZZINI DE ARAUJO, ROBSON ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

ATO ORDINATÓRIO

Vista aos réus nos termos da parte final da sentença id 35424480.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040311-18.1998.4.03.6100

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO HENGLER LOPES - SP89596

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EMBARGADO: MANOEL REYES - SP68632, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0682909-79.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ARLEU VAGNER CAMOSSATO, SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2016, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre as alegações da Contadoria judicial.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015914-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARAO CAVALCANTE AQUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 35600370: Anote-se.

Ids 36146360 e 36146702: Vista ao autor.

Após, ao TRF, conforme sentença id 35356712.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RODRIGO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ids 36386858 e 36386866: Vista às partes.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO KOITI OJIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055, MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019588-52.2019.4.03.6100

AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 38369419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, conforme requerido.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017500-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRO MESQUITA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ids 37280146 e 37280147: Vista às partes.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021960-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSORCIO MAG

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252, IVAN ALLEGRETTI - DF15644

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 37915235 e documentos: Manifeste-se a parte autora e a União, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020337-68.1993.4.03.6100

REPRESENTANTE: JACKFIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA ELISA SANTIN - SP85180

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do protocolo das requisições de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-07.2020.4.03.6100

AUTOR: BLEND IT CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP165661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005113-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: V & C CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIANA GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ids 38331503 e 38333221: Vista à CEF da diligência, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016309-24.2020.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLANASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 38283061: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052062-65.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0678239-95.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos comprovantes de cumprimento do Ofício nº 123/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001826-31.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004463-52.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DANILLO ESNARRIAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DANILLO ESNARRIAGA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando ordem que permita sua matrícula no último semestre do curso de Direito.

Em síntese, a parte impetrante aduz que concluiu o ensino médio no Centro Nacional de Ensino e Pesquisa, que ministrava o curso em parceria com o Centro Educacional Carioca - CEC, em 23 de setembro de 2011, tendo seu certificado de ensino médio sido emitido em 03 de abril de 2012, data em que teria sido publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que, no segundo semestre de 2012, em posse do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, matriculou-se no curso de direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP. Informa ter utilizado os mesmos documentos para tomar posse no cargo de guarda civil municipal de Mauá.

Sustenta que, por problemas financeiros, o término do seu curso teria migrado para o segundo semestre de 2020. Todavia, declara que a Universidade, alegando irregularidades na certificação do ensino médio apresentada quando da matrícula, teria condicionado sua rematrícula para o semestre letivo que se inicia à assinatura de termo de responsabilidade e compromisso de entrega de documentação, sob pena de invalidação de todos os atos praticados.

Assim, e alegando haver sido aprovado no XXII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, pleiteia a concessão de liminar para assegurar a realização de sua matrícula no último semestre do Curso de Direito e, posteriormente, a participação na cerimônia de colação de grau, com a emissão do certificado de conclusão do curso.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 35094057).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 36763928).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 37171311).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), em seu art. 44, II, estabelece que:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo;"

No caso dos autos, a parte impetrante não comprova a regularidade do certificado de conclusão do ensino médio antes do ingresso em instituição de ensino superior para o curso de Direito.

O documento id 35060403 (certificado escolar) atesta que o impetrante concluiu o ensino médio em 23 de setembro de 2011.

Contudo, e conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ora impetrante foi devidamente alertado acerca da necessidade de tomada de providências para atestar a regularidade do Histórico Escolar e do Certificado de Ensino Médio expedidos pelo Centro Educacional Carioca.

Conforme esclarecido pela autoridade impetrada, o Centro Educacional Carioca teve suas atividades encerradas pela Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, nos termos do Parecer CEE-RJ nº 102/09, que também definiu, expressamente, que os certificados de ensino médio por ele emitidos somente teriam validade após o visto do CEE-RJ, o que foi requerido ao Impetrante.

Segundo as informações, o impetrante, em 21 de novembro de 2019, foi ciente dessa irregularidade e orientado a adotar as providências cabíveis visando à regularização. Assim, e já ciente da cassação da licença da escola que cursou o ensino médio, o ora impetrante firmou o Termo de Compromisso (Id 36764551), por meio do se comprometeu a solicitar a autenticidade ("visto-confere") do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, concluído no Colégio Centro Educacional Carioca, em uma das Regionais da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro ou em unidade do Rio Poupas Tempo, tendo, ainda, sido estabelecido que a matrícula somente seria referendada mediante autenticidade ("visto-confere") do documento (certificado de conclusão) pela Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, conforme Ofício Circular DICA nº 001/2016 e Resolução SEEDUC/RJ nº 5485/2016.

Para tanto, deveria o impetrante, na forma do disposto no art. 6º da Resolução SSEDUC/RJ Nº 5485/2016, que regulamenta os procedimentos referentes aos processos de solicitação de autenticação e expedição de documentos escolares para alunos egressos de instituições de ensino extintas, diligenciar perante a Secretaria de Educação do Rio de Janeiro ou em unidade do Rio Poupas Tempo:

"Art. 6º - Os processos que contemplam pedidos de autenticação ou de expedição de documentos devem ser autuados pelo titular do requerimento. "

Portanto, ciente de que deveria regularizar a sua documentação perante a IES, notadamente o certificado de conclusão de ensino do 2º grau, realizado em instituição de ensino no estado do Rio de Janeiro, cuja licença de funcionamento foi cassada, aparentemente o ora impetrante se manteve inerte, razão pela qual não vejo qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a ordem para restabelecer a matrícula escolar do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, apesar de efetuada antes da conclusão do ensino médio.

- O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional, na redação dada pela Lei nº 11.632/2007) dispõe sobre a necessidade de conclusão do ensino médio antes do ingresso na educação de nível superior. Ademais, tal previsão já existia no inciso II do mesmo artigo.

- A documentação apresentada mostrou-se posteriormente contraditória e insuficiente para os fins almejados, pois o histórico escolar aponta a conclusão do ensino médio somente em dezembro de 2014, data em que o impetrante já estava cursando a universidade.

- A instituição agiu em conformidade com sua autonomia ao exigir o documento comprobatório, nos termos expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 207.

- É incontroverso que o impetrante concluiu o curso médio em 2014, data em que já havia ingressado no curso superior, ou seja, antes de concluir o primeiro. Nesse contexto, merece reforma a sentença, ao julgar procedente o pleito do impetrante com base na teoria do fatos consumado, sob pena de violação da lei.

- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, - 365297 - 0002442-52.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/8/2016 por JÉSSICA PEDRO FRANCISCO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras. Afirma que é portadora de deficiência auditiva bilateral (surdez), e que em 3/7/2016 participou de processo seletivo vestibular para ingresso no curso de Letras, oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, sendo que, devidamente aprovada, teve indeferido seu pedido de matrícula sob a alegação de que não tinha concluído o ensino médio.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação do impetrante em relação ao disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que exige a conclusão do ensino médio como condição de acesso à graduação. Além disso, a recorrente não logrou êxito no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital, de caráter vinculante, não cabendo ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

3. Consoante informação prestada pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, o impetrante concluiu menos da metade das matérias que compõem a grade curricular do ensino médio. Ainda, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o lapso de 3 (três) anos ocorreu apenas no último processo seletivo, tendo em vista a dificuldade de encontrar intérpretes para atender a demanda, sendo que tal dificuldade foi superada e a previsão é de que os vestibulares para Letras-Libras ocorram anualmente. De fato, em consulta à internet, constata-se que após o exame vestibular discorrido nos presentes autos, realizado no ano de 2016, sobreveio o Edital nº 11, de 25/9/2017 (processo seletivo vestibular Letras Libras da UFGD), com prova agendada para 3/12/2017.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358423 - 0001618-75.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212 - 0006979-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.

5. Apelação desprovida. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, - 370520 - 0003230-08.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei nº 9.394/96, *in verbis*: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

- As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

- Quando da realização da matrícula o aluno ainda não possuía o mencionado certificado. Resta evidente, do histórico escolar e certificado de fls. 19, que o apelado concluiu seus estudos médios em data posterior, qual seja, 20/04/2007, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

- O apelado não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

- Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

- Apelação e remessa oficial providas. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.
2. Não obstante o elogável esforço pessoal da impetrante que, ainda sem concluir o ensino médio atingiu aprovação em processo seletivo vestibular para curso de graduação, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso.
3. Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.
4. É inegável que a recorrente não logrou atender a todos os requisitos exigidos no edital e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.
5. Cumpre registrar que neste momento processual, ainda mais com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, é indevido perscrutar sobre a suposta "necessidade" de citação de "todos os candidatos prejudicados com a matrícula" da autora para se tomarem litisconsorte.
6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/06/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002079-19.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, a Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

A liminar foi deferida.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Houve declínio de competência para as Varas Federais Cíveis.

A liminar anteriormente deferida foi ratificada.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Houve declínio da competência para um das Varas Cíveis Federais.

Foi ratificada a liminar anteriormente concedida.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

As informações foram prestadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-09.2020.4.03.6100

AUTOR: FLAMMARION MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP250096

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FLAMMARION MENDES DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para garantir ao Servidor o direito de usufruir de horário especial com jornada de trabalho reduzida para 20h/semana (4h/dia) e redução do quantitativo de agendamentos de 12 para 8 perícias médicas/dia, sem exigência de compensação de horário, com remuneração integral e manutenção da lotação do autor na Agência da Previdência Social Centro de São Paulo Capital, na qual atualmente está desempenhando sua atividade laboral.

Sustenta o autor que foi admitido no INSS, em 16/06/2010, como Perito Médico Previdenciário, em concurso público, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, ocupante de vaga de Deficiência Física, em razão de Hemiparesia Espástica à Esquerda (moderada do Membro Inferior Esquerdo e leve do Membro Superior Esquerdo), seqüela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI), ocorrido em dezembro de 1991.

Informa que posteriormente teve diversos problemas de saúde. Relata que, em 28/08/2013, passou em Junta Médica Oficial, no SIASS (Subsistema integrado de Atenção à Saúde do Servidor) devido a requerimento para realização de horário especial para deficiente físico. Declara que consta no laudo médico pericial anexado nos autos do processo administrativo que o horário especial para deficiente físico foi indeferido pela existência, na época, de turno estendido concedido de 6h (30h/semana) a todos os servidores do INSS (administrativos e peritos médicos) que possuíssem carga horária de 8h/dia (40h/semana).

No entanto, relata o autor que, em agosto de 2015, sofreu o segundo infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a angioplastia cuja evolução foi desfavorável.

Prosseguindo, relata o autor, que, em 2019 foi detectado, em exame de Ressonância Nuclear Magnética, lesão do ligamento cruzado anterior, lesão do menisco lateral e condropatia Patelofemoral medial, com erosões profundas do joelho esquerdo; artrose acrômio-clavicular e tendinopatia do supraespinhal do ombro esquerdo, além da gonartrose avançada do joelho direito, com persistência dos sintomas dolorosos no joelho direito, o que teria agravado ainda mais o quadro ortopédico anterior.

Informa, ainda, que após o segundo infarto tem apresentado depressão profunda, com baixa autoestima, desesperança, pensamentos de morte, ansiedade, insônia, sensação de esgotamento físico e mental, além de déficit de atenção e concentração, estando em acompanhamento psiquiátrico.

Aduz o autor que, somente em fevereiro de 2020, passou em Junta Médica Oficial, constituída por três médicos peritos, os quais emitiram laudo médico pericial concedendo horário especial para deficiente de 30 horas/semana. Não obstante, relata que a Portaria necessária para a alteração efetiva da jornada de trabalho de 8h para 6h somente foi publicada em março de 2020. Sustenta que, diante das diversas comorbidades clínicas do autor, a redução da carga horária para 6 horas por dia e do quantitativo de 12 perícias médicas diárias não atende a necessidade de preservação da qualidade de vida e manutenção da saúde física e mental do autor, razão pela qual defende que seria essencial a redução da jornada de trabalho para 20h/semana (4h/dia) e a redução do quantitativo de agendamentos de 12 para 8 perícias médicas/dia.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 31018289).

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 33750391).

Réplica (id 34837981).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Não verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

Dispõe o artigo 98, §2º, da Lei 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais):

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”.

No caso dos autos, o autor foi submetido a uma perícia médica recente, realizada em 19.02.2020, elaborada por Junta Médica Oficial composta por três médicos, que concluiu que o autor faz jus ao horário de redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais (6 horas diárias), sem a exigência de compensação de horário, e com remuneração integral, nos termos da Portaria nº 7045, de 11 de março de 2020, da Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia (id 29810961).

Assim, a princípio, deve prevalecer a conclusão da perícia médica administrativa realizada, somente sendo cabível eventual nova redução de jornada após a devida instrução processual neste processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

No prazo legal, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANTONIETA SODRE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANTONIETA SODRE MORENO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando a declaração de quitação total do financiamento do imóvel descrito na inicial, com liberação da hipoteca, bem como para que os réus se abstenham da exigência de qualquer importância com fundamento no contrato em discussão nos autos.

Em síntese, aduz a autora que firmou o contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Baltazar da Veiga, 589, apartamento 47, São Paulo, com o primeiro réu, com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, em 27/09/1983, razão pela qual tem direito à cobertura do saldo residual com recursos do referido fundo, ainda que já tivesse outro imóvel financiado pelo SFH no mesmo município, posto que o negócio foi celebrado antes das alterações promovidas pela Lei nº 10.150/2000. Afirma que o financiamento foi quitado em setembro de 1993, com o pagamento da 120ª parcela.

Houve aditamento à inicial, recolhendo-se as custas.

Postergada a apreciação da tutela para após as contestações.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Citado, o ITAÚ UNIBANCO apresentou contestação, deduzindo a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início registro que a autora indicou de forma incorreta o imóvel em discussão nos autos na página 2 de sua inicial (ID 29307538-p.2), contudo, isso não impede a solução da lide, visto que o equívoco restou sanado no curso do processo, diante dos documentos juntados aos autos (ID 29307540-p.3). De toda forma, é importante que o patrono da autora atente para que tais erros não ocorram no futuro, a fim de evitar tumulto processual e atraso da prestação jurisdicional.

Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do réu ITAÚ UNIBANCO, já que cabe a ele adotar as providências necessárias ao levantamento da hipoteca que recaí sobre o imóvel em caso de procedência da ação, sendo este um dos pedidos formulados pela autora.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ao mutuário que já possuía outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos de acordo com o SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida a essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS.

A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN após sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que, em 1989, passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS.

A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objetos de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados.

Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor.”

Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: “O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”

No caso dos autos, a autora firmou o contrato de financiamento imobiliário sob as regras do SFH em 27/09/1983, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS (ID 29307540), que se encontra quitado. Ocorre que o agente financeiro (Itaú Unibanco) se recusa a regularizar a situação da autora, considerando que ela figura como co-devedora em contrato anterior (ID 29307542).

Note-se que da redação do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/1964, se extrai a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade.

De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS.

Ademais, o dispositivo, que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município, tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, tendo em vista que não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições. Cumpria, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação do mutuário interessado, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes.

O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento como recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação.

Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade.

Da mesma forma, a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº 8.100/90 e nº 10.150/00, não alcança os contratos firmados pela parte autora.

No caso da Lei nº 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990.

No caso dos autos, ambos os contratos foram firmados anteriormente à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000.

Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo art. 543-C (incluído pela Lei nº. 11.672/2008), do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímato ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Note-se que a quitação do contrato objeto da ação não restou controvertida pelo agente financeiro (Itaú Unibanco) que, no comunicado dirigido à autora em 09/12/2019 (ID 29307546), informa que a recusa do órgão gestor do Fundo em assumir o saldo residual apurado decorre exclusivamente da multiplicidade de financiamentos habitacionais no mesmo município, sem qualquer menção à existência de outros impedimentos.

Oportuno observar ainda que o Código Civil, em seu art. 1.499, prevê a extinção da hipoteca no caso de integral cumprimento da obrigação à qual se encontra vinculada a referida garantia, dada a acessoriedade desta última em relação à obrigação principal. O art. 1.500 do referido diploma estabelece, por sua vez, que a hipoteca restará extinta com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Desse modo, não havendo controvérsia acerca da quitação do contrato de financiamento, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora de obter o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, e da averbação da respectiva cédula hipotecária, não se justificando a imposição de um ônus restritivo ou impeditivo ao livre exercício do direito de propriedade, já que o saldo remanescente deve ser habilitado junto ao FCVS, conforme regramento legal.

Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação total do financiamento do imóvel matriculado sob o nº 70002, 4º Cartório de Registro de Imóveis, com liberação da hipoteca, abstendo-se os réus da exigência de qualquer importância com fundamento no contrato CD nº 41.501/83. Concedo, ainda, a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de cobrar quaisquer valores da autora, bem como de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do contrato CD nº 41.501/83.

Condeno os réus, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008536-67.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA ANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MAGNO DE LUNA - SP366119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a reativação de benefício previdenciário.

A liminar foi parcialmente deferida.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Todavia, não é cabível a reativação do benefício, tendo em vista que tal análise cabe à autoridade impetrada.

Ante ao exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013844-21.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DUARTE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

As informações foram prestadas.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Houve declínio de competência para as Varas Cíveis Federais.

A parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento pacificado neste sentido.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016698-85.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUZI SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA - SP366505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

As informações foram prestadas.

Houve declínio da competência para um das Varas Cíveis Federais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011044-46.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO

Advogado do(a) REU: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

DESPACHO

Ante a ausência de nova proposta de acordo, prossiga-se.

Diga a parte ré se insiste na produção da prova oral, devendo, no prazo de 10 dias, anexar o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, com a devida qualificação conforme artigo 450 do CPC, justificando os fatos que pretende provar, não esclarecidos por documentos, nos termos do artigo 443 do CPC.

No silêncio, os autos serão conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015977-57.2020.4.03.6100

AUTOR: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SAMY GARSON - SP143977, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo como proveito econômico a ser obtido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015062-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOTEC - SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008907-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Autorizo a consulta perante os sistemas conveniados (Bacenjud, Infojud e Renajud) para fins específicos de busca de endereço para citação.

Encontrado endereço, ainda não diligenciado, cite-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014900-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BAR E LANCHONETE SHIN-ZUSHI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação id 3678266, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando a retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido, devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017512-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLOVIS ERASMO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016668-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VILMA BORGES BOAVENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0684167-27.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J M C COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASILIMBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, RENE DELLAGNEZZE - SP62436

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente ao ID 32536532, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 dias, ratifique os cálculos ou os corrija.

Após, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011416-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade – ID 31283564 proposta pela parte devedora (citada por hora certa), por intermédio da Defensoria Pública da União (curadora especial), contra a execução de título executivo extrajudicial emandamento, por meio do qual se pugna pela nulidade da citação ficta (citação por hora certa).

Impugnação ao ID 35036711.

É o breve relatório. Passa a decidir.

No caso, não há qualquer mácula na realização do ato citatório por hora certa. Pelo contrário, foram devidamente observados os requisitos e condições dos arts. 252 e 253, do CPC, tendo em vista que houve tentativa de citação e a fundada suspeita de ocultação, razão pela qual o oficial de justiça efetuou a citação da parte devedora na pessoa do porteiro do local diligenciado, em estrita conformidade com o quanto preconizado em lei (ID 24112183), não havendo, pois, nulidade da citação.

Demais disso, quanto ao envio de carta, telegrama ou correspondência eletrônica ao citando após a citação por hora certa, o E. STJ entende que, malgrado a redação literal do art. 254, do CPC, o posterior ato de comunicação corresponde a uma mera formalidade, não constituindo elemento essencial à consumação do ato citatório por hora certa (AgRg no AREsp 1173667/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018; STJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, AgRg no Resp 1537625/RJ, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a credora, para que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020305-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULISTUBO TUBOS PAULISTA EIRELI, MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO, JOSE ROBERTO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade – ID 28392557, proposta por pela parte devedora (citada por hora certa) por intermédio da Defensoria Pública da União (curadora especial), contra a execução de título executivo extrajudicial em andamento, por meio do qual se pugna a nulidade da citação ficta (citação por hora certa) e a existência de cláusulas abusivas (tarifa de contratação e outros serviços, comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e de remuneração, multa contratual).

Impugnação ao ID 34027992.

É o breve relatório. Passa a decidir.

No caso, não há qualquer mácula na realização do ato citatório por hora certa. Pelo contrário, foram devidamente observados os requisitos e condições dos arts. 252 e 253, do CPC, tendo em vista que houve tentativa de citação e a fundada suspeita de ocultação, razão pela qual o oficial de justiça efetuou a citação da parte devedora na pessoa do auxiliar administrativo responsável pelo atendimento do local diligenciado, em estrita conformidade com o quanto preconizado em lei (ID 17185032), não havendo, pois, nulidade da citação.

Ademais, quanto à alegação da existência de **cláusulas abusivas**, cabe frisar que a exceção de pré-executividade somente é cabível quanto às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/2/2016). Assim, não se mostra apreciável a alegação de excesso decorrente das cláusulas supostamente abusivas.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-95.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011233-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GILDO PEREIRA DA SILVA BAZAR, GILDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-75.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F.M. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela F.M. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, visando a anulação de auto de infração.

Sustenta a parte autora, proprietária do veículo (Caminhão- Tanque, placa LTF3616, ano 2011), que foi até as dependências do IPEM-SP para fazer uma aferição em 29/03/2018.

Aduz que, após a verificação, a documentação foi entregue ao motorista e o veículo liberado sem qualquer restrição. Relata, contudo, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 3029982, com o seguinte fundamento: "Existência de corpos estranhos ao tanque, interna ou externamente". No entanto, declara que o auto não informa que corpos estranhos seriam esses e nem onde se localizavam exatamente. Assim, entende que não há indicação precisa da infração que a Autora teria cometido.

Assevera a parte autora que, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução CONMETRO 08/2006, o auto de infração deve descrever a infração, ou seja, relatar de forma minuciosa o fato ocorrido, bem como trazer também o dispositivo legal violado. Entende que o auto se limitou a descrever o ocorrido de maneira superficial e incoerente, e sequer realizou a correta tipificação da conduta, posto que todos os dispositivos apresentados são genéricos e não apresentam o fundamento da autuação.

Dessa forma, defende que há violação aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa, e ainda ao princípio da motivação, previsto no art. 50 da Lei 9.784/1999. Enfim, sustenta a desproporcionalidade da multa aplicada. Pede tutela provisória.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 29804676).

Citados, o IPEM/SP e o INMETRO apresentaram contestação, combatendo o mérito (id 33766928 e 33862615)

Foi apresentada réplica (id 37022126).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

No caso dos autos, busca a parte autora a declaração de nulidade do auto de infração nº 3029982, cujo fundamento seria: "Existência de corpos estranhos ao tanque, interna ou externamente".

O auto de infração ora combatido foi lavrado com base nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 6 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Conmetro nº 08/2016 e subitem 6.1.6 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 208/2016. Vejamos.

A Lei 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências, estabelece que:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

(...)

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Por sua vez, dispõe o item 6 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País aprovadas pelo art. 1º da Resolução Conmetro nº 08/2016:

"6. São passíveis de controle metroológico legal os instrumentos de medição quando forem oferecidos à venda; quando empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual e quando forem empregados em quaisquer outras medições presentes à incolumidade das pessoas, à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

6.1 O Inmetro determina quais instrumentos de medição devem ser objeto de regulamentação técnica metroológica particularizada e a quais etapas e formas de controle metroológico legal estes instrumentos de medição estão sujeitos.”

De seu turno, o art. 1º da Portaria Inmetro nº 208/2016, assim dispõe:

Art. 1º Aprovar o RTM que estabelece as condições a que deverão satisfazer os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, denominados veículos-tanque rodoviários (VTR), utilizados na medição e transporte de produtos líquidos a granel, disponibilizado no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Dispõe o RTM - REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO, a que se refere a Portaria INMETRO N° 208/2016:

1 OBJETIVO 1.1 Este Regulamento Técnico Metroológico (RTM) tem como objetivo estabelecer as condições a que devem satisfazer os tanques de carga montados sobre veículos rodoviários automotrizes, semirreboques e reboques.

(...)

6 CONTROLE LEGAL

6.1 Requisitos Gerais

6.1.1 Os veículos-tanque rodoviários devem ser submetidos à verificação inicial e verificações subsequentes nos termos deste RTM.

6.1.2 A execução das verificações é de competência dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) que possuam estrutura e condições necessárias para a execução da atividade.

6.1.3 O pagamento da taxa de serviços metroológicos é de responsabilidade do proprietário do veículotanque rodoviário.

6.1.4 O veículo-tanque rodoviário deve ser apresentado para verificação em condições normais de utilização, com todos os seus acessórios e como o tanque de carga ou compartimentos limpos e previamente descontaminados.

6.1.5 A descontaminação deve ser realizada por descontaminador registrado pelo Inmetro e deve ser comprovada mediante apresentação de certificado de descontaminação original, dentro da validade.

6.1.6 O tanque de carga ou compartimento não pode apresentar corpos estranhos à sua finalidade, e não é permitida a utilização de dispositivo de interligação entre as tubulações de descarga.

(...)

No caso dos autos, examinando o auto de infração (id 29672606) ora combatido nº 3029982, objeto do processo administrativo 52613.007170/2018-48, de fato, consta do auto que o caminhão tanque apresentava a seguinte irregularidade: “existência de corpos estranhos ao tanque, interna ou externamente”.

Ademais, no mesmo documento id 29672606 (cópia do processo administrativo), que acompanha o auto de Infração, consta o Auto de Apreensão 0385210, de 29.03.2018 (mesma data da lavratura do Auto de Infração), no qual o agente fiscalizador informa ter apreendido 6 (seis) peças metálicas. Assim, ao contrário do que alega a parte autora, há discriminação dos corpos estranhos encontrados no tanque e que foram apreendidos, restando, portanto, caracterizada a infração dos dispositivos legais mencionados.

Desta forma, a parte autora tinha conhecimento dos motivos determinantes que levaram à lavratura do auto de infração, não subsistindo a alegação de ausência de motivação e ou descrição dos fatos, nem tampouco de violação ao princípio do devido processo legal. Assim sendo, e ainda diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, deve ser mantida a multa imposta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017565-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011563-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu a liminar. Em síntese, a embargante alega que a decisão padece de vício, pois não teria analisado a possibilidade de suspensão do CNPJ da parte impetrante.

A parte embargada apresentou manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

De fato, a decisão embargada não analisou a possibilidade de suspensão cautelar do CNPJ da parte impetrante com base no art. 44, § 1º, da IN/RFB nº 1.863/2018.

Todavia, a decisão que deferiu a liminar deve ser mantida, tendo em vista que a suspensão cautelar do CNPJ sem análise das razões apresentadas pela parte impetrante afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, tal estipulação somente consta na referida Instrução Normativa, não havendo respaldo legal para tanto.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, mas mantenho a decisão que deferiu a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010215-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBILIARIO CORPORATIVO ARC EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

A União Federal oreceu manifestação.

Foram prestadas as informações.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012042-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

A União Federal ofereceu manifestação.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se estende ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012060-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

A União Federal ofereceu manifestação.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se estende ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012017-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União Federal ofereceu manifestação.

O Ministério Público ofertou parecer.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032172-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYRO ANTONIO GALLAO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CYRO ANTONIO GALLAO FILHO, visando ao pagamento de R\$43.492,41 (atualizados para 04/07/2018).

Em fase de cumprimento de sentença, a autora informa a realização de acordo com o réu, requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigável, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação do débito referente ao contrato objeto desta ação.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Em face do exposto, **extingo o processo com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o quanto acordado.

A CEF deverá tomar as medidas necessárias para a exclusão do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045143-02.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MARAZARA, MARCIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS, MARIA BENEDITA BIAGIONI, MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 35142767 no tocante à consulta dos CPF's dos beneficiários no sistema webservice.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo as transferências bancárias, de acordo com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, conforme abaixo:

- Valor de R\$ 83.352,16, depositados no Banco do Brasil, conta nº 2900128334540, na data de 26/06/2020, para o Banco do Brasil Ag. 1512-1 c/c 138065-6, de titularidade de MARA ZARA, CPF:056.727.778-05, sem dedução de IRPF;

- Valor de R\$ 88.790,82, depositados no Banco do Brasil, conta nº 2900128334542, na data de 26/06/2020, para o Banco do Brasil - Ag. 1894-5 Conta Corrente: 571843-0, de titularidade de MARIA DE LOURDES SANTOS, CPF: 445.169.404-34, sem dedução de IRPF;

- Valor de R\$ 85.379,92, depositados no Banco do Brasil, conta nº 2900128334541, na data de 26/06/2020, para o BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA Nº 7072-6, CONTA CORRENTE Nº 137952-6, CPF/MF Nº 088.697.058-03, de titularidade de MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS, sem dedução de IRPF.

Deverá a instituição bancária comprovar a efetivação da operação acima exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045915-91.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO, ANDREA CRISTINA DE FARIAS, ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA, ANTONIO CASTRO JUNIOR, CARLOS SHIRO TAKAHASHI, CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, HUMBERTO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte Exequente dos cálculos apresentados pela União em fls. 731/760 dos autos físicos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019587-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29734317: observo que a parte interessada deixou de atender o despacho ID 29159155 porquanto não realizou a integral digitalização do feito.

Na ocasião, o presente juízo determinou a virtualização total dos autos físicos pois a juntada de diversos documentos ilegíveis, incompletos e cortados ocorrida em 17/10/2019 prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, renovo a oportunidade concedida à parte, para que, no prazo de 30 dias, proceda à digitalização integral do processo n. 0023582-48.1997.4.03.6100.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPGPRINTS BRASIL LTDA, SPGPRINTS BRASIL LTDA, SPGPRINTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A alegação de ilegitimidade de parte será apreciada após a vinda das informações.

Assim, cumpra-se o despacho de ID nº 29054352, notificando-se a autoridade impetrada nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027666-09.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GERALDA AFONSO FERNANDES XAVIER, LOIDE MERCADANTE GARRIDO, NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO, REIKO MOROMIZATO TABA

Advogados do(a) REU: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

ID nº 32207497: Defiro.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos autos nº 0021195-30.2015.403.6100 ref. aos cálculos acolhidos.

Após, nova vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000049-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DE ASSUNCAO

IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., DANIELI ESTEFANI ELY MURUSSI LEITE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 335/345 e 358/359.

Fls. 365/368: nos termos do art. 186, §2º, CPC, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Palmas/TO (fl. 357), no escopo de dar cumprimento à sentença proferida.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023410-52.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

ID 30249211: intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, conclusivamente, se concorda ou não com o valor depositado nos autos.

Havendo anuência, comunique-se a CEF, para que, com base nos dados informados ao ID 30249211, proceda à operação de conversão em renda em favor da União.

Realizado o pagamento, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017741-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL SILVA SAPATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FACHINI - SP278104

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

I DECISÃO

De acordo com as informações prestadas pelo FNDE (ID 34422442), o impetrante obteve a carência estendida até o final da residência médica (28/02/2022), tendo sido confirmada pela CEF a implementação do benefício.

Assim, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-25.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do AI nº 5012125-89.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5031219-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA REGINA RODRIGUES, BENEDITO APARECIDO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte Autora, integralmente, o despacho de ID nº 33635911, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004347-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e ao ICMS-ST, bem como para que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A DERAT-SP apresentou as informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A DEFIS-SP apresentou as informações.

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela DEFIS, pois segundo os dispositivos indicados, apenas a DERAT é competente para o feito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, em face da DEFIS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir os valores do ICMS e do ICMS-ST destacados nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011856-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS – incidentes em operações – nas suas próprias bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi deferida a liminar.

A União Federal ofereceu manifestação.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017705-36.2020.4.03.6100

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

REU: ANS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019415-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERON ROCHA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos nº 0000301-33.2015.403.6100 através do sistema processual, na rotina MV-PD.

Após, estando os autos físicos disponíveis, intime-se o Autor para cumprimento do despacho ID nº 30801181.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027589-97.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME, SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id 27855285, expedindo-se ofício, ou, alternativamente, utilizando-se do sistema Infojud, caso haja servidores habilitados.

Int.

São PAULO, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019606-57.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CELIO FLORENTINO DE MATOS, PATRICIA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte executada no ID sob o nº 34617961 e 34617968.

Sem prejuízo, oficiê-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da conta judicial em que se encontra o valor bloqueado e transferido a ordem deste Juízo, conforme requisição constante dos ID's nºs 21729881 e 25459146, bem como o respectivo saldo atualizado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015317-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN DANIEL PETER

CURADOR: RENATE PETER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, esclareça o demandante o interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que não consta dos autos prova de que tenha sido formulado requerimento administrativo de isenção de IRPF sobre os proventos recebidos pela parte autora, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014. Sendo o caso, promova o requerente a juntada aos autos do respectivo processo administrativo, no mesmo prazo acima.

Na mesma oportunidade, esclareça o autor o pedido antecipatório formulado, no sentido de determinar o imediato pagamento pela ré de restituição de IRPF sobre proventos recebidos pelos anos-calendário 2016 a 2019, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028617-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELSITO'S TRANSPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO APARECIDO VIEL JACOMETTO - PLATOS - ME, J.F.C. SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Determino à demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor ao pedido de indenização por danos morais, bem como retifique o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e, por fim, recolha as custas processuais devidas perante a Justiça Federal.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007173-60.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até decisão a ser proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região no agravado e instrumento nº 5025826-54.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, devendo a parte interessada noticiar este Juízo quando do trânsito em julgado daquela decisão, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: SINDICATO DE ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DIVERSOS E S P

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845

DECISÃO

Dê-se vistas ao impetrante das informações prestadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia em 28.07.2020, acompanhadas de documentos, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022104-87.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY CANIATTO - SP140776

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 30995011, promovendo a indicação:

- a) do "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b) dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Oportunamente, tomemos autos conclusos para novas deliberações acerca do levantamento de valor em favor da parte autora e apropriação direta do importe devido à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019703-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS - SP359716

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os comprovantes de depósitos apresentados pela parte executada (ID's nºs 27273876, 27273877, 34187504, 34187506, 34187508 e 35021418), bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012228-02.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISA LEONOR TOME ZABISKY, SILVIO BRICARELLO, JORGE VIYUELA PEREZ, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, NEIDE NOBUKO KITAGAWA, JOZIMAS GERALDO LUCAS, MARCOS REOLO DA SILVA, IOSHISABURO HIRAKAWA, CELSO JOSE MARTINS GALINA, AKIRA HAKAMADA, MARIA TEREZA PIAI, MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI, ROBERTO JOSE IANNICELLI, JOZEF ENGELBERG, JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO, DENISE FERREIRA DE LIMA, LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA, MARA LUIZA VIEIRA CERONI, CLEYBE HIOLE VIEIRA

SUCEDIDO: DANTE FILENTI

SUCESSOR: ANGELA FILENTI, ELIANA FILENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) SUCESSOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) SUCESSOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Id(s) n(s)º 35654602: Dê-se ciência às partes do(s) estomo(s) do(s) valor(es) depositado(s), referente(s) à(s) requisição(ões) nº(s) 20180093214 e nº 20180093224.

Tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento da parte beneficiária (credora), poderá ser expedido novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da mencionada Lei.

Nessa esteira, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo combaixa na distribuição até que sobrevenha o pagamento dos ofícios expedidos nos Ids nº 32330077 e 32330078.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669872-82.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CERAMICA AARGIPLAN LTDA - EPP, BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados nestes autos requerido pela parte exequente no Id nº 33876472.

Sobrevindo concordância da parte executada ou decorrido *in albis* o prazo acima conferido, dada a pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do:

a - "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito, número e saldo remanescente atualizado da conta a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e

b - "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação" conferidos pela parte exequente à sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

Como integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GUERRA E SARTI - SP28971

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial constantes dos Ids nº 33361770 e 33361771.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0014245-78.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINA SAO FRANCISCO S/A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, o Sr. Perito, através do endereço eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br, para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 20, inciso I, do referido Código.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Perito, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram que entenderem de direito.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000412-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento efetuado pela parte executada, conforme Ids nºs 33399348 e 33399653.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034333-45.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ALIANCA COMERCIAL MADEREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

Vistos, e etc.

Verifico que a parte exequente procedeu à digitalização dos autos físicos nº 0034333-45.2007.6100 para o início do cumprimento do julgado, observando-se o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 3º), a parte executada será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB/SP nº 132.648) e Dra Sandra Lara Castro (OAB/SP 195.467) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 35644807, 35644809, 35644812 e 35644813.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer e os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial constantes dos Ids nºs 33517519 e 33517521.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022934-49.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLARA DE BARROS RIAL, JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, JOAO ANTONIO ARDITO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ANIBAL BERNARDO - SP35941-B, JOSE EDUARDO SANTOS REIS - SP44372

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO - SP82883

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 34690034 e 34690050: Manifestem-se as partes exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela executada SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES.

Silentes, ou nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para apreciação e deliberação dos requerimentos constantes nas petições de Ids nºs 22070922 e 34690034.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007744-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683, MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 34296957 e 34296992: Ciência às partes.

Ante a informação constante do Id nº 33484887, encaminhe-se o ofício nº 621/2020 (Id nº 32856784) ao Setor de Arrecadação do Tribunal Regional Federal, via correio eletrônico, através do endereço ADMSP - Seção de Arrecadação - SUAR, para cumprimento do determinado no despacho de Id nº 23130343.

Com a resposta nos autos, oportunizo nova vista às partes, no prazo de quinze dias, para requererem o que entenderem de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010300-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412

REU: PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032807-48.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765, MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CID PEREIRA STARLING - SP119477, MARCOS JOSE CESARE - SP179415, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente em relação aos montantes pagos pelo executado em 13.08.2020, a título de condenação principal e honorários (documentos ID nº 36949178 e 36949179), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULO MELLO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 35492872: Expeça-se novo mandado para a citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado por meio da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, observando-se o artigo 4º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26.03.2020, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito como processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Após, tendo em vista que não houve pedido de tutela provisória, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024189-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS FISCALIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, REYNOLDS HAUSCHILD LEMOS SCHNEIDERS - DF59913

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição de contribuições realizados pelos substituídos do impetrante e que se encontram pendentes de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 18.11.2019, foi determinada a oitiva prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual se manifestou em 22.11.2019, suscitando preliminares de delimitação da eficácia subjetiva da lide aos filiados do sindicato constantes da lista juntada aos autos. No mérito, declara que deixa de formular defesa em relação ao pleito deduzido, ante a existência de Parecer da PGFN.

Pelo despacho de 26.11.2019, foi determinado que o impetrante apresentasse planilha discriminada e atualizada contendo, especificadamente, os números dos processos administrativos fiscais requeridos por seus substituídos, cuja análise encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Após petição do sindicato autor em 19.12.2019, postulando o aditamento do pedido para que a tutela ora requerida fosse estendida a todos os seus representados, o que foi indeferido pela decisão exarada em 14.01.2020, o impetrante compareceu em 11.02.2020 juntando relação de documentos de seus substituídos na base territorial sob circunscrição da autoridade impetrada, complementados pela documentação acostada em 19.05.2020.

Instado a se pronunciar sobre os documentos colacionados, a DERPF/SP peticionou em 30.06.2020 juntando documentos. Preliminarmente, aduziu a inadequada instrução processual, na medida em que alguns dos substituídos do sindicato impetrante não teriam formulado requerimentos administrativos referentes a restituição de contribuições previdenciárias ou não se referiam a domiciliados no âmbito da Delegacia da RFB em São Paulo.

No mérito, afirmou que a grande maioria dos pleitos deduzidos pelo sindicato autor já foi objeto de decisão administrativa, alcançando 241 pedidos de um total de 343 requerimentos. Asseverou que o quadro de servidores da Delegacia da RFB em São Paulo não seria suficiente para atender a todos os pedidos dentro do prazo legalmente estipulado, considerando ainda que a DERPF/SP possui outras atribuições, de modo que não caberia atribuir tratamento privilegiado aos substituídos pelo sindicato autor em detrimento dos demais administrados.

Provocado a responder às informações prestadas, o impetrante compareceu em 29.07.2020, rebatendo as preliminares arguidas e requereu a concessão da liminar em relação aos substituídos que ainda não tiveram seus pleitos analisados pela autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Com efeito, a Constituição Federal no art. 5º, LXX, “b”, autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros e associados.”

Por sua vez, o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 prevê:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”.

Verifica-se, assim, que a legislação confere legitimidade extraordinária ativa ao sindicato para a propositura da ação, exigindo, para tanto, a demonstração de que existam substituídos afetados pelo ato/omissão impugnado pela via mandamental.

Por sua vez, a preliminar suscitada pelo impetrado confunde-se como mérito, e como mesmo será apreciado.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os pedidos de restituição/compensação de contribuições previdenciárias formulados por seus substituídos, mencionados nas planilhas apresentadas nos autos, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Em resposta ao quanto alegado, a autoridade impetrada não nega que ainda remanesçam requerimentos sem apreciação até a presente data, apenas opondo objeção genérica de que a estrutura do Órgão não seria adequada a dar tratamento aos pedidos no prazo estipulado pela legislação.

Verifica-se, de fato, ainda estarem pendentes de análise no âmbito administrativo, cerca de 100 pedidos de restituição formulados pelos substituídos pelo impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sempre que se tenha proferido decisão nos mesmos.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que existem substituídos do impetrante que aguardam a conclusão do pedido de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Não se desconhecem as dificuldades organizacionais da Administração Pública Federal, dentro de um contexto de limitações orçamentárias impostas pela Emenda nº 95/2016 e agravadas pelo estado de calamidade pública causado pela pandemia por Coronavírus. Entretanto, a autoridade impetrada não indicou especificamente quaisquer circunstâncias fáticas concretas dos processos ainda sem decisão, que justificassem o decurso do prazo legal sem qualquer movimentação dos feitos sob sua gestão.

Por oportuno, não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública”, não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

Por derradeiro, as questões preliminares suscitadas nas informações prestadas apenas limitam o alcance do provimento jurisdicional, sem que prejudiquem a determinação para análise dos requerimentos formulados de acordo com o pedido deduzido na exordial.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis), proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias realizados pelos substituídos do impetrante com domicílio tributário sob a circunscrição territorial da DERPF/SP e que se encontram pendentes de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo por base a relação constante das planilhas atualizadas apresentadas pelo sindicato autor em 29.07.2020.

Intime-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo supramencionado, devendo juntar documentação pertinente nestes autos, sob pena de multa diária a ser cominada por este Juízo.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002767-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: LUIZ CARLOS PEIXOTO - CORRETAGEM, LUIZ CARLOS PEIXOTO

DESPACHO

ID n. 30056928: Considerando que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31393309: Defiro a expedição de carta precatória no endereço indicado.

Restando infrutífera a diligência, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da geritora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int..

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004998-49.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAISY ROMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29374254.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008723-75.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCEL FORSTER - SP155956-E, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29323990.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002086-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

REU: CAMILA AMARAL CIUFFO PRUDENTE SARAIVA MUNIZ, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: DANIEL PEREIRA DE SOUZA CAMPOS - RJ113418, PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA - RJ14262

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29286486.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021784-95.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA LINS MAZZARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643, RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29265706.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIUSEPPE MIRONE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA JANSEN MIRONE - SP374851, NATALIA ELIZA SAMPAIO SAUNDERS - SP375355

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o requerido pela parte ré, através da petição Id n.º 35599958, autorizo a parte autora realizar na presente demanda os depósitos relativos aos valores controversos e incontroversos.

Após a juntada dos mencionados depósitos no feito, abra-se vista à parte ré para que cesse a cobrança/ execução da dívida, conforme noticiado pela parte ré.

Em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora quanto à perícia contábil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CATARINA KING IUEN MING, HENGYUAN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FX VIAGENS E TURISMO EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CATARINA KING IUEN MING e HENGYUAN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FX VIAGENS E TURISMO EIRELI, com pedido de tutela provisória de urgência, pretendendo a determinação para que a ré restitua valores depositados em contas judiciais, no importe atualizado de R\$ 1.729.131,11, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Proposta a demanda inicialmente apenas pela primeira autora, pela petição datada de 21.11.2019 foi aditada a inicial para incluir no polo ativo a segunda demandante, o que foi deferido pela decisão exarada em 06.12.2019.

Pela decisão proferida em 16.12.2019, o pedido antecipatório foi postergado para após a manifestação prévia da ré.

Citada, a CEF contestou a ação em 17.01.2020, juntando documentos. Preliminarmente, procedeu a denunciação da lide da empresa FX Viagens e Turismo EIRELI. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pela réplica datada de 27.01.2020, as demandantes impugnam o pedido de denunciação da lide e reiteram o pedido antecipatório.

Pela decisão exarada em 04.02.2020, foi deferida a inclusão da empresa FX Viagens e Turismo EIRELI no polo passivo, determinando-se sua citação.

Pela petição datada de 09.09.2020, as requerentes reiteram o pedido de apreciação da tutela provisória, ante o longo decurso de tempo sem adoção de medidas para citação da segunda corré.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o transcurso de mais de seis meses desde a expedição do mandado de citação da segunda corré, sem cumprimento pela Central de Mandados deste Foro Federal da Capital, bem como que a presente decisão não causará nenhum prejuízo às requeridas, aprecio desde já o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora.

Antes, contudo, cabe indeferir em parte a inicial por inépcia do pedido referente à pretendida indenização por danos morais.

Neste particular, destaco que a causa de pedir narrada na exordial decorre do alegado erro grosseiro por parte de prepostos da CEF, que teriam liberado indevidamente valores depositados em contas judiciais de titularidade das autoras a um terceiro, qual seja, a segunda corré, em função do que postulou a condenação da Instituição Financeira em indenização por danos materiais, consistentes na restituição dos valores indevidamente pagos a outrem, com respectivos acréscimos legais, além de indenização por danos morais.

Entretanto, em relação ao pedido relativo aos alegados danos extrapatrimoniais, a parte autora limitou-se a afirmar que o mero erro por parte da CEF, seguido de supostas medidas no sentido de contornar o cumprimento de determinações judiciais acerca do levantamento dos valores, teria ensejado sofrimento, intranquilidade e angústia às demandantes.

Entretanto, em nenhum momento foi tecida qualquer menção a elementos que demonstrem a alegada lesão ao patrimônio moral das requerentes, sobretudo tendo em vista que uma das autoras é pessoa jurídica, cujo abalo extrapatrimonial deve estar respaldado em efetiva lesão ao seu nome e imagem comercial, assumindo feição objetiva, entendimento respaldado na Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à coautora Catarina King Iuen Ming, não foi mencionado qualquer fato concreto que respalde o pedido deduzido, não passando de meras ilações acerca do relacionamento da demandante com o seu sócio, do que não se pode inferir qualquer nexo de causalidade com os fatos narrados, sobretudo em virtude das circunstâncias que precederam o bloqueio dos valores por ordem judicial, os quais posteriormente teriam sido indevidamente liberados a terceiros por empregados da CEF.

Ademais, as alegações acerca das despesas incorridas pelo patrono das requerentes, para adoção de providências junto à MM. 2ª Vara Criminal de São Paulo, em relação aos valores então depositados em contas judiciais por ordem daquele Juízo, estão albergadas pelo pedido de danos materiais, os quais poderão ser apurados e liquidados em eventual fase de cumprimento de sentença, se for o caso.

Deste modo, conclui-se que o pedido deduzido carece de causa de pedir, o que implica em sua inépcia a teor do art. 330, § 1º, I, do CPC.

Extinto em parte o feito, em relação ao pleito de indenização por danos morais, prossiga a apreciação do pedido antecipatório.

Neste particular, dentro da cognição sumária, entendo ausentes, pelo menos por ora, os requisitos para sua concessão.

Segundo a narrativa da exordial, as coautoras tiveram bloqueados valores mantidos em contas bancárias, por força de ordem judicial emanada pela à MM. 2ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos do processo nº 0000655-09.2015.4.03.6181, com posterior transferência das importâncias a contas judiciais abertas perante o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal.

No curso daquele procedimento criminal foi requerida, em 13.03.2017, a restituição de valores às demandantes, autuada sob nº 0002848-26.2017.4.03.6181, tendo sido deferida por decisão exarada em 22.05.2018.

Expedidos ofícios por aquele Órgão jurisdicional em face da Unidade da CEF onde depositados os valores, houve resposta por aquele PAB, reportando que as contas judiciais então indicadas haviam sido levantadas em conjunto com diversas outras, em favor da segunda corré.

Após providências determinadas por aquele Juízo para esclarecimento dos fatos, a CEF apresentou documentos que comprovariam, no entender das autoras, o crédito das importâncias titularizadas pelas ora requerentes em favor de FX Viagens e Turismo EIRELI, por manifesto equívoco dos empregados da empresa pública federal, razão pela qual propõe a presente demanda, para ressarcir-se dos valores.

Por sua vez, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal afirma que seus prepostos agiram em estrito cumprimento de ordem judicial, que expressamente teria indicado a segunda corré como beneficiária dos valores a serem levantados, bem como que, se alguém se locupletou indevidamente dos valores, foi a empresa que os levantou, a qual, por conseguinte, deve ser compelida a restituir as importâncias porventura devidas às demandantes.

Não obstante os judiciosos argumentos suscitados pelas requerentes, bem como os indícios até o momento favoráveis à sua tese, a concessão da tutela provisória, mesmo em sede cautelar, subordina-se aos requisitos do art. 300 do CPC, que incluem, além dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ao resultado útil do processo, bem como a ausência de risco de irreversibilidade do provimento em sede perfunctória.

Neste particular, observa-se que a primeira corré apresentou, como defesa, documentos que indicam a vinculação dos valores depositados nas contas judiciais abertas por ordem emanada pela MM. 2ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos do processo nº 0000655-09.2015.4.03.6181, à empresa FX Viagens e Turismo EIRELI (documento ID nº 27067825).

Portanto, ainda que no curso da instrução deste feito seja mesmo comprovado que houve erro por parte de prepostos da ré, que teriam liberado valores indevidamente em favor da segunda requerida, tal conclusão demanda maior aprofundamento da cognição, para além dos elementos até o momento constantes dos autos.

Por derradeiro, a determinação para que a CEF efetue o imediato pagamento do montante perseguido no presente feito é medida irreversível e que pode inclusive vir a ser prejudicial aos próprios interesses das ora requerentes, uma vez que, na hipótese de improcedência da demanda, terão que ressarcir a corré, com acréscimos moratórios.

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de condenação das corrés em indenização por danos morais, nos termos dos arts. 485, I e 330, I, do Código de Processo Civil, e **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Reitere-se a requisição de informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado de citação da segunda corré, expedido em 17.02.2020 (ID nº 28503604).

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001758-76.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: RUDOLF ERBERT - SP54070, DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 38448460: Ciência às partes acerca da manifestação do médico perito.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 745,59, conforme guia de depósito constante do Id nº 13206375 – página 60, em consonância com a decisão exarada no Id nº 13206375 – página 53.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente se o Sr. José Alves de Oliveira Ramos (Id nº 13206374 - página 208) compromete-se a comparecer à perícia médica designada para o dia 20/10/2020, às 13:00hs, à Rua Roque Petrella 46 – sala 803 – Brooklin (esta rua é travessa da avenida Santo Amaro na altura do número 4000 – próximo a estação Campo Belo do Metrô-Linha Lilás), com o perito médico Dr. Pedro Paulo Spósito, nos termos do Id nº 33844860, portando todos os exames, vistorias e documentos pertinentes a comprovar o pedido deduzido na inicial.

Sobrevindo a confirmação da parte autora, intime-se, via comunicação eletrônica o perito (pedro.sposito@uol.com.br), conforme requerido no Id nº 36656642.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica e a entrega do respectivo laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008427-09.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Vistos. Às fls. 120-122, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da obrigação através de recuperação judicial, restando demonstrada a perda superveniente do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) - MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MATEUS X MARIA HELENA KLEINHAPPEL MATEUS (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Fls. 511, 513 e 515. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada da referida certidão, bem como comprovar o recolhimento das respectivas custas.

Em seguida, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Dê-se ciência à União (PFN) da r. sentença de fls. 509.

Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029189-18.1992.403.6100 (92.0029189-9) - IVANISE ORSI MORETTO (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 156-162. Aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5015864-07.2019.403.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016502-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016502-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fls. 673/675.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004391-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013986-78.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017052-95.2015.403.6100 - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF - PFN), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-80.2016.403.6100 ()) - OSCAR BENITO PESCUA X ORIETA CELESTE PESCUA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Fls. 129: Considerando o acordo realizado nos autos nº 0002546-80.2016.403.6100, manifeste-se o representante judicial da CEF acerca do cumprimento do acordo. Na hipótese de cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011367-73.2016.403.6100 - TALK MAGAZINE MIAMI LLC.(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X OM.COM COMUNICACAO LTDA - ME(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos,

Fls. 696-700. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002669-21.1992.403.6100 (92.0002669-9) - IRIA HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO HANAZAKI(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do termo de levantamento de penhora (fls. 231-235).

Após, retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012067-20.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)) - CHANG LOH MEI VALENTE (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria traslado da r. sentença de fls. 60-68, bem como r. decisão do E.TRF 3ª REGIÃO de fls. 128-130 e certidão do trânsito em julgado de fls. 131 para os autos principais n.º 0009339-21.2005.403.6100. Desapensem-se os presentes Embargos a Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020482-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-53.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOAQUIM SOARES PEREIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos,

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (JOAQUIM SOARES PEREIRA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014024-61.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)) - BERENICE DE FREITAS LEMES (SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Considerando que o apelante deixou de cumprir o despacho de fls. 164-165 nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a apelada (CEF) para promover a virtualização dos atos processuais nos termos do art. 3º da mesma Resolução.

Na hipótese dos autos não serem virtualizados determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes (art. 6º).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007718-72.1994.403.6100 (94.0007718-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA (SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING)

Vistos,

Fls. 127. Saliente que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos atos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018508-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MICHEL JUNEO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL JUNEO DE FREITAS

Vistos. Homólogo o acordo, conforme requerido pela CEF (fl. 135), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021068-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X VANESSA FREIRE SILVA (SP303130 - VANESSA FREIRE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FREIRE SILVA

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Requereu a intimação da executada para manifestar concordância quanto a não condenação de honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF às fls. 84-85 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X VERA MARIA ZELANTE TAVARES PAES X MARIA TERESA TAVARES PAIS LOPES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 823/824: Assiste razão à União.

Apresente o inventariante do espólio de DEUSELINDO BRAZÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF e Procuração atualizada de todos os sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio ou não havendo a juntada dos documentos, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0016143-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016143-6) - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 666. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0025236-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016143-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016143-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, CNPJ nº 61.576.369/0001-31 no polo ativo do presente feito. Em seguida, diante da concordância da União (fls. 89/90) com os cálculos da parte autora (fls. 79/84) expeça-se a requisição de pagamento (provisória) dos honorários sucumbenciais. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AKIO IWATA (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Vistos, Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Saliento que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante. Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CONCLUSÃO 17/08/2020

Vistos, Fls. 239-verso: Diante do desinteresse da exequente (CEF) na manutenção da penhora do veículo realizado pelo Sistema RENAJUD (fls.90), determino a retirada da restrição judicial do veículo L/PEUGEOT PARTNER FURGÃO, PLACA DIG-7884, ANO/MODELO 2001/2001, bem como encaminhando correio eletrônico no endereço gaffeliao@CETSP.com.br, a fim de viabilizar a realização da Hasta Pública. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003944-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RODRIGUES LUZ

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 e/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024416-84.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 e/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024603-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X NAIARA SILVEIRA AZEVEDO

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 32-33. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017484-32.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SENERCHIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 09/09/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter intimado o impetrante para cumprir exigência, em janeiro de 2020, para possibilitar dar andamento ao feito.

Inicialmente distribuído junto à 9ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 26255250) não comprovam a inércia da administração, somente a data do protocolo.

Ademais, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que está aguardando cumprimento de exigência pelo impetrante.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória conjuntada de novos documentos.

posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017846-34.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLUCE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo efetivado em 22/11/2019, vindicando a sua apreciação, cujo número original do benefício foi nº 944.766.233 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Inicialmente distribuído junto à 9ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo, efetivado em 22/11/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Na petição ID 30628674, a impetrante afirma que recebeu carta de exigência da Autarquia Federal e está providenciando a documentação para cumpri-la.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante, comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002573-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Noutro giro, extrai-se da manifestação da própria impetrante que a autoridade cumpriu a decisão liminar.

Assim, tenho que o prazo para apreciação da nova documentação juntada e eventual demora da administração não podem ser averiguados no presente feito, uma vez que a impetrada já deu andamento no feito administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo, efetivado em 22/11/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010683-03.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 24/01/2019, vindicando a análise do requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, número do benefício: nº 179.746.102-9, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada que, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumpra expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a grande demanda e complexidade das análises e que obedece a ordem cronológica dos protocolos.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, como declínio da competência (D.29062143), vieram os autos redistribuídos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para que a autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo efetivado em 24/01/2019, vindicando a análise do pedido administrativo de Amparo Assistencial a Pessoa com Deficiência, número do benefício: nº 179.746.102-9, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão do presente mandamus, ratificando-se a liminar concedida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo, efetivado em 24/01/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY PIZZO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 23/12/2019, vindicando a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria Por Tempo De Contribuição, protocolo nº 120.343.584-4, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, efetivado em 23/12/2019, protocolo nº 120.343.584-4, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pretendida.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que cumpriu a decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante, comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo, efetivado em 23/12/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003569-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 25/09/2019, protocolo nº 2010162800, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 25/09/2019, protocolo nº 2010162800, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante, comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar, determinando à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 25/09/2019, protocolo nº 2010162800 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017394-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017443-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YANG HEE LEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que:

“a.1) Seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante, na condição de responsável solidária, o pagamento dos débitos inscritos em nome das empresa Many Bok Modas Ltda, até o encerramento definitivo do respectivo Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - Número de Cobrança 2019.00.001.204.980-2, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sob pena de ser fixada multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

a.2) Seja intimada a Autoridade Coatora, pelo meio mais célere disponível (mandado judicial, malote digital, e-mail, fax), para que se abstenha de proceder com a exigibilidade, em relação à impetrante, dos débitos inscritos nas CDA's que são objeto do Número de Cobrança 2019.00.001.204.980-2, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o inclusão do cadastro de inadimplentes, dentre outras medidas coercitivas, até o encerramento definitivo do respectivo Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, sob pena de ser fixada multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

a.3) Seja determinado à Autoridade Coatora que exclua o nome da Impetrante, na condição de corresponsável, nas seguintes CDA's da empresa Many Bok Modas Ltda, no prazo de 48 horas, sob pena de ser fixada multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): 80608006347-02, 80208002536-37, 80608006348-93, 80708001773-68, 80614121485-66;

a.4) Seja determinado à Autoridade Coatora que exclua o nome da Impetrante constante na Lista de Devedores da PGFN, no prazo de 48 horas, sob pena de ser fixada multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

a.5) Seja determinado à Autoridade Coatora que expeça Certidão Negativa de Débitos em favor da Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, no prazo de 48 horas, sob pena de ser fixada multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar para que seja reconhecido o direito líquido e certo de obter a suspensão dos débitos inscritos nas CDA's objeto do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, relativo ao Número de Cobrança 2019.00.001.204.980-2, até o encerramento definitivo de referido processo, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Alega, em síntese, ter sido incluída como corresponsável pelos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80608006347-02, 80208002536-37, 80608006348-93, 80708001773-68, 80614121485-66, cuja devedora principal é a empresa Many Bok Modas Ltda.

Argumenta que ainda não houve o encerramento definitivo do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - Número de Cobrança 2019.00.001.204.980-2, na medida em que interpôs tempestivamente Recurso Administrativo, em 06/02/2020, aguardando julgamento perante a instância superior da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, razão pela qual ela não poderia ser compelida ao pagamento de débitos na condição de responsável solidária.

Assevera que a Autoridade entende ser devida a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Portaria PGFN nº 948/2017, os quais preveem que a interposição de recurso administrativo não possui efeito suspensivo.

Aduz que os dispositivos infralegais em tela afrontam o art. 151, inciso III, do CTN, assim como o Decreto 70.235/1972.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

A impetrante alega que a Portaria nº 984/2017 da PGFN, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, afronta as disposições do art. 151, inciso III, do CTN, bem como o Decreto nº 70.235/72, ao não atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face da decisão que rejeitou a sua impugnação.

Com efeito, o art. 151, inciso III, do CTN, prevê que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Como se vê, a suspensão da exigibilidade não é imediata, ficando condicionada às disposições da lei.

De outra parte, o Decreto nº 70.235/72, invocado pela impetrante, não é aplicável ao caso em apreço, na medida em que regula o processo administrativo fiscal.

A impetrante interps recurso administrativo em face de decisão que a considerou corresponsável pelos débitos da devedora principal, a empresa Many Bok Modas Ltda, sob o fundamento de dissolução irregular da mencionada empresa.

Não se trata, portanto, de recurso interposto em face dos créditos tributários, que são objeto de cobrança judicial, por meio da Execução Fiscal nº 2008.61.82.018247-3, conforme documentos acostados aos autos.

Desta forma, o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR encontra-se sujeito à Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Consoante se infere da leitura do art. 61 e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário, com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, a depender da análise da autoridade recorrida ou imediatamente superior:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

De outra parte, a Portaria nº 984/2017 da PGFN dispõe:

“Art. 6º. O interessado será notificado da decisão por meio do e-CAC da PGFN, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias corridos, sem efeito suspensivo.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser apresentado através do e-CAC PGFN e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§ 2º Caso a autoridade responsável pela decisão recorrida não a reconsiderar, encaminhará o recurso à autoridade superior, que poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso.”

Portanto, a Portaria nº 984/2017, no que tange à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, não incorreu em ilegalidade, pois se acha em harmonia com disposto pela Lei nº 7.784/99.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO**, a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017524-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALINO BERTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar em nenhuma das situações previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria à retificação da autuação, a fim de excluir o sigilo.

Comprove o impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra pelo impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017615-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DIONYSIA MATTOS DELGALLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO DNIT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à autoridade coatora proceder ao imediato desbloqueio do acesso do imóvel rural de propriedade da impetrante, sob pena de multa diária.

Sustenta, em síntese, ser proprietária de imóvel rural denominado Fazenda da Chimarrita, situada à direita da Rodovia Dutra, no sentido São Paulo Rio de Janeiro, no distrito de Canas, na Comarca de Lorena, registrada perante o Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena/SP – Livro 2, matrícula 12.221, com registro no INCRA n.º 635.103.004.871, por meação e sucessão familiar.

Relata que, em 02 de setembro de 2020, foi surpreendida com o bloqueio de acesso ao seu imóvel rural em sua entrada principal, impossibilitando a locomoção de seus trabalhadores na referida Fazenda, violando Direito Constitucional fundamental de Propriedade.

Registra não se cuidar de acesso irregular, por se tratar de imóvel devidamente registrado em Cartório, conforme Cadastro do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Sistema Ambiental Paulista, bem como declarado na Receita Federal NIRF 23947187.

Argumenta não haver impedimento à concessionária do serviço público de manutenção do sistema rodoviário de proceder ao fechamento de vias de acesso irregulares ou que estejam a provocar risco à segurança da coletividade e de usuários da rodovia. Contudo, aduz que a passagem é utilizada há mais de 30 (trinta) anos pelos proprietários do imóvel e nunca foi bloqueada, inexistindo fato novo para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A despeito das alegações ventiladas na inicial, não há prova nos autos do ato impugnado.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a prova do ato imputado ao Diretor de Fiscalização do DNIT, reduz-se a foto da entrada da propriedade rural, na qual é possível identificar a colocação de bloco de concreto em frente à porteira. No entanto, não foram trazidos aos autos provas que demonstrem que o ato guerreado foi praticado pela autoridade indicada, o que deverá ser esclarecido em informações.

Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO, por ora, a LIMINAR**, que será reanalisada após a vinda das informações.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante promover o aditamento da inicial, a fim de juntar documentos adicionais que entender pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Somente após, com ou sem o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Por fim, voltem os autos conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010016-80.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DAHER KURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750
IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014808-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA BICICLETAS - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

DESPACHO

Vistos.

ID 38084430 e ID 38193082 à 38193085. Indefiro.

O Bloqueio BACENJUD foi realizado uma única vez no valor R\$ 11.858,51, conforme documento ID 38193085, e não sucessivamente como alegado pela executada.

Por outro lado, a fim de possibilitar efetividade ao bloqueio judicial, a própria decisão (ID 31726465) determina sua publicação somente após a realização da construção, não havendo ilegalidade nesse ato.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016891-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO MONTEALEGRE BUENO

DESPACHO

Vistos,

Manife-se a exequente (OAB/SP) sobre a petição apresentada pelo executado (ID 24969102 à 24969144), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RECONTELO REPOSICAO DE CONTATOS ELETRICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO CAPELETTI, HELENIR BONCIANI CAPELETTI, THIAGO CAPELETTI, THAIS CAPELETTI, TATIANA CAPELETTI

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023049-89.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, MARIAANGELA DIAS CAMPOS - SP47240

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008988-67.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LIMITADA

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id 26673725, em que a parte embargante (União) busca esclarecimentos quanto a eventual erro material.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão se fundou em artigo revogado.

Diante do acima exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração passando a decisão embargada (id 26673725) a ter a seguinte redação:

“Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, em razão de o executado não possuir bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a localização de bens passíveis de penhora.

No silêncio ou na ausência de indicação de bens, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921, §2º do CPC.”

Ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029374-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAPER BRASIL COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO TEJADA GARCIA MASSEI - PR65746, LINEU EDUARDO SPAGOLLA - PR53295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a declarar nulo e ilegal o ato administrativo praticado pela ré determinando o bloqueio da carga da autora e, conseqüentemente, ordene a imediata entrega das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 18/0868090-3 e duas adições, Data da Certidão de Importação: 14/05/2018, nacionalizada em 14/05/2018.

Afirma que, no exercício de sua atividade mercantil, importou as mercadorias indicadas na Declaração de Importação: 18/0868090-3, Data do Registro: 14/05/2018, com os tributos incidentes devidamente recolhidos, via débito automático, em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil por intermédio do SISCOMEX. Todavia, as mercadorias estão pendente de liberação no Recinto Aduaneiro: EADI-CNAGA-Av. Nações Unidas, nº 22452, St. Amaro - São Paulo/SP, recinto alfândegado.

Sustenta que as mercadorias foram declaradas pelo Canal Verde, pelo qual o sistema registra o desembaraço automático, dispensados o exame documento e a verificação da mercadoria, motivo pelo qual entende que o bloqueio realizado é ilegal.

Defende que, “se houvesse algum procedimento de fiscalização pendente, em primeiro lugar o sistema jamais parametrizaria em canal verde e da mesma forma jamais teria ocorrido o desembaraço. O que evidencia erro na informação apresentada pelo sistema, ou mesmo a prática de ato irregular/ilegal por parte da Ré.”

Aponta que, “até a data de hoje não foi efetuada qualquer exigência e inexistente qualquer abertura de procedimento investigatório e/ou fiscalizatório” e que “as mercadorias em comento, encontram-se devidamente desembaraçadas e regularmente nacionalizadas a mais de 198 (cento e noventa e oito) dias, aguardando, portanto, apenas e tão somente a entrega ao importador, entretanto, não há qualquer manifestação da autoridade responsável nesse sentido”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 12934076, até a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 14751226, pugrando pela improcedência do pedido.

Foi mantido o indeferimento da tutela provisória no ID 15202944.

A autora replicou (ID 15930502).

Instadas acerca das provas a produzir, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a declarar nulo e ilegal o ato administrativo praticado pela ré e que determinou o bloqueio de sua carga e, conseqüentemente, ordene a imediata entrega das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 18/0868090-3 e duas adições, Data da Certidão de Importação: 14/05/2018, nacionalizada em 14/05/2018.

Examinado o feito, entendo não assistir razão à autora.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do direito alegado, notadamente o afastamento do ato administrativo impugnado, ao contrário, apenas corroboram a legalidade da atuação administrativa.

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, trazidas aos autos pela União no ID 14751228, a Declaração de Importação registrada em 14/05/2018 e desembaraçada na mesma data teve a liberação da carga bloqueada para verificação de interposição fraudulenta de terceiros, bem como dos preços declarados para as mercadorias importadas, visto que haviam fortes indícios de que os valores declarados não refletiriam a realidade da operação, conforme apurado pelo Serviço responsável (SEPEA – Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros).

Aponta que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro foi instaurado por meio do RPF (Registro de Procedimento Fiscal) nº 0817900-2019-00088-1, tendo sido a empresa cientificada do início do PEC e da Intimação Fiscal, com a solicitação de documentos comprobatórios por meio do referido dossiê.

Defende que a instauração do PEC se deu, nos termos do art. 68 da MP 2.158-01, por indícios de infração punível com o perdimento das mercadorias, em especial a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros e da falsidade documental.

Destacou os principais motivos que justificam a realização da Ação Fiscal, bem como a manutenção da retenção das mercadorias durante sua execução:

a) A suspeita de interposição fraudulenta na importação, nos termos do Art. 23, V do Decreto-Lei 1.455/1976, tendo em vista que:

I - Trata-se da segunda importação da empresa. Mesmo não possuindo histórico relevante em importações desse tipo de produto, a operação diz respeito a 21,4 toneladas de papéis para impressão;

II - Apesar do significativo volume da operação (contêiner completo, contendo 21,4 toneladas de produtos), a empresa não possui nenhum funcionário registrado, conforme dados dos sistemas informatizados da RFB, em especial a GFIP (informações previdenciárias);

III - A empresa já foi autuada por interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721411/2018-50), sendo que a autuação foi mantida administrativamente, após análise dos argumentos apresentados pelo importador em sua impugnação;

IV - a empresa foi constituída em dezembro de 2017, na modalidade EIRELI, para a qual se exige, como condição de existência e regularidade, nos termos do art. 980-A do Código Civil, a integralização do capital social, que não deve ser inferior a 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo vigente. O titular da empresa, Sr. Claudinei Abrantes Rios (CPF 321.880.358-60), todavia, não registra rendimentos suficientes para a estruturação do capital social necessário. Conforme informações das declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), não constam rendimentos do trabalho assalariado nos últimos 5 anos.

Ademais, o sr. Claudinei não entregou Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) a partir do ano de 2010;

V - desde sua constituição, os únicos recolhimentos tributários da empresa registrados nos sistemas informatizados da RFB dizem respeito aos tributos incidentes no momento do registro das Declarações de Importação. Não há registro de qualquer recolhimento tributário relativo a faturamento, lucros ou receitas obtidas pela empresa desde então;

VI - a ausência de recolhimentos devidos por faturamento ou lucro levam a dúvida em relação à capacidade econômico-financeira da empresa para suportar as operações de importação, tendo em vista que a DI sob análise gerou dispêndios totais aproximados de R\$ 135 mil (R\$ 86 mil relativos às mercadorias, e R\$ 49 mil de tributos incidentes no momento do registro da DI);

VII - a empresa está localizada em endereço residencial, na cidade de Carapicuíba, também incompatível com o volume da importação sob análise. Neste endereço residem tanto o sócio quanto outras pessoas, conforme informações da base de dados do CPF. O mesmo endereço já foi utilizado como domicílio tributário de terceiras empresas, conforme informações da base de dados do CNPJ;

VIII - em verificação física da carga importada, realizada nos termos dos artigos 30 a 32 da Instrução Normativa SRF 680/2006, foi constatada a presença dos dados de terceira empresa nos volumes que compõem a carga, conforme fotos que se seguem. Deve-se ressaltar a obrigatoriedade de declaração expressa da identificação do adquirente ou do encomendante pré-determinado, caso se trate de operação de importação realizada no interesse de terceiros.

(...)

b) A suspeita concernente à autenticidade, decorrente de possível falsidade de documento comprobatório necessário ao desembaraço das mercadorias estrangeiras, nos termos do Art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, em relação à identificação dos reais adquirentes do produto no Brasil, assim como em relação aos preços declarados para os produtos, tendo em vista a análise comparativa com outras operações de importação. Foram analisadas declarações de importação relativas a produtos idênticos ou similares, em momentos próximos ao do registro da DI sob análise, de mesma origem, e em quantidades comparáveis. Foram avaliados os preços unitários (por pacote), em dólares, ficando evidenciada a disparidade dos preços declarados pelo importador, quando comparados aos praticados por outros importadores. A figura a seguir ilustra as comparações realizadas, utilizando-se o “X” para preservar o sigilo fiscal:

(...)

Por fim, há que se consignar que o importador não apresentou os documentos exigidos para a operação, os quais deveriam ser anexados digitalmente no Portal Único do SISCOMEX.”

Ao contrário do alegado pela autora, não houve a injustificada retenção das mercadorias, mas sim, legítima atuação da autoridade aduaneira no exercício de suas atividades por meio de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, no qual apurou-se diversas irregularidades na importação, que não foram afastadas pela autora, a despeito de ter sido dada a oportunidade para defender-se e apresentar documentos.

Ademais, o fato de as mercadorias já terem sido parametrizadas em canal verde, anteriormente, não impede a atuação fiscalizatória na hipótese de suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1169/2011:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo nos percentuais mínimos dos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor da causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003906-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO COVAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET - SP288974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000657-33.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARE PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO - SP114809

REU: PANIFICADORA ALFHAVILLE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO DORTA DE CAMARGO - SP177045, CESAR PEDUTI FILHO - SP255314, PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202, FABIO COSENTINO - SP331790

DESPACHO

Vistos,

ID 31517163. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029086-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA ASCENÇÃO ANTUNES DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva.

ID:26366212: Mantenho a decisão ID:24190202 a de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Em razão do recolhimento das custas judiciais ID:27647481, comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n.5031041-11.2019.403.0000.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018391-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUDAUTO ATACADO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276, RAQUELE LITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando necessidade e pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016844-14.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. - ME, MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA, MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA, MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que indeferiu a petição inicial da presente ação, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com arbitramento da verba honorária no valor de vinte mil reais, em desfavor do ente público, nos termos do que estipulado pelo art. 20, § 4º, do CPC de 1973.

Sustenta a embargante MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, em apertada síntese, que o comando judicial está contaminado pelo vício da contradição em relação à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o juízo valeu-se dos critérios de equidade fixados pelo antigo diploma processual quando já em vigor a nova codificação adjetiva, o que, segundo a sua ótica, vulnera o princípio geral de direito do “*tempus regit actum*”, uma das facetas do postulado da segurança jurídica aplicada em sede processual (Id. Num. 26079499).

Já a União, por sua vez, opôs os aclaratórios apontando a existência de contradição no julgado, pois a parte embargante não deu causa à propositura da demanda (Id. Num. 26420546).

Segundo o ente estatal, “*a embargante na inicial dos embargos que para a verificação dos cálculos e certeza do valor do FINSOCIAL a ser eventualmente restituído, necessária se faria a juntada aos autos do faturamento da empresa MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA no período de outubro/1989 a novembro/1991, referente a sua filial CMPJ 50.746.882/0006-11, pois constavam nos autos apenas as informações em relação à matriz. Uma vez intimados a fornecerem a documentação que o órgão lançador entendeu pertinentes para efetuar o cálculo do montante devido, o que foi efetuado pela interessada às pags. 106/161 do id 13596457, foi encaminhado e-dossiê 10080.000215/0815-21 a autoridade, que concordou com o montante executado (pág. 169 do ID 13596457). Diante disso, comprovada está a contradição na fixação de verba sucumbencial a ser suportada pela União, ora embargante, data vênua, haja vista que não deu causa a propositura do feito, e se encontrava impossibilitada de se defender em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla defesa do montante executado, até o momento em que foram apresentados os elementos pela embargada.*”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

No tocante aos aclaratórios opostos pela embargante MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, verifica-se que o julgado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo em conta que a fixação da verba honorária em desfavor do ente público foi fixada de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juízo sentenciante, de modo que os critérios por ele elencados para fins de fixação deste consectário sucumbencial não podem ser atacados pela via estreita dos embargos de declaração, devendo a parte, caso seja do seu interesse, valer-se dos meios de impugnação de provimentos de mérito veiculados no atual diploma processual, sob pena de transformar este recurso em sucedâneo da apelação e do agravo de instrumento, em total afronta à atual codificação adjetiva.

Consigne-se que a boa ou má aplicação do postulado geral de direito do “*tempus regit actum*” consiste em um dos capítulos do provimento de mérito a ser analisado, de forma vertical e exauriente, pelo Egrégio TRF3 quando da apreciação do recurso adequado para tanto, não podendo a parte embargante, por via transversa, valer-se deste expediente processual para instar o juízo de primeiro grau a modificar o teor do julgado, considerado o esgotamento da prestação jurisdicional, em primeiro grau de jurisdição, com a extinção do feito.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irrisignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou inteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:.)*”

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Preende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

No mesmo sentido, não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, tendo em conta que, como já consignado neste “*decisum*”, as razões jurídicas esposadas pelo juízo sentenciante encontram-se amparadas no princípio do livre convencimento motivado, de modo que é vedado o revolvimento dos fatos que levaram o Estado-Juiz a concluir pelo arbitramento da verba honorária em desfavor do ente público, porque este capítulo do provimento jurisdicional relaciona-se, indiscutivelmente, com o mérito da controvérsia instaurada em juízo, razão pela qual deve ser desafiado pelo recurso adequado para tanto, sendo esta via processual manifestamente imprópria para este desiderato.

Em outras palavras, o ente público tenciona, tal como pretende a primeira embargante, obstar a marcha procedimental natural do feito, notadamente a sua reanálise pelo Tribunal constitucionalmente destacado para isto, como escopo puro e simples de rediscutir temática já analisada pelo juízo sentenciante, atacando os critérios elencados no “*decisum*” para fins de fixação deste consectário sucumbencial.

Ante o exposto, **REJEITO** os dois embargos de declaração opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011415-18.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BRADEPLAN PARTICIPACOES LTDA., CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, BRADSEG PARTICIPACOES S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NCD PARTICIPACOES LTDA., LEO KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049573-21.2000.4.03.6100

SUCCESSOR: LUIZ ANTONIO ADRIANO, MARGARETE APARECIDA DE SOUZA BATISTA, MARIA ALICE PEREIRA DOS REIS, MARIA AMELIA TEIXEIRA DIAS, MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogados do(a) SUCCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DENIS PALHARES - SP211204, KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440
Advogados do(a) SUCCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DENIS PALHARES - SP211204, KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440
Advogados do(a) SUCCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DENIS PALHARES - SP211204, KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440
Advogados do(a) SUCCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DENIS PALHARES - SP211204, KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018237-52.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PEREIRA MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789, IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603, EZIO FERRAZ DE ALMEIDA - SP69938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de acordo.

Em caso positivo, remetam-se os autos a CECON para inclusão na pauta de audiências para tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020179-41.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho o requerimento ID 32901652 da autora, para retificar o despacho ID 32034532, para constar o deferimento da restituição dos valores indevidamente recolhidos por Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, no montante de R\$ 227,87, em 10/11/2015 (fl. 443 dos autos originais).

Caberá ao requerente proceder nos termos da Ordem de Serviço da Diretoria do Foro desta Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a qual pode ser consultada na página da internet da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no assunto "Custas Judiciais"

Deverá a requerente, encaminhar à Seção de Arrecadação, pelo e-mail: admisp-suar@trf3.jus.br, a seguinte documentação:

- a) cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);
- b) cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- c) cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos);
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

No mais, instadas as partes, quanto ao prosseguimento do feito, a autora, restringiu sua manifestação à solicitação de devolução dos valores indevidamente recolhidos em Guia GRU.

Diante do exposto, aguarde-se sobrestado eventual manifestação de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027465-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Conforme requerido pelo INMETRO em sede de contestação, havendo litisconsórcio passivo necessário nos autos, deverá a autora incluir a autarquia estadual interessada no pólo passivo da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se o requerido, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id 32024423, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando-se notícia quanto ao julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 5032239-83.2019.4.03.000.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FULL - POWER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015057-83.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279, MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - SP223482
REU: UNIESP S.A, FACULDADE DE SÃO PAULO FASP (IV), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 37396932: Considerando-se que a parte autora incluiu a CEF no polo passivo, cabe exclusivamente a este juízo decidir acerca da legitimidade dessa empresa pública federal no polo passivo. Portanto, coreta a decisão do d. Juízo Estadual em remeter os autos a este Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do C.STJ, indeferido o requerido no id. supra.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação de sua legitimidade passiva "ad causam", bem como para decidir acerca da competência deste juízo para processar e julgar este feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017499-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA MIRANDA MILANO
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que as Rés adotem o novo valor de R\$42.983,70 como limite máximo de financiamento, conforme determinado expressamente pelo I, art. 1º, da Resolução nº. 22, de 05 de junho de 2018, bem como o percentual de financiamento obtido através da aplicação da fórmula prevista no art. 48 da Portaria nº 209/2018 do MEC.

Aduz, em síntese, que é aluna no curso de Medicina ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE e, para tanto, no ano de 2018 celebrou o contrato de Financiamento Estudantil com a CEF, mediante a utilização de recursos do FNDE, momento em que vigorava o limitador de financiamento, que correspondia ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Portaria Normativa de n.º 4, de 6 de fevereiro de 2017. Alega, por sua vez, que antes da assinatura do contrato foi editada a Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018 que aumentou o limite de financiamento para R\$ 42.983,70. Alega, contudo, que as requeridas se recusam a realizar o adiamento do contrato de financiamento com base no novo limite, nos termos das Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018, o que evidencia o prejuízo à autora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada irregularidade do contrato de financiamento da autora, notadamente quanto à inobservância da Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018 que aumentou o limite de financiamento para R\$ 42.983,70, de modo a ensejar a determinação de imediata revisão do contrato, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KROMINOXACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KROMINOXACOS E METAIS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 30920338, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais argumentos, ressalto que a Portaria MF nº 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, por ser, aquela, mais recente e específica sobre a recente pandemia.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014882-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Citem-se os requeridos para contestar o pedido inicial, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017395-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS DE FERRAZ DE VASCONCELOS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 38170283, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, conforme já destacado na r. decisão, é indispensável a oitiva das autoridades impetradas antes da análise do pedido liminar, para o fim de esclarecerem de forma detalhada os motivos que impedem a alteração do CNPJ do impetrante, ainda mais em se considerando que há a informação que alguns documentos apresentados pelo ora embargante não foram aceitos pela Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter postergado a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

P. R. I.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-39.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECON E SOCIAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) REU: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FRANCISCO DELNERO TODESCAN - SP392530

DESPACHO

Por ora, mantenho o segredo de justiça.

Diante da oposição dos embargos de declaração pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestem-se as Rés acerca da alegação de descumprimento da sentença, feita pela União, no prazo de 10(dez dias) . Decorrido esse prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido pela União.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013117-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: S&S CATERING E FOOD SERVICE LTDA, SERGIO SCHMALHALCZ, SONIA APARECIDA SERAFIM SCHMALHALCZ

DESPACHO

ID nº 36255206: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços dos executados, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renjud e Webservice devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019783-98.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: JOAO GALLANI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse na transferência do valor bloqueado (ID 36481769).

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025079-43.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A

EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID 35842081.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029760-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005888-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIANE ALVES REVITTE - SP349322, TAMIRES ALVES REVITTE - SP348144

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho.

Aduz, em síntese, que cursa Direito na Universidade Nove de Julho, contudo, foi surpreendido como indeferimento de sua matrícula no 10º e último semestre do referido curso, sob o fundamento de que possui dependências nas matérias de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II. Alega que propôs que realizasse as referidas matérias juntamente com o 10º semestre, o que foi indeferido, sendo que já passou na Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Acrescenta que possui débitos com a Universidade, contudo, a autoridade impetrada não disponibiliza o parcelamento dos valores por meio de boleto bancário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 30742802.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35327166.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 35594043.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 37474285.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos pelo impetrante não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula do impetrante no 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho, cabendo destacar que a autoridade impetrada informou que o impetrante possui dependências nas matérias de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II (Id. 35326166), que são pré-requisitos para que possa cursar o 10º semestre.

A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso.

A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente:

Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA:47

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito como subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada.

Ademais, a autoridade impetrada também esclareceu que o impetrante se encontra inadimplente em relação a diversas mensalidades (Id. 35326165), sendo certo que não há como este Juízo compelir a Universidade a aceitar o parcelamento dos valores de acordo com as condições financeiras do aluno.

Outrossim, como advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a rematrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

É certo que o artigo 6º dessa mesma lei veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

No entanto, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois o impetrante pleiteia a sua rematrícula, mas se encontra inadimplente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009604-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de não se submeter à inconstitucional e ilegal vedação imposta pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74, §3º, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, sendo-lhe permitida a utilização, em pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, de crédito que esteja sob procedimento fiscal; bem como a quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL através de compensação com créditos fiscais.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/199, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 18157311.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18835632.

A União Federal e o impetrante interuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Ids. 19493493 e 23837530.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 28496003.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a **ato ou fato pretérito**:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei nº 9430/96, inseridas pela Lei nº 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13670/2018, pois que aqueles recolhimentos foram efetuados com base na legislação então vigente, que assegurava a respectiva compensação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9430/96, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.

Autorizo também a utilização futura dos créditos que estejam sob procedimento fiscal, desde que já tenham sido constituídos antes de 30/05/2018, cuja compensação/ressarcimento somente poderá ser efetuado apenas após o encerramento do respectivo processo administrativo, nos limites do crédito que for reconhecido à impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016624-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o cancelamento dos protestos dos débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80716057663 e 80616177008.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com os protestos das CDA's n.ºs 80716057663 e 80616177008, o que não se justifica uma vez que os referidos débitos se encontram garantidos no Juízo das Execuções Fiscais, motivo pelo qual requer a notificação ao Tabelionato do 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo, para que proceda ao cancelamento dos protestos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 27235920.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 27903258.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 31729476.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33695114.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que no presente feito somente se questiona a ilegalidade dos protestos e não os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80716057663 e 80616177008 e objetos da Execução Fiscal nº 0011370-39.2017.4.03.6182.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o impetrante não comprovou que os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80716057663 e 80616177008 estão devidamente garantidas no Juízo das Execuções Fiscais, sendo que o documento de Id. 25195628 não se presta a comprovar tal fato.

Por sua vez, autoridade impetrada demonstrou que foi reconhecida a insuficiência da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0011370-39.2017.4.03.6182 e que as referidas inscrições não estão e nunca foram parceladas (Id. 27903258), razão pela qual os alegados pagamentos efetivados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/09 a elas não aproveitaria.

Assim, diante da ausência de comprovação de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80716057663 e 80616177008, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade dos protestos dos valores.

Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017649-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SANDRANUNES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1630105043 para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 30/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1630105043, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1630105043, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38342285).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38342290).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 30/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1630105043 para um das Juntas de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010475-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARIA FERNANDES DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594, ROBINSON BROZINGA - SP173526

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento da pensão por morte paga à impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da notificação acerca do cancelamento de sua pensão por morte, por meio do Acórdão nº 14104/2019, sob o fundamento de que não preenche os requisitos da Lei nº 3.765/60, notadamente pelo fato de cumular uma pensão civil. Alega, contudo, que não qualquer vedação legal para o acúmulo de uma pensão legal com proventos e uma pensão civil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34146197.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 35381753.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35907043.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36545754.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, por meio do acórdão nº 14104/2019, do Tribunal de Contas da União.

Notadamente, a justificativa para o cancelamento da pensão por morte da impetrante estaria no fato de acumular pensão militar com proventos e uma pensão civil, situação que não justificaria o cancelamento do benefício.

Com efeito, a redação original da Lei nº 3.765/60, que disciplina acerca das pensões militares, estabelece:

Art 29. É permitida a acumulação:

(...)

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Por sua vez, após a edição da MP 2.215-10, de 31/8/01, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela medida provisória 2.215-10, de 31/8/01)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela medida provisória 2.215-10, de 31/8/01)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela medida provisória 2.215-10, de 31/8/01)

Assim, é certo que a despeito das alegações trazidas pela autoridade impetrada, não restou comprovada a ilegalidade do recebimento da pensão militar pela impetrante, ainda mais em se considerando a ausência de devida fundamentação do cancelamento da pensão, o que justifica, assim, a manutenção do pagamento, de modo a se evitar prejuízos a impetrante, que já é idosa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento da pensão por morte paga à impetrante em decorrência da reversão da pensão que era paga a sua mãe Brasilina Fernandes dos Santos, deixada por seu pai José Campos Santos, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.L.O

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026858-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO RIZZATO VELOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL,, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a nulidade dos protestos das CDA's n.ºs 80502002313, 80502002314, 80502002315.

Aduz, em síntese, a ilegalidade dos protestos das CDA's n.ºs 80502002313, 80502002314, 80502002315, que já são objetos de discussão em execução fiscal na Justiça do Trabalho, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26359053.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 26692271 e 34071932.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 34863786.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que ao que se constata da documentação carreada aos autos o protesto questionado foi realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

Quanto ao mérito, no caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Compulsando os autos, constato a existência dos protestos das CDA's 8069919426205, 80502002314 e 80502002315, conforme se constata dos documentos de Id's 26289844, 26289845 e 26289846.

Com efeito, a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Ademais, o impetrante afirma que as referidas CDA's são objetos de discussão na Justiça do Trabalho, sendo que o processo se encontra arquivado

Notadamente, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, não restou comprovado nos autos que os valores se encontram com a exigibilidade suspensa ou, tampouco, que o feito arquivado na 1ª Vara do Trabalho de Marília se refere às certidões de dívida ativa ora questionadas, de modo a se justificar o reconhecimento da nulidade dos protestos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017487-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTERO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.020524/2020-19 para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 17/07/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.020524/2020-19, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/07/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.020524/2020-19, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38215329).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 17/07/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.020524/2020-19 para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025889-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: DELEGADADA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002321-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da expedição de certidão de objeto e pé pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013892-35.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002229-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Se ainda remanescer interesse do impetrante na expedição de certidão de objeto e pé dos autos, deverá ele comprovar o recolhimento da taxa correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016474-21.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Convertido em diligência.

No prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte exequente se há o interesse na eventual execução de verba principal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o transcurso do prazo prescricional.

Int.

São PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020701-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO SILVA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais requerido nos termos do art. 916 do CPC.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017713-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOLANGE FIRMINA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o processo nº 0024848-40.2015.403.6100 está tramitando eletronicamente, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença nos próprios autos.

Rematam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100**

AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

REU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009878-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012167-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., BACHEMA SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DASILVA - SP274059, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016282-20.2019.4.03.6183**

IMPETRANTE: PAULO RENE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-76.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIOS AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019061-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da sentença dada pela autoridade impetrada (ID 38015143), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0655655-34.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante dos documentos apresentados pela União Federal (ID 38221450), conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 37437220, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029372-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LELIS EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARIA DE CAMPOS - SP240921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014326-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ICON G TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

TIPO B

IMPETRANTE: ASSOC NACIONAL DOS FABRIC E ATACADISTAS DE MOTO PECAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante e de todos os seus Associados de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o recolhimento dos tributos federais e a entrega das obrigações acessórias, além dos parcelamentos federais ativos.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, o impetrante e seus associados vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 30916251.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37428007.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 37953720.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável pela cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Ademais, afasto a preliminar de inadequação da vila eleita, sob a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, ainda, que o impetrante e seus associados não tenham interesse processual em relação aos tributos que foram tratados nas portarias editadas em razão da pandemia do coronavírus, é certo que a impetrante também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foram editadas as Portarias nºs 139/2020 (alterada pela Portaria nº 150/2020), 245/2020, 201/2020 e IN nº 1932/2020, que prorrogaram o prazo de pagamento de tributos federais e dos parcelamentos, assim como das obrigações acessórias em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas nas referidas portarias (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que os referidos ordenamentos jurídicos tratam especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que devem prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017581-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017543-41.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZAUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007957-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intime-se o impetrante, para que esclareça se regularizou o pagamento das prestações em atraso de seu parcelamento, nos termos da Portaria nº 201/2020.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 38417957), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015288-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FIGUEREDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 38423273), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017589-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA TIBURCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CESAR QUÁIO - SP336786

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ano calendário 2015 exercício 2014.

Aduz, em síntese, a nulidade da notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, do ano calendário 2015, exercício 2014, uma vez que todas as pendências apontadas pela ré foram devidamente retificadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade da cobrança do crédito tributário atinente à notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, do ano calendário 2015, exercício 2014 (Id. 38303806), situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, que deverá esclarecer os motivos da manutenção da cobrança do referido valor após a apresentação de declaração retificadora.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013818-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIANOVAES - SP195005

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, bem como seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, para que suspenda a cobrança dos valores do contrato FIES.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 20197904.

As rés apresentaram suas contestações, Ids. 20884417, 21090059 e 22258340.

A Caixa Econômica Federal e a parte autora opuseram embargos de declaração em face do deferimento parcial da liminar, Ids. 20501063 e 20530874.

É o relatório. Decido

No caso em apreço, reverendo melhor os autos, verifico que o cerne da questão diz respeito apenas à responsabilidade da ré UNIESP S.A., por suposta propaganda enganosa e infração ao contrato de prestação de serviços educacionais, alegando a Autora que esta corré apresentou diversas exigências abusivas para o cumprimento de sua obrigação.

Entretanto, é certo que não há qualquer evidência nos autos acerca de eventual conluio, ou mesmo qualquer vínculo de natureza contratual da corré CEF, administradora do FIES, com o grupo educacional UNIESP, que permitisse inferir sua participação nas promessas feitas pela UNIESP a seus estudantes, supostamente não cumpridas (ou propaganda enganosa), no sentido de que reembolsaria o estudante de parte do financiamento estudantil, o qual foi efetivamente firmado pela Autora, sendo portanto um contrato válido que deve ser cumprido pela Autora, pois não pode o FIES, um fundo público federal, assumir o ônus pelas promessas feitas à Autora pela UNIESP. Desse modo, entendo que a CEF, na qualidade de administradora do FIES, não pode figurar no polo passivo desta demanda, na qual deve remanescer apenas as entidades integrantes do grupo UNIESP, o que, conseqüentemente, enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA - Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal - Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia - Decisão reformada para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda. Recurso provido.

(TJ-SP - AI:20067416120198260000 SP 2006741-61.2019.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 15/03/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019).

Ante o exposto, **excluo a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE do polo passivo da presente demanda**, extinguindo o feito em relação a estas corrés sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Em decorrência, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível da Comarca da Capital – Justiça Estadual de São Paulo, aplicando-se ao caso, por analogia, o teor da Súmula 224 do C.STJ.

Diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, declaro cessados os efeitos da tutela antecipada parcialmente deferida por meio da decisão de Id. 20197904.

Intímese. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012098-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

DESPACHO

Considerando que as 03 (três) mídias eletrônicas encartadas nos autos físicos foram retiradas em 07/08/2019 (ID 38334461), providencie a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a restituição, conforme termo de compromisso.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017591-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANY MOURA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: YASMIN ORTIZ DO NASCIMENTO - SP444337

REU: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTACATARINA

DESPACHO

Esclareça a autora, em quinze dias, o porquê da distribuição deste feito nesta Vara federal, considerando-se as partes envolvidas na demanda.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CAMPOS MAIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELLI DA SILVA NOVACZYK - RS89736

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37505493: anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015514-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GIROTTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando a certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0077754-13.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPARECIDA DO CARMO SARTORI BRANDI, NELSON SARTORI, WALKIRIA DE ASSIS, ALVARO DE ASSIS JUNIOR, LUIZ ROBERTO DE ASSIS, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, MARCOS RENATO DE ASSIS, WANDA NABUCO FERREIRA, FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA, CLAUDIA ROSANA FERRI RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

Advogados do(a) EXECUTADO: NAERTE VIEIRA PEREIRA - SP60163, BENEDICTO CLARO DA COSTA - SP73323, MOZART FURTADO NUNES NETO - SP176768

DESPACHO

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID 21471904 e ID 21471905.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeira a União Federal o que de direito com relação a executada: Wanda Nabuco Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004072-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEX CRISTIANO ZARATINI GEMME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PASSALACQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA - SP410454

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017318-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação. Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017432-57.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAS NEVES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada "*dê andamento ao processo no afã de finalizá-lo, proferindo decisão no recurso administrativo no prazo máximo de 10 dias*".

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que apresente o extrato de movimentação processual relativo ao requerimento de protocolo nº 1696000349.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LEONOR DE MAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição id nº 36180666: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob a alegação de omissão na decisão id nº 35931130.

A embargante assevera que, ao conceder parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analisasse o recurso administrativo, a decisão embargada deixou de cominar multa diária em caso de descumprimento, omissão essa que pretende seja sanada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Este Juízo tem por princípio impor *astreintes* apenas em casos de iterada resistência por parte do destinatário da ordem no cumprimento da determinação judicial. Admitir, desde o início, que não seja suficiente a mera determinação judicial para que as partes cumpram o mandado é, no entender deste Juízo, desprestigiar o Poder Judiciário e sua autoridade, especialmente nos casos em que o destinatário da ordem é integrante da Administração Pública e, portanto, não detém nenhuma margem de discricionariedade para descumpri-la, tendo em vista sua adstrição ao princípio da legalidade, senão mediante a reforma da decisão pelos instrumentos processuais cabíveis.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas **deixo de acolhê-los**, nos termos supra.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010373-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VIEIRA DA SILVA - SP194523

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÂNGELA VIEIRA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria de protocolo nº 922848380, apresentado em 07.06.2019.

Afirma a impetrante que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37563861, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 37551259, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 07 de junho de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 922848380, o qual aguarda desde então a análise conforme documento id nº 37551265, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permanece pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIAMARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
- 3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu requerimento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 922848380, protocolado pela impetrante em 07 de junho de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009175-41.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: ANS

DESPACHO

Petição ID nº 38380700 - Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito, fica **CANCELADA** a perícia médica agendada para o dia **28/09/2020 (segunda-feira), às 10:30 horas, REDESIGNANDO-A para o dia 30/09/2020 (quarta-feira), às 12:30 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, 169 – 1º andar – Conjuntos 13 e 14 – Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, exames subsidiários, relatórios médicos de interesse para a perícia, bem como cópia integral do prontuário médico existente em nome do paciente Sr. ALDIR CARLOS DE OLIVEIRA, cujo procedimento de betaterapia foi negada cobertura.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) N° 0011266-75.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARILSE REIKO HATA

Advogado do(a) REU: NASSER RAJAB - SP111536

DESPACHO

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026639-17.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: JUNDICESTAS - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018089-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILSE REIKO HATA

Advogado do(a) AUTOR: NASSER RAJAB - SP111536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017311-29.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: C EY CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2- Preliminarmente, emendem os **EMBARGANTES** a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos em que dispõe o art. 319, V do CPC, apresentando, ainda, planilha dos valores que entendem sejam devidos (art. 917, parágrafo 3º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030442-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO

DESPACHO

Petição ID nº 38354167 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015614-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C EY CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024183-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIETRO IACONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Petição ID nº 37565890:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003766-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR CLEMENTE MARINHO

DESPACHO

1- A petição ID nº 37565862 veio desacompanhado do substabelecimento informado.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diante do acordo firmado pelas partes.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021253-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RV3 SERVICOS LTDA - ME, NILZA JOSE PEREIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 38356398 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35132653 e 35503389), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032227-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI MARCELINO

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Itaquaquecetuba/SP**) para fins de expedição da Cartas Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 14756337 nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 38357814 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1- Comarca de Itaquaquecetuba/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 37824855 e 38043376), venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013330-89.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão da 2ª Junta de Recursos proferido no processo nº 44234.041795/2019-56 em 06.02.2020, com a implementação do benefício do auxílio-doença.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (ID 35754313).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 36350950).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que o benefício NB 627.126.276-0 foi implementado em 14.08.2020, com vigência a partir de 13.03.2019 e renda mensal inicial de R\$ 998,00 (ID 38295145).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para imediata implementação do benefício de auxílio-doença previdenciário nos termos da decisão da Junta de Recursos.

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID 38295145), foi realizada a implementação do benefício.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002918-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE REGINALDO CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ REGINALDO CAETANO em face do CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1420710896, de 21.10.2019.

Os autos foram originariamente distribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão id nº 28841153.

Redistribuídos os autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi suscitado o conflito de competência nº 5006045-12.2020.4.03.0000, conforme decisão id nº 29502123.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou esta 24ª Vara Cível Federal competente para processar e julgar o presente feito, conforme decisão id nº 37926727.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos a este Juízo Cível Federal.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que apresente o extrato de movimentação processual atualizado relativo ao requerimento de protocolo nº 1420710896.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Int.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008903-91.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER ESPIGOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER ESPIGOTTI em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 426348066, apresentado no requerimento de revisão do benefício NB 42/168.385.410-9.

Os autos foram originariamente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35861277.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 37299935, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e postergando a análise do pedido liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37917575).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que o requerimento revisional de protocolo nº 426348066 gerou o processo revisional nº 44233.531295/2020-55 e foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 38295132).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Como efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para imediata remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID 38295132, p. 5), o recurso administrativo do impetrante gerou o processo nº 44233.531295/2020-55 e foi encaminhado ao CRPS em 26.08.2020.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017225-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HRP SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HRP SUL AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de quinze dias, o pedido de restituição nº 13804.722207/2016-09, protocolado pela impetrante em 14.04.2016.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

- (a) **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos a procuração ID 38051115 devidamente assinada pelo administrador da pessoa jurídica;
- (b) **traga cópia do pedido de restituição nº 13804.722207/2016-09 e extrato de movimentação atualizado do referido processo**;
- (c) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, isto é, para que equivalha ao crédito pleiteado no pedido administrativo;
- (d) **comprove a complementação das custas** de acordo com o valor atribuído à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032021-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROZAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S/A e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica do recolhimento das contribuições sociais e gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados diante das disposições do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal bem como a compensação de todos os créditos arrolados na inicial conforme demonstrativos juntados com os recolhimentos de contribuições de terceiros e com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes aduzem que são obrigadas ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, INCRA e ao SEBRAE.

Sustentam, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entendem que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Requerem a notificação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, e do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**.

Atribuem à causa o valor de R\$ 435.059,70.

Juntam procuração e documentos.

Comprovam o recolhimento das custas iniciais (ID 13312881).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 13419718.

Emenda à inicial (ID 13632698 - Pág. 1/2).

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP manifestou-se no ID 13995757 - Pág. 1/6 alegando, preliminarmente, ausência de condições da ação, ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP em relação ao SEBRAE nacional, e ausência de competência legal para restituição/compensação dos valores.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE manifestaram-se no ID 14145454 - Pág. 1/3 alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva uma vez que a competência para arrecadar as contribuições sociais é da União. Sustentaram que FNDE e INCRA são apenas beneficiárias da arrecadação não tendo legitimidade e competência para impor obrigações para os contribuintes. No mérito, alegaram ocorrência de prescrição quinquenal.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, manifestaram-se no ID 14460275 - Pág. 1/10 alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, a denegação da segurança.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT prestou suas informações no ID 15002478 - Pág. 1/20 alegando, preliminarmente, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB tem somente a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros recebendo retribuição pelo desempenho dessa atividade nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007.

No mérito discorreu sobre a legalidade e constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (Salário Educação).

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC manifestou-se no ID 15586931 - Pág. 1/11 alegando: 1) as contribuições destinadas ao custeio do SENAC, foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal; 2) a impossibilidade de se aplicar o artigo 149 da CF/88; 3) sobre o programa gratuito proporcionado pelo SENAC através das contribuições sociais.

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo manifestou-se no ID 15627183 - Pág. 1/23 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam do Sesc/SP em relação aos estabelecimentos da Impetrante estabelecidos fora do Estado de São Paulo. No mérito, a improcedência da ação e indeferida a compensação e restituição pelo SESC.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16957515 - Pág. 1/3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica do recolhimento das contribuições sociais e gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados diante das disposições do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal bem como a compensação de todos os créditos arrolados na inicial conforme demonstrativos juntados com os recolhimentos de contribuições de terceiros e com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades.

Afasto a preliminar de **inadequação da via eleita**. O pedido da parte impetrante não se trata de pedido genérico aplicável a casos futuros mas sim de pedido certo de cunho declaratório.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido de que os terceiros destinatários das receitas devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária, conforme reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, terceiros estes que foram devidamente intimados no curso na ação.

A alegação de **prescrição quinquenal** não merece prosperar já que o pedido da parte impetrante é limitado ao período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previa a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Senai e ao Sesc.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inera, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

DIPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que tal decisão se restringe às empresas impetrantes que se encontram sob a fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, isto é, àquelas sediadas no Município de São Paulo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032021-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROZAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S/A e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica do recolhimento das contribuições sociais e gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados diante das disposições do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal bem como a compensação de todos os créditos arrolados na inicial conforme demonstrativos juntados com os recolhimentos de contribuições de terceiros e com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes aduzem que são obrigadas ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, INCRA e ao SEBRAE.

Sustentam, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entendem que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Requerem a notificação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, e do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**.

Atribuem à causa o valor de R\$ 435.059,70.

Juntam procuração e documentos.

Comprovam o recolhimento das custas iniciais (ID 13312881).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 13419718.

Emenda à inicial (ID 13632698 - Pág. 1/2).

O **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP** manifestou-se no ID 13995757 - Pág. 1/6 alegando, preliminarmente, ausência de condições da ação, ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP em relação ao SEBRAE nacional, e ausência de competência legal para restituição/compensação dos valores.

O **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** manifestaram-se no ID 14145454 - Pág. 1/3 alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva uma vez que a competência para arrecadar as contribuições sociais é da União. Sustentaram que FNDE e INCRA são apenas beneficiárias da arrecadação não tendo legitimidade e competência para impor obrigações para os contribuintes. No mérito, alegaram ocorrência de prescrição quinquenal.

O **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, manifestaram-se no ID 14460275 - Pág. 1/10 alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, a denegação da segurança.

O **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** prestou suas informações no ID 15002478 - Pág. 1/20 alegando, preliminarmente, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB tem somente a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros recebendo retribuição pelo desempenho dessa atividade nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007.

No mérito discorreu sobre a legalidade e constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (Salário Educação).

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC** manifestou-se no ID 15586931 - Pág. 1/11 alegando: 1) as contribuições destinadas ao custeio do SENAC, foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal; 2) a impossibilidade de se aplicar o artigo 149 da CF/88; 3) sobre o programa gratuito proporcionado pelo SENAC através das contribuições sociais.

O **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo** manifestou-se ID 15627183 - Pág. 1/23 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam do Sesc/SP em relação aos estabelecimentos da Impetrante estabelecidos fora do Estado de São Paulo. No mérito, a improcedência da ação e indeferida a compensação e restituição pelo SESC.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16957515 - Pág. 1/3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica do recolhimento das contribuições sociais e gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados diante das disposições do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal bem como a compensação de todos os créditos arrolados na inicial conforme demonstrativos juntados com os recolhimentos de contribuições de terceiros e com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades.

Afasto a preliminar de **inadequação da via eleita**. O pedido da parte impetrante não se trata de pedido genérico aplicável a casos futuros mas sim de pedido certo de cunho declaratório.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido de que os terceiros destinatários das receitas devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária, conforme reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, terceiros estes que foram devidamente intimados no curso na ação.

A alegação de **prescrição quinquenal** não merece prosperar já que o pedido da parte impetrante é limitado ao período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Senac e ao Sesc.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

DIPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que tal decisão se restringe às empresas impetrantes que se encontram sob a fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, isto é, àquelas sediadas no Município de São Paulo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAB CRISTOVAM DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAB CRISTOVAM DE LIMA** contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a imediata implantação do benefício concedido através do recurso n. 44233.062796/2017-82, NB. 178.514.628-6.

O impetrante narra que em 12/09/2016 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial, sob o protocolo n. 1387633810, que foi indeferido, sendo que após a interposição de vários recursos administrativos, foi ao último, protocolado em 29/05/2018 à CAJ, dado provimento em unanimidade, sob acórdão de n. 4908/2019.

Todavia, o processo encontra-se parado no Setor de Reconhecimento de Direitos – SRD, aguardando a implantação do benefício desde 20/11/2019, sem andamento, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante o juízo previdenciário, foi proferida decisão no ID n. 31958660, que reconheceu sua incompetência para conhecimento do feito, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta subseção Judiciária.

Distribuídos os autos a esse Juízo, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 32976083, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33456826).

Devidamente intimada, a autoridade deixou de apresentar informações no prazo legal.

A liminar foi parcialmente deferida em decisão de ID n. 37140661, proferida em 18/08/2020.

O DD, representante do Ministério Público Federal se manifestou em ID n. 37513658, pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada, intimada, informou em ofício de ID n. 37965739, que o benefício de titularidade do impetrante foi concedido em 03/06/2020, conforme carta de concessão em anexo.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a imediata implantação do benefício concedido através do recurso n. 44233.062796/2017-82, NB. 178.514.628-6.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltar a o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Não obstante tenha este juízo deferido a liminar, esta se deu apenas em agosto do corrente ano, sendo que, nos termos do ofício de ID n. 37965739, a implantação do benefício se deu em junho, portanto, antes da decisão deste Juízo.

Nestes termos, diante do suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: DIAS PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DIAS PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que o Impetrado proceda ao arquivamento da ata de reunião de sócios de 22 de fevereiro de 2019 e da terceira alteração do contrato social protocolada sob o nº 0.351.994/19-1 independentemente de pagamento de qualquer nova taxa.

Relata a parte impetrante ser sociedade empresária cujo quadro societário é formado por membros da família Dias, e que tem por objeto social a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista. Em razão do falecimento de dois de seus sócios – **Maria Lídia Dias Soares Meireles** e **Ricardo Gomes Dias** – o administrador da Impetrante contactou os herdeiros para que procedessem à abertura do inventário e à regularização da composição societária.

Informa que, enquanto os herdeiros de **Maria Lídia Dias Soares Meireles** não adotaram qualquer providência em relação à sucessão da titularidade das quotas sociais, os herdeiros de **Ricardo Gomes Dias** expressaram seu desinteresse em assumir a titularidade das quotas sociais.

Narra que diante desse quadro, foi convocada reunião dos demais quotistas da Impetrante para se deliberar, no dia 22 de fevereiro de 2019 acerca: (a) da exclusão do quadro societário dos espólios de **Ricardo Gomes Dias** e **Maria Lídia Dias Soares Meireles**; (b) a liquidação das respectivas quotas; (c) a aprovação das contas da administração. No dia e hora designados, compareceram sócios representantes de 83,38% do capital social da Impetrante, que deliberaram, com fundamento no artigo 1.085 do Código Civil, pela exclusão do quadro societário de **Ricardo Gomes Dias** e **Maria Lídia Dias Soares Meireles** e pelo levantamento dos valores referentes às quotas dos sócios excluídos, a teor do artigo 1.031 do Código Civil, de acordo com balanço especialmente levantado tendo por referência a situação patrimonial do dia 22 de fevereiro de 2019, a serem pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas em favor dos respectivos herdeiros ou sucessores, consignando-se que esses poderão optar por recebê-los ou “retornarem à sociedade, mediante apresentação do competente alvará judicial ou formal de partilha”.

Afirma que, ato contínuo, procedeu-se à confecção e formalização da terceira alteração contratual, porém ao requerer o arquivamento da modificação do contrato social, a parte impetrante foi surpreendida com exigência da autoridade impetrada, datada de 12 de abril de 2019, para que se cumprisse o enunciado 13 da JUCESP, mediante a apresentação de alvará judicial específico para a prática do ato relativo aos espólios ou da carta de adjudicação, escritura de inventário ou formal de partilha caso encerrados os inventários.

Entende a parte impetrante, todavia, que a exigência é ilegal, porquanto a alteração está lastreada em exclusão de sócio por atos de inegável gravidade que põem em risco a continuidade da empresa, conforme disposto no artigo 1.085 do Código Civil, consubstanciados na ausência de abertura dos inventários dos sócios falecidos; e porque a Lei n. 8.394/1994 não exige autorização judicial para o arquivamento da alteração do contrato social.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 20204684).

A demanda foi originalmente aforada na Subseção Judiciária de Taubaté, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, devido à sede da autoridade impetrada (id n. 20251138).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 21866912, postergando a análise do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Regularmente notificada (ID 22055685), a autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 22490117.

Aponta que foram formuladas duas exigências em relação ao pedido de arquivamento da ata de reunião dos sócios e terceira alteração contratual da impetrante, consubstanciadas na determinação para que a ata viesse em documento apartado e para cumprimento do enunciado nº 13 da Jucesp.

Em relação à primeira exigência, explica que encontra fundamento no enunciado nº 20.2 da Jucesp, elaborada em consonância com a Instrução Normativa DREI nº 38, segundo as quais, as alterações contratuais sem a assinatura de todos os sócios, devem ser acompanhadas da respectiva ata de reunião, dando ensejo a arquivamentos distintos, ambos sujeitos ao recolhimento de taxas e preços públicos.

Em relação à segunda exigência, afirma que não há no expediente apresentado a registro comprovação de que os destinatários dos telegramas convocatórios sejam efetivamente os herdeiros (ou todos os herdeiros) dos sócios falecidos, o que torna os documentos apresentados não passíveis de registro, por se referir à continuidade na cadeia probatória da regularidade do ato.

Conclui, portanto, pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, pugnano pela denegação da ordem.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito (ID 22261049).

Em decisão ID 23054549, a liminar requerida foi indeferida. Deferido o ingresso do Estado de São Paulo no polo passivo.

Ciente, a impetrante requereu a reconsideração do indeferimento da medida liminar, sob o argumento, em suma, de que a identidade dos herdeiros consta das certidões de óbito dos sócios falecidos, motivo pelo qual é possível aferir a regularidade das notificações para cumprimento do disposto no artigo 1.085, parágrafo único, do Código Civil e, por conseguinte a registrabilidade da exclusão extrajudicial dos espólios do quadro social.

O pedido de reconsideração foi indeferido em decisão ID 23429807.

O DD. Representante do Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 23694455).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Na sequência, a impetrante informou desistir da impetração (ID 37562135).

Retornou a impetrante aos autos para requerer apreciação com urgência da petição ID 37562135.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva)”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuidade da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017374-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RETZLER MARTINS - SP353175, THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGRESSE – INGRESSOS PARA EVENTOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SPO), visando à concessão de medida liminar para assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo de PIS e Cofins os valores relativos à taxa de administração retidos pelas empresas administradoras de cartão de crédito e débito ou, subsidiariamente, assegurar-lhe o direito de aproveitar créditos da não-cumulatividade de PIS e Cofins relativos às referidas despesas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante argumenta, em suma, que os valores relativos à taxa de administração de cartões de crédito e débito, conhecidos como “Merchant Discount Rate” não podem ser considerados como receita da contribuinte, porque não é incorporado ao patrimônio do contribuinte, tal como ocorre com o ICMS nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 574.706/PR, Tema 69).

Subsidiariamente, sustenta que os valores descontados a título de taxa de administração de cartões de crédito e de débito configuram despesas inerentes e necessárias à atividade comercial da impetrante – de prestação de serviços de reservas e venda de ingresso para teatro, cinema, shows e eventos de esporte e cultura e para todas as demais atividades de recreação e lazer por meio de plataforma online – e, portanto, devem dar ensejo ao direito de crédito na modalidade não-cumulativa das contribuições de PIS/Cofins, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp. 1.221.170/PR, Temas 779 e 780).

Destaca que a utilização de métodos de pagamento por meios eletrônicos não configura mera comodidade aos consumidores de seus serviços, mas condição indispensável para o desenvolvimento de suas atividades enquanto plataforma online.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 38151283.

É a suma do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida subsidiariamente.

De início, anota-se que, em 09.09.2020, foi finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.049.811, em que, por seis votos a quatro, rejeitou-se a tese de que o valor descontado por administradora de cartão de crédito e débito a título de remuneração não poderia integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins devidas por empresa que, em função de venda efetuada, recebe pagamento por aquele meio.

Por se tratar de entendimento vinculante nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, afasta-se, de pronto, o requisito da relevância da fundamentação quanto ao pedido principal, já que o montante equivalente ao desconto a título de taxa de administração de cartões de crédito e de débito integra o conceito de receita bruta e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições em discussão.

Em relação ao pedido subsidiário, pretende a impetrante assegurar o direito de aproveitar créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com a taxa de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e de débito.

Para tanto, sustenta a impetrante, ora embargante, que tais despesas se amoldam ao conceito de insumo.

Nota-se que o conceito de insumo previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para fins de creditamento de PIS e Cofins foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp. nº 1.221.170/PR, no qual se afastou a limitação imposta pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04.

No referido julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos ministros Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo ministro relator, de forma a vincular o significado de insumo à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

Assim restou o acórdão ementado:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO. E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de

limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp nº 1.221.170/PR, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.04.2018).

Partiu-se da premissa de que seria indevida a equiparação do conceito de insumo no regime não-cumulativo de PIS e Cofins para aquele utilizado para fins de IPI, como disposto pelas normas infralegais da Receita Federal, diante da diversidade de signos econômicos sobre os quais incidem os tributos e diante da ausência de norma legal que autorizasse tal equiparação.

Como PIS e Cofins abrangem em seu escopo a receita bruta ou o faturamento, fato gerador mais amplo e não conectado a determinado produto como o do IPI, vinculado à saída de produtos industrializados, não seria admissível restrição idêntica à do IPI no regime não cumulativo das contribuições sociais.

Assim esclarece o posicionamento a ministra Regina Helena Costa em seu voto:

“o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o creditação das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.”

Dessarte, exsurge claro o descompasso existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de creditação, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI”

Na mesma ocasião, também se afastou da equiparação do conceito de insumo para fins de PIS e Cofins ao conceito de custas e despesas na apuração do IRPJ, pois desta forma confundir-se-iam PIS e Cofins com a CSLL.

Com efeito, admitindo-se amplo creditação para abranger todos os custos e despesas admitidos na apuração do IRPJ e não só as despesas com bens e serviços vinculados à atividade empresarial de acordo com a essencialidade ou relevância, redundaria em transmutar a natureza da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, da receita bruta ou faturamento para lucro operacional.

Assim elucidada o voto do ministro Mauro Campbell:

“De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de ‘insumos’ ao equipará-lo ao conceito contábil de ‘custos e despesas operacionais’ que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.”

(...)

“...o conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos ‘Custos de Mercadorias ou serviços’ e ‘Despesa Operacional’. Sob o signo ‘Despesas Operacionais’ se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de ‘insumos’.

(...)

A exclusão do ‘Custo das mercadorias ou serviços’ e das ‘Despesas Operacionais’ da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados “insumos”, acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.

Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, estabeleceu-se que o termo insumo para fins de creditação de PIS e Cofins deve ser interpretado de acordo com a essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte das contribuições sociais.

Segundo a ministra Regina Helena Costa:

“(…) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços”.

A ministra Regina Helena Costa adotou junto com os ministros Mauro Campbell e Benedito Gonçalves a orientação intermediária, consistente em “examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e pertinência”. Preferiu, porém, substituir o critério da pertinência pelo da relevância, mais amplo, o que ensejou o aditamento do voto do ministro Mauro Campbell, passando a admitir o creditação se o insumo deriva também de uma imposição legal (no caso concreto, os equipamentos de proteção individual - EPI).

Dessa forma, concluiu-se que o conceito de insumo para o creditação do PIS e Cofins não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, **elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas**, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); **as despesas administrativas**, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e **as despesas financeiras**, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

Diante do conceito de insumos assentado pelo STJ para fins de creditação de PIS e Cofins no regime não-cumulativo, resta definir quais despesas atendem aos critérios da essencialidade e relevância para a atividade econômica da contribuinte e, mais especificamente para o caso dos autos, se o serviço de administração de cartões de crédito e de débito configura insumo para os prestadores de serviço e varejistas que recebem pagamentos por esses meios, de forma a autorizar a apropriação de créditos sobre as respectivas taxas pagas/descontadas às operadoras.

Tal questão não está pacificada na jurisprudência, havendo precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (cf. STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.176.156/SP, rel. Min. Og Fernandes, publ. 21.05.2019; TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5017493-50.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28.06.2019; TRF-3, 6ª Turma, Apelação nº 5001291-83.2018.4.03.6115, rel. Des. Fed. Johansomdi Salvo, j. 29.03.2019).

O motivo principal para que as despesas com administração de cartões de crédito e de débito não sejam consideradas insumos nos termos da referida jurisprudência reside no fato de que a disponibilização desses meios de pagamento serve tão somente para facilitar as transações financeiras ocorridas ao conferir ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie, configurando custo operacional do contribuinte de PIS e Cofins.

Ocorre que, se tal argumento é válido para os ramos de atividade desenvolvidas “presencialmente”, entendo que não se aplica aos contribuintes que desenvolvem atividades exclusivamente por meio de canais digitais nos quais as transações por moeda em espécie se revelam inviáveis e nos quais a contratação de terceiros intermediários – como a instituição bancária responsável pela emissão do boleto ou, como no caso dos autos, as operadoras de cartões de crédito e de débito – revela-se indispensável para viabilizar as transações financeiras entre o varejista ou prestador e seus clientes.

Em casos como os tais, de atividades desenvolvidas por meios eletrônicos que intermedeiam integralmente a interação entre os usuários e o comerciante ou prestador de serviço, isto é, em que, por sua própria natureza, as atividades não permitem que as transações sejam realizadas diretamente por moeda em espécie, há que se reconhecer que a utilização de serviços de cartão de crédito e de débito não configura mera conveniência posta à disposição dos clientes, mas meio essencial para viabilizar o exercício da empresa.

Nesse tipo de atividade econômica, as despesas com a taxa de administração de cartões de crédito e de débito atende aos critérios da essencialidade e da relevância para serem consideradas insumo apto à geração de créditos da não-cumulatividade de PIS e Cofins.

Dos elementos informativos dos autos, é possível depreender que a atividade da impetrante é intermediar a compra e venda e reserva de ingressos para teatro, cinema, shows e eventos de esporte e cultura e demais atividades culturais (Estatuto Social – ID 38150873, p. 9) por meio do site eletrônico “<https://www.ingresse.com>” (informado na inicial e consultado nesta data).

Depreende-se, portanto, que a utilização de meios de pagamento por cartões de crédito e de débito configura serviço indispensável ao desempenho da atividade econômica da impetrante enquanto plataforma online de compra e venda e reservas de ingressos, sob pena de, sem a disponibilização desse meio de pagamento, ser seu objeto completamente inviabilizado.

Concluo, portanto, haver relevância da fundamentação quanto à apropriação de créditos da não-cumulatividade de PIS e Cofins sobre os valores de taxa de administração retidos pelas empresas administradoras de cartão de crédito e débito sobre as vendas da impetrante.

Desse modo, afigura-se fundado o receio de submissão a forma de cobrança ilegal a onerar consideravelmente a impetrante, especialmente tendo em vista o percentual relativo à despesas (por volta de 2% do faturamento) e a situação econômica gerada pela pandemia, especialmente no que tange ao setor de entretenimento. Impõe-se, assim, a intervenção judicial para afastamento do ilícito que se repetirá cada vez que a impetrante vir-se submetida a tributação indevidamente gravosa.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para autorizar a impetrante a creditar-se para fins de apuração de PIS e Cofins sob o regime não-cumulativo, sobre as despesas da impetrante com taxa de administração de cartões de crédito e de débito em suas operações posteriores à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídicas interessada, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017337-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional da alíquota da COFINS-Importação, previsto no artigo 8º, § 21, da Lei n. 10.865 de 2004.

Relata a impetrante, contribuinte da COFINS-Importação, que a Medida Provisória n. 563 de 2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.715 de 2012 majorou em um ponto percentual a alíquota da COFINS-Importação. A contribuição chegou a ser revogada pela Medida Provisória n. 774 de 2017, a qual foi – por sua vez – revogada pela Medida Provisória n. 794 de 2017.

Afirma que a eleição de alíquota diferenciada em razão do tipo de produto ofende ao artigo 195, §9º, *contrario sensu*, da Constituição Federal, porquanto entende que, a despeito de partilharem do mesmo nome, COFINS e COFINS-Importação são tributos distintos que incidem sobre fatos geradores distintos, com fundamentos constitucionais distintos – a COFINS sobre a receita bruta ou faturamento do artigo 195, inciso I, alínea “b”, e a COFINS-Importação sobre a importação de bens ou serviços do artigo 195, inciso IV, em combinação com o artigo 149, §2º, inciso III, sendo que o texto constitucional só admite a estipulação de alíquotas diferenciadas a depender do ramo de atividade para as contribuições à Seguridade Social do inciso I do artigo 195 (art. 195, §9º).

Assevera, ainda, que a majoração fere o princípio da não cumulatividade da contribuição social da COFINS, determinado pelo artigo 195, § 4º da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

O artigo 8º, parágrafo 21 da Lei n. 10.865/04 (na redação dada pela Lei n. 13.670 de 2018) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. § 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

A impossibilidade de creditamento do percentual majorado não implica ilegalidade ou inconstitucionalidade, eis que o artigo 195, § 12, da Constituição da República não impõe, obrigatoriamente, a sistemática não-cumulativa para as contribuições incidentes sobre a importação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

O impedimento do creditamento no presente caso, portanto, não fere o artigo 195, § 12, da Constituição da República, eis que a instituição da sistemática não-cumulativa é uma escolha do legislador ordinário, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n. 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: “A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder”.

Note-se que o TRF3 já analisou a presente questão e possui jurisprudência consolidada no sentido da legitimidade da majoração da alíquota e da impossibilidade do creditamento do percentual adicional. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.

3. **É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.**

4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.

5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.

6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.

7. Apelação parcialmente provida.

(AC 2108675/SP, Proc. n. 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, julgado em 28/01/2016, DJe 01/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 774/17 E 794/17. OFENSA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 149, §2º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, atribuiu competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. O art. 195 da Carta Magna, ao tratar do financiamento da seguridade social, incluiu entre as possíveis fontes de recurso as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

3. Foi editada, então, a Medida Provisória nº 164/2004, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo art. 8º, II, determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a COFINS-Importação.

4. O adicional na alíquota da COFINS-Importação foi instituído pela Medida Provisória nº 540/2011 (art. 21), convertida na Lei nº 12.546/2011 (art. 21), em um percentual de 1,5%, visando à neutralidade e simetria na tributação do produto nacional e do importado.

5. A Medida Provisória nº 563/2012 (art. 43), convertida na Lei nº 12.715/2012 (art. 53), por sua vez, alterou o § 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, instituindo o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

6. A Medida Provisória nº 774/2017 (art. 2º, I) suspendeu a vigência e eficácia do § 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, que voltou a produzir efeitos tal como antes, com a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 (art. 1º, III), que revogou a MP nº 774/2017 antes que esta fosse convertida em lei pelo Congresso Nacional, no prazo do § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 32/2001, fazendo com que perdesse eficácia desde a sua edição.

7. Não se tratando de nova cobrança, mas apenas de restabelecimento de cobrança suspensa por medida provisória, que não produziu o efeito de revogação, porquanto não convertida em lei, não há que se falar na necessidade de observância da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte.

8. Pedido de compensação prejudicado.

9. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003950-19.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 28/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Em relação ao aparente efeito repristinatório da revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela de n. 794/2017, não se vislumbra nenhuma irregularidade, porquanto decorre da caducidade das medidas provisórias n. 774/2017 e 794/2017, que não foram convertidas em lei e, portanto, perderam a eficácia desde as respectivas edições, nos termos da ordem constitucional vigente (art. 62, §3º, CRFB), ficando resguardadas, à míngua de decreto legislativo específico, tão somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados em sua vigência (art. 62, §11, CRFB).

Portanto, a própria revogação do adicional de COFINS-Importação pela Medida Provisória n. 774/2017 perdeu sua eficácia com a ausência de conversão em lei, restabelecendo a vigência do texto revogado.

Por fim, tratando-se de contribuição incidente sobre operação de importação, revela-se implicitamente reconhecida sua função extrafiscal pela Constituição Federal, por exemplo, ao alçar o mercado interno a patrimônio nacional (art. 219), admitindo a estipulação de alíquotas diferenciadas a depender dos produtos ou serviços importados com a finalidade de, sob a ótica da busca da igualdade material, manter a neutralidade e simetria entre a tributação dos produtos nacionais e dos importados.

Diante do exposto, **indefero a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006324-02.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIEL DA SILVA GONCALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE MELO DE SILVIO, AM DE SILVIO INVESTIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que, por um lado, o pedido da presente ação consiste na declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e que, por outro, houve devolução administrativa para a parte autora, com sua aquiescência expressa, do valor superior ao montante da dívida do financiamento do imóvel arrematado em leilão, de modo a demonstrar, em princípio, que não há mais interesse processual quanto ao referido pedido principal da demanda, esclareça a **parte autora**, no prazo de 15 dias, qual fundamento jurídico do requerimento formulado através da petição ID 34805222, qual seja, o pedido de juros e correção do valor devolvido extrajudicialmente para o autor, uma vez que tal pleito aparenta a configuração de ampliação subjetiva da demanda.

Semprejuízo do acima determinado, manifeste-se a **CEE**, no prazo de 15 dias, quanto à petição ID 34805222 acerca da ausência do pagamento de juros e correção monetária do valor devidamente restituído para o autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017182-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRACEMA MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACEMA MELO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de pensão por morte previdenciária [protocolo nº 690900238].

A impetrante narra que protocolou, em 04.05.2020 o pedido de pensão por morte previdenciária em razão do falecimento do cônjuge.

Relata que, no curso do processo administrativo, o INSS fez exigências que foram cumpridas pela impetrante no dia 21.05.2020.

Alega que, desde o cumprimento das exigências e até o presente momento, a autoridade impetrada não analisou o requerimento administrativo, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99.

Transcrevendo jurisprudência que entende embasar seu pedido, argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, *“para determinar a conclusão da análise do processo administrativo interposto pelo Impetrante, por parte da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTAS [...]”*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão ID 38297280, foram concedidos os benefícios da gratuidade à impetrante, que também foi intimada para apresentar extrato de movimentação processual relativo ao requerimento administrativo.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 38332320, acompanhada de capturas de tela referentes ao processo administrativo em andamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 38332320 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 04.05.2020, a impetrante protocolou o requerimento de pensão por morte urbana de protocolo nº 690900238 (ID 38020293, p. 1). Em 12.05.2020, foi feita exigência para apresentação de documentos (ID 38332333, p. 15) e, em 21.05.2020, a impetrante juntou os documentos a fim de cumprir a exigência (ID 38332333, pp. 5-14). Desde então o pedido ainda não foi analisado, conforme se depreende dos detalhes do atendimento (ID 38332333, p. 1), com status “exigência”, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permanece pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIAMARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo protocolado pela impetrante em 04.05.2020, sob o nº 690900238.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016273-79.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO CARMO ABDUCH

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JORGE ABDUCH - SP314540

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 38280945:

a) Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar como correto: **R\$ 41.475,71** (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

b) Deixo de apreciar o pedido de retratação requerido, em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024980-03.2020.4.03.0000.

2- Manifeste-se a **EMBARGADA** acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017410-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO OURINHOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, visando à concessão de medida liminar para suspender o crédito tributário decorrente da inclusão na base de cálculo de PIS e de Cofins dos valores de taxa de administração ou tarifa de desconto destinados às credenciadoras de cartões de crédito e de débito.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial é instruída apenas com comprovante de custas recolhidas no Banco do Brasil (ID 38140105).

Sobreveio pedido de homologação de desistência (ID 38319071).

É a síntese do necessário.

Antes da homologação da desistência ou do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração com cláusula *ad iudicia* em que se outorguem ao advogado que subscreve a inicial e a petição de desistência os poderes necessários, inclusive os poderes especiais para desistir da demanda, com comprovação de que o(a)(s) subscritor(a)(es) do instrumento de mandato detém(em) os poderes de administração nos termos do contrato social consolidado da impetrante – que também deverá ser juntado aos autos;

(b) **junte aos autos, por amostragem, comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão (PIS/Pasep e Cofins) e das taxas e tarifas pagas às credenciadoras de cartões de crédito e débito**, de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, ematenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmuçada no exame da controvérsia nº 43;

(c) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, momento diante do pedido de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(d) **comprove o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o valor atribuído à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Semprejuízo, à ninguém de pedido de segredo de justiça e não vislumbrando motivo para tolher a usual publicidade dos atos judiciais, **determino o levantamento do segredo de justiça dos autos**.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DIAS FERREIRA, FRANCINEIDE DE ARAUJO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 37281025), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da perícia e a fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025340-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35115332 - DEFIRO a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela UNIÃO para a manifestação acerca do laudo pericial apresentado.

No silêncio, providencie a Secretaria a transferência eletrônica dos honorários periciais (ID 23504708). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009476-85.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEY GIMENES DE LIMA

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF (IDs 30538851 e 30538855).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte ré representada pela Defensoria Pública União, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004284-16.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LICEN NETO - SP107889, JOSE RENATO SANTOS - SP155437

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do Agravo de Instrumento.

No silêncio, permaneçam os autos no arquivo sobrestado, devendo as partes, a qualquer momento julgado oportuno, requerer o prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017083-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: VALMIR COELHO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID 35186476, manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026491-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO THOMAZINI

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 35415137), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da perícia e a fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO** em face de **TPC Comércio de Produtos Alimentícios Eireli - EPP**, por meio da qual busca a autora a concessão de **tutela de evidência**, para "autorizar a imediata reintegração da INFRAERO na posse da área invadida, registrada sob nº SES008, situada entre os eixos 62A e 63A do piso subsolo do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, impedindo a continuidade da ocupação irregular pela demandada"

Afirma a INFRAERO, em síntese, haver firmado com a empresa TPC Comércio de Produtos Alimentícios Eireli - EPP o **contrato n. 02.2017.024.0039 para uso de área** no aeroporto de São Paulo (Congonhas).

Relata que, em virtude de **inadimplência** da empresa concessionária, decidiu rescindir contratos firmados com ela em relação à concessão de exploração de área de diversos aeroportos, incluindo o contrato n. 02.2017.024.0039.

Narra a autora que, a ora requerida (TPC Comércio de Produtos Alimentícios Eireli - EPP), ciente da iminente rescisão, impetrou o mandado de segurança n. 1035123-95.2019.4.01.3400, por meio do qual obteve medida **liminar** para impedir a rescisão contratual e a imediata desocupação da área concedida no aeroporto de Congonhas/SP. Referido mandado de segurança foi posteriormente distribuído à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, encontrando-se atualmente autuado sob o n. 5003719-15.2020.4.03.6100.

Distribuída livremente a presente ação ao juízo da 5ª Vara Cível, esta restou redistribuída a este juízo, prevento em razão do reconhecimento da **conexão** com o citado Mandado de Segurança, conforme decisão de ID 38066128.

É o breve relato, decidido.

De fato, como salientado pelo juízo da 5ª Vara Cível por tratar-se de desdobramento do contrato n. 02.2017.024.0039, **verifico haver conexão** entre a presente Ação de Reintegração de Posse e o Mandado de Segurança n. 5003719-15.2020.4503.6100, de modo que ambas as ações devem ser reunidas, a fim de evitar o risco de decisões contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido.

Deveras, cabe ação de reintegração de posse quando o possuidor houver sofrido **esbulho** na sua posse, admitindo-se, inclusive, a reintegração **liminar**.

Os requisitos autorizadores da reintegração sem a oitiva da parte contrária encontram-se no art. 560 do Código Civil e aplicam-se à chamada ação de força nova, isto é, cujo esbulho tenha ocorrido dentro do prazo de ano e dia.

No presente caso, todavia, como esclarecido pela própria requerente em sua inicial, o esbulho restou caracterizado em **03/06/2019**, momento em que fora solicitada, de forma definitiva, a desocupação da área cuja reintegração se pretende ("área de 20,88m² - vinte metros quadrados e oitenta e oito décimos quadrados) para utilizar como seu depósito de mercadorias, área identificada como SES008, localizada no Piso Subsolo, entre os eixos 62A e 63A do Aeroporto de São Paulo/Congonhas" – ID 37981801, página 10).

Tratando-se, pois, de ação de força velha, o pedido **liminar** de reintegração foi formulado com fundamento na tutela de evidência e, em sendo assim, deve ser apreciado à luz de sua disciplina.

Pois bem

A concessão da **tutela de evidência** requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311, do NCPC, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

No presente caso, conquanto a situação de divergências contratuais entre as partes seja patente – e, inclusive, tenha resultado na rescisão de outros contratos –, a pendência de discussão judicial no tocante ao contrato n. 02.2017.024.0039 e a decorrente ocupação de outros espaços cuja inclusão na concessão fora cogitada, mediante a celebração de termo aditivo, afasta a possibilidade de concessão de tutela de evidência, pois, ao menos nesta fase de cognição (sumária), **não se constata** nenhuma das situações elencadas no art. 311 do Código de Processo Civil, mormente abuso de direito e prova documental suficiente aos fatos constitutivos do direito do autor.

Isto posto, **INDEFIRO a tutela de evidência**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

7990

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intinem-se as partes, bem como o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez constatados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5000055-10.2020.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON MOREIRA BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **EDSON MOREIRA BRANCO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **análise conclusiva** de seu processo administrativo para obtenção de aposentadoria.

Em suma, narra o **impetrante** que, no dia **03 de maio de 2019**, protocolou pedido para concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** e que, até a data de ajuizamento da demanda (em **22 de janeiro de 2020**), a análise de seu processo administrativo ainda não havia sido concluída, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Diante da notícia de que seu requerimento foi **indeferido** (ID 35523218), o **impetrante** foi intimado a esclarecer se ainda possuía interesse no processamento do feito.

Em resposta (ID 38207457), o **impetrante** informou que "*que não há mais interesse no prosseguimento do feito*" (destaques inseridos) e requereu "*a extinção do processo*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte impetrante** (ID 38207457), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte impetrante**, ficando, no entanto, **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5015633-55.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - PINHEIROS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **RICARDO TADEU DASILVA**, em face **GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **análise conclusiva** de seu processo administrativo para obtenção de aposentadoria.

Em suma, narra o **impetrante** que, no dia **13 de agosto de 2019**, protocolou pedido para concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** e que, até a data de ajuizamento da demanda (em **12 de novembro de 2019**), a análise de seu processo administrativo ainda não havia sido concluída, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Posteriormente, o **impetrante** pleiteou a **extinção do feito**, sem resolução do mérito, alegando que "o [...] *Mandado de Segurança não possui mais utilidade*", uma vez que "o *Impetrado voluntariamente cumpriu o pedido*" (ID 30693780).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte impetrante** (ID 30693780), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte impetrante**, ficando, no entanto, **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014846-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a última eleição dos membros da Diretoria ocorreu em abril de 2008 (ID 38199825), providencie a parte impetrante a ata de eleição/nomeação dos atuais membros para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004494-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ISABELLA BESERRA DO NASCIMENTO, ISABELLA BESERRA DO NASCIMENTO SERVICOS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópias das *Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.4115.605.0000075-80 e n. 21.4115.606.0000307-42* (ID 4320643 e ID 4320644 da Execução) e dos *Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4115.690.0000040-04 e n. 21.4115.690.0000060-40* (ID 4320648 e ID 4320650 da Execução), bem como de seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 4320654, ID 4320655, ID 4320656 e ID 4320657 da Execução), **os demonstrativos de evolução contratual não foram trazidos aos autos.**

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 4320654, ID 4320655, ID 4320656 e ID 4320657 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia grafotécnica.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018953-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENOQUE CESAR ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte embargante**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da petição e da documentação apresentada pela CEF (ID 32507346 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADEILENE BORGES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MADEILENE BORGES MARINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando à condenação da requerida “(...) na obrigação de fazer consistente em realizar o Implante Percutâneo de Bioprótese Aórtica (TAVI) com prótese Evolut R (...)”.

A autora relata que é **beneficiária do programa Saúde Caixa**, plano de saúde de autogestão dos funcionários da Caixa Econômica Federal, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), informando que não há carências a cumprir e que se encontra adimplente com as mensalidades.

Aduz que é **idosa de 78 anos** e portadora de **Estenose da Valva Aórtica Grave**, cuja evolução acompanha desde 2014 e que tem se agravado progressivamente.

Esclarece que, em razão de seu estado de saúde, não pode se submeter a cirurgia cardíaca convencional para substituição de válvula aórtica por uma prótese valvar, sendo-lhe, em vez disso, **recomendado o implante por cateter de bioprótese valvar aórtica** (TAVI).

Isso não obstante, assevera que a **ré se nega a liberar o procedimento**, sob a alegação de que não consta do rol de procedimentos da ANS.

Atribuiu-se originariamente à causa o valor de R\$ 2.648,40. Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao JEF, em cujo âmbito a antecipação de tutela foi indeferida (ID 31310208).

Em sede de recurso contra o indeferimento da tutela, foi reconhecida a incompetência do JEF, tendo em vista que o custo do tratamento variará, conforme dados de 2003 da Conitec-SUS, entre R\$ 75.000,00 e R\$ 90.000,00 (ID 31310221).

A autora em seguida apresentou a **emenda à inicial** (ID 31310226), retificando o valor da causa para R\$ 80.000,00. Custas no ID 31310232.

O processo foi redistribuído ao r. Juízo da 24ª Vara Cível que, em decisão de ID 31500886, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Citada, a CEF ofereceu **contestação** (ID 32644795). Asseverou, no mérito, que “o Saúde CAIXA é anterior à vigência da Lei 9656/98, que regulamenta os planos de saúde, não estando, também em função disso, sujeito a toda a cobertura prevista nessa Lei. Desse modo, não há como falar-se em incidência do Código de Defesa do Consumidor nem da Lei 9656/98”. Argumenta “que a ampliação casuística da cobertura do referido plano fatalmente resultará em aumento da participação dos beneficiários, eis que, como já mencionado, as regras do Saúde CAIXA são negociadas com as entidades representativas dos empregados, sendo anualmente revistas, buscando-se o seu equilíbrio financeiro (v. item 3.1.15 e ss do MN RH 070)”. Aduz, também, que “[a] negativa do plano foi embasada então na regulação vigente (ANS), já que em torno do procedimento há ainda controvérsias quanto à eficácia, haja vista casos variados de óbitos pós cirúrgico. A CONITEC relata alto índice de AVC pós cirúrgico também. Sendo assim, entendemos que o plano agiu de maneira conforme e de acordo com a legislação vigente e as normas internas (RH 220 e 223), pelo que não razões para ser penalizado”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Contra a decisão proferida em sede de tutela foi interposto o agravo de instrumento n. 5012191-69.2020.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região “deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que Agravada autorize, imediatamente, a realização do procedimento denominado Implante Percutâneo de Bioprótese Aórtica (TAVI) com prótese Evolut R, em favor da Agravante, na forma prescrita pela equipe médica, sob pena de aplicação de multa diária, no montante de R\$ 1000,00 (mil reais)”. (ID 33654083).

A CEF, em petição de ID 33974648, noticiou o **cumprimento** da decisão antecipatória.

Foi apresentada **réplica** (ID 34885814).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35718964).

Instadas as partes, a autora, em manifestação de ID 36031238, **relatou haver se submetido, com êxito, ao procedimento para implantação de prótese valvar**, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide, no que também foi acompanhada pela CEF, que requereu o prosseguimento do feito (ID 36749046).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentando e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, registro que a decisão de ID 31500886, proferida pelo Juiz Federal Victorio Giuzio Neto, foi no sentido de **indeferir** o pedido de tutela de urgência nos termos da fundamentação explicitada, cuja decisão, como registrado acima, **foi reformada** em sede de agravo de instrumento para determinar que Agravada autorize, imediatamente, a realização do procedimento denominado Implante Percutâneo de Bioprótese Aórtica (TAVI) com prótese Evolut R, em favor da Agravante, na forma prescrita pela equipe médica, sob pena de aplicação de multa diária, no montante de R\$ 1000,00 (mil reais)”. (ID 33654083).

E, em razão de tal decisão do E. Relator, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, a CEF **acostou aos autos documentação comprobatória do cumprimento da tutela deferida**.

É uma situação que, imagino, consulta os interesses da parte autora, mas que não importa neta perda do objeto (a realização do procedimento deu-se por determinação judicial, proferida no âmbito do presente processo) e nem tampouco o automático alinhamento deste magistrado à doutra e judiciosa decisão antecipatória.

Examino, pois, nesta instância, o caso concreto.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a autora a condenação da requerida (“... na obrigação de fazer consistente em realizar o Implante Percutâneo de Bioprótese Aórtica (TAVI) com prótese Evolut R (...).”.

A autora é beneficiária do programa Saúde Caixa, plano de saúde de **autogestão** da Caixa Econômica Federal, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Como restou consignado pela r. decisão de ID 31500886, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se recentemente no sentido de que os planos de saúde administrados por entidades de autogestão não estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor por não se configurar relação de consumo, o que ensejou o cancelamento da súmula nº 469, que não continha a ressalva quanto aos planos de autogestão, e a edição da súmula nº 608 do STJ, nos seguintes termos:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (DJe 17.04.2018).

Assim, a relação entre o beneficiário e o administrador do plano de saúde de autogestão é regida pela **Lei nº 9.656/1998**, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e pelas normas gerais em matéria de atos jurídicos e contratos previstas no Código Civil, tais como a interpretação do negócio jurídico segundo a boa-fé e da forma mais favorável ao aderente (art. 113, *caput*, e incisos III e IV, e art. 423), além do dever de observância dos ditames da boa-fé durante a execução do contrato (art. 422).

No caso concreto, a requerida negou cobertura ao procedimento ora vindicado sob o seguinte fundamento: “Considerando que o procedimento solicitado não está contemplado no rol da ANS e da cobertura pelo Saúde Caixa, fica indeferido o custeio do procedimento TAVI para a beneficiária Madeleine Borges Marinho”. (ID 31309590).

Assim, não se visualiza, no ponto, descumprimento contratual na negativa de cobertura do procedimento cirúrgico de “Troca Valvar por Via Percutânea (TAVI)”, diante da inexistência de previsão contratual.

Ademais, o procedimento em questão **não consta do rol** de procedimentos mínimos obrigatórios da ANS, conforme Anexo I da Resolução Normativa nº 428/2017, com a alteração promovida pela RN nº 453/2020 e esclarecido pelo Parecer Técnico nº 52/GEAS/GRAS/DIPRO/2018 da ANS.

A própria Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (**Conitec**), do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu relatório nº 92, de 2013, **recomendou a não-inclusão** do procedimento “TAVI” no SUS, tendo em vista a pequena eficácia do procedimento frente ao balanço dos riscos da cirurgia, da sobrevida limitada dos pacientes e do alto custo da intervenção. Concluiu-se, em suma, que não havia evidência que amparasse a adoção do método sob a perspectiva do custo-efetividade, o que foi acatado pela Portaria nº 2/2014 da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

Em suma, não há previsão contratual e, tampouco, o procedimento solicitado consta do rol da ANS para a cobertura obrigatória.

Ocorre que, jurisprudencialmente, estava pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo beneficiário, porquanto se trata de **rol exemplificativo**.

Sob essa perspectiva, seria inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento/procedimento voltado à cura de **doença coberta pelo contrato** sob o argumento de não constar ele (tratamento) da lista de procedimentos da ANS. É o entendimento prevalente na 3ª Turma do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde. 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/03/2020)

Foi também posicionamento adotado pelo E. Relator no agravo de instrumento n. 5012191-69.2020.403.0000, vinculado ao presente feito, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira.

Por seu turno, a C. 4ª Turma do STJ, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.733.013/PR**, em superação do entendimento então prevalente (*overruling*) - que era no sentido de que o rol da ANS era meramente exemplificativo - passando a considerar que, sim, o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS **não é meramente exemplificativo**.

Nesse cenário, o rol mínimo obrigatório de procedimentos constitui uma garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla de vulnerável da população.

Vale dizer, se se considerar que o rol é meramente exemplificativo e que essa cobertura mínima não tem limitações previamente definidas, haverá o encarecimento e padronização dos planos de saúde, uma vez que serão obrigados a fornecer, ainda que tacitamente, qualquer tratamento prescrito, extinguindo-se, com isso, a possibilidade de haver planos com coberturas adicionais, o que restringiria a livre concorrência. *In verbis*:

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIALIBILIDADE.

1. A Lei n. 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar.

2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde.

3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor.

4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em visitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas.

5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerando custos de forma racional e prudente.

7. No caso, a operadora do plano de saúde está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais.

8. Recurso especial não provido

(REsp 1.733.013-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2019)

Com efeito, conquanto esse entendimento da 4ª Turma do STJ tenha representado uma cizânia jurisprudencial no âmbito da Corte, o que se deve evitar em prestígio à segurança jurídica, considerando tratar-se de acórdão destituído de eficácia vinculante, bem como em prestígio à própria segurança jurídica, tenho, respeitosamente, que há de prevalecer a tese de que o rol da ANS de fato ostenta **natureza exemplificativa, à vista inclusive das circunstâncias do caso concreto.**

E, no ponto, constou do relatório médico de ID 31309907, elaborado pelo Dr. Gabriel Dodo Buchler – CRM 139608, assistente da autora, o seguinte:

“(...)

Devido Patologia Valvar obstrutiva, há perspectiva de progressão inexorável do quadro clínico de dispneia/insuficiência cardíaca, além da possível associação a sintomas síncope, dor torácica e morte súbita caso não seja adequadamente tratada. Dentre as opções de tratamento resolutivo, escolheu-se o procedimento de Implante Percutâneo de Bioprótese Aórtica (TAVI) com prótese Evolut R (escolhida após análise estratégica com Angiotomografia de Aorta dedicada para esta finalidade) devido se tratar de paciente idosa, já sintomática e com pneumopatia tabágica, que irá se beneficiar de procedimento minimamente invasivo, com sedação e anestesia local (sem necessidade de Intubação Orotraqueal e Ventilação Mecânica) e com perspectiva de Alta Hospitalar precoce.

(...)”

Vale dizer, o procedimento indicado **foi escolhido à vista da situação específica da autora** (idosa, sintomática e com pneumopatia tabágica), **o que justifica plenamente o provimento judicial deduzido.**

É o que também decidiu o E. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

(...)

Segundo consta dos autos, a Agravante, que possui 78 (setenta e oito) anos de idade, não pode se submeter a cirurgia cardíaca convencional para substituição de válvula aórtica por uma prótese valvar, em decorrência do seu estado de saúde, havendo a equipe médica responsável concluído pela necessidade de realização de implante por cateter de bioprótese valvar aórtica.

A partir da análise dos autos, infere-se que estão preenchidos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Consoante sufragado entendimento jurisprudencial, o fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não pode constituir, por si, em fundamento hábil a afastar, de plano, o dever de cobertura do plano de saúde, devendo ser ponderadas as demais circunstâncias do caso concreto.

Efetivamente, consoante se extrai do conjunto normativo que rege a matéria, a ANS tem por finalidade promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, incumbindo-lhe, dentre as suas atribuições, elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde (art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; e art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000).

O referido rol de procedimentos, contudo, não apresenta caráter exaustivo, devendo ser interpretado como parâmetro técnico referencial, cujas diretrizes devem ser avaliadas em face das circunstâncias específicas do caso concreto.

Na situação em tela, infere-se que há cobertura, pelo plano de saúde, da doença que acomete a Recorrente. Por outro lado, o profissional de saúde responsável, a partir do exame das circunstâncias do caso, notadamente as condições de saúde da paciente e a evolução do quadro clínico apresentado, concluiu pela imprescindibilidade de um procedimento de intervenção cirúrgica específico, não havendo alternativa viável à completa recuperação da saúde da parte autora.

Nesse sentido, é relevante notar que a opção da técnica a ser utilizada no procedimento cabe, exclusivamente, ao médico especialista, sendo considerada abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, de procedimento ou tratamento considerado essencial à preservação da saúde e da vida do paciente.

(...)

Assim, a interpretação do rol da ANS de forma exemplificativa, de modo a garantir a cobertura de procedimentos e tratamento não previstos expressamente mas necessário à vista do caso concreto, é medida que prestigia a assistência à saúde suplementar, uma vez que o rol constitui referência para as coberturas mínimas obrigatórias, **mas sem excluir outras que se façam necessárias/recomendáveis por expressa indicação médica.**

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a requerida na **obrigação de fazer**, consistente em autorizar (e custear) a realização do Implante Percutâneo de Bioprótese Aórtica (TAVI) com prótese Evolut R para a autora MADEILENE BORGES MARINHO.

Custas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5012191-69.2020.403.0000.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001174-14.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 38229182: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Custas pela **parte impetrante**, em conformidade como artigo 90 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.O.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017105-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 34461787), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016254-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA GUIZI

Advogado do(a) AUTOR: ANANDA TIHARU MURAKAMI - SP398693

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 34496204), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013428-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YARSHELLE CAMARGO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS - SP82437

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito (ID 37459763), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Com a concordância ou no silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35195752 – Ciência à UNIÃO.

ID 35193876 - Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (emanexo), cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença de ID 33430044 e depois remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000439-93.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: WILSON CARVALHO

EXEQUENTE: MEIRE CARNIETO CARVALHO, GABRIEL CARNIETO CARVALHO, RAFAEL CARNIETO CARVALHO

SUCEDIDO: GABRIEL CARNIETO CARVALHO, RAFAEL CARNIETO CARVALHO

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284, ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais de ID 31338939 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021424-08.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORMA PUBLICACOES, PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DOMENICA SILVA DE PAULA - SP331311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 34324065), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013043-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: D'AVILA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DAVILA SILVA - SP60992

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA, SANDRA DE CASTRO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte exequente a regularização do polo ativo da presente execução em nome da(o) advogada(o) que atuou na ação principal, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento do feito.

Promova ainda a juntada do contrato/estatuto social da Sociedade de Advogados, que integra na qualidade de sócio para a realização do pagamento/dépósito, em conformidade com o art. 85, § 15, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o CONSELHO para que efetue o pagamento voluntário do montante de R\$1.749,94 referente aos honorários sucumbenciais, atualizado em julho/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011393-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES, JOSE JOAO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha o patrono da EMGEA apresentado a notificação da sua renúncia (ID 36144135), não houve a juntada da prova de comunicação da parte para que este nomeie o sucessor, em conformidade com o art. 112 do CPC.

Assim, CONCEDO à CEF o prazo de 10 (dez) para o cumprimento do referido artigo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015147-31.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIMARTE TAXI AEREO LTDA, JORGE BITAR NETO

Advogados do(a) AUTOR: THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526

Advogados do(a) AUTOR: THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 32392323 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do valor de **RS 86.122,00** referente aos honorários sucumbenciais para maio/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a Infraero para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014393-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De plano, observo que até esta data não houve confirmação do recebimento do mandado encaminhado para o e-mail disponibilizado pelo INSS para o recebimento das intimações - coordenacao.adjsp@inss.gov.br, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP/9/2020. Dessa forma, reencaminhe-se o referido expediente à autoridade impetrada.

Com a confirmação do recebimento do e-mail pelo INSS, dando-se por ciente acerca do respectivo mandado de intimação, intime-se a impetrante para que informe se ainda persiste o alegado descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017419-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECIRALVES CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por VALDECIR ALVES CORDEIRO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediate análise** de seu pedido de protocolo n. 131966451.

Afirma que interpôs em 06/05/2020 Recurso no processo n. 44233.473355/2020-16 que até a presente data não fora apreciado pelo órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Recurso Interposto pela impetrante em 06/05/2020, no processo nº. 44233.473355/2020-16 (protocolo 131966451), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-58.2020.4.03.6108 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMIR CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO TAKAMATSU - SP50115

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por OSMIR CAMARGO em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade efetue sua inscrição no Conselho.

Narra o impetrante, em suma, que restou negada sua inscrição no Conselho réu, ao fundamento de que “*consta em seu desfavor uma ação penal (Processo Digital nº 0010567-70.2015.8.26.0453 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Pirajuru*sp), em grau de recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo*” (ID 36181467).

Salienta que a referida negativa, fundamentada na previsão do art. 8º, alínea “g” da Resolução COFECI N. 327/92, é ilegal pois viola a garantia constitucional da **presunção da inocência**

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a **possibilidade** de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, **por lei**, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, com fundamento na Resolução COFECI n. 327/92, o impetrado exigiu do impetrante, além da apresentação de antecedentes criminais, a de certidão de distribuição criminal ou certidão de distribuição de extinção de punibilidade.

Embora a exigência de apresentação de documentos possa ser justificada pela necessidade de se zelar pela probidade da profissão, ela não pode ser genérica de modo a ferir a liberdade de seu exercício.

Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, como se extrai da decisão abaixo ementada:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "F", DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f", da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f" da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida. (TRF3, Sexta Turma, Remessa Necessária 65114, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU DATA:26/02/2007 PÁGINA: 375 ..FONTE_PUBLICACAO1).

No presente caso, a situação assume contornos ainda mais delicados, pois além de o impetrante haver apresentado a certidão de antecedentes criminais negativo (ID 36181474 – página 12), o Conselho réu determinou o sobrestamento de seu pedido de registro pela existência de decisão condenatória **não transitada em julgado** e referente à situação alheia ao exercício da profissão de corretor de imóveis (*in casu*, pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações supostamente praticado pelo impetrante na qualidade de gerente do Banco do Brasil (ID 361474).

Nesses termos, por representar violação dos princípios constitucionais da **liberdade profissional** e da **presunção de inocência** (art. 5º, IX e LVII da CF), vislumbro a ilegalidade apontada e, por conseguinte, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho, salvo se subsistirem **outros impedimentos** que não o aqui tratado.

Notifique-se a autoridade impetrada para **cumprir a liminar e prestar informações**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020962-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37956042: Dê-se ciência às partes acerca da perícia médica agendada para o **dia 04 de dezembro de 2020, às 11:00 horas**, a ser realizada no consultório do perito, localizado à Av. Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Com a juntada do laudo, **intimem-se** as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada sendo requerido, promova a Secretária a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito na decisão de ID 17945833, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010004-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HERMINIA MARIA DA SILVA, VIA BELEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 33277356 e ss.), abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento de seus embargos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela provisória de urgência, formulado em sede ação de procedimento comum, ajuizada por **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES** e filiais, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de **salário maternidade**.

Narra a autora, pessoa jurídica do direito privado, que no desempenho de suas atividades encontra-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária que incide sobre variadas verbas.

Sustenta, todavia, que os valores referentes ao salário maternidade possuem **natureza indenizatória** e, portanto, quanto a eles, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De início, diante da informação de ID 38428739, afasto as prevenções indicadas na aba de processos associados à presente demanda.

Analisando, assim, o pedido de tutela.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessum-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a **totalidade** de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O **salário-de-contribuição** consiste no valor básico sobre o qual será apurado o valor da contribuição do segurado, ou seja, é a **base de cálculo** que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser recolhido à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a **totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as **parcelas que não integram** o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica a inexistência das contribuições de terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do **Tema 721**, o E. STF assentou a **inconstitucionalidade** da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, tenho por adequado que, em **questões repetitivas** e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias cota patronal nas verbas pagas a título de **salário maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Intímese. Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA

AUTOR: G. F. R.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 37178142) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa** a sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0018403-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA GUERREIRO

EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES

Advogados do(a) ESPOLIO: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389, CARMEN SANZ YEBOLAS CAMANO - SP95790

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

ESPOLIO: ELISABETE ANTUNES PAES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ELIEZER DA FONSECA - SP128355

DESPACHO

Vistos.

ID 33934460 – Considerando a manifestação da UNIÃO, intime-se a sucessora de Marlene Rodrigues.

Após, abra-se novamente vistas à parte executada.

Por derradeiro, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012722-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MACHADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP186943

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **WILSON MACHADO SILVA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à parte requerida o fornecimento gratuito do medicamento **Ruxolitinib 5mg**, para uso de forma contínua.

O autor relata ser portador de neoplasia mielofibrose, tendo realizado tratamento no Hospital A.C. Camargo.

Relata que houve agravamento de seu quadro de saúde, após a alteração da medicação fornecida pelo SUS.

Aduz que somente o uso de medicamento pleiteado estabiliza seu quadro clínico.

Afirma que apresentou requerimento administrativo para o fornecimento do fármaco, que restou indeferido.

Expõe, por fim, que referido medicamento é de alto custo e não possui recursos financeiros para a aquisição.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal que, em decisão de id 8480462 **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela, determinando, ao final, a realização de perícia médica.

As partes ofertaram quesitos (id's 8480462 pág. 09 e 12).

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (ID 8480463). Asseverou, no mérito, que “[o] Comitê dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) observou que a qualidade de vida dos doentes tratados com o ruxolitinibe melhorou, mas que os efeitos do medicamento tinham ainda de ser avaliados em termos de prolongamento da vida dos doentes ou retardamento da progressão da doença ou início da leucemia. Como o tratamento com ruxolitinibe não é claramente uma cura, uma investigação mais aprofundada sobre a variabilidade individual à resposta ao tratamento é necessária”. Alegou, ainda, que o medicamento vindicado possui registro na Anvisa, mas não foi incluído nos Programas de Assistência Farmacêutica do SUS. Argumenta, em prosseguimento, que o SUS oferece tratamento integral aos portadores de câncer, pelo que carece o autor de interesse processual no ajuizamento da presente ação.

A peça de defesa apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO foi registrada sob o id 8480464. Sustentou, no mérito, a impossibilidade de o Poder Judiciário compelir o Poder Público a arcar com a compra de medicamento não previsto nas normas do SUS. Defendeu que, “o SUS não está obrigado a fornecer todo e qualquer tipo de medicamento, mas apenas e tão somente aqueles que estão contemplados por suas normas, visando atender ao interesse de toda a coletividade, e não apenas ao interesse individual desta ou daquela pessoa”. Alega, outrossim, a existência de alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, motivo pelo qual não se pode falar em omissão estatal.

O laudo pericial foi registrado sob o id 8480464 – pág. 17.

A UNIÃO também contestou (id 8480465). Suscitou, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide em razão da complexidade da causa. Ainda em preliminar alegou sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu que como o direito à saúde é de todos, “não pode este direito ser exercido de forma a atender a um beneficiário em detrimento dos demais. Conceder caríssimos remédios a uma pessoa, tendo em vista que os recursos destinados à saúde são limitados, seria excluir outros tantos que poderiam ser atendidos com os mesmos recursos, constituindo, isso sim, uma violação ao direito constitucional à saúde”. Registrou, ademais, que o próprio laudo elaborado pelo perito concluiu que não há indicação do medicamento ora solicitado.

Em manifestação de id 8480467 o autor juntou prontuário médico que registra atendimentos desde abril de 2008, além de novo relatório médico, os quais foram objeto de análise complementar pela perita nomeada (id 8480469).

Houve manifestação da UNIÃO (id 8480469 – pág. 08) e do autor (id 8480469 – pág. 12) sobre o laudo complementar.

A sentença de id 8480470 – pág. 02 julgou improcedente o pedido formulado, o que ensejou a interposição de recurso pelo autor (id 8480472), devidamente contrarrazoado (id's 8480472 – pág. 21 e 30).

O acórdão de id 8480473, proferido pela 5ª Turma Recursal do JEF, declinou da competência para julgamento da lide em razão do valor atribuído à causa.

Os autos foram inicialmente redistribuídos para o r. Juízo da 21ª Vara Cível e posteriormente remetidos a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (id 35807110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da prolação da sentença de id 8480470 – pág. 02, proferida pelo Juiz Federal Carlos Alberto Navarro Perez, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

(...)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, pois, ela assim como o ESTADO DE SÃO PAULO e a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, possui responsabilidade na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. A propósito, dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;...”

Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer das pessoas jurídicas de Direito Público possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação para o fornecimento de medicamento e afins.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

A demandante não conseguiu obter o fornecimento do medicamento que necessita para controlar com eficácia a moléstia que lhe acomete. Desse modo, resta evidente que as pessoas jurídicas demandadas ofereceram resistência à pretensão, de modo a justificar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Para concretizar tal dever, a Lei n.º 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, preconizou dentre as ações do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Deste modo, é direito de todos a assistência terapêutica integral, de tal sorte que a recuperação da saúde, após diagnóstico da doença, deve se operar mediante emprego de todas as ações e serviços disponíveis, de acordo com as reais necessidades do paciente. Nesse passo, por evidente que o direito constitucional à saúde envolve procedimentos preventivos e corretivos, bem como o fornecimento de medicamentos e de tratamentos à população.

Ainda, em se tratando de tratamentos médicos imprescindíveis para a manutenção da vida, não há como impor-se qualquer limite orçamentário para justificar a recusa de fornecimento. Deveras, não se entremostra lúdima qualquer limitação de natureza financeira para salvaguardar o direito fundamental à vida. Lado outro, quando a hipótese ensejadora do uso do serviço pretendido pelo usuário não estiver relacionada a risco de vida e não estiver contemplada pelas ações e recursos do SUS, descaberá ao Judiciário invadir a competência privativa da administração pública gestora do SUS, para determinar a alocação dos recursos orçamentários, desviando-os da sua lei de regência.

A existência de tratamento alternativo fornecido pelo SUS não constitui óbice para a procedência da pretensão autoral, em especial quando a terapia fornecida não é eficaz. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. TRATAMENTOS ALTERNATIVOS FORNECIDOS PELO SUS. ASTREINTES. 1. Quanto à legitimidade passiva da União Federal, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde. 2. O fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, sobretudo se considerar que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 3. A existência no âmbito do SUS de tratamentos alternativos ao pleiteado não ilide a responsabilidade de o Estado fornecer a terapia mais adequada ao paciente conforme orientação médica. 4. Relativamente à aplicação da multa diária, tenho que a jurisprudência é pacífica em relação à possibilidade de imposição de astreintes ao poder público, sobretudo em se tratando da necessidade de cumprimento de decisão que envolve o direito à saúde. 5. É de se ressaltar que a decisão ora agravada fixou a multa diária em R \$500,00, o que me parece plenamente razoável se comparado com o valor que a jurisprudência vem determinando (em torno de R\$5.000,00), não havendo que falar em redução. 6. Agravo desprovido. (AI 00127092320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)”

É certo que a seleção dos meios destinados ao tratamento das doenças compete, preferencialmente, à Administração Pública. Tal seleção não pode, contudo, ser aleatória e nem deixar de levar em conta os casos específicos, nos quais o medicamento fornecido não é o adequado para o tratamento da saúde do cidadão.

No caso dos autos, realizada perícia médica em 16/08/2016, restou diagnosticado que o demandante possui mielofibrose, porém o perito médico contestou a eficácia do medicamento pleiteado para tratamento eficaz da moléstia. Ainda consoante parecer médico pericial:

“A evidência foi considerada insuficiente para conclusões consistentes sobre a eficácia e segurança do ruxolitinibe no tratamento da mielofibrose. São necessários mais estudos que comparem o ruxolitinibe com as opções terapêuticas disponíveis. Do exposto acima concluímos ser insuficiente a comprovação da eficácia do tratamento proposto, especialmente frente aos questionamentos quanto à indicação do medicamento no presente caso. A apresentação do prontuário médico que embasa o pedido do medicamento poderia auxiliar na solução dos questionamentos levantados.”

Com a apresentação dos prontuários médico, o perito judicial manteve sua conclusão (evento 66):

“A indicação do medicamento Jakavi (ruxolitinibe), medicamento que age na inibição das enzimas tirosina quinase JAK1 e JAK2, responsáveis pela regulação da função imunológica e pelo desenvolvimento das células sanguíneas, e que funcionam de maneira descontrolada em pacientes com mielofibrose, é o controle de sintomas e a redução do volume do baço.

Não se trata de medicamento curativo, mas sim paliativo. O único tratamento curativo é o transplante de medula. 1. Apesar de relatado em petição que o periciando é portador de mielofibrose primária JAK 2+, duas pesquisas de mutações genéticas, uma apresentada no processo e outra apresentada por ocasião da perícia mostraram a ausência de mutações nos genes jak2 V617 F e MPL investigados. O medicamento ruxolitinibe tem indicação na presença de mutação genética. NÃO LOCALIZAMOS NO PRONTUÁRIO APRESENTADO O RESULTADO DE TESTE GENÉTICO POSITIVO, INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. Na vigência de plaquetopenia com dosagem inferior a 50 000 plaquetas, o medicamento não é indicado, como leitura da bula do fabricante permite ver. Além disso, no surgimento de plaquetopenia após o uso do medicamento, sua suspensão estaria indicada. NA AVALIAÇÃO MÉDICA DE 29/5/17, APRESENTADA NO PRONTUÁRIO, NA CONCLUSÃO DA CONSULTA ESTÁ DESCRITO QUE O PERICIANDO MANTÉM PLAQUETOPENIA. 1. Na mesma consulta também está descrito que o periciando NÃO TEM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO ESPECÍFICO FARMACOLÓGICO NO MOMENTO. APRESENTA MIELOFIBROSE DE BAIXO RISCO (SOBREVIDA MÉDIA DE 93 MESES), AVALIAÇÃO DE RISCO: DIPSS: ZERO / DIPSS PLUS 1. PELA CLASSIFICAÇÃO DO RISCO APRESENTADA NO PRONTUÁRIO MÉDICO, O MEDICAMENTO NÃO ESTARIA INDICADO AO PERICIANDO (DE ACORDO COM AS NORMAS DO FABRICANTE). 1. A indicação primordial do uso do ruxolitinibe é o controle da esplenomegalia (aumento do baço) e a redução do tamanho do baço é um objetivo a ser alcançado. Seu volume deve ser monitorado para indicar a efetividade ou não do tratamento. Na última avaliação médica de 29/5/17 fornecida no prontuário, O EXAME DE ULTRASSOM DE ABDOMEN MAIS RECENTE APRESENTADO NO PRONTUÁRIO MÉDICO É DE 27/2/2015 – QUE INFORMA QUE O PERICIANDO APRESENTA DISCRETA ESPLENOMEGALIA HOMOGÊNEA. Ou seja, o medicamento não estaria indicado também sob este aspecto. Após a leitura do prontuário apresentado ratificamos nossa conclusão de que o periciando não se enquadra nos casos previstos para a utilização do ruxolitinibe, conforme as normas indicadas pelo fabricante e de acordo com o proposto na literatura médica.”

Sendo assim, o acervo de provas constante nos autos não demonstra que o autor necessita da medicação pleiteada para o tratamento de doença grave, ou que referido medicamento seja eficaz para atenuação de seu quadro clínico.

Desse modo, improcede o pedido.

(...)

Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte requerida de forma *pro rata*, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça (id 8480470 – pág. 07).

P.I.

6102

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012847-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE MATTOS DA SILVA, BRUNA XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 37383327) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação de ID 35511214, independentemente de cumprimento.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à **CEF**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa** a sua exigibilidade, em razão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026779-88.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIA ROMANO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - PR44937

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o bloqueio de valores via sistema BacenJud e a posterior liquidação do ofício para conversão em renda (ID 22254631 e ID 35347358), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017725-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GRANERO TRANSPORTES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a **suspensão** do ato que determinou sua exclusão do REFIS e, por conseguinte, a "reinclusão e manutenção, com a modificação de sua situação da Conta REFIS para CONTRIBUINTE ATIVO, com o recolhimento das parcelas mensais nos moldes em que vem recolhendo, até o julgamento final desta demanda" (ID 38395464 – página 36).

Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal REFIS I e que, por 19 anos e 7 meses "sempre recolheu as parcelas devidas ao REFIS de acordo com o que é determinado pela legislação, em montante equivalente a 1,2% do faturamento, tal como determina o dispositivo legal" (ID 38395464).

Porém, não obstante os recolhimentos, contra ela fora instaurada representação que, ao final, culminou na sua **indevida exclusão** do REFIS I, por meio da **Portaria 34**, publicada em 18/02/2020.

Infôrma que apresentou recurso contra a decisão de exclusão, mas que a este não fora dado provimento, razão pela qual, após o recebimento de notificação em 22/07/2020, a única alternativa para resguardar o seu direito foi a impetração do presente *mandamus*.

Coma inicial vieram os documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017637-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILENO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EDILENO CRUZ** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata análise** do seu requerimento administrativo.

Afirma que interpôs Recurso em 29/05/2020 e que este, até a presente data, sequer fora encaminhado ao órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no prazo de 30 dias. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à remessa do Recurso Interposto pelo impetrante em 29/05/2020 (protocolo n. 1525404801), no prazo de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

799

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTALEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTALEITE - SP303190

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 324/991

DESPACHO

Dê-se ciência à União acerca da petição e documentos juntados pela parte autora nos Id's 31153233 e ss.

Por sua vez, cientifique-se a parte autora acerca das informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde no Id 38258802, relativas ao cumprimento da decisão judicial.

Intime-se, **com urgência**, inclusive, por meios eletrônicos (pru3.pandemia.saude@agu.gov.br).

Sem prejuízo, DETERMINO a intimação do Ministério da Saúde, por meio da Coordenária-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão judicial de fornecimento do medicamento mediante a **realização do depósito do VALOR CONSTANTE DO ORÇAMENTO APRESENTADO**, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel:61 – 3315-2291).

Reitero que uma vez realizado o depósito pela União, a liberação dos valores à autora se dará observando-se o CUSTO EFETIVO do medicamento e os valores (líquidos) arrecadados pela autora em campanha popular, com a devolução à União de eventual saldo.

Por cautela, envie-se a intimação também para os seguintes endereços eletrônicos:

mandados-cjud@saude.gov.br

atendimento.njud@saude.gov.br

Assim, aguarde-se a manifestação da União Federal ou o decurso do prazo.

Após, tomemos autos conclusos, oportunidade em que, verificado o descumprimento da decisão que deferiu a liminar, será analisado o pedido de sequestro de verbas públicas.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012646-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **"anulação da demissão ocorrida e reintegração do Autor ao labor, como tem feito há mais de quatro décadas, de sorte que nenhum prejuízo seja imposto à Ré até que decisão final no PAD defina, efetivamente, se há de permanecer a proposição feita pela Comissão Processante ou, se, de forma diversa – o que não se espera – vier a prevalecer a sanção atualmente imposta"**.

Requer, ainda, que **"no retorno do PAD à sua devida instrução seja assegurado ao Autor confrontar, por testemunhas e documentos, o que contra ele foi alegado tanto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6957/2020/ME como no PARECER SEI Nº 10561/2020/ME, e que não foram objeto de discussão ou avaliação durante a instrução do PAD, e sobre o que não foi disponibilizado ao Autor o direito de plena defesa e produção do contraditório"** e **"[s]eja transformada em efetiva a tutela de urgência concedida para assegurar o trâmite regular do processo administrativo disciplinar"**.

Narra o autor, em suma, que exercia a atividade de **auditor fiscal do trabalho**, antes lotado no extinto Ministério do Trabalho e Emprego, órgão este atualmente incorporado ao Ministério da Economia. Afirma que **22/07/2013** chegou à Ouvidoria do então Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília-DF, denúncia anônima **"relatando suposto recebimento de propina pelo referido servidor, quando de inspeção realizada na empresa CARHEJ Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda"**.

Alega que houve instauração de processo administrativo disciplinar e que, **"ao final do apuratório a comissão processante produziu o relatório final onde apontou que o Autor teria infringido artigos da Lei 8112/90, mas, conforme ali anotou, a punição prevista para tais eventos poderia ser, quando muito, a imposição de suspensão ao Autor"**. Contudo, aduz que **"a trínca processante que, tendo decorrido, até aquela ocasião, período superior a dois anos desde que a autoridade competente para iniciar o apuratório, tomou conhecimento dos fatos, teria perecido, por prescrição, o jus puniendi afeto à Administração, no tocante às sanções administrativas apontadas, razão pela qual foi proposto o arquivamento do apuratório"**.

Alega que o processo foi encaminhado para avaliação da Corregedoria que, por meio da **Nota Técnica SEI 6957/2020/ME**, reformou a **"proposição feita pela comissão processante, tendo ali sido alegado, em apertada síntese, que o Autor deixou de atuar empresas, que agiu dolosamente nas condutas a ele imputadas, que valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e que praticou ato de improbidade"**.

Sustenta que **"divergiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6957/2020/ME completamente, portanto, do que havia sido comprovado pela comissão processante, e trouxe, na avaliação feita, eventos que o Autor sequer pode conhecer na instrução do PAD, uma vez que não surgiram quer no seu interrogatório quer na instrução regular do referido feito, não lhe sendo oportunizado, portanto, o direito de produção do contraditório e da ampla defesa"**.

Alega que, em **09/07/2020**, **"veio a lume a decisão ministerial, onde se constata a demissão do Autor"**.

Sustenta cerceamento de defesa e falta de fundamentos fáticos para sua demissão do serviço público.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, houve emenda à inicial (ID 35430116).

Citada, a União Federal ofertou **contestação** e apresentou documentos (ID 38225740). Defende, em síntese, a estrita observância dos parâmetros legais e a ausência de qualquer ilegalidade na aplicação da pena de demissão ao autor.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Visa o autor à obtenção de provimento provisório que, desde logo, **anule** a decisão que determinou a sua demissão e determine, por conseguinte, a sua reintegração, provimento este que ostenta verdadeiro caráter satisfativo e que encontra óbice no art. 1º da Lei n. 8.437/92, que dispõe *in verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”

Ainda que assim não fosse, restariam ausentes os requisitos à concessão da tutela pleiteada. Vejamos.

À vista da matéria ventilada e em razão da natureza jurídica do órgão a que se vinculava o autor (qual seja, o extinto Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente incorporado ao Ministério da Economia), a incidência das normas de direito público exige do Poder Judiciário a utilização das balizas trazidas pelos princípios administrativos explícitos e implícitos.

Em outras palavras, a atividade jurisdicional deve, pautada por direitos e garantias legal e constitucionalmente assegurados e deferente aos demais Poderes, limitar-se a verificar questões atinentes à **legalidade** em sentido amplo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de violação da separação dos Poderes.

Nesse sentido e assentadas tais premissas, passo à análise da alegada inobservância do devido processo legal na condução do processo administrativo que culminou na imposição da penalidade de **demissão** ao autor.

Pois bem

Segundo consta das informações trazidas pela ré e confirmadas pela documentação acostada aos autos, após o recebimento de "denúncia anônima" em 01/05/2013, iniciou-se procedimento para apuração dos fatos nela apontados ("recebimento de propina"), com a instauração de PAD que, por solicitação da Comissão designada, fora convertido em sindicância investigativa.

Instaurada a sindicância, concluiu-se, então, pela existência de indícios de que o servidor, ora autor, havia incorrido em falta disciplinar, o que resultou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Após a devida condução do referido PAD, que observou as fases preconizadas pela Lei 8.112/90, a Comissão elaborou relatório com a **sugestão** de arquivamento do feito e posterior instauração de outro processo para verificação da incompatível evolução patrimonial do autor.

Com o relatório, o feito foi encaminhado à Corregedoria do Ministério da Economia que, ao contrário do que havia sido **sugerido** pela Comissão, entendeu pelo cabimento de aplicação da pena de demissão ao autor, nos seguintes termos:

“95. Conclui-se ainda que, ao praticar as condutas ora materializadas, o servidor incorreu na proibição constante no art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, bem como praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 132, inciso IV, do mesmo diploma legal, no caso, definido pelo inciso II e caput do art. 11 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, ficando, assim, sujeito à pena de DEMISSÃO. (grifo nosso). Por fim, à vista dos indícios de irregularidades patrimoniais detectados no decorrer dos trabalhos e noticiados à autoridade julgadora quando da apresentação do relatório final da comissão, propõe-se a instauração de processo administrativo disciplinar contraditório para tratar de tais incompatibilidades, como já explicitado no item VII do presente parecer” (ID 38225743 - página 4)

Nesses termos a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), analisou a regularidade formal do Relatório final e a “conformidade do Relatório Final com as provas obtidas, bem como a juridicidade da capitulação legal atribuída aos fatos, com vistas ao julgamento pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, autoridade competente para aplicação da penalidade proposta” (ID idem).

E, justamente contra as conclusões acima expostas o autor se insurge por meio desta ação judicial, ao fundamento de que estas se afastaram das provas produzidas e cercaram a sua defesa, pela ausência de intimação pessoal sobre a Nota Técnica SEI 6957/2020/ME.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Além de os seus patronos terem sido intimados sobre a Nota Técnica e **apresentado impugnação** quanto a ela, deve-se rememorar que, embora a Comissão designada conduza a fase instrutória, a autoridade julgadora **não se vinculada** de forma definitiva às indicações por ela procedidas, sendo, inclusive, possível a aplicação de sanção mais gravosa, conforme disposto no art. 168 da Lei 8.112/90:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Foi o que aconteceu no caso.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, reputo **ausentes** os requisitos, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-44.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito à 25a. Vara Cível.

Considerando a prolação de sentença nos autos n. 5008370-69.2019.403.6100, manifeste-se a parte impetrante - justificadamente - se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-26.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDETE ROSA RIBEIRO DE SOUZA, FRULLANI LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de notícia de cumprimento do ofício de ID 33238764, expeça-se NOVO ofício ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-25.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TOPI ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35187544 - Considerando a ausência de notícia de cumprimento do ofício (ID 33185111), expeça-se NOVO ofício ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007382-14.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCOS ROBERTO LOPES**, em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise pelo órgão julgador competente do recurso protocolado em 20/02/2020.

Afirma que apresentou requerimento de "aposentadoria por tempo de contribuição" e face ao seu indeferimento, interpôs o Recurso de protocolo n. 817220619, que até a presente data não fora apreciado pelo órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

De início, tomo sem efeito o despacho de ID 35663062, pois o impetrante objetiva a análise de seu requerimento administrativo e sobre a referida pretensão, em 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária. Confira-se.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019).

Análise, assim, o pedido liminar.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do Recurso Interposto pela impetrante em 20/02/2020, sob o protocolo n. 817220619 (Processo n. 44233.1960224/2020-49), **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder conforme aqui determinado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 38285641. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido.

Afirma que não foi levado em consideração que o perito judicial reconheceu que a autora atendeu aos requisitos da Lei nº 10.101/00, assim como da existência de negociação entre os funcionários e a empresa.

Alega que não há óbice ao pagamento diferenciado a determinado grupo de funcionários, desde que o plano geral seja extensível a todos os empregados.

Alega, ainda, que apurou lucro no ano de 2000, de modo a permitir a distribuição de resultados aos funcionários.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: LUSDETE REZENDE MAIA

DESPACHO

Conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, intime-se a EMGEA para que apresente, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizado, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 38342784, para que cumpra o despacho de Id. 36922008, comprovando a averbação da penhora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020162-10.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Id 38284766. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito sem resolução do mérito, sem realizar a intimação pessoal da EMGEA para constituir novo advogado.

Afirma que foi requerida tal intimação em sua petição, que noticiou a renúncia ao mandato.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que, nos termos do artigo 112 do CPC, cabe, àquele que renunciar ao mandato, comprovar a comunicação desta ao mandante para nomear o sucessor, não sendo exigido que o Juízo promova a intimação pessoal da parte processual.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0002929-97.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: ORLENE MEDINA SOUZA

D E S P A C H O

ID 33154533 - Haja vista que a EMGEA não é parte nos autos, exclua-se a procuração juntada.

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017710-58.2020.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA MORELATTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIQUEIRA DE GODOY - SP271080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por PRISCILA MORELATTO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.800,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011160-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAND CLUB CONDOMINIO VILA PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ROBERTO GRECCO - SP209484

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Id 38234621. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação às parcelas condominiais vencidas no curso da lide.

Afirma que tais parcelas devem sofrer acréscimo de juros de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, foi determinado, na sentença, que as parcelas vencidas até a data da sentença deverão ser pagas, acrescidas de multa moratória, juros de mora e correção monetária, tal como pleiteado.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: GUSTAVO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTAVO LOTT FONSECA

Advogado do(a) REQUERIDO: IOLANDA OLIVEIRA TANAKA - SP315307

DESPACHO

ID 37474191 - Intime-se o executado Gustavo Fonseca, por publicação, para que indique qual é a localização do veículo penhorado, no prazo de 15 dias, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V do CPC.

ID 38303884 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado Gustavo Fonseca.

Decorrido o prazo acima fixado, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014830-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIS SIMPLES INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MAIS SIMPLES INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007.

Afirma, também, que o produto da arrecadação da referida contribuição foi desviado, destinando-se, desde 2012, para reforço do superávit primário e para financiar outras despesas estatais.

Por fim, afirma que não há lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição sobre a folha de salários, em face das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Entende ter direito à restituição e à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor o dever de efetuar recolhimentos a título de contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, bem como para garantir o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com débitos de quaisquer naturezas, administrados pela Receita Federal do Brasil, com a atualização monetária pela Taxa Selic.

Citada, a ré apresentou contestação no Id 37040218. Nesta, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Afirma não ter havido bitributação, nem violação ao princípio da irretroatividade das leis. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A parte autora se manifestou no Id 37173546, requerendo a desistência da ação.

Intimada, a ré discordou do pedido de desistência e requereu o julgamento do feito (Id.38255077).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE AACÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100

AUTOR: LARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Em petição juntada no Id 35824292, o perito apresentou a estimativa dos honorários no valor de R\$ 10.356,63. Neste demonstrativo, o perito considerou a quantidade do trabalho a ser realizado e as horas estimadas para a realização da perícia.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 35857384), somente a Caixa Seguradora se manifestou, discordando do valor estimado, por entender excessivo, e requerendo sua redução para o valor de R\$ 2.500,00 (Id 36316168).

No Id 37996490, a CEF promoveu a juntada de documento, para comprovar a comunicação feita à empresa TRC para suspender as cobranças à autora.

É o relatório, decidido.

Primeiramente, dê-se ciência à autora do documento juntado pela CEF (Id 37996490) relativo ao cumprimento da tutela.

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o tempo necessário e o local em que a mesma é efetuada. Considerando a manifestação contrária da corré e a impossibilidade de se ter com precisão o número de horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo.

Intime-se a autora e a corré, Caixa Seguradora, para que depositem em juízo a metade, devida por cada uma, dos honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida pelas mesmas (Id 28363543). Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-44.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ELSA MARIA ORFALI ATLAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela UNIFESP em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 127.687,97 (julho/2020).

Expeça-se ofício requisitório e o valor a ser considerado para efeito de expedição é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00 para setembro de 2020, está autorizada a expedição de ofício **precatório**.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor ora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009111-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PITASSI & CAMARGO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006711-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002980-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LINDINALVA ROSA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006807-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELEIZA ARAGÃO DE STEFANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015485-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICAL LDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Id 38263149. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao afirmar que estava sendo assegurado aos seus associados o direito de recolher o PIS e a Cofins, sem a inclusão do ISS, em suas bases de cálculo.

Afirma que ela é pessoa jurídica de direito privado, não tendo associados.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar o erro apontado.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à impetrante ao afirmar que houve um erro material no dispositivo da sentença.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar, no dispositivo da sentença, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/08/2015, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.”

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014222-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Id 38291581. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao denegar a segurança, sem analisar todos os argumentos apresentados na inicial.

Alega que inexistente lei que embase a instituição e cobrança do adicional à Cofins-Importação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012717-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Id 38206848. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao denegar a segurança.

Afirma que não foram analisados todos os argumentos postos na inicial, apesar de terem sido abordadas ambas as causas de pedir.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014768-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Entende ter direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), incidentes sobre suas folhas de salários. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida no Id 36655741.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inkra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa – grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP DJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.**

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011779-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede que seja concedida a segurança para obter o direito compensar e/ou restituir administrativamente todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Requer o sobrestamento da ação até que seja proferida decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.050/DF e do RE 878.313/SC (Tema 846).

No Id 34695976 foi afastado o pedido de suspensão do feito em razão da ausência de decisão determinando a suspensão nacional dos processos com relação ao Tema 846.

Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações no Id 34871710. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Pede a extinção do feito ou a denegação da segurança.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO prestou suas informações no Id 37719235, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.

2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

3. Inversão do ônus da sucumbência.

4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.”

(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino a exclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda. **Comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações.**

Passo ao exame do mérito.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; e,

2) JULGO IMPROCEDENTE com relação ao pedido formulado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014681-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JENNIFER COUTINHO FABRI

DESPACHO

ID 38423408 - Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infrigente e pretenderem a modificação da decisão, o que não é possível.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015232-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

COMERCIAL CHOCOLÂNDIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte do Pis e da Cofins, sob a sistemática da não cumulatividade.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 11.033/04, foi permitido o crédito de Pis e de Cofins nas vendas efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota zero, além de ter sido previsto, na Lei nº 11.116/05, o procedimento para compensação ou ressarcimento para os casos de saldo credor decorrente de acúmulo de crédito de Pis e de Cofins nas mencionadas vendas.

Alega que, com a instituição do regime monofásico, os importadores e indústrias tornaram-se responsáveis pelo recolhimento do Pis e da Cofins incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação de uma alíquota maior, reduzindo-se a zero a alíquota dos revendedores, atacadistas e varejistas, nas operações subsequentes.

Sustenta que impedir a apropriação dos créditos acarreta a violação dos princípios da não cumulatividade, da capacidade contributiva, do não confisco e da razoabilidade,

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a utilizar os créditos de Pis e de Cofins calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38369720 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende, em sede de liminar que seja reconhecido o direito de apropriar dos créditos de Pis e de Cofins calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica.

Não verifico urgência que justifique a concessão da liminar neste momento, já que não ficou demonstrado prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pela impetrante.

Com efeito, a situação perdura há muito tempo e se trata de pedido de compensação.

Assim, a questão será analisada em cognição exauriente por ocasião da sentença.

Diante do exposto, ausente o "periculum in mora", INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017684-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficiem-se às autoridades impetradas para que prestemas informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014004-22.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

DESPACHO

ID 36644805. Preliminarmente, intime-se o Sesc para que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de pesquisa DOI – Declaração de Operações Imobiliárias via Infojud.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015068-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 38431094.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011499-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011626-41.2020.4.03.6100

AUTOR: COINVEST CAPITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DESPACHO

Id 38405481 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela RÉ.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015811-25.2020.4.03.6100

AUTOR: THABATA ALESSANDRA RAMOS CARUZO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 38434675 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a procuração outorgada pelo acusado DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR ao advogado Dr. Antônio Sidnei Ramos de Brito (OAB/SP 180.410) e o termo de destituição dos advogados anteriormente constituídos (DOCS ID 37223278 e 37223284), concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a advogada Dra. Antônia Ferreira de Carvalho Belduno (OAB/BA 17.704) regularize a representação processual nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013874-84.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE GOMES COSTA - SP353465

Vistos e etc.

À defesa da parte ré para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo MPF.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002240-69.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MANOELARMOA JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOAO MANOELARMOA JUNIOR - SP167542

SENTENÇA

Diante da devolução da Carta Precatória n.º 0005238-67.2020.8.25.0053, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Socorro/SE, noticiando o integral cumprimento da condição estipulada no acordo de não persecução penal firmado nos presentes autos e a manifestação ministerial favorável, **declaro extinta a punibilidade de JOÃO MANOELARMOA JUNIOR**, no tocante aos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 28-A, §12, do Diploma Processual Penal, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial.

Custas processuais na forma da lei.

Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações.

Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogados do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, JAIR LONGATTI - SP266364, GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogados do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, JAIR LONGATTI - SP266364, GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DES PACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 24 de novembro de 2020 às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Leonice Leme Justino e Maria Cícera, e os acusados serão interrogados.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réus soltos, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;

1. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
2. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
3. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
4. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
5. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, testemunhas e advogados, sob pena de preclusão. Após o decurso de tal prazo, expeça-se o necessário para a realização da audiência e adite-se a carta precatória nº. 2504-11.2019.8.11.0105, em trâmite perante a Vara Única de Colniza/MT, para que a testemunha LEONICE LEME JUSTINO acesse o ambiente virtual a fim de participar da audiência designada neste ato.

Observo que os réus e suas defesas poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada dos réus será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de revelia.

Caso haja retorno integral do trabalho presencial na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a audiência fica mantida para a mesma data, podendo ser realizada de forma presencial.

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pela 4ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA, de que designou a oitiva da testemunha José Seneval da Silva para o dia 06 de outubro de 2020 às 17h00. A fim de não prejudicar o ato deprecado, encaminhe ao Juízo deprecado cópia das respostas à acusação dos réus Quedina Nunes Magalhães, Paulo Soares Brandão e Celia Maria de Oliveira Borba.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogado do(a) REU: JAIR LONGATTI - SP266364

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhei para publicação o inteiro teor do despacho abaixo transcrito:

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 24 de novembro de 2020 às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Leonice Leme Justino e Maria Cícera, e os acusados serão interrogados.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réus soltos, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente e para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;

1. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
2. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
3. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
4. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
5. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbeti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, testemunhas e advogados, sob pena de preclusão. Após o decurso de tal prazo, expeça-se o necessário para a realização da audiência e adite-se a carta precatória nº. 2504-11.2019.8.11.0105, em trâmite perante a Vara Única de Colniza/MT, para que a testemunha LEONICE LEME JUSTINO acesse o ambiente virtual a fim de participar da audiência designada neste ato.

Observe que os réus e suas defesas poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada dos réus será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de revelia.

Caso haja retorno integral do trabalho presencial na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a audiência fica mantida para a mesma data, podendo ser realizada de forma presencial.

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pela 4ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA, de que designou a oitiva da testemunha José Seneval da Silva para o dia 06 de outubro de 2020 às 17h00. A fim de não prejudicar o ato deprecado, encaminhe ao Juízo deprecado cópia das respostas à acusação dos réus Quedina Nunes Magalhães, Paulo Soares Brandão e Celia Maria de Oliveira Borba.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006401-52.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, MARCOS ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) REU: GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191, CLOVIS VOESE - SP284530-B

Advogados do(a) REU: ANTONIA SOARES DA SILVA - SP363379, UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - SP95377

DECISÃO

Diante da regularização do feito, pela zelosa serventia, consoante certificado nos autos, não há que se falar em nulidade, como requer a defesa.

Consigno, por oportuno, que o erro na paginação da parte final do VOL. I (Fs. 229/231 - Id 34146499 - Páginas 114 a 117 - DOC 37599141, por ser óbvio e já estar devidamente saneado, não gera qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Recebo as razões de apelação apresentadas pela defesa constituída de MARCOS ROBERTO FERNANDES (ID 38271929).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Considerando que a defesa de MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS apresentará suas razões de apelação diretamente, no juízo "ad quem", na forma do art. 600, § 4º, do CPP, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SEQÜESTRO (329) Nº 0007805-80.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DALCHICCO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O presente procedimento criminal diverso foi instaurado quando da deflagração da Operação Insistência, iniciada em 01 de julho de 2009, para apuração de possível envolvimento de servidores da Polícia Federal em casos de corrupção e/ou concussão, ocasião em que foi determinado o sequestro seguintes bens imóveis:

- a) Chácara de propriedade de PAULO MARCOS DAL CHICCO, localizada no município de Arujá/SP;
- b) Apartamento de propriedade de ALCIDES ANDREONI JUNIOR, localizado no bairro de Santana, nesta capital;
- c) Casa de propriedade de MAURO SABATINO, localizada no Condomínio Hanga Roa, na cidade de Bertioga/SP.

A chácara do réu PAULO MARCOS já teve sua alienação antecipada determinada nos autos no 0008029-81.2012.403.6181 (restituição de bens) e o apartamento do réu ALCIDES teve seu sequestro mantido, mas, diante do fato de tal imóvel atualmente servir como residência do corréu, e, portanto, sem risco de deterioração, não houve o requerimento para sua alienação antecipada.

Prossegue, neste feito, a casa de MAURO SABATINO, localizada no Condomínio Hanga Roa, em Bertioga/SP.

Por se tratar de imóvel com a construção paralisada, ou seja, inacabado e desocupado, após indeferimento de pedido de desbloqueio do bem, formulado pela defesa constituída do corréu MAURO SABATINO, objetivando salvaguardar e preservar o valor do bem sequestrado, nos moldes estabelecidos pelo artigo 144-A, do Diploma Processual Penal, foi determinada a alienação antecipada deste, com a consequente expedição de mandado de constatação e avaliação.

Naquela ocasião (18 de maio de 2016), o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da determinação judicial procedeu à avaliação do imóvel, determinando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por metro quadrado, afirmando a impossibilidade de adentrar no local, porquanto fechado por tapumes.

Foi, então, determinada nova expedição de carta precatória para a constatação e avaliação do imóvel, com expressa autorização judicial para o ingresso do Sr. Oficial de Justiça no terreno, ainda que necessária a remoção dos tapumes que o protegiam. Contudo, ainda que expressamente determinado, o oficial de justiça responsável não ingressou no imóvel, avaliando-o em R\$ 7.000,00 (sete mil reais – 16 de fevereiro de 2017).

Nova carta precatória foi expedida para o mesmo fim e o sobredito bem imóvel foi avaliado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), na data de 14 de agosto de 2017 (fl. 635 – DOC 34170177).

Com a avaliação, referido imóvel foi incluído nas 42ª, 43ª e 44ª Hastas Públicas, realizadas, respectivamente, nas datas de 07 e 09 de maio de 2018, 23 e 25 de julho de 2018 e 15 e 17 de outubro de 2018. E, ainda que determinada a alteração do edital das hastas a fim de constar que as taxas condominiais seriam quitadas com o valor obtido com a arrematação, de forma a assegurar ao arrematante o recebimento do bem livre de dívidas e encargos (fls. 709/720 – DOC 34170178), com a consequente inclusão deste bem na 47ª Hasta Pública, cujas praças foram realizadas nos dias 11 e 13 de março de 2019, não houve licitantes interessados na arrematação do imóvel (fls. 742/748 – doc 34170178).

A fim de dar prosseguimento ao feito, este juízo, em decisão proferida aos 07 de janeiro de 2020, determinou a expedição de carta precatória para a realização de nova avaliação, a qual deveria utilizar diversos critérios para alcançar o valor atual do bem, podendo ser considerado, a título exemplificativo: 1) estigma atribuído ao bem objeto ou produto de conduta criminosa; 2) a burocracia e os entraves próprios da aquisição de bens em hasta pública, muito superior se comparada a outras formas disponíveis no mercado; e, por fim, 3) o estado de conservação do bem e a deterioração decorrente da ausência de uso e das más condições de manutenção, dentre outros, ocasião em que o imóvel em comento restou avaliado em R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais – 28 de fevereiro de 2020), valor este impugnado pela defesa do corréu MAURO, juntando, nesta oportunidade, avaliação do imóvel formulada por método comparativo pela GESCON NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

Em decisão proferida em 28 de agosto de 2020 restou autorizada a venda do imóvel sequestrado nos presentes autos pela quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao Sr. EDNER GUTIERRE. Determinou-se a comunicação aos Juízos da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo e da 2ª Vara da Comarca de Bertioga, que também determinaram a construção do mesmo imóvel.

Em petição de 02 de setembro de 2020, o terceiro interessado FERNANDO GENTA DO SANTOS apresentou oferta de compra pela quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Informou que nos autos da execução de taxas condominiais o mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), monta que o réu MAURO SABATINO anuiu, sendo que já há hasta pública designada, em formato *online* para o período 25 a 28 de setembro de 2020.

Diante das informações trazidas pelo terceiro interessado, determinei a suspensão das tratativas anteriormente autorizadas entre MAURO SABATINO e EDNER GUTIERRE e dei vista às partes para manifestação.

O Ministério Público Federal e a defesa de MAURO SABATINO anuíram com a nova proposta.

Em 04 de setembro de 2020, a defesa de EDNER GUTIERRE apresenta impugnação à nova negociação em curso, alegando já ter havido a autorização judicial para a venda cujo cumprimento propõe ser realizado no prazo de 10 (dez) dias.

Vieramos autos à conclusão. É o breve relatório.

Como já elucidado em decisão anteriormente proferida nos autos em 07 de janeiro de 2020 (ID 34170178, páginas 131/133), o imóvel de MAURO SABATINO nos presentes autos já foi avaliado por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em 16/02/2017 e em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em 14/08/2017. Realizados oito leilões entre maio de 2018 e março de 2019, não houve licitantes interessados.

Determinada nova avaliação, foi apurado em 28/02/2020 a monta de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais).

Em petição de 06/07/2020, mesmo antes de o presente feito ter seu curso retomado por força da Resolução Presi TRF3 nº 354/2020, a defesa de MAURO SABATINO impugnou laudo do Oficial de Justiça Federal argumentado que imobiliária da região avaliou o imóvel em R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). Argumentou que tal avaliação levou em consideração as condições reais do imóvel e não apenas a comparação de outros negócios realizados no mesmo condomínio com imóveis de metragem semelhante.

Agora, por informação trazida aos autos por terceiro interessado, o imóvel novamente foi avaliado, em laudo constante dos autos em curso perante o Juízo da Comarca de Bertioga, na monta de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), valor esse que será considerado para os leilões que se sucederão nos próximos dias.

Inicialmente, quanto ao real valor a ser atribuído ao imóvel, a existência de oferta para compra direta no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) indica que a avaliação recentemente realizada pelo Juízo de Bertioga condiz com a realidade do mercado naquela região e deve ser considerada.

Por outro lado, a existência de uma nova proposta de compra em valor consideravelmente maior do que aquele anteriormente informado pela defesa de MAURO SABATINO e, principalmente, a notícia de que proximamente serão realizados leilões perante o Juízo de Bertioga geraram impasse nos presentes autos que deve ser solucionado de acordo com as regras aplicáveis à alienação de bens constritos em processos judiciais de natureza penal.

Anteriormente, estava configurada situação de leilões infrutíferos e avaliações não condizentes com a realidade do mercado imobiliário na região, fatores justos e suficientes a autorizar a negociação particular entre MAURO SABATINO e EDNER GUTIERRE.

Agora, poucos dias depois, demonstrou-se a efetiva pluralidade de interessados, situação que somente pode ser resolvida em procedimento licitatório que garanta a publicidade dos atos, a paridade entre os interessados e o justo e eficiente atendimento ao interesse público: o leilão, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal, eis que ainda não definitiva a condenação do réu.

Entendimento diverso poderia configurar burla não só ao procedimento definido pelas normas processuais acerca da alienação de bens constritos em processos judiciais, mas também aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

De outra parte, certo é que a ação em trâmite perante a Vara Estadual de Bertioga cuida do recebimento de encargos que se originaram de obrigações qualificadas como *propter rem*, ou seja, decorrem do direito de propriedade, sendo o próprio bem responsável pela garantia da dívida por ele originado, independentemente de quem seja o proprietário.

Neste ponto, não se ignora a existência de compreensão pretoriana no sentido da possibilidade de coexistência da penhora com sequestro pré-ordenado, com a ressalva de que o produto da arrematação seja reservado/distribuído aos credores consoante a ordem das respectivas prelações.

No entanto, consoante prelecionamos artigos 91, II e 133, § único, do Diploma Processual Penal, o condomínio se enquadra no conceito de lesado, não podendo ser prejudicado em virtude do confisco de bem em prol da União Federal, cujo direito de propriedade, no caso, subsiste apenas em caráter precário (até que haja a arrematação do bem em hasta pública) e residual (recebendo o saldo credor, após o ressarcimento das vítimas, lesados e terceiros de boa-fé).

E, nos moldes do entendimento da Douta Ministra Nancy Andrichi, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "... não parece razoável beneficiar o Poder Público em detrimento do particular (arrematante), que assumirá o ônus e o risco de ação regressiva contra o antigo proprietário para ressarcimento do débito condominial.". Confira-se, abaixo, ementa proferida no julgamento do RESP 1.366.894 – RS (2013/030874-4):

"EMEN: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATACÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, § 3º. E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI N° 8.009/90. 1. Ação ajuizada em 29.11.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 30.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute se, na hipótese específica dos autos, embora os imóveis penhorados em execução movida pelo condomínio tenham sido objeto de confisco em processo criminal, antes do repasse do produto da arrematação à União, devem ser resguardados valores para pagamento da dívida condominial relativa aos próprios bens e pensão alimentícia da filha do réu (alcançado pela declaração de perdimento). 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. 4. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. Entendimento que se aplica à União na hipótese de ingresso de imóveis em seu patrimônio em decorrência de pena de perdimento aplicada em processo criminal. 5. O condomínio se enquadra no conceito de lesado previsto nos arts. 91, II, do CP, e 133, parágrafo único, do CPP, não podendo ser prejudicado em virtude do confisco do bem em prol da UNIÃO, cujo direito de propriedade, nesse caso, subsiste apenas em caráter precário (até que haja a arrematação do bem em hasta pública) e residual (recebendo o saldo credor, após o ressarcimento das vítimas, lesados e terceiros de boa-fé). 6. Sendo o imóvel confiscado pela UNIÃO objeto de execução para pagamento de dívida condominial, o bem é litigioso, sujeitando-se ao comando do art. 42, § 3º, do CPC, que excepciona a regra do art. 472 do CPC, possibilitando que a sentença proferida entre as partes originárias repercuta na esfera jurídica do terceiro adquirente. 7. Nada impede a realização das hastas públicas nos autos da execução movida pelo condomínio, devendo o produto da arrematação dos imóveis confiscados ser primeiro destinado à satisfação do débito condominial, repassando-se o saldo à União, que passará a ter direito de regresso contra os executados pelo período anterior ao perdimento dos imóveis. 8. Dívidas do réu na ação penal surgidas após a aplicação da pena de perdimento não podem ser satisfeitas com o produto da arrematação do imóvel confiscado, na medida em que o bem não pertence mais à sua esfera patrimonial. 8. O lesado ou terceiro de boa-fé a que se referem os arts. 91, II, do CP e 133, parágrafo único, do CPP, são aqueles diretamente prejudicados pelo confisco do bem, como é o caso, por exemplo, do condomínio ou do comprador de boa-fé. Aqueles que estejam sendo apenas obliquamente prejudicados pelo confisco, que jamais tenham estabelecido relação jurídica que envolvesse diretamente o bem perdido, não se enquadram nesse conceito de lesado ou terceiro de boa-fé. 9. A utilização do produto da arrematação para pagamento de verba alimentar significaria permitir, por via transversa, que o executado - condenado na esfera criminal à pena de perdimento - se beneficiasse do crime por ele praticado para quitar dívida autônoma sua, sem qualquer relação com os imóveis confiscados, espírito de que certamente não estava imbuído o legislador ao estabelecer a pena de perdimento. 10. Recurso especial parcialmente provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1366894/2013.00.30874-4, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB-.)"

Ante ao exposto, considerando-se a proximidade da hasta pública a ser realizada pela 2ª Vara da Comarca de Bertioga, RECONSIDERO a autorização de venda anteriormente deferida, sendo que todos os interessados na aquisição do imóvel daquele procedimento poderão participar, em total igualdade de condições.

Comunique-se com urgência à 2ª Vara da Comarca de Bertioga, nos autos 0001460-35.2016.8.26.0075, solicitando-se a inclusão em sua hasta das regras previstas no art. 144-A do Código de Processo Penal, especialmente a que preceitua o limite mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação para o primeiro leilão e de 80% (oitenta por cento) da avaliação para a alienação em segundo leilão.

Solicite-se àquele juízo, ainda, que, em ocorrendo a alienação de referido imóvel em hasta pública, sejam descontados do valor do bem arrematado:

- a) a integralidade dos débitos condominiais pendentes e cobrados na execução que ali tranzita, possibilitando, desse modo, a extinção do feito;
- b) a integralidade dos valores devidos a título de IPTU e eventuais outros encargos tributários e transferidos à respectiva municipalidade.

Roga-se, ainda, que o valor remanescente seja transferido à conta vinculada ao presente feito, no PAB desta Justiça Federal (Agência 0265 – Caixa Econômica Federal).

Comunique-se com urgência à 25ª Vara Cível de São Paulo, nos autos 0023529-71.2014.403.6100, solicitando a manutenção da restrição imposta por aquele juízo até ulterior comunicação do Juízo da Comarca de Bertioga. Encaminhe-se cópia desta decisão para ciência.

Cumpram-se as comunicações pertinentes pelo meio mais expedito, especialmente o correio eletrônico.

Intimem-se as partes.

Comunique-se às defesas de EDNER GUTIERRE e de FERNANDO GENTADO SANTOS, encaminhando-se cópia da presente decisão por correio eletrônico que, caso não informado nos autos, deverá ser solicitado por contato telefônico.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000012-46.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MODOU KHABANE MBENGUE

Advogados do(a) REU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001348-85.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: FLAVIA RODRIGUES DE ANDRADE - SP230129-E, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545, GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000631-51.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOMENICO PICOLLI

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO MESSIAS DOS SANTOS - SP342543, THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 36163249) e do Termo de Audiência n. 84/2020 (ID 38101527), intime-se a defesa do acusado DOMENICO PICOLLI para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Como decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001373-98.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 355/991

PARTE RE: JOSE GILMAR FRANCISCO DE SANTANA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891
ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF comprovando a realização da transferência dos valores depositados pelo réu JOSÉ GILMAR FRANCISCO DE SANTANA (ID 38266744).

Após, determino a devolução da presente deprecata ao E. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e providências cabíveis.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-91.2009.403.6181 (2009.61.81.005733-9) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE (SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA E SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

Intime-se a requerente petição fls. 503 informando que os presentes autos ficarão disponíveis neste Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015130-96.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINÉ MATIAS COSTA, PAULO TEOTÔNIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339

Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

DESPACHO

Em face da ausência de interposição de recurso, e da expressa manifestação dos réus JORGE ERNESTO DA SILVA NETO e PAULO TEOTÔNIO DA SILVA FILHO de que NÃO DESEJAM recorrer, determino a certificação do trânsito em julgado referente aos mencionados réus, adotando-se na sequência as providências de praxe para comunicação aos órgãos competentes e posterior arquivamento.

No mais, recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, ANDRELAINÉ MATIAS COSTA e SARA BENTO ALMEIDA - ID 35695864, acompanhado das referidas razões, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Recebo ainda o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu LUCIANO DIAS FERREIRA - ID 35148908, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após a apresentação de contrarrazões pelo órgão ministerial e a intimação de todos os réus, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, anoto que conforme informação constante no ID 35546428 o acusado JORGE ERNESTO já restituiu o veículo apreendido neste feito.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura eletrônica.

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008817-22.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA DE MELO ARAGONA, ALVARO COELHO SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

DESPACHO

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da proposta do Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004325-21.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RENAUD TILLY

Advogados do(a) CONDENADO: ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO - RJ187731, MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ202706

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimação da defesa de Renaud Tilly sobre o teor da decisão id. 38169398, bem como para que apresente razões de apelação no prazo legal.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001926-32.2016.4.03.6112 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON BORGES RODRIGUES, GILSON GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640, ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR - SP132301, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640, ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR - SP132301, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intinem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000467-74.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO, MONICA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogado do(a) REU: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) REU: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000467-74.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO, MONICA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogado do(a) REU: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) REU: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009405-97.2015.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA

Advogados do(a) REU: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155, PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR - SP253423

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010924-78.2013.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA CASSIA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 870/871 [\[1\]](#) (ID 37070427), DEFIRO a habilitação da TELEFÔNICA BRASIL S/A como assistente da acusação (ID 34486998), nos termos dos artigos 268 e 269 do Código de Processo Penal, assumindo a causa no estado em que se encontra.

Da mesma forma, INDEFIRO a inclusão dos supostos prejuízos suportados pela TELEFÔNICA BRASIL S/A para reparação via da presente ação penal, haja vista o presente processo tratar de crime de falsidade ideológica de documento público, portanto crime contra a fé pública, e não crime de estelionato contra a peticionante, esse de efeitos patrimoniais, a ser eventualmente apurado nas vias próprias.

Determino sejam feitas as anotações cabíveis no sistema PJe da Justiça Federal.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a TELEFÔNICA BRASIL S/A, como assistente de acusação, por meio de seus patronos.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências ao processo eletrônico baixado em arquivo “.pdf” no Sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002813-73.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO ROBERTO PEIXOTO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMORIM - SC16863, CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC55276, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC41623

DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, *caput*, §1º, inciso III, do Código Penal.

O acusado foi citado pessoalmente, conforme fls. 542 [\[1\]](#) (ID 36546354).

A defesa constituída de EDUARDO ROBERTO PEIXOTO apresentou resposta às fls. 548/571 (ID 37134434), alegando preliminarmente a inépcia da denúncia pela ausência de justa causa. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

As questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas como encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.

Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, *caput* e incisos, do CPP.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns *Pollyana Correia arreto* (Auditor Fiscal da Receita Federal, fl. 124 – ID 32368262), *Ana Lúcia Balbino Peixoto* (fl. 124 – ID 32368262 e fl. 571) e *Josineide Ferreira da Silva* (fl. 124 – ID 32368262 e fl. 571), bem como será realizado o interrogatório do acusado EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (fls. 542 – ID 36546354).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas comuns *Pollyana Correia arreto* (Auditor Fiscal da Receita Federal, fl. 124 – ID 32368262), *Ana Lúcia Balbino Peixoto* (fl. 124 – ID 32368262 e fl. 571) e *Josineide Ferreira da Silva* (fl. 124 – ID 32368262 e fl. 571).

Intime-se o acusado EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (fls. 542 – ID 36546354) para a realização de seu interrogatório.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002175-59.2016.4.03.6119 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON DE ASSIS, EDMAR DE ASSIS

Advogados do(a) REU: CARLOS BRESSAN - SP217714, WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416

Advogados do(a) REU: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416, CARLOS BRESSAN - SP217714

DECISÃO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37259025), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Sem prejuízo, solicite-se informações à 14a. Vara de Natal-RN, no âmbito da carta precatória n. 0812791-45.2019.405.8400, acerca da regularidade dos comparecimentos dos beneficiados e da prestação de serviços a entidade designada pelo juízo deprecado. Servirá o presente como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico.

Proceda a Secretaria, solicitação de informações a cada 90 dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0008458-48.2012.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM ROBERTO ROSILIO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380, MAURICIO ZAN BUENO - SP208432, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA DA SILVA FARINHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZAN BUENO - SP208432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DESPACHO

Trata-se de Restituição de Coisas Apreendidas na qual foi decretado o perdimento da Camioneta Chrysler, modelo Grand Caravan Limited, placas LOC 7786, Renavam 785871675 em favor da União, uma vez que o legítimo proprietário do bem não foi localizado, restando determinada a sua alienação nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal (ID 34226440 – p. 99/101).

Consoante correio eletrônico da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS (ID 38035101), resultaram negativos os leilões realizados e já transcorreu o prazo de 90 dias fixado para o leiloeiro promover a alienação do bem por iniciativa particular, contudo, não houve propostas a sua venda direta.

Nesse sentido, o juízo deprecado solicita informações sobre o prosseguimento do feito, inclusive se a carta precatória nº 5002325-88.2018.404.7110 pode ser devolvida.

É a síntese do necessário. Decido.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRADA ROCHA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0008458-48.2012.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM ROBERTO ROSILIO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380, MAURICIO ZAN BUENO - SP208432, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA DA SILVA FARINHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZAN BUENO - SP208432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DESPACHO

Trata-se de Restituição de Coisas Apreendidas na qual foi decretado o perdimento da Camioneta Chrysler, modelo Grand Caravan Limited, placas LOC 7786, Renavam 785871675 em favor da União, uma vez que o legítimo proprietário do bem não foi localizado, restando determinada a sua alienação nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal (ID 34226440 – p. 99/101).

Consoante correio eletrônico da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS (ID 38035101), resultaram negativos os leilões realizados e já transcorreu o prazo de 90 dias fixado para o leiloeiro promover a alienação do bem por iniciativa particular, contudo, não houve propostas a sua venda direta.

Nesse sentido, o juízo deprecado solicita informações sobre o prosseguimento do feito, inclusive se a carta precatória nº 5002325-88.2018.404.7110 pode ser devolvida.

É a síntese do necessário. Decido.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRADA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000170-29.2003.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RICARDO BRANCO, ROGERIO BRANCO RODAKOVSKI

Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogado do(a) CONDENADO: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - PR47346

DESPACHO

1. Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 38334981), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

2. No mais, nos autos do Habeas Corpus nº 5001705-25.2020.403.0000, a liminar antes deferida para fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento de pena de ROGERIO BRANCO RODAKOVISKI e RICARDO BRANCO, foi confirmada pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de julgamento definitivo (ID 38390804).

Dessa forma, comunique-se a 12ª Vara Federal de Curitiba do teor do referido acórdão proferido no HC nº 5001705-25.2020.403.0000, onde tramita o processo de execução nº 5074492-11.2019.4.04.7000, em face de ROGÉRIO BRANCO RODAKOVISKI.

3. Com relação a RICARDO BRANCO, foi instaurado o processo incidental nº 5001713-83.2020.403.6181, no qual o condenado pleiteia a conversão do regime de cumprimento semiaberto para o regime aberto, encontrando-se os autos conclusos para decisão.

Em síntese, no processo nº 5001713-83.2020.403.6181, em razão da incidência da pandemia de COVID-19 e pelo fato de ter mais de 59 anos de idade e ser portador de doença respiratória crônica, o mandado de prisão expedido em desfavor de RICARDO BRANCO foi suspenso, por dois períodos consecutivos de 60 (sessenta dias) cada, com a retirada do seu nome da Lista da Difusão Vermelha da Interpol, tendo o condenado permanecido, até o momento, em prisão domiciliar.

Com o decurso do segundo período de suspensão do cumprimento do seu mandado de prisão, este juízo solicitou à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) uma vaga no regime semiaberto ao condenado e, em resposta, obtivemos a informação de que será disponibilizada uma vaga ao sentenciado na ala de Progressão da Penitenciária "Dr. José Augusto César Salgado" II de TREMEMBÉ, a partir do dia 1º de outubro do corrente ano.

Não obstante, o condenado apresentou nova petição requerendo seja-lhe concedido o direito de cumprir a pena definitiva no regime inicial aberto, estando o referido pedido pendente de análise por este juízo, motivo pelo qual os autos nº 5001713-83.2020.403.6181 encontram-se conclusos.

Isto posto, a fim de melhor organizar o trâmite processual, após a análise do referido pedido nos autos nº 5001713-83.2020.403.6181, providencie a Secretaria o seu download integral e, após, juntem-no a esta ação penal, a fim de que tudo seja processado neste feito.

Ultimada a providência acima, remetam os autos nº 5001713-83.2020.403.6181 ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5016331-30.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO BIANCHINI, IPMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GXMV ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Após deferimento liminar das indisponibilidades requeridas, nos termos do artigo 7º da Lei 8.397/92 (id 36313506), os requeridos MARCO ANTÔNIO BIANCHINI, IPMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GXMV ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA apresentaram contestação (id 37406022). Posteriormente, peticionaram sustentando equívoco no cumprimento da decisão liminar, uma vez que as requeridas IPMC e GXMV tiveram valores bloqueados através do sistema BACENJUD, embora inexistisse pedido nesse sentido, tampouco decreto judicial (id 37591399).

Decido.

De fato, a União requereu o decreto de indisponibilidade de todos os bens existentes em nome do requerido MARCO ANTONIO BIANCHINI, enquanto, no tocante às requeridas IPMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GXMV ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, requereu a indisponibilidade de bens imóveis relacionados a fls. 14/15 da inicial (id 35944778).

Logo, de pronto merece acolhimento o pedido de desbloqueio dos valores de titularidade de IPMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GXMV, bem como expedição de contraordem em relação às demais indisponibilidades dessas empresas, mantendo-se, por ora, apenas a ordem de indisponibilidade dos imóveis relacionados na inicial.

No tocante aos valores de titularidade de IPMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GXMV, proceda-se ao desbloqueio, tão logo o novo SISBAJUD permita a inserção da minuta, considerando a indisponibilidade momentânea do sistema. Caso essas duas pessoas jurídicas preferam, faculto que informem seus dados bancários, mediante o que o juízo oficiará para o desbloqueio.

Retomando à operação o sistema SISBAJUD, proceda-se à transferência para conta judicial vinculada ao presente feito, dos valores bloqueados de titularidade de Marco Antônio Bianchini.

Cumpridas as diligências supracitadas, intime-se a Requerente acerca da contestação (id 37406022).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037840-15.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESA C. DAS LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987

DECISÃO

A executada Teresa Carlos da Silveira Lima e Cecília Carlos Da Silveira, que não figura como parte nos autos, alegam que os bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD recaíram em valores impenhoráveis.

A primeira alega ser pessoa idosa portadora de várias enfermidades e que o bloqueio se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário, pois, apesar de estarem aplicados em conta investimento, tratam-se os valores de proventos recebidos da SPPREV. Juntou extratos bancários e demonstrativos de pagamentos emitidos pela SPPREV, bem como receituário médico (id 38193427 e seguintes).

Cecília Carlos Da Silveira (id 38190600) informa ser irmã da devedora, e que teve valores bloqueados indevidamente em sua conta, já que não teria relação com a presente demanda ou com empresa executada nos autos. Alega possuir conta bancária em conjunto com sua irmã Teresa, conta essa utilizada exclusivamente para recebimento de seu benefício previdenciário e que a segunda titular sequer a movimentou.

Alega, também, a requerente Cecília, que do valor bloqueado (R\$ 29.855,80) parte considerável encontrava-se aplicado em poupança (R\$ 25.855,00), caracterizando, assim, sua impenhorabilidade, e que o restante (R\$ 4.000,00), em conta corrente, são valores percebidos a título de aposentadoria, destinados à sua sobrevivência. Juntou informes de rendimentos, extrato de pagamento de benefício e extrato unificado da conta poupança.

Decido.

O documento acostado aos autos pela interessada Cecília (id 38192409) comprova que o valor de R\$ 25.855,80 possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados na conta poupança e já transferidos para conta à disposição deste Juízo.

Quanto ao montante de R\$ 4.000,00, observo que não há comprovação de sua impenhorabilidade, tendo em vista que os extratos juntados aos autos não apontam toda a movimentação da conta, são extratos unificados que indicam tão somente o saldo inicial e final. Assim, concedo o prazo de 03 (três) dias para a requerente Cecília Carlos da Silveira trazer aos autos extrato completo com a movimentação bancária (entrada e saída) dos meses de junho, julho e agosto.

No tocante ao pedido da Executada Teresa, verifica-se dos extratos juntados (id 38194378 e seguintes) que há outras entradas além do benefício previdenciário, o que descaracteriza a exclusividade da conta para recebimentos de proventos da SPPREV, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para que a executada manifeste-se sobre os demais créditos efetuados na conta.

A fim de dar maior celeridade ao feito, para o levantamento do montante de R\$ 25.855,80, bloqueado em conta poupança de titularidade de Cecília Carlos da Silveira e Teresa Carlos da Silveira Lima, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os referidos valores sejam transferidos para a conta indicada na petição de id 38190600, qual seja, conta 89.466-4, agência 0294 – Banco Bradesco.

Após a manifestação das partes, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que decidirei, inclusive sobre a alegação de Cecília de que não é parte nem na execução e nem na empresa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503878-37.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTO SEGURO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ADEMAR PINHEIRO LEMOS JUNIOR, PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

ID 36622815: A empresa LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, que teve sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda reconhecida em sede de embargos à execução, requer a reabilitação do seu patrono nos autos, para fins de acesso e consulta.

Tratam-se os autos de processo que tramita em segredo de justiça em que a consulta e certificação de atos processuais estão limitadas às partes e a seus procuradores e a requerente já foi excluída desta lide, razão pela qual não se justifica a manutenção e habilitação do seu advogado nos autos. Além do mais, a exclusão se deu recentemente (maio de 2020), e a parte teve total acesso aos autos.

Todavia, considerando que a requerente fez parte da demanda e teve acesso a todos os documentos protegidos por sigilo legal, defiro a habilitação do procurador da requerente, indicado na petição de id 36622815, pelo prazo de 10 (dez) dias, observando que após decorrido o prazo mencionado será procedida à sua exclusão.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014362-17.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) - ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Na sequência, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019754-98.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) - SERGIO LEX X DIANA ELISA ABETH PARSLÖE LEX (SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO LEX X FAZENDA NACIONAL

Fls. 213/214: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiária a Dra. Iris Vânia Santos Rosa, OAB/SP 115.089.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal, BEM COMO A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. pa 1,10 Regularizado, expeça-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-03.2011.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-66.2009.403.6500 (2009.65.00.000795-0)) - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Embargante para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do reaquecimento do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020357-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2)) - ANTONIA PEREIRA MARTINS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026480-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA-BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONALS S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOC AVELLOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026480-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026485-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026492-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026493-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONALS/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028905-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Na sequência, proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028906-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028907-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028911-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028914-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Na sequência, proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030112-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036886-37.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Intime-se o Embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036894-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - VOE CANHEDO S/A (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante (VOE CANHEDO S/A) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036895-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Intime-se o Embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036910-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Intime-se as Embargantes para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045847-64.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045852-86.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038318-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOC ADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se as Embargantes para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021384-34.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, B2BPETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DONIZETE AMURIM MORAES - SP236020
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO intimada da decisão de ID 38443109.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-66.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCATIO LTDA - EPP, WILSON IANELLI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO - SP165810, SERGIO CALDERAN - SP70240
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CALDERAN - SP70240

DECISÃO

Em que pese o alegado na petição de Id nº 37729355, verifico que o saldo resultante do bloqueio de ativos financeiros foi irrisório, tendo sido desbloqueado em cumprimento ao item 6 da decisão de Id nº 33693728.

Em vista da ausência de resposta do Banco do Brasil quanto à ordem de desbloqueio de valor irrisório (Id nº 3788096), oficie-se a referida instituição financeira encarecendo o cumprimento. Instrua-se com cópia desta decisão, da planilha de Id nº 3788096, bem como com outros documentos que se fizerem necessários.

Após, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022860-02.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ARAINY SUELY ANTUNES

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505057-94.1983.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAUSTO RENATO DE REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640, FAUSTO RENATO DE REZENDE - SP9970

DECISÃO

Tendo em vista a reversão efetuada e devolução dos valores para conta à disposição deste Juízo, autorizo o levantamento do montante depositado na conta 2527.28000001746-0, em favor da parte Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os respectivos valores, sejam transferidos para a conta indicada pelo Executado, ou para uma das contas de titularidade do Executado, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Efetuada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição,

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029990-47.1990.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 368/991

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SAO JOAQUIM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

DECISÃO

Cumpra-se o que foi determinado na sentença de Id nº 30857025, já transitada em julgado, expedindo-se carta precatória para o cancelamento da penhora efetivada nos imóveis descritos nas matrículas de nº 2.792, 2.791, 2.790, 2.789, 2.788, 2.787 e 2.786, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Assis Chateaubriand - PR, devendo a parte interessada, através de seu advogado, acompanhar o andamento da precatória no juízo deprecado para fins de recolhimento dos emolumentos devidos junto ao Oficial de Registro de Imóveis no momento oportuno.

Instrua-se com cópia desta decisão, de fls. 9/11, Id nº 28509860, fls. 4/11, Id nº 285096, além de outros documentos que se fizerem necessários.

Publique-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554948-59.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME, EDUARDO CASTELLARI, LENY CASTELLARI, ELIZABETH CASTELLARI, PAULO CASTELLARI FILHO

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002898-83.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOM GOSTO ASSESSORIA EM RESTAURANTES LTDA - EPP - EPP

DECISÃO

Exequente, em sua manifestação de id 37082999, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negatificação da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente como comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldado a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001447-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALARCO VERDE LTDA - ME, MANUELALONSO LUENGO, CONCEPCION RULLALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR - SP234274

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015228-85.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001267-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 5020814-40.2019.4.03.6182, foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025317-73.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.K. IND. E COM. DE APARELHOS ELETRO-MEDICINAIS LTDA - EPP

DECISÃO

Exequente, em sua manifestação de id 37315468, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negatização da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente pesquisar junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046039-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CORREDA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Diante da urgência alegada pela Exequente, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo número 0048143-11.1975.403.6100 (Id nº 37058888), em trâmite na 7ª Vara Federal Cível São Paulo/SP.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa da sua advogada constituída nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032249-19.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, intime-se a Embargada a se manifestar nos termos da petição de fls. 232/233, Id nº 36790519.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022569-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO - SP17854

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos, intime-se a Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008367-83.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JOAO JOSE DE PAULA SOARES

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Diante da suspensão do feito, cobre-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503610-46.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, ISMAEL MELAO, ISTAEL MELAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

DECISÃO

Cumpra-se o que foi determinado na sentença de Id nº 33840044, já transitada em julgado, expedindo-se mandado para o cancelamento das penhoras efetivadas sobre o imóvel de matrícula nº 132.127, do 18º CRI desta capital (fs. 62/67, Id nº 29394554, R.5), devendo a parte interessada, através do seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Nada a determinar em relação aos imóveis de matrículas nº 5755 e 5756 do 3º CRI desta capital, bem como em relação ao imóvel de matrícula 22721 do 8º CRI desta capital, tendo em vista que as respectivas penhoras não chegaram a ser averbadas junto ao ofício de registro de imóveis competente.

Após, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-45.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face da Nestlé Brasil Ltda, distribuída inicialmente para a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme abaixo relacionados:

Livro n. 1039 – folha n. 52 (referente PA.52613.002785/2017-05)
Livro n. 1039 – folha n. 53 (referente PA.52613.003049/2017-66)
Livro n. 1039 – folha n. 37 (referente PA.52613.003055/2017-13)
Livro n. 1039 – folha n. 38 (referente PA.52613.003164/2017-31)
Livro n. 1039 – folha n. 29 (referente PA.52613.003309/2017-01)
Livro n. 1039 – folha n. 30 (referente PA.52613.003535/2017-84)
Livro n. 1039 – folha n. 55 (referente PA.52613.003836/2017-16)
Livro n. 1039 – folha n. 28 (referente PA.52613.004072/2017-78)
Livro n. 1039 – folha n. 39 (referente PA.52613.005158/2016-37)
Livro n. 1039 – folha n. 57 (referente PA.52613.007859/2016-19)

Citada, a Executada alegou que:

- o Processo Administrativo n. 5158/2016 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite nesta 1ª VEF ;
- o Processo Administrativo n. 2785/2017 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5013463-68.2019.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 3049/2017 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5016026-35.2019.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- os Processos Administrativos ns. 3055/2017 e 3164/2017 se encontram em discussão em ação anulatória n. 5015054-65.2019.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 3309/2017 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5015395-91.2019.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 3535/2017 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5015993-45.2019.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 3836/2017 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5017416-40.2019.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 4072/2017 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5017314-18.2019.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- o Processo Administrativo n. 7859/2016 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5017372-21.2019.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- que os todos débitos correspondentes aos referidos processos administrativos encontram-se garantidos por Apólices de Seguro Garantia apresentadas nos referidos autos;
- que a antecipatória e as anulatórias foram distribuídas antes da presente execução.

Requeru, com relação ao PA 5158/2016, que os autos fossem remetidos a este Juízo, prevento e especializado, nos termos do artigo 58 do CPC, e, com relação aos PA's 2785/2017, 3049/2017, 3055/2017, 3164/2017, 3309/2017, 3535/2017, 3836/2017, 4072/2017 e 7859/2016 que a Execução Fiscal seja suspensa, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final dos autos das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes.

A Exequente se manifestou de forma contrária ao pedido (ID 31865674) alegando que os valores das apólices nas anulatórias não garantiram os créditos integralmente, na medida em que não previram valores referentes à multa moratória e encargos legais e que as ações não suspenderam a exigibilidade dos créditos. Com relação a antecipatória informou que apresentou contestação e impugnação a apólice apresentada. Requeru a intimação da executada para promover o depósito do montante integral do débito remanescente atualizado, sob pena de prosseguimento com a penhora "on line" (ID 31865674).

Na sequência, a MM. Juíza Federal, considerando o disposto no §1º, do artigo 1º do Provimento CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, no sentido de que o Juízo especializado no qual foi intentada a tutela antecedente fica prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido, declinou da competência para este Juízo. Em sua r. decisão sopesou que apenas uma CDA (das dez aqui executadas) é objeto da ação antecipatória que tramita nesta 1ª VEF, justificando a remessa do feito diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.

A decisão foi assim fundamentada:

“No caso dos autos, embora a prevenção ora analisada diga respeito a crédito consubstanciado em uma das dez CDAs que instruem a inicial, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5022893-89.2019.4.03.6182, afigura-se como competente para o processamento e julgamento da presente execução, diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo”.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, assim como os autos dos Embargos do Devedor (5008362-61.2020.4.03.6182, distribuído em 26/03/2020 para a 3ª VEF e redistribuído para 1ª VEF em 09/10/2020).

Decido.

Observo que, conforme relatório, cada crédito está constando de uma CDA, sendo a numeração de Livro e folha o identificador do título, pois o INMETRO, ao contrário da Fazenda, não trabalha com um “número de CDA”, mas apenas com a referência ao Livro e folha.

De fato, antes da distribuição desta ação, em 14/11/2019, foi distribuída para esta 1ª VEF, ação antecipatória de garantia, com pedido de urgência, proposta pela Nestle Brasil Ltda, para que fosse aceita a garantia apresentada para os débitos decorrentes de 179 processos administrativos, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa.

No caso dos autos, apenas o débito da CDA do Livro n. 1039 – folha n. 39, referente ao PA 52613.005158/2016-37 é objeto da referida ação antecipatória de garantia, de maneira que as outras nove inscrições não guardam relação com a referida ação e não estão garantidas pela apólice apresentada naquele feito.

A situação processual é complexa e já tem precedentes no Juízo de Execuções Fiscais de São Paulo.

Observe-se os dois casos a seguir citados.

1) Este Juízo, nos autos da EF n. 5015411-56.2020.4.03.6182, envolvendo as mesmas partes, referente a cobrança de 10 créditos inscritos, pedido similar da Executada, de remessa de uma das CDA para 4ª Vara das Execuções Fiscais, por força de prevenção decorrente da distribuição anterior de ação de antecipação de garantia, autos n. 5022894-74.2019.4.03.6182, foi indeferido, uma vez que apenas um crédito dos 10 executados era objeto da referida antecipatória.

No caso referido (EF n. 5015411-56.2020.4.03.6182), a decisão determinou que a Executada providenciasse o desmembramento do seguro garantia apresentado na antecipatória da 4ª VEF, de maneira que a garantia pudesse ser transferida para a execução fiscal distribuída. Ponderou-se, então, que o desmembramento da apólice para cada uma das execuções é de interesse de ambas as partes, especialmente do devedor, pois facilitará a análise da suficiência da garantia, caso a caso. Isso eventualmente seria de impossível constatação pelo juízo em se mantendo uma apólice que engloba vários créditos de vários PA's em várias ações cíveis visando garantir alguns créditos de alguns PA's em várias execuções fiscais.

2) Em caso similar, o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n. 5025076-33.2019.4.03.6182, ao se deparar com pedido da Executada de remessa dos Processos Administrativos n.º 21665/2016 e 17545/2016 para a 4ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, de remessa dos Processos Administrativos n.s 23204/2016 para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182 e ainda de remessa dos processos administrativos ns. 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017 para a 5ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182, indeferiu o requerido, nos seguintes termos.

“Todavia, encontra-se em cobrança na presente execução 12 (doze) créditos diversos, dos quais, 6 (seis) são objeto de Ações destinadas à antecipação da garantia, em três processos distintos (5022894-74.2019.4.03.6182, 5022893-89.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182), em trâmite em três Varas Especializadas diferentes (1ª, 4ª e 5ª VEF).

Dessa forma, não há como ser realizada a simples redistribuição da execução, pois o ato necessitaria de desmembramento dos créditos, o que causaria um enorme prejuízo processual.

Também, não seria razoável a redistribuição das Ações Antecipatórias de garantia para processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais, considerando que aqueles feitos envolvem outros créditos diversos aos em cobro no presente executivo.

As ações citadas tiveram o condão de efetivar a garantia do crédito, antecedente ao feito executivo. Com o ajuizamento da presente execução e a inviabilidade de redistribuição do feito executivo, não faz sentido manter-se a discussão quanto a garantia dos créditos naquelas ações. Portanto, a solução mais viável é a transferência da garantia para os autos da presente execução”.

Verifica-se em consulta ao PJE, que praticamente todas as Varas possuem situação processual semelhante em processos da Nestlé, já que são centenas. Confira-se: EF 5015570-96.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015420-18.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015188-06.2020.4.03.6182 - 3ª VEF, EF 5015054-76.2020.4.03.6182 - 4ª VEF, EF 5015805-63.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5014983-74.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012131-77.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012745-82.2020.4.03.6182 - 6ª VEF, EF 5015429-77.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5015428-92.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5000051-81.2020.4.03.6182 - 8ª VEF, EF 5012540-53.2020.4.03.6182 - 10ª VEF, EF 5012728-46.2020.4.03.6182 - 11ª VEF e EF 5012726-76.2020.4.03.6182 - 13 VEF.

A solução processual justa e razoável, para o caso, e para outras dezenas, talvez centenas, que certamente virão a exigir decisão das respectivas Varas, passa pela seguinte análise.

A Executada, autuada inúmeras vezes, se antecipou e ajuizou as demandas cabíveis, objetivando garantir os créditos que viriam a ser executados. No momento em que se ajuizou no Juízo de Execuções cada uma dessas demandas, com regular distribuição, na forma da lei firmou-se a competência jurisdicional para as futuras execuções fiscais. A partir daí, a cobrança de cada um dos créditos deveria ser distribuída para o juízo competente.

Contudo, a Exequente, desprezando a competência jurisdicional previamente fixada na forma da lei, agrupou como quis seus créditos e distribuiu livremente, sem considerar que em relação a alguns deles era obrigatória a observância da vinculação prévia do juiz competente. Disso nasceu a situação processual teratológica, de violação do princípio do juiz natural, de forma que o juízo competente para um crédito, por ato da Exequente recebeu para processar e julgar outros créditos, que deveriam ter sido ajuizados em sistema de livre distribuição.

Ao invés de observar a regra de competência, a Exequente a ignorou, impondo, com isso, uma competência que ela mesma estabelece administrativamente, ao agrupar sem critério os créditos, levando a que o juízo competente para um dos créditos seja obrigado a processar e julgar outros, para o que a competência deveria ser fixada pela distribuição. Isso não pode ocorrer, sob pena até de futuro reconhecimento de nulidade, pois o pressuposto do juízo competente, não observado, invalida o processo, impedindo o processo e julgamento.

No caso dos autos, a Exequente agrupou 10 (dez) créditos, de 10 (dez) títulos distintos, e distribuiu livremente a EF, que foi sorteada para a 3ª.VEF, que, por sua vez, declinou da competência quando apenas um, desses dez, seria de competência desta 1ª. Vara.

Nos dois precedentes citados acima, a Executada requereu o desmembramento dos títulos, para respeitar o juízo competente.

O Juízo da 6ª. Vara decidiu assumir a competência para a cobrança de todos os créditos e não desmembrar, enquanto o Juízo da 3ª. Vara decidiu também por não desmembrar, porém declinou da competência para a cobrança de todos os créditos.

O desmembramento/fracionamento dos créditos, que o Juízo da 6ª. Vara entendeu inconveniente e o da 3ª. Vara impossível, com a devida vênia, é possível e seria necessário, como única forma de garantir o respeito ao princípio do juízo natural, que incide, no caso, em face da fixação da competência por distribuição (3ª. Vara), e por prevenção (1ª. Vara).

A observância das regras processuais de competência é obrigação da parte autora e, não o fazendo, cabe ao juízo resguardar a devida competência. Caso seja necessário, inclusive com o desmembramento de alguns títulos e remessa ao juízo natural.

No entanto, considerando que o Digno Juízo da 3ª. Vara decidiu pela impossibilidade, e não podendo este Juízo, desconsiderar ou reconsiderar o fundamento lá adotado, resta suscitar conflito negativo de competência em relação aos nove títulos distribuídos à Egrégia 3ª. Vara, que seria competente para, validamente, processar e julgar a Execução Fiscal.

Assim, é competente por prevenção este juízo para a Execução Fiscal da CDA Livro n. 1039 – folha n. 39 (referente PA 52613.005158/2016-37), sendo competente por distribuição o Digno Juízo da 3ª. Vara para as Execuções Livro n. 1039 – folha n. 52 (referente PA 52613.002785/2017-05), Livro n. 1039 – folha n. 53 (referente PA 52613.003049/2017-66), Livro n. 1039 – folha n. 37 (referente PA 52613.003055/2017-13), Livro n. 1039 – folha n. 38 (referente PA 52613.003164/2017-31), Livro n. 1039 – folha n. 29 (referente PA 52613.003309/2017-01), Livro n. 1039 – folha n. 30 (referente PA 52613.003535/2017-84), Livro n. 1039 – folha n. 55 (referente PA 52613.003836/2017-16), Livro n. 1039 – folha n. 28 (referente PA 52613.004072/2017-78) e Livro n. 1039 – folha n. 57 (referente PA 52613.007859/2016-19).

Consequentemente, os Embargos do Devedor 5008362-61.2020.4.03.6182 somente poderiam aqui nesta Vara terem processamento com juízo de admissibilidade, em relação ao crédito da CDA Livro n. 1039 – folha n. 39 (referente PA 52613.005158/2016-37). Para evitar tumulto processual, suspendo, por ora, o trâmite dos embargos.

Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal em relação às CDA's Livro n. 1039 – folha n. 52 (referente PA 52613.002785/2017-05), Livro n. 1039 – folha n. 53 (referente PA 52613.003049/2017-66), Livro n. 1039 – folha n. 37 (referente PA 52613.003055/2017-13), Livro n. 1039 – folha n. 38 (referente PA 52613.003164/2017-31), Livro n. 1039 – folha n. 29 (referente PA 52613.003309/2017-01), Livro n. 1039 – folha n. 30 (referente PA 52613.003535/2017-84), Livro n. 1039 – folha n. 55 (referente PA 52613.003836/2017-16), Livro n. 1039 – folha n. 28 (referente PA 52613.004072/2017-78) e Livro n. 1039 – folha n. 57 (referente PA 52613.007859/2016-19), suscitando conflito negativo (artigo 66, II, e Parágrafo único, do CPC), providenciando-se o necessário para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando o disposto no art. 15, da Resolução Pres n. 88/2017, servindo de ofício cópia da presente decisão.

Para evitar tumulto processual, suspendo o trâmite da execução. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, decisão acerca do Conflito de Competência suscitado.

Traslade-se para os autos dos Embargos do Devedor (5008362-61.2020.4.03.6182), que também devem ser encaminhados ao arquivo, sobrestado, até que sobrevenha decisão final acerca do Conflito de Competência.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055942-03.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATTORIA NONA CLEONI LTDA - ME, SEBASTIAO CHAIM JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE FLAUZINO CHAIM - SP377656

DECISÃO

Intime-se Sebastião, através da publicação desta decisão, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré executividade apresentada.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057911-09.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARVOS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0060234-84.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: RADIEX QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MACHADO - SP359286, DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740, ELSON FERREIRA JUNIOR - SP164153

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para:

1) conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

2) efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042091-42.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDAS/S LTDA. - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004333-65.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face da SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, para recebimento de créditos consubstanciados nas inscrições n.s 80 6 19 274008-34, 80 6 19 274009-15, 80 2 19 127194-07, 80 6 19 274010-59, 80 6 19 274011-30, 80 6 19 274012-10, 80 6 19 274028-88, 80 2 19 127200-81 e 80 2 19 127201-62, que totalizavam R\$ 23.205.969,94, em fev/2020.

A petição inicial veio acompanhada de pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 1025710-58.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante da presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo, bem como risco de prejuízo ao resultado útil do processo, em 21/02/2020, foi deferido o arresto no rosto dos autos nº 1025710-58.2019.4.01.3400, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, com fundamento no art. 300 do CPC e determinada a citação da Executada.

Cópia da decisão foi encaminhada ao D. Juízo Destinatário em 28/02/2020, conforme ID 28950173.

Na sequência, a Exequente informou que a executada possui valores a levantar nos autos da ação judicial nº 0937541-47.1986.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e requereu o arresto no rosto dos autos do referido processo, o que também foi deferido por este Juízo (ID 29315052).

A Executada, em 12/03/2020 (ID 29601803), ingressou nos autos alegando que os valores objeto do Cumprimento de Sentença nº 1025710-58.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, não mais pertencem à Executada, uma vez que foram cedidos a um terceiro, estranho à presente relação processual.

Informou que, por duas vezes, promoveu administrativamente a apresentação de apólices de seguro garantia, que superavam os valores dos débitos desta Execução Fiscal, não tendo a I. Procuradoria da Fazenda Nacional aceitado as apólices apresentadas sob o argumento de que estas não possuíam registro junto da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), quando na verdade as apólices estavam devidamente registradas.

Apresenta sete apólices de seguro garantia, com seus respectivos endossos e requer que este Juízo:

- aceite os Seguros Garantias como garantia para os débitos desta execução, promovendo a imediata liberação do arresto determinado nos autos do processo nº 1025710-58.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;

- determine que a Exequente se abstenha de promover qualquer ato construtivo ao patrimônio da Executada;

- promova a intimação da Executada da aceitação da garantia para que se inicie o prazo legal para oposição de embargos, nos termos dos artigos 9º, inciso II, e 16, inciso II, ambos da Lei 6.830/80; e

- consigne que o débito ora executado não poderá ser óbice a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Executada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que seja IMPEDIDA a sua inscrição no CADIN.

A Exequente se manifestou de forma contrária ao pedido de levantamento do arresto no rosto dos autos n. 1025710-58.2019.4.01.3400 alegando que no cumprimento de sentença apenas parte dos valores a serem pagos nos autos foram objeto do contrato de cessão de crédito e que a Executada postula em nome próprio o montante de R\$ 5.662.203,08 naquele feito.

Prosseguiu afirmando que as constrições no rosto dos autos, por se referirem à penhora de dinheiro, têm preferência ao Seguro Garantia, de maneira que estes podem ser aceitos apenas em caráter complementar.

Com relação às apólices apresentadas, apontou como irregularidade a impedir a sua aceitação as cláusulas 5.1.1 das Condições Particulares e 5.1.1 das Condições Especiais que condicionam o pagamento da indenização a possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares.

Sustenta que a cláusula impõe uma abertura e generalidade que possibilita o atraso no pagamento, contrariando, ainda, o art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, após intimada pelo Juízo.

Requer a manutenção das constrições já determinadas nestes autos e a intimação da Executada para retificar a irregularidade apontada (ID 33806045).

A Executada apresentou novos endossos às apólices, adequados à solicitação da Exequente, e insistiu no pedido de liberação do arresto (ID 35640628).

Decido.

De fato, a penhora no rosto dos autos por ser penhora de dinheiro, têm preferência ao Seguro Garantia, de maneira que as constrições já determinadas nestes autos não podem ser levantadas, salvo se houvesse concordância da Exequente.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de penhora de dinheiro por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

“(…)

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ.

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados”.

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ademais, a Exequente comprovou que apenas parte do crédito foi cedida a terceiro, conforme se verifica do ID 27949537.

Converto os arrestos em penhora. Expeça-se o necessário aos D. Juízos da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada a este Juízo e a este feito.

Tendo em vista que a Executada providenciou os endossos adequando as apólices ao que foi solicitado pela Exequente, declaro integralmente garantido o débito executado.

Por fim, para evitar que a Executada seja duplamente onerada, logo que ocorra a transferência dos valores penhorados para estes autos, autorizo a adequação dos valores das apólices, a fim de se evitar excesso de garantia.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018601-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEONARDO ASTA, MARGARIDA LOGIODICE ASTA, LUCIA HELENA ASTA DE VALHERY JOLKESKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

Advogado do(a) EMBARGANTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

Advogado do(a) EMBARGANTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta Pres/Core n. 10, de 03/07/2020), em atendimento a decisão retro, fica o Embargante intimada, através da publicação do presente, para querendo dar início ao cumprimento da sentença, promover a digitalização integral do feito físico e inserção neste sistema eletrônico, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008559-84.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada para que apresente os dados bancários da empresa, a fim de que seja dado cumprimento à ordem de transferência de valores constante nos IDs 25383768 e 30774083.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0511586-07.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se, para os autos da Execução Fiscal de origem, cópia das decisões proferidas pela Instância Superior, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0071440-90.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios (ID 33882682) opostos em relação à sentença de ID 31466616, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Sustenta a parte ora embargante que a sentença recorrida incorreu em erro material ao consignar que a embargante não teria se manifestado em relação à impugnação apresentada pela embargada e nem especificado as provas que pretendia produzir, considerando que foi apresentada tal manifestação, protocolada em 05/11/2018, inclusive com formulação de pedido de produção de prova técnica pericial. Alega que ausência de análise da referida petição implica a nulidade da sentença.

Intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios (ID 35096230), a Fazenda Nacional deixou de impugná-los no mérito, limitando-se a reiterar os termos de suas manifestações anteriores (ID 35491663).

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação

No termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso dos autos, a sentença, ao consignar, em seu relatório, que “Intimada a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada e especificar provas, decorreu o prazo assinalado sem manifestação (fs. 773/774 dos autos físicos – ID 26478853)”, baseou-se na certidão lavrada à fl. 774 dos autos físicos, que indicou a ausência de manifestação em face da intimação de fl. 773. Ademais, ao ser intimada para conferir a digitalização dos autos (ID 28704309), oportunidade em que poderia ter alegado a ausência de juntada da petição de manifestação sobre a impugnação, a embargante não se manifestou.

Todavia, considerando que os documentos de ID 33882688 e 33882691 comprovam que a petição cuja cópia foi juntada no ID 33882688 foi efetivamente protocolada, embora não tenha sido recebida na Secretaria desta Vara, possivelmente por algum equívoco no trânsito entre o Setor de Protocolo e a Secretaria desta Vara, é devida a sua análise, como se tivesse sido regularmente juntada aos autos.

Assim sendo, cabe reconhecer que a sentença embargada incorreu em erro material ao consignar a ausência de manifestação da parte embargante sobre a impugnação apresentada e a especificação de provas. E, por consequência, incorreu em omissão ao deixar de apreciar a petição apresentada.

Cabe, então, sanar tal omissão, o que passo a fazer, analisando o teor da petição cuja cópia foi juntada no ID 33882688.

No tocante à prescrição, verifica-se que a sentença, fundamentadamente, considerou terem permanecido os créditos – constituídos com as declarações apresentadas pela embargante – com sua exigibilidade suspensa durante o período de análise dos pedidos de compensação, só tendo ocorrido a constituição definitiva com a negativa dos referidos pedidos, sendo esse o marco inicial da prescrição, que, considerado tal marco, não se consumou. As alegações contidas na petição de ID 33882688 não infirmam tal conclusão.

Quanto à alegação de extinção do crédito pela compensação, os argumentos deduzidos não trazem fatos novos e também não afastam a conclusão contida na sentença embargada. Conforme lá constou, não ocorreu a extinção dos créditos em cobro pela compensação, uma vez que os pedidos de compensação formulados administrativamente não foram homologados, e não cabe, em sede de embargos à execução fiscal, a revisão das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de compensação, em razão da expressa vedação trazida pelo art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Com relação à alegação de pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80 2 13 037505-25, por sua vez, verifica-se que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar tal pedido, devendo ser sanado tal vício.

Antes, porém, registro ser desnecessária a realização da prova pericial requerida.

Uma vez consignado que não houve a extinção administrativa dos créditos pela compensação e que não é cabível a revisão judicial das respectivas decisões administrativas no âmbito destes embargos à execução fiscal, não há utilidade na produção de prova visando comprovar a regularidade da compensação.

Também não se vislumbra necessidade de realização de prova pericial para analisar a alegação de extinção dos créditos cobrados pelo pagamento, uma vez que a simples leitura dos comprovantes de arrecadação juntados às fls. 35/45 dos autos físicos (ID 26478365), cotejando-os com a CDA e os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 764/765 dos autos físicos (ID 26478853) é suficiente para a análise da referida alegação.

Em razão disso, indefiro a prova pericial requerida, nos termos do art. 464, § 1º, II, do Código de Processo Civil/2015, e passo a apreciar a alegação de pagamento.

A parte embargante, em anexo à petição inicial destes embargos, apresenta planilha com a indicação dos valores supostamente pagos (fl. 236 dos autos físicos – ID 26478365), no montante total de R\$ 339,37.

Analisando-se os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 35/45 dos autos físicos (ID 26478365), verifica-se, primeiramente, que não abrangem todos os períodos de apuração indicados na planilha acima citada (não foram apresentados comprovantes referentes aos créditos vencidos em 08/06/2005 e 20/12/2010), de forma que a soma dos valores indicados naqueles documentos alcança tão somente o montante de R\$ 284,11.

A CDA nº 80 2 13 037505-25 (fls. 651/667 dos autos físicos – ID 26478292), por sua vez, abrange débitos cujos valores principais – desconsiderando as multas – atingem o montante de R\$ 1.227,41, bastante superior ao valor alcançado pelos comprovantes de pagamento juntados, portanto.

Ademais, cotejando-se os comprovantes de arrecadação juntados e os débitos inscritos na referida CDA, observa-se que apenas em relação ao débito vencido em 25/05/2005, no valor de R\$ 15,59, há identidade de datas e valores entre o comprovante e a CDA, mas o documento juntado pela Fazenda Nacional às fls. 764/765 dos autos físicos (ID 26478853) permite constatar que, conforme apontado pela Receita Federal, tal comprovante de pagamento já foi considerado antes da inscrição em dívida ativa. Da mesma forma, o referido documento indica que vários dos outros comprovantes apresentados ou já foram considerados antes da inscrição em dívida ativa ou não têm relação com os créditos objeto das CDAs que embasam a execução fiscal de origem.

Assim sendo, conclui-se que os documentos juntados pela parte embargante não são suficientes para comprovar que houve a extinção por pagamento dos créditos tributários consubstanciados na nº 80 2 13 037505-25, o que pode ser constatado independentemente da realização de perícia contábil.

Dispositivo

Em face do exposto, **conheço** os embargos de declaração apresentados, por considerá-los tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para, sanando os vícios apontados: a) corrigir o erro material contido no quinto parágrafo do relatório da sentença de ID 31466616, substituindo o seu teor pelo seguinte: “*Intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada e especificar provas, a parte embargante reiterou as alegações formuladas em sua inicial, bem como requereu a realização de prova pericial para comprovação das alegações de compensação e pagamento (ID 33882688)*”; b) integrar a fundamentação da referida sentença com os fundamentos deduzidos nesta manifestação judicial, permanecendo inalterada, porém, a conclusão do julgado, mantendo-se integralmente o teor de seu dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5004187-24.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS ADVOGADOS - ME

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5018055-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PUERTO E HENRIQUES ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5019319-58.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5004081-96.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5012824-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5014762-28.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO PEDRO LIBARDI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5000698-13.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5017916-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL WAISSMANN

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019967-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5005426-34.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019861-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNASABINO - SP235210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5019272-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009570-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, ciente a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0044583-17.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANICE CATIB VICARIA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, ciente a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0035198-16.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, ciente a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

Informe que o levantamento do RPV deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao banco que constar no extrato que segue anexo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019950-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

Infôrmo que o levantamento do RPV deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao banco que constar no extrato que segue anexo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0048305-64.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA e outros (3)

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

Infôrmo que o levantamento do RPV deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao banco que constar no extrato que segue anexo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045095-15.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANTYHOSE COMERCIAL LTDA - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

Infôrmo que o levantamento do RPV deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao banco que constar no extrato que segue anexo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)n. 0516902-06.1995.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JOAO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

Infôrmo que o levantamento do RPV deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao banco que constar no extrato que segue anexo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)n. 0004908-96.1999.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

Infôrmo que o levantamento do RPV deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao banco que constar no extrato que segue anexo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0039160-91.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME e outros (2)

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, comunico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

Informo que o levantamento do RPV deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao banco que constar no extrato que segue anexo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5020630-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, comunico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira, indicada na requisição de pagamento, a qual poderá ser consultada no extrato que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0059254-84.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TORIBA VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0006469-44.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X SC LTDA e outros

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIYOITI MATSUNAGA - SP48707

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MATSUNAGA - SP240462

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0035909-85.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASTIZANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FORNE - SP148380

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FORNE - SP148380

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FORNE - SP148380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5017845-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0024474-11.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIAS.A.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0048658-55.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI FAVERO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0065268-89.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5016466-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0055549-44.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MALHARIA BERLAN LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5013778-44.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0011181-23.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARTAO UNIBANCO LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO - SP121267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5017907-29.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORI - ESCOLA DE NATACAO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0049925-67.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLY BOTELHO DIAS - SP232810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0035721-86.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago. Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0008909-27.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRICHES FERRO E ACO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago. Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019155-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS FERREIRA PERES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5018063-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNASABINO - SP235210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5012827-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009637-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0056072-75.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOISE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA - SP270895

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE VIEIRA RUFINO - SP283545

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5017099-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A COR DA ARTE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVEIRA AARMANDO - SP17972

EXECUTADO: União - Procuradoria da Fazenda Nacional e outros

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5017795-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WYSIWYG CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DECIO DE PROENCA - SP52629

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5012111-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAMO HAZAN e outros

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009832-98.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009975-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o ofício requisitório foi pago.

Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5015578-44.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAUDT, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o officio requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009495-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PERRINO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 41 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, cientifico a parte exequente que o officio requisitório (Precatório ou RPV) foi pago.
Para levantamento dos valores, o beneficiário deverá comparecer na instituição financeira indicada no extrato de pagamento que segue anexo.



São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034639-20.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

DESPACHO

Tendo, a parte exequente indicado valor remanescente devido (ID n. 31327817), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão para apreciação de eventual manifestação, bem como dos pedidos constantes do ID n. 31225603.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027341-40.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, ordeno que a Serventia adote as providências para que, no registro da autuação, como parte executada, conste também EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - MASSA FALIDA, na condição de ente despersonalizado (sem apontamento de CNPJ).

Defiro a expedição do necessário para a citação da massa falida executada, na pessoa de seu administrador judicial (Dr. Dr. Pedro Mevio Oliva Sales Coutinho, OAB/SP 328.491, com endereço na Rua Claudio Soares, n. 72, conj. 912- Pinheiros, CEP: 05422-030- São Paulo, SP), ali devendo ser consignado que aqui se objetiva crédito relativo a FGTS.

Efetivada a citação e não havendo fato novo a ser judicialmente considerado, tendo em vista o Acordo de Cooperação n. 01.029.10.2009, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0036270-97.2012.8.26.0100.

Após, com a resposta da Vara de destino, livre-se termo de penhora e intime-se o administrador judicial (Dr. Dr. Pedro Mevio Oliva Sales Coutinho, OAB/SP 328.491, com endereço na Rua Claudio Soares, n. 72, conj. 912- Pinheiros, CEP: 05422-030- São Paulo, SP), do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Relativamente ao pedido de que conste, no referido mandado, que o crédito aqui buscado é relativo ao FGTS; quanto à pretensão de que aqui se afirme a incidência dos privilégios próprios de créditos trabalhistas; e relativamente ao pleito de que se intime o administrador judicial da falência para fornecimento de informações acerca da ordem e classificação do crédito exequendo, defiro exclusivamente a inclusão do apontamento relativo à origem do crédito (como já foi consignado), tendo em vista que pedidos relacionados a sustentados direitos inerentes ao processamento da quebra devem ser dirigidos ao Juízo processante do feito pertinente.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0062014-79.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LACMANN CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0034522-19.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a)) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017609-98.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA ANGULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente a respeito da impugnação apresentada

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0032681-23.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MELISSA CHRISTIAN DE CARVALHO, MELISSA CHRISTIAN DE CARVALHO, IGOR LAWRENCE, IGOR LAWRENCE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF3ª Região, intímem-se as partes, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes.

Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013013-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 36471950: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 08/07/2020 (id 35025393).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública concernentes aos critérios para estabelecimento da multa, especialmente diante do incorreto preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e da ausência de regulamento previsto no artigo 9-A, da Lei 9933/1999.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante, como a incorreção do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades nos processos administrativos 10520/2014 e 23695/2014. Anoto que tal matéria não se enquadra como "condições da ação", defendido pela parte embargante (fs. 03 do id 36471950).

No tocante às demais impugnações do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a sentença indicou que o mesmo não possui influência direta na penalidade aplicada e que, no caso, não há menção de que o alegado erro tenha majorado a sanção

Em relação ao valor da multa, a sentença explicitamente indicou os critérios legais que embasam sua fixação:

Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Ressalto que, a parte embargante mais uma vez inova em sua argumentação, trazendo apenas em seus embargos de declaração a alegação de inexistência do regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Assim agindo, a parte embargante extrapola o exercício de seu direito de defesa configurando verdadeiro abuso do direito de recorrer. Diante do nítido caráter procrastinatório dos presentes embargos e considerando que tal prática deve ser coibida, **condeno a parte embargante (Nestle Brasil Ltda) ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.** Nesse sentido, colaciono precedentes do STF e do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - venha utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E 489, §1º, DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO NOVO CPC.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC,

que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão

recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 3. **Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC,** ante o seu caráter protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. ..EMEN(EAAGARESP 201502781446, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061213-41.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 36452976: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 13/07/2020 (id 35253121).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública consistentes em incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999; inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante e objeto dos presentes embargos de declaração. Anoto que tais matérias não se enquadram como "condições da ação", defendido pela embargante-executada (fls. 03 do id 36452976).

Ademais, o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades não possui influência direta na penalidade aplicada, a qual é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Observo, ainda, que não há menção de que as alegadas incorreções tenham implicado em sanção mais gravosa à parte embargante.

Em relação ao valor da multa, a sentença explicitamente indicou os critérios legais que embasam sua fixação:

Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Assim agindo, a parte embargante extrapola o exercício de seu direito de defesa configurando verdadeiro abuso do direito de recorrer. Diante do nítido caráter procrastinatório dos presentes embargos e considerando que tal prática deve ser cobrada, **condeno a parte embargante (Nestle Brasil Ltda) ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.** Nesse sentido, colaciono precedentes do STF e do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - venha utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório**, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(ARE 938171 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E 489, §1º, DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO NOVO CPC.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC,

que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão

recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 3. **Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC**, ante o seu caráter protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. ..EMEN(EAAGARESP 201502781446, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006155-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MAZI, MARIA LUCY VILACA MAZI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 36265737: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Milton de Oliveira Mazi e outros**, em que alega a existência de vícios na sentença prolatada no dia 07/07/2020 (id 34925353).

A parte embargante alega, em síntese, que há omissão na sentença que deixou de condenar o Conselho regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a parte embargada pugnou pela manutenção da sentença (id 38197534).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Não há contradição na sentença quanto à ausência de condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença consignou que os honorários advocatícios arbitrados no bojo da execução fiscal correlata são suficientes para arcar com a sucumbência do presente feito.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0743694-62.1985.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34711387: Diante dos dados fornecidos pela União, manifeste-se a embargante.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045736-80.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Considerando a complementação do recurso de apelação do embargado em razão da sentença nos embargos de declaração, ~~de~~-se nova vista à parte contrária, nos termos do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se, Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-19.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 34930448: diante da juntada do comprovante de depósito pelo CRECI, manifeste-se o exequente.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047374-17.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à origem, a fim de que manifestem o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013767-78.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIAO

EXECUTADO: SARAH STRUZANI FRAGOSO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025003-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PSICOMED SERVICOS MEDICOS E PSICOTECNICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve constituição de advogado pela parte executada.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002499-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAMUEL MARIANO SUARES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012852-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800

EXECUTADO: JOAO BATISTA TEOFILO SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005870-33.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019001-10.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENISAROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0009928-04.2018.4.03.6182, pela qual foram julgados procedentes, para reconhecer a nulidade da CDA 39.314.712-6 e 39.314.713-4 (id 34469166 e 34471553) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.

Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019581-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006016-40.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ED CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004724-20.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004157-86.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA HUTCHINSON RAMOS VIANNA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028156-42.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

D E C I S Ã O

Vistos em Decisão.

Fls. 160/164 do id 37951802 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A parte executada pede os benefícios da gratuidade de justiça e a suspensão da execução. Aduz, em síntese, que o crédito se encontra prescrito e que há falta de interesse de agir diante da decretação da falência em 04/03/2015, devendo o crédito executado ser habilitado no processo falimentar. Sustenta que os juros somente são exigíveis após a decretação da falência, se houver ativo suficiente e que a atualização do crédito, juros e multas e classificação do crédito devem obedecer ao regramento da Lei 11.101/2005

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id 38026622).

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvimet et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido

(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).- Apelação não conhecida.

(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016).

Da falta de interesse de agir, da suspensão da execução e da ordem de créditos na falência.

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, tampouco em suspensão da execução.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

No entanto, "os atos de construção devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186" (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. **Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de construção, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".**

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010, destaque)

Na espécie, a penhora determinada nos autos ocorreu no rosto do processo falimentar, o que afasta a alegação de descumprimento da ordem de créditos na falência.

Prescrição

Tratando-se de créditos tributários, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.

Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação.

Veja-se:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).”

No caso concreto, o crédito em cobro se refere às contribuições previdenciária, social e a terceiros do período de 07/2007 a 11/2007. Do que se tem dos autos, o crédito foi constituído em 06/02/2008 (fs. 07 e 74 do id 37951802).

Tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em 07/07/2009, com despacho inicial proferido em 17/07/2009 (fs. 20 do id 37951802) não houve prescrição da dívida, visto que entre as datas de constituição da dívida e o protocolo da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.

Da incidência de multa

No caso dos autos, a falência da executada foi proferida no dia 04/03/2015 (fs. 200/201 do id 37951802), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, é de rigor sua manutenção do crédito executado.

Da incidência de juros de mora

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da correção monetária

A correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.

2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgrRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.

2. [...].

7. Recurso especial interposto pela União provido.

(REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.

(AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 – AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 – Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO – e-DJF2R 13-11-2015).

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade, observando que a limitação de juros e correção monetária deverá se dar pelo juízo falimentar nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, mediante requerimento compatível com a situação de falida da executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025569-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUA PRODUcoes SONORAS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUA PRODUcoes SONORAS ESPECIAIS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (id. 36479639).

Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs 80.7.14.007635-00, 80.6.14.034480-21, 80.6.17.045906-33, 80.7.17.022070-07, 80.7.18.012971-44 e 80.6.18.101495-54, em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, e da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sede de impugnação, a excepta arguiu, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 38201664).

É o relatório.

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Embora já tenha me manifestado por diversas vezes no sentido da impossibilidade de análise de tal questão em sede de exceção de pré-executividade, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido ser cabível a arguição da matéria por tal via:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...] 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que "os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante", razão pela qual "mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade". 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

(AI 00021085520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

De fato, é inconteste que, nos casos em que há a cabal demonstração de incidência indevida do tributo, não se mostra curial, nem conforme à celeridade processual e à eficiência (artigos 4º e 8º do CPC), exigir a interposição de embargos à execução para fins de extirpar da CDA cobrança referente a parcela tributária reconhecida como indevida pelo STF, em decisão tomada em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Da mesma forma, o entendimento firmado no RE 574706 deve ser estendido ao ISS.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. A E. Segunda Seção desta Corte em recentes julgados aplicou o paradigma ao ISS.** Precedentes. 4. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contrarie a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 5. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1757049 ..SIGLA_CLASSE: EI 0022119-80.2011.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201161000221192 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.00.022119-2, ..RELATORC: TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido não deve ser acolhida.

Não é possível aplicar a esses casos a mesma análise efetuada pelo STF no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, visto que o fundamento constitucional então examinado era diverso, qual seja, o conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Já o IRPJ e a CSLL incidem sobre bases de cálculo consistentes em grandezas distintas da receita ou do faturamento, quais sejam, a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF) e o lucro (art. 195, I, "c", da CF).

Além disso, a jurisprudência assente tem entendido ser possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme arestos a seguir:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. **No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.** 4. **Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.** 5. Apelação e remessa oficial providas.

(ApReeNec 00203373320144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. 1. [...]. 6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 11. Desta forma, excluída a impetrante da sistematizada da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 12. [...]. 14. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec 00264791920154036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2018)

Nulidade da CDA

O acolhimento, ainda que parcial, das alegações da excipiente não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015). Com base nesse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido possível o prosseguimento da execução fiscal com relação às parcelas não atingidas pela decisão do STF:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 6. **Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.** 7. **É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.** 8. [...]. 13. Apelação provida em parte.

(Ap 00038837620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/05/2018)

Honorários

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins cobrados nas CDAs 80.7.14.007635-00, 80.6.14.034480-21, 80.6.17.045906-33, 80.7.17.022070-07, 80.7.18.012971-44 e 80.6.18.101495-54 determinando sua exclusão da cobrança, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre demais valores.

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a substituição das CDAs supramencionadas, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Dê-se vista à exequente para as providências necessárias à substituição do título.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2917

EXECUCAO FISCAL

0571209-36.1997.403.6182 (97.0571209-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NTR TRANSPORTES INTERMODAIS S/A X ROBERTO TEIXEIRA NETO - ESPOLIO(RJ081103 - LEILA MALAFAIA MARQUES E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO)

Fl. 354: Diante do trânsito em julgado nos autos de embargos de terceiro número 0046169-79.2015.403.6182, quanto à decisão que extinguiu aquele feito (traslado de fls. 338/338v), determino a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora efetivada às fls. 74/84, quanto ao imóvel de matrícula n. 70.215, do 18º CRI/SP. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação no que toca ao imóvel de matrícula 47.077, registrado junto ao mesmo Cartório de Registro de Imóveis supra referido, consoante determinação de fl. 352. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021019-09.2009.403.6182 (2009.61.82.021019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039307-10.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

DESPACHO

ID 37152167: Por ora, intime-se o executado, por diário oficial, dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O executado fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027787-67.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

ID 37232836: Por ora, intime-se o executado, pelo diário oficial, dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O executado fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011064-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KATIA SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MELEIRO FERNANDES - SP318409

DESPACHO

Aduz a executada que os valores bloqueados na conta n. 002555-6 (agência 4774-01) do Banco Santander são oriundos de salário, o qual seria transferido da conta salário n. 21413-2 (agência 1435-4) do Banco Bradesco (Id 37734655).

O extrato de Id 37734659, todavia, não comprova o alegado.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados, mediante a apresentação do extrato de sua conta bancária dos três meses anteriores à constrição, em que conste a indicação do bloqueio, bem como aponte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca da petição de Id 37734655, especialmente no que diz respeito à alegação de excesso de execução.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006196-56.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889

DESPACHO

Diante da concordância da exequente, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução.

Aguarde-se o recebimento dos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005351-58.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a cobrança de crédito tributário referente a IPTU.

Em exceção de pré-executividade, sustenta a executada, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o IPTU cobrado incide sobre imóvel que integra o PAR – Programa de Arrendamento Residencial, gozando da imunidade recíproca, conforme entendimento jurisprudencial do STF; suscita, ainda, a prescrição do crédito cobrado (Id 35809853).

Por seu turno, o exequente refutou as alegações (Id 37418671).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, efetuada pelo Município de São Paulo, relativa a imóvel localizado neste município.

Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o qual é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

A certidão de matrícula colacionada no Id 35809870 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial.

O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do § 2º do mencionado dispositivo.

A executada, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Ocorre que, conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União.

Em conclusão, observa-se que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884 no sentido de que "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Em consonância com o julgado acima transcrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019)

Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada, fazendo-o para declarar a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui esta execução fiscal e desconstituir o crédito tributário representado na referida CDA. Assim sendo, declaro a nulidade da CDA e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 803, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008230-04.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A admissibilidade dos presentes embargos ficará sobrestada até a regularização da garantia nos autos principais de execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id 33759065), concedo o prazo de 10 (quinze) dias para que a parte executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada. Prazo: 10 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027036-51.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: TRAFÓ-STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 105 – ID. 26475521.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009922-94.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: JULIO MANUEL PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0050864-13.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: CEPAPAR LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0071050-23.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: EXATTA - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019347-44.2001.4.03.6182

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONINI - SP87614

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a digitalização dos autos foi promovida pela Embargada, dê-se ciência à Embargante acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, retomemos autos conclusos.

~~Intime-se. Cumpra-se.~~

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045055-13.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 170 - ID. 26543277), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0000197-57.2013.4.03.6182.

~~Cumpra-se.~~

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503738-66.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VTF CRIACAO E PRODUCAO DE IMAGENS LTDA - ME, FERNANDO DE SAMPAIO BARROS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal entre as partes acima indicadas.

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “Art. 189: *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição ao Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a *ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *diebus a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, a parte executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, por correio (fs. 16 – Id 26597271).

A exequente informou que a empresa aderiu ao parcelamento em 30/11/2003, mas que o mesmo foi rescindido em 17/10/2009 (fs. 30/50 – Id 26597271).

Todas as tentativas de localização de bens do patrimônio da parte executada para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde a rescisão do acordo administrativo.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Saliente-se que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 13/05/2015 (fs. 74 – Id 26597271) não teve o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas constritivas do presente feito executivo, tendo sido o pedido indeferido, uma vez que a pessoa física cuja inclusão foi pleiteada já constava no polo passivo da execução.

O pedido de redirecionamento apresentado em 20/06/2018, por sua vez, foi posterior à consumação do prazo prescricional, não tendo, por consequência, o condão de interrompê-lo retroativamente.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que sequer houve o comparecimento da parte executada nos autos.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiz Federal Substituta

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060879-70.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050256-49.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (Id 35254631), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002966-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARLICE BATISTA PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (Id 36266179), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002604-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VANILDO ALMEIDA SAPUCAIA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 36446150, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004214-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ISABELLE BAUMGARTEN BOMFIM PIRES

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (Id 36644571), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002514-64.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JANAINA JESUITA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 37301330, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000566-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 428/991

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, em razão do falecimento do executado, nos termos da petição de Id 38256980.

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 e/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Custas parcialmente recolhidas (Id 13562457).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004737-41.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS opôs embargos à execução contra a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0073582-87.2003.4.03.6182, bem como declarar sua ilegitimidade para responder pelo respectivo débito, vez que não figurava no quadro social da referida empresa nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos exigidos e nem no momento da alegada dissolução irregular da pessoa jurídica Expoente Comercial e Construtora Ltda.

Sustenta, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário para o redirecionamento do executivo fiscal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 34567207).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido quanto a ilegitimidade da parte embargante, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93 pelo STF (RE 562.276/PR), bem como a sua revogação pela MP n. 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, e tendo em vista que o embargante ingressou como sócio da empresa EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA apenas em 30.04.1994, posteriormente a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em discussão (1989/1992); e retirou-se da empresa anteriormente à configuração da dissolução irregular nos autos do referido executivo fiscal (retirada em 1998 / configuração da dissolução irregular 2004). Restando prejudicada a análise dos demais pedidos. Pugnou, ao final, que não seja condenada em honorários advocatícios, e caso se entenda pela condenação, requer-se a aplicação do art. 90, §4º do CPC (Id 36882043).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido quanto à ilegitimidade do embargante **PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS** em figurar no polo passivo do executivo fiscal n. 0073582-87.2003.4.03.6182, e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso "a", do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a ilegitimidade do embargante **PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS em figurar no polo passivo do executivo fiscal n. 0073582-87.2003.4.03.6182**.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como pela inexistência de declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 quando da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal principal, além de que a determinação de reinclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal decorreu de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0069843-86.2007.403.0000.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0073582-87.2003.4.03.6182.

Advindo o trânsito em julgado desta ação, cumpram-se as medidas decorrentes desta decisão nos autos do executivo fiscal, para que se delibere acerca do levantamento dos valores depositados à fl. 750, da indisponibilidade levada a efeito à fl. 713 daqueles autos, bem como retificação da autuação da execução fiscal, com a exclusão do ora embargante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014699-37.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARBO S/A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 38145529 por **GARBO S/A**, na qual alega, em suma, ausência de condições da ação para a propositura do presente executivo fiscal, vez que existiria decisão liminar nos autos do mandado de segurança n. 0019184-91.2016.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal. Requer o deferimento, *in limine*, de tutela de urgência para ser assegurada a suspensão da tramitação deste feito e dos seus atos expropriatórios, bem como o cancelamento e devolução do mandado de penhora até o desfecho do mandado de segurança anteriormente citado.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na exceção de pré-executividade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou outras ações do gênero de fato suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto nos incisos IV e V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Contudo, compulsando os documentos carreados aos autos se revela que, apesar da existência de liminar nos autos do mandado de segurança n. 0019184-91.2016.4.03.6100 para suspender a exigibilidade de algumas contribuições previdenciárias patronais (Ids 38145754 e 38145549), inclusive sendo a referida decisão anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal, esta se limitou a algumas bases de cálculo, quais sejam: (i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença, (ii) o aviso prévio indenizado, (iii) o auxílio transporte, (iv) as diárias de viagens, desde que não excedam o limite de 50% da remuneração mensal do empregado, (v) o terço constitucional de férias gozadas, (vi) os valores pagos a título de férias indenizadas, (vii) o auxílio-alimentação e (viii) o auxílio-creche.

E, da análise inicial da CDA n. 80.4.17.134622-30, constante em Id 10169234, não se faz possível inferir que as contribuições previdenciárias em cobro nesta execução fiscal possuem como fato gerador e base de cálculo exatamente as situações que estão com a exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança anteriormente citados. Portanto, sendo necessária uma verificação mais aprofundada do que a possível neste momento processual para tal constatação.

Com isso, não há uma correspondência direta comprovável de plano entre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais objetos de suspensão da exigibilidade no mandado de segurança n. 0019184-91.2016.4.03.6100 e os tributos cobrados no presente executivo fiscal.

Ressalta-se que "probabilidade de corresponder os tributos em cobro como o objeto de liminar em mandado de segurança" não é argumento suficiente para a concessão da suspensão pretendida.

Posto isso, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida para suspender a tramitação deste feito, bem como de recolhimento do mandado de penhora expedido.

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada (Id 38145529) e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018416-02.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - MASSA FALIDA, DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045, BENY SENDROVICH - SP184031

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - MASSA FALIDA**, com posterior redirecionamento para **DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES**, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Realizada a citação pelos correios (fl. 271 dos autos físicos), e expedido mandado de penhora (fl. 276 dos autos físicos), retornou com diligência negativa ante a não localização da executada, tendo sido inclusive certificado que o imóvel era ocupado parcialmente por outra empresa e de nome HIPERAÇO S/A, empresa esta que também pertence a Holding DTS S/A Administração e Participações, conforme certidão exarada à fl. 279 dos autos físicos.

Na decisão da fl. 369 dos autos físicos foram deferidos os pedidos formulados pela exequirente (fls. 288/300 do processo físico), com a inclusão no polo passivo da empresa DGV S/A Administração e Participações, expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, indicados à fl. 296 dos autos físicos, da executada DTS S/A Administração e Participações, bem como foi decretado a indisponibilidade de bens e direitos de propriedade da DTS S/A. Administração e Participações, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional às fls. 441/444 dos autos físicos informou a decretação da falência da empresa executada DTS S/A Administração e Participações, estando em curso o processo falimentar sob o n. 583.00.2003.109739-4 na 33ª Vara Cível da Capital. Informou ainda que habilitaria seu crédito no processo falimentar. Requereu a expedição de mandado de citação e penhora de bens da coexecutada DGV S/A Administração e Participações, conforme rol de bens apresentados, o qual foi deferido no despacho da fl. 448 do processo físico.

A empresa DTS S/A Administração e Participações apresentou exceção de pré-executividade às fls. 511/535 dos autos físicos, em que alegou a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos; a existência de recurso pendente de apreciação na esfera administrativa, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a impossibilidade de inclusão do Imposto de Renda na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e, por fim, a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos às fls. 536 e 546/549 do processo físico.

Na decisão das fls. 550/554 dos autos físicos foram rejeitadas as alegações formuladas pela excipiente DTS S/A Administração e Participações.

O aditamento à exceção de pré-executividade apresentado às fls. 557/561 foi julgado prejudicado uma vez que a matéria já restou apreciada às fls. 550/554 (fl. 562), todas do processo físico.

As alegações formuladas pela empresa executada DTS S/A Administração e Participações, às fls. 579/583 dos autos físicos, de que seria necessária a habilitação do crédito tributário nos autos falimentares e de ilegitimidade da empresa DGV S/A Administração e Participações, foram rejeitadas na decisão de fls. 587/587v, tendo inclusive deixado consignado que a alegação de ilegitimidade apresentada pela DTS simplesmente reforçaria a convicção do Juízo de que se trata de grupo econômico, o que ensejaria a responsabilidade conjunta de ambas as empresas.

Noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 0033080-18.2009.4.03.0000/SP (fls. 590/607 do processo físico), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 644/647 e fls. 1145/1152 dos autos físicos).

Ante o mandado de citação da empresa DGV S/A Administração e Participações restar com diligência negativa (fl. 612 dos autos físicos), a Fazenda Nacional requereu a sua citação por edital e expedição de novo mandado de penhora de bens (fls. 615 e 662 dos autos físicos).

Determinado a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado DGV S/A sobre o imóvel matriculado sob n. 48.619 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 648 do processo físico), que foi cumprido conforme certidão de fls. 651/662 dos autos físicos, no entanto, não houve a nomeação de depositário do bem, nem intimado o executado e nem realizado o Registro no Cartório de Registro de Imóveis.

A exequente requereu a intimação da coexecutada DGV S/A por edital, registro da penhora e a penhora do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Roque sob n. 20.077 (fl. 667 dos autos físicos).

Em cumprimento ao despacho da fl. 673, foi expedido edital de citação às fls. 675/676, todas do processo físico.

A coexecutada DGV S/A Administração e Participações notificou a interposição de agravos de instrumento n.s 0012596-40.2013.4.03.0000 (fls. 693/706 dos autos físicos) e 0011555-38.2013.4.03.0000 (fls. 797/810 dos autos físicos) das decisões das fls. 648 e 369, respectivamente, tendo sido negado seguimentos pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1134/1144 e 1122/1133 dos autos físicos).

A empresa coexecutada DGV S/A Administração e Participações opôs exceção de pré-executividade (fls. 709/727 dos autos físicos), tendo a exequente apresentado manifestações refutando as alegações às fls. 794/796 e 841/853 do processo físico.

A exequente, também na petição de fls. 841/853 do processo físico, requereu ainda que fosse reconhecida a existência de um grupo econômico, com nítido intuito de blindar patrimônio entre DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (executada), ROYALDUC SOCIEDADE ANONIMA e DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (excipiente), vez que possuem massa patrimonial única, sendo as divisões societárias meramente formais. Afirmando que os fatos apurados no processo administrativo n. 15758.00053312009-52 revelam a existência de um grupo econômico comandado por uma entidade familiar, do qual essas empresas fazem parte.

Alegou ainda, que tais sociedades vinham sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios, por meio da confusão patrimonial e desvio de finalidade, com a utilização de interpostas pessoas na administração ("laranjas"), empresas de participação (ex. DGV), e ainda empresas sediadas no Uruguai (ROYALDUC).

Requereu a inclusão no polo passivo de ROYALDUC SOCIEDADE ANONIMA, bem como a desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão de DENILSON TADEU SANTANA, ALCEBÍADES SANTANA e JOANNA CANTAREIRO SANTANA no polo passivo do feito, com fulcro no art. 50 do Código Civil c.c. art. 135, III, do CTN. Juntou documentos às fls. 854/980 dos autos físicos.

Considerando a renúncia dos patronos de DGV S/A Administração e Participações (fls. 983/986 dos autos físicos), a empresa foi intimada a constituir novos advogados (fl. 1121 do processo físico), no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado à fl. 1168 dos autos físicos. Dessa forma, no despacho da fl. 1188 do processo físico foi tida por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

Na decisão de fl. 1121 dos autos físicos foi determinado o levantamento da indisponibilidade de bens que recaiu sobre a empresa falida DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, especificamente sobre o imóvel de matrícula 94.294, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, considerando que a Fazenda Nacional noticiou a desistência de eventual penhora efetuada em data anterior à decretação da falência (fl. 819 do processo físico).

A exequente, à fl. 1192 dos autos físicos, requereu o prosseguimento do feito com relação ao outro devedor não abrangido pela quebra, qual seja, DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, designando data para leilão do imóvel penhorado à fl. 656 do processo físico.

Considerando que a penhora não se encontrava aperfeiçoada, no despacho de fl. 1196 do processo físico foi determinada a expedição de carta precatória para intimação da coexecutada DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES acerca da penhora do imóvel de matrícula n. 48.619 do 7º CRI, para os fins de artigo 16 da Lei n. 6.830/80, bem como nomeação de depositário, o que foi devidamente cumprido, conforme certificado às fls. 1250/1251 dos autos físicos.

No último despacho proferido no processo físico (fl. 1252) foi determinada a remessa dos autos à Central de Digitalização - DIGI, com a suspensão dos prazos processuais e a interrupção do recebimento de petições físicas.

No despacho Id 33904585 foi ordenada a intimação da parte exequente a realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Foi esclarecido ainda que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, cessaram a partir da intimação do ato decisório. Houve determinação para o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.619 do 7º CRI (fls. 651/656 e 1250/1251 dos autos físicos) pelo sistema ARISP, bem como para que se procedesse a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos pela coexecutada DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos pela coexecutada DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES no Id 34403408.

A Fazenda Nacional manifestou-se no Id 34735002 informando que o presente crédito tributário monta em R\$ 448.431.632,90. Requereu a designação de data para leilão dos imóveis matriculados sob n. 48.619 perante o 7º CRI/SP e n. 11.036 do 1º CRI/Rio Claro que foram efetivamente penhorados e avaliados. Requereu a apreciação do pedido formulado às fls. 841 e seguintes do processo físico para inclusão de diversas pessoas físicas e jurídicas, relacionadas com as executadas, no polo passivo do feito, em razão de formação de grupo econômico, com a realização de Bacerjud. Postulou ainda a inclusão dos responsáveis estatutários de DGV S/A Administração e Participações no polo passivo do executivo fiscal, em razão de dissolução irregular da sociedade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Exequente sustenta que a Executada faria parte de **um grupo econômico** com objetivo de fraudar credores, em especial quanto aos débitos tributários. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida.

A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III, do CTN, c/c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica.

Portanto, a inclusão das empresas ligadas deve ser fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato.

Nesse sentido, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. A paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com transferência de recursos humanos e materiais para terceiros, enseja o reconhecimento da confusão patrimonial.

Nessa linha intelectual, devem ser coibidas as práticas atinentes à transferência de recursos e negócios para empresas já existentes com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios da devedora se esquivar dos encargos tributários pretéritos.

Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais.

Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendendo que os elementos trazidos pela parte exequente indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da Executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** formulado pela Exequente e determino a inclusão de ROYALDUC SOCIEDADE ANONIMA (CNPJ n. 08.456.096/0001-09), DENILSON TADEU SANTANA (CPF n. 066.433.498-93), ALCEBÍADES SANTANA (CPF n. 070.658.768-53) e JOANNA CANTAREIRO SANTANA (CPF n. 178.568.878-26) no polo passivo da presente execução fiscal.

Proceda a Serventia as devidas inclusões, observando-se o endereço do representante legal no Brasil (fl. 976 do processo físico) para a citação de ROYALDUC SOCIEDADE ANONIMA; que seja realizada a tentativa de citação de DENILSON TADEU SANTANA no endereço de sua esposa Cleonice Fátima Denuri Santana (fl. 979, uma vez que o endereço de DENILSON TADEU SANTANA, constante do sistema da Receita Federal, é o mesmo das empresas do grupo que foram dissolvidas irregularmente); e com relação a ALCEBÍADES SANTANA e JOANNA CANTAREIRO SANTANA observando-se os endereços declinados às fls. 977/978 dos autos físicos.

Sendo positiva a citação da empresa ROYALDUC SOCIEDADE ANONIMA, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de penhora dos imóveis matrículas n.s 37.207 e 37.208 do CRI de Mauá (fls. 942/945) e matrícula n. 76.473 do 6º CRI de São Paulo (fls. 946/954), bem como dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud.

Tendo em vista que a administradora judicial da massa falida de DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, Alessandra Uberreich Fraga Vega, é advogada regularmente inscrita na OAB/SP, sob n. 130.045 (fl. 583), observo que a Serventia procedeu à inclusão de seu nome no sistema processual do PJe para recebimento de eventuais intimações.

Intime-se a administradora judicial da massa falida da empresa executada DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES do despacho Id 33904565, para realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho Id 33904585, procedendo-se ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.619 do 7º CRI (fls. 651/656 e 1250/1251 dos autos físicos) pelo sistema ARISP.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo – CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do bem imóvel matriculado sob n. 48.619 perante o 7º CRI/SP, pertencente à empresa coexecutada DVG S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, constrito(s) nestes autos às fls. 651/662.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tomemos os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Ademais, considerando que o imóvel matriculado sob n. 11.036 do 1º CRI de Rio Claro/SP, penhorado e avaliado às fls. 1074/1075, no qual foi nomeado depositário à fl. 1101, pertence à empresa executada DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, verifico que a decisão da fl. 1121 também se aplica a este imóvel, vez que a Fazenda Nacional noticiou a desistência de eventual penhora efetuada em data anterior à decretação da falência (fl. 819), declaro levantada a penhora sobre o referido imóvel, bem como o depositário de seu encargo, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada na respectiva matrícula.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis relacionados às fls. 442/443, dos itens *b, c, d e e*, pertencentes à empresa coexecutada DVG S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES. Após, com o devido cumprimento, e se em termos, expeçam-se cartas precatórias para penhora, avaliação e intimação dos bens imóveis citados.

Publique-se. Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015779-65.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80 3 20 003128-29 e 80 6 20 130900-90, resultantes do processo administrativo n.º 16561 720088/2014-78.

A executada ofereceu seguro garantia, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., para a garantia total do débito (ID 35978212).

Para fins de resguardar a dialética e o contraditório, em 20 de agosto de 2020, o Juízo facultou à exequente pudesse se manifestar sobre a garantia oferecida em 15 (quinze) dias (ID37310248).

Considerando a urgência na manifestação da exequente, tendo em vista a necessidade de celeridade na prestação jurisdicional, ante possível vencimento da certidão de regularidade fiscal em 08/09/2020, o Juízo determinou, através de comunicação eletrônica, manifestação urgente da Procuradoria da Fazenda Nacional, e-mail enviado em 26/08/2020, conforme ID 38106857.

Observa-se que, até o presente momento, a exequente quedou-se inerte, não se manifestando se o seguro garantia preenche os requisitos legais.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a executada juntou seguro garantia, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., com prazo de vigência até 27/05/2025, garantindo o valor integral da execução.

Considerando que não houve impugnação da exequente, diante da urgência, quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro, não podendo os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **defiro** o seguro garantia, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., com prazo de vigência até 27/05/2025, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 3 20 003128-29 e 80 6 20 130900-90, estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015779-65.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80 3 20 003128-29 e 80 6 20 130900-90, resultantes do processo administrativo n.º 16561 720088/2014-78.

A executada ofereceu seguro garantia, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., para a garantia total do débito (ID 35978212).

Para fins de resguardar a dialética e o contraditório, em 20 de agosto de 2020, o Juízo facultou à exequente pudesse se manifestar sobre a garantia oferecida em 15 (quinze) dias (ID37310248).

Considerando a urgência na manifestação da exequente, tendo em vista a necessidade de celeridade na prestação jurisdicional, ante possível vencimento da certidão de regularidade fiscal em 08/09/2020, o Juízo determinou, através de comunicação eletrônica, manifestação urgente da Procuradoria da Fazenda Nacional, e-mail enviado em 26/08/2020, conforme ID 38106857.

Observa-se que, até o presente momento, a exequente quedou-se inerte, não se manifestando se o seguro garantia preenche os requisitos legais.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a executada juntou seguro garantia, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., com prazo de vigência até 27/05/2025, garantindo o valor integral da execução.

Considerando que não houve impugnação da exequente, diante da urgência, quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro, não podendo os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **de firo** o seguro garantia, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., com prazo de vigência até 27/05/2025, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 3 20 003128-29 e 80 6 20 130900-90, estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA, apólice nº 046692020100107750014340 e endosso 001, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033001-54.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CONSTRUDINO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LIMITADA, REINALDO APARECIDO DA SILVA, ANDRE ALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NICARETTA - SP311190-B

DESPACHO

1 - Os responsáveis **REINALDO APARECIDO DA SILVA** e **ANDRÉ ALBINO** foram incluídos no polo passivo do presente feito por conta da decisão de ID nº 26468439 - fls. 120/121.

2 - ID's nºs 36567870 e anexos e 36568540 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada sob os ID's nºs 26468439 e 26468440 - fls. 200/243.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029694-19.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

ID nº 36594402 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017907-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 27976276 e anexo - Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifiquo que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5021601-69.2019.4.03.6182 (ID nº 38387659).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025265-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SERVICOS MEDICOS DE ANESTESISTAS ANTUNES MARTINS S/S LTDA. - ME

DESPACHO

ID nº 36735860 - Defiro o pedido de suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020501-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID - 35656541. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018844-47.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTALAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA DA SILVA, LUIS RICARDO DA SILVA

DESPACHO

ID - 34953586. Esclareça a parte exequente o pedido de prosseguimento do feito em relação à responsável Maria Cristina da Silva, tendo em vista a notícia do falecimento dela (ID - 26459502 - fl. 180), bem como ofereça manifestação sobre a manutenção do valor constrito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação da exequente, determino vista dos autos à Defensoria Pública da União da digitalização dos autos, bem como para oferecer manifestação nos autos sobre o montante constrito, em face da notícia de falecimento de Maria Cristina da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049284-50.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA

DESPACHO

ID - 35742881. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA., citado conforme certidão de ID - 27667948 - fl. 18, no limite do valor atualizado do débito (ID - 35754396), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007306-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CHRISTIAN MICHAEL WAHNFRIED

DESPACHO

ID - 35785137. Inicialmente, proceda a parte exequente ao recolhimento da guia de custas de diligência do Sr. oficial de justiça.

Cumprida a determinação e considerando-se o endereço de ID - 35785137, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Largo/PR, para que se proceda à citação do executado CHRISTIAN MICHAEL WAHNFRIED, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial (ID - 15609371) e atualizado, conforme ID - 35785147, mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade do executado, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação dos bens penhorados; à intimação do cônjuge do executado, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados e, se necessário, à realização de novas penhoras até liquidação do débito.

Após, abra-se vista à parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033061-12.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PEDRO LINS BARRETO JUNIOR

DESPACHO

ID nº 36667163 e anexo - Indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi anteriormente diligenciado, com resultado negativo, conforme se depreende da certidão negativa de penhora de ID nº 26619059 - fl. 30.

Abra-se nova vista à parte exequente.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018043-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

ID nº 36699425 - Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto ao pedido formulado pela executada sob o ID nº 33944027, determino o cancelamento da apólice de seguro garantia apresentada sob o ID nº 21516425 e a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do pedido formulado nos autos do processo nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal/DF.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0050541-37.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU: ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

DESPACHO

ID - 38242618. Tendo em vista o teor da certidão, republique-se o despacho ID - 35061795. Teor:

"Diante da certidão Id 32895075, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, conforme decisão Id 32408075.

Prazo de 10 dias".

ID - 35298873. Manifeste-se a parte executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0459623-19.1982.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: GRAFICA O DIALTD, ERLINDO SALZANO, ALDEVIO BARBOSA DE LEMOS, VASCO ARANTES, LUIZ EDUARDO SUCUPIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI EDSON LEMOS - SP34614

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 31465800.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019679-74.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: THABS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, FINANCE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 36653202 e anexos - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, acerca dos despachos de ID's nº's 31414849 e 35185791, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045167-40.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 36716135 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038978-17.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

ID nº 36730853 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026856-64.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: ANS

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que determine o afastamento da penalidade de multa(s) pecuniária(s) aplicada(s), objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 0038964-62.2016.403.6182.

No mérito, discorre sobre a demanda que originou o Processo Administrativo nº 25773.004209/2013-55 (CDA nº 4.002.000699/16-52), pelo fato de a Embargante supostamente ter deixado de garantir, em janeiro de 2013, consulta médica com endocrinologista para a beneficiária-denunciante Eliane Rego da S. Pessoa de Melo, do Município de Fortaleza/CE.

Alega, em síntese, que, embora a beneficiária possuísse rede referenciada apta a realizar o exame na sua região de abrangência, os profissionais credenciados não possuíam datas próximas vagas para a realização da consulta. Aduz, ainda, que a Operadora se prontificou a agendar a consulta com profissional fora da rede credenciada e reembolsar os valores, mas que a beneficiária não compareceu na data marcada. Defende, portanto, que não houve prática de ato ilícito pela Operadora e por conseguinte de motivo determinante para aplicação da multa, e que a alta demanda e a impossibilidade de agendamento próximo da consulta configuraria caso fortuito externo.

Requer, pela eventualidade, seja aplicado o instituto da Reparação Voluntária e Eficaz, ou que a multa pecuniária seja convertida em pena de advertência, ou reduzida em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou, ainda, aplicada a atenuante prevista pelo art. 8º, III, da Resolução ANS nº 124/06. Por fim, defende a impossibilidade de contagem dos encargos moratórios sobre a multa desde a decisão de primeira instância administrativa (fs. 02/42 dos autos físicos – ID 26999556).

Juntou documentos (fs. 43/207 – ID 26999556).

De início, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, vez que protocolados no PJE em momento em que a execução fiscal embargada era processada por meio físico, em desacordo com o disposto pelo art. 29 da Resolução PRES nº 88/2017 (fl. 209 – ID 26999556).

Então, os embargos foram apresentados por meio físico (fs. 210/211 – ID 26999556).

Emenda à petição inicial às fs. 214/223 (ID 26999556).

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 275/2019 (ID 26999556).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 32320714).

A Embargada apresentou impugnação alegando, em suma, a regularidade do título executivo, a legalidade das portarias e resoluções expedidas pela ANS, bem como da multa aplicada e de todos os seus encargos legais e, ainda, a discricionariedade prevista em lei para aplicação do valor da penalidade. Juntou documentos (ID 32804653).

Instada a oferecer réplica e especificar provas (ID 32945789), a Embargante quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 22/06/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

De início, ressalte-se que, embora a execução fiscal embargada albergasse inicialmente a cobrança de dois débitos distintos na mesma CDA nº 4.002.000699/16-52, aquele referente Processo Administrativo nº 33902.427170/2011-94 foi extinto por pagamento, conforme sentença proferida à fl. 46 naquele feito. Portanto, remanesce a discussão apenas quanto ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 25773.004209/2013-55.

O crédito em discussão é de natureza não-tributária e refere-se a multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no exercício do poder de polícia, em decorrência de infração à lei apurada nos autos do Processo Administrativo nº 25773.004209/2013-55.

A Lei nº 9.961, de 28/01/2000 criou a Agência Nacional de Saúde, tendo por finalidade “promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País” (artigo 3º).

Para o exercício de suas atribuições, foi editada a Lei nº 9.656, de 03/06/98, regulatória do setor de saúde suplementar, estando a ela submetidas “as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade” (artigo 1º), as quais se subordinam “às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica” (§1º do mesmo artigo).

A não observância dessas normas sujeita a operadora de planos de saúde infratora às sanções previstas na lei citada, que são:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))

No caso do [Processo Administrativo nº 25773.004209/2013-55](#), a multa pecuniária em discussão foi aplicada por infração ao art. 12º, inciso I, da Lei nº 9656/98 c.c. arts. 2º e 3º da RN nº 259/2011, c.c. art. 77 da RN nº 124, de 30/03/2006.

O auto de infração nº 54.165 foi lavrado em razão de denúncia formulada pela beneficiária do plano de saúde fornecido pela Embargante, tendo em vista a ausência de garantia de consulta médica com endocrinologista em janeiro de 2013.

A Embargante alega que, embora a beneficiária possuísse rede referenciada apta a realizar o exame na sua região de abrangência, os profissionais credenciados não possuíam datas próximas vagas para a realização da consulta. Aduz, ainda, que a Operadora se prontificou a agendar a consulta com profissional fora da rede credenciada e reembolsar os valores, mas que a beneficiária não compareceu na data marcada. Defende, portanto, que não houve prática de ato ilícito pela Operadora e por conseguinte de motivo determinante para aplicação da multa, e que a alta demanda e a impossibilidade de agendamento próximo da consulta configuraria caso fortuito externo.

Sem razão à Embargante.

É patente a ausência de garantia da consulta médica, conforme as provas coligidas nos autos.

O art. 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98 é claro ao dispor que, quando o plano incluir atendimento ambulatorial, deverá haver como exigência mínima, a cobertura quanto a consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência.

Ademais, nos termos do art. 2º da RN nº 259/2011, "a operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto", e no respectivo prazo estabelecido no art. 3º da citada resolução.

Se não bastasse, o art. 4º da mesma resolução dispõe que, na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, a operadora deverá garantir o atendimento por prestador integrante ou não da rede credenciada, no mesmo município ou município limítrofe e, no caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.

Deste modo, torna-se descabido o argumento de que a Operadora teria se eximido de sua responsabilidade ao agendar consulta com outro médico não integrante da rede credenciada sob a condição de ulterior reembolso do valor eventualmente despendido pela beneficiária.

Isto porque, conforme demonstrado, a norma impõe à Operadora o custeamento de tal prestação de serviço diretamente ao prestador, não podendo repassar tal ônus ao beneficiário, que já paga o plano de saúde para usufruir de seus serviços e não pode ser compelido à nova despesa, ainda que sob condição de reembolso futuro, o que configura má prestação do serviço contratado, em ofensa também às disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula 469, do STJ.

Do mesmo modo, não há se falar em excludente de responsabilidade por caso fortuito externo, vez que a alta demanda pelos serviços médicos faz parte do próprio risco da atividade exercida pela Operadora de plano de saúde.

Neste cenário, a exigência de pagamento da consulta médica pela própria beneficiária, ainda que sob condição de ulterior reembolso, configura por si só a conduta ilícita da Operadora, já que contraria a legislação que regula o setor em que atua, restando válida a penalidade aplicada com fundamento no art. 77 da RN nº 124/06: "deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei".

Portanto, devida a multa administrativa sancionatória oriunda do processo administrativo analisado.

Quanto aos pedidos subsidiários, a Embargante reconhece que exigiu da beneficiária o custeamento inicial da consulta médica marcada com médico especialista não integrante da rede credenciada e alega que a consulta só não foi realizada, pois a beneficiária não compareceu na data marcada, o que, a seu ver, possibilitaria a conversão da multa pecuniária em pena de advertência ou aplicação de redução/atenuantes.

Neste cenário, se é fato incontroverso que a Operadora exigiu indevidamente o pagamento inicial de consulta médica, ainda que motivada por indisponibilidade de prestadores credenciados, não há que se ponderar sobre o comparecimento da beneficiária à consulta agendada unilateralmente pela Operadora, mormente porque não há imposição legal para este tipo de aceitação pelo contratante, cabendo apenas averiguar se a suposta inocorrência de prejuízos à seguradora permitiria a redução ou conversão da sanção pecuniária aplicada.

Necessário, assim, verificar quanto ao cabimento da multa, face às disposições do artigo 11 da RN 48/2003, relativo à reparação voluntária e eficaz, com a redação vigente à época dos fatos (jan/2013), nos seguintes termos:

Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)

Em que pese o aludido instituto tenha sido regulado em diversas e sucessivas resoluções a partir da RN 48/2003, ele sempre teve como essência a reparação voluntária/imediata, ou seja, assim que constatado o erro pela própria Operadora e antes da atuação da ANS, e eficaz (útil), ou seja, que contemple a reparação dos prejuízos/danos causados ao segurado.

No entanto, consta dos autos que a Operadora só ofereceu nova consulta, conforme *email* encaminhado à beneficiária em 25/01/2013 (fl. 75), enquanto a representação perante a ANS fora feita em 22/01/2013 (fl. 74), ou seja, não houve voluntariedade na postura da Operadora.

Neste cenário, ainda que a denunciada tenha oferecido o agendamento da consulta e o reembolso a ser pago posteriormente, a obrigação era também de custear a consulta, ou seja, a obrigação sequer foi cumprida integralmente, tampouco de forma voluntária. Ademais, mesmo que a beneficiária não tenha desembolsado o valor da consulta, o simples fato de a Operadora exigir tal pagamento de forma prévia configura o prejuízo da beneficiária, vez que não realizada a consulta, não havendo que se falar em reparação voluntária e eficaz.

Quanto ao requerido pela Embargante acerca do abrandamento da pena de multa imposta para a pena de advertência, não me parece desarrazoada a aplicação de multa, considerando que a autoridade administrativa, na execução discricionária do ato administrativo (art. 5º da R.N. ANS n. 124/06), não procedeu ilegal ou desproporcionalmente.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa, podendo, inclusive, serem aplicadas de forma cumulativa.

Se não bastasse, a norma infringida no caso concreto (art. 77 da RN nº 124/06) sequer prevê a advertência como espécie de penalidade a ser aplicada.

Outrossim, os critérios para a quantificação das multas encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir as penalidades impostas nos casos ora apreciados.

Destarte, deve ser mantida a multa integralmente, sem aplicação das circunstâncias atenuantes (art. 8º, da RN 124/06) e, por conseguinte, reconhecido como válido o débito inscrito em dívida ativa oriunda do processo administrativo analisado.

Por fim, resta consignar que a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa), e a forma de cálculo realizada pela Embargada, a partir do vencimento do débito, encontra fundamento nos artigos 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, com a redação instituída pela Lei 11.941/2009 c/c § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/96, *verbis*:

-

[Lei 10.522/2002](#)

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Lei 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998](#)) ([Vide Lei nº 9.716, de 1998](#))

Destarte, a lei é clara ao impor a incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Isto porque a obrigação pelo pagamento da penalidade pecuniária surge com a sua imposição, ou seja, com o auto de infração. Portanto, essa é a data do seu vencimento, notadamente porque, na ausência de impugnação, o referido valor pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança.

Neste contexto, ainda que haja a interposição de recurso administrativo, tal medida apenas suspende a exigibilidade da penalidade aplicada, na pendência do processo administrativo, de forma que, mesmo nesta hipótese, o referido débito fica sujeito à incidência dos encargos moratórios. É uma situação em que o débito está vencido e o sujeito passivo em mora, estando apenas com sua exigibilidade suspensa. Não se pode confundir o vencimento do crédito com a sua constituição definitiva.

Desse modo, mais uma vez sem razão a Embargante, devendo ser mantidos os encargos moratórios na forma em que estampados no título executivo em comento.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, c/c art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0038964-62.2016.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022812-43.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALDMAR FONSECA FERREIRA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025010-53.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RGM SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002975-36.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KATIA GOMES BARRETO

DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024815-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: KRUSEN MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5015137-92.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DA GRACA FARIA BACCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON SANTOS - SP63046

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXEQUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017489-65.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUTTGART QUIMICA LTDA, JAILSON FERREIRA SANTOS, ACO PARTICIPACOES S/A, PATRIMONIAL MC LTDA, PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO S.A., STAHL PARTICIPACOES LTDA, PATRIMONIAL AMC LTDA - ME, PATRIMONIAL APRICE LTDA - ME, SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA., CBR PARTICIPACOES LTDA, PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI, ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO, ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI, MARCIA APARECIDA DE MORAIS, PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, AARON JORGE COTRIM - BA32094

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

DECISÃO

(ID 36684559) Não há que se falar, no caso presente, nas possibilidades arroladas no art. 1.022 do CPC, a amparar a insurgência da parte.

Verifico utilizar-se a embargante do recurso para aviar mero inconformismo com a decisão, pelo que fica advertida de que a oposição de novos embargos sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 1026, § 3º do Código de Processo Civil.

Posto isso, **não conheço** dos embargos de declaração opostos.

I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELMUT GERD BACKER, PETER BACKER, KURT GERD BACKER, ILKA DE SOUZA BACKER, MARIA CRISTINA GOMES NEVES, ANTONIO CLAUDIO ORTOLAN, L'NICCOLINI INDUSTRIA GRAFICALTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Em resposta, a Exequente alegou que não houve o decurso do prazo prescricional intercorrente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência da não localização da devedora em 24/02/2006 (fl. 17 dos autos físicos – doc. Id 26525584), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, o feito prosseguiu por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal, até, enfim, ocorrer a citação da massa falida devedora, em 03/04/2018 (fls. 177v dos autos físicos – doc. Id 26525584), todavia, quando já fulminada a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Oportuno registrar que o comparecimento espontâneo de Antonio Martinez (fls. 89/109 dos autos físicos – Id 26525584) não teve o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, uma vez que, conforme reconhecido pela própria Exequente, era parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Outrossim, a Exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5016108-77.2020.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão retro.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

EMBARGANTE: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27751329:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestos os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016812-90.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Procuração outorgada pela parte embargante, visto que os embargos à execução fiscal se constituem em processo autônomo.

2. **Desde que regularmente cumprida a determinação acima**, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. **Uma vez recebidos os embargos**, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017408-74.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A oponente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) do recebimento do seguro garantia pelo Juízo;

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.

2. Determino à parte oponente que, também no prazo de 15 (quinze) dias, justifique seu interesse processual quanto ao prosseguimento destes embargos, uma vez que possui as mesmas partes e o mesmo objeto dos embargos à execução fiscal nº 0022726-31.2017.4.03.6182 (protocolizado em data anterior), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017816-65.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que o recebimento do seguro garantia neste Juízo ainda está em discussão nos autos do executivo fiscal, sobre os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretária ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretária reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016347-81.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

1. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a necessidade formal de citação, ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre as alegações da parte executada (ID 36538177) e sobre a integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017854-77.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestos os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão,

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015913-92.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34805636:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;

2. Desde que regularmente cumprida a determinação acima, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. Uma vez recebidos os embargos, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043082-52.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRENHANI E MANZATTO ADVOGADOS - EPP, ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA, JOSE HENRIQUE MANZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA, pugnano, em suma, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, pois transcorridos mais de cinco anos entre a constatação de dissolução irregular da empresa e o pedido de inclusão da Excipiente, nos termos do recente entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia do tema nº 444 (ID 35561275).

Em resposta, a União alegou a inocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, tendo em vista que a diligência do oficial de justiça no endereço atualizado da empresa executada só ocorreu recentemente e que, nada obstante, a alteração de endereço não foi informada à Receita Federal, mas tão somente à OAB/SP (ID 38356394).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu no julgamento do REsp 1.201.993-SP, em 12/12/2019, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, o prazo inicial da contagem da **prescrição para o redirecionamento da execução fiscal**, nos seguintes parâmetros: "Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional." (grifo nosso).

Na hipótese em tela, a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa e a demanda foi proposta em 05/09/2014 apenas em face desta.

Em que pese a empresa tenha sido citada pelos correios em 11/03/2015, na Rua Sete de Abril, 386, cj. 61/64, CEP 01044000, República, São Paulo/SP (fl. 111), o mandado de penhora expedido em seguida

Diante da tentativa frustrada de penhora pelo Bacenjud (fs. 123/124), a Exequirente requereu a expedição de mandado de penhora no novo endereço da empresa, atualizado em 29/07/2013, que passou a ser na

Apenas como novo pedido da Exequirente é que o mandado de penhora foi cumprido, em 31/05/2019, no endereço atualizado, restando também infrutífero ante a não localização da empresa no local diligenciado

Neste cenário, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento do feito é a data da prática de ato ilícito inequívoco pelos sócios administradores que, no caso, se configurou apenas no

Destarte, considerando que o pedido de inclusão de sócio foi protocolado pela exequirente em 12/08/2019 (fl. 198), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não

Ainda que se considerasse como marco inicial a primeira diligência realizada por oficial de justiça no endereço anterior da empresa em 04/11/2015, com intimação da Exequirente em 13/01/2016 (fs. 114/115), de

Neste contexto, é descabida a tese da Excipiente de que o ato ilícito inequívoco (deixar de funcionar no endereço sem comunicar os órgãos fiscais competentes, nos termos da Súmula 435, do STJ) teria se confi

Ademais, observo que a mudança de endereço da empresa executada só foi informada à época à OAB/SP, e não à Receita Federal, não havendo que se falar em ciência deste último órgão, não podendo a part

Por fim, verifico que não restou configurada a inércia da Exequirente no presente caso e, portanto, por qualquer ângulo que se observe, não restou configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento do

Isto posto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Manifêste-se a Exequirente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivio por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014091-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: ACQUABRASILIS MEIO AMBIENTE LTDA

DECISÃO

Conforme se infere da leitura da petição inicial (ID 17065541, fs. 04/05), o exequirente recolheu as custas judiciais perante o Banco do Brasil, em dissonância com o disposto no artigo 2º da Resolução PRES nº 138/2017.

Na decisão ID 31969475, foi determinado ao exequirente que recolhesse as custas judiciais conforme a r. Resolução, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado (art. 9º, III, "b" da Res. PRES nº 88/2017), quedou-se inerte.

Pelo exposto, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequirente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016104-40.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: JOAO ABATEPIETRO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF15396

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE em face de JOÃO ABATEPIETRO, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 4.096.000083/20-66, no valor de R\$ 440.727,04.

Citado, o executado se manifestou nos autos requerendo a extinção do processo, em razão do ajuizamento da ação anulatória nº 1017026-47.2019.4.01.3400, ou o declínio da competência em favor do juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Requeru, ainda, a suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação anulatória, a fim de evitar decisões divergentes.

A exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal neste juízo, em razão da impossibilidade de reunião dos processos, mantendo-se também a exigibilidade da multa, haja vista a ausência dos requisitos necessários para a suspensão da decisão administrativa.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

No termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta procedida do depósito preparatório do valor do débito.

Ademais, nos termos do art. 98 da Lei nº 12.529/2011, que regula a execução judicial das decisões do CADE, “*O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias*”.

Assim, nada impede que o executado discuta a validade da dívida por meio da ação anulatória ajuizada perante o juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Contudo, optando por essa via, a exigibilidade do débito somente restará suspensa se houver a prévia garantia da dívida.

Aliás, a exequente juntou aos autos cópia da decisão proferida nos autos nº 1017026-47.2019.4.01.3400, a qual deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade da penalidade administrativa imposta ao executado no Processo Administrativo 08012.004674/2006-50, mas condicionou a suspensão à comprovação do depósito do valor total da multa aplicada pelo CADE.

Saliento que o executado não comprovou, até o momento, ter atendido a condição imposta na decisão que deferiu a liminar.

Conclui-se, dessa forma, que o mero ajuizamento da ação anulatória nº 1017026-47.2019.4.01.3400 não constitui óbice ao ajuizamento da presente execução fiscal nem implica na suspensão da execução, porquanto não comprovado o depósito do montante integral do débito nem garantida a execução, como bem destacou a exequente em sua manifestação.

No mais, não há que se falar em conexão entre as ações. A exequente optou por ajuizar a execução no local do domicílio do executado, como facultado pelo artigo 97 da Lei nº 12.529/2011.

Por outro lado, a competência desta Vara Especializada em Execuções Fiscais é absoluta (competência em razão da matéria). Nos expressos termos do art. 54 do CPC, somente a competência relativa pode modificar-se pela conexão. Assim, não é viável a reunião dos processos pleiteada pelo executado.

Ante o exposto, **indeferiu** os pedidos formulados pelo executado na petição id 37349513.

Intime-se o executado, por publicação, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017068-41.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, MARIA INES CASSOLATO - SP150225, NEUSA MARY ROSSI - SP39394

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 36630209 - Não conheço do pedido de transferência eletrônica da quantia a ser depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Na ocasião do pagamento será aberta conta de titularidade do beneficiário, MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA, para depósito do montante requisitado. O levantamento da quantia será realizado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira sem qualquer interferência deste Juízo e ficará sujeito às normas aplicadas aos depósitos bancários e nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2 - Transmita-se o ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-55.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: VISUAL TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, bem como a excepcional autorização contida no comunicado CORE/GACO 5706960, defiro o requerimento formulado na manifestação 36380471.

Oficie-se ao Banco do Brasil para determinar a transferência da quantia depositada na conta n.º 2800129430305 para a conta indicada pela beneficiária do depósito, Célia Marisa Santos Canuto, na manifestação ID 3638047: Banco Santander - agência 0120 - conta corrente 01 023478-2, de titularidade de Vicente Canuto Filho, CPF 299.968.728-15.

Com a informação acerca da efetivação da transferência, dê-se ciência ao beneficiário e, nada sendo requerido, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-16.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: DEMOSTENES SENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-78.2018.4.03.6183

AUTOR: GENY LEON FERNANDES
REPRESENTANTE: ROCCO D'ASCANIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Tendo em vista a relatada impossibilidade de locomoção, consoante doc. 34282247, designo perícia domiciliar a fim de atestar a condição de saúde física e mental da autora, a teor do doc. 11613073 e considerando que o sr. perito clínico geral informou que a periciada "não responde às perguntas de maneira clara nem concisa e se apresenta desorientada no tempo e no espaço e com suas funções cognitivas alteradas" (doc. 19552210).

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em razão do deslocamento necessário à realização da perícia, consoante artigo 28, §1º, inciso III, de mencionada resolução.

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. A incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
5. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
6. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
7. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
8. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
9. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
10. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
13. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **28/09/2020, às 14:00h, na Rua Montreal, nº 174, Freguesia do Ó – São Paulo - SP, CEP 02832-080**, conforme informado pela parte autora (doc. 34280638).

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia.

Observo que, na data designada, a autora deverá apresentar ao sr. perito documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, além de todos os documentos médicos pertinentes.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011016-18.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS ANDERSON

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre essa demanda e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diferentes da presente ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011026-62.2020.4.03.6183

AUTOR: JESUINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre essa demanda e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, os quais tem pedido e causa de pedir diferentes da presente ação.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois a conta de luz e o instrumento de mandato que constam nos autos datam de 2018.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação da exordial com referidos documentos**, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo igual prazo para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017734-65.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO KARKLINS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 36068421 e anexo:

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002614-79.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão que indeferiu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação da **impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial**.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022749-47.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 34035193, no valor de R\$ 402.882,18 referente às parcelas em atraso e de R\$ 38.692,41 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-85.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO EDELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-95.2020.4.03.6183

AUTOR: NELYTON LEITE BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante o requerido pelo INSS em contestação, oficie-se a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. solicitando que forneça o LTCAT que embasou a confecção dos PPPs emitidos em 06/12/2018 e 23/11/2018 (doc. 31465216, pp. 09 a 12 e 41 a 45).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-16.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512, ANDRE DE CARVALHO CREMM - SP310651, HELIO LOPES PAULO - SP145744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização dos cálculos de liquidação (ID 21618996 - fls. 11/20), incluindo as diferenças referentes ao período de Agosto/2012 a Fevereiro/2020.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA
SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, concedo à parte exequente 15 (quinze) dias para que discrimine o valor total corrigido monetariamente e o valor total dos juros nos cálculos doc. 12300736, pp. 98 e 99, os quais somam R\$68.056,22 para a competência de 09/2016.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006996-26.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das certidões (ID 29587838 e 29587810 e seus anexos), nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-18.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-34.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VIRGINIA INACIO DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o cômputo dos períodos comuns: de 01/06/1985 a 28/08/1985 ativou-se junto à Casa de Saúde Santa Marcelina; de 05/11/1985 a 22/01/1986 no Hospital das Clínicas da FMUSP; de 01/07/1986 a 15/08/1987 no Hospital Cristo Rei S/A; 28/03/1988 a 28/11/2007, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, 07/11/2007 a 31/08/2009 junto a Secretaria Municipal da Saúde/Fazenda (COGEP/DAP); 16/02/11 a 31/08/15, Secretaria de Estado da Saúde (Eleonor Mendes de Barros); 01/03/2005 a 31/12/2005, quando se ativou na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde; 14/01/2010 a 31/01/2011 na Secretaria de Estado da Saúde, recolhimentos relativos ao período de 01/03 a 30/04/2018; (b) reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/06/1985 a 28/08/1985, junto à Casa de Saúde Santa Marcelina; 05/11/1985 a 22/01/1986, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, 01/07/1986 a 15/08/1987 no Hospital Cristo Rei S/A; 28/03/1988 a 28/11/2007, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; de 07/11/2007 a 06/08/2009 na Secretaria Municipal da Saúde/Fazenda (COGEP/DAP); período de 16/02/11 a 31/08/15 na Secretaria de Estado da Saúde (Hospital Maternidade Eleonor Mendes de Barros); 01/03/2005 a 31/01/2006, na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde, na qualidade de contribuinte individual; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/191.062.771-0; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (20/04/2018 - Num. 29339310 - Pág. 8), acrescidas de juros e correção monetária.

Baixo os autos em diligência.

Quanto ao lapso de 05/11/1985 a 22/01/1986 no Hospital das Clínicas da FMUSP. Consta anotação em CTPS de 05/11/1985 a 21/01/1986, junto ao Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Num. 29339310 - Pág. 23; 32). Foi apresentado formulário PPP emitido pelo empregador em 07/03/2018 que indica que a autora laborou no Centro Cirúrgico, no lapso de 05/11/1985 a 22/01/1986 no cargo de auxiliar de enfermagem (Num. 29339302 - Pág. 10/11). Diante da ausência de informações referentes a tal vínculo no CNIS, concedo prazo para que a parte autora apresente ficha de registro de empregado, relação de salários emitidos pelo empregador.

Consta do PA informação de que “O(s) recolhimento(s) como prestador de serviço efetuados via GFIP do período de 03/2005 a 12/2005 foram desconsiderados pois os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do §º do art. 29-A da Lei 8.213/91 e inciso II do §4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015” (num. 29339310-pág.97). Tais informações são corroboradas pela consulta de num. 29339310, pag. 89 que indica que os recolhimentos das competências de 03/2005 a 01/2006 foram efetivadas em 22/07/2016, no código 17 - Contribuinte individual – Cooperado que presta serviços a empresas contratantes da cooperativa de trabalho. Assim, cabe à parte autora comprovar o trabalho desenvolvido no período pleiteado, bem como a exposição habitual e permanente a agente nocivos se pretender o cômputo do período como especial.

No tocante ao lapso de 14/01/2010 a 31/01/2011 na Secretaria de Estado da Saúde, deverá a parte autora apresentar documento emitido pelo empregador esclarecendo em qual regime o trabalho era prestado e, se o caso, certidão de tempo de contribuição (CTC) ou declaração de tempo de contribuição (DTC).

No tocante ao lapso de 07/11/2007 a 06/08/2009 em que alega ter desenvolvido serviços de auxiliar de enfermagem na Secretaria Municipal da Saúde/Fazenda (COGEP/DAP), não basta ao reconhecimento da especialidade o recebimento de adicional de insalubridade, devendo demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas, por meio de formulários e os laudos.

Assim, concedo prazo de 30 dias à parte autora para apresentação dos documentos elencados. Coma juntada, vistas à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008354-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RICARDO RUBINO

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP410230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação de que houve conclusão da análise do requerimento administrativo NB 188.482.766-4 em 23/08/2020, pelo indeferimento, conforme consulta ao Plenus ora anexada, concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor apresente as cópias faltantes do processo administrativo, com inclusão da análise dos pedidos especiais e planilha de tempo elaborada pelo INSS.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista à parte contrária. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002924-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO DE BARROS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FACHINETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o agravo de instrumento nº 5011041-87.2019.4.03.0000, transitado em julgado, foi desprovido (doc. 30247925). Logo, subsiste inalterada a decisão doc. 12955862, pp. 108 a 110, em que acolhidos os cálculos doc. 12955862, pp. 108 a 110. Contudo, ao retomarmos os autos à contadoria judicial, essa apontou erro material no cômputo dos juros de mora em seu parecer anterior, de modo que elaborou nova conta.

Considerando a expressa concordância de ambas as partes com os cálculos ora apresentados pela contadoria judicial e que o erro material pode ser alegado e corrigido a qualquer momento, homologo a conta de doc. 35029387, no valor de R\$550.197,80 referente às parcelas em atraso e de R\$29.389,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2016.

Oficie-se a Divisão de Precatórios solicitando o desbloqueio do PRC nº 20190280679 e RPV nº 201906280681, referentes, respectivamente, à parcela incontroversa do principal (R\$414.029,43) e dos honorários de sucumbência (R\$20.497,01).

Mantenho o indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme decidido no doc. 17750861.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios suplementares sem destaque. Observo que do valor total deve ser descontada a parcela incontroversa.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-91.2020.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO GOMES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 29/02/1996 a 01/04/1997, 14/08/2003 a 08/05/2015 e 09/05/2015 a 12/06/2018, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-95.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Analisando detidamente a cópia do processo administrativo do benefício objeto da presente demanda (NB42/168.030.178-8), verifico que o ente autárquico solicitou a apresentação de procuração específica dando poderes a subscritora do DSS para tal (ID 28633538, p. 47), providência não cumprida pelo autor.

Constatado, ainda, que o laudo que embasou o aludido formulário data de 1993 e o período pretendido refere-se ao intervalo de 01.02.1978 a 04.07.1988.

Assim, reputo essencial para deslinde da questão, a expedição de ofício à Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda para que, em **30 (trinta) dias**, encaminhe a este juízo procuração ou documento que comprove que Andréa Santos Thomeu é pessoa habilitada a assinar o formulário, bem como declaração do representante legal da empresa **acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção dos Laudos.**

O ofício deverá ser instruído com o formulário anexado (ID 28633538, p.09).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO CORREIA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos conclusos para extinção da presente execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLEBER JOSE RICARDO - SP189207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando a decisão do e. TRF, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010741-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMEIRE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008688-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: UDILSON DE SILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomemos os autos à Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que se manifeste sobre o teor da petição da parte exequente (ID 35918283), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-13.2020.4.03.6183

AUTOR: AMILTON BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-45.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE NISTICO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183

ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011040-46.2020.4.03.6183

AUTOR: ANESTINA BARBOSA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA CARMO SAMPAIO DE CARVALHO - SP444741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011048-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JONAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 31606147.

Requerida a transferência eletrônica de valores, foi deferida, conforme cumprimento do ofício para transferência eletrônica de valores contido no doc. 35734349.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36511473.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183

SUCEDIDO: CARLOS LUCCHESI

EXEQUENTE: ELZA VERNACCI LUCCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36483082.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 3649511.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010969-44.2020.4.03.6183

AUTOR: ISABELA CRISTINE GONZAGA DOS SANTOS

CURADOR ESPECIAL: IRAILDE CAROLINA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE DE MENDONCA - SP285693, MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556, CARLOS ROBERTO CAMARGO - SP328120,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011674-13.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO LUSTOZA TEJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove o afastamento da atividade relacionada aos agentes nocivos que caracterizaram a especialidade reconhecida, sob pena de cessação dos pagamentos.

Após o decurso do prazo, abra-se vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALIRIO SAPUCAIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 15956092 e 34913745 e comprovante de resgate de precatório doc. 35662397.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE PAULA - SP212010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 31588789 e comprovante de resgate de precatório doc. 35647640.

Intimadas as partes, a exequente informou o recebimento dos valores e requereu a extinção do feito (doc. 37432297).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36509561.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040288-26.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o próximo dia 24/09 por videoconferência.

O autor manifesta oposição à realização da audiência virtual (doc. 37866808).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que tome imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, nem qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 24/09/2020, às 16h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015667-77.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VITOR AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36484154.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018719-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36505569.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38051010: Defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GERMANDO QUEIROZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, reitere-se a notificação.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013216-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CIPRIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009121-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs.), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014393-97.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELES RAMOS DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que revise o benefício, conforme título executivo transitado em julgado, eis que a informação id. 38072095, não comprova seu cumprimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-68.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDMAR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos (vínculos empregatícios diversos).

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 35844910 (RS 7.514,34 em 06/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-93.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-41.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS FERREIRA MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008986-10.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010844-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-97.2020.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-46.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS SORIANO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328, MABEL APARECIDA PETROSKI FERREIRA - SP404509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017629-88.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDNA SOUZANUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005442-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003855-86.2013.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR NEGRINI

Advogado do(a) REU: ELIZETE ROGERIO - SP125504

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006738-69.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUI FACINCANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-77.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR NEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-83.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINIANO CORDEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000951-88.2016.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JUSTINIANO CORDEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011374-88.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALADIM LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000725-20.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REINALDO TACCONI

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011192-63.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN MARTINS LOURENCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010826-55.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA TOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010879-36.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010872-44.2020.4.03.6183

AUTOR:JOAO LUIZ CHIQUETTE WIRTH

Advogados do(a)AUTOR:ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011686-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE:SONIA OLIVIA POLLATO

Advogado do(a)EXEQUENTE:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 37377611) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010888-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO DE JESUS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo igual prazo para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010989-96.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDO PEREIRA TOBIAS

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004371-82.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO TACCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010875-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA SALGADO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004507-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32758188, no valor de R\$ 168.943,71 referente às parcelas em atraso, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5010891-50.2020.4.03.6183

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO FLAVIO PIPOLO - SP70040, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre essa demanda e o processo nº 0010178-20.2008.4.03.6301, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Contudo, o feito nº 0009238-06.2018.4.03.6301, transitado em julgado com declaração de improcedência, foi ajuizado face o INSS objetivando o restabelecimento do NB 560.739.416-2, cessado em 17/07/2017, de modo que possui os mesmos pedidos, causa de pedir e partes que a presente ação. Assim, já foi analisada em Juízo a incapacidade do autor para o trabalho em aludido período, com perícia médica realizada em 05/04/2018.

Isso posto e tendo em vista a possibilidade de agravamento das moléstias que afligem o demandante, informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, se houve requerimento de auxílio-doença posterior a 05/04/2018, promovendo a juntada do respectivo comprovante e a emenda da inicial, com retificação do pedido, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classe judicial que conta na autuação para "procedimento comum cível".

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003781-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-98.2020.4.03.6183

AUTOR: CELINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo de 30 dias.

Sem manifestação, oficie-se a agência Agua Rasa para que junte cópia integral e legível do PA NB 88/537.061.395-4.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-83.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RECHITTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011798-59.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 36866629 et seq.: notifique-se o setor de atendimento de demandas judiciais do INSS (CEAB-DJ), para cumprimento da obrigação de fazer (revisão da renda mensal do benefício).

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664332-95.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008439-67.2020.4.03.6183

AUTOR: LUZIMAR SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo, como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-15.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RENATO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA - SP253902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Documento Id. [38223362](#) e anexo:

Ciência às partes.

II. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após e, se em termos, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-86.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RONALDO RODRIGUES COELHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) averbação do período de 09/03/1982 a 29/07/1983 em que laborou como preposto auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (b) reconhecimento como especial dos períodos de labor de 18/09/1985 a 17/05/1990, 06/07/1990 a 19/08/1990, 01/03/1993 a 26/02/1994, 01/09/1994 a 25/11/1994, 03/12/1998 a 29/06/2000 e de 01/07/2000 a 04/04/2017; (c) concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (01/03/2018), acrescidas de juros e correção monetária; (e) subsidiariamente, reafirmação da DER para concessão do benefício na data em que preencheu os requisitos.

Baixo os autos em diligência.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que apresente cópia integral dos processos administrativos dos requerimentos efetuados pelo autor, inclusive de eventuais recursos e acórdãos (NB 42/169.155.505-6, DER 11/04/2014 e NB 46/187.908.652-0, DER 01/03/2018). Prazo para cumprimento: 30 dias.

Coma juntada, vistas à parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias, quando então deverá esclarecer se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010977-21.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDI JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007261-83.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36637755: concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos documentos adicionais que entender necessários.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004552-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE MARQUES IGLESIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009890-64.2019.4.03.6183

AUTOR:DANIEL PEREIRA NEVES

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL - SP148945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia(s) integral(is) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o item 4 dos requerimentos, em que formula pedido de aposentadoria por idade e não de aposentadoria por tempo de contribuição.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008663-10.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUSA DE FARIA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JONATAS KOSMANN - SP329353

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009713-66.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO TAKEJI MITSUDA

Advogado do(a)AUTOR: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho doc. 36768313, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009251-46.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO HONORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002663-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-12.2020.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS FREITAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficiem-se as empresas Consórcio Expresso VLT Baixada Santista e Maui Empreiteira de Obras Ltda, solicitando que forneçam em 30 (trinta) dias PPP e o respectivo LTCAT em que embasado relativos a Domingos Freitas Gomes (CPF nº 227.281.473-53), bem como PPRA e PCMSO.

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008302-88.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência dos valores depositados mediante o PRC nº 20170166852 à conta indicada na petição doc. 36789088, qual seja:

- Banco: Itaú
- Agência: 0020
- Número da Conta: 08078-4
- Tipo de conta: poupança (500)
- Titular da Conta: José Miranda Filho
- CPF/CNPJ do titular da conta: 049.710.478-40
- Procuração com poderes para receber ID no. 35656777, p. 25.

Observo que há declaração expressa de que o beneficiário do depósito (pessoa física) é isento do recolhimento de imposto de renda.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010989-35.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO MENDES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 38357841 (R\$23.152,68 em 08/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário de auxílio-acidente, cuja renda atual importa R\$802,96.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que não foram outorgados poderes pelo autor ao advogado Davio Antonio Prado Zarzana Junior, o qual subscreveu digitalmente a peça inicial e promoveu a juntada dos documentos a essa anexos.

Nesse sentido, **concedo 15 (quinze) dias para que o demandante regularize sua representação processual**, nos termos dos artigos 76 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010961-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 38266693) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N° 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049040-80.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: DORA PANGELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003943-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001745-19.2019.4.03.6183

AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACI BARBOSA DA SILVA
SUCEDIDO: ALÍPIO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009751-78.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009109-79.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009677-24.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSEARAUIO DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: ISABELFRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA LUCIANE CASADO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-88.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDO VIRISSIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-35.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005793-84.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009169-78.2020.4.03.6183

AUTOR: MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-30.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIS EZEQUIEL

Advogado do(a)AUTOR:EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761777-89.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002965-18.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Intime-se o perito para a juntada do laudo pericial.

Com a juntada, expeça-se a requisição de pagamento e devolva-se a presente ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015540-92.2019.4.03.6183

DEPRECANTE: JOAO GONCALVES NETO

Advogados do(a) DEPRECANTE: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

DEPRECADO: SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se o perito para a juntada do laudo pericial.

Com a juntada, expeça-se a requisição de pagamento e devolva-se a presente ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5015363-31.2019.4.03.6183

DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GENERAL SALGADO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Intime-se o perito para a juntada do laudo pericial.

Com a juntada, expeça-se a requisição de pagamento e devolva-se a presente ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002720-07.2020.4.03.6183

DEPRECANTE:PEDRO LOPES

Advogado do(a) DEPRECANTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para a juntada do laudo pericial.

Com a juntada, expeça-se a requisição de pagamento e devolva-se a presente ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5010653-31.2020.4.03.6183

DEPRECANTE:JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BOTUCATU

DEPRECADO:JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, na empresa 3MI, localizada na Av. Montemagno, 1.398, Jardim Vila Formosa, CEP 03.371-000, São Paulo/SP.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante acerca do presente.

Intime-se o perito a informar em 30 (trinta) dias data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001057-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017993-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA ROCHA LIMA BELIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ELIANA ROCHA LIMA BELIZZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, em que aduz que a conta apresentada no montante de **RS75.607,33 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Entende que o valor devido é de **RS49.401,17 para 10/2018** (doc. 12445355).

Manifestação da parte requerendo a expedição de requisitório da parcela incontroversa, o que foi deferida, conforme despacho de doc. 12769275.

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS99.368,80 para 10/2018** (doc. 27230748).

Retomados os autos ao contador judicial para aplicação do percentual de juros de mora conforme Lei 11.960/09, apresentou cálculo no montante de **RS77.837,96 para 10/2018** (doc. 30926520).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial; bem como a parte exequente que requereu o destacamento dos honorários contratuais (doc. 32893544).

Doc. 34239816: a parte exequente requer a transferência bancária para o levantamento dos valores incontroversos já expedidos.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua mutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisor deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. (Decisão transitada em julgado em 03/03/2020).

Quanto aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros em seu segundo cálculo, apresentando o montante de **RS77.837,96 para 10/2018** (doc. 30926520).

Não obstante a parte exequente tenha concordado com os cálculos judiciais, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Neste ponto, a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente, no montante de **RS75.607,33 para 10/2018**.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 11767198, pág. 13), no valor de **RS\$75.607,33 (setenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos) para 10/2018**, devendo ser deduzidos desse valor a parcela incontroversa de RS\$49.401,17.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Ainda, a parte exequente requer a transferência dos valores incontroversos depositados mediante o PRC nº 20190127645 (doc. 18178542).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, **de firo** a transferência dos valores depositados mediante o PRC nº 20190127645 (doc. 18178542) à conta de titularidade do advogado Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia indicada na petição doc. 34750608, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 0009-4
- Número da Conta: 377281-0
- Tipo de conta: corrente
- CNPJ do titular da conta: 24.803.840/0001-50

Observo que há declaração de que o requerente é isento de imposto de renda.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado ao Banco, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010805-14.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS ANTUNES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações acerca do cumprimento do ofício ID 36185490.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS PAULIELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37631796: oficie-se a agência nos termos solicitados pelo autor.

Quanto ao valor da causa, deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Apresentar cópia do comprovante de residência atual.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutida.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005786-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS FERNANDO DA SILVA MOREIRA, V. D. S. M.
REPRESENTANTE: MONICA PATRICIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença retro. por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020945-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 32384718, reconsidero a decisão ID 30889119 e determino o normal prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID 28730958 E 28730961.

Intimem-se as partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010924-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR FARCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 30356483.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Em face do requerido pelo INSS na petição ID 32697074, notifique-se a AADI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, revise a renda mensal (R\$ 5.078,32 em 02/2010).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o 33502626, pois não está sendo possível visualizá-lo.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAGILDO CORBETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010098-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SAUDE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção nº 01646837120054036301 e 00135238620114036301, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00335877320184036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de março de 2021, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GRIESIUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011557-88.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34047511: razão assiste à parte exequente.

Retornemos autos à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê correto cumprimento ao julgado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-82.2017.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO QUIRINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017424-15.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA RODRIGUES CORDON

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ79978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Conflito de Competência, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034415-74.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste de forma expressa se concorda com os cálculos do INSS.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012407-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a nova procuração juntada no ID 35239355, anote-se.

Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que houve ciência ao antigo patrono de sua destituição.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se, novamente, o exequente do teor do despacho ID 31930463, que transcrevo a seguir:

“Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.”

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015516-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo autor no ID 2798817.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Dê-se ciência às partes do ID 34200836.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011136-64.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos e do ID 34218925, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO OBERLING SOLORZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe à parte exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE JOSE DA SILVA PASCHOA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de reconsideração de ID 35238839 em face da decisão de ID 34560927, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010389-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALCIDES VILANOVAAMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CREUSA APARECIDA DE LIMA - SP208464, FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a Dra. CREUSA APARECIDA DE LIMA, CPF 136.236.848-21, OAB 208464, conforme pedido em id 37664780.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo 00649401020134036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação 00482171320134036301 indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010503-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010504-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. A. M. D. S.

REPRESENTANTE: JAILMA SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP157038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010564-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA CINTRA CAMPILLO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-90.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente e o silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 32235070.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091780-67.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MASCARÓZ LIMA - SP216967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO BUENO COMENALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente, a fim de que se manifeste nos termos do despacho de ID 34413793. Prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado até provocação ou decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007966-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLY DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 35402359, tendo em vista que compete ao exequente dar início à fase de execução.
Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente apresente conta de liquidação, sob pena de sobrestamento do feito.
São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011828-58.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO SANTANA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37658946 - dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010372-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA DE SA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação 00195316420204036301 indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010430-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE TANIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013646-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a desistência em relação à reafirmação da DER e o silêncio do INSS, reconsidero a decisão ID 30516017 e determino o normal prosseguimento do feito.

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Na réplica foram solicitadas realização de perícias técnicas.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015464-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELIA MOREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 32027425.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009904-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIRLENI ANTONIA GREGORIO ANDRE

DESPACHO

Em face da idade da autora e do relatório médico, anote-se a prioridade por idade e doença grave.

Ante o silêncio da parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005432-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PIRES PRADELLA

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a resposta ao ofício pela Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo/SP, dê-se vista às partes, a fim de que tomem conhecimento e, querendo, requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010393-83.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA BERNAL LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010265-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal, pois não se presta à comprovação de tempo de serviço especial.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Dê-se ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040491-85.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MAFEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 30919757.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014556-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENI DE FATIMA GONCALVES MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024471-53.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ARIEL FELIX DA SILVA, ARISSON HENRIQUE FELIX DA SILVA, RAFAEL FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSILENE APARECIDA FELIX DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da improcedência da ação, altere-se a classe para Procedimento Comum.

Intime-se a parte autor do requerido pelo INSS no ID 37964033 e anexos, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014254-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA DUARTE LUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à perícia ortopédica: Indefiro a realização de novo exame, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Quanto às questões de ordem neurológica de de clínica geral, deverá a Secretaria consultar no sistema AJG em busca de profissional habilitado interessado na realização dos trabalhos periciais.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004756-93.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON COLOMBO, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012555-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIO NETO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do exequente, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se, novamente, o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-05.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DRENIZO ALEXANDRE MARTINS

AUTOR: DIRCEU MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229, DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 35423930, remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da grafia do nome da exequente, devendo constar DRENIZO ALEXANDRE SANTOS MARTINS.

Após, como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009038-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Em que pese as alegações da parte autora, deverá cumprir o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009701-55.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARARIGBOIA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, ID 33286012, HOMOLOGO a habilitação de **MARLEIDE FERREIRA DE JESUS JOAQUIM**, CPF: 475.587.255-34, sucessora de **ARARIGBOIA JOAQUIM**, conforme documentos ID 27528181, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009404-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LABATE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Dê-se ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010505-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a)AUTOR:CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na réplica a parte autora reiterou os termos da inicial e, por sua vez, na inicial foi requerida produção de prova pericial (item 06).

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Dê-se ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAQUIM FELIX DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009313-21.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARIANI, LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011500-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA PENHA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS no ID 32428640, HOMOLOGO a habilitação de JUDITE FERREIRA DA SILVA MOREIRA, dependente de JOSÉ PENHA MOREIRA, conforme documentos ID 23717293 e anexos, ID 31476256 e anexo, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005358-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BENEVIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008238-54.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650, SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA - SP134804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010922-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA PENHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011277-78.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURICIO HEITOR DASILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA CAMOSSO - SP272407, ADRIANA MARCALDOS SANTOS - SP276186

DESPACHO

Vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE SA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON BUGHOLI - SP209536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à exclusão do documento ID 32540942 e anexo por serem estranhos aos presentes autos.

Dê-se vista à parte autora da informação ID 33239948.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o trânsito em julgado da sentença, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009969-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AUGUSTO DONIZETE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005032-22.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILO DE LELIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-67.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA VEROLA DUTRA, JOSE PORTES DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PORTES DUTRA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011557-59.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL PIVA, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, ID 31321451, HOMOLOGO a habilitação de MARINEIDE SODRE DE CARVALHO PIVA, dependente de LOURIVAL PIVA, conforme documentos de fs. 189/200 dos autos físicos e de ID 25398458, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Indefiro a habilitação de ROGERIO PIVA, RODRIGO SODRE PIVA e de TALISSA SODRE PIVA, uma vez que não são dependentes previdenciários do autor falecido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Oportunamente, voltem conclusos para a apreciação da petição de ID 32644346.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005407-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIRO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007543-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINEIDE BRITO COQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Ante a decisão do eg. TRF-3, prossigam-se nos seguintes termos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO BERNADINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010909-74.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUJACIO DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012389-24.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006578-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006627-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJAIR OLEGARIO LINS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006190-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MASSANIEL PARANHOS RIO BRANCO

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006988-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARGEMIRO FIRMINO DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035369-92.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EXPEDITA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:LUZIA INES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ALVARO BAPTISTA - SP18103

DESPACHO

Em razão da excepcional situação de pandemia e dos motivos apresentados, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação ID 30889706.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007007-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLI SANTANA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO LEO - RJ129956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digame as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI HOSSU MIYASHIRO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de nova documentação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007629-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PAULINO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA WICHER MARIN - SP436723, HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT - PR33958

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora. Venham os autos para as medidas necessárias à oitiva das testemunhas.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-31.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON ASSIS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 16861590.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-95.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor demonstrou no ID 33111027 e anexo que diligenciou junto ao INSS, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo NB 42/184.859.277-6.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011685-11.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido no segundo parágrafo da petição ID 33227866.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009952-68.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIO AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 33080117), acolho os cálculos da parte exequente de ID 25682944, no importe de 195.464,32, em 12/2019.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008584-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA LUIZA DE SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 28492540.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA ARAÇELI DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANE NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da **concordância com ressalva** apresentada pela parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia federal.

Após, voltem os autos conclusos para a Sentença, uma vez que os honorários periciais já foram requisitados.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNY MOREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-02.2017.4.03.6141 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CAGNIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da desistência quanto ao pedido de reafirmação da DER e o silêncio do INSS, reconsidero a decisão ID 28574239 e determino o normal prosseguimento do feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020063-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSAMATTOS ESCOLASTICO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-92.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RAMALHO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão que definiu a conta de liquidação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-63.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho o Sr. **Djalma Cesar de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, por similaridade na empresa EMPRESA PROMETAL, referente ao período de 06.03.1997 a 31.03.2009.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

AUTOR: SERGIO BATISTA FERREIRA
CURADOR ESPECIAL: LEVI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz (interditado), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

AUTOR: IRACI MAGNANI ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de março de 2021, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLA BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de março de 2021, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à pericia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-85.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33463271: esclareça o patrono da parte autora o pedido de expedição da guia de levantamento, uma vez que os ofícios requisitórios são eletrônicos e são emitidos em nome dos respectivos beneficiários, ou seja, os valores são depositados em uma conta bancária aberta especificamente para esse fim em nome do beneficiário do ofício. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a menção seja de expedição de certidão de atuação do patrono nos autos para fins de levantamento, deverá ser requerida no momento oportuno, após o efetivo depósito dos valores requisitados.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009512-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDECY TUMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora de ID 32695422, na qual é afirmado que a patologia que acomete a autora está relacionada aos riscos de natureza ocupacional, como trabalho de dentista realizado.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010435-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-10.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SARGES DE MELO E SILVA - SP259005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, notifique-se eletronicamente a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após o devido cumprimento pela AADJ, intime-se a autarquia federal para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013210-62.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995, VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do INSS (de que o perito judicial não descontou o PAB no valor de R\$ 5.560,22, pago em 01/2010, referente ao período de 13/11/009 a 31/12/2009, do B31 128.852.272-7), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado e, se for o caso, retifique os valores outrora apresentados. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011376-82.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA DI CIANCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a inversão da execução pleiteada pela parte autora. Ressalto que cabe ao exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença. Ademais, a autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa forma, intimo-se novamente a parte exequente para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de descumprimento, aguardemos autos sobrestados até provocação pela parte interessada ou decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012226-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZIDORO GUIMARAES PINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: *“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.*

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010381-37.2020.4.03.6183

AUTOR: S. G. S.

REPRESENTANTE: ADAILDE GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA CASTRO - SP261605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010419-49.2020.4.03.6183

AUTOR: L. S. S. A.

REPRESENTANTE: FERNANDA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010428-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ DIAS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestação referente a danos morais, em desconformidade com a jurisprudência do e. TRF3, segundo a qual deve corresponder ao valor do dano material.

Considerando que, de acordo com id 37631760, as parcelas vencidas correspondem a R\$ 1.444,88 e as parcelas vincendas a R\$ 17.529,07, tais somam R\$ 18.973,95. Pois bem, a prestação referente a danos morais deve ser também de R\$ 18.973,95. Assim sendo, o valor a ser atribuído a causa é R\$ 37.947,90.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010446-32.2020.4.03.6183

AUTOR: GIANCARLO CAVALLI POLESELLO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTES BOGUS JUNIOR - PR39380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS44.634,14), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031884-83.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. D. G.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. A. S. D. M. D.

REPRESENTANTE: ELISA MARIA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO ABREU DE PAULA - RJ089229,

TERCEIRO INTERESSADO: DEISIANE MARIA DA GAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DEISIANE MARIA DA GAMA** representado nascituro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de Fabício Oliveira de Moura, ocorrido em 28/04/2013, cf. Certidão de Óbito acostada à fl.288.

Em síntese, a parte autora sustenta que o instituidor do benefício é seu genitor, e que o mesmo detinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Assim, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/165.088.597-8 (fl. 66*), que se encontra pendente de decisão administrativa da autarquia previdenciária.

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal.

Foi determinada a regularização do polo passivo do feito, para inclusão do menor Eduardo Augusto, a apresentação de certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte e ciência ao Ministério Público Federal (fl. 73).

Ciência pelo MPF (fl. 82/83).

A parte autora requereu a retificação do polo ativo, para constar: Lorena da Gama, representada por sua genitora Sra. Deisiane Maria da Gama (cf. Certidão de Nascimento – fl. 99), apresentou Certidão de Dependentes (fl. 101) e requereu a realização de exame de DNA (fls. 103/104).

Foi determinada a expedição de nova carta precatória para citação do réu Eduardo Augusto Santos de Moura, retificação do polo ativo e indeferido o pedido de realização de exame de DNA nestes autos (fl. 115).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 118/121 arguindo, em síntese, a ausência da condição de dependente da autora.

Manifestação do MPF (fls. 124/126).

Tendo em vista que o corréu Eduardo Augusto não foi localizado, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo para a realização da sua citação por edital (fls. 215/216).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que cientificou as partes acerca da distribuição do feito, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinou a intimação da parte autora para regularizar os autos, a inclusão do corréu EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA, representado por sua genitora ELISA MARIA SANTOS, no polo passivo da ação, bem como a citação do mesmo, através de EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, e o oportuno encaminhamento dos autos ao MPF, para ciência dos atos processuais praticados (fl. 231).

A parte autora juntou documentos (fls. 237/238).

Edital de Citação (fl. 241).

Manifestação do corréu e apresentação de documentos (fls. 244/250).

Contestação pela Defensoria Pública da União (fls. 251/257).

Tendo em vista a constituição de advogado pelo corréu, a DPU foi desconstituída e a contestação apresentada foi considerada semefeito, sendo assinalado novo prazo para apresentação de contestação pelo corréu (fl. 258).

O corréu apresentou contestação (fls. 262/263).

Houve réplica com pedido de suspensão do feito e produção de provas (fls. 272/273, 275/277 e 279/280).

Foi deferida a suspensão do processo, tendo em vista a pendência de julgamento da ação declaratória da filiação de Lorena da Gama, em trâmite na 4ª Vara de Família do Foro Regional de Campo Grande, Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 313, V, a, do NCPC (fl. 283).

Manifestação do corréu (fs. 284/287).

Foi indeferida a devolução do prazo requerida pelo corréu e determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o andamento da ação declaratória de filiação (fl. 290).

Manifestações da parte autora fs. 297/301, 303/314, .

Foi deferida nova suspensão do feito (fs. 315).

Os autos foram digitalizados e virtualizados (fl. 316 e 322).

A parte autora juntou aos autos resultado de exame de DNA particular (fs. 317/320).

Foi determinada a intimação das partes acerca da virtualização do feito e a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre a atual situação do processo nº 0054849-93.2014.8.19.0205 (fl. 323).

Manifestações da parte autora e juntada de documentos (fs. 324/541 e 544/552).

Foi determinada a adoção das providências de fl. 553.

Pelo INSS fl. 556.

Ciência do MPF fl. 557.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) óbito; b) condição de segurado do instituidor da pensão e c) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não se exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Frise-se que o óbito de Fabrício Oliveira de Moura em 28/04/2013 restou comprovado pela Certidão de Óbito acostada à fl. 288.

Já a qualidade de segurado do *de cuius*, no momento do seu falecimento, comprova-se pela cópia da CTPS, com registro do vínculo empregatício firmado com a empresa Gold Alfa Segurança e Vigilância Ltda, com início em 02/07/2012 (fl. 39).

Ainda, saliento que houve a implantação do benefício de pensão por morte em favor do corréu Eduardo Augusto Santos de Moura (NB 21/163.972.520).

Assim, o ponto controvertido diz respeito à qualificação ou não da autora como dependente do segurado para que faça jus ao benefício.

A fim de comprovar tal qualidade, foi realizado exame particular de DNA entre a autora e sua avó paterna Sra. Leonora dos Santos de Oliveira Moura, cujo resultado apresentado foi de que a suposta avó tem 98.14% de chance de ser avó biológica do (a) neto (fs. 317/320)

Ainda, nos autos do processo da ação de investigação de paternidade nº 0054849-93.2014.8.19.0205, que tramitou perante 4ª Vara de Família do fórum Regional de Campo Grande, Comarca do Rio de Janeiro, também foi realizado exame de DNA que confirmou que Fabrício de Oliveira de Moura é o pai biológico da autora Lorena da Gama (cf. sentença de fs. 546/547, transitada em julgado em 11/02/2020 – fl. 552). Logo, comprovada a qualidade de dependente da autora.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante em favor da autora LORENA DA GAMA (CPF 481.916.098-27 – fl. 136) benefício de pensão por morte nº 21/165.088.597-8, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Intimem-se as partes e o MPF

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001281-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA DE LOURDES HASS MICALI

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ELISA DE LOURDES HASS MICALI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 157.622.205-2 – DIB 15/07/2011), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.103.925-4, DIB 01/01/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar documento de identidade e esclarecer o termo de renúncia ID 14349848, visto que o valor atribuído à causa foi R\$ 301.228,74, bem como o ajuizamento da presente se deu neste Juízo Comum e não no Juizado Especial Federal. (ID 16151194).

Emenda a inicial (ID 16376084 e 27562550).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28164403).

Houve réplica (ID 31712014).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de pensão por morte ((NB 157.622.205-2 – DIB 15/07/2011), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.103.925-4, DIB 01/01/1990).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como “buraco negro”, foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (RE) a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte (NB 157.622.205-2 – DIB 15/07/2011), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.103.925-4, DIB 01/01/1990), sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021365-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMIDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EMIDIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.017.751-4), desde o requerimento administrativo (19/06/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi reconhecida a incompetência deste juízo e determinada remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 83/87*).

Em prosseguimento, autos redistribuídos, a 2ª Vara Federal de Guarulhos suscitou conflito de competência (fls. 91/94), oportunidade em que o E. TRF3 declarou a competência do juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 107/110).

Autos redistribuídos, então, a esta Vara Federal.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 114).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 115/132).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n.º 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950, II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 136/140, desde o mês de distribuição desta demanda, percebia remuneração mínima de R\$ 7.831,15 e máxima de 24.334,42.

É certo que a renúncia de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometeros financeiros, que acabam afetando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda coma assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerea das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar: que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

II. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada, nestes autos judiciais em que o autor pretende reconhecimento da especialidade do período de 02/09/1996 a 13/11/2015 - Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Foram trazidos aos autos cópias de CTPS (fls. 31, 39) e PPP (fls. 43/45), com informação de labor nos cargos de electricista de manutenção, técnico em instrumentação, técnico em manutenção, técnico em sistemas de saneamento.

A profiografia, devidamente preenchida, indica exposição a agentes biológicos (esgoto). Por oportuno, destaca que as informações constantes da profiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)**

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...]. **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Emadição, independentemente da denominação do cargo laborado, é certo que o tempo em que houve comprovação da exposição a agente biológico esgoto deve ser enquadrado como especial, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - **Demonstrada a efetiva exposição do autor a agentes biológicos provenientes da rede de esgoto, nos interregnos de 29/04/1995 a 30/09/2002 e 07/11/2003 a 22/09/2005, laborado na SABESP, cabível o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, alcançando o tempo de contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria especial.** - Correção monetária e juros de mora fixados na forma explicitada. - Remessa Oficial parcialmente provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2169060...SIGLA CLASSE: RemNecCiv 0010046-93.2013.4.03.6104..PROCESSO_ANTIGO:201361040100463.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.04.010046-3..RELATORC:..TRF3 - NONA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2017..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 02/09/1996 a 13/11/2015, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	24/01/1986	04/07/1991	1.00	5 anos, 5 meses e 11 dias	67
comum	01/08/1991	16/07/1993	1.00	1 anos, 11 meses e 16 dias	24
comum	24/01/1994	15/09/1994	1.00	0 anos, 7 meses e 22 dias	9
comum	21/09/1994	19/12/1994	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	3
comum	15/03/1995	15/08/1996	1.00	1 anos, 5 meses e 1 dias	18
especial (Juízo)	02/09/1996	13/11/2015	1.40 Especial	26 anos, 10 meses e 17 dias	231
comum	14/11/2015	19/06/2018	1.00	2 anos, 7 meses e 6 dias	31

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	12 anos, 11 meses e 4 dias	149	38 anos, 0 meses e 13 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 9 meses e 28 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 3 meses e 3 dias	160	38 anos, 11 meses e 25 dias	-

Até 19/06/2018 (DER)	39 anos, 2 meses e 12 dias	383	57 anos, 6 meses e 16 dias	96.7444
----------------------	----------------------------	-----	----------------------------	---------

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 19/06/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 02/09/1996 a 13/11/2015; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.017.751-4), a partir do requerimento administrativo (19/06/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: EMÍDIO RODRIGUES

CPF: 027.510.988-78

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 19/06/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 02/09/1996 a 13/11/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA TAVARES BARBOSA - SP384467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE RIBEIRO DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.304.417-4), desde o requerimento administrativo (10/04/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada emenda à inicial (fls. 105/106*), o que foi cumprido pelo autor (fls. 110/119 e 121/124).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 126/129).

Houve réplica (fls. 145/177).

Após regular trâmite, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESPE 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

II. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

De 01/09/1978 a 21/06/1979 (GRAMBEL)

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (fls. 59/60), verifico que o INSS já averbou como tempo comum urbano as atividades desempenhadas pela parte autora no interstício de 01/09/1978 a 21/06/1979, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

De 01/04/1986 a 30/07/1986 (COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL) e de 16/07/1986 a 27/01/1988 (ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL)

Instado pelo juízo a se manifestar acerca de eventual período de tempo especial (fls. 120), o autor promoveu emenda à inicial requerendo averbação da especialidade do labor na função de vigilante, nas empresas Columbia Vigilância e Segurança Bancária e Patrimonial, bem como Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial (fls. 121/124).

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento em **recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tanto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o futo de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do L.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrícidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independentemente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer), 6 (...). 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanhamento precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que "somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada":

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidido este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...) 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou, por meio de CTPS (fls. 29/30) o trabalho como vigilante nos períodos de 01/04/1986 a 26/06/1986 e 16/07/1986 a 27/01/1988, restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade. Por fim, à míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	01/09/1978	21/06/1979	1.00	0 anos, 9 meses e 21 dias	10
2	comum	16/08/1979	10/10/1979	1.00	0 anos, 1 meses e 25 dias	3
3	comum	26/10/1979	17/11/1982	1.00	3 anos, 0 meses e 22 dias	37

4	comum	21/02/1983	12/03/1983	1.00	0 anos, 0 meses e 22 dias	2
5	comum	04/09/1984	15/03/1985	1.00	0 anos, 6 meses e 12 dias	7
6	comum	19/04/1985	24/02/1986	1.00	0 anos, 10 meses e 6 dias	11
7	especial (Juízo)	01/04/1986	26/06/1986	1.40 Especial	0 anos, 4 meses e 0 dias	3
8	especial (Juízo)	16/07/1986	27/01/1988	1.40 Especial	2 anos, 1 meses e 23 dias	19
9	comum	06/05/1988	13/11/1990	1.00	2 anos, 6 meses e 8 dias	31
10	comum	16/02/1991	02/12/1992	1.00	1 anos, 9 meses e 17 dias	23
11	comum	09/07/1993	02/08/2000	1.00	7 anos, 0 meses e 24 dias	86
12	comum	13/09/2000	27/07/2005	1.00	4 anos, 10 meses e 15 dias	59
13	comum	16/02/2006	04/05/2016	1.00	10 anos, 2 meses e 19 dias	124
14	comum	14/07/2016	10/04/2017	1.00	0 anos, 8 meses e 27 dias	10

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	17 anos, 8 meses e 14 dias	212	39 anos, 1 meses e 6 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 11 meses e 0 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	18 anos, 7 meses e 26 dias	223	40 anos, 0 meses e 18 dias	-
Até 10/04/2017 (DER)	35 anos, 2 meses e 1 dias	425	57 anos, 5 meses e 0 dias	92.5861

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 11 meses e 0 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 10/04/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/09/1978 a 21/06/1979, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1986 a 26/06/1986 e 16/07/1986 a 27/01/1988; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.304.417-4), a partir do requerimento administrativo (10/04/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Jorge Ribeiro de Jesus

CPF: 012.748.848-02

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 10/04/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/04/1986 a 26/06/1986 e 16/07/1986 a 27/01/1988.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009261-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA CASTANHEIRA MOROTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENE MINARIO - SP445788

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

SENTENÇA

MARGARIDA CASTANHEIRA MOROTTI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão pensão por morte, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Poucos dias após a distribuição dos autos, a impetrante protocolou petição com requerimento de arquivamento do feito, ante a apreciação administrativa do benefício (ID 36400851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa procedeu à conclusão referente à análise do benefício objeto destes autos. Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade concluiu a análise do recurso administrativo referente ao benefício, entendendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual, observados os limites objetivos desta lide.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014002-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BORGES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NELSON BORGES LEAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42) com vistas à conversão em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (15/06/2009), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 521*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e advogou a improcedência dos pedidos (fls. 522/532).

Houve réplica (fls. 542/543).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, mormente considerando que o último pronunciamento administrativo é datado de 26/10/2016 (fls. 516).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Inicialmente, destaco que a parte autora já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/149.072.317-7, DER em 15/06/2009).

Nestes autos, observo a seguinte peculiaridade: o segurado não postula averbação de nenhum período especial. Em verdade, requer a conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial, por entender-se tratar de benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo especial que já foi reconhecido administrativamente.

Da devida análise dos autos, observo que, de fato, a autarquia previdenciária já averbou em sede administrativa a especialidade dos seguintes períodos: 17/04/1979 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 15/06/2009 (DER) (fs. 412/418).

Portanto, considerando os períodos laborados pela parte autora em condições especiais até a DER, todos já reconhecidos administrativamente, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Nº	Nome/ Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (INSS)	17/04/1979	05/03/1997	1.00	17 anos, 10 meses e 19 dias	216
2	especial (INSS)	06/03/1997	31/12/1999	1.00	2 anos, 9 meses e 25 dias	33
3	especial (INSS)	18/11/2003	15/06/2009	1.00	5 anos, 6 meses e 28 dias	68

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 15/06/2009 (DER)	26 anos, 3 meses e 12 dias	317	50 anos, 6 meses e 3 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Por fim, considerando que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, quando de eventual execução do julgado, deverá optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/149.072.317-7), em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/06/2009), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: NELSON BORGES LEAL

CPF: 032.933.078-09

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46).

DIB: 15/06/2009

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SANDRO FERREIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.262.037-5), desde o requerimento administrativo, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 114*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 221/227).

Houve réplica (fls. 268/274).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que o segurado já recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 192.252.816-9 (fls. 278/279). Naquele mesmo pronunciamento, o Juízo determinou que a parte autora trouxesse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido, caso pretendesse o prosseguimento deste feito.

A cópia integral do processo administrativo concessório do benefício não foi juntada, razão pela qual foi determinado, uma vez mais, que o segurado cumprisse integralmente o pronunciamento anterior (fls. 282). Ante a ausência de manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelo INSS.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Também deve ser afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

O segurado postula aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.262.037-5). No decorrer da instrução, este Juízo constatou que a parte já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.252.816-9). Na mesma oportunidade, foi determinado que o segurado, caso pretendesse o prosseguimento do feito, deveria juntar cópia integral do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido (fls. 278/279).

Nada foi trazido aos autos. Feita mais uma reiteração por parte do Juízo (fls. 282), decorreu *in albis* o prazo assinalado.

Assim, observo carência de ação por falta de interesse processual superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012283-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PIRES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO PIRES NUNES** em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.787.782-4), desde a data do requerimento administrativo (10/12/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a citação do INSS (fl. 169*).

Citado o INSS, apresentou contestação. Inicialmente requereu o afastamento do cômputo de tempo de contribuição após a DER, por falta de interesse de agir (ausência de prévio requerimento administrativo), bem como dos períodos em que eventualmente recebeu auxílio-doença, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Arguiu ainda preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável para propositura da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 171/187).

Houve réplica (fls. 191).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as alegações preliminares do INSS haja vista que não houve pedido de cômputo de tempo de contribuição pós DER e os autos encontram-se devidamente instruído com documentos hábeis à propositura da ação.

De outro giro, o cômputo de eventual período em que houve recebimento de benefício de auxílio-doença é questão que se confunde como o mérito da causa, e será oportunamente decidida.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/12/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 09/09/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.787.782-4, em 10/12/2018, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Nestes autos, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial laborada nos seguintes períodos e empresas:

ATIVIDADE ESPECIAL

1- MC LAREN ESTALEIROS	18/07/1979 a 22/07/1982
2-COMANDO DA MARINHA	05/04/1983 a 14/11/1984
3-TV GLOBO	02/10/2000 a 05/06/2001
4- TV GLOBO	01/09/2004 a 31/08/2005
5-TV GLOBO	01/09/2005 a 08/07/2012

De 18/07/1979 a 22/07/1982

Empresa: MC LAREN ESTALEIROS E SERVICOS MARITIMOS

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fls. 47), no qual constou que o autor exerceu a função de aprendiz de encanador.

Considerando tratar-se de empresa do ramo de transporte marítimo, resta clara a possibilidade de enquadramento do período como especial pela categoria profissional - operários de construção e reparos navais, conforme código 2.4.2 do Decreto 53.831/64

Neste sentido é o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. CATEGORIA PROFISSIONAL. FONTE CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 16.10.2015 a 03.01.2016 (85,4dB), conforme PPP, superior ao limite legal estabelecido de 85 decibéis, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Devem ser tidos com especiais as atividades em que o autor laborou, no setor do **estaleiro**, na empresa Hanseatica Estaleiros Ltda, nos períodos de 12.10.1989 a 28.02.1992, em que realizava manutenção e reparos, tendo contato com resíduos de tintas naval e resinas (formulário), de modo habitual e permanentemente, e de 01.01.1995 a 31.01.1997, em que realiza reparos e pintura completa nas embarcações, inalando tintas e produtos químicos na pintura naval e solventes (formulário), sendo que o PPP, deixa claro que nos referidos intervalos houve a utilização de pistola, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. (grifei)

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VI - Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Somados os períodos de atividades especiais reconhecidos na presente demanda aos incontroversos, a parte interessada alcança o total de 26 anos, 6 meses e 1 dia de atividade exclusivamente especial até 03.01.2016, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 04.01.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não havendo que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 04.07.2016.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

XI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

XIII - Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000133-26.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 28/06/2018, Intimação via sistema DATA: 06/07/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período de 18/07/1979 a 22/07/1982, conforme código 2.4.2 do Decreto 53.831/64

De 05/04/1983 a 14/11/1984

Empresa: COMANDO DA MARINHA - ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 47), no qual constou que o autor exerceu a função de caldeireiro de cobre.

De acordo com a Declaração de Tempo de Contribuição (id 21734520 – outros documentos) trata-se de período em que o autor esteve vinculado à Marinha do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 garante a contagem recíproca de tal período, contudo não garante a conversão do referido período em tempo de serviço especial.

Neste sentido trago o julgado do E. TRF3:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. No presente caso, a parte autora demonstrou que seu falecido cônjuge havia laborado em atividade especial nos períodos de 01/05/1990 a 02/10/1995 e de 08/01/1997 a 31/12/2014, no desempenho da função de motorista de ambulância do Município de Regente Feijó-SP. É o que comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Id. 104336022 - Pág. 28-30) e LTCAT (Id. 104336022 - Pág. 31-43), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional com exposição a agentes agressivos biológicos (micro-organismo patogênico - vírus, bactérias, protozoário, fungos). Referido agente agressivo encontra classificação nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

5. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, §9º, assegura, desde sua redação original, "o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei".

6. Contudo, a CF/1988 não garante a conversão do tempo de serviço especial, para o servidor público estatutário, apenas a contagem recíproca, considerando o tempo efetivamente declarado e contribuído, eis que o fator de conversão previsto na norma do Regime Geral de Previdência Social, não se aplica ao regime estatutário, pois possui regramento próprio. (grifei)

7. Conclui-se, assim, que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 104336022 - Pág. 28-30) e LTCAT (Id. 104336022 - Pág. 31-43) conclua pela insalubridade do ambiente de trabalho do segurado instituidor com exposição a agentes agressivos biológicos (micro-organismo patogênico - vírus, bactérias, protozoário, fungos), o período de 01/05/1990 a 02/10/1995 e de 08/01/1997 a 31/12/2014 será reconhecido como de atividade especial, mas computado de forma linear, ante a impossibilidade de aplicação do fato de conversão de tempo especial em comum, pois o segurado esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao RGPS, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e por expressa proibição legal (art. 40, § 10, da CF e art. 96, I, da Lei 8.213/1991).

8. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

9. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6164080-63.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, não reconheço a especialidade do período de 05/04/1983 a 14/11/1984.

De 02/10/2000 a 05/06/2001

Empresa: TV GLOBO LTDA

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 27), no qual constou que o autor exerceu a função de coordenador de produção.

Para a comprovação da especialidade juntou PPP, emitido em 10/09/2018, informando exposição ao agente ruído, na intensidade/concentração de 92,7 dB (fls. 133/134).

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso.

Considerando que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, deve ser considerado o ruído acima de 85dB, entendo que restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais no período de **02/10/2000 a 05/06/2001** em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

De 01/09/2004 a 31/08/2005

Empresa: TV GLOBO LTDA

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 28), no qual constou que o autor exerceu a função de coordenador de produção.

Para a comprovação da especialidade juntou PPP, emitido em 10/10/2018, informando exposição ao agente ruído, na intensidade/concentração de 92,7 dB (fls. 135/136).

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso.

Considerando que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, deve ser considerado o ruído acima de 85dB, entendo que restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais no período de **01/09/2004 a 31/08/2005** em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

De 01/09/2005 a 08/07/2012

Empresa: TV GLOBO LTDA

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 28), no qual constou que o autor exerceu a função de coordenador de produção.

Para a comprovação da especialidade juntou PPP, emitido em 10/10/2018, informando exposição ao agente ruído, na intensidade/concentração de 92,7 dB (fls. 137/139).

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso.

Considerando que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, deve ser considerado o ruído acima de 85dB, entendo que restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais no período de **01/09/2005 a 08/07/2012** em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

De outro giro, quanto ao pedido de retificação da data fim do vínculo firmado com a empresa TV GLOBO LTDA, verifico a data de saída indicada na cópia da CTPS juntada às fls. 28 e 22/06/2017.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício.

Desse modo, a data fim do vínculo deve ser retificada para 22/06/2017.

Por fim, saliento que o período em gozo de benefício de auxílio-doença deverá ser computado na contagem de tempo para a aposentadoria especial, tese fixada pelo STJ (Tema 998):

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Assim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 26/02/1964

- Sexo: Masculino

- DER: 10/12/2018

- Período 1 - 18/07/1979 a 22/07/1982 - 4 anos, 2 meses e 19 dias - 37 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado em juízo

- Período 2 - 05/04/1983 a 14/11/1984 - 1 anos, 7 meses e 10 dias - 20 carências - Tempo comum

- Período 3 - 01/02/1986 a 10/10/1987 - 1 anos, 8 meses e 10 dias - 21 carências - Tempo comum

- Período 4 - 01/11/1988 a 16/01/1992 - 3 anos, 2 meses e 16 dias - 39 carências - Tempo comum

- Período 5 - 01/04/1993 a 02/05/1996 - 3 anos, 1 meses e 2 dias - 38 carências - Tempo comum

- Período 6 - 23/10/1997 a 24/03/1998 - 0 anos, 5 meses e 2 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 7 - 25/03/1998 a 14/09/1998 - 0 anos, 5 meses e 20 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 8 - 02/10/2000 a 05/06/2001 - 0 anos, 11 meses e 12 dias - 9 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado em juízo

- Período 9 - 06/06/2001 a 31/08/2004 - 3 anos, 2 meses e 25 dias - 38 carências - Tempo comum

- Período 10 - 01/09/2004 a 31/08/2005 - 1 anos, 4 meses e 24 dias - 12 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado em juízo

- Período 11 - 01/09/2005 a 08/07/2012 - 9 anos, 7 meses e 5 dias - 83 carências - Especial (fator 1.40) - enquadrado em juízo

- Período 12 - 31/05/2017 a 26/03/2018 - 0 anos, 9 meses e 26 dias - 11 carências - Tempo comum

- Período 13 - 01/08/2018 a 31/08/2018 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 14 - 01/07/2000 a 30/09/2000 - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum

- Período 15 - 09/07/2012 a 17/05/2017 - 4 anos, 10 meses e 9 dias - 57 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 14 anos, 8 meses e 19 dias, 167 carências

- Pedágio (EC 20/98): 6 anos, 1 meses e 10 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 14 anos, 8 meses e 19 dias, 167 carências

- Soma até 10/12/2018 (DER): 35 anos, 11 meses, 0 dias, 381 carências e 90.7056 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/NCFNF-YNT77-9F>

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 10/12/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de **18/07/1979 a 22/07/1982, de 02/10/2000 a 05/06/2001, de 01/09/2004 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 08/07/2012** e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.787.782-4), nos termos da fundamentação, desde o requerimento administrativo (10/12/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/12/2018), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: Gilberto Pires Nunes

CPF: 768.766.167-20

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 10/12/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: de **18/07/1979 a 22/07/1982, de 02/10/2000 a 05/06/2001, de 01/09/2004 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 08/07/2012**

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001488-02.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA ARAUJO RODRIGUES, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALOISIO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, conforme ID 25510082 e ante o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILDE IZAURO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por **WILDE IZAURO DANTAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a revisão do benefício n. 170.551.563-8, desde a DER, em 11/09/2014.

Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP (id 27017761).

Suscitado Conflito de Competência (id 28889372).

Declarada competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (id 30720796).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte justificar o valor da causa e apresentar cópia integral do processo administrativo (id 31615998).

Emenda a inicial (id 32630386).

Deferido prazo suplementar para juntada do processo administrativo (id 33007728).

Interposto agravo de instrumento perante este juízo (id 34723489).

Concedido novo prazo para juntada de cópia integral do processo administrativo (id 35098916).

Decorreu prazo "*in albis*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que o autor deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir integralmente as determinações do despacho Id 35098916.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010153-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: JOÃO PEDRO TERUEL, AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANI ESCUDERO MAGALHÃES impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CARAGUATATUBA/SP, alegando, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190553545) foi indeferido por falta de tempo de contribuição, enquanto estava no prazo para cumprimento de exigências.

Assim, requer a imediata reabertura do processo administrativo n 520063643 e o cancelamento do indeferimento do benefício.

Emenda a inicial (id 37238625).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para a reabertura do processo administrativo n 520063643 com o cancelamento do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que no presente feito, para a reabertura do processo administrativo e cancelamento do indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição, veiculados nestes autos, se faz necessária a dilação probatória, uma vez que todos os fatos alegados devem ser comprovados, o que não é permitido no presente "*mandamus*", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031884-83.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. D. G.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. A. S. D. M. D.

REPRESENTANTE: ELISA MARIA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO ABREU DE PAULA - RJ089229,

TERCEIRO INTERESSADO: DEISIANE MARIA DA GAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DEISIANE MARIA DA GAMA** representado nascituro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de Fabício Oliveira de Moura, ocorrido em 28/04/2013, cf. Certidão de Óbito acostada à fl.288.

Em síntese, a parte autora sustenta que o instituidor do benefício é seu genitor, e que o mesmo detinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Assim, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/ 165.088.597-8 (fl. 66*), que se encontra pendente de decisão administrativa da autarquia previdenciária.

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal.

Foi determinada a regularização do polo passivo do feito, para inclusão do menor Eduardo Augusto, a apresentação de certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte e ciência ao Ministério Público Federal (fl. 73).

Ciência pelo MPF (fl. 82/83).

A parte autora requereu a retificação do polo ativo, para constar: Lorena da Gama, representada por sua genitora Sra. Deisiane Maria da Gama (cf. Certidão de Nascimento – fl. 99), apresentou Certidão de Dependentes (fl. 101) e requereu a realização de exame de DNA (fls. 103/104).

Foi determinada a expedição de nova carta precatória para citação do réu Eduardo Augusto Santos de Moura, retificação do polo ativo e indeferido o pedido de realização de exame de DNA nestes autos (fl. 115).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 118/121 arguindo, em síntese, a ausência da condição de dependente da autora.

Manifestação do MPF (fls. 124/126).

Tendo em vista que o corréu Eduardo Augusto não foi localizado, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo para a realização da sua citação por edital (fls. 215/216).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que cientificou as partes acerca da distribuição do feito, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinou a intimação da parte autora para regularizar os autos, a inclusão do corréu EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA, representado por sua genitora ELISA MARIA SANTOS, no polo passivo da ação, bem como a citação do mesmo, através de EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, e o oportuno encaminhamento dos autos ao MPF, para ciência dos atos processuais praticados (fl. 231).

A parte autora juntou documentos (fls. 237/238).

Edital de Citação (fl. 241).

Manifestação do corréu e apresentação de documentos (fls. 244/250).

Contestação pela Defensoria Pública da União (fls. 251/257).

Tendo em vista a constituição de advogado pelo corréu, a DPU foi desconstituída e a contestação apresentada foi considerada sem efeito, sendo assinalado novo prazo para apresentação de contestação pelo corréu (fl. 258).

O corréu apresentou contestação (fls. 262/263).

Houve réplica com pedido de suspensão do feito e produção de provas (fls. 272/273, 275/277 e 279/280).

Foi deferida a suspensão do processo, tendo em vista a pendência de julgamento da ação declaratória da filiação de Lorena da Gama, em trâmite na 4ª Vara de Família do Foro Regional de Campo Grande, Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 313, V, a, do NCPC (fl. 283).

Manifestação do corréu (fls. 284/287).

Foi indeferida a devolução do prazo requerida pelo corréu e determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o andamento da ação declaratória de filiação (fl. 290).

Manifestações da parte autora fls. 297/301, 303/314, .

Foi deferida nova suspensão do feito (fls. 315).

Os autos foram digitalizados e virtualizados (fl. 316 e 322).

A parte autora juntou aos autos resultado de exame de DNA particular (fls. 317/320).

Foi determinada a intimação das partes acerca da virtualização do feito e a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre a atual situação do processo nº 0054849-93.2014.8.19.0205 (fl. 323).

Manifestações da parte autora e juntada de documentos (fls. 324/541 e 544/552).

Foi determinada a adoção das providências de fl. 553.

Pelo INSS fl. 556.

Ciência do MPF fl. 557.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) óbito; b) condição de segurado do instituidor da pensão e c) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não se exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Frise-se que o óbito de Fabício Oliveira de Moura em 28/04/2013 restou comprovado pela Certidão de Óbito acostada à fl. 288.

Já a qualidade de segurado do *de cuius*, no momento do seu falecimento, comprova-se pela cópia da CTPS, com registro do vínculo empregatício firmado com a empresa Gold Alfa Segurança e Vigilância Ltda, com início em 02/07/2012 (fl. 39).

Ainda, salientando que houve a implantação do benefício de pensão por morte em favor do corréu Eduardo Augusto Santos de Moura (NB 21/163.972.520).

Assim, o ponto controvertido diz respeito à qualificação ou não da autora como dependente do segurado para que faça jus ao benefício.

A fim de comprovar tal qualidade, foi realizado exame particular de DNA entre a autora e sua avó paterna Sra. Leonora dos Santos de Oliveira Moura, cujo resultado apresentado foi de que a suposta avó tem 98,14% de chance de ser avó biológica do (a) neto (fls. 317/320).

Ainda, nos autos do processo da ação de investigação de paternidade nº 0054849-93.2014.8.19.0205, que tramitou perante 4ª Vara de Família do fórum Regional de Campo Grande, Comarca do Rio de Janeiro, também foi realizado exame de DNA que confirmou que Fabício de Oliveira de Moura é o pai biológico da autora Lorena da Gama (cf. sentença de fls. 546/547, transitada em julgado em 11/02/2020 – fl. 552). Logo, comprovada a qualidade de dependente da autora.

Destarte, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante em favor da autora LORENA DA GAMA (CPF 481.916.098-27 – fl. 136) benefício de pensão por morte nº 21/165.088.597-8, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Intimem-se as partes e o MPF

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005684-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DANIEL VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho o Sr. **Djalma Cesar de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa **EMPRESA TRANSMALOTES SÃO JUDAS TADEU LTDA, Rua Lopes Moreira, 71, Itatupé, São Paulo-SP, CEP 03401-010.**

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(n) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(n) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 563/991

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de setembro de dois mil e vinte (09/09/2020), no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, **virtualmente**, na sala de audiências da 06ª Vara Federal Previdenciária, pelo sistema TEAMS, no horário marcado, na presença da MMª. Juíza Federal Substituta, **Drª. Natália Luchini**, comigo, Adriana de Carvalho Scaglione – RF 4959 – analista judiciária, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da autora e seu **advogado, Dr. Marco Antônio de Carvalho Jr; OAB/SP 222.585. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal Dra. Adriana Mercelis, siape nº 158098.** Assim como, as testemunhas Carlos Marcelo Rodrigues de Carvalho, RG nº 4.094.213 SSP e Ricardo Gonçalves Soares, RG nº 25.924.931-2 SSP. Aberta a audiência verificou-se que a conexão da parte autora e de suas testemunhas estavam com baixa qualidade, não sendo possível vê-las e ouvi-las com clareza. Cancelada a audiência por falta de qualidade técnica para sua realização. Em seguida, **pela MMª. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: “Intime-se a parte autora a se manifestar se tem meios técnicos adequados e interesse na realização da audiência virtual ou se prefere que a audiência seja realizada de forma presencial. Prazo de 3 dias”.** Nada mais havendo, foi encerrado este termo.

São PAULO, 9 de setembro de 2020

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de setembro de dois mil e vinte (09/09/2020), no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, **virtualmente**, na sala de audiências da 06ª Vara Federal Previdenciária, pelo sistema **TEAMS**, no horário marcado, na presença da MMª. Juíza Federal Substituta, **Drª. Natália Luchini**, comigo, Adriana de Carvalho Scaglione – RF 4959 – analista judiciária, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da autora e seu **advogado, Dr. Marco Antônio de Carvalho Jr, OAB/SP 222.585**. O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal Dra. Adriana Mercelis, siape nº 158098**. Assim como, as testemunhas Carlos Marcelo Rodrigues de Carvalho, RG nº 4.094.213 SSP e Ricardo Gonçalves Soares, RG nº 25.924.931-2 SSP. Aberta a audiência verificou-se que a conexão da parte autora e de suas testemunhas estavam com baixa qualidade, não sendo possível vê-las e ouvi-las com clareza. Cancelada a audiência por falta de qualidade técnica para sua realização. Em seguida, **pela MMª. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: “Intime-se a parte autora a se manifestar se tem meios técnicos adequados e interesse na realização da audiência virtual ou se prefere que a audiência seja realizada de forma presencial. Prazo de 3 dias”**. Nada mais havendo, foi encerrado este termo.

São PAULO, 9 de setembro de 2020

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-22.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38331352: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da retificação da requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34617128.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015333-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDES VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010240-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANDES SELIGHINI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38313740: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-48.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-04.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 38044002: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a transferência bancária de 30% (TRINTA POR CENTO) dos valores disponibilizados no PRC nº : 20190020262 – protocolo 20190111701, CONTA NÚMERO 2600128333605, em favor do patrono para conta corrente no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0442-1, CONTA POUPANÇA nº 270065-4, de titularidade do patrono SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CPF nº 11.830.537/0001-03, (declara que o patrono NÃO É ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ULISSES UBIRAJARA VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.384.802-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.247.778-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em **17/02/2017 (DER)** – **NB 42/182.138.676-8**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade dos períodos que laborou junto às empresas:

- Planil Ind. E Com. de Metais Ltda – de 12/05/1980 a 25/08/1980
- Borracharia Som Livre S/C Ltda – de 02/06/1980 a 10/10/1983
- Viação Santa Catarina Ltda – de 08/03/1984 a 21/05/1984
- Transporte Capellini Ltda – de 23/05/1984 a 11/06/1984
- Viação Osasco Ltda (sucessora da Viação Astro Ltda) – de 01/04/1987 a 01/10/1989
- Brade Transporte Escolar Ltda – de 07/04/1985 a 20/03/1986
- Oasis Turismo Ltda – de 20/06/1986 a 04/03/1992
- Empresa de Ônibus São Bento Ltda – de 13/06/1992 a 13/11/1992
- Vallesul Transporte Turismo Ltda – de 04/03/93 a 29/04/1993
- Alfa Transportes Ltda – de 20/11/1993 a 29/01/1997
- Viação Astro Ltda – de 01/04/1997 a 01/07/1999
- Viação Osasco Ltda (sucessora da Viação Castro Ltda – fl. 158) – de 01/10/1999 a 19/04/2006
- Transp. Elos de Ouro – de 01/12/2006 a 04/07/2007
- OAK Tree Transportes Urbanos Ltda – de 01/08/2007 a 14/05/2009
- Transpass Transporte Passageiros – de 01/10/1999 a 19/04/2006 e de 26/05/2009 a 01/03/2017

Requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido durante os períodos acima elencados, a sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde **17/02/2017 (DER)**.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 52/335[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<p>Fl. 338 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível do benefício previdenciário em análise;</p>
<p>Fls. 339/402 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia do procedimento administrativo;</p>
<p>Fls. 403/405 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;</p>
<p>Fls. 407/431 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pela exclusão da condenação das prestações atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;</p>
<p>Fl. 432 – foi aberto prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;</p>
<p>Fls. 433/496. – cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao NB 42/182.138.676-8.</p>
<p>Fl. 497/506 – a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial;</p>
<p>Fls. 515/517 – deferiu-se a realização da perícia técnica nas empresas TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA e TRANSPORTADORA ELOS DE OURO;</p>
<p>Fls. 567/588 e fls. 603/629 - apresentação de laudos técnicos periciais elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Flávio Furtuoso Roque, CREA/SP 506348837;</p>
<p>Fls. 594/595 e 636/637 - a parte autora concordou expressamente com os laudos apresentados;</p>
<p>Fl. 639 – determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia das anotações em CTPS, sua(s) Ficha de Registro de Empregado e/ou extrato analítico de FGTS em relação aos alegados vínculos empregatícios com as empresas VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA, de 08-03-1984 a 21-05-1984 e VIAÇÃO ASTRO LTDA (sucetida por VIAÇÃO OSASCO LTDA.), de 1º-04-1987 a 1º-10-1989;</p>
<p>Fls. 640/760 e 762/768 – a parte autora colacionou documentos aos autos;</p>
<p>Fls. 770/772 – intimada a se manifestar acerca dos novos documentos apresentados, a autarquia previdenciária ré reiterou os termos da contestação;</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em **16-08-2018**. Formulou requerimento administrativo em **17/02/2017 (DER) – NB 42/182.138.676-8**. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Passo ao exame das atividades especiais.

B – MÉRITO

B.1 – ATIVIDADES COMUNS

Requer o autor o reconhecimento dos períodos laborados junto às empresas:

- a) Borracharia Som Livre S/C Ltda, períodos de 02/06/80 a 10/10/83 (CTPS fl. 65);
- b) Viação Santa Catarina Ltda, períodos de 08/03/84 a 21/05/84 (CTPS - fl. 65);
- c) Brade Transporte Escolar Ltda, período de 07/04/85 a 20/03/86;
- d) Oasis Turismo Ltda, período de 20/06/86 a 04/03/92 (CTPS – fl. 73);
- e) Viação Osasco Ltda (sucessora da Viação Astro), período de 01/04/87 a 01/10/89;

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 63/96.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho – fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667.FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 02/06/1980 a 10/10/1983 (CTPS fl. 65); de 08/03/1984 a 21/05/1984 (CTPS - fl. 65); e de 20/06/1986 a 04/03/1992 (CTPS – fl. 73).

Quanto aos períodos laborados junto às empresas Brade Transporte Escolar Ltda, no período de 07/04/85 a 20/03/86 e Viação Osasco Ltda (sucessora da Viação Astro), período de 01/04/87 a 01/10/89, não há qualquer anotação nas CTPSs juntadas pelo autor, razão pela qual não podem ser reconhecidos.

B.2 – ATIVIDADES ESPECIAIS

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpr mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

Passo a analisar o caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial junto às seguintes empresas:

1. Planil Ind. E Com. de Metais Ltda – de 12/05/80 a 25/08/80 (motorista)
2. Borracharia Som Livre S/C Ltda – de 02/06/80 a 10/10/83 (motorista)
3. Viação Santa Catarina Ltda – de 08/03/84 a 21/05/84 (borracheiro)

4. Transporte Capellini Ltda – de 23/05/84 a 11/06/84 (motorista)
5. Viação Osasco Ltda (sucessora da Viação Astro Ltda) – de 01/04/87 a 01/10/89 (motorista)
6. Brade Transporte Escolar Ltda – de 07/04/85 a 20/03/86 (motorista)
7. Oasis Turismo Ltda – de 20/06/86 a 04/03/92 (motorista)
8. Empresa de Ônibus São Bento Ltda – de 13/06/92 a 13/11/92 (motorista)
9. Vallesul Transporte Turismo Ltda (Viação 9 de Julho) – de 04/03/93 a 29/04/93 (motorista)
10. Alfa Transportes Ltda – de 20/11/93 a 29/01/1997 (motorista)
11. Viação Astro Ltda – de 01/04/97 a 01/07/99 (motorista)
12. Viação Osasco Ltda (sucessora da Viação Castro Ltda – fl. 158) – de 01/10/99 a 19/04/06 (motorista)
13. Transp. Elos de Ouro – de 01/12/06 a 04/07/07 (motorista)
14. OAK Tree Transportes Urbanos Ltda – de 01/08/07 a 14/05/09 (motorista)
15. Transpass Transporte Passageiros – de 01/10/99 a 19/04/06 e de 26/05/09 a 01/03/17 (motorista)

Às fls. 63/96, estão anexadas cópias das anotações de contrato de trabalho do autor com as seguintes empresas, períodos, espécies de estabelecimento, para o exercício dos cargos que seguem, em períodos de labores anteriores a 28-04-1995:

Empresas:	Períodos de labor:	Espécie de estabelecimento:	Cargo exercido pelo autor:
Planil Ind. e Com. de Metais Ltda	de 12/05/80 a 25/08/80	Comercial	Ajudante geral (fl. 65)
Borracharia Som S/C Ltda	de 02/06/80 a 10/10/83	Comercial	Motorista (fl. 65)
Viação Santa Catarina Ltda	de 08/03/84 a 21/05/84	Transporte coletivo urbano	Borracheiro (fl. 65)
Transporte Capellini Ltda	de 23/05/84 a 11/06/84	Transporte rodoviário de passageiros	Borracheiro (fl. 65)
Oasis Turismo Ltda	de 20/06/86 a 04/03/92	Transporte e turismo	Motorista (fls. 73 e 82)
Empresa de Ônibus São Bento Ltda	de 13/06/92 a 13/11/92	Transporte coletivo	Motorista (fls. 73 e 82)
Viação 9 de julho S/A	de 04/03/93 a 29/04/93	Transporte coletivo	Motorista (fls. 74 e 107)
Alfa Transportes Ltda	de 20/11/93 a 29/01/1997 (limitado a 28/04/1995)	Transporte coletivo	Motorista (fls. 83 e 109)

O reconhecimento da atividade especial é possível nos interstícios de **13/06/1992 a 13/11/1992** (exercício da função de *motorista* em empresa de transporte coletivo), de **04/03/1993 a 29/04/1993** (*motorista* de empresa de transporte coletivo) e **20/11/1993 a 28/04/1995** (*motorista* de empresa de transporte coletivo) - com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 63/96.

Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28/04/1995.

É o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177)

Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial.

Por sua vez, diante da inexistência nos autos de qualquer documento comprovando o tipo de veículo utilizado pelo autor durante o exercício do seu cargo de MOTORISTA junto às empregadoras BORRACHARIA SOM LIVRE e OASIS TURISMO LTDA., reputo de natureza comum o labor prestado nos períodos de 02/06/1980 a 10/10/1983 e de 20/06/1986 a 04/03/1992.

Com relação aos períodos posteriores a 28-04-1995, necessária a comprovação efetiva da especialidade do labor. Portanto, diante da falta de comprovação, reputo de natureza comum os períodos de 01/04/1997 a 01/07/1999 e de 01/08/2007 a 14/05/2009.

Indo adiante, para comprovação da especialidade dos períodos de 08/03/1984 a 21/05/1984 e de 23/05/1984 a 11/06/1984, em que o autor laborou como **borracheiro**, foram colacionadas aos autos cópias das CTPSs do autor (fls. 63/96).

A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). Ocorre que, a função de **borracheiro**, *a priori*, não deve ser considerada especial, pois não se enquadra no item

No que concerne ao labor exercido pelo autor de 01/12/2006 a 04/07/2007 junto à TRANSPORTADORA ELOS DE OURO, constam dos autos os seguintes documentos: **a)** Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 169/170, indicando a exposição do autor ao agente nocivo ruído (sem especificação quanto aos níveis de ruído); **b)** Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito designado pelo Juízo, Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, em que, após perícia realizada nas dependências da TRANSPORTADORA ELOS DE OURO, concluiu que: “o autor estava exposto a vibração e ruído. **Ruído:** Procedemos a avaliação do ruído no ambiente com o Dosímetro da marca CRIFFER modelo SONUS 2, número de série: 000180106, com certificado de calibração nº. 22075/2019. O resultado da dose foi de 151,11 %, com LAVG (NEM) de **87.98dB(A)**. Vibração: A avaliação da vibração ambiental foi executada conforme as exigências técnicas e legais, estabelecidas no anexo 8 da NR-15 da Portaria 3214/78. Equipamento utilizado: Medidor de vibração – Acelerômetro Marca: 01 dB, Modelo: Vib 008 Número de série: 10487. A avaliação foi projetada para 7 horas trabalhadas. (...) De 01/12/2006 a 04/07/2007, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de MOTORISTA, em área de RISCO.” (fls. 567/588).

O Laudo Técnico Pericial produzido em Juízo atesta a insalubridade do labor prestado pelo autor, com base na perícia realizada, por entender que, durante a execução de suas atividades laborativas, a parte autora restou exposta à **vibração e ruído** acima dos limites de tolerância.

No que concerne ao labor exercido pelo autor de 01/10/1999 a 19/04/2006 e de 20/05/2009 a 01/03/2017 junto à TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, constam dos autos os seguintes documentos: **a)** Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 173, indicando a exposição do autor a ruído, de **82,00 dB (A)**; **b)** Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito designado pelo Juízo, Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, em que, após perícia realizada nas dependências da TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, concluiu que: “o autor estava exposto a vibração e ruído. **Ruído:** Procedemos a avaliação do ruído no ambiente com o Dosímetro da marca CRIFFER modelo SONUS 2, número de série: 000180106, com certificado de calibração nº. 22075/2019. De 01/10/1999 até 19/04/2006 – Veículo com motor dianteiro: O resultado da dose foi de 557,57 %, com LAVG (NEM) de **86.76 dB(A)**, motor dianteiro. De 20/05/2009 a 01/03/2017 – Veículo com Motor traseiro. O resultado da dose foi de 42,41 %, com LAVG (NEM) de 78.81dB (A), motor traseiro. **As avaliações provaram a existência de ruídos acima dos limites de tolerância, para o período de 01/10/1999 até 19/04/2006**, laborado. As medições confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o Fator de Dobra – 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária, com os limites de tolerância previstos no MTE” (fls. 603/629).

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente incluiu entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

No caso dos períodos analisados, restou comprovada, ademais da vibração, a especialidade por exposição do autor ao agente nocivo **ruído**, de **87.98dB(A)**, de 01/12/2006 a 04/07/2007, e de **86.76 dB(A)**, de 01/10/1999 até 19/04/2006 – acima dos limites de tolerância.

Entendo, portanto, que o autor comprovou a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/10/1999 até 19/04/2006 e de 01/12/2006 a 04/07/2007

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Considerando os períodos comuns e especiais de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 486/488), somado aos ora reconhecidos e aos declarados especiais, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 17/02/2017 (DER), o autor contava com **40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2017.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da DER (17/02/2017).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **ULISSES UBIRAJARA VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.384.802-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.247.778-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 13/06/1992 a 13/11/1992, de 04/03/1993 a 29/04/1993, de 20/11/1993 a 28/04/1995, de 01/10/1999 até 19/04/2006 e de 01/12/2006 a 04/07/2007, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso desde a DER – 17/02/2017.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que **passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em 17/02/2017 (DER), o total de **40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos de idade**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ULISSES UBIRAJARA VIEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 10.384.802-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.247.778-00
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB.42/182.138.676-8
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	DER – 17/02/2017

Período reconhecido como tempo especial:	13/06/1992 a 13/11/1992, de 04/03/1993 a 29/04/1993, de 20/11/1993 a 28/04/1995, de 01/10/1999 até 19/04/2006 e de 01/12/2006 a 04/07/2007
Tempo total de atividade da parte autora:	40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arinho no art. 85, 3º, inciso I, do <u>Código de Processo Civil</u> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acessado em 31-08-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanchez, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILHA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSANA RIPARI SERVILHA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.310.578-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a autora que possui diversos males de ordem ortopédica e psiquiátrica, que a incapacita de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu o benefício de auxílio-doença NB 624.896.755-9 em 21-09-2018 o que fora arbitrariamente indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Prezende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença bem como a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no equivalente a vinte e cinco salários mínimos.

Coma inicial, apresentou procuração e documentos aos autos (fs. 19/89[1]). Ato contínuo, a parte autora apresentou documentos (fs. 92/95).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autor, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinado o agendamento de perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fs. 96/99).

Contra o indeferimento da tutela de urgência foi interposto recurso de agravo de instrumento (fs. 100/10), ao qual foi concedido o efetivo suspensivo ativo, com determinação de implantação do benefício (fs. 104/105), o que foi cumprido (fs. 107/110).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que requer a improcedência dos pedidos (fs. 113/137).

A autora manifestou-se, juntando documentos (fs. 139/143).

Designada perícia médica (fs. 144/147). A parte autora apresentou novos documentos (fs. 148/408).

Foi determinada a realização da perícia médica indireta (fl. 410). Mais uma vez, a parte autora peticionou apresentando documentos (fs. 411/426).

O laudo médico na especialidade ortopedia foi juntado às fs. 429/440.

A autora peticionou às fs. 441/443.

O laudo médico na especialidade psiquiatria foi juntado às fs. 445/454.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência, confirmando a tutela concedida (fs. 456/460).

Houve abertura de vista dos laudos periciais à fl. 467.

A parte autora apresentou manifestação às fs. 468/473 e às fs. 474/476.

O INSS, de seu turno, apresentou manifestação em que apresentou proposta de acordo (fs. 477/481). Intimada, a parte autora não concordou com a proposta apresentada (fs. 483/484). Ato contínuo, apresentou documentos e requereu realização de perícia ortopédica com perito diverso (fs. 485/488).

Foi determinada a remessa dos autos ao perito dr. Mauro Mengar para esclarecimentos (fl. 489), os quais foram prestados às fs. 492/503.

Intimadas as partes (fl. 504), a autora manifestou-se às fs. 673/676.

A autora requereu, então, realização de perícia na especialidade psiquiatria (fs. 677/697). Novos esclarecimentos foram apresentados pelo perito especialista em ortopedia às fs. 699/700.

Ciência às partes (fl. 701), a autora apresentou manifestação (fs. 702/710).

Foi deferido o pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fs. 711/714).

O INSS apresentou quesitos (fs. 716/717). A autora manifestou-se (fs. 719/727).

O laudo médico pericial foi juntado às fs. 729/741.

As partes foram intimadas do laudo médico e foi a autora intimada a apresentar réplica (fs. 745/746).

A autora manifestou-se sobre o laudo às fs. 747/749. Ato contínuo, requereu, mais uma vez, nova perícia na especialidade de ortopedia com outro profissional (fs. 750/752).

Conclusos os autos, o pedido foi indeferido (fl. 753).

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de outras provas passo a analisar a controvérsia.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, foram realizadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria, diante das moléstias evidenciadas pela parte autora em sua petição inicial.

O médico especialista dr. Mauro Mengar, após exame da parte autora e da documentação médica fornecida, concluiu que, apesar de estar acometida de fibromialgia, a doença não a incapacita para o desempenho de atividade laboral remunerada, nem representa redução de sua capacidade, sob o ponto de vista ortopédico (fs. 429/440).

As conclusões foram firmemente ratificadas em esclarecimentos (fs. 492/503 e fs. 699/700).

Assim, do ponto de vista ortopédico, não há que se falar em incapacidade laborativa da parte autora.

De outro lado, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, com a dra. Raquel Sztetling Nelken.

Os laudos médicos periciais confeccionados concluíram que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fs. 445/454 e 729/741).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que foi avaliada por nós anteriormente em 07/05/2019 apresentando quadro de depressão recorrente e naquela ocasião com sintomas depressivos moderados de forma que consideramos a presença de incapacidade temporária por seis meses com data de início da incapacidade fixada em 28/06/2018, data do relatório médico mais antigo anexado aos autos. Ocorre que em outubro de 2019 a autora perdeu uma neta recém-nascida de infecção hospitalar e logo em seguida sua pai e sua mãe faleceram em intervalo de catorze dias, fatos que agravaram seu quadro depressivo. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentidão psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentidão psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 28/06/2018, data do relatório médico psiquiátrico mais antigo indicando incapacidade por depressão.

Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 28/06/2018 e DID em novembro de 2017, com necessidade de reavaliação após seis meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico haver dados objetivos que permitem constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período insuficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.

Verifica-se que a perícia médica realizada constatou que a parte autora possui transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, perturbação que, atualmente, a incapacita para bem desempenhar atividade laborativa remunerada.

Nesse sentido, o parecer médico concluiu que a autora está impedida para o labor pelo período estimado de 10 (dez) meses, a partir da perícia, 17-06-2020.

Ainda, a médica perita, Dra. Raquel Szteling Nelken, fixou o início da incapacidade em 28-06-2018. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/620.341.380-5 no período de 29-09-2017 a 20-08-2018, o que demonstra sua qualidade de segurado, a teor do artigo 15, inciso I do Decreto n.º 3.048/99.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício do auxílio-doença.

O INSS não trouxe elementos suficientes a afastar as conclusões às quais chegaram o laudo, deixando de apresentar qualquer manifestação.

Sendo assim, à luz do princípio da adstrição, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 21-09-2018 (NB 31/624.896.755-9), pelo período de 10 (dez) meses a contar da elaboração do laudo pericial, que se verificou em 17-06-2020.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do indeferimento indevido do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento errôneo do benefício, por si só considerado, não tem aptidão para gerar dano moral indenizável, conforme precedente que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **DANO MORAL. INDEFERIMENTO.**

...

XI- No tocante ao pedido de indenização por **dano moral** requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o **indeferimento**, cancelamento ou suspensão de **benefício previdenciário** pelo INSS, a ponto de ensejar reparação **moral**, uma vez que a autarquia atua no seu **legítimo** exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por **dano moral**.

XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF-3ª Região; Apelação Cível n. 0012355-71.2015.4.03.6119; 8ª Turma; Rel. Des. Newton de Lucca; j. em 25-03-2020)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro no ato de indeferimento, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, **impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.**

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSANA RIPARI SERVILLEHA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.310.578-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária a **conceder** o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 21-09-2018 (NB 31/624.896.755-9), pelo período de 10 (dez) meses a contar da elaboração do laudo pericial, que se verificou em 17-06-2020, **sendo vedada a cessação do benefício antes de nova perícia que ateste a capacidade da autora, bem como a pagar os valores atrasados desde 21-09-2018 (DER).**

Conforme o artigo 124 da Lei n. 8.213/91, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, a favor da parte autora, e 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais a favor da parte ré. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, e art. 86 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ e ressalvo a concessão da Justiça Gratuita a favor da parte autora.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011941-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA NUNES MACHADO, JOAQUIM ALVES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934, AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ALVES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.282.668-59 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado no período de 26-09-1991 a 16-02-2007, junto a Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., sua conversão em tempo comum e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29-10-2018 (DER) – NB 42/193.620.649-5.

Com a inicial, foram acostados documentos (fs. 07/77[1]).

O processo foi, originalmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O autor emendou a petição inicial, apresentando cópia do processo administrativo (fs. 139/179).

Houve remessa dos autos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fs. 181/201).

Conclusos os autos, houve declínio de competência em razão do valor da causa (fl. 202).

O feito foi redistribuído a este Juízo. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a citação da parte ré (fl. 208).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do curso do processo até julgamento do Tema n. 1.031; suscitou a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 210/244).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 245).

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promovo o imediato julgamento do feito, considerando a natureza alimentar do benefício postulado e a possibilidade de suspensão do processo perante as instâncias superiores, com base no Tema 1.031.

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 25-03-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-10-2018 (DER) – NB 42/193.620.649-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

I. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Verifico, inicialmente, que houve o enquadramento administrativo do período de **26-09-1991 a 28-04-1995**, não possuindo o autor interesse processual quanto a tal período, ante a inexistência de pretensão resistida (art. 17 e art. 485, VI, CPC).

Remanesce, portanto, a controvérsia em relação à especialidade do período de **29-04-1995 a 16-02-2007**, junto a Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. **O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.** (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhista para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág. 426) – grifei.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.** (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

No caso sob análise, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 43/45, regularmente emitido em 18-07-2016 pela empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., que evidencia o desempenho da atividade de vigilante do autor no período de 26-09-1991 a 16-02-2007, **com utilização de arma de fogo por todo o período**. O documento está formalmente em ordem e observa todos os requisitos legais.

Assim, à luz da fundamentação exposta, é de rigor o reconhecimento da especialidade da totalidade do período controvertido, de 29-04-1995 a 16-02-2007, junto a Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

A Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos de idade, totalizando 94,91 (noventa e quatro vírgula noventa e um) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, com aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, extingo o processo sem análise de mérito, em relação ao período de **26-09-1991 a 28-04-1995**, com fundamento no artigo 17 e artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

E, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 027.282.668-59 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em relação ao período de **29-04-1995 a 16-02-2007**.

Reconheço e declaro de natureza especial, portanto, o labor prestado pelo autor no período de **29-04-1995 a 16-02-2007** junto a Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em comum pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.620.649-5 desde 29-10-2018 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** valores em atraso desde 29-10-2018.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução/CJF nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.º, CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO , inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.282.668-59
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	NB 42/193.620.649-5
Tempo total tempo comum pelo autor , apurado até a DER/DIB:	- 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias
Termo inicial do benefício (DIB):	- 29-10-2018 (DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	29-04-1995 a 16-02-2007
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Visualização do processo em formato .PDF, crescente.

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iv] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vi] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003410-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE AKIMI ABE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALEXANDRE AKIMI ABE**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.382.288-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclarece o autor que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 12-01-2016 – NB 42/176.530.504-4.

Entretanto-, insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período de 01-01-1990 a 12-01-2016, em que laborou junto a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO, exposto a eletricidade.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício para que seja concedido nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/110)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 113 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante atualizado de endereço;

Fls. 115/116 – manifestação do autor, cumprindo a determinação judicial;

Fls. 117 – acolhida a manifestação do autor como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 119/145 – contestação do instituto previdenciário, em que impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e, no mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;

Fl. 146 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 148/157 – apresentação de réplica e requerimento de realização de perícia técnica;

Fls. 159/160 – indeferimento do pedido de realização de perícia técnica e determinação ao autor que demonstrasse a necessidade da gratuidade de justiça, considerando as alegações trazidas pela autarquia previdenciária em contestação;

Fls. 161/163 – manifestação do autor comprovando o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o autor ingressou com a presente ação em 10-03-2020, ao passo que o benefício foi concedido em 12-01-2016 – NB 42/176.530.504-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional, nos termos previstos no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01-01-1990 a 12-01-2016, em que laborou junto a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO, exposto a agente nocivo eletricidade.

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 24/25 emitido em 26-06-2019 pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO que indica que o autor exerceu atividade no período de 08-01-1990 a 04-08-1999 exposto a 95% a tensões elétricas superiores a 250 Volts e, no período de 05-08-1999 a 26-06-2019 (data de emissão do PPP) desempenhou suas atividades com exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 Volts. O documento possui responsável pelos registros ambientais por todo o período, está formalmente em ordem, carimbado e assinado por preposto competentes (fl. 26).

Especificamente para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iii].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[v], destacando, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Consigno que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[vi]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido ^[vii]

Assim, com base nos documentos apresentados e na fundamentação lançada, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **01-01-1990 a 12-01-2016** junto a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO, diante da sua comprovada exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts durante o labor desempenhado em tal interstício.

Examinio, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[viii]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **45 (quarenta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 3 (três) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos, totalizando 99,73 (noventa e nove vírgula setenta e três) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nos moldes do artigo 29-C, caput, inciso I e § 2º, I da Lei n. 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido, portanto, desde a data do requerimento administrativo (DER), consoante entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO **BENEFÍCIO**. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO NA **DATA** DA ENTRADA DO **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**.

- Hipótese em que o Tribunal regional consignou: "o documento que deu subsídios para o reconhecimento da especialidade requerida foi juntado apenas na via judicial às fls.203/236, não tendo sido oportunizado ao INSS, na via administrativa, a sua análise, assim, a **data de início do benefício** será a da citação, qual seja, 02/09/2014." (fl. 625, e-STJ).
- Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ, pois a questão é eminentemente de direito: definir se o termo inicial do **benefício** é a **data do requerimento** ou a da citação quando os **documentos** comprobatórios do direito são juntados no curso da ação judicial.
- A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao **benefício** previdenciário no momento do **requerimento administrativo**, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".
- Agravo Interno provido. [ix]

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **ALEXANDRE AKIMI ABE**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.382.288-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, referente ao período de **01-01-1990 a 12-01-2016**, de labor junto a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os em comum, some àqueles períodos já reconhecidos administrativamente e **revise** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.530.504-4 (DIB 12-01-2016), nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DIB, compensando-se as parcelas **inacumuláveis** percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução/CJF nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALEXANDRE AKIMI ABE , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.382.288-78,
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.530.504-4 (DIB 12-01-2016)
Período especial reconhecido:	De 01-01-1990 a 12-01-2016.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delimitadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símiles. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[vii] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ix] AgInt no REsp 1736353/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 08-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016350-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta **ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 335.308.666-87 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **17-09-2018 (DER) – NB 42/189.268.104-5**, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas junto a Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, no período de **17-07-2000 a 31-08-2018**.

Sustenta que, com a conversão do tempo especial em comum e a soma aos demais períodos de labor conta com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.268.104-5 desde **17-09-2018 (DER)**.

Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/118[i]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e foi determinada a apresentação de cópia das principais peças da reclamação trabalhista mencionada na petição inicial (fl. 119).

O autor peticionou aos autos, colacionando documentos às fls. 121/161. Ato contínuo, requereu a tramitação prioritária do feito (fls. 162/163), sendo determinada a sua anotação (fl. 164).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal (fls. 166/190).

Abertura de vista à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 191).

O autor manifestou-se às fls. 193/202, requerendo a realização de prova pericial. No mais, requereu a procedência dos pedidos (fls. 203/205).

Foi indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 206).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o autor ingressou com a presente ação em 26-11-2019, ao passo que a data do requerimento administrativo remonta a 17-09-2018 – NB 42/189.268.104-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional, nos termos previstos no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de em que laborou junto à Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, em que desempenhou atividades de **agente de proteção, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo**.

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 82/84, emitido em 05-01-2018 pela Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente que evidencia o desempenho de atividades educativas junto ao adolescente em privação de liberdade, acompanhando suas rotinas, atuando da prevenção e contenção e procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve, média ou grave, entre outras (item 14.2).

Verifico, ainda, que o PPP indica a exposição a “vírus, fungos e bactérias” no período de 01-11-2004 a 31-10-2005, a “contaminação e dermatose” no período de 01-12-2007 a 01-05-2012 e a “microorganismos” no interregno de 20-06-2012 a 05-01-2018 (data de emissão do PPP).

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes – atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

No caso sob análise, não é possível equiparar a Fundação Casa a estabelecimento hospitalar, sendo certo que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP produzido indica, no campo observações, que “os riscos ambientais identificados da Seção II deste PPP, referem-se à possibilidade de contato eventual com agentes biológicos, durante as atividades de revista ambiental nas dependências dos Centros de Atendimento”.

Portanto, não é possível reconhecer que houve exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no documento.

Em reforço, verifico que a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0002549-08.2013.5.02.0014 (fls. 135/151), que foi **mantida** nesse particular em grau recursal (fls. 152/155), não reconheceu o direito ao adicional de insalubridade ao autor em razão das atividades exercidas. Transcrevo trecho elucidativo da sentença:

No entendimento desta Magistrada fora equivocada a conclusão do Expert ao enquadrar a atividade desempenhada pelo autor como insalubre em grau máximo, isto porque as funções inerentes ao cargo de agente de proteção (agente de apoio socioeducativo) não se equiparam àquelas relacionadas na NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78, uma vez que a reclamada não é hospital ou casa de saúde.

Mais do que isso, o fato de o reclamante ter informado ao perito que havia possibilidade de ter contato com crianças/adolescentes portadores de sarna, piolho, tuberculose ou HIV não autoriza concluir que o obreiro mantivesse contato permanente com os menores supostamente portadores de doenças infecto-contagiosas.

Portanto, tendo em vista que a **Fundação Casa** não se trata de um hospital, e sequer pode ser equiparada a um, não se pode afirmar que os internos fossem acometidos por doenças infectocontagiosas e o autor deles tivesse que tratar, não havendo que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos, configurando-se a exposição meramente **ocasional** do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar o período de **04-05-2009 a 24-09-2012**, no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto nº. 83.080/79, com base no PPP acostado aos autos.

Deixo também de reconhecer a especialidade do período de **17-07-2000 a 31-08-2018** em razão da inexistência de exposição permanente e habitual a agentes nocivos.

Vide, *mutatis mutandis*, entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. ^[iii] (destaco).

Em razão do não reconhecimento da especialidade de sequer parte do período de labor pelo autor junto à Fundação Casa, revela-se totalmente improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se incólume a contagem efetivada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSTO

Com essas considerações, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 335.308.666-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) Apelação cível n. 0010587-20.2012.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; j. em 02-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021173-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS MENDES CASTORINO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob rito comum, ajuizada por **LUIS CARLOS MENDES CASTORINO**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.168.455-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.261.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Informa o Autor ter requerido em 16-07-1998 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7, por já contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição.

Afirma que em 08-12-2000, recebeu uma correspondência do INSS alegando irregularidades na concessão do seu benefício, requerendo o seu comparecimento para prestação dos devidos esclarecimentos, que teria prestado em 14-03-2001.

Alega que em 11-06-2004 recebeu a decisão do INSS negando a defesa administrativa sob a alegação de não ter sido comprovada a especialidade do período de 01-07-1982 a 30-04-1988, e determinando a cessação do benefício.

Indica então ter impetrado Mandado de Segurança perante esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que recebeu o nº. 2004.61.83.007116-2, tendo restado determinado ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até decisão transitada em julgado em última instância na esfera administrativa.

Seu benefício previdenciário então foi cessado apenas em 23-04-2014, após o exaurimento da fase recursal administrativa. Sustenta que a cessação ocorreu mais de 18 (dezoito) anos após a concessão do benefício, tendo decaído, assim, o direito do INSS a rever o ato concessório.

Ressalta, ainda, a inexistência de irregularidade quanto ao laudo extemporâneo apresentado, defendendo o seu direito ao restabelecimento do benefício, já que comprovadamente teria restado exposto de forma constante e ininterrupta a fatores ambientais adversos como calor, ruído excessivo, pó de ferro e mal cheiro dentro do setor de fundição de ferro da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, onde prestava serviços para o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, na qualidade de caixa volante.

Requer, ainda, a cessação da cobrança da devolução de valores recebidos administrativamente.

Como inicial, foram acostados documentos aos autos (fs. 18/418) [\[1\]](#).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo-se parcialmente a tutela antecipada para determinar a imediata suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora, sob a justificativa de recebimento indevido do benefício NB 42/108.914.427-7 (fs. 422/425).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido, e a inocência da decadência do seu direito em rever seu ato administrativo (fs. 433/475).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 476).

Apresentação de réplica (fs. 482/491).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando a anexação pela parte autora de cópia das fs. 50/55 do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 42/108.914.427-7, e a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil a fim de que esclarecesse se no período de 01-07-1982 a 30-04-1988 funcionaram, em suas unidades, agências bancárias do BANESTADO, indicando, em caso afirmativo: a) em quais unidades e endereços essas agências funcionaram; b) se houve mudança de local de funcionamento da agência em que o segurado trabalhou, em relação ao período de prestação do serviço e ao de realização do laudo técnico (maio de 1998); c) se os funcionários da agência bancária em que o interessado trabalhou estavam expostos aos mesmos agentes agressivos que os outros funcionários General Motors que trabalhavam no mesmo setor; d) se houve alteração de "layout" ou no processo produtivo da empresa, nas unidades ou locais em que estavam as agências bancárias para o período em que o laudo técnico foi realizado; f) extrato dos laudos técnicos elaborados pela General Motors do Brasil da unidade na qual o interessado laborou, em relação aos funcionários dela, para os períodos de prestação de serviço (1982 a 1988) e de realização do laudo constante nos autos (1998) – fs. 492/495.

Anexação pelo Autor de cópia das fs. 49/55 do processo administrativo (fs. 496/503).

Em resposta ao ofício judicialmente expedido, a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. informou que "em tempo algum funcionaram agências do banco BANESTADO ou BANESPA nas unidades da General Motors do Brasil" (fs. 508/534).

Discordou a parte autora do teor da resposta fornecida pela GM, requerendo fosse encaminhado ofício à Unidade de São José dos Campos da referida empresa, localizada na Avenida General Motors, 1959, Bairro Ronda, São José dos Campos, SP – uma vez que o anterior foi endereçado à Unidade de São Caetano do Sul/SP -, bem como fosse oficiado ao Banco Santander, atual responsável pelo Banco Banespa, a fim de informar onde o Autor estava alocado nos anos de 01/07/1982 a 30/04/1988, confirmando assim o local de trabalho constante no processo administrativo (fs. 543/545).

Determinou-se nova expedição de ofício à General Motors e indeferiu-se pedido de expedição de ofício para o Banco Santander, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito e diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento (fl. 550).

Foi anexada nova resposta fornecida pela General Motors do Brasil Ltda., no sentido de que, após diligências internas, verificou-se que o Autor laborou sim nas dependências da GM, mas que “nos locais das agências bancárias situadas no MVA e na Fundação de Ferro na planta da GMB – São José dos Campos, essas eram afastadas da planta fabril e, essas eram, cercadas por vidros, dessa forma, os possíveis ruídos eram abafados pelos vidros, não gerando ao prestador de serviço a exposição habitual a ruídos” (fls. 561/564).

Foi anexada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão – NB 42/108.914.427-7 (fls. 567/1020).

Peticionou a parte autora pugnano pela procedência do pedido, em especial com base na nova resposta prestada pela General Motors do Brasil Ltda (fls. 1022/1024).

Deu-se o INSS por ciente da juntada da cópia do Processo Administrativo aos autos judiciais, reiterando os termos da contestação (fl. 1027). Por sua vez, a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a apreciação da manifestação constante no ID 31813110 (fls. 1028/1029).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS

Depreende-se da inicial, a tese apresentada pelo Autor no sentido da existência de direito à manutenção do benefício anteriormente concedido, uma vez que mais de 18 (dezoito) anos se passaram de sua concessão até efetiva cessação decorrente do término da revisão administrativa, estando o INSS impedido, assim, de rever tal concessão.

Conforme disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91, o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

A possibilidade de revisão dos atos administrativos com a declaração de sua nulidade, especialmente quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, já se encontra pacificada em Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É dever da Previdência Social, efetuar a cassação ou suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos.

No caso em comento não há que se falar em decadência do direito do INSS de rever o ato de concessão do seu benefício, uma vez que a revisão do ato concessório teve início pouco mais de 02 (dois) anos após a data de início/concessão da referida aposentadoria.

No caso em tela, a Autarquia, realizando auditoria no benefício do Autor, concluiu pela irregularidade na conversão de período de atividade junto ao Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, de especial para comum, uma vez que não teria restado devidamente comprovado tal condição insalubre.

Ante a constatação de que o benefício teria sido concedido erroneamente, o procedimento administrativo pertinente foi instaurado, consoante se depreende da documentação acostada aos autos.

O Segurado foi notificado do início daquele procedimento, sendo-lhe concedido prazo de trinta dias para defesa de seus interesses junto à Autarquia, conforme consta à fl. 160.

Em que pese a regularidade do procedimento formalizado pela Autarquia Previdenciária para apuração de eventual erro ou fraude na concessão do benefício do Autor, é necessária a análise da demonstração da condição especial do trabalho desempenhado pelo requerente junto ao **BANESPA** no período de **01-07-1982 a 30-04-1988**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

No termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

O Autor apresentou administrativamente ao requerer o benefício, Laudo Para Aposentadoria Especial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Ubiratan Cantisani – CREA: 97.606/D, com base em perícia realizada em **Mai de 1998** nas dependências da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., localizada em São José dos Campos/SP (fls. 107/113), visando apurar as condições ambientais de trabalho exercidas pelo Autor no período de **07.1982 a 04.1988**.

Foi anexada declaração firmada pelo mesmo Engenheiro (Sr. Ubiratan), no sentido de que o Engenheiro de Segurança do Trabalho da General Motors, o Sr. Roberto de Freitas Brito, teria acompanhado a perícia realizada e que as informações prestadas quanto ao labor exercido pelo Autor teriam sido autorizadas pela General Motors (fl. 114).

Em pesquisa realizada ao site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, localizei o cadastro como Engenheiro do Sr. Ubiratan Cantisani, ativo desde 26-10-1981.

Foi acostado, ainda, Formulário DIRBEN 8030 (fl. 501), expedido em 14-05-1998, devidamente carimbado pelo próprio BANESPA e assinado e carimbado pelos ex-gerentes Valdemar Gava e Antônio Bueiro Limeira, que foi preenchido com base no referido Laudo Técnico Pericial trazido às fls. 107/113, e indica a exposição do Autor no período de 01-07-1982 a 30-04-1988, a ruído de 82 dB(A), ensejando o enquadramento no código 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.

Concluo pela regularidade da documentação apresentada. Após diligências, a própria empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. admitiu que em determinado período havia uma agência do BANESPA em funcionamento nas dependências da fábrica em São José dos Campos/SP.

Assim, diante da comprovação da especialidade do labor exercido pelo Autor no período de 01-07-1982 a 30-04-1988, o Formulário DIRBEN 8030 e o Laudo Técnico Pericial anexados ao processo administrativo do benefício NB 42/108.914.427-7, revela-se o direito do autor ao benefício indevidamente cessado. Portanto, procedente o pedido restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7 e cessação da cobrança dos valores pagos de 19-07-1998 a 23-04-2014.

Destaco que a extemporaneidade do laudo técnico pericial não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda ajuizada por **LUIS CARLOS MENDES CASTORINO**, portador da cédula de identidade R.G nº 4.168.455-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.261.148-00.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à:

a) Restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7;

b) Abster-se de realizar qualquer cobrança em desfavor do Autor referente ao benefício mencionado no item "a";

c) Apurar e pagar o montante em atraso desde a suspensão indevida, devidamente atualizado.

Eventuais valores pagos a maior na via administrativa devem ser compensados com as quantias a serem pagas na via judicial por outro benefício inacumulável com aquele, compensação esta que deve ser limitada, em cada competência, ao valor devido em face do benefício deferido pelo título executivo.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a recombensar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006892-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CLAUDIO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCELO CLAUDIO CALDEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.043.358-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/03/2019 (DER) – NB 42/187.845.253-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial na empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda., no período de 12/04/1999 a 16/02/2019.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos. (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ID 33311717 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; postergada a análise da antecipação da tutela; determinação para que o demandante apresentasse comprovante de endereço atualizado;

ID 33913372 – apresentação de comprovante de endereço;

ID 34131305 – recebimento do contido nos Ids 33913372 e 33913379 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

ID 35185051 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

ID 35186813 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

ID 35427554 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/06/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19/03/2019 (DER) – NB 42/187.845.253-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 11/12 do ID 33074620 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Ambev S/A que refere exposição do autor a ruído de 98,1 dB(A) no período de 12/04/1999 a 16/02/2019 (data da emissão do documento). Consta no campo observações do r. documento a seguinte informação: “Intensidades/concentrações constantes no PPR 2018/2019 (laudo atual), devendo ser considerada a mesma leitura para os anos anteriores em função da preservação do lay out e das atividades desenvolvidas”. Entendo assim, de rigor, o reconhecimento da especialidade do período em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19/03/2019 a parte autora possuía 46 (quarenta e seis) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **MARCELO CLAUDIO CALDEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.043.358-27, emanação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Ambev Brasil Bebidas Ltda., de 12/04/1999 a 16/02/2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 56/58 do ID 33074620) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.845.253-0, desde a DER em 19/03/2019, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCELO CLAUDIO CALDEIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.043.358-27.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 38313344: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-28.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA TINEM, ROBERTO TINEM RAZUK, MAYARA TINEM RAZUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36344528: Tendo em vista os endereços informados pela parte autora, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para realização de perícia técnica por similaridade na empresa SÃO FRANCISCO GRÁFICA E EDITORA LTDA., situada na via Doutor Jeremias de Paula Martins, nº 5.500, Bairro Jardim Zinato, Ribeirão Preto – SP – CEP 14097-142.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003532-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000493-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIZIN

Advogados do(a) AUTOR: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP176208-E, JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA PARREIRA VIZIN

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PAULO SERGIO VIZZIN, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.969.241-2 e inscrito no CPF sob no 149.342.988-43, representado por sua curadora provisória, Tânia Maria Vizin Fernandes, CPF: 124.633.688-02, RG: 16.703.795-X, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a inexistência do débito decorrente da cessação do benefício, bem como o pagamento de honorários advocatícios e condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais em quantia não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Informa a parte autora que o réu, por meio do Ofício de Defesa nº 122/2015, comunicou-lhe que foi constatado indício de irregularidade no benefício de Auxílio Doença Previdenciário concedido em 04 de maio de 2007 de NB 31/520.426.060-5, razão pela qual cobra a devolução dos valores recebidos neste interregno, devidamente corrigidos.

A irregularidade consistiria na concessão do benefício por equívoco na data da incapacidade considerada anteriormente, que não teria iniciado em 04-05-2007, mas em 28-08-1997, momento em que o Autor não detinha a qualidade de segurado necessária para a percepção do benefício.

Sustenta ter ocorrido a prescrição do direito do INSS em cobrar parte dos valores que alega dever ser devolvido pelo Autor, pois o auxílio-doença cessado teve início em 04-05-2007, e apenas foi comunicado da suposta irregularidade em 12-02-2015, ou seja, o Requerente só poderia ser cobrado, o que se admitiria apenas a título de argumentação, acerca dos 5 anos anteriores à intimação, ou seja, do período de 12/02/2010 a 31/01/2015, e não a partir de 01-04-2009, como é o caso.

Alega que a devolução buscada pelo Instituto Previdenciário seria indevida, uma vez que não recebeu o benefício de má-fé: caso tivesse ocorrido algum erro na concessão do auxílio-doença em questão, este erro teria se dado por culpa da própria autarquia, não podendo o segurado ser penalizado.

Como inicial, vieram os documentos de fs. 26/128 [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado (fl. 131), determinação cumprida às fls. 132/133.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se à autarquia previdenciária que se absteresse de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda, até o seu julgamento definitivo (fs. 134/138).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (fs. 143/216). Em apertada síntese, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Determinou-se a realização de perícia por médica psiquiátrica de confiança do Juízo, tendo o Juízo apresentado os seus quesitos (fs. 218/220). A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 222/223. Deu-se por ciente o INSS à Fl. 221.

Anexado aos autos documento elaborado pela perita de confiança do Juízo às fls. 225/228.

Deferiu-se a expedição de ofício ao Núcleo de Atenção Psicossocial II da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santo André/SP para que fornecesse a este Juízo todo o prontuário médico de atendimento do Sr. Paulo Sérgio Vizin, RG 22.969.241-2, CPF 149.342.988-43, a fim de que fosse encaminhado à perita médica para conclusão do laudo (fl. 232). O documento solicitado encontra-se anexado às fls. 235/333.

Consta dos autos o laudo médico pericial elaborado pela perita judicial, às fls. 335/351.

Discordou a parte autora a data de início da incapacidade fixada no laudo (fs. 355/362).

Pugnou o INSS pela improcedência da demanda, diante da falta de qualidade de segurado do Autor na data de início da incapacidade, informando não haver proposta de acordo (fs. 364/366).

Determinou-se a regularização da parte autora da sua representação processual, com a indicação de responsável habilitado para figurar como seu representante legal, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil, diante da conclusão da perita pela incapacidade do autor para os atos da vida civil (fs. 368/371), e que após, os autos fossem devolvidos à perita judicial para complementação do seu laudo, com resposta aos quesitos formulados pela parte autora.

Requeru a parte autora a juntada de instrumento procuratório em nome da genitora e representante legal do Requerente, Sra. Angelina Parreira Vizin, a fim de regularizar a representação processual (fs. 373/377). Determinado o cadastramento da Sra. Angelina pelo SEDI como representante legal do Autor (fl. 378).

Apresentação de laudo complementar pela perita médica (fs. 381/382).

Peticionou novamente a parte autora concordando com o diagnóstico clínico: F20 Esquizofrenia, F20.3 Esquizofrenia diferenciada e F70 Retardo mental leve, caracterizadoras de incapacidade laborativa total e permanente sob a ótica psiquiátrica, e discordando da data de início da incapacidade (DII) fixada. No mais, ratificou o inteiro teor da petição inicial e documentos, reiterando a total procedência dos pedidos (fl. 386).

Manifestou-se o INSS quanto aos esclarecimentos prestados pela perita, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 387/424).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se, solicitando a juntada pelo INSS de cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de NB 31/520.426.060-5, em mídia digital, a fim de verificar se a administração estava em posse de documentos médicos que indicassem o início da incapacidade do Autor no ano de 1997 (fs. 426/429).

Ato contínuo, houve a anexação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 31/520.426.060-5 (fs. 441/538).

Manifestou-se o Ministério Público Federal – MPF pela improcedência dos pedidos de restabelecimento do benefício e indenização por danos morais. Requeru a intimação do INSS para informar sobre o núcleo familiar do autor, e se o pai, a mãe e o próprio recebiam algum outro benefício previdenciário (fs. 544/553).

Houve a anexação nos autos do processo administrativo relativo ao benefício NB 5204260605 (fs. 557/578), percebido pelo Autor de 04-05-2007 a 15-05-2007. Apresentação pelo Autor de defesa escrita às fls. 579/654.

Anexação pelo INSS de extrato do sistema PLENUS dos genitores do Autor, comprovando que: a) o Autor à época não recebia nenhum benefício; b) a genitora Sra. Angelina Parreira Vizin recebeu 2 pensões por morte e aposentadoria por idade até o seu óbito, em 24.06.2017 e c) seu genitor o Sr. Divo Vizin recebeu aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.09.1992 até seu falecimento, em 04.06.2013 (fs. 655/666).

Opinou o Ministério Público Federal que sim, o Autor percebeu indevidamente benefício previdenciário por incapacidade, porém sendo ele incapaz para os atos da vida civil, quem teria efetivamente se locupletado dos valores percebidos foram seus genitores, ambos falecidos. Requeru, assim, pelo julgamento de improcedência do pedido, com a condenação do Autor nas penas da litigância de má-fé, porém sem sua condenação para ressarcir valores que seus pais indevidamente receberam em vida (fl. 668).

Determinou-se a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, com a indicação de responsável habilitado para figurar como seu representante legal, informando, se o caso, acerca da tomada de providências para a interdição da parte autora perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 670). Diante do silêncio, o feito foi sobrestado em 22-10-2018 (fl. 672).

Desarquivados os autos, foi requerida a juntada de instrumento procuratório em nome da irmã e atual representante legal do Requerente, Sra. Tânia Maria Vizin Fernandes, a fim de regularizar a representação (fs. 675/679).

O Ministério Público Federal – MPF requereu a nomeação de curador especial para representar o autor no feito processual, nos moldes do que dispõe o art. 72, 1º do Código de Processo Civil, sempre prejuízo do ajuizamento da concomitante ação de curatela de direito material para representação com relação aos atos da vida civil. No mérito, reiterou os termos dos pareceres já juntados anteriormente aos autos (fs. 683/684).

Houve a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que houvesse informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal e, caso não fossem tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, os autos conclusos voltassem conclusos (fl. 685).

Comprovação pela parte autora de propositura de ação de interdição e curatela perante a Justiça Estadual (fs. 690/692), e a nomeação da irmã do Autor como curadora provisória (fs. 694/696).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se ciente de todo o processado, em especial do r. despacho de ID 35327613, por meio do qual se abriu vista ao INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestou-se ciente, também, da regularização processual da parte autora (id 33667647). Por fim, reiterou seus pareceres anteriores (id 12372498).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 26/07/2016 (fls. 335/351) por especialista em psiquiatria, a perita judicial concluiu haver incapacidade **total e permanente** do Autor para o trabalho e para os atos da vida civil, desde **abril de 1997**. A conclusão pela incapacidade total e permanente foi mantida às fls. 381/382, sendo reafirmada a data de início da incapacidade em **28/08/1997 (DII)**, quando o Autor iniciou o tratamento.

A perita ressaltou que o autor *“é portador de retardo mental leve, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de diversas substâncias psicoativas, síndrome de dependência e transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico. O retardo mental leve não o impediria de trabalhar em atividades dentro de sua competência mental, tanto que chegou a ter atividade como ajudante geral de 24/09/1990 a 24/01/1991. Depois disso, não teve mais atividade remunerada formal e passou a ser sustentado pelo pai. Aos dezenove anos de idade passou a fazer uso de álcool e cocaína geralmente aos finais de semana. Em abril de 1997 passou a apresentar sintomas psicóticos de despersonalização e alterações corporais. Manteve o uso de álcool e drogas, de forma esporádica mesmo durante o tratamento psiquiátrico instituído em 28/08/1997. Desde então, apesar de manter quadro psicótico parcialmente controlado evoluiu com prejuízos cognitivos, isolamento social, prejuízo do pragmatismo, ideação delirante especialmente de transformação somática. A questão no caso em tela não é o reconhecimento da doença e da incapacidade, mas diz respeito à data de início da incapacidade do autor. Depois de anexado o prontuário médico verificamos que o autor apresenta limitações mentais desde a infância e passou a desenvolver quadro psicótico a partir de abril de 1997, cerca de quatro meses antes do início do tratamento psiquiátrico no Núcleo de Atenção Psicossocial II da Prefeitura Municipal de Santo André”* (fls. 348/349).

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O extrato do CNIS anexo comprova que o Autor realizou contribuições à Previdência em dois períodos: entre set/1990 e jan/1991, como empregado, e entre mai/2006 e abr/2007, como contribuinte individual. Em seu laudo, a perita médica fixou o início da incapacidade o dia 28/08/1997, data em que o Autor já havia perdido a qualidade de segurado decorrente de seu primeiro vínculo previdenciário. Desta forma, é totalmente improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/520.426.060-5, e como consequência, é improcedente também o pedido de indenização de danos morais, já que a cessação efetuada pelo INSS foi feita de forma correta.

Passo a analisar o pedido de inexigibilidade de débito referente à cessação do NB nº 31/520.426.060-5.

Conforme bem pontuou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 688:

“(…) o autor, recebeu benefício indevidamente, porém, sendo ele incapaz, quem efetivamente veio a se, locupletar `desses valores, foram os seus genitores, ambos falecidos. Dessa forma, entende o MPF que a ação deve ser julgada improcedente, com a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porém não deve ser, o incapaz obrigado a ressarcir os valores que seus pais indevidamente receberam em vida”.

Assim, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. De outro lado, por se tratar de autor incapacitado para os atos da vida civil, não é devido ao INSS o ressarcimento dos valores referentes período não prescritos recebidos a título do auxílio doença indevidamente pago e nena sua condenação em litigância de má-fé.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para declarar a inexigibilidade do débito referente ao NB 31/520.426.060-5 no período de 01/04/2009 a 31/01/2015.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015072-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA ANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32302372: Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 27 de outubro de 2020 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012263-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CRISTOVAO SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 32850887: Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 29 de outubro de 2020 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

2. Documento ID nº 32850890: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014735-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33235456: Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 01 de outubro de 2020 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006760-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZADOS SANTOS DO CARMO - SP144353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30832050: Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 27 de outubro de 2020 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5017419-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE UBATUBA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DO SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

PARTE AUTORA: REGINA CELIA DA SILVA

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268

TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: RENATO AMARAL PIRES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (diligência ID nº 38060509) **cancelo** a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2020, conforme despacho ID nº 37339325.

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para intimação da testemunha.

Sempre juízo, comunique-se o juízo deprecante acerca do ora determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002985-12.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WASHINGTON RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto-réu, bem como carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Ainda, intime-se o demandante para que traga aos autos os documentos pessoais de todos os filhos do falecido, sendo imprescindível a juntada de instrumentos de procuração, cópias dos RGs e CPFs e comprovantes de endereço com CEP.

Por fim, caso os habilitantes pretendam obter os benefícios da gratuidade judicial, providenciem, para tanto, a juntada de declarações de hipossuficiência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, L. G. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008830-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva da testemunha **Marcos Roco, Valmiro de Freitas Candelario e José Balzac** arroladas pela parte autora para o dia **22/10/2020, às 15:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Com o êxito da realização da oitiva das testemunhas pelo sistema audiovisual, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de Maringá/PR (Cianorte), Campo Mourão/PR e Umuarama/PR, sem cumprimento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON LEMOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva da testemunha **Valdomiro Brito** arrolada pela parte autora para o dia **21/10/2020, às 15:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Com o êxito da realização da oitiva da testemunha pelo sistema audiovisual, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Iguai/BA, sem cumprimento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:OCTACILIO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004947-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-71.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUVALDO DA SILVA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ADELINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BORGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004073-95.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO ALVES PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011166-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL LUIZ COSTA JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA BENFICA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento de três Requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004058-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JIRO MATSUSHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Reconsidero a decisão anterior.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).
3. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005481-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA LIMA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (Id 37062030), devendo a exequente observar a vedação da continuidade do exercício da sua atividade profissional uma vez concedida a Aposentadoria Especial (art. 57, §8º, da Lei 8.213/91).
2. A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:
 - I. **Ajuizamento da ação em 04/10/2017;**
 - II. **Citação em 15/09/2017;**
 - III. Pagamentos dos atrasados do benefício **NB 46/196.019.931-2**, considerando:
 1. **DIB em 09/05/2017;**Não houve decurso do prazo da **prescrição quinquenal**
 - II. **Juros de mora e correção monetária:** em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947;
 - III. **Honorários:** os honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
 - IV. **Compensação** das prestações eventualmente pagas, a título de benefício previdenciário, por força de ato administrativo ou judicial, cuja cumulação seja vedada por lei.
 1. Na hipótese de concessão de aposentadoria na esfera administrativa, o exequente deverá optar por aquele que entender mais vantajoso - o atual benefício percebido ou o concedido nos presentes autos. Caso opte pela aposentadoria deferida no presente feito, os valores já pagos, na via administrativa, deverão ser integralmente abatidos do débito. Por outro lado, a questão de eventual mescla de efeitos financeiros dos benefícios deve observar o deslinde final da controvérsia versada nos REsp nºs 1.803.154/RS e 1.767.789/PR, afetada ao Tema nº 1018, do Superior Tribunal de Justiça;
 - V. **Honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ) (25/03/2020).**
3. Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
4. **Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé.**
5. **Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.**
6. **INTIME O INSS.**

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012817-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do benefício concedido judicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afétou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016170-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ASSUNÇÃO, ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento de Id [37952684](#), para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para decisão à impugnação.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação por parte do INSS, Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a informação do INSS, apresentando memória de cálculo se houver discordância da RMI apresentada como correta pela autarquia federal, assim como dos valores que entende devidos a título de atrasados.

Manifeste, ainda, o autor a opção pelo benefício que considera mais vantajoso.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003618-96.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTEU DIUJI YOSHIMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem os habilitandos do Sr. Aristeu Diuji Yoshimi a certidão de óbito do filho Marcelo, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Após, façam vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação, nos termos do despacho de Id [37264599](#).

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002507-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALCIDES ZANCAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Iniciada a fase executiva, foi noticiado o óbito do Sr. José Alcides Zancan em 03/10/2017, com pedido de habilitação de ANDREA MARIA ZANCAN (CPF n. 254497858-95), CLARICE APARECIDA ZANCAN, (CPF n. 113752538-08), ROSIMEIRE DE CASSIA ZANCAN MORAES (CPF n. 248644588-98), EVANDRO TADEU ZANCAN (CPF n. 128218008-86), como sucessores processuais (documentos Id [25458156-25462406](#)).

Entretanto, na certidão de óbito do exequente falecido, informa-se que era casado com a Sra. Donária Camargo Zancan (Id [25458894](#)), mãe dos habilitandos e também sucessora civil.

O INSS foi citado nos termos do art. 690 do CPC e requereu esclarecimentos acerca da inexistência de Pensão por Morte derivada do benefício do de cujus, bem como a respeito da Sra. Donária Camargo Zancan.

Os habilitandos juntaram certidão de inexistência de Pensão por Morte, mas não foram trazidos documentos para habilitação da Sra. Donária Camargo Zancan ou qualquer outro esclarecimento.

Desta forma, determino que seja trazida à habilitação, nestes autos, a Sra. Donária Camargo Zancan, conforme despacho de Id [27161102](#):

"Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores. "

Concedo o prazo de 30 dias para as providências devidas, nos quais a presente execução continuará suspensa.

Sobrevindo a documentação, façam vistas ao INSS e tomem conclusos para apreciação.

Não cumprida da determinação dentro do prazo, os autos devem ser automaticamente enviados ao arquivo sobrestado iniciando-se a contagem para prescrição quinquenal.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONY CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID [32899294](#)) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID [31546973](#)), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 202.424,02 (R\$ 185.922,93 - principal e R\$ 16.501,09 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 11.294,74, a título de honorários advocatícios, competência 03/2020, totalizando o valor de R\$ 213.718,76, nos termos abaixo:

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e/OU requisitório.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SPOZITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, façam vista às partes para apresentação de concordância expressa com o peticionado ao Id [36795467](#), inclusive manifestação pessoal do advogado da exequente, no prazo de 15 dias.

Sinalizo desde já que, havendo eventual anuência de todos, apenas após juntada de comprovante de extrato de pagamento dos ofícios expedidos é que haverá comunicação ao tribunal para que os valores sejam colocados à disposição do juízo.

Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para apreciação.

Em caso de inércia das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da comunicação dos pagamentos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de comprovante de extrato de precatório sob o Id [38202834](#), constando o valor à disposição do juízo, bem como o deferimento da cessão de crédito sob o Id [29929475](#), determino que se expeça alvará de levantamento em favor de IVONE MARIA GUERINO DE MORAES na proporção de 70% (principal) e, em favor de ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME - CNPJ: 14.904.119/0001-01 (honorários contratuais), na proporção de 30%.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para manifestação. Após, cumpra-se, expedindo os alvarás para levantamento no prazo de 30 dias.

Findo o prazo, ausentes manifestações contrárias, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005835-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Agravos de Instrumento, sob nº 5019172-17.2020.403.0000, pelo INSS e, sob nº 50211287-11.403.0000, pelo exequente, objetivando impedir que sejam proferidas decisões conflitantes ou andamentos repetitivos que venham a procrastinar o feito, determino que se aguarde no arquivo sobrestado a comunicação de trânsito em julgado dos dois recursos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERDILLO FAUSTINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Agravos de Instrumento, sob nº 5005109-67.2017.4.03.6183, pelo INSS e, sob nº 5016339-26.2020.4.03.0000, pela parte exequente, objetivando evitar decisões conflitantes e andamentos repetitivos que venham a procrastinar o feito, determino que se aguarde no arquivo sobrestado até a comunicação de trânsito em julgado dos dois recursos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052528-81.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, P. N. C., VITOR NEGREIROS COSTENARO, E. N. C., A. N. C.
REPRESENTANTE:MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO

Advogado do(a)AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a)AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a)AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a)AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a)AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Camila Gomes da Silva e Conceição dos Anjos Pereira** arroladas pela parte autora para o dia **28/10/2020, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017668-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADALBERTO ZANELLA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO:GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos anexados. Pzo. 10 (dez) dias.

Int.

São Pulo, 10 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010930-47.2020.4.03.6183

AUTOR:JOAO BOSCO GOMIDES

Advogados do(a)AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015044-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ANTONIO HENRIQUE DE MENEZES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em (NB 42/1086394488-1, DER 17/05/2019) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a redição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 10 de setembro 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012553-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSE MARY REIS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. OMISSÃO SANADA PARA AFASTAR REQUISITOS DO ART. 300 DO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença proferida em 28 de abril de 2020 (Id 31475272) quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 13 de maio de 2020, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da sentença, em 06 de maio de 2020.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão alegada. Passo a apreciar o pedido formulado na inicial e não apreciado na sentença.

O deferimento da tutela provisória de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, embora a probabilidade do direito, não há perigo de dano. O caráter alimentar do benefício previdenciário não atrai, por si só, a presunção de necessidade da segurada, principalmente considerando que é possível o recebimento da aposentadoria e a continuidade do segurado no mercado de trabalho.

Conforme consulta ao sistema previdenciário, a autora recebe outro benefício, Pensão por Morte, NB 21/300.496.829-2 (anexo), com RMA no valor de R\$ 4.282,56. Encontrando-se amparada pelo sistema previdenciário, nada obsta o recebimento do direito ora reconhecido ao final do processo.

Indefiro o pedido de tutela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Intimem-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA SOMMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR REMANESCENTE.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **RS 67.414,82**, para **04/2018** (fs. 04/09[1]).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (fs. 158/170).

Apresentou cálculos no valor de **RS 43.386,98**, atualizados para **04/2018** (fs. 171/176).

Manifestação da exequente (fs. 190/201).

Deferida a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso (fs. 215/216), que foi transmitido (fs. 218/219).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, apurando-se o valor de **RS 66.816,85**, para **04/2018** (fs. 221/229).

O INSS concordou expressamente com o cálculo da Contadoria (fs. 242), enquanto que a parte exequente manifestou ciência (fs. 243).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Os cálculos de ambas as partes se desviaram desse parâmetro, eis que enquanto os do INSS previram a aplicação da TR, os da parte exequente contemplaram a aplicação do IPCA-E, sendo de rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos da Contadoria, elaborados nos termos do título judicial exequendo.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria, que apurou o valor de **RS 66.816,85**, para **04/2018** (fs. 221/229).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando, inclusive, como visto, a concordância do INSS como cálculo da Contadoria, expeça-se o precatório do **valor remanescente**, no montante de **RS 23.429,87** (anexo), observado o pedido de destaque de honorários contratuais, e nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Intím-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE PERES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012412-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA - SP201650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DE SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004949-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE BURIOLA PERESSIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA MATTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos Requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA CECONELO MACHADO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006064-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a readequar da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.33.312-0 para readequá-la aos novos textos das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, para adequá-la aos novos (acórdão no Id 7200196)..

No curso da ação, o titular do benefício, Antônio Marchesini Filho, faleceu e foi habilitada sua dependente, Adrelina da Mota Marchesini (titular da pensão por morte, NB 21/717.20.163-2, com DIB em 27/12/2014), incapaz, representada pela curadora Conceição Aparecida Marchesini.

Transitada em julgado o acórdão em 28/02/2018, o INSS foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, comprovando a revisão da RMI da Pensão por Morte (Id 9178174)

A exequente requereu execução com **RMA de R\$ 2.052,79 para 01/2008 e atrasados no total de R\$ 210.586,99 para 05/2018** (Id 7195174).

O INSS apresentou impugnação, apontando como correta **RMA de R\$ 2.052,65 para 01/12/2008 e atrasados no total de R\$ 178.678,33 para a parte autora e de R\$ 10.630,31 em honorários, atualizada para 07/2018**. Divergiu dos cálculos da exequente apenas no tocante aos índices de correção monetária, pugnando pela aplicação das taxas de indexação aplicadas à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09.

A contadoria apontou como **correta RMA de R\$ 2.052,78 para 01/2018, atrasados no valor total de R\$ 237.278,53 e honorários no valor de R\$ 20.287,20, ambos para 08/2019** (Id 34287051).

O exequente concordou com os cálculos.

O INSS discordou parcialmente do parecer, anuindo com a correção monetária pelo INPC. No entanto, discordando com relação ao pagamento de atrasados após a data de falecimento do autor (27/12/2014) e do cálculo de honorários posterior a 01/01/2017 (Id 35100727). Defendeu como correta execução de **R\$ 152.864,668** para o autor e de **R\$ 15.284,66** em honorários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que a correção monetária deve seguir o tema 810, julgado pelo STF (Id 24971816).

É o relatório. Passo a decidir.

Concordando o INSS com a correção monetária nos termos da decisão do STF no RE 870.974 (Tema 810), a controvérsia cinge-se sobre os honorários e sobre a possibilidade de executar atrasados não apenas do benefício originário (NB 42/088.333.312-0), mas também as parcelas decorrentes do reflexo da revisão no benefício da Pensão por Morte da sucessora (NB 21/171.420.163-2).

Com relação ao recebimento dos atrasados da pensão por morte, a jurisprudência entende que a execução deve obedecer ao princípio da fidelidade do título e, sendo assim, cuidando-se de ação cujo objeto visou à revisão do benefício originário, apenas devem ser executados os atrasados que seriam devidos ao titular do benefício instituidor. Nesse caso, a execução dos atrasados devidos a título da pensão por morte deve seguir a via administrativa ou, caso haja resistência do INSS, a via judicial própria.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DO SUCESSOR. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O ÓBITO. REFLEXOS EM BENEFÍCIO DERIVADO. OFENSA À COISA JULGADA. I - As decisões proferidas na ação de conhecimento não trataram dos reflexos da revisão no benefício de pensão por morte, razão pela qual não há que se falar em execução de diferenças posteriores à data do óbito do autor originário, pois o direito do sucessor limita-se ao valor que a este seria devido. II - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. III - Em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, mostra-se descabida a pretensão de execução de diferenças referentes a benefício de pensão por morte deferido à sucessora do segurado falecido, que deve se valer da via administrativa ou judicial autônoma, caso enfrente resistência autárquica no atendimento de seu pleito. IV - Agravo de instrumento da exequente improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5027639-19.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO DO SUCESSOR. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O ÓBITO. BENEFÍCIO DERIVADO. REVISÃO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O direito do sucessor limita-se ao valor devido ao autor, pois, com sua morte, cessa o benefício, o que impossibilita a execução das parcelas posteriores ao óbito. 2. A parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial em seu benefício de pensão por morte devem ser discutidos em ação própria ou na via administrativa. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019790-93.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE ATRASADOS DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O MM. Juiz sentenciante partiu de uma premissa equivocada ao interpretar a condenação imposta na ação de conhecimento. 2. A execução norteia-se pelo princípio da fidelidade ao título executivo, o que consiste em limitar-se ao cumprimento dos comandos definidos no r. julgado prolatado na ação de conhecimento e acobertado pela coisa julgada. 3. Não se admitem execuções que se divorciem dos mandamentos fixados na demanda cognitiva, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 4. O título executivo restringiu a condenação à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte embargada. A revisão do benefício instituído somente deve ocorrer para efeito de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte e não para gerar efeitos retroativos a título de atrasados da aposentadoria de titularidade do de cujus. 5. O período de apuração de diferenças na conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (novembro/2004 a abril/2006) coincide com interregno em que o INSS calcula os atrasados. A diferença entre ambos os cálculos se dá basicamente em razão das datas de atualização. 6. A execução deve se guiar pelo cálculo elaborado pelo INSS, com lastro no título executivo. 7. Ônus da sucumbência. Condenação da parte embargada. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. 8. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022980-67.2015.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Acrescento que, quando da prolação da sentença e do acórdão, o titular do benefício já havia falecido. No entanto, o título nada dispôs sobre recebimento de atrasados da pensão por morte, limitando-se a condenar o réu no pagamento de atrasados apenas do benefício originário.

Sendo assim, nos termos dos precedentes mencionados e do título executivo, os atrasados são devidos até a data de óbito do segurado, **em 27/12/2014**.

Com relação aos honorários, sentença condenou as partes no pagamento de honorários sobre 50% do valor da condenação, considerando a sucumbência recíproca, devendo o percentual ser arbitrado na fase de execução (Id 7200192 – fls. 24). O Acórdão do TRF da 3ª Região manteve os critérios estabelecidos na sentença.

Sendo assim, considerando a pouca complexidade da causa, cuidando-se de demanda repetitiva, os honorários devem ser fixados no percentual mínimo de **10% sobre o valor de metade da condenação até a data da sentença, proferida em 27/01/2017, nos termos do título executivo e do art. 85, §3º, inciso I, do CPC**.

Emanálise às contas apresentadas, o autor incluiu valores devidos a título da revisão do benefício de pensão por morte. No mesmo sentido, o parecer da contadoria.

O INSS apresentou cálculos nos termos do título, com atrasados no total de **R\$ 152.864,668 para 08/2019 (R\$ 132.966,03 – principal e 19.880,65)**.

No entanto, calculou honorários apenas até a data de 01/01/2017, quando deveria ter apurado a sucumbência até a data de prolação da sentença, em 27/01/2017, nos termos da súmula 11 do STJ, sobre metade da condenação.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução, no tocante aos atrasados devidos à sucessora habilitada, pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (Id 35100729), no total de **R\$ 152.864,668 para 08/2019 (R\$ 132.966,03 – principal e 19.880,65 - juros)**.

Para os honorários de sucumbência, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar os valores, tendo em vista o percentual de 10% sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação, apurada até a data de 27/01/2017.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo, seja porque, conforme determinado em sede recursal, os critérios de juros e correção monetária deveriam ser fixados no momento da execução e, desconhecidos os critérios a serem observados no momento da elaboração dos respectivos cálculos, não há efetivamente se falar em sucumbência.

Expeçam-se as ordens de pagamento do valor acolhidos para a exequente, com bloqueio, na hipótese de recurso do INSS. Não agravada esta decisão, expeçam-se as ordens de pagamento sem bloqueio.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Apresentado o parecer relativo aos honorários, intimem as partes e tomem conclusos para decisão, caso haja discordância.

Intimem-se. Após, cumpra-se com expedição dos ofícios de pagamento. Em seguida, remetam-se à contadoria.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-64.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMANO APOLINARIO DA SILVA, ELIZETE ROGERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03/06/1998, e o pagamento de atrasados.

O INSS apresentou cálculo dos atrasados devidos entre 06/1998 e 24/07/2007, no valor de R\$ 483.319,14 (principal) e de R\$ 29.099,24 (honorários sucumbenciais), atualizado para 05/2017 (fl. 605-620), utilizando-se do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em contrapartida, o exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 597.663,60 (principal) e R\$ 26.879,08 (honorários sucumbenciais), referentes ao período de 06/1998 a 06/2017, atualizados para 06/2017 (fls. 624-630).

Expressou, ainda, a incorreção da RMI implantada pelo INSS, que deveria ser de R\$ 893,72, requerendo, inclusive, a correção da Renda Mensal atual.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 594.966,72 (principal) e R\$ 33.062,59 (honorários sucumbenciais), referentes ao período de 06/1998 a 06/2017, atualizados para 05/2017 (fls. 632-652). Observou, também, a RMI no valor de R\$ 893,71.

Em manifestação ao parecer judicial, o exequente apresentou novos cálculos, em conformidade com decisão do STF no RE 870.947, indicando como corretos os atrasados no valor de R\$ 897.085,28 (principal) e R\$ 40.772,23 (honorários sucumbenciais), referentes ao período de 06/1998 a 06/2017, atualizados para 11/2017 (fls. 658-666).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária, atualizando o devido para 11/2017, nos valores de R\$ 491.219,66 (principal) e R\$ 29.542,05 (honorários de sucumbência), salientando que a RMI utilizada nos cálculos utilizou coeficiente de 88% sobre o salário de benefício (R\$ 786,51), bem como apurou atrasados somente até 07/2007, fls. 669-677.

O julgamento foi convertido em diligência para o INSS implantar a RMI correta (R\$ 893,71), na forma integral, nos termos do título, e determinar o cálculo dos atrasados até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (Id 14848294).

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer (Id 19208923).

Parecer da contadoria no Id 33241433.

O exequente concordou com o parecer (Id 33802486).

O INSS repisou a RMI de R\$ 786,51 (Id 34100028).

Manifestação do autor no Id 20353043.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise da Renda Mensal Inicial - RMI

Inicialmente, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu 33 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição e determinou a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (fls. 427-446).

Posteriormente, em juízo de retratação, houve a extensão do período de labor rural reconhecido no acórdão, com reflexos no tempo de contribuição, que passou para 37 anos, 03 meses e 16 dias, sendo determinada a concessão e a implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, pela mesma 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 563-570 e 595):

“No caso em apreço, somando-se os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos aos interregnos de atividade urbana comum, perfaz a parte autora 37 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos da planilha que ora determino a juntada, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral”.

Houve notificação ao INSS quanto à nova decisão, cujo comprovante se encontra às fls. 595 do processo digital.

Entretanto, o INSS não cumpriu o comando, permanecendo em manutenção o benefício concedido na forma proporcional, com em 33 anos, 08 meses e 14 dias, RMI de R\$ 786,51, calculada no percentual de 88% do salário de benefício.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado, o benefício deve ser implantado na forma integral, com RMI de R\$ 893,71, correspondente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral, tendo em vista o tempo total reconhecido no acórdão.

Tratando-se de descumprimento de ordem judicial, os atrasados são devidos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, com juros e correção monetária.

Com relação aos juros e à correção monetária, em decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 563-570 e 581-588) decidir:

“Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão” (fls. 567).

A decisão transitou em julgado em 03/08/2016 (fls. 595).

Portanto, nos termos do precedente mencionado e do título, o cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, que substituiu o Manual de Cálculos 267/2013, porém, manteve os mesmos índices de correção monetária para débitos previdenciários do manual revogado e adota o INPC a partir de 09/2006.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria Judicial, com RMI de R\$ 893,71 e atrasados devidos ao exequente no total de R\$ 1.071.240,09 (R\$ 481.355,70 – principal e R\$ 589.884,39 – juros) e honorários de R\$ 59.606,62 (R\$ 23.146,54 – principal e R\$ 36.460,08 – juros), ambos atualizados para 05/2020.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 33241433), **no com RMI de R\$ 893,71 e atrasados devidos ao exequente no total de R\$ 1.071.240,09 (R\$ 481.355,70 – principal e R\$ 589.884,39 – juros) e honorários de R\$ 59.606,62 (R\$ 23.146,54 – principal e R\$ 36.460,08 – juros), ambos atualizados para 05/2020.**

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas e, sobretudo, porque nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos do título transitado em julgado.

Tendo em vista o valor da execução, expeçam-se os requisitórios devidos ao exequente com bloqueio. Aguarde-se o trânsito em julgado para expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

kef

kef

EXEQUENTE: WAGNER FRANCA DA SILVA, VANESSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA DISSONANTES DE LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MODIFICAR A DECISÃO E DETERMINAR REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na decisão de impugnação (Id 34181063), com relação aos juros de mora acolhidos no percentual de 1%, em dissonância da Lei 11.960/09.

O exequente foi intimado e manifestou-se no Id 35913671.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, pois apresentado em 06/07/2020, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência dos autos eletrônicos pela autarquia federal, em 03/07/2020.

No mérito, há omissão a ser sanada, pois embora acolhido percentual de 1%, a decisão não fundamentou aplicação de juros moratórios divergentes dos critérios legais vigentes.

Passo a analisar os juros moratórios.

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza.*

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP n.º 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.JF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei n.º 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STF, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Nesse caso, o dispositivo da decisão deve ser alterado de:

"Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e ACOLHO o cálculo dos exequentes, que apuraram o valor de R\$ 18.543,20, para 07/2018 (fls. 122/126).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando o objeto principal da impugnação (TRx INPC e juros), expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes, cada qual no valor de R\$ 9.271,60, para 07/2018 (anexo), com observância do pedido de destaque dos honorários contratuais (30%).

Em seguida, intím-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado."

Para constar a seguinte redação:

"Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino a remessa dos autos para contadoria para apurar os atrasados devidos desde a DIB (fls. 119), 10/09/1996 até 31/10/2007, na proporção de ½ (metade) para cada exequente. Correção monetária pelo INPC (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 658/2020) e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Intím-se."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada.

Devolvo o prazo processual às partes.

Intím-se.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO SERATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA LEI 11.960/09. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 085.701.671-7) para readequação da Renda Mensal Inicial - RMI aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Cumprida obrigação de fazer (fl. 290), o INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor total de R\$ 376.452,40 para o autor e de R\$ 15.395,36 em honorários, atualizados em 05/2018.

O exequente discordou dos cálculos no tocante aos índices de correção monetária, requerendo aplicação do INPC, nos termos do tema 810, julgado pelo STF. Requeru execução de R\$ 478.260,67 para o autor e de R\$ 22.096,44 em honorários, ambos para 05/2018.

O INSS impugnou a execução no tocante à correção monetária, em dissonância dos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09. Defendeu os cálculos inicialmente apresentados.

A contadoria elaborou parecer com RMA de R\$ 5.645,69 para 09/2018 e atrasados de R\$ 372.845,44 (R\$ 310.975,43 - principal e R\$ 61.870,01 – juros) e honorários de R\$ 15.185,35, atualizados em 05/2018 (fls. 344-352).

O exequente discordou do parecer e repôs a tese inicial (fls. 3556-357).

O INSS concordou como parecer (fl. 358).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

No ponto, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156-161) determinou aplicação dos índices da Lei 11.960/09, conforme destaca:

“A correção monetária e os juros devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09”

A decisão transitou em julgado em 17/11/2016 (fl. 277).

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 509, § 4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. 2. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. 3. No caso dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, determinou expressamente a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do artigo 5º, da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/09), de forma que altere o indexador, expressamente fixado no título executivo judicial, resultaria ofensa à coisa julgada. 4. Juízo de retratação negativo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA_CLASSE: AI 5014438-91.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Desse modo, conquanto o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, sem modulação de efeitos, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente, implicaria clara afronta à coisa julgada, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que tanto o julgamento (em 20/09/2017) quanto a publicação da respectiva ata de julgamento (em 22/09/2017) e do acórdão (em 20-11-2017) no RE 870.947 são posteriores ao acórdão exequendo (17/11/2016).

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.

No ponto, destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, CPC (destaquei):

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.

- Considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes: (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, deve haver a incidência da TR como critério de correção monetária, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 658/2020 no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora.

Os critérios acima especificados foram integralmente observados pelos cálculos da Contadoria (fls. 3344-352), e aceitos pelo INSS (fl. 358), de modo que devem ser acolhidos.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e HOMOLOGO o cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$ 372.845,44 (R\$ 310.975,43 – principal + 61.870,01 - juros) e de R\$ 15.185,35 (honorários de sucumbência), para 05/2018 (Id 33489162).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando que foi acolhido o cálculo do INSS, expeçam-se os ofícios sem bloqueio.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

kc/f

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010779-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO CEZAR NONATO, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, GISLENE CIATE GRETER - SP150478, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das expedições do ofício de transferência e do alvará de levantamento retro, intím-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003390-43.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes sobre a informação da CEAB/DJ (ID-34996120).

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001042-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MARLENE DE JESUS SILVA

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007797-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR, ARI GILBERTO PORTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ALVAREZ, SIMONE ALVAREZ

SUCEDIDO: SORAYA ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004628-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CICERO GUERRA MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901135-69.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS, ANTONIO PAREDES GONZALEZ, ARLINDO FRANCISCO CARVALHO, FRANCISCO JUVENAL DOS REIS, JOAO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDES DE LIMA, KARL BAUER, MAIR PEREIRA LEITE, MANOEL DE CAMPOS, MARIO SOUZA ALCANTARA, MILTON PRUDENTE, OSMAR LACERDA, DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI, PEDRO MAZZONI, RIVALDO GWYER GARCIA, RONALDO GERMANO, THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA, JOSE INFANTE JUNIOR
SUCESSOR: ELISABETE INFANTE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos officios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013769-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos officios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015792-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL DE FATIMA SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168, JANAINA DA SILVA FORESTI - SP205083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Cumpra-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-78.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.
Cumpra-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009901-28.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LEITE DE SOUSA

DESPACHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008296-47.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRACINDA GUIMARAES BERALDI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010899-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011942-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001741-58.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BATISTA CONDE PATRONE
AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares, bem como do requisitório relativo aos honorários advocatícios impostos no cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000015-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012351-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-98.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY FLORIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WENDEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 36111982 - Esta Secretária não autentica procuração.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório, relativos aos valores incontroversos.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos e comunicado de decisão no Agravo de Instrumento nº 5022569-21.2019.4.03.0000, para o deslinde dos valores controversos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007806-88.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO PETRONILO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 38107546 - Intime-se o advogado da parte exequente acerca da expedição da certidão.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008726-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA COSTA FERREIRA MACHADO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, MARISTELA KANECADAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA DOS SANTOS MELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007869-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-54.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010736-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-41.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL VERGILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório complementar e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMIL ABDAN ZOGHBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002436-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANILTON ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005370-93.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BILESKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008150-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório (ID-38216622).

Considerando a manifestação do INSS (ID-36328330) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID-31548806), relativos aos honorários advocatícios impostos na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação (ID-13039386 – fls. 182/182v.º) **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 3.164,47, **competência 06/2016**.

Intimem-se e após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

Aguarde-se o pagamento do ofício Precatório já transmitido.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013913-22.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU, FABIANA SANTOS MANDU SILVA, ELIANA SANTOS MANDU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos Requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA TEGON ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS PENA - SP416477, JOSE CARLOS PENA - SP60691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.
São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.
São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DUARTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017264-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE MACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação por parte do INSS, apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001732-47.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMIR SPERANDIO

Advogado do(a) EMBARGADO: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução julgados procedentes (Id 17583862), com trânsito em julgado em 05/08/2019, em que o INSS requer a execução dos honorários de sucumbência (Id 32922097).

A parte embargada alega que é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual os valores pretendidos pelo INSS seriam indevidos (Id 35689126).

É o relatório. Decido.

Possui razão a Embargada. Informo o art. 98 do Código de Processo Civil:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento".

Conforme o documento que segue anexo, o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita, concedida nos autos da Execução nº 0052838-34.2005.403.6183, da qual este procedimento deriva.

Portanto, o benefício concedido naqueles autos se estende a estes, não restando o que executar.

Desta forma, tenho por findo o processo de Embargos à Execução, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-02.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZENIR ELESBAO ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Informe à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser requerido diretamente à autarquia previdenciária.

Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013116-46.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JESUS DE FATIMA DIRENZI

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida pelo INSS, em razão da sucumbência integral sofrida pelo Sr. **JESUS DE FÁTIMA DIRENZI**, na fase de conhecimento.

09/2019. Pretende o INSS a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos, assim como a condenação do mesmo em arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de **R\$ R\$ 5.527,30, para**

Sustenta que o sucumbente acumula benefício previdenciário e salário como empregado, cuja soma superaria os R\$ 11.000,00 em 08/2019, bem como possui veículo automotor.

Em manifestação contrária, o Sr. JESUS DE FATIMA DIRENZI sustenta que seus vencimentos mensais são consumidos em sua totalidade.

Além disso, na situação de pandemia, apenas conta com o recebimento de seu benefício previdenciário.

Requer prorrogação de prazo para apresentação de provas de suas alegações, tendo em vista as dificuldades para comunicação e entrega de documentos, na situação atual.

Tendo em vista que o petição foi realizado em 04/2020, bem como que o executado tem idade superior a 60 anos (grupo de risco na situação pandêmica), defiro a prorrogação de prazo por mais 30 dias úteis, nos termos do CPC, para apresentação das provas do consumo da integralidade de seus vencimentos mensais, conforme alegado.

Após, façam vistas ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016241-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA JUSTO DE MIRANDA, RENATA JUSTO MIRANDA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo de Instrumento de nº 5019486-60.2020.4.03.0000, pela parte exequente, objetivando evitar decisões conflitantes e andamentos desnecessários, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado até comunicação de trânsito em julgado do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002784-93.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO NOGUEIRA, FABIO FEDERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-09.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011126-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINO PRISNITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-30.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TRABAQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório suplementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório suplementar, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATAL JOAO DEFENDI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ARY LUIZ LEME, JOAO BATISTA DA SILVA, IGNEZ LOPES GUERMANI, JOSE GUERMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUERMANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório complementar e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040279-30.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MARCONDES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001793-49.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013761-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOKO NAKAMARU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO - SP69084

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário (fs. 284-288, 295-302, 327-336*), com trânsito em julgado em 22/05/2017 (fs. 339*).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fs. 348*.

Cálculos apresentados pelo INSS às fs. 352-380*, com os quais a parte exequente manifestou concordância (fs. 381*), sendo homologados e determinada a expedição das requisições (fs. 386-388*).

O destaque dos honorários contratuais requerido foi limitado a apenas um causídico, sendo expedida requisição de pequeno valor para os honorários sucumbenciais, ofício precatório de 70% do valor em nome da exequente e requisição de pequeno valor referente a 30% do total, para honorários contratuais.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS contra a expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais, sob o nº 5012284-03.2018.403.0000 (fs. 410).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos com ordem de bloqueio (fs. 424-427*).

Em 07/2018 (429-447*) juntou-se petição em nome de **GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN**, se dizendo credor da advogada do exequente e requerendo a penhora de todas as requisições expedidas nestes autos.

A advogada da exequente informou que há processo na Justiça Estadual pendente de julgamento de recurso, sem trânsito em julgado (448-449 e 477).

Comprova, ainda, por meio de contrato de serviços advocatícios, que o valor dos honorários expedidos nestes autos não pertencem inteiramente a ela (fs. 480).

Outrossim, embora o juízo estadual em questão, autos 0170629-91.2006.826.0100, tenha sido comunicado a respeito da expedição das requisições em 07/2018, até o presente momento não houve qualquer pedido oficial daquele órgão judicial para penhora dos valores apresentados nestes autos.

Houve comunicação de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (nº 5012284-03.2018.403.0000), em 07/05/2020, determinando o cancelamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais, para nova expedição em formato de ofício precatório, em nome da exequente **YOKO NAKAMURU** (fs. 494-511).

É o relatório.

Em primeiro lugar, no tocante ao precatório expedido à parte exequente, **YOKO NAKAMURU**, sob nº 20180008971, oficie-se à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu desbloqueio.

Diante da situação de pandemia, concedo à exequente o prazo de 5 dias para que indique conta própria para transferência dos valores. Não autorizo a transferência à conta de sua advogada em razão da interferência nestes autos noticiando cobrança de valores pela Justiça Estadual.

Quanto ao ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, nº 20180008974, determino que também se oficie à divisão de precatórios para desbloqueio, uma vez que, até a data de hoje, passados mais de 2 anos da informação trazida às fs. 429-447, não houve nenhuma comunicação oficial da Justiça Estadual solicitando seu bloqueio/transfêrencia ou penhora.

Por fim, havendo determinação transitada em julgado no Agravo de Instrumento para cancelamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais (nº 20180008973) e sua reexpedição em formato de ofício precatório, em nome da exequente, **YOKO NAKAMURU**, cumpra-se, esclarecendo a situação à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe que a nova ordem de pagamento deve conter a informação de bloqueio por motivos preventivos.

Int. Cumpra-se após o prazo de 5 dias.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011880-93.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUZANA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009351-96.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014379-84.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010779-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES, JOSE CARLOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, RICARDO DIAS - SP235337, ELKA REGIOLI - SP167186
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS - SP235337
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELKA REGIOLI - SP167186

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-74.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ANSANELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011958-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-50.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000111-98.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MOURADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005556-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN ALVES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004525-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a especialidade do período de labor entre 06/03/1997 a 31/03/2004, em que resta pendente de análise o Recurso Especial interposto pelo Sr. Carlos Alberto Martins quanto a outros períodos especiais pretendidos (fs. 224/225*).

Requerida a averbação do período já reconhecido no tempo de contribuição da parte exequente, a CEABDJ-INSS juntou comprovante do cumprimento da obrigação de fazer (Id 26203149).

Tratando-se de obrigação de fazer iniciada com a numeração dos autos originais, bem como cumprida a obrigação de fazer, determino que se **aguarde no arquivo sobrestado** a comprovação do Trânsito em Julgado do Recurso Especial, para continuidade de eventual execução.

Nada mais a cumprir, intímem-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006483-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA SABURI DE SOUZA, LUANA THALITA DE SOUZA ROSA, JOAO PAULO REIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (ID-36823237) relativos à decisão (ID-35498553).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM EUFLASIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005691-89.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA BASTOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5022655-55.2020.4.03.0000, pela parte exequente, objetivando evitar decisões contraditórias que procrastinem o feito, determino que se aguarde no arquivo sobrestado o trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007920-90.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: OTALICIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004750-96.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Complementar.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-74.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE JUDITH ROSITA SZILAGYI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008058-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME DA COSTA - SP113484, MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-86.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILOBALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004578-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON TADEU FERNANDES MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001415-54.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001499-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-17.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAUDI DE LIMA E SILVA, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA MARTINEZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011919-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ARCANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005475-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012129-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL ALVES MEIRELES, MIGUEL JOSE CARAM FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Complementar.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR TEIXEIRA FRANCA, FLAVIO VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006020-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SENESIO PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006903-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo aos Precatórios.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007164-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA SONEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006366-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNI NABARRETE LARAGNOIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000204-66.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Complementar.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Complementar.
São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA DE SOUZA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Complementar.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007684-22.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009647-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER LUIS MERNICK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010113-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO QUARESMA HORN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório.

O ofício requisitório já foi pago.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Informe à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011291-33.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005551-36.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TEOFILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Agravos de Instrumento, sob nº 5022739-56.2020.4.03.0000, pelo INSS e, sob nº 5021951-42.2020.4.03.0000, pela parte exequente, objetivando evitar decisões conflitantes e andamentos repetitivos que venham a procrastinar o feito, bem como a determinação de sobrestamento pelo Tema 1050 do STJ, determino que se aguarde no arquivo sobrestado até a comunicação de trânsito em julgado dos dois os recursos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006537-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILENE FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública, em que a parte exequente e o INSS comunicam a interposição de Agravos de Instrumento (nº 5011447-74.2020.4.03.0000 e nº 5010900-34.2020.4.03.0000, respectivamente), contra a decisão proferida sob o ID 31072337, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Juntada decisão proferida nos autos do recurso sob nº 5010900-34.2020.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo (Id [33131078](#)).

Objetivando evitar decisões contraditórias, mantenham-se os autos no arquivo sobrestado até que seja comunicado o trânsito em julgado de ambos os recursos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010730-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILSON DE LIMA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., cuja remuneração é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011024-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SONIA SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de salários-de-contribuição diversos dos considerados pelo ente autárquico no momento da concessão do benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos).

Infirmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Após, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011036-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA MARIA COUTO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CANDIDO FERREIRA - MG107808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLEUZAMARIA COUTO DAMASCENO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora anexou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 23.875,99 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 23.875,99 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010593-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA FRASCIONE LISA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07/12/2020, às 16:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado, a fim de evitar aglomerações;
- e) apresente a documentação médica ainda não constante dos autos até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, anexando-a no PJE.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

vrd

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, envie os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09/09/2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012230-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUVALDO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas com a qualificação completa.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021340-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MOREIRA DAMASCENA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004029-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRAAKEMI TSUKAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, proceda a Secretaria nos termos da decisão ID Num. 30244050, agendando prova pericial na especialidade **PSIQUIÁTRICA**.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003948-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH

REPRESENTANTE: ANTONIO HENRIQUE FRITSCH

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004760-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO COM MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA.

BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/131.314.062-4, DIB em 01/08/2003, mediante incorporação de valores, reconhecidos em reclamação trabalhista, ao salário-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício.

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Junto aos documentos da petição inicial, consta cópia do processo nº 0001904-52.2016.403.6183 (Id 33361055), com pedido de revisão da RMI do benefício, fundado na Reclamação Trabalhista acima mencionada. A ação foi distribuída junto à 4ª Vara Federal Previdenciária, na qual foi apresentado pedido de desistência, posteriormente homologado e extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na ação 0001904-52.2016.403.6183, inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, a parte autora formulou pedido de revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com fundamento na procedência da Reclamação Trabalhista 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo..

A autora desistiu do pedido, ato processual que foi homologado pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Os fatos narrados revelam que a autora ajuizou nova ação com identidade de pedido e causa de pedir do qual desistira perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.

Nesse caso, a desistência do pedido de revisão e formulação de novo no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

A prevenção evita desistências como o fim escolha do julgador pelas partes e garante o princípio do juiz natural.

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, e determino a remessa dos autos para 4ª Vara Federal Previdenciária.

Intimem-se.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011983-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. R. B.

REPRESENTANTE: RENATA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010249-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ELIETE GIARDINI FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004609-41.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016682-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1 - Defiro a prioridade de tramitação, retifique-se a autuação.

2 - Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191688231-2). Alega tempo especial na empresa:

1. Itema Indústria e Comércio de Aviamentos e Malhas Ltda, no período de 31/03/1982 a 06/05/1986 e no período de 01/09/1986 a 13/03/1987, na função de tecelão;
2. Fabiana Têxtil Ltda, no período de 01/04/1994 a 04/05/2000, na função de tecelão.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou cópia do PPP emitido pelo empregador (ID 188170764-1).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

3 - Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

4 - Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pela parte autora, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

5 - Após, tomem conclusos.

6 - Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010542-47.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010836-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. R. C.

REPRESENTANTE: LIGIA MARA RAMALDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Nomeio a Assistente Social Srª. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010677-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLE BIANCA SALGADO AZEVEDO

CURADOR: ANA MARIA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Bragança Paulista (23ª Subseção)** para redistribuição.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0051146-48.2015.4.03.6301

AUTOR: NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS, MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: YOON HWAN YOO - SP216796

DESPACHO

ID 15468039 - À vista das irregularidades apontadas pela União, proceda a Secretaria a conferência e, se o caso, a nova digitalização das peças indicadas.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes.

Por último, tendo em vista o advento do Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu competência exclusiva à 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, encaminhem-se os autos para redistribuição.

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017671-61.2020.4.03.6100

AUTOR: JULIANA CRISTINA PONTES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JULIANA CRISTINA PONTES DE ASSIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.585,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017491-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, **em fase de cumprimento de sentença**, a qual foi, inicialmente, extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação pela parte autora, foi **dado parcial provimento ao recurso** para, *afastada a extinção sem resolução do mérito, reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e o respectivo direito à compensação do indébito com contribuições de mesma espécie, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado.*

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - id. nº 26935271 - pág. 148/151.

Como o trânsito em julgado, a exequente requereu a desistência da execução, ao argumento de que promoverá a habilitação do crédito na via administrativa, na forma do artigo 100, §1º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Requereu, também, a expedição de certidão de inteiro teor deste processo (id. nº 34907413).

Instada a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido de desistência da execução (id. nº 37838913).

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer se o pedido de desistência da execução abrange a verba honorária (id. nº 37989376).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora informou que o pedido restringe-se ao crédito principal (id. nº 38053745).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, foi formulado pedido de desistência do crédito principal (id. nº 34907413), com o qual concordou a parte adversa, sendo de rigor a extinção parcial da execução do título judicial.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência da execução de sentença, tão-somente quanto ao crédito do valor principal**, e, nessa parte, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas devidas.

Considerando que o pedido de desistência não abrange as despesas sucumbenciais, intime-se a parte autora para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015373-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THB RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., THB CE CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., THB SP CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA, THB RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., THB CE CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THB SP CONSULTORIA, GERÊNCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA, THB RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA e THB CE CONSULTORIA, GERÊNCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer cobrança de tais valores, em especial a inscrição na Dívida Ativa da União, o ajuizamento de ação de execução fiscal, a realização de protesto extrajudicial e a inclusão das impetrantes no CADIN

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmam que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda, pois, embora ingressem na contabilidade das impetrantes, não integram o seu patrimônio de forma definitiva, sendo repassados aos Entes Municipais.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requerem concessão da segurança para:

- confirmar a medida liminar e assegurar, em definitivo, o direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem o PIS e a COFINS sobre os valores relativos ao ISS;
- declarar o direito das impetrantes de reaver, via compensação e/ou restituição, os valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37211369, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes retificaram o valor da causa para R\$ 9.403.240,83 (id nº 37496410).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 37496410 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a inopor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do valor correspondente às contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer cobrança de tais valores, em especial a inscrição na Dívida Ativa da União, o ajuizamento de ação de execução fiscal, a realização de protesto extrajudicial e a inclusão das impetrantes no CADIN

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 9.403.240,83, conforme petição id nº 37496410.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010882-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA TALUSY DE MELO

DECISÃO

ID 17467519 - Infere-se do exame das cópias ora juntadas, extraídas do processo nº 0000217-69-2016.403.6141, que o autor propôs anteriormente ação de indenização por danos materiais e morais, **cumulada** com repetição de indébito, embasada no mesmo contrato de financiamento nº 8.4444.0783057-0 firmado com a Caixa Econômica Federal, onde foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito (fl. 61), cujo trânsito em julgado deu-se em 30/05/2016 (fl. 64).

Destarte, com fulcro no disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição deste feito ao MM Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, por prevenção, em face do processo nº 0000217-69-2016.403.6141.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o cumprimento da providência ora determinada.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: BENEDITO MARCIO TEIXEIRA FRANCISCO, PAULO EDUARDO BENEZ, PAULO DA COSTA CALDEIRA, MARILENE MESSIAS DOS SANTOS, ROBSON BATISTA CIPRIANO, SOLANGE DE SOUZA, YOSHIO WATANABE

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

DESPACHO

I – Fls. 267 e 269/270 – Atendem-se as partes, que deverão formular seus pedidos nos autos da ação principal (processo 0060032-58-1995.403.6100).

Ressalto que a sentença destes Embargos à Execução (fls. 230/232-v) foi prolatada em 07/10/2008, ou seja, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, e estabeleceu de forma expressa que os honorários aqui arbitrados seriam descontados do valor do precatório a ser pago aos embargados.

De modo que, nos autos da ação principal, será possível expedir os requisitórios, com a observância de que os depósitos dos valores deverão ser efetuados "à ordem deste Juízo", a fim de possibilitar, por ocasião do levantamento, o desconto do valor dos honorários fixados nestes embargos, cabendo à União formular pedido nesse sentido naqueles autos.

II- Providencie a Secretária do Juízo o traslado para os autos da ação principal das seguintes peças: cálculos de fls. 181/214, da r. sentença de fls. 230/232-v, do v. acórdão de fls. 253/256 (verso), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 263).

Após, arquivem-se estes autos, como processo findo.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-96.2020.4.03.6100

AUTOR: LUPA - EXECUTIVE RENT A CAR LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por LUPA - EXECUTIVE RENT A CAR LTDA - ME em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de quantias pagas indevidamente.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, no que concerne ao pedido de gratuidade da justiça, cumpre informar que a concessão do referido benefício a pessoas jurídicas somente é admitida em situações excepcionais, quando o pleito vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade da parte requerente de arcar com os encargos processuais, sendo destinado aos realmente necessitados.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a sua condição de miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido.

Com efeito, a alegação de possuir saldo negativo em conta bancária, por si só, não enseja a concessão do benefício da gratuidade da justiça, notadamente porque tais descontos foram assumidos voluntariamente pelo autor (Mc Donald's - Id 29451877 - pág.03), Cinemark, Playland, Loja 18 (Id 29451877 - pág.04, entre outros).

Ademais, conforme comprovamos os documentos constantes nos autos, a parte autora possui efetiva capacidade econômica para arcar com os encargos processuais, com receita bruta acumulada no importe de R\$ 283.493,16 (Id 29452906), o que não coaduna como estado de hipossuficiência alegado.

Posto isso, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Sempre juízo, no mesmo prazo, emende a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 e parágrafo único do CPC), devendo:

I. Regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do Contrato Social, em que constem as regras da administração da Sociedade, com o fito de verificar se o subscritor da procuração Id 29451893 possui poderes para representação da empresa autora;

II. Retifique o polo passivo da demanda, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte legítima para figurar como parte ré neste feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009490-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP, em face de RODRIGO CANONENCO NALDINHO, visando o pagamento de R\$ 1.430,51.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou informando que houve acordo entre as partes, e requerendo a suspensão do presente feito (id 25262514).

Porém, no termo de acordo juntado no id 25262516 não constam assinaturas das partes.

Diante do exposto, esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, se permanecem os termos do acordo firmado com o executado, se houve pagamento das parcelas, e finalmente se insiste no requerimento formulado no id 25262514 para suspensão da execução.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-50.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TPACK COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - ME, THOMAS SHIN CHE SZE

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 21117992.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017194-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLATEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS LTDA e face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de valores referentes a capatazia na base de cálculo de Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação e IPI-Importação.

A impetrante narra realizar diversas importações, sujeitas à incidência de imposto de importação, IPI, COFINS, PIS e ICMS.

Afirma que para o cálculo de tais tributos (modalidade "importação") utiliza-se o valor aduaneiro, no qual vem sendo incluído pela autoridade impetrada a quantia relativa às despesas com descarga de mercadoria já em território nacional (capatazia), em virtude de previsão na IN FRB nº 327/03.

Sustenta, entretanto, que tais valores não devem ser integrados ao "valor aduaneiro", que deve ser composto apenas pelo "valor da própria mercadoria, dos custos e gastos relativos ao transporte, carga, descarga e manuseio da mercadoria até o porto ou aeroporto alfandegado para que seja então iniciado o processo de despacho aduaneiro".

No mérito, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se direito líquido e certo a "recolher Imposto de Importação, PIS e COFINS Importação e IPI Importação sem que seja indevidamente incluído no valor aduaneiro os valores pagos a título de taxa de capatazia, bem como que reconheça o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração inconstitucional destes tributos, nos últimos 60 (sessenta meses)".

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Em recente julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação" (Tema 1.014).

Resta superado, portanto, o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido da vedação da inclusão do valor relativo à capatazia no valor aduaneiro.

Reconhecida a legalidade da atuação da autoridade impetrada, ao considerar os valores de capatazia como integrantes do valor aduaneiro, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO E IPI. CUSTO DO FRETE INTERNACIONAL E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.O art. 8º, item 2 do GATT - internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 - prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local da importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local da importação; e o custo do seguro. 2.Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada.3.Páira sobre a questão a possibilidade ou não de incluir os custos de capatazia ocorridos já em território nacional no conceito de valor aduaneiro (Tema 1.014 do STJ), mas, quanto aos custos apontados, é pacífico o entendimento pela sua inserção naquele conceito, para fins tributários, justamente por força da definição admitida no GATT. (Apelação Cível ApCiv 5003805-08.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, Data: 28/02/2020 - grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE CAPATAZIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. 1. A questão central cinge-se à possibilidade de inclusão, ou não, das despesas de capatazia (Lei nº 12.815/2013 - artigo 40, § 1º, I) no valor aduaneiro, ante a análise se o artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003 afronta o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifação e Comércio - GATT (acordo de valoração aduaneira). 2. Nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. 4. Em mudança de posicionamento, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, submetidos ao rito dos repetitivos, (tema nº 1.014), definiu que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação, conforme acórdão publicado em 19/05/2020. 5. A conclusão foi tomada por maioria da Primeira Seção, tendo prevalecido o voto de divergência do Ministro Francisco Falcão, no sentido de que devem ser mantidos na base de cálculo do imposto de importação os serviços de capatazia prestados dentro do porto, aeroporto ou local alfandegário, já que essa seria a conclusão extraída da análise conjunta dos artigos 77 e 79 do Decreto nº 6.759/09. Entendeu o i. Ministro que, de acordo com esses dispositivos, os serviços de capatazia integrariam o conceito de valor aduaneiro, já que tais atividades (carga, descarga, manuseio, entre outras) seriam realizadas dentro do porto quanto no ponto de fronteira alfandegário, estando, portanto, dentro das hipóteses previstas no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. 6. Apelação da União e reexame necessário providos. Prejudicada a apelação do contribuinte. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5001732-34.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, Data: 25/08/2020 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. VALIDADE. 1. Assentado pela Corte Superior, em rito repetitivo, o entendimento de que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação" (Tema 1.014: RESP's 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309): no campo da interpretação do direito federal, não cabe, pois, estabelecer dissenso com a jurisprudência firmada, considerando o disposto nos artigos 927, III, e 1.039, do CPC. 2. Ao decidir que o "valor aduaneiro" inclui despesas com serviços de capatazia, a Corte Superior definiu o alcance da base de cálculo do imposto de importação e, por reflexo, dos demais tributos, afastando a violação ao princípio da legalidade, segundo as normas infraconstitucionais que tratam das imposições, e ao disposto nos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional. Rejeitou-se, pois, a tese de infringência da norma administrativa à hierarquia estabelecida no artigo 98, CTN, e, portanto, não se acatou o questionamento de contrariedade ao item 7 do Comentário 9.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, anexo à IN SRF 318/2003, e às notas interpretativas contidas no anexo do GATT que, conforme artigo 14 do AVA, fazem parte integrante do acordado. 3. No plano constitucional, a ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária (artigo 150, I) não pode ser analisada sem considerar o contexto da legalidade infraconstitucional (artigo 3º e 97, I e II, CTN), pois a garantia, prevista no Texto Fundamental, indica a camada primária de proteção do contribuinte, concretizada, caso a caso, pela atuação conformadora do legislador no plano infraconstitucional. A interpretação da legislação infraconstitucional como meio para fundamentar a tese de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade, não logra espaço consistente na jurisprudência, que se atém, no plano maior da constitucionalidade, a averiguar, em regra, apenas o vício de inexistência de fonte formal para amparar a regulação de matéria sujeita à legalidade, e não a existência de vício de incongruência material com o conteúdo da lei editada, cuja apuração dependa ou tenha sido feita com atividade de interpretação de normas legais e infralegais, como ocorrido no caso dos autos. 4. Também a narrativa de bitributação não pode ser acolhida, pois assentada na visão de que os serviços de capatazia, por estarem listados no Anexo da LC 116/2003 como serviços que sofrem incidência do imposto sobre serviços, de competência municipal (item 20.01), não podem ser incorporados na base de cálculo de tributos federais, dentre os quais imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação. Sucede, porém, que a bitributação refere-se ao exercício da mesma competência tributária, por diferentes entes federais, vício que se constata pela identidade dos elementos constitutivos do tributo, não apenas valores considerados na base de cálculo de uns e na base de cálculo e no fato gerador de outro. Se, substancialmente, distintos os tributos, em conformidades e características, como é o caso dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e contribuições incidentes em operações de importação (PIS/COFINS), em face do imposto sobre serviços, não se pode cogitar, em decorrência do conceito "inclusivo" de "valor aduaneiro" como base de cálculo de tais exações, de exercício pela União de competência tributária afeta aos Municípios. 5. Reconhecida a exigibilidade da tributação impugnada, não subsiste indébito fiscal, pelo que prejudicado o direito à respectiva compensação, restituição ou repetição. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5001312-58.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, TRF3 - 3ª Turma, Data: 13/08/2020 - grifei)

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000461-39.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante informa a renúncia ao direito de executar a sentença transitada em julgado, título judicial que afirma ser passível de execução, tendo em vista que optará pela assunção do crédito que foi reconhecido nestes autos, na via administrativa, por meio de compensação (id nº 24178850).

Requer a expedição de certidão de inteiro teor que conste expressamente a declaração pessoal de inexecução do título judicial, bem como seja proferida decisão com o fim de homologar a renúncia requerida, em razão de exigência fiscal formalizada no procedimento administrativo de habilitação de crédito registrado sob nº 13839.726267/2019-38, conforme Termo de Intimação Fiscal CTSJ – Habilitação nº 0042/2020 que junta (id nº 27615289).

Juntou guia de custas para a emissão da certidão de inteiro teor (id nº 27620182 e id nº 27620184).

A certidão requerida foi expedida conforme id nº 27859272.

É o relatório. Decido.

Requer a parte impetrante a homologação da renúncia ao direito de executar a sentença transitada em julgado nestes autos, afirmando que o título judicial é passível de execução.

Verifico, entretanto, que não há título condenatório a ser executado nestes autos.

No acórdão da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região foi reconhecido o direito da parte impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, e declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, conforme indicado no relatório (id nº 24177851, páginas 93/100 e id nº 24177099, páginas 1).

Restou consignado na Emenda do v. Acórdão que a impetrante comprovou, mediante juntada de guias de recolhimentos, ter pago as referidas contribuições somente nas competências 01, 03 e 10/2005. A parte impetrante foi considerada carecedora da ação quanto à compensação dos créditos cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos e foi determinada a correção do indébito pela taxa SELIC e a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre o crédito judicial apurado, já transitado em julgado, relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

Assim sendo, a compensação pleiteada pela parte impetrante deverá ser realizada na via administrativa.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue grifado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PERANTE O FISCO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SELIC. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. No caso em espécie, a condição de credora tributária exsurge do objeto social da apelante-impetrante, nos termos de seu contrato social. 5. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 6. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, tendo em vista a impetração do presente mandamus posteriormente a 09/06/2005, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.11, DJ. 11.10.11. 7. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 8. **Encontra-se consolidada, ainda, a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos, devendo a contribuinte pleitear a compensação diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.** 9. Assim, a análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas. 10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 11. A r. sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo, para reconhecer a inexistência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, excluída a possibilidade de compensação com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, ressalvada a via administrativa nos termos do art. 26-A, da Lei 11.457/2007, observado o prazo prescricional quinquenal e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco. 12. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 330931 - ApCiv 0000924-39.2011.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 20116100009245 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO:2011.61.00.000924-5, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019)

Posto isso, indefiro a homologação da renúncia ao direito de executar a sentença transitada em julgado nestes autos, tendo em vista que não há título condenatório a ser executado, uma vez que a compensação do crédito da parte impetrante, reconhecido nesta ação, ocorrerá na via administrativa.

A certidão de inteiro teor requerida já foi expedida, conforme id nº 27859272.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017175-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Aster Sistemas de Serviços LTDA, em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca a limitação da base de cálculo das contribuições para "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) em 20 salários mínimos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), as quais possuem natureza jurídica de contribuições sociais.

Allega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre valores que extrapolam o limite legal, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo:

a) de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre a base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários-mínimos;

b) à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)"

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PERRELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017170-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Syngenta Proteção de Cultivos LTDA, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante determinação judicial de que a autoridade impetrada "se abstenha de impor o crédito tributário consignado na DEDECAD nº 35.040.138-1, como óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, b, e 37, ambos da CF e artigos 205 a 207, do CTN, tendo em vista, inclusive, a existência do depósito judicial da importância em discussão, nos termos do artigo 151, II do CTN".

Afirma a impetrante que o débito elencado na CDA n. 35.040.138-1 foi objeto de ação anulatória (processo n. 0002642-23.2001.4.03.6100), no bojo da qual foi noticiada a inclusão do débito em programa de parcelamento.

Narra ter quitado o débito após o recolhimento de seis parcelas, tendo protocolado pedido de desistência em referida ação, que prosseguiu apenas em relação à discussão sobre honorários advocatícios.

Sustenta que desde 2002 o débito referente à CDA n. 35.040.138-1 deixou de constar como pendência em seu relatório fiscal, retomando recentemente sob a anotação de "parcelamento sem garantia".

Finalmente, informa que "realizará o depósito judicial integral da importância em discussão, de forma a suspender, de imediato, a exigibilidade do crédito tributário em discussão".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante do substabelecimento de id 38012395, pág. 01, foi aparentemente "colada" sobre o documento.

2. Demonstrar o depósito integral do montante, conforme indicado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando que o depósito do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, CTN), notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e União) analisar a regularidade do depósito e, em caso de suficiência, anotar que o crédito se encontra garantido, de modo a permitir a expedição da certidão pela parte impetrante, se inexistentes outros óbices.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012775-09.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489, PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336, ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911

EXECUTADO: ERNESTO TARDELI & CIA LTDA, ERNESTO TARDELI, JOSE TARDELI, MARIA ELIZABETH DE BORBA

DESPACHO

Considerando a decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 171695/SP (Id 38103923):

I. Dê-se ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível.

II. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual.

III. Providencie Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 do TRF/3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil).

IV. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012857-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788, MAURICIO ZOPPI - SP327576

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABRIPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a procedência do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com a inclusão/criação de um número de processo administrativo para a impetrante transmitir o PER/DCOMP e liberar a compensação na DCTFWEB, para os períodos de 2019 em aberto e seguintes.

Intimada a manifestar-se quanto ao pedido liminar, tendo em vista a expressa vedação legal à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/09), a impetrante requereu a desconsideração do pedido liminar para compensação, reiterando os demais pedidos (id 36112504).

Na decisão id nº 36225472, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para recolher as custas processuais complementares e esclarecer os pedidos formulados, devendo especificar se requer que este Juízo analise os requisitos para a habilitação do crédito e compensação ou se tal análise deverá ser realizada pela autoridade impetrada.

A impetrante afirmou que *"requer que os requisitos para habilitação do crédito e compensação sejam analisados por este Juízo, e, julgados de acordo com a jurisprudência desta Corte e STJ, onde a Impetrada indeferiu nosso pedido por duas vezes e até o momento não enviou nosso recurso ao Carf, criando sérios empecilhos ao nosso Direito a continuar a compensação de crédito de origem lícita de processo com trânsito em julgado"* (id nº 37367993).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 37367993 como emenda à inicial.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) esclarecer exatamente qual a medida liminar pleiteada, tendo em vista a emenda à petição inicial apresentada (id nº 37367993);
- b) juntar aos autos cópia legível do despacho decisório id nº 35443434, página 61.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5008648-28.2019.4.03.6100

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de protesto, formulado por Telefônica Brasil S/A, por meio do qual a requerente busca a notificação judicial da União, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Social da Indústria - Sesi e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Foi certificada a notificação das entidades, conforme certidões ids 28204549, 28218575, 28219114, 28284227, 28284246 e 28886337.

Decido.

Intime-se a requerente para ciência da notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005823-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Zanchi Sociedade de Advogados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento do direito à moratória em relação aos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e para terceiros), em razão da pandemia de Covid-19.

Foram determinadas à impetrante as seguintes providências (id nº 31098544):

- regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração;
- adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- recolhimento das custas processuais.
- manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

A impetrante foi intimada e apresentou documentos (id nº 32684165).

Foi-lhe concedido prazo para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id nº 33607041).

A impetrante se manifestou, requerendo a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código De Processo Civil (id nº 34055657).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 34055657 a impetrante requer a desistência da ação.

Para análise do pedido de desistência, providencie o patrono da impetrante, subscritor da petição id nº 34055657, a juntada de procuração na qual conste a outorga de poderes para desistir.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5002555-15.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de protesto, por meio do qual Chase Manhattan Holdings LTDA busca a notificação da União, a fim de interromper o prazo prescricional para ajuizamento de ação anulatória de decisão administrativa denegatória de pedido de restituição.

Foi determinada a notificação da União, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, bem como a intimação da requerente, para regularização de sua representação processual (id 28575196).

Notificada, a União apresentou ciência em id 29015613.

A requerente juntou aos autos procuração, cópia do contrato social e substabelecimento (id 29521025).

Decido.

Intime-se a requerente para ciência da notificação, bem como para regularização de sua representação processual, pois a assinatura constante do substabelecimento de id 29519949, aparentemente, foi "colada" sobre o documento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROTESTO (191) Nº 5023970-88.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CINTIA NUNES MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de requerimento de protesto judicial, formulado por Cintia Nunes Motta em face da Caixa Econômica Federal.

Intimada a demonstrar o recolhimento das custas processuais, a requerente solicitou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id 32265956).

É o relatório.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). 4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes. 4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. (Conflito De Competência Cível CCCiv 5001286-05.2020.4.03.0000 TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema, Data: 24/04/2020)

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017221-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Pereira Dias, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para "determinar a imediata análise do pedido administrativo", referente a recurso especial (protocolo n. 189914219), apresentado contra o indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso é direcionado às Juntas de Recurso do INSS ou às Câmaras de Julgamento, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos ou a uma das Câmaras de Julgamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-12.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: VALMIR LEANDRO DE LAZARI LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536

IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO
LITISCONSORTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR LEANDRO DE LAZARI LORENA em face do REITOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar sua matrícula no curso de Engenharia Ambiental.

Afirma o impetrante ser aluno do curso de Engenharia Ambiental, restando "apenas uma última prova em uma disciplina pendente" como condição para conclusão do curso.

Narra ter realizado acordo de pagamento de mensalidades em atraso, o qual vem sendo cumprido regularmente.

Descreve que, ao tentar realizar a matrícula para o segundo semestre de 2020, foi impedido pela autoridade impetrada, mediante a alegação de existência de débito, embora esteja plenamente vigente o acordo de parcelamento das mensalidades atrasadas.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada é ilegal, por impedir a matrícula em razão de débitos que são objeto de parcelamento vigente, podendo causar-lhe prejuízos, como a impossibilidade de colação de grau e de exercício da profissão.

No mérito, requer a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar.

Distribuído originariamente à 1ª Vara Federal de São Vicente, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar (id 37514634).

A autoridade impetrada prestou informações em id 37893283, sustentando a existência de débitos e a necessidade de quitação, para renovação da matrícula (id 37893283).

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão do domicílio da autoridade impetrada, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP (id 37961255).

Manifestando-se em id 38144107, o impetrante informou ter quitado as parcelas do acordo

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

A afirmação do impetrante, no sentido de permanecer apenas uma disciplina para a conclusão do curso, é corroborada pela própria autoridade impetrada, que afirma que o impetrante "cursou todas as disciplinas do 1º ao 20º módulos até o terceiro período letivo de 2020 (2020/3), porém foi reprovado por nota na disciplina "Teorias da Administração" (2º módulo)" (id 37893283, pág. 04).

Em relação aos débitos, informa a autoridade impetrada a existência dos seguintes parcelamentos:

a) acordo n. 1643658, no valor de R\$3.320,88, dividido em 11 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 500,12 (quinhentos reais e doze centavos) e as demais no valor de R\$ 282,08.

b) acordo n. 6642191, no valor de R\$ 1.402,25, dividido em 05 parcelas no valor de R\$ 280,45.

A autoridade impetrada indica que, em relação ao acordo n. 1643658, houve o pagamento apenas da primeira parcela e, em relação ao acordo n. 6642191, foram pagas somente as três primeiras parcelas.

O impetrante demonstrou em id 38144115 o pagamento da última parcela do acordo n. 6642191, o que permite presumir, até prova em contrário, o pagamento das demais parcelas (art. 322, CC).

Não resta demonstrado, no entanto, o pagamento do acordo n. 1643658, o qual a autoridade impetrada sustenta encontrar-se pendente de pagamento, pois o impetrante teria pago apenas a primeira parcela.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para:

1. Esclarecer o acordo n. 1643658, devendo indicar se há parcelas em atraso.
2. Juntar aos autos comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao acordo n. 1643658, caso tenha realizado o pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017377-09.2020.4.03.6100

AUTOR: SANDRO TADEU DE BARROS CASELLA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA GENARO - SP287720

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Sandro Tadeu De Barros Casella em face da União e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, por meio da qual o autor busca seja determinado o pagamento de auxílio emergencial, bem como de indenização por danos morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, Declaro A Incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017238-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SELMA CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Selma Carlos dos Santos em face do Chefe da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/RD/SRI, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso é direcionado às Juntas de Recurso do INSS, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o pedido formulado, devendo esclarecer se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017322-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERVASIO ANSELMO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gervasio Anselmo De Souza Filho em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – CEAB/RD/SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a imediata análise administrativa, "com a devida conclusão do pedido de recurso administrativo" (protocolo n. 1947101032).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso é direcionado às Juntas de Recurso do INSS, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021790-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LIQ CORP S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CHFEDE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS /SRTB- SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intemem-se a parte impetrante e a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005590-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TIPO C

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

Sobreveio pedido da parte impetrante de desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 31680434).

É o relatório. Decido.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 30579150 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, já recolhidas (id nº 30579667).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000906-91.2006.4.03.6100

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

REU: AGROTRIO INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, JOAO CARLOS RUSSO GODOY, MARCELO MAESTRI

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em face de Agrotrio Industria, Comercio e Representacao de Produtos Agropecuarios LTDA (CNPJ 03.468.474/0001-50), Joao Carlos Russo Godoy e Marcelo Maestri, visando à busca e apreensão de máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente.

Deferida a medida liminar (id 13961554, págs. 67/69), foi certificada a constatação dos bens, que não foram apreendidos em razão de o BNDES não ter providenciado os meios necessários ao desmonte e ao transporte das máquinas (id 13960646, págs. 61/63).

Intimado pessoalmente a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (id 13960646, pág. 86), o BNDES requereu a expedição de nova carta precatória (id 13960646, págs. 121/122).

Expedida a carta precatória e encaminhada por e-mail à Comarca de São Roque (id 13960646, pág. 125), sobreveio informação de que "inexiste distribuição de Precatória figurando BNDES como autor e Agrotrio como requerido, no ano de 2015" (id 13960646, pág. 154).

Decido.

Intime-se o BNDES, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá também manifestar-se sobre eventual prescrição do débito, considerando que por três vezes a busca e apreensão das máquinas não foi realizada, em razão da conduta do BNDES (id 13960646, págs. 61, 79 e 84).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013718-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA FRANCISCO DO CARMO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA FRANCISCO DO CARMO DUARTE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.658710/2018-01.

A impetrante relata que interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela pleiteado.

Narra que a 22ª Junta de Recursos determinou a baixa dos autos para realização de diligências, as quais foram devidamente cumpridas em 17 de fevereiro de 2020, contudo o processo ainda não retornou ao Órgão Julgador.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento ao processo administrativo contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o cumprimento da diligência e encaminhe os autos do processo administrativo à 22ª Junta de Recursos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36219011, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante juntar aos autos a cópia do despacho indicado no extrato de movimentação processual de id 35993367 (documento "20200619_121518_07461051857.pdf").

A impetrante apresentou a manifestação id nº 37625189.

É o relatório. Decido.

A cópia do extrato de andamento do processo administrativo nº 44233.658710/2018-01 (id nº 35993367, páginas 01/03) revela que foram solicitadas diligências em 25 de março de 2019, 02 de dezembro de 2019 e 28 de janeiro de 2020, tendo sido juntados documentos aos autos em 29 de novembro de 2019, 28 de janeiro de 2020 e 17 de fevereiro de 2020.

Tendo em vista as restrições decorrentes da atual pandemia de Covid-19, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos não demonstram que todas as diligências determinadas foram cumpridas pela impetrante, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DAISY VIEIRA ZORRON

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025414-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário n.º 21.4852.555.0000008-00, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 18 de março de 2015, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e cumulação ilegal de taxas.

Instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 35730672). A embargante requer a produção de provas documental e pericial contábil (id 35930348).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil e documental.

Para tanto, providencie a embargante a juntada dos documentos comprobatórios dos fatos alegados nos presentes embargos (caso não tenham sido juntados na inicial), nos termos do artigo 434, "caput", do Código de Processo Civil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intem-se as partes, e após o perito nomeado.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019532-51.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINILENE MOURA MOSCA SIMOES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização de bens da executada (BACEN JUD infrutífero - decisão id 34893275).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011641-18.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA INES SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913, OSVALDO SANDOVAL FILHO - SP178493

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

DESPACHO

Manifestem-se os executados, no prazo de quinze dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal quanto a forma de realização do acordo nos presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021857-57.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANDRE CORREA LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CORREA LEMOS - SP170342

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, o cumprimento da decisão id 33871271, item 1 (indicação da conta bancária e dados do titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos presentes autos).

Cumprida a determinação, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores.

Noticiada a transferência e não havendo débitos remanescentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017120-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON BENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON BENTO FILHO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB -RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata distribuição do recurso ordinário interposto pelo impetrante.

O impetrante narra que, em 22 de março de 2020, interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela pleiteado (protocolo nº 952380580).

Afirma que o recurso ainda não teve qualquer andamento, contrariando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a remessa do recurso ordinário nº 952380580 a uma das Juntas de Recurso.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em distribuir o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante protocolou, em 22 de março de 2020, o recurso ordinário nº 952380580 (id nº 37839095), ainda não distribuído, conforme extrato de andamento processual id nº 37839096, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a distribuição do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada distribua o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 22 de março de 2020 (protocolo nº 952380580).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009114-15.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE JORGE CHAIM

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por HENRIQUE JORGE CHAIM em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que o autor pretende a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em nomear e investir o autor no cargo de Agente de Correios – Atividade Atendente Comercial, com a correspondente anotação em sua carteira de trabalho, além da reparação dos danos materiais e morais.

O autor sustenta que, não obstante ter sido aprovado no certame regido pelo Edital nº 11, de 22/03/2011, foi reprovado em exame médico admissional, sem que a decisão tenha sido devidamente motivada e/ou justificada.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/62).

O feito foi ajuizado na Justiça Trabalhista, tendo sido distribuído, em 16/09/2014, à 32ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital (fl. 02).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 63).

Regulamente citada, a ECT apresentou contestação às fls. 73/128 v.

Réplica às fls. 131/133.

Às fls. 134/135 foi proferida decisão pelo Juiz do Trabalho da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, declarando a sua incompetência para conhecer, instruir e julgar o presente feito e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Cível em 11/05/2016 (fl. 138).

Pela decisão de fl. 139 foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho. A mesma decisão deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, porém, que ele adequasse o valor atribuído à causa, para incluir o valor relativo aos danos materiais, além de determinar às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A ECT se manifestou, à fl. 141, e o autor alterou o valor atribuído à causa (fls. 142/143), bem como apresentou Exceção de Incompetência Material (fls. 144/148), a qual foi contra minutada (fls. 150/153).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I – Preliminarmente, observo que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 64 do Código de Processo Civil, razão pela qual irei me pronunciar sobre a questão.

O autor sustenta que a futura relação jurídica entre as partes será regida pela CLT, não pelo estatuto do servidor público, razão pela qual a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho.

Verifico, porém, que a discussão já foi enfrentada, quando o Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo declarou a sua incompetência absoluta para conhecer, instruir e julgar o presente feito (fls. 134/135), e os argumentos trazidos pelo autor, em sua petição de fls. 144/148, não modificam o acerto do entendimento lá adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos naquela decisão, como razões de decidir, em especial: “... *em que pese os funcionários da Ré serem regidos pela CLT ostentando a qualidade de empregados públicos, no caso vertente não há entre as partes relação de emprego formada de modo a atrair a competência desta Especializada nos termos do artigo 114 da CF, mas tão somente participação em certame público.*”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes caput de ementas de decisões monocráticas de Ministros do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA A ECT. MATÉRIA REFERENTE À FASE PRÉ-ADMISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do AResp 678.514- RJ, cuja decisão foi publicada em 17/06/2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO - EMPRESA PÚBLICA - DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO PROCESSO SELETIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (Ministra Eliana Calmon no julgamento do Conflito de Competência 128.842 – DF, cuja decisão foi publicada em 07/08/2013).

Por tais fundamentos, rejeito a exceção de incompetência.

II - Fls. 142/143 – Anote-se o novo valor atribuído à causa.

III – Fl. 141 - Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013728-73.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025

EMBARGADO: JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI, REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA, CLARICE YOSHIHARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes **REQUERENTE/REQUERIDA** intimadas para apresentarem contrarrazões ao **RECURSO PRINCIPAL** e ao **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 897 da CLT.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016184-40.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEY LOBAO ANTUNES - SP132984, RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 583 dos autos físicos: "Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0012980-32.2015.4.03.0000 (vide fls. 575/582), retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C. "

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015318-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0033591-20.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FAMOBRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Decorrido o prazo sem comparecimento voluntário, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuação na curadoria especial de Famobras e Rosângela.

Quanto aos pedidos do requerido Carlos Alberto, registro que a alegação de fraude está sendo processada nos autos dos Embargos à Execução, os quais se encontram em fase de perícia.

Assim, não obstante a suspensão da execução em face do referido, que defiro neste ato, o processo deve seguir em relação aos demais executados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033875-44.1978.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comunicação da CEF de que o ofício 1461C/2020/1181 foi cumprido (ID 38354622), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

DESPACHO

ID 34922229: Certifique-se à exequente que não foi deferida a penhora do veículo, neste momento, diante da informação de constrição pré-existente.

Desse modo, intime-a para prosseguimento do feito, e, no caso de reiteração do interesse na penhora, para que apresente a situação da restrição sobre o veículo, por pesquisa diretamente no departamento de trânsito. Prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ME, MARIA HELENA MENEZES PEDROSO

ESPÓLIO: MARCELO RIBEIRO PEDROSO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021066-59.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAMBOASERRANO - SP172262

DESPACHO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Aparecida de Assis; restando infrutíferas as demais tentativas de constrição de bens, foram penhorados os direitos da executada sobre o imóvel matrícula 226.008, gravado em alienação fiduciária em favor do Banco Pan.

Ocorre que o Banco Pan comunicou a cessão do contrato em apreço à Caixa Econômica Federal, de modo que se operou a confusão patrimonial, isso porque a exequente, na condição de credora no presente processo, também é a titular da propriedade resolúvel do imóvel penhorado.

Desse modo, até que seja resolvida a propriedade, restam incabíveis quaisquer procedimentos expropriatórios, senão o bloqueio já constante, e assim, caso consolidada em favor da executada, permitir-se-á o prosseguimento com as medidas expropriatórias. Caso contrário, resolvendo-se em favor do Banco, o direito creditório recairá sobre eventual devolução a ser destinada à executada.

Todavia, como o referido contrato tem duração até 18/07/2043, a penhora em apreço se reveste unicamente de caráter cautelar, permitindo o prosseguimento do feito quanto a demais medidas expropriatórias.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, a ser realizada por meio eletrônico, conforme novas diretrizes da CECON.

Em caso positivo, remetam-se à Central de Conciliação.

Em caso negativo, deverá a exequente apresentar resposta à impugnação à penhora - ID 31003160, também no prazo de 30 dias, vindo, em seguida, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024424-08.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALTER CORSI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

DESPACHO

Considerando-se que os sistemas conveniados não confirmaram a alegação de óbito da parte requerida, imperioso o prosseguimento do feito.

Intimem-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016644-07.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERAL LTDA, FILIPE FREIRE BERTOCCO, RENATO MORAES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969, BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106

DESPACHO

ID 38417342: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo firmado entre as partes, anunciado pelos executados.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019118-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FASE 1 PROMOCÃO DE VENDAS E MARKETING LTDA., PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Considerando-se a apresentação voluntária da executada quanto ao seu endereço - ID 26199429, intímam-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, a se realizar por meio eletrônico, conforme novas diretrizes da CECON, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, remetam-se à CECON.

Em caso negativo, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora de imóveis - ID 26199429 e veículos - ID 35601704.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIANDRA LIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 35632031) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a ré, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte (ID 35641313).

Condeno a parte autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, **sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5026158-54.2019.4.03.6100

AUTOR: NOEMI GOMES DE SOUSA

DESPACHO

ID 36455835: De pronto afasto as alegações quanto à ocorrência do dano moral uma vez que a questão já fora resolvida na ação coletiva de origem, encontrando-se, portanto, preclusa.

Ademais, a liquidação coletiva do julgado, prevista no art. 100 do CDC (denominada fluid recovery), é uma opção aos legitimados do art. 82 do CDC, sem contudo prejudicar a execução individual, de modo que tenho como presentes os requisitos para a admissibilidade da presente ação individual.

Registro ademais que, em que pese os contratos do PAR não configurem relação de consumo e portando a inaplicabilidade do CDC, no caso em apreço as regras do CDC se aplicam unicamente em relação ao regramento do processo coletivo, subsidiariamente.

Assim, recebo a contestação à liquidação de sentença unicamente em relação à discussão sobre o 'quantum' indenizatório do dano moral e discussão quanto à solidariedade das requeridas.

Intime-se a requerente para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YUKIO KASHIARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada, União Federal - ID nº 36036728.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência quanto aos cálculos das partes.

I.C.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010426-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH e ANME ABOU AMCHE KADDOURAH**, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5019425-43.2017.4.03.6100.

Aduzem, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista a propositura de recuperação judicial da empresa devedora, ensejando a novação do título executivo, e, consequentemente, a extinção da execução.

No mérito, sustentam o excesso de execução, tendo em vista a incidência indevida de juros capitalizados, bem como a abusividade dos juros aplicados.

Foi determinada a suspensão da ação principal e destes embargos (ID 9130710), posteriormente restrita somente à empresa embargante, prosseguindo o feito em relação aos demais (ID 16925099).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 15281290).

A CEF apresentou impugnação ao ID 18880285, pugnando pela rejeição liminar dos embargos. Requer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita em relação à empresa. No mérito, sustenta a legalidade e validade das cláusulas livremente pactuadas, bem como ausência de excesso de execução e inaplicabilidade do CDC.

Os embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 23501529), que foi indeferida (ID 29225153), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 5012619-51.2020.4.03.0000, que não foi conhecido (ID 36737463).

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 23995358).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro às embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a alegação de rejeição liminar dos embargos, visto que ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 918 do Código de Processo Civil.

Quanto ao procedimento de recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, parágrafo 4º, dispõe que a suspensão do curso de todas as ações e execuções em face do devedor devem ser suspensas, pelo prazo improrrogável de 180 dias. Decorrido tal prazo, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

No caso em tela, o processamento da recuperação judicial da empresa embargante foi deferido em 22.03.2018 (ID 7145250), de forma que já houve o decurso do prazo máximo de suspensão de 180 dias, sendo de rigor o restabelecimento do andamento dos presentes embargos e da execução principal.

Anote-se que não constam dos autos notícias a respeito do deferimento do plano de recuperação judicial, para fins de novação da dívida em relação à empresa.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se do contrato de renegociação nº 2132176910000020-01, celebrado entre as partes em 19.02.2016 (ID 7152219 – fls. 19/31).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 19.02.2016, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, mas não possui cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida.

Dos juros contratuais

Em relação aos juros, a parte embargante afirma que as taxas praticadas pela CEF são abusivas.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Em consulta ao site eletrônico do Banco Central^[1], constata-se que as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras, para crédito referente a capital de giro com prazo superior a 365 dias, variam entre 0,59% ao mês e 3,56% ao mês.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos celebrados foram fixadas taxas de juros de 1,67% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, devendo a CEF realizar o recálculo do saldo devedor.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (art. 85, §§2º e 13 do CPC).

Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia do necessário para a execução principal, ação nº 5019425-43.2017.4.03.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P.R.I.C.

[1] <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) / nº 0006689-15.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JORGE KRAYCHETE JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JORGE KRAYCHETE JUNIOR**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 50.928,57, relativo ao contrato de crédito Construcard.

Após diversas tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 27/28, 50 e 60), foi deferida a citação por edital (ID 14734902).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (ID 22731110), que ofereceu embargos ao ID 23134729, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação ficta. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, contestou o feito por negativa geral.

Foi proferida decisão que afastou a alegação de nulidade da citação por edital (ID 31510633).

A embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID 33075507).

É o relatório. Decido.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Do contrato

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.0000828-93, em 15.01.2014, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 11/13).

Foram juntados aos autos o contrato firmado entre as partes, demonstrativo das compras realizadas com os valores liberados (fl. 14) e planilha de evolução do débito (fls. 15/16), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de linha de crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

C onquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula 17ª das condições gerais juntadas aos autos prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes às despesas processuais e honorários advocatícios não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado às fls. 15/16, sendo, pois, desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, de forma que reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

i) Declarar a nulidade da cláusula 17ª do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.0000828-93, no tocante à a prefixação de custas processuais e honorários advocatícios;

ii) Condenar parte a ré no pagamento de R\$ 50.928,57 (cinquenta mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado para fevereiro/2016, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCCP).

P. R. I. C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009041-43.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: TIAGO SANTANA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Exequente no sentido de que o contrato objeto da lide foi integralmente quitado (ID nº 38157686), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024853-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FAUSTO GARCIA MEIBACK JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o acordo extrajudicial realizado e informado nestes autos pelas partes (IDs 38275120 e 38349103), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002899-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO MANSÃO DOS DUQUES

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA NABAS LOPES - SP138179

Vistos.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 36859281), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SENTENÇA

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0007156-62.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO LUCIANO DEAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com o informado pela executada, União Federal (PFN) - ID nº 34591677, providencie a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cálculo elaborado no âmbito da Justiça do Trabalho para o cálculo com base no regime da competência, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos da execução pela RFB.- vide ID nº 26576858.

Registro que a memória de cálculo deverá trazer a indicação dos valores pagos em suas épocas próprias (mês a mês), com informações sobre o valor dos juros e correções monetárias correspondentes a cada competência.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 0006744-34.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que o Ofício 3231/2020 foi cumprido (ID 36667738), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA LEVINZON

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RITA LEVINZON** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da autora da condição de corresponsável das certidões de dívida ativa n. 80.7.13000733-08 e 80.6.13.001071-59 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S.A.

Relata ter ocupado o cargo de diretora da empresa a partir de 30.05.2007, não tendo concorrido para a prática do fato gerador das obrigações tributárias alvo desses títulos executivos, uma vez que os períodos em cobrança nas CDAs são anteriores a essa data.

Alega ser vedada inclusão de corresponsáveis em CDA sem autorização do juízo executivo, conforme decidido no AgrG no REsp 1196537/MG, uma vez que a execução fiscal já havia sido proposta após a inclusão da Autora como corresponsável e a União incluiu sem questionar antes o Juízo de Execuções Fiscais.

Sustenta ter a inclusão ocorrido de forma desmotivada e sem preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assevera que a empresa executada (Prelude Modas S/A) teve sua falência decretada, motivo pelo qual não se justifica a inclusão dos sócios e de terceiros, uma vez que a quebra é causa de dissolução regular da sociedade.

Informa que a situação falimentar foi comunicada nos autos das execuções fiscais anos antes da inclusão da Autora como corresponsável; que a União já protocolou habilitações de crédito no Juízo de Falências (em 19.07.2016), anteriormente à inclusão da Autora como corresponsável nas CDAs (em 16.08.2019); que a Ré concordou com a exclusão de outro sócio de empresa em sede de Exceção de Pré-executividade.

Por fim, argumenta não ter sido respeitado o previsto na Portaria PGFN nº 948/2017, que regulamentou o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), vez que não foi disponibilizada à Autora a chance de impugnação prévia a sua responsabilização.

Foi proferida decisão que deferiu a prioridade de tramitação no feito e indeferiu o pedido de tutela (ID 30925219).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 33848511. Reconhece a procedência do pedido, haja vista a atual subsunção do presente feito ao regramento vertido na redação em vigor da Lei n. 10.522/2002.

A Autora apresentou réplica à contestação ao ID 34986699, requerendo que a ação seja julgada procedente, bem como, seja condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, entre 10 e 20% do valor atualizado da causa, além de despesas processuais e eventuais custas.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré afirmou que procederá à inexigibilidade, em relação à parte Autora, das CDA(s), uma vez que, tendo sobrevivido sob sua administração a decretação da falência da sociedade a que se imputou originariamente tal obrigação e não se tratando aí de hipótese de dissolução irregular da indicada entidade, seria indevida a sua inclusão na relação jurídica em questão, como corresponsável por seu pagamento com base exclusivamente nessa motivação.

Informa que tal procedimento se dará, considerando a subsunção do presente caso ao disposto nas seguintes regras: Lei nº 10.522/2002 (em suas sucessivas redações), Portaria nº 502, de 12 de maio de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como, em função da jurisprudência cuja consolidação emanou dos Venerandos Acórdãos pelos quais o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o recurso especial (REsp) nº 1.851.501/SP, o agravo de instrumento (AgInt) no agravo (Ag) no REsp (AREsp) nº 380.913/RS, o AgInt no REsp nº 1.648.735/RS, o agravo regimental (AgRg) no AREsp nº 524.935/SP e o AgRg no REsp nº 1.308.982/RS.

Dessa forma, reconhece a procedência do pedido da Autora, motivo pelo qual deixa de apresentar sua contestação e requer a aplicação na espécie da norma veiculada no § 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, convertida na Lei nº 13.874/2019 (§ 1º. *Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários.*)

Nesse sentido, constata-se que, no que se refere especificamente à pretensão deduzida pela parte Autora no sentido de sua exclusão como corresponsável pelas dívidas representadas nas CDA(s) nº(s.) 80.6.13.001071-59 e 80.7.13.000733-08, a União procedeu ao cumprimento integral das correspondentes prestações ora reconhecidas, fato comprovado pelo exame dos demonstrativos juntados aos IDs 33848523 e 33848524, incidindo na espécie o comando veiculado no já citado art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

À vista da previsão constante do artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045774-73.1977.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: HELENA KANAE AWATA, MARGARIDA MITIE AWATA, ERALDO TADASHI AWATA, ROGERIO SHOZO AWATA, CLARISSE SATIE AWATA

Advogados do(a) REU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

Advogados do(a) REU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

Advogados do(a) REU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

Advogados do(a) REU: GEORGE LISANTI - SP105904, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI - SP286459

DESPACHO

ID 33430005: Tendo em vista o petição equívoco, determino a exclusão da petição ID 33427835.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, prossiga-se com a expedição das ordens de pagamento, consignando-se que os valores devem ser **disponibilizados em favor deste juízo**.

Após a transmissão, arquivem-se os autos até comunicação de pagamento ou de julgando do agravo de instrumento, o que ocorrer primeiro.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016147-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão proferida no conflito de competência (ID 37082709).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028194-06.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 37664169: intime-se a parte impetrada para se manifestar quanto às alegações da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIA VAREJO S/A, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada, União Federal (PFN) no pagamento da verba sucumbencial e das custas processuais.

Nos termos do art. 535 do CPC/15, a exequente iniciou a execução do julgado, juntando, para tanto, planilha de cálculos

Registro que executada, União Federal (PFN), impugnou apenas o cálculo da verba sucumbencial, arguindo excesso de execução. Não houve oposição ao valor das custas processuais (R\$ 1.046,28 - ID nº 2303431-pág. 7 e ID nº 31170767).

Instada a se manifestar, a exequente anuiu expressamente quanto ao valor apresentado pela PFN, referente a verba sucumbencial (R\$ 170.217,69 (ID nº 31171204 e ID nº 32949048).

ID nº 32949048-pág. 2: Pleiteia a parte exequente que a minuta de precatório dos honorários sucumbenciais seja expedida em favor da sociedade de advogados, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Passo a decidir.

Considerando a concordância parcial expressamente manifestada pelas partes (ID nº 31170767 e ID nº 32949048), declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório, das custas processuais, o cálculo do autor - id Nº 2303431-PÁG. 7), no valor de R\$ 1.046,28, posicionado para 09/2019, bem como, acolho o cálculo da executada, PFN - ID nº 311712204, no valor de R\$ 170.217,69, atualizada até 09/2019, visando a expedição de precatório dos honorários sucumbenciais.

Consigno, para autorizar a expedição da minuta de PRC dos honorários sucumbenciais, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 00.149.855/0001-89, deverá constar menção expressa na procuração, de que todos os advogados substabelecidos são membros desta, conforme preceitua o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados).

ID nº 32949048-pág.2: Intime-se o Dr. SERGIO GONINI BENICIO – OAB/SP nº 195.470, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela empresa-exequente em seu nome. Prazo de 15(quinze) dias.

Para tanto, providencie a secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual do PJE, apenas para recebimento desta publicação. no Diário Eletrônico a Justiça.

Após a publicação deste despacho no Diário Eletrônico e não regularizada sua representação processual, seu nome será excluído do sistema processual.

Vista às partes das minutas de RPV das custas processuais e PRC dos honorários sucumbenciais, a seguir expedidas, em conformidade como art.11 da Resolução nº 458/2017 do C.JF. Prazo: 10(dez) dias.

Não havendo impugnação, convalidem-se e encaminhem-se, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009939-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERNATIONAL POWER EQUIPMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS ELETROMECANICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ELKSON HIGOR LEITE DE CARVALHO - MT27891/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 37508876: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015529-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF, objetivando, em caráter liminar, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, conforme fatos narrados na inicial.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Como inicial vieram documentos.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 37104139), a impetrante peticionou ao ID nº 38387435.

Os autos vieram à conclusão.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 38387435 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com relação àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celesma.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

Com efeito, há que se aplicar imediatamente em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial apenas para afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“periculum in mora”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISS na base de cálculo, em desconspasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 04.09.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 27.08.2020, que extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao auxílio-creche e concedeu parcialmente a segurança quanto ao vale-transporte, auxílio-educação, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença.

Alega o embargante que a decisão foi omissa no tocante à fundamentação da extinção do processo com relação ao auxílio-creche.

Intimada, a União informou que aguarda o julgamento dos presentes embargos e, após, requer nova intimação.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao alegado vício, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

No presente caso não se verifica a omissão suscitada, tendo em vista constar da sentença a seguinte fundamentação em relação ao auxílio-creche:

“De outra parte, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão do auxílio-creche da base de cálculo das contribuições em questão.

Entretanto, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições em tela, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “s”, in verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do auxílio-creche da base de cálculo das contribuições em tela, posto que está expressamente excluído do salário-de-contribuição, não restando comprovado que a autoridade impetrada vem exigindo o seu recolhimento, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta verba específica.”

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007556-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, MARCIA GOMES LEITE BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo e evolução do cálculo, atendendo-se aos critérios determinados na sentença de embargos à execução, no prazo de 30 dias.

Ademais, deverá indicar se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Após, vista ao executado, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010296-09.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010085-70.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009038-61.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ART PROM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, ADILSON MARTINS FAGUNDES, RONALDO DE OLIVEIRA CRUZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001129-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO CZERKES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

Aceito a petição ID 36191956 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 5428.704,78**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006900-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA, MARCIA MARIA GONCALVES DA SILVA, MITALI GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à exequente para atendimento da determinação anterior.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-26.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32906608:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores depositados no presente feito (Id 35464731) para a conta informada pela exequente.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nova planilha de débito, descontando-se os valores transferidos para sua conta.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002405-95.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

ID 38012969:

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente em que consiste o valor de R\$ 79,90, identificada como "custas e despesas processuais", tendo em vista que as custas do presente feito já foram recolhidas.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030770-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 30666310:

Defiro a inscrição do nome da executada ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022341-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY ZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: STAR TEK COMERCIO DE SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

ID 30191691 e 30192227:

Defiro a inscrição do nome da executada STAR TEK COMERCIO DE SERVICOS EIRELI ME nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028689-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RAQUEL DINIZ MARTINS SOUTO DA FONSECA

DESPACHO

ID 33241866:

Defiro a inscrição do nome da executada RAQUEL DINIZ MARTINS SOUTO DA FONSECA nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome da executada no sistema SERASAJUD, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018626-90.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE RICARDO FIALHO FERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão lavrada id 37812370, suspendo, por ora, a ordem de transferência dos valores depositados em juízo (decisão id 36115612).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 5 dias, o número da conta judicial destinatária do valor de R\$194,62, cuja transferência está identificada pelo ID 07202000009046980 (id 37812378).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009930-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MOURA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP415496

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017426-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL TATUAPÉ SÃO PAULO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de fornecimento de cópia ou acesso a processo administrativo.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0143929-43.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

REU: HELOISA MARIA DO AMARAL, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO, YOLANDA MARIA FAY, YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO, MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL, VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL, MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS - SP19224, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792

DESPACHO

1. Ante a discordância relativa às contas em que realizados os depósitos, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que, em 5 (cinco) dias, seja esclarecida a numeração atual da conta identificada no comprovante de depósito sob o ID. 16371057 - Pág. 10. Inclua-se na requisição link para acesso ao referido documento.

2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos interessados, para que informem os índices utilizados na atualização

Publique-se

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017007-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquelas destinadas à terceiros, as verbas que entende de caráter não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

REMUNERAÇÃO PAGANOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Apesar do entendimento do C. STJ pela natureza remuneratória (Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.), o C. STF, no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal, tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**

SALÁRIO-PATERNIDADE

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Em relação às verbas abaixo, o C. STJ já possui entendimento pacífico, conforme julgados a seguir transcritos.

VALE TRANSPORTE

CONVÊNIO SAÚDE

AUXÍLIO CRECHE

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – ...

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o **salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.**

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - **Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral"**, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao **aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.**

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: **auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o **auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado**. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao **"convênio de saúde"**, **não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.**

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual **"o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ"**.

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o **seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual**. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde**. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - **Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas**. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia**. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral, sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA – VALE ALIMENTAÇÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO E A AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. TRIBUTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE REVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I.

...

IV. Em conformidade com o art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo para deslocamento noturno, paga cumulativamente com os valores a título de vale-transporte, estes, sim, considerados não tributados pelo Tribunal de origem, de modo que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência dominante desta Corte**. Nesse sentido: STJ, REsp 365.984/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002; REsp 610.866/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 28/02/2005; REsp 753.552/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 22/10/2007; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2008; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018; AgInt no REsp 1.715.560/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018.

V. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de ajuda de custo alimentação, o Tribunal de origem decidiu que **"o auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados"**. Em assim decidindo, a Turma Regional observou o disposto no art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/91, bem como a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido: STJ, EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 08/11/2004; EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 01/08/2005; EREsp 498.983/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 01/10/2007;

AgInt nos EREsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/10/2017.

VI. Quanto à ajuda de custo supervisor de contas, em que pese a alegada contrariedade ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT para justificar a tese recursal de que não incidiria contribuição previdenciária sobre a aludida verba, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que **"essa verba era concedida mensalmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, tendo como único requisito a efetiva participação do empregado. Era pago habitualmente ao empregado que perfizesse esse requisito, sem qualquer traço de indenização"**. Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, ou seja, pela natureza não salarial e pela ausência de habitualidade no pagamento da verba em questão, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em sede de Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos semelhantes: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.307.129/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2015; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018.

VII. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Em tal sentido: STJ, REsp 1.555.844/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgInt no AREsp 862.673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1188891/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRÁ, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Ante o exposto, considerando os limites objetivos da petição inicial, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: REMUNERAÇÃO PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, ASSISTÊNCIA MÉDICA e VALE ALIMENTAÇÃO, DESDE QUE NÃO PAGO EM PECÚNIA.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Ademais, a notificação extrajudicial promovida pela CEF, por intermédio de empresa contratada, aparentemente não preenche as formalidades legais.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação da ré, encaminhando-se, em seguida, à Central de Conciliações desta Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017226-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014860-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HBR EQUIPAMENTOS LTDA, HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc., pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examinou o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028951-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

DESPACHO

ID 32931369:

Defiro a inscrição do nome da executada ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.
Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.
Coma juntada ao processo do comprovante de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024612-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: CLEIDE MATTOS QUARESMA

DESPACHO

ID 37032966:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores penhorados no presente feito (Id 30348116) para a conta informada pela exequente (Id 27329305).
Coma juntada do respectivo comprovante, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha de débito atualizada, com dedução dos valores ora transferidos.
No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021382-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: EVALDO LOPES DE CASTRO

DESPACHO

ID 33479020:

Defiro a inscrição do nome do executado EVALDO LOPES DE CASTRO nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.
Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.
Fica a exequente cientificada de que deverá dar o regular prosseguimento no feito após o decurso do prazo legal de suspensão.
Coma juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016898-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: BARBARA RENATA DO NASCIMENTO DUARTE

DESPACHO

ID 33610595:

Defiro a inscrição do nome da executada BARBARA RENATA DO NASCIMENTO DUARTE nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOHEAT ELETROAQUECIMENTO LTDA, FABIO ISAO YAMASAKI, TEREZINHA LEIKO MURATA YAMASAKI

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, intinem-se os réus, por oficial de justiça, para pagar(em) à exequente o valor de R\$ 100.777,94 (cem mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos, para 08/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018759-11.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: AGNES ALVES PASSEBON, PERCILIANO TERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097, PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006683-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

DESPACHO

Id 37634068:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca do Ofício nº 161/2020-jhd, proveniente da Delegacia de Polícia do 2º D.P. de São Carlos/SP.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016055-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIR CUGINOTTO JUNIOR

DESPACHO

ID 37294542:

Conforme já determinado anteriormente, fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as provas escritas dos contratos remanescentes (art. 700, *caput*, do CPC), visto que os Ids indicados consistem em memória de cálculo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança na qual a CEF, ora exequente, informou a renegociação dos débitos (ID 29477947).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a comunicação, pela União, da decisão proferida no bojo da Execução Fiscal nº 0041958-83.2004.403.6182, aguarde-se comunicação daquele juízo nestes autos para a realização de efetiva penhora no rosto dos autos e eventual levantamento do saldo remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425001-97.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

REU: PASCOA AGROPECUARIA LTDA - EPP, PATRICIA DE BARROS NUNES CHRISCHNER, LEVY CHRISCHNER

Advogados do(a) REU: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

Ante a expressa discordância das partes sobre os valores existentes nas contas relativas aos extratos sob os IDs. 35894685 e 35894687, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, de forma fundamentada, sobre o modo de atualização das quantias depositadas no período anterior a 31/01/1996.

Com a resposta,

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009312-30.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALAOR SIMOES PINTO NETO

Advogados do(a) REU: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intem-se os executados, na forma do art. 513, §2º, inciso I, c.c art. 523, *caput*, ambos do CPC, para pagar(em) à exequente o valor de R\$ 448.334,36 (quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), para 08/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL HIGA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A reinclusão e permanência no SIMPLES pressupõe a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte perante todos os entes participantes.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a autora a sua regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022648-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União (ID 24385732).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020819-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: SELMA REGINA MIRANDA, JOSE ALBERTO MIRANDA, SYLVIO ANTONIO MIRANDA, DINA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016165-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO, NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 5029042-90.2018.4.03.6100, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 24/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008682-45.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: M DIAS BRANCOS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397, MARCELO MORI - SP225968, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011860-89.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EPSON PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente quanto ao desarquivamento, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito retornará ao arquivo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100

AUTOR: VANDER JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0900223-63.2005.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente quanto ao desarquivamento, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito retornará ao arquivo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-14.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNO NETO DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023409-92.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: HERMENEGILDO ZABEU, FLORISVALDO DE MATOS, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5019940-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA MARIA VALE LIMA - SP346775

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014787-38.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMIR MARINHO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910, WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0017840-18.1992.4.03.6100
AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHASA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO E MSENHUBER - SP72400

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008961-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Petição ID 37242561: Defiro o prazo suplementar.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012376-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VINCOPEL EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031237-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO DE MENEZES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012268-42.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36567541: No prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se a União Federal quanto ao pedido da parte autora.

Em caso de concordância, expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente para a conta bancária indicada.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020881-84.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Ciência à ANS da petição e documentos id 36035276, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014786-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP354716

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos das partes, arquite-se o processo (baixa-findo).

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025488-16.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

EXECUTADO: LUCIANA COUTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008082-45.2020.4.03.6100
AUTOR: RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES MARTINES CHANES - SP370105

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0021451-07.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN TURACA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 03/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5021574-41.2019.4.03.6100

AUTOR: DANIEL BRAGASTERENBERG

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011976-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBEPLAS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ao valor da causa.

Após, volte-me concluso para decisão.

São Paulo, 03/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: BICICLETAS MONARK S A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYROSSELINA GIORDANO - SP165205-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRASELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SAYEGH - SP183497

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038916-54.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS - SP68418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Aguarde-se, SOBRESTADO, o julgamento do AI 5008799-24.2020.4.03.0000.

São Paulo, 04/09/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017054-04.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FLAVIO ROCHA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082392-89.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ANASTELA ALVARES CRUZ, ANTONIO LUIZ ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT, MARLY LUMIKO YANAGUIZAWA OGURO, ANTONIO FELIX DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

Petição ID 37241554: Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a ré quanto ao pedido de emenda à inicial (id. 36773029).

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009872-64.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIEL GAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS MACHADO RIBEIRO - SP421732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014954-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS JOIVAN NUNES DAHMER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra o item 2 do despacho ID 35100075.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008597-83.2011.4.03.6100

AUTOR: HERMINIA GOLUBEFF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767, FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual deste feito, bem como fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078693-90.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36897109: Defiro o pedido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a exequente esclareça o depósito realizado por JAYA EMBALAGENS IND COM LTDA. (id 31408581).

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009927-49.2019.4.03.6100

AUTOR: ABATEDOURO BEIRARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018067-17.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SALS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142

DESPACHO

Petições ids. 34311340 e 34520143:

Trata-se de pedido de reconsideração e de embargos de declaração apresentados pelas partes.

Requerem seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento.

Assiste razão às partes.

Assim, reconsidero o despacho id 33899982 e acolho os presentes Embargos Declaratórios para seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 510 do CPC.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os documentos pertinentes ao feito, bem como indicar modalidade pericial, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDADOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as rés quanto à petição e comprovante de pagamento id 37761281.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012376-27.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE KAGUEO TENGUAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do exequente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0038057-82.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMERCIO DE SACARIAS E RAOES ZILMAR LTDA - ME, MARIO GOMES DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020052-76.2019.4.03.6100

AUTOR: MARLI MARIA SOARES AREA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018669-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 35380102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora o número do agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010281-40.2020.4.03.6100

AUTOR: RICARDO TADDEI, CLEIDE LUIZA DE CARVALHO TADDEI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5013089-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0042676-45.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016663-18.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009990-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSA OLIVEIRA SANTOS, ROSILDO DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-40.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGO COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, REJANE COMOTTI - SP144904-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025798-22.2019.4.03.6100
AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028174-48.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, REGISCAR VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 35391786: Ante os argumentos apresentados, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-35.2020.4.03.6100
AUTOR: SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039878-92.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RGC ROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto ao pedido formulado na petição id. 35571763.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017467-17.2020.4.03.6100

AUTOR: MIGTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759927-89.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ALFREDO CELSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, fica a parte exequente intimada a regularizar a situação cadastral, em 15 dias, em razão do cancelamento da requisição de pagamento.

São Paulo, 01/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITRINE LOTERIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINE DE SA CABRAL - SP266815

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 35872972: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003650-59.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACQUES EMILE FREDERIC BREYTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTIN COSTA - SP129803

TERCEIRO INTERESSADO: ARIANE JACQUELINE BREYTON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto à petição id. 34639387.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-15.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, NEIDA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 37370018: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023799-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIROKO OGAWA, ANGELA OGAWA, EDUARDO OGAWA, CARLOS OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIEETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito ID. 36056081, referente à 50% do valor dos honorários periciais.

2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.

3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para início da perícia.

O envio do referido correio eletrônico será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012595-56.2020.4.03.6100

AUTOR: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006813-66.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016174-12.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MARTINS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro ao autor a gratuidade.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015870-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERUSA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID. 35632454: A competência dessa Justiça Federal já foi apreciada na decisão ID. 30179190. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020131-49.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPORTE E CULTURA CABELBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 22755100: Proferida decisão para afastar a prescrição arguida pela executada e determinada a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar a correção dos cálculos elaborados pelas partes.

ID. 29130719: Apresentados os cálculos atualizados pelo Setor de Contadoria.

ID. 30157444: A União Federal concordou com os cálculos apresentados.

ID 30157444: A parte exequente manifestou concordância em relação aos cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (ID. 29130736) e fixo o valor da execução em R\$ R\$ 50.389,67 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para março de 2020.

Nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no total de R\$ 1.126,28 (mil cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), para junho de 2018, equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele indicado pela Contadoria.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios para pagamento dos valores homologados.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026079-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 30511826: A parte ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

ID 35181078: Proferida decisão que determinou a juntada da petição inicial da Ação nº 0019992-96.2016.4.03.6100, a fim de se apurar eventual litispendência com a presente demanda, assim como a apresentação da última declaração do imposto de renda e comprovante dos três últimos rendimentos, como objetivo de se constatar possível hipossuficiência econômica que seja apta à manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

ID 35727482: O autor juntou recibo de entrega da declaração de ajuste anula do ano-calendário 2019.

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, não vislumbro identidade de causas que caracterize litispendência entre a Ação nº 0019992-96.2016.4.03.6100 e a presente demanda. Isso porque, enquanto naquele feito questiona-se o procedimento adotado pela CEF para consolidação da propriedade, neste, objetiva-se o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes do contrato.

Passo a analisar a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, intimada a comprovar a insuficiência de recursos para traduzir os documentos, a parte autora juntou declaração de Imposto de Renda e recibos de pagamento, nos quais é possível aferir que o autor possui rendimentos tributáveis declarados que superam R\$ 42.000,00, que possibilitam arcar com os custos deste processo. Além disso, não há comprovação de rendimentos dos 3 (três) últimos meses, conforme restou determinado para aferição da alegada necessidade.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação não comprovada pelo autor.

Ante o exposto, **REVOGO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.**

Fica a o autor intimado para, em 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a englobar a soma de todos os valores almejados, assim como recolher as respectivas custas processuais.

No mesmo prazo, deverá indicar se subsiste interesse na produção de prova pericial, conforme indicado na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 36115198: A parte autora foi intimada a juntar documentos que comprovem a necessidade da concessão da justiça gratuita.

ID 37545272: O autor reiterou a necessidade da gratuidade, tendo em vista todos os documentos juntados nos autos.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente caso, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O autor comprovou estar dispensado da Declaração Anual de Imposto de Renda, estar inativa a pessoa jurídica da qual era sócio e estar bloqueada por falta de movimentação a sua conta bancária.

A CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade ao autor.

Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira da parte, a CEF terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, MANTENHO a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017229-69.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CLOVIS GONDIM MOSCOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

O executado efetuou o depósito da quantia requerida (ID 26354215).

A exequente informou sua concordância com a quantia depositada e que aguardava a conversão em renda (ID 27531766).

Expedido o ofício de conversão em renda da União (ID 31917879).

A CEF informou o cumprimento do ofício (ID 33101017).

A exequente informou não se opor à extinção da execução (ID 34154546).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-08.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANA OLIVEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA - SP446014, CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010168-50.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado nos autos foi convertido parcialmente em renda (ID 36055326).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se já levantou os valores depositados nos autos, indicando, se for o caso, os dados bancários para transferência do montante.

Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANIA P. RAMOS - MECANICA, VANIA PAULO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014511-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPOSITO & FREIRE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SPO, objetivado a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado (FGTS), horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiras entidades, incidentes sobre a folha de salários.

Alega que tais exações têm como base de cálculo os valores pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa segurada da previdência social e que prestaram serviço à empresa. Destaca-se, portanto, o caráter de contraprestação por um trabalho realizado.

Afirma, que, sendo assim, toda verba que não guarde relação com a remuneração por determinado serviço, tem, na verdade, natureza indenizatória e deve ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias, RAT e contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, é de se reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência das contribuições em discussão com a inclusão de verbas que não se destinam ao pagamento de prestação de serviço por não se enquadrarem nas disposições do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e artigos 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36609214 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar cópia do contrato social, procuração e documentos essenciais à propositura da ação, esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A impetrante apresentou a petição id nº 38039309 e documentos anexos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 38039309 e documentos anexos como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim, considerando que a temática trazida a debate já foi objeto de julgamento em casos repetitivos, resta evidenciada a presença do requisito autorizador da concessão da tutela de evidência.

Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos a:

- a) salário-maternidade;
- b) auxílio-doença e auxílio-acidente;
- c) férias;
- d) terço constitucional de férias;
- e) 13º salário (gratificação natalina);
- f) vale transporte pago em dinheiro;
- g) vale alimentação pago em dinheiro;
- h) contribuição ao FGTS calculada sobre os reflexos do aviso prévio indenizado;
- i) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(“omissis”)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

a) salário-maternidade

O salário maternidade não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em observância à novel decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 576.967, no qual decidiu-se pela inconstitucionalidade da exação sobre tal rubrica:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

auxílio-acidente e auxílio-doença:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201503256413, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/05/2016).

Assim, inválida a incidência.

férias:

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser aparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

Já a respeito das férias indenizadas, entende o STJ estarem fora do alcance do poder tributário estatal em tela. Veja-se:

No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram salário de contribuição por expressa determinação legal. (STJ, AgInt no REsp 1581855)

Assim, somente as férias gozadas, mas não as férias indenizadas, compõem a base de cálculo das contribuições ao sistema S.

terço constitucional de férias:

Não é devida a contribuição, forte no entendimento do STJ exarado quando da apreciação do Recurso Especial 1.230.957:

“1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).”

Assim, indevida a exação.

décimo-terceiro salário

O décimo terceiro salário (gratificação natalina) possui natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRES/201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)

f) Vale transporte pago em dinheiro

No caso do vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento adotado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador; o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) – grifei.

Portanto, não incide contribuição social previdenciária (cota patronal e para terceiros) sobre as verbas recebidas a título de vale transporte.

g) vale alimentação pago em dinheiro

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/02/2015.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.705 - RS (2014/0094954-1) – Relator Ministro Sérgio Kukina – DJ 07/04/2016

h) contribuição ao FGTS calculada sobre os reflexos do aviso prévio indenizado:

Pacificado o entendimento de que não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

No entanto, acerca do FGTS, cumpre salientar que não possui natureza de imposto ou contribuição previdenciária, aplicando-se ao caso a legislação específica do FGTS.

A Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1963.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991” – grifei.

O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 estabelece:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- e) as importâncias: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#); [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)”.

Assim, encontram-se excluídas da incidência do FGTS apenas as verbas expressamente elencadas no texto legal.

Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

i) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já reconheceu o caráter remuneratório das verbas:

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...] (STJ, REsp 1358281)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. (STJ, REsp 1657426)

Os valores pagos pelas impetrantes aos empregados a título de descanso semanal remunerado possuem natureza salarial e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias discutidas na presente demanda.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - HORA EXTRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - NATUREZA SALARIAL I - Os pagamentos feitos a título de hora extra, adicional de hora extra e descanso semanal remunerado são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza remuneratória dos mesmos. II - O aviso indenizado, o terço constitucional de férias e os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não podem ser tomados como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória de ambos. III - Precedente jurisprudencial. IV - Reexame necessário e apelos desprovidos” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00509748020124036182, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/04/2017) – grifei.

Assim, devida a incidência.

Diante do exposto, **de firo parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) salário-maternidade;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- c) férias indenizadas;
- d) terço constitucional de férias;
- e) vale transporte pago em dinheiro;

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015204-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARCERE SERVICOS E SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278, SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA - DF21272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÁRCERE SERVIÇOS E SISTEMAS INTELIGENTES LTDA em face de PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de análise de retificação de DCTF.

Narrou a impetrante que em 19 de novembro de 2019 enviou DCTF com informações de outra empresa, o que gerou a inscrição indevida de débitos de IRPJ e CSLL.

Afirmou que procedeu à retificação da DCTF e ao pedido de Revisão de Dívida Inscrita, protocolado sob o n. 00680572020, há mais de cinco meses, os quais até o momento não foram analisados.

Sustentou que a inércia da impetrada ao analisar o requerimento fere o direito à razoável duração do processo, o princípio da eficiência, bem como o livre exercício da atividade profissional.

Afirmou que a DCTF n. 11.41.78.59.32-02 foi devidamente retificada, de maneira que não há pendências fiscais em nome da impetrante.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] determinando que o Impetrado analise o pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA de n.º 00680572020 e/ou que SUSPENDA a exigibilidade do suposto crédito tributário referente aos Processos Administrativos n.ºs 10136357209/2020-12 e 10136357210/2020-47, objeto do Termo de Intimação 100000042309709, e que deram ensejo às CDA s.n.ºs 80 6 20 099936-26 e 80 2 20 046360-52, respectivamente, que apontou pendências fiscais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL referente ao exercício de 04/2019, até a efetiva análise do pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] confirmando os efeitos da MEDIDA LIMINAR, com vistas a assegurar o direito líquido e certo de ver analisado seu pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA de n.º 00680572020 em que a Impetrante solicita o cancelamento da inscrição e a baixa das pendências fiscais eis que apresentou a DCTF nº14.14.09.77.52-00 que retificou a DCTF 11.41.78.59.32-02 demonstrando não haver sequer IRPJ e CSLL a recolher ou ALTERNATIVAMENTE que seja determinada a SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos n.ºs 10136357209/2020-12 e 10136357210/2020-47 que acarretaram na inscrição do nome da Impetrante em dívida ativa sob os n.ºs 80 6 20 099936-26 e 80 2 20 046360-52, respectivamente, até a efetiva análise do pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA n.º 00680572020”.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos.

Decisão de id nº 37016173 indeferiu o pedido liminar. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa, comprovar o recolhimento das custas e apresentar procuração com identificação do subscritor.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37821300.

A União Federal – Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante requereu a desistência do mandado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento da ação, conforme determinado na decisão anterior.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014541-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIREY FESTA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KIRKEY FESTA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de contribuição para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, alegou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento [...] ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, com a concessão da segurança, para “[...] confirmar a liminar anteriormente concedida, para o fim de garantir o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 [...] ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários; [...] em ato contínuo, requer seja declarado o direito da Impetrante e todas as suas filiais à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação [...]”.

O pedido liminar principal foi indeferido e o pedido liminar subsidiário foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, na decisão de id nº 37135927.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 36906765.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37135927.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 37463341.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “preferibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre respeitado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o § 2º ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal e, por conseguinte, concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à exigência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no § 2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário, em vista do acolhimento do principal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022483-81.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

DESPACHO

Foram realizadas consultas para localização de bens do executado nos sistemas disponíveis.

Intimada, a exequente requereu a penhora do veículo localizado no sistema Renajud.

Decisão.

1. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.

2. Como retomo do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017666-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Recebo os presentes embargos à execução.
4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000374-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

SENTENÇA
(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 35227654).

A exequente concordou com o pagamento efetuado e requereu a extinção do feito (ID 36691087).

É o relatório. Passo a decidir.

O executado efetuou o pagamento da condenação e a exequente concordou com o pagamento.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015809-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

REU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, AGNALDO DA SILVA, GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS, ABEL DOS SANTOS, ADRIANO CELIO DIAS, MARCELO PINTO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de ação civil pública promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES, RÔMULO PEREIRA PALERMO CARUSO, AGNALDO DA SILVA, GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA, JORGE BIAGI FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS, ABEL DOS SANTOS, ADRIANO CÉLIO DIAS e MARCELO PINTO DA SILVA objetivando, em caráter liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens dos corréus no montante de R\$ 3.811.526,49.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação dos corréus pelos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da lei em alusão.

Por ter o Conselho-autor invocado a distribuição da demanda por prevenção com a ação civil pública n. 5005381-82.2018.4.03.6100, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal para análise da hipótese de dependência.

Não foi reconhecida a prevenção pelo Juízo da 6ª Vara Cível Federal, por já ter sido proferida sentença de mérito naquele feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Na presente ação o autor requereu de forma genérica a condenação dos réus mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92.

Contudo, mencionados dispositivos legais preveem diversas penas, inclusive algumas que já foram aplicadas na ação civil pública n. 5005381-82.2018.4.03.6100.

Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para especificar o pedido, como detalhamento de quais penas pretende que sejam os réus condenados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022681-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNAPANICIO

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA E MELO - SP145717

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar contestação(ões) aos Embargos à Monitória interpostos pela ré**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014919-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de contribuição para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, alegou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...]para afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas às entidades integrantes do “Sistema S” (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sobre a folha de pagamentos da Impetrante, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, nos termos do Art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional Subsidiariamente, requer seja DEFERIDA a medida liminar, inaudita altera parte, para afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas às entidades integrantes do “Sistema S” (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sobre a parcela da folha de pagamentos da Impetrante que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, nos termos do Art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...]confirmando-se a liminar anteriormente deferida e CONCEDIDA A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas às entidades integrantes do “Sistema S” (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), afastando-se, em caráter definitivo, a exigência de recolhimento das referidas contribuições; bem como para que seja declarado e assegurado o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado da presente demanda, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições destinadas às entidades integrantes do “Sistema S” (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), observada a prescrição quinquenal [...]Subsidiariamente, requer seja julgado PROCEDENTE o pedido subsidiário, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas às entidades integrantes do “Sistema S” (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sobre a parcela da folha de pagamentos da Impetrante que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos; bem como para que seja declarado e assegurado o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado da presente demanda, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições destinadas às entidades integrantes do “Sistema S” (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sobre a parcela da folha de pagamentos da Impetrante que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, observada a prescrição quinquenal [...]”.

O pedido liminar principal foi indeferido e o pedido liminar subsidiário foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, na decisão de id nº 36771687. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 37104554.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37164192.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 37546126.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funeer e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o §2º ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal e, por conseguinte, concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à exigência das contribuições destinadas às entidades integrantes do "Sistema S" (SENAC, SESC e SEBRAE), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sobre a folha de pagamentos da Impetrante.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário, em vista do acolhimento do principal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5024863-12.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014755-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAUDE EDITORIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALAUDE EDITORIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, alegou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito [...], tributário subsidiariamente, a concessão da liminar, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com “[...] a concessão da Segurança, tendo em vista a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei nº 9.430/96 e a Lei nº Lei nº 13.670/18 [...], subsidiariamente, na hipótese desse D Juízo não conceder a segurança em relação ao pedido acima, requer-se seja reconhecido o direito da Impetrante em aplicar o limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, e inclusive o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da lide.”

O pedido liminar principal foi indeferido e o pedido liminar subsidiário foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, na decisão de id nº 36739524.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 37079140.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37302470.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 37644271.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “ indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funeer e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o § 2º ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal e, por conseguinte, concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à exigência das contribuições para terceiros incidentes sobre a folha de pagamento.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário, em vista do acolhimento do principal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009145-50.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP** visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente requerimento administrativo, consistente no pedido de cópia do processo administrativo NB 158.238.985-0, protocolado sob o nº 1295527408 em 31 de outubro de 2019.

Na decisão id nº 36095709, o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autoridade impetrada possui endereço em Pindamonhangaba/SP, cidade em que o impetrante também é domiciliado.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Ademais, não há nem que se adentrar no mérito da discussão sobre a aplicabilidade da previsão do artigo 109, §2º, da CF, que dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor”, uma vez que o próprio impetrante é residente e domiciliado na mesma cidade sede da autoridade impetrada.

Assim, competente é o Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, que possui jurisdição sobre o Município de Pindamonhangaba, a teor do disposto no Provimento 348-CJF3R, de 27/06/2012, revogado pelo Provimento 396-CJF3R, de 02/12/2013.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté (21ª Subseção), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-55.2016.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO BOTELHO MENDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GIANFELICE MENDES - SP315936

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIO BOTELHO MENDES NETO, servidor público federal, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada na qual requer a concessão do pagamento integral do auxílio transporte.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 38403778).

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal em Sorocaba, que posteriormente declinou da competência para esta Subseção Judiciária de São Paulo (num. 38403782), por ser a autora lotada na Procuradoria Regional da República da Terceira Região em São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

1. Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 11ª Vara Cível Federal.
2. Ratifico a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.
3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, e observância do código indicado pela Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014539-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, alegou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que “[...] a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento [...] ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, com a concessão da segurança, para “[...] confirmar a liminar anteriormente concedida, para o fim de garantir o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 [...] ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito da Impetrante e todas as suas filiais, tanto as já arroladas no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários; [...] em ato contínuo, requer seja declarado o direito da Impetrante e todas as suas filiais à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação [...]”.

O pedido liminar principal foi indeferido e o pedido liminar subsidiário foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, na decisão de id nº 36614685.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 36906791.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37054873.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 37418605.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incrá não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incrá pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o §2º ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal e, por conseguinte, concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à exigência das contribuições para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) incidentes sobre a folha de pagamento.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário, em vista do acolhimento do principal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0015279-88.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014784-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILITY DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar, “[...] com a finalidade de assegurar seu direito de não recolher as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE e do salário educação sobre a folha de salário sem vista de sua inconstitucionalidade frente ao rol taxativo do art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, suspendendo o crédito tributário nos termos donos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, com a concessão da segurança, para “[...] não recolher as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE e do salário educação sobre a folha de salários em vista de sua inconstitucionalidade frente ao rol taxativo do art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal.[...] compensar os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles eventualmente pagos no curso da presente demanda, ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la como contribuições a terceiros de duas formas.(b.1) entre os últimos 5(cinco) anos e até sua inclusão no eSocial: com débitos vincendos de contribuições sociais previstas no art. 2º da Lei nº11.457/07, e(b.2) após sua inclusão no eSocial: com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal e constituídos a partir de então, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la.”

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id nº 36743304.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 37156603.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37199063.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 37694061.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “preferibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o §2º ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal e, por conseguinte, concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE e do salário educação) incidentes sobre a folha de pagamento.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **Autora (CEF)**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009398-38.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS MARTINS REBERTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS MARTINS REBERTE em face da GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MOOCA/SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 44233.325710/2017-38, relativo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que após julgamento de recurso, com decisão proferida em 04 de julho de 2019, sem que tivesse interposto novo recurso, ou seja, como o trânsito em julgado, a autoridade impetrada não procedeu à sua análise e cumprimento, com a implantação do benefício.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o processo não foi concluído pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36377934, o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

O impetrante, antes da redistribuição dos autos a esta 11ª Vara Cível Federal, ajuizou, em 24 de agosto de 2020, o mandado de segurança n. 5016462-57.2020.403.6100, impetrado contra a mesma autoridade e no qual formulou os mesmos pedidos, que foi distribuído à 24ª Vara Cível Federal.

Requeru o cancelamento da distribuição desta ação (id nº 37583941).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O ajuizamento desta ação ocorreu em 31 de julho de 2020, ou seja, anteriormente à propositura do mandado de segurança n. 5016462-57.2020.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal.

Dispõe o artigo 59 do Código de Processo Civil que: “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Desta forma, é este o Juízo prevento para conhecer da causa, razão pela qual não vislumbro ser o caso de cancelamento da distribuição.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 36303709, páginas 01 a 05, comprova que o julgamento ocorreu em 04 de julho de 2019, sem que o processo tenha sido concluído, com a implementação do benefício, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, **no prazo de quinze dias úteis**, o processo administrativo n. 44233.325710/2017-38.

Indefiro o pedido de cancelamento da distribuição.

Comunique-se ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal o teor desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007666-22.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato processamento do pedido administrativo de concessão de seguro-desemprego.

A impetrante relata que protocolou, em 04 de maio de 2020, por meio de aplicativo de celular, o requerimento de seguro-desemprego, sob o nº 7773732858.

Narra que seu pedido não foi ainda analisado e que, após atendimento presencial, foi informada de que não poderia dar continuidade ao seu requerimento de forma física, devendo continuar aguardando andamento por meio do aplicativo de celular.

Afirma que o referido benefício possui natureza alimentar, previsto constitucionalmente, bem como que a autoridade impetrada ocorre em omissão em não apreciar seu pedido.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35053456, o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Entendo que tais dispositivos enquadram-se ao caso em tela.

O documento id nº 34067267, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 04 de maio de 2020, o requerimento nº 7773732858, o qual permanece sem qualquer andamento (id nº 34067271), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de seguro-desemprego ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **de firo parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo seguro-desemprego nº 7773732858, protocolado pela impetrante em 04 de maio de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014619-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar, "[...] para suspender a exigibilidade da contribuição ao Salário-educação, Sebrae e Inera, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar, abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, denegar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança [...]."

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, "[...] como concessão em definitivo da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Sebrae e Inera, em virtude da ausência de fundamento de validade constitucional após a EC nº 33/2001 declarando-se, por consequência, o direito da IMPETRANTE de restituir (Stímula 461 do STJ) e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC, seja com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, inclusive as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 ou com outros tributos federais, conforme artigo 26-A da Lei nº 11.457/07."

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id nº 36724826. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido id nº 37915693.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 37156290.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37202792.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 38046377.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furfural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o §2º ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal e, por conseguinte, concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à exigência das contribuições para terceiros (Salário-Educação, Sebrae e Incra) incidentes sobre a folha de pagamento.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050453-28.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União noticia a interposição de agravo de instrumento.

Decido.

Aguarde-se a decisão sobre os efeitos nos quais o recurso será recebido.

Na ausência de atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se com a transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021733-31.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ISSAO YAMAMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Executado (doc ID 38016436).

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017644-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para que seja autorizada a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

A impetrante narra que, no exercício de suas atividades, é contribuinte de diversos tributos e contribuições, dentre eles as contribuições sociais devidas a terceiros (contribuições parafiscais, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Alega que, muito embora a impetrante esteja obrigada a apurar e recolher as aludidas contribuições utilizando a folha de salários como base de cálculo, o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, ainda em vigor, determina que a base de cálculo das contribuições devidas à terceiros deve ser limitada à 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Ao final, requereu a concessão da segurança para "[...] reconhecer o direito da Impetrante de apurar as contribuições devidas a terceiros (parafiscais) sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, haja vista previsão legal no art. 4º, § único, da Lei n. 6.950/81; [...] declarar o direito da Impetrante em compensar e/ou restituir (a seu critério) os valores decorrentes dos recolhimentos indevidamente realizados, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos durante o trâmite da presente demanda [...] corrigidos pela taxa Selic".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCR, SEBRAE, Sesi e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PERRelationem.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (para-fiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013129-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RASORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO RASORI em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, visando à concessão de análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 20 de maio de 2020 (protocolo n. 148411919), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu [sic], FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 35929233.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 36425404.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se manifestou ao id nº 36418615.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 37636744.

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação, conforme certificado ao id nº 37471478.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 35929233, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017638-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DECISÃO
LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO AZEVEDO DA SILVA em face da GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise requerimento administrativo, consistente no recurso ordinário, protocolo nº 2115710084, realizado em 04 de junho de 2020.

Afirma o impetrante que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 38338213, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 04 de junho de 2020, o recurso ordinário sob protocolo nº 2115710084, o qual permanece como status “emanálise” pela autoridade impetrada (id 38338215), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu requerimento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso ordinário administrativo nº 2115710084, protocolado pelo impetrante em 04 de junho de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017679-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZA DE LIMA RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SANTANA ABRIL - SP425938

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-1

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZA DE LIMA RESENDE em face do CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-1, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolado sob o nº 780259215, em 24 de janeiro de 2020.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que apresente o extrato de movimentação processual relativo ao requerimento de protocolo nº 780259215.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA - SP65960

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015150-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-78.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON BISPO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **Impetrante**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006564-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026190-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURFACHEM BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SURFACHEM BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegou que, à luz da legislação pertinente, o ICMS não deve se inserir no conceito de faturamento.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informou que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a concessão de liminar “[...] para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos a título dessas contribuições, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN. 2. O afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgão de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de executivos fiscais, dentre outros”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “Declarar o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. 7. Na forma da Súmula 213 do STJ, resguardado o direito fiscalizatório do fisco, declarar o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração em razão da inclusão do ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS a título das citadas contribuições, com quaisquer tributos administrados e/ou arrecadados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 8. Declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da autoridade impetrada na fiscalização e homologação dos procedimentos. 9. Declarar o direito da Impetrante à atualização dos valores recolhidos indevidamente pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido na decisão de id nº 25980810. A decisão foi objeto de embargos de declaração, que foram rejeitados (id nº 28604397).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 26434485.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id 26234934.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao id 28860059.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Princiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Oleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004053-13.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN, LUIZ FRANCO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ACCIOLY ANDRADE DE LIMA - PB13126

SENTENÇA

(Tipo M)

Verifico que constou no texto anterior da sentença proferida parte exequente alheia a este processo.

Nos termos do art. 494, I, do CPC, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para corrigir-lhe de ofício inexactidões materiais.

Desse modo, corrijo de ofício a sentença, para substituir e fazer constar o seguinte texto:

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA – ME, SILVANA BIARARI CASTELAN e LUIZ FRANCO DE FARIAS.

A exequente requereu a desistência do feito (ID 31437037).

É o relatório. Passo a decidir.

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Ante o requerimento de extinção do feito por desistência da execução e a ausência de oferecimento de embargos à execução, cumpre extinguir o feito.

Diante disso, **homologo a desistência e julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029920-96.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EYMARD TEIXEIRA PARENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistemas RenaJud, que resultou negativo, e InfoJud, conforme extratos que seguem:

"Foi realizada penhora de valores pelo sistema Bacenjud, sendo transferidos e determinada a apropriação pela exequente.

Contudo, a penhora não foi suficiente para pagamento do total da dívida.

Intimada, a CEF requereu consulta aos sistemas Renajud e Infojud.

Decisão.

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.
2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.
4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000156-40.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & PIZZARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ELAINE ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistema Renajud, que resultou negativo:

DECISÃO: "Foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado.

A consulta ao sistema Bacenjud resultou parcialmente positiva, enquanto aos demais sistemas resultou negativa.

Intimada, a exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, bem como a repetição da pesquisa no sistema Renajud, em virtude de inserção de CNPJ errado.

Verifico pelo extrato de ID Num. 26067675 - Pág. 1 que o CNPJ consultado não corresponde ao da empresa executada.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.

2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

4. Proceda-se a nova consulta no sistema Renajud, com a inserção do seguinte CNPJ: 09.463.081/0001-30.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, cumpra-se a decisão anterior, como o arquivamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int."

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008646-27.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IM ELETRONICA LTDA - ME, KELLY ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistema Renajud, que resultou negativo, e InfoJud, conforme extratos que seguem:

DECISÃO: "A parte executada foi citada e não ofereceu embargos à execução ou qualquer manifestação.

Por ocasião da diligência de citação, foram penhorados bens pelo oficial de justiça (ID Num. 15761306 - Pág. 123).

Decisão anterior determinou a consulta aos sistemas disponíveis para penhora de bens, em atenção à ordem do art. 835 do CPC.

Foi realizada a consulta no sistema Bacenjud, que resultou negativa.

Decisão.

1. Cumpra-se integralmente a decisão anterior, com a pesquisa nos sistemas Renajud e, se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

2. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito e sobre seu interesse nos bens penhorados (ID Num. 15761306 - Pág. 123), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Não havendo manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012313-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO DAMICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR14215

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela parte (**doc ID nº. 38446620**).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012313-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO DAMICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR14215

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela parte (**doc ID nº. 38446620**).

MONITÓRIA (40) Nº 0000986-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: **15 (quinze)** dias.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014832-07.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE BASILIO FILHO

Advogados do(a) REU: GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP222663-E, SIOMARA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA - SP363843, FRANK DE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - SP353177, MARCELO MAGALHAES STEIN DIAS - SP267215, MARIANA NUNES MANTOVANI FERREIRA - SP228533-E, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Intimação da defesa constituída acerca da sentença proferida nos autos (ID 34314460):

"**Vistos, em sentença.**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09/11/2017, em face de **JOSÉ BASILE FILHO**, brasileiro, filho de José Basile e Anna de Finis Basile, nascido aos 17/01/1950 em São Paulo/SP, portador do RG nº 4532945 SSP/SP e do CPF nº 679.598.498-20, + como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (fs.218/222).

De acordo com a inicial acusatória, o acusado, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica LIMPADORA E PINTURAS AUGUSTA LTDA., entre os anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, omitiu em GFIP informações relativas à remuneração de seus trabalhadores. Em razão da omissão, deixou de recolher contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, incidindo, assim, na prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que a ação foi executada em cumprimento ao mandado de procedimento fiscal nº 08113.002008.0031-0, que determinou a fiscalização na empresa para a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias. Durante a fiscalização, foi apurado que a empresa deixou de informar, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Prestação de Informações à Previdência Social (GFIP), fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, apurados pela diferença entre os valores lançados no livro diário 2005 e nos livros razão 2006 e 2007 e os declarados em GFIP para o mesmo período.

Narra, ainda, a denúncia que, em razão dessas constatações, foi lavrado auto de infração, Processo nº 10.882.000411/2010-51, que originou a Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10.882.000410/2010-14, cujo crédito tributário, DEBCAD nº 37.198.323-1, alcançou o valor consolidado de R\$ 179.626,14 e encontra-se definitivamente constituído desde 16/06/2013.

Instado a se manifestar acerca do artigo 337-A do Código Penal, o Ministério Público Federal, à fl. 224, requereu a desconsideração da menção ao referido artigo.

A denúncia foi recebida em relação ao delito do artigo 1º inciso I da Lei nº 8137/90 em 12 de dezembro de 2017 (fs. 225/226).

O acusado JOSÉ BASILE FILHO foi devidamente citado e intimado da denúncia (fls. 241) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 244/251). Alegou, em sede preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de descrição da conduta criminosa, sustentando que os fatos descritos na denúncia se amoldariam, em tese, ao crime do art 337-A, que não é objeto destes autos, mas sim da ação penal nº 003374-03.2011.403.6181, distribuída à 07ª Vara Federal Criminal. Alegou, ainda, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito requereu a absolvição sumária do acusado, sob argumento de que não teria sido oportunizado o parcelamento previsto na Lei 10.684/03, razão pela qual não se haveria de falar em constituição do crédito, bem como que a conduta narrada na denúncia não configura o crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8137/90. Subsidiariamente, requereu a rejeição da denúncia, nos termos do art. 397, III do Código de Processo Penal.

Em decisão de fls. 253/255, foram afastadas as preliminares argüidas pela defesa e, não se vislumbrando nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução aos 04 de abril de 2019, foi ouvida a testemunha de acusação *Gustavo Hideaki Sato*, designando-se audiência em continuação para a realização do interrogatório do acusado, ante a ausência dele na audiência realizada (fls. 263/265).

Às fls. 266/267, a defesa juntou atestado médico a justificar a ausência do acusado à audiência designada.

Às fls. 274/275, a defesa peticionou nos autos apresentando rol de testemunhas, pugnano por suas oitivas na audiência em continuidade designada para realização do interrogatório do acusado.

À fl. 276, foi proferida decisão indeferindo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ante a preclusão consumativa e a falta de circunstância superveniente a embasar o pleito excepcional e extemporâneo.

A decisão de fl. 276 foi publicada aos 07/06/2019 (sexta-feira), dia seguinte à sua disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 277 e 31 do apenso).

Aos 19/06/2019, mais de dez dias após a publicação da decisão que indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas, a defesa compareceu na Secretaria deste Juízo e protocolizou a petição de fls. 278, requerendo a juntada do substabelecimento de fl. 279, para realização de carga dos autos, ocasião em que teve acesso ao processo no balcão da Secretaria. Na mesma data, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para ciência da decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Realizada audiência de instrução aos 27 de junho de 2019, foi determinada a correção da qualificação do acusado no cadastro da presente ação penal, para fazer constar o nome JOSÉ BASILE FILHO. Foi realizado, outrossim, o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. Houve reiteração, pela defesa, do requerimento de oitiva de testemunhas, que foi mais uma vez indeferido, ficando mantida a decisão de fls. 253/255, no tocante à preclusão da produção da prova testemunhal (fls. 281/284).

Após a realização da audiência, na mesma data, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.

Às fls. 287/289, o Ministério Público Federal juntou memoriais, pugnano pela condenação do acusado JOSÉ BASILE FILHO alegando que, embora tenha tentado se eximir da responsabilidade pela gerência da sociedade, imputando-a aos sócios falecidos, o acusado não trouxe aos autos prova de suas alegações.

Os autos retomaram o Ministério Público Federal aos 05/07/2019 (fl. 290) e aos 12/07/2019 foi juntado aos autos petição da defesa, protocolizada aos 01/07/2019, requerendo vista e carga dos autos, alegando suposta negativa de acesso ao processo, que havia ido em duas oportunidades ao Ministério Público Federal (fls. 291).

Os autos tomaram conclusos para sentença sem a apresentação de memoriais pela defesa, razão pela qual, à fl. 294, este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação da defesa, facultando a carga dos autos, conforme requerido a fl. 291.

Em memoriais de fls. 299/308, a defesa de JOSÉ BASILE FILHO pugnou, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta criminosa, sustentando que os fatos descritos na Inicial se amoldariam, em tese, ao crime do art 337-A, que não é objeto destes autos. Alegou, ainda, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, requereu a absolvição sumária do acusado, sob argumento de que não teria sido oportunizado o parcelamento previsto na Lei 10.684/03, razão pela qual não se haveria de falar em constituição do crédito, bem como que a conduta narrada na denúncia não configuraria o crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8137/90. Subsidiariamente, requereu a improcedência da presente ação penal e a absolvição.

É o relatório.

DECIDO.

Ao acusado é imputada a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Preliminarmente, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa, pugnano pela defesa em memoriais. Com efeito, conforme consta do relatório acima, em que circunstanciei todos os atos processuais, é claro que teve ao advogado do réu vista dos autos em várias oportunidades, não sendo cabível sua alegação de negativa de vista, bem como de indevido indeferimento de prova testemunhal.

No mesmo sentido, conforme também já decidido às fls. 253/255, quando da análise da Resposta à Acusação: *“Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fls. 225/226, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 (...). Com efeito, constou da denúncia que teria sido apurado em fiscalização que a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Prestação de Informações à Previdência Social (GFIP) dados referentes aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, apurados pelas diferenças entre os valores lançados no livro Diário 2005 e nos Livros Razão 2006 e 2007 e os declarados em GFIP para o mesmo período, conforme tabela de fls. 32, e que tal omissão teria gerado a supressão da contribuição destinada a outras Entidades e Fundos e Terceiros, fato que configura o crime tipificado no artigo. 1º, I, da Lei 8137/90 (...). Quanto à alegação de que os fatos descritos na inicial constituíram o delito do artigo 337-A, I, do CP, destaco que, ainda que, de fato, tenha feito menção a esse delito na inicial acusatória, o MPF, às fls. 224 requereu a desconsideração dessa menção no pedido formulado, constando expressamente da denúncia que os presentes autos se referem às supressões de contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos e Terceiros, as quais não integram o tipo do artigo 337-A. Acrescente-se, por oportuno, que o TRF da 3ª Região já decidiu que “Não há assim o alegado bis in idem relativamente às imputações dos delitos de contribuição previdenciária e sonegação fiscal, já que se trata de delitos autônomos, configurando-se assim, o concurso formal de delitos, já que o agente, com uma só ação, praticou mais de um crime devendo incidir, in casu, a regra prevista no artigo 70, do Código Penal (TRF3 Apelação Criminal; Quinta Turma; Rel Desembargador Federal PAULO FONTES, Publicado no D.E em 08/04/2014), de modo que eventual apuração de delito tipificado no artigo 337-A em esfera própria não representa óbice ao prosseguimento da presente ação penal. Há, ademais, qualificação do acusado e descrição dos indícios de autoria delitiva, constando que José Basile Filho era administrador da sociedade LIMPADORA E PINTURAS AUGUSTA LTDA, à época dos fatos. Também por essa razão, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, estando presentes os seus requisitos essenciais (...).”*

Tendo em vista o acima exposto, e não tendo o acusado trazido elementos novos que possam afastar o já decidido, afasto também a alegação de bis in idem e de inépcia da denúncia.

No que tange ao alegado quanto ao indeferimento de prova testemunhal, conforme também já decidido às fls. 276 e 282, item 8, ocorreu a preclusão consumativa, não havendo excepcionalidade a ser considerada.

No mais, totalmente incompreensível a alegação de ausência de acordo administrativo. Ora, se o débito já está definitivamente constituído é porque deixou o réu passar a oportunidade de parcelamento.

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo auto de infração de f. 10; procedimento fiscal nº 08.1.13.00-2008-00031-0 (fls. 11/93); declaração de fls. 119/120; informação de PGFN quanto a data de constituição definitiva do crédito em 16/05/2013 (F 136); cópia do processo administrativo (fls. 147/188) e mídia de f. 201.

Durante a instrução processual, a seguinte prova oral foi colhida em audiência:

A testemunha de acusação *Gustavo Hideaki Sato*, compromissada, disse que é auditor fiscal desde 2003. Se recorda da fiscalização em LIMPADORA E PINTURAS AUGUSTA LTDA., mas não se lembra dos detalhes. Confirma sua assinatura no termo de início da Representação Fiscal para Fins Penais. Foi até a empresa, sendo atendido por funcionário. Esclareceu a diferença entre livros diário, razão e GFIP: os primeiros, são livros contábeis, que registram lançamentos contábeis da empresa, enquanto a GFIP é um documento de declaração da empresa e constituição de crédito, referente aos fatos geradores relativos a folha de pagamento, à remuneração dos funcionários. Esclareceu que o que está na GFIP deve guardar relação e exatidão com a contabilidade. Reafirmou que não conhece o acusado e não se recorda dos sócios da empresa. Alegou que o funcionário que o recebeu apresentou os sócios da empresa tão somente com documentos, após a intimação da Receita. Só acompanhou a auditoria e que sempre é oportunizado o parcelamento do débito nos procedimentos fiscais.

O acusado JOSE BASILE FILHO, interrogado em Juízo, declarou que atualmente está aposentado e que a empresa LIMPADORA E PINTURAS AUGUSTA LTDA está sem faturamento desde 2010, apesar de ainda estar aberta. Tem renda mensal de R\$ 4.200,00. Reside com as irmãs, sendo uma delas a proprietária do imóvel em que mora. Tem dois filhos maiores. Alega que já foi processado, sendo que está cumprindo pena de prestação de serviços e pagamento de multa, no valor de R\$ 1.400,00 durante 40 meses, tendo já pago mais da metade. Alegou que a empresa começou em 1971. Entrou como sócio da empresa em 1977, época em que os contadores da empresa eram os mesmos (Leônidas Monteiro de Barros e Horácio Borges Ramos). Sempre cuidou da parte comercial, apesar do sócio contador (Sr. Leônidas Monteiro de Barros) ter afirmado em Juízo, na outra ação penal em que foi condenado, que o acusado também cuidava da contabilidade.

As provas colhidas nos autos, em especial as oitivas em audiência, confirmam a autoria, notadamente a condição do acusado como sócio administrador, bem como afastam a alegação de que não exercia a administração da empresa.

Restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, notadamente pela existência de consciência e vontade na prática da conduta de deliberadamente omitir informações às autoridades fazendárias, a qual resultou na supressão de tributos.

O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar ou reduzir tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Como já mencionado, não há como crer que o réu desconhecesse a omissão de informações em GFIP.

A condenação penal é, pois, medida que se impõe.

I- Dosimetria

Passo à **dosimetria da pena** do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90.

Na primeira fase da dosimetria da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59[1], ambos do Código Penal, verifico que o acusado ostenta maus antecedentes, em razão da condenação nos autos nº 0009571-52.2003.403.6181, com trânsito em julgado para o réu aos 03/03/2016, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal (fl. 36 do apenso). A teor de entendimento do Col. STJ, "a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes"[2], motivo pelo qual exaspero a pena-base do acusado por **maus antecedentes** em 02/11, e, à míngua de outras circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do CP, fixo a pena-base do acusado em 02 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. No caso em tela, não há agravantes, nem atenuantes a ser consideradas, razão pela qual mantenho a pena, nesta fase, em 02 anos, 04 meses e 10 dias, de reclusão e pagamento 11 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento, nem de diminuição, razão pela qual fixo a pena em concreto do acusado em **02 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**, que, à míngua de outras circunstâncias, torno definitiva.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor de **um salário mínimo** vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O acusado preenche os requisitos subjetivos indicados no art. 44 do Código Penal, sendo socialmente conveniente a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, razão pela qual **substituo** a pena privativa de liberdade por **uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas** a ser indicada pelo Juízo da Execução e **uma pena de prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos**.

Fixo como regime inicial para cumprimento de pena o **aberto**, pois entendo que a circunstância judicial que ensejou o aumento da pena-base não obsta a fixação de regime menos gravoso (art. 33, § 3º do Código Penal).

O acusado poderá apelar em liberdade, uma vez que não há fundamentos cautelares suficientes para decretação de prisão preventiva.

II- Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR** o acusado **JOSÉ BASILE FILHO**, brasileiro, filho de José Basile e Anna de Finis Basile, nascido aos 17/01/1950 em São Paulo/SP, portador do RG nº 4532945 SSP/SP e do CPF nº 679.598.498-20, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade definitiva de **02 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão**, em regime **aberto**, e **pagamento de 11 dias-multa**, pena privativa de liberdade que resta **substituída** por uma **pena de prestação de serviço à comunidade** ou a entidades públicas, a ser fixada pelo juízo da execução e **uma pena de prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos**.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.

Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96.

Não há bens apreendidos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020."

[1] Segundo Guilherme de Souza Nucci, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal são compostas por sete fatores. Numa perspectiva geral, se os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, claro, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. A personalidade, os antecedentes e os motivos são considerados fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. No entanto, o artigo 59 do Código Penal fez menção, ainda, à culpabilidade, tratada por Nucci como gênero, mas que deve ser considerada como circunstância judicial, por expressa previsão legal, o que totaliza oito elementos. Assim, atribuindo-se à culpabilidade o peso=1, teremos o total de 11 pontos a serem considerados para fixação da pena-base, considerando-se o peso duplo atribuído à personalidade, antecedentes e motivos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 5ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.190/192).

[2] HC 262.254/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015809-96.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) REU: GILSON GIL GODOY - SP110701

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, conforme determinado na sentença ID 34314913, fls. 109/123, tendo em vista o documento ID 37134799.

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009549-66.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, conforme sentença proferida (ID 34327994, fls. 58/75).

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5004814-31.2020.4.03.6181

Imputação: [Contrabando ou descaminho]

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

FLAGRANTEADO: EDUARDO JORGE DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito (ID 38386007) lavrado na data de ontem, 09/09/2020 pela Polícia Federal de São Paulo, em face de **EDUARDO JORGE DA SILVA**, sexo: masculino, naturalidade: brasileira, casado(a), filho(a) de Jose Jorge da Silva e Adriana Maria da Silva, nascido(a) aos 19/08/1994, instrução: médio completo, profissão: ambulante, CPF nº 106.409.634-47, CNH nº 05778572518, residente na(o) Rua Torquato Neto, nº 191, bairro Brás, CEP 03041-030, São Paulo/SP, fone(s) (11) 9.8299-0931 pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, § 1º, IV do Código Penal (IPL 2020.0091831-SR/PF/SP).

Decido.

Considerando a Recomendação 62 do CNJ (artigo 8º), bem como o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 n.s 10 e 11/2020, na Portaria CR/PR/COORD n. 21/2020 e nas Resoluções n.s 322 e 329 do CNJ (art.9º), deixo de determinar a realização de audiência de custódia, em virtude da pandemia de Covid-19, não tendo sido verificado no auto de prisão em flagrante qualquer indício de maus tratos ou tortura ao preso, o qual foi acompanhado por advogado em seu interrogatório policial (fls. 29/31).

De toda sorte, aguarde-se a vinda do laudo de exame de corpo de delito do IML, requisitado pela Polícia Federal, conforme ofício nº 317329/2020 – DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP de 09/09/2020, protocolado sob Laudo nº 275.868 (carimbo).

Verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais.

Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o indiciado foi preso no dia 09/09/2020, por volta das 17:00 horas, dentro do estacionamento situado na Rua Bertoga, nº 578, bairro Saúde, São Paulo/SP, fazendo transbordo de uma carga de 51 (cinquenta e uma) caixas de cigarros de procedência estrangeira (marcas *Eight* e *Oi*), isto é, 25.500 maços, que estava armazenada em três veículos, adquiridas e vendidas posteriormente na feira do Brás, fato este confessado em seu interrogatório perante a autoridade policial. A quantidade encontrada na posse do indiciado – 25.500 maços – indica, a princípio, atividade comercial do indiciado.

Foram ouvidos o condutor **TIAGO TIBURCIO DO NASCIMENTO**, policial militar (fls. 2/3), a testemunha **VITORIA CAROLINE RODRIGUES COSTA**, policial militar (fls. 4/5), a testemunha **MARLEYDA SILVA SANTOS** (fls. 6) e o indiciado (Termo de interrogatório às fls. 7/8), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal, ocasião em que lhe foi assegurado assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por ele indicada (no caso, **MIRIELE MARIA LIMA DO NASCIMENTO**, tel. (11) 9.6077-0440), advogado e o direito de permanecer em silêncio. O interrogatório do indiciado foi acompanhado por advogado, Dr. ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS – OAB/SP 204.784/SP.

Foi lavrada nota de culpa (fls. 10) e nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 7/8).

Guia de recolhimento de preso (fls. 38).

Termo de Apreensão N° 317331/2020 (fls. 13/14).

Boletim de vida pregressa com formulário de identificação de fatores de risco para COVID-19 (fls. 19/22), sem indicação de sinais e sintomas aparentes.

Pesquisa no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões com resultado negativo (fls. 28)

Solicitação de exame de corpo delito *ad cautelam* preso (fls. 32/33).

Solicitação de exame pericial (cigarros) ao SETEC/SR/PF/SP, SEI n.º 08500.024772/2020-60 (fls. 37) para análise do material apreendido no item 02 do Termo de Apreensão N° 317331/2020 (fls. 13/14).

Houve a comunicação ao juiz competente (fls. 34) e ao Ministério Público (fls. 35).

Diante da regularidade da prisão em flagrante, não se verifica hipótese de relaxamento.

Em face das circunstâncias narradas, declaro, por ora, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que a carga de cigarros apreendida é de marcas de origem estrangeira (*Eight* e *Oi*), independentemente da ausência de transnacionalidade da conduta, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC 160.748-SP, de relatoria do Min. Sebastião Reis Junior, em 26/09/2018.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, **com urgência**, para que se manifeste acerca do auto de prisão em flagrante, tomando os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Retifique-se a representação processual, incluindo, **por ora**, o advogado que acompanhou o indiciado em sede policial, Dr. ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS – OAB/SP 204.784/SP, **intimando-o** desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002131-55.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO VICTOR MOURA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: GABRIEL BULHOES NOBREGA DIAS - RN13096

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Federal ofereceu denúncia, aos 09 de setembro de 2019, em face de **PAULO VICTOR MOURA DE SOUSA**, brasileiro, natural de Salvador/BA, filho de Paulo José de Moura e Lília Miriana Costa de Souza, nascido em 07/11/1992, RG 5742230, CPF 098.664.454-45 dando-o como incurso no tipo descrito nos artigos 33 c.c 40, I da Lei nº 11.343/2006 (ID 20799206).

Segundo a inicial acusatória, no dia 23 de abril de 2018, por volta das 11:00, o Serviço de Remessas Postais Internacionais, situado na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, apreendeu pacote remetido por "Thommy Baker", procedente dos Estados Unidos e direcionado ao endereço do denunciado, contendo 358g de maconha, segundo laudo pericial.

Consta ainda da exordial que o denunciado, interrogado em sede policial, afirmou ter adquirido 100g de maconha de site acessado por meio da *deepweb*, tendo o pagamento sido efetuado em bitcoins.

Assim, segundo o Ministério Público Federal, o denunciado **PAULO VICTOR MOURA DE SOUSA** teria importado encomenda postal contendo 358g de maconha, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, foi determinada a notificação do denunciado (ID 22449894).

O denunciado foi notificado (ID 35823179), tendo decorrido o prazo concedido *in albis*, conforme certificado no ID 36208157.

No ID 36546208, foi apresentada defesa prévia, sustentando que a droga importada era para consumo próprio, para amenizar dores na coluna do denunciado, requerendo a desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Alegou ser o denunciado primário e requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito. Arrolou 05 (cinco) testemunhas, mediante intimação pessoal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, observo que a procuração de ID 36546214 não está regular, visto que ausente assinatura do denunciado, seja física ou digital. Assim, determino a intimação do advogado constante da mencionada procuração para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual no feito. Saliento ainda que o advogado responsável pela juntada da defesa prévia e da procuração não consta na procuração, nem em subestabelecimento, devendo tal questão ser também regularizada.

Requisitem-se as folhas de antecedentes faltantes em nome do denunciado, com exceção da oriunda da Justiça Estadual de São Paulo, que se encontra ID 27249494.

Com a juntada das folhas de antecedentes, considerando que a denúncia ofertada é anterior às alterações trazidas pela Lei 13.964/2019, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, haja vista que, em tese, pode ser aplicado ao caso a diminuição estabelecida no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Providencie a Secretaria correção na classe do feito, para constar IPL, haja vista que ainda não houve recebimento de denúncia.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5004814-31.2020.4.03.6181

Imputação: [Contrabando ou descaminho]

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EDUARDO JORGE DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Na decisão ID 38416665, este juízo homologou a prisão em flagrante de **EDUARDO JORGE DA SILVA**, determinando a intimação das partes.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 38441129 pela concessão da liberdade provisória ao indiciado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requereu ainda a autorização para a Polícia Federal acessar o conteúdo do aparelho celular apreendido com o indiciado.

O defensor constituído requereu a concessão de liberdade provisória no ID 38444985.

Decido.

A prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria foi analisada na decisão ID 38416665, na qual se verificou a regularidade do flagrante, diante do material apreendido na posse do indiciado, bem como do conteúdo em seu interrogatório, notadamente pela confissão da prática do delito e nos depoimentos do condutor e das testemunhas (fls. 2/6). Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, embora não haja comprovação de residência fixa e ocupação lícita, verifico que o endereço fornecido pelo acusado em seu interrogatório é o mesmo do veículo apreendido FIAT/IDEA ELX FLEX, cor prata, placas DSU-4149, ano/modelo 2006/2007, de sua propriedade, conforme relatório INFOSEG juntado no ID 38391230, fls. 4, além do fato de que estes **comproventes poderão ser apresentados pelo indiciado, no prazo de 5 (cinco) dias**, com vistas a cobrir eventuais riscos à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Ademais, verifico pela análise dos IDs 38391228 e 38391230 que o acusado não ostenta antecedentes criminais até o momento, bem como que o crime não foi praticado com violência, nem mesmo com grave ameaça. Sem prejuízo, **requisitem-se** as folhas de antecedentes criminais ao INI, bem como aos Institutos de Identificação (Polícia Civil), Justiça Estadual e Federal dos Estados de São Paulo e Pernambuco.

Como bem ponderou o MPF, o STJ entende que a prisão preventiva não é legítima nos casos em que a sanção abstratamente prevista ou imposta na sentença condenatória recorrível não resulte em constrição pessoal, por força do princípio da homogeneidade.

Considerando este fato, como também a atual circunstância excepcional de pandemia de Covid-19, a qual fundamentou a Recomendação 62/2020 do CNJ e seu artigo 8º, §1º, inciso I ("...Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: I - o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão legal; b) conceder liberdade provisória com ou sem fiança, **considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art.312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias..."), entendo que deve ser aplicado ao caso concreto a substituição da prisão, excepcional por natureza, por medidas cautelares diversas, menos gravosas.**

Diante do caso concreto e a situação por qual passa o país, concedo liberdade provisória sem fiança e com fixação de medidas cautelares ao indiciado.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 282, §2º, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, sem fiança, impondo ao indiciado **EDUARDO JORGE DA SILVA**, sexo: masculino, naturalidade: brasileira, casado(a), filho(a) de Jose Jorge da Silva e Adriana Maria da Silva, nascido(a) aos 19/08/1994, instrução: médio completo, profissão: ambulante, CPF nº 106.409.634-47, CNH nº 05778572518, residente na(o) Rua Torquato Neto, nº 191, bairro Brás, CEP 03041-030, São Paulo/SP, fone(s) (11) 9.8299-0931, a teor dos artigos 319, incisos I, III e IV, 321, todos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença:

- a) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP);
- b) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP);
- c) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

Expeça-se alvará de soltura clausulado, o qual já servirá como termo de compromisso, contendo as condições acima estabelecidas.

Deverá constar ainda do alvará/termo de compromisso que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e **AUTORIZO** o acesso da Polícia Federal ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos.

A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e vida privada, de forma que estabelece como inviolável, dentre outros, o sigilo de dados. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante, havendo permissão constitucional de, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, esse sigilo ser afastado ou relativizado (artigo 5º, XII).

Observe que a medida pretendida pelo MPF, no tocante à autorização para o acesso ao conteúdo do aparelho celular do indiciado e o consequente afastamento do sigilo de seus dados telemáticos, de fato, pode vir a reforçar os indícios de autoria delitiva, apontar eventual ligação do investigado com terceiros envolvidos em fatos conexos ou semelhantes, bem como colecionar outras informações acerca do *modus operandi* do delito contrabando eventualmente praticado pelo indiciado, notadamente acerca da apuração do envolvimento do dono do estacionamento onde o flagrante se deu, de fornecedores de cigarros e donos dos veículos apreendidos.

Comunique-se à autoridade policial.

Intime-se o MPF e a defesa constituída.

Aguarde-se a vinda do inquérito.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013427-33.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS ROSSI

Advogados do(a) REU: LIDIANE MENESES SOUZA - SP188755, PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5003922-25.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA BALBINA DE CARVALHO E SILVA, FRANCISCO CELSO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, apresentado pelos embargantes ANA BALBINA DE CARVALHO E SILVA brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade nº 94002026765 SSP/CE, inscrita no CPF/MF nº 614.624.383-34, endereço eletrônico-abalbina@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Monsenhor Catão 1450, apt 200, Bairro Aldeota, Fortaleza/Ceará, CEP 60.175-000 e FRANCISCO CELSO FERNANDES DA COSTA, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 426628 -SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 022.006.894-11, endereço eletrônico- cebocobi@gmail.com, residente e domiciliado à Rua Riachuelo, 54, apt 1207, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.230-014, sustentando que são legítimos proprietários do imóvel representado pela "unidade autônoma – Flat, n. 705, Tipo B, localizado no 7º Pavimento do Condomínio 'Live Lodge Ibirapuera – Hotel Residential Tower, situado na Rua Borges Lagoa, n. 1209, Bairro Saúde, São Paulo/SP, matrícula 164.794, ficha 01, do 14º Ofício de Registro de Imóveis de SP, o qual foi objeto de sequestro por decisão deste Juízo nos autos 0011219-76.2017.403.6181 (ID 35805736).

Segundo os embargantes, o mencionado imóvel foi adquirido por intermédio de Escritura Pública datada de 23 de Maio de 2014, de Valério Antônio Neves pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que o valor R\$ 157.657,35 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) foi originado de recursos próprios dos embargantes e R\$ 142.342,65 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) foram financiados pela Caixa Econômica Federal para pagamento em cento e dez parcelas descontadas diretamente do salário da embargante ANA BALBINA, servidora do Ministério Público Federal.

Consta ainda da exordial que o imóvel foi adquirido para as vindas à cidade de São Paulo do casal de embargantes, como também como forma de renda, advinda do aluguel do flat, que é, inclusive anunciado em sites como Airbnb. Foram juntados diversos documentos (ID 35805740 a 36143181).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo levantamento do sequestro do imóvel (ID 37799035).

Decido.

Passo a apreciar o pedido de forma definitiva, não apenas em sede liminar, diante da concordância do órgão ministerial, autor do pedido de sequestro nos autos 0011219-76.2017.403.6181.

Os embargantes demonstraram por meio de diversos documentos, a forma de aquisição lícita do imóvel "unidade autônoma – Flat, n. 705, Tipo B, localizado no 7º Pavimento do Condomínio 'Live Lodge Ibirapuera – Hotel Residential Tower, situado na Rua Borges Lagoa, n. 1209, Bairro Saúde, São Paulo/SP, matrícula 164.794, ficha 01, do 14º Ofício de Registro de Imóveis de SP, acostando aos autos não só a escritura do imóvel, a qual indica a alienação fiduciária realizada com a Caixa Econômica Federal (ID 35806234), como também a cópia do contrato 1.4444.0579972-4 firmado com a instituição bancária (ID35806240), apólice de seguro (ID 35806757). Deve-se registrar ainda que os embargantes juntaram ainda aos autos documentos que comprovam desconto do financiamento imobiliário em folha de pagamento da embargante ANA BALBINA, servidora pública (IDs 36143198 e 36143504).

Resta, assim, justificada a licitude da aquisição do imóvel, não havendo indícios, conforme bem salientou o órgão ministerial de que tal aquisição tenha se dado de forma interposta, a fim de acobertar ou auxiliar o condenado BOZIDAR KAPETANOVIC emissinular ou mascarar a obtenção de bempor meio de valores oriundos de trafico internacional de drogas.

Verifica-se, deste modo, o afastamento dos elementos que levaram ao deferimento da medida de sequestro, inclusive pela justificativa apresentada pelos embargantes no sentido de que o imóvel, que se trata de um flat, era objeto de locação, quando não utilizado pelos embargantes, como forma de obtenção de renda. Depreende-se, assim, que o condenado BOZIDAR KAPETANOVIC pode ter sido um dos locatários do referido imóvel.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EMBARGANTES. FRAUDE NO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE LASTRO PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. SEQUESTRO LEVANTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que negou provimento aos embargos de terceiro opostos com o fim de levantar medida de sequestro determinada sobre bem imóvel. 2. A medida cautelar de sequestro, prevista em diversos enunciados normativos de caráter processual penal, é medida constritiva destinada a apreender bens que constituam produto, proveito ou provento de prática delitativa, é dizer, objetos/recursos auferidos em decorrência da prática delitativa, direta ou indiretamente. 3. Tanto o sequestro quanto medidas como o arresto e a busca e apreensão se inserem no gênero das medidas assecuratórias do processo penal. Medidas assecuratórias ou cautelares, como se denota pelo próprio nome, são medidas previstas na legislação para garantia da efetividade do processo (tanto de seu correto e pleno desenvolvimento quanto do seu resultado útil, nos termos do ordenamento) ou da segurança pública com relação a fatos apurados em um processo ou, excepcionalmente, anteriormente ao próprio ajuizamento de denúncia. 4. Como qualquer medida assecuratória em matéria penal, a medida cautelar de sequestro tem por finalidade (e só nessa medida se justifica) assegurar o resultado útil/efetividade de um processo criminal concreto (ainda que, no momento da decretação da medida, não tenha havido a instauração de ação penal, estando-se em fase de inquérito), ou a manutenção da ordem pública relativamente a fatos apurados em um caso concreto. 5. Pelo exposto nos itens anteriores, percebe-se que medidas cautelares só devem ser decretadas em caso de fundada necessidade, além de necessitarem estar amparadas em sólidos elementos iniciais de autoria e materialidade. Trata-se dos requisitos tradicionalmente trazidos pela doutrina processual: periculum in mora e fumus boni iuris. Ambos os requisitos compõem, em seu conjunto, uma teia jurídica básica de proteção a qualquer suspeito, indiciado, ou réu, na medida em que exige que a intervenção estatal em sua esfera pessoal ou patrimonial, sem que se tenha provado definitivamente sua culpa (o que só ocorre, despiendo dizer, com condenação transitada em julgado, como ordena o art. 5º, LVII, da Constituição da República). 6. Caso concreto em que não há prova (sequer indícios) de fraude nos instrumentos particulares de contrato que transmitiram parte da propriedade do imóvel aos ora embargantes, pois as circunstâncias objetivas do negócio não são por si mesmas extraordinárias e o Ministério Público Federal não fez prova da alegada má-fé dos embargantes. 7. Apelo provido. (TRF3, APCRIM76330/SP), Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 29/05/2019)

Diante do exposto, comprovada a licitude de aquisição do imóvel, que o bem nunca pertenceu ao condenado Bozidar Kapetanovic e demonstrada a condição de terceiros de boa-fé dos embargantes ANA BALBINA DE CARVALHO E SILVA e FRANCISCO CELSO FERNANDES DA COSTA, com fundamento no artigo 126 do Código de Processo Penal, a contrario sensu, **defiro o levantamento do sequestro do imóvel "unidade autônoma – Flat, n. 705, Tipo B, localizado no 7º Pavimento do Condomínio 'Live Lodge Ibirapuera – Hotel Residential Tower, situado na Rua Borges Lagoa, n. 1209, Bairro Saúde, São Paulo/SP, matrícula 164.794, ficha 01, do 14º Ofício de Registro de Imóveis de SP.**

Oficie-se ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, comunicando a presente decisão e requisitando a efetivação do levantamento do sequestro.

Intimem-se.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 0011219-76.2017.403.6181.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Vista ao MPF para intimação da sentença proferida nos autos (ID 34318080, fls. 40/56).

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001670-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Paulo Antonio Mollo Junior., nos quais alega, em síntese, ilegitimidade passiva, ocorrência da prescrição e a necessidade de ser a multa contida no título executivo que instrui a execução fiscal nº 0002296-88.1999.403.6182 reduzida, coma aplicação do patamar mais benefício previsto na Lei nº 9.430/96.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho de fl. 102 dos autos físicos (ID 26473385), foram embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (fls. 103/108 – ID 26473385), tendo refutado os argumentos expostos na inicial.

Pelo despacho de ID 30054549, foi determinado que as partes indicassem as provas a serem produzidas, tendo ambas requerido o julgamento da lide (petições de IDs 31802806 e 32464034).

É o relatório.

Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

1.1. Da prescrição

Não ocorreu a causa extintiva invocada pela embargante.

Com efeito, os créditos se referem a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1993 e dezembro de 1995.

Como comprovado pela embargada pelos documentos de fls. 117/165, a contribuinte foi notificada do lançamento em 17.07.1996, tendo optado por apresentar defesa e recurso administrativos, ambos indeferidos. Da última decisão, foi a empresa intimada por edital, em 03.06.1998.

Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos administrativos, de modo que só como encerramento do processo administrativo, começa a fluir o prazo prescricional.

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 08.01.1999, constata-se que não estão prescritos os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01.12.1993 e 31.12.1994, já que entre a data da constituição definitiva do crédito e a do ajuizamento não decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, também do CTN.

1.2. Da Ilegitimidade Passiva

Nesse ponto, alega a parte embargante que sua inclusão na CDA nº 32.014.490-9 e no polo passivo da execução fiscal é indevida, tendo em vista que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade reconhecida.

A embargada, em sua impugnação alegou, por sua vez, que a inclusão decorreu da constatação da dissolução irregular da sociedade e que, em razão disso, deveria ser mantida.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, sua inclusão no polo passivo da execução não decorreu da constatação da dissolução irregular da sociedade, ao contrário do que sustenta a embargada, mas sim de ter tido seu nome incluído no próprio título executivo, cujas cópias foram anexadas às fls. 30/33 dos autos físicos (ID 26473385), na condição de responsável tributário, nos termos do quanto previsto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

Friso, por oportuno, que a referida inclusão foi autorizada já no início da tramitação da execução, como se pode constatar pelo despacho e certidão cujas cópias foram anexadas às fls. 36 e 38 destes autos (ID 26473385), muito antes, portanto, da constatação de encerramento de atividades da pessoa jurídica.

Saliento, outrossim, que, nos autos executivos, em nenhum momento se cogitou da aplicação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ao contrário do que sustenta a exequente, que, naqueles, não formulou qualquer pedido nesse sentido.

Fixada essa premissa, observo que o citado artigo 13, da Lei nº 8.620/93 que previa em seu parágrafo único a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores pelos débitos com a Seguridade Social, foi expurgado do arcabouço jurídico pátrio pela Lei nº 11.941/2009, após ter sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso em controle difuso de constitucionalidade.

Nesse passo, mesmo nos casos de inadimplemento de tributos para o financiamento da Seguridade Social, como o caso das contribuições previdenciárias, a responsabilização dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores reclama a demonstração, por parte da Fazenda Pública, da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, por oportuno, que o mero inadimplemento da exação não configura a hipótese de infração à lei, prevista no inciso III, do sobredito artigo 135. Em outros termos: o simples inadimplemento da contribuição previdenciária não é suficiente para ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, acionistas controladores (etc.), sendo necessário para tanto que a exequente faça prova de conduta dolosa por parte deles.

Nesse sentido há farta jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual pode-se destacar os seguintes exemplos:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. A presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é insuficiente para desconsiderar a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a pessoa jurídica, excepcionadas as situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3. A simples falta de pagamento das obrigações legais atribuídas à empresa não configura, por si só, a responsabilidade dos sócios administradores. 4. Ausência de caracterização de qualquer hipótese legal com aptidão para autorizar o redirecionamento do feito executivo. 5. De acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). 6. Os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, segundo apreciação equitativa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa, foram arbitrados com razoabilidade. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00010453920084036111, Des. Fed. MAURICIO KATO, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 12/12/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NA CDA. INSUFICIENTE. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LIVRE INICIATIVA. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DO SÓCIO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. I. O direcionamento da execução contra os administradores de companhia como mera decorrência da inclusão dos respectivos nomes na CDA viola o fundamento constitucional da livre iniciativa, a personalização das sociedades e os pressupostos legais da responsabilidade tributária. II. O inadimplemento de tributo, sem qualquer relação com o abuso de personalidade jurídica - dissolução irregular, mudança de domicílio fiscal sem comunicação ao Fisco, dilapidação patrimonial - não gera a responsabilização tributária dos que participam do capital ou da administração da pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça. III. A agravante e os demais sócios exerceram a função de administradores de sociedade anônima e, de acordo com as informações disponíveis no agravo, foram postos no polo passivo da execução como mera consequência da inserção de seus nomes na CDA. Não existem quaisquer indícios de que o inadimplemento da companhia tenha derivado de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. IV. A decretação de falência de Indstrom Transformadores S/A confere aparência regular à dissolução da pessoa jurídica e gera a presunção de simples insolvência, que, por representar um risco inerente à economia de mercado, ao modo de produção capitalista, não pode acarretar isoladamente a responsabilidade dos diretores. Trata-se do fundamento constitucional da livre iniciativa. V. Se a inclusão do nome de administrador na CDA foi inspirada no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, o procedimento administrativo extravasou até os limites legais. VI. Diferentemente dos titulares de cotas de sociedade limitada, que, até a decisão do Supremo Tribunal Federal, respondiam solidariamente pelas contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos diretores da companhia é subsidiária e pressupõe, assim, o esgotamento do patrimônio social e a prática de abuso de personalidade jurídica. VII. Agravo legal a que se dá provimento. Agravo da União improvido. (AI 00237058520124030000, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 17/04/2013)

Assim, diante do acima expendido, a exclusão da parte embargante, pessoa natural, do polo passivo da execução é medida que se impõe.

2. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 002296-88.1999.403.6182, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do mesmo diploma legal, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuído à causa na inicial.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0510123-69.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPROS ASSESSORIA LTDA, UBIRAJARA CATOIRA

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.474,91 atualizado até 01/2020 que a parte executada Sipro Accessoria Ltda (CNPJ nº 46.413.431/0001-80), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, ficando suspenso o curso da execução com arquivamento nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo 23 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0506366-28.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019694-23.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPRIMAG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0050105-93.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0039955-97.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESSO RIO CLARO LIMITADA - ME, CLAUDIO FERNANDO GIMENEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Certifico a correção do polo ativo, fazendo-se constar CEF.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062764-95.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FONSECA ADMINISTRADORA E CONTABIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a intimação da parte exequente do r. despacho retro, via sistema.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035834-40.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO CLIMAX SA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Certifico a alteração do polo ativo, fazendo constar CEF.

Por fim, certifico a intimação da parte exequente do r. despacho retro, via sistema.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025291-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LGAS/C LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0035014-21.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA, ROGERIO REFINETTI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora constante no ID 23901958, pg. 74, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 170.423,41 atualizado até 01/2020 que a parte executada ROGERIO REFINETTI (CPF nº 755.024.378-68), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo 31 de março de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019384-12.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO BUTANTA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE AMURIM MORAES - SP236020

DESPACHO

ID 38153103: Considerando a informação apresentada pela parte exequente de que o parcelamento foi consolidado em data anterior ao bloqueio de valores efetivado no presente feito por meio do sistema Bacenjud, determino a liberação dos valores constritos, indicados no documento ID 36884471.

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a conta judicial n. 2527.635.00028283-0, intime-se a parte executada para informar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a expedição de ofício de transferência eletrônica, a fim que o valor bloqueado seja reintegrado ao seu patrimônio.

Com a apresentação dos dados requeridos, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039409-17.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE - SP134311, LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

DESPACHO

Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, e que os argumentos levantados no ID 36392881, quanto à objeção ao imóvel ofertado pela executada, são razoáveis, rejeito o imóvel ofertado.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012148-16.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038258-50.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

DESPACHO

Tendo em vista as petições e documentos apresentados pela executada, no que toca ao cumprimento da penhora sobre seu faturamento, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013256-78.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. ID. 36484814: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da parte executada, no endereço RUA PROFESSOR CLEMENTE PASTORE, Nº 115, LAPA DE BAIXO, SÃO PAULO, SP, CEP 05038-120, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 2.797.605,41, em 05/08/2020 - ID nº 36484815, devendo no mesmo ato certificar se a executada permanece em funcionamento no local.
3. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo 9 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 797/991

0555165-05.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

DESPACHO

Id. 36644806: Manifeste-se conclusivamente a exequente sobre a petição da parte executada (cf. id. 35592122), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo 9 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0046815-26.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016).

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo 9 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030095-76.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.S.B.I.Z. SAO PAULO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FORLI TERRANOVA - SP188956

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo 9 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044295-30.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

1. Inicialmente, determino o recolhimento do mandado expedido (cf. id. 30656608), independentemente de cumprimento.

Comunique-se a CEUNI para providências, por correio eletrônico.

2. Trata-se de requerimento de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 0014417-66.2011.8.26.0100, movido em face da ora executada.

3. Em que pese o meu entendimento anterior, no sentido de deferir pedidos dessa natureza, é certo que atualmente a jurisprudência majoritária desta 3ª Região é no sentido da impossibilidade de deferimento de atos construtivos de empresa em recuperação judicial, incluída a penhora no rosto dos autos, visto inexistir qualquer ressalva em relação a créditos tributários na questão afeta ao tema 987 do STJ, que trata da possibilidade de práticas de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação.

4. Nesse sentido é o julgado da 1ª Turma do TRF3, em 04/05/2020, relator Helio Egidio de Matos Nogueira, v.u., AI 5003861-54.2018.403.0000, DJF3 Judicial 1:08/05/2020:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRUTIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afeta ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente.

3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial.

4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.

5. Agravo de instrumento desprovido.”

5. Assim, por entender que a penhora no rosto dos autos pode afetar a divisão de recursos e o pagamento de dívidas da recuperanda, revejo o meu entendimento anterior e indefiro o pedido formulado pela exequente.

6. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o TEMA 987, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de recuperação.

Intimem-se.

São Paulo 9 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000998-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDI CARLOS ISIDIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5021236-97.2020.4.03.0000, pela parte exequente, contra a decisão proferida no ID 34568230.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002359-54.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: EMANUELA GRIGIONI DE SOUZA DANTAS

DESPACHO

Declaro extinta parcialmente a execução, no tocante às anuidades de 2010 e 2011, consoante fundamentação constante no despacho de ID 34618160.

Intime-se a exequente para trazer aos autos o valor do débito corrigido.

Considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002185-18.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

DESPACHO

Id. 29797706:

1. Diante da ausência de manifestação da parte executada, intime-se-a para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

2. Após, não cumprido o item supra, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.

Intime-se a parte executada.

São Paulo 9 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056397-79.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo de liquidação extrajudicial ou sua conversão em falência, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de liquidação extrajudicial, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008857-06.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA CRISTINA OLIVEIRA COSTA - SP357594, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID 32421524, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

No que toca ao pedido de intimação do administrador judicial, ela se dará, vinculada ao presente despacho, para ciência da determinação de suspensão, inadequada a oportunidade para intimá-lo acerca de decisão operada em âmbito administrativo.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0024814-76.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES MONTICELLI - MG183157, LEONARD BATISTA - SP260186

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5012468-66.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5001820-27.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados .

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5000097-70.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5000097-70.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000961-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

DESPACHO

1. Defiro o requerido pela exequente e determino a restrição da transferência do(s) veículo(s) indicado de placa: DLM7469 – MARCA/MODELO FORD/FIESTA, ANO 2003 (cf. id. 37518246), no sistema RENAJUD.

Intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª Região.

Após, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do veículo indicado, no endereço RUA NAGIB SAADE, Nº 309, IGARAÇU DO TIETE, BARRA BONITA, SP, CEP 17340-000 (cf. id. 20946176), observando-se o valor do débito atualizado de R\$ 2.500,10, em 26/08/2019, id. 21116647.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Resultando negativa a diligência ou na ausência do recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

2. Indefero o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidi que: “(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)”

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0067123-88.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIAL ASSESSORIA CONTABILEIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI PEREIRA - SP149940

DESPACHO

ID. 31193784: Defiro o prazo requerido pela exequente.

Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Aguarde-se a regularidade dos depósitos realizados pela parte executada.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5015530-17.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5018050-18.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014515-47.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários periciais.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003918-19.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008424-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALVES MOREIRA - SP366242-A, JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0015192-85.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Cumpra-se o v. acórdão proferido no ID 34981163, que manteve a sentença recorrida.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0055894-10.2006.403.6182 a sentença, o acórdão proferidos e a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias, vez que houve condenação em verba honorária.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011980-07.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TM TOYS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada TM TOYS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, em face da decisão de ID 35698080, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a exequente já possui em seu banco de dados todas as informações para cumprimento da decisão de fls. 322/324 e 336/324, fato negado pela embargada, conforme impugnação de ID 36512425.

Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar o alegado erro de fato. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, mantendo, por consequência, a decisão de ID 35698080, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a executada, uma vez mais, para fornecer os documentos necessários. Não cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0012713-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para ciência dos documentos juntados no ID 37668758 e seguintes, podendo, se entender necessário, juntar outros documentos de interesse da ação, dando-se vista em seguida à embargante, se for o caso.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0048722-07.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, BRUNO CALFAT - RJ105258

DESPACHO

ID 36890813: Haja vista a ordem de desentranhamento da carta de fiança nº 2.060.923-0, constante na sentença de ID 29581877, e faltante o Termo de Aditamento na entrega certificada no ID 36971724, determino que o sobredito documento seja desentranhado dos autos físicos (fl. 123), mantendo-se cópia, sem a necessidade de sua reativação, e que seja certificado o cumprimento de tal determinação nestes autos digitais.

Na ocasião da juntada da certidão, neste ambiente virtual, intímese os patronos da executada, a fim de que se dirijam à secretaria (em virtude da pandemia, comprêvio agendamento por e-mail), para retirada do documento.

Após, retomem os autos ao arquivo.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5012690-39.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017623-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Diante da oposição de embargos à execução nº 5016119-09.2020.4.03.6182 sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 11 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013885-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil
2. Após, comou semestras, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001403-74.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil

2. Após, comou semestras, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019301-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil
2. Após, comou semestras, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001889-59.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, que a executa no feito nº 50222126-59.2019.4.03.6182.

Alega, em resumo, a parte embargante: i) a relação de conexão entre o presente feito, a execução fiscal acima destacada e a Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100 (8ª Vara Federal Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo); e ii) o pagamento do crédito em cobro por meio de sobredito executivo fiscal.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 30196383), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 31005283), por meio da qual refutou as alegações contidas na inicial.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 33531272), ocasião em que manifestou seu desinteresse pela produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

Ao ter vista dos autos, a parte embargada apresentou a manifestação de ID 34677191, por meio da qual requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relato do essencial. **D E C I D O.**

Primeiramente, cumpre analisar a preliminar levantada pela parte embargante, consistente na suposta conexão existente entre a Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, a Execução Fiscal nº 5022216-59.2019.4.03.6182 e os presentes embargos à execução.

Pois bem

Analisando os argumentos apresentados pela parte embargante, somados aos documentos que carrou aos autos, em confronto com os contra-argumentos apresentados pela parte embargada, este Juízo entende que a melhor solução para o caso em apreciação não é o reconhecimento da alegada relação de conexão entre as ações acima listadas, mas sim a extinção da Execução Fiscal nº 5022216-59.2019.4.03.6182, na medida em que, quando de sua distribuição, o crédito lá executado já estava com a sua exigibilidade suspensa, em virtude do prévio depósito de seu valor integral, realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100. Serão vejamos:

Restou demonstrado nos autos, pois alegado pela parte embargante e não contestado pela parte embargada, que o crédito cobrado por meio da Execução Fiscal nº 5022216-59.2019.4.03.6182 está incluindo no universo dos créditos em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100.

Ademais, os documentos carreados aos autos (especialmente o de ID 26891729, nas suas páginas 242/253) demonstram que o depósito de 18/10/2016 (página 63 do documento de ID 26891729) realizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100 foi mais que suficiente para garantir o débito em execução nos presentes autos, em sua integralidade.

Com efeito, a leitura cuidadosa da decisão concessiva da tutela de evidência nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100 (páginas 243/253 do documento de ID 26891729), revela que o douto Juízo da 8ª Vara Federal Cível postergou para posterior oportunidade a quantificação do quanto depositado em excesso naqueles autos (páginas 245/246 do documento de ID 26891729).

Uma vez constatado o depósito, nos autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, do valor integral do crédito cobrado na Execução Fiscal nº 5022216-59.2019.4.03.6182, cumpre analisar o quanto disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, mais especificamente no seu inciso II.

Nesse diapasão, tal dispositivo legal é de clareza cartesiã ao dispor que: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II – o depósito do seu montante integral”.

A melhor interpretação do sobredito texto legal é aquela segundo a qual a exigibilidade do crédito tributário é suspensa no momento do depósito do seu valor integral, ainda que somente em oportunidade posterior se constate que o montante de tal depósito corresponde ao valor integral do crédito tributário.

Em outros termos, é o depósito integral em si que suspende a exigibilidade do crédito tributário e não a posterior constatação de que seu valor corresponde, de fato, à integralidade do débito emanalise.

Desta forma, evidenciado nos autos que a exigibilidade do crédito objeto da Execução Fiscal nº 5022216-59.2019.4.03.6182 estava suspensa (desde de 18/10/2016) quando de sua propositura (em 25/10/2019), impõe-se a extinção de tal executivo fiscal.

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, nessa medida, reconhecida (nos termos acima dispostos) a inexigibilidade do crédito em cobro naqueles autos, EXTINGO, também, a Execução Fiscal nº 5022216-59.2019.4.03.6182, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando a indevida propositura de sobredita execução fiscal, somada à resistência apresentada pela parte embargada, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor destes embargos à execução. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Diante do quanto disposto na presente sentença, resta prejudicada a análise da alegação de pagamento apresentada pela parte embargante em sua inicial.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069709-93.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARTALEANDRO DAMATA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047579-56.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILTEK SERVICOS LTDA, PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DESPACHO

ID 38238749: Ante a aceitação, pela exequente, considero garantido o juízo.

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada a coexecutada, do prazo para oposição de embargos à execução, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012222-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do auto de penhora, do auto de avaliação e da certidão de intimação da penhora.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002286-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se observar que o valor das CDAs que estão em discussão em Ação Anulatória não está incluído no valor indicado pela exequente no ID 38105410.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018280-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Intime-se a(o) apelada(o) para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000179-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, nos termos requeridos pela exequente.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017049-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:GFG COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de retificar o polo ativo para excluir o termo "Recuperação Judicial", uma vez que esta encontra-se encerrada.

Outrossim, junte cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como, cópia da penhora (tela de bloqueio, guia de depósito), despacho de conversão em penhora e certidão de intimação.

Por fim, regularize a sua representação processual, juntando procuração atualizada (sem o termo "Em Recuperação Judicial"), bem como cópia de seu estatuto/contrato social.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073570-92.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a penhora no rosto dos autos falimentares e o administrador judicial foi intimado, remetam-se os autos o arquivo a fim de aguardar o desfecho da Falência. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067738-98.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERRELLLEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012762-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASA DE CARNES E ROTISSERIE BOI DO YPE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025559-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID. 38295256: Trata-se de petição da executada, na qual noticia a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5025559-63.2019.4.03.6182, em face da decisão de id. 36671258, que rejeitou a alegação de prescrição do crédito contida na exceção de pré-executividade de id. 34887229.

Alega basicamente a executada/agravante a ocorrência de prescrição dos créditos relativos a débitos de **SIMPLES** de **fevereiro/2012 a novembro/2014**, sendo que foram constituídos pelas declarações prestadas até **18.12.2014**, não podendo, por tanto, estarem incluídos no parcelamento realizado em **02.10.2012**.

Ocorre que, em resposta à exceção de pré-executividade, a exequente havia apresentado extrato de parcelamento do Simples Nacional (id. 35778199), emitido pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, no qual consta que os débitos da executada relativo ao **SIMPLES** foram incluídos nos parcelamentos:

Com data de pedido em **02/10/2012** e consolidação em **25/10/2014**, para pagamento em 60 parcelas, sendo quitados as parcelas correspondentes aos meses de 11/2014, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09/2015. Rescindido em **23/10/2015**, a pedido do Contribuinte; Constando na relação de débitos parcelados os seguintes períodos de apuração: 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2011; 01, **02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12/2012; 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11/2013 e 05, 06 e 07/2014**;

Com data de pedido em **23/10/2015** e consolidação em **23/10/2015**, para pagamento em 60 parcelas, sendo quitados as parcelas correspondentes aos meses de 10 e 11/2015; 01, 02, 03, 04 e 06/2016. Rescindido em **14/08/2016**; Constando na relação de débitos parcelados os seguintes períodos de apuração: 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2011; 01, **02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12/2012; 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11/2013; 05, 06, 07 e 11/2014**; 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2015;

Com data de pedido e consolidação em **26/01/2017**, para pagamento em 60 parcelas, sendo quitada a parcelas correspondentes ao mês de 01/2017. Rescindido em **14/05/2017**; Constando na relação de débitos parcelados os seguintes períodos de apuração: **11 e 12/2011; 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12/2012; 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11/2013; 05, 06, 07 e 11/2014**; 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2015; 02; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10 e 11/2016.

Por sua vez, a decisão agravada deixou assente:

“Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente:

- I. *O crédito em cobrança refere-se ao Simples Nacional e tem fato gerador entre 02/2012 e 08/2015;*
- II. *Em 02/10/2012 o excipiente aderiu a parcelamento, rescindido em 23/10/2015, para adesão a novo acordo, rescindido em 14/08/2016;*
- III. *Em 26/01/2017, houve nova adesão à programa de parcelamento, rescindido em 14/05/2017.*

A execução foi ajuizada em 20/12/2019, com despacho citatório proferido em 23/01/2020, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP.

Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, observando-se as interrupções e reinício da contagem do prazo, com as adesões aos parcelamentos e rescisões dos acordos”

Assim, é bem claro que não houve prescrição dos créditos informados, considerando as interrupções ocorridas pelos parcelamentos, aos quais, a exequente demonstrou terem sido inseridos os créditos em cobro na presente execução, não havendo, portanto, verossimilhança nas alegações contidas no Agravo de Instrumento, que justificasse a reforma por este Juízo da decisão recorrida.

Diante disso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se na execução, com a requisição de informações da Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado expedido, conforme determinado na parte final da decisão de id. 30499844.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do pedido constante do item iii da petição de id. 35778193.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, por dez dias, para retificação da apólice de seguro garantia, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017939-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID. 38286198, item II: Indefiro o pedido de suspensão. Tendo em vista que a manifestação da embargada/exequente ID.36849816 refere-se somente a duas CDA's (PA nº 10880.911460/2014-64 - CDA nºs 80 2 18 007164-22 e 80 6 18 088478-60), cumpre-se o despacho ID 36194828 (expedição de ofício para a Receita Federal) quanto às CDA'S remanescentes.

ID. 38286198 (demais requerimentos): Por ora, aguarde-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002070-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Primeiramente, anoto que nenhum valor foi bloqueado, posto que localizados valores inferiores a 1% do valor do débito.

Outrossim, tendo em vista os documentos sigilosos juntados pela exequente (id 36265956) decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Proceda-se ao bloqueio de transferência junto ao Renajud do veículo indicado à penhora pela executada e requerido pela exequente.

Efetuado o bloqueio, expeça-se o necessário para penhora do veículo, avaliação e nomeação de depositário conforme requerido pela exequente.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000260-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do exequente, deixo de apreciar o pedido de penhora sobre o veículo placa MGA 1985.
Expeça-se o necessário para penhora livre de bens da executada e constatação da sua atividade empresarial.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044780-64.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531
EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036732-48.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMPADORA TOP CLEAN LTDA, ERNESTO BREZZI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053404-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CIOLA LTDA - ME, CARLOS CIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CIOLA - SP99338

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cumpra a exequente a determinação de fls. 249. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000091-61.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSUE ALVES DOS ANJOS, BETANIA ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA - SP146367

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA - SP146367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso da embargada. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015660-07.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 38069016), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017277-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 37995018). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JULIANA TAVARES CUSTODIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013014-29.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA - MG62954, LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG85190

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025136-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003835-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016245-59.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA SENEDA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id 37978744 como emenda da inicial.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 39.634 do CRI de Praia Grande/SP).

Cite(m)-se o (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4410

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009109-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032284-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032284-5)) - MARIA LUISA ESPADA (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3212

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0032692-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-92.2010.403.6182 (2010.61.82.006306-5)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X AGRIHOLDING S/A X EVEREST AÇÚCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0006306-92.2010.403.6182, que é movida pela Fazenda Nacional contra EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA. e outros, em decorrência da cobrança de crédito tributário (contribuição previdenciária do período 12/2000 a 13/2005). Os embargantes alegam, em síntese: 1. que a execução fiscal está garantida pela penhora de créditos da executada Companhia Agrícola Norte Fluminense, realizada no rosto dos autos da ação nº 0001447-06.1990.4.02.5101, em curso perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que foi sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL; 2. a ilegitimidade passiva das empresas AGRIHOLDING S.A., EVEREST AÇÚCAR E ALCOOL S.A., ENERGETICA BRASILÂNCIA LTDA., JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. E JACUMÁ HOLDING S.A., pela falta de caracterização/configuração de grupo econômico; 3. a ilegitimidade passiva de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, por ter se retirado da empresa EMAC em 1999, por não ter praticado quaisquer atos previstos no artigo 134 e 135 do CTN, por não ter sido instaurado procedimento administrativo prévio para apuração da sua eventual

responsabilidade;4. Nulidade da CDA;5. Decadência dos créditos de competência de 12/2000. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 246). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e da inclusão das pessoas vinculadas ao grupo econômico J. Pessoa (fls. 250/302). Réplica às fls. 311/351. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - Dos pressupostos processuais: Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 16.598.565,90, que está garantido pela penhora no rosto dos autos da ação nº 0001447-06.1990.4.02.5101, em curso perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em nome da executada COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE, que foi sucedida pela embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL. Por sua vez, da análise dos autos da execução fiscal empenso (0006306-92.2010.403.6182), constato que nenhum bem ou valor foi localizado ou oferecido para garantia do juízo pelos demais embargantes (JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA., ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., AGRIHOLDING S.A., EVEREST AÇÚCAR E ALCOOLS S.A., JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. e JACUNA HOLDINGS S.A.), o que inviabiliza que os mesmos possam discutir o débito que lhes é imputado, uma vez que não é facultado se beneficiar da penhora que recaiu sobre bens de outro devedor, no caso, da COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE, que foi sucedida pela embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL. Tampouco há que se falar na aplicação da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admitem o processamento de embargos à execução na hipótese de garantia parcial, uma vez que no caso sub iudice, os embargantes (JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA., ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., AGRIHOLDING S.A., EVEREST AÇÚCAR E ALCOOLS S.A., JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. e JACUNA HOLDINGS S.A.), não apresentaram nenhuma garantia, nem parcial, nem total. Cite-se, a propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA INFIMA. NÃO RECEBIMENTO. - A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973-. Para fins de atendimento do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente. - Agravo de instrumento provido. (AI 5010968-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, Data do julgamento: 21/08/2019) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. [...]. 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a relação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de Execução Fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil. Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia em nome dos embargantes (JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA., ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., AGRIHOLDING S.A., EVEREST AÇÚCAR E ALCOOLS S.A., JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. e JACUNA HOLDINGS S.A.), resta prejudicada a análise das teses de defesa arguidas pelos embargantes que deixaram de atender ao disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. II - Da nulidade da CDA: Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante Jucá da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indúvidos (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executado. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de certeza e liquidez da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. III - Da decadência. No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O crédito questionado pela parte refere-se ao período/competência 12/2000. A contagem do prazo decadencial da contribuição questionada pelo embargante tem como fato gerador 12/2000, cujo prazo para o recolhimento é o mês seguinte ao da sua competência. Logo, o primeiro momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo fisco foi em 01/01/2001 e, dessa forma, a contagem do prazo decadencial teve início 01/01/2002 e findar-se-ia 31/12/2006. Considerando que o lançamento se deu em 14/02/2006, conforme apontado na CDA (fls. 08-ef), não se operou a decadência do crédito, pois constituído antes de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos apontado no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Decisão. Osto isso, e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos embargantes JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA., ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., AGRIHOLDING S.A., EVEREST AÇÚCAR E ALCOOLS S.A., JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. e JACUNA HOLDINGS S.A. e JULGO IMPROCEDENTES os embargos em relação ao embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL, para o fim de afastar a tese de nulidade da CDA e decadência do crédito de 12/2000. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Os embargantes arcarão com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061823-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028544-95.2016.403.6182) - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0028544-95.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, o embargante alega, em síntese, que os valores apontados nas CDA 80.7.16.0031787-65 e 80.6.16.00683-23, originadas do Processo Administrativo 10314-725.622/2014-78 resultaram de autos de infração lavrados pelo Fisco, sob o argumento de que o embargante teria deixado de incluir na base de cálculo do PIS e COFINS, do ano de 2010, os valores correspondentes aos descontos comerciais que lhe foram concedidos por seus fornecedores e contabilizados pelo embargante como receitas financeiras. Sustenta que, em razão da sua atividade, realiza grande volume de aquisições de mercadorias, o que lhe propicia poder de negociação de preços perante os fornecedores com o objetivo de reduzir os custos dos produtos. Explica que a redução dos custos de aquisição das mercadorias se dá habitualmente pela entrega de mercadorias em bonificações ou pela concessão de desconto comercial no preço, sendo que esta segunda modalidade é prática comum no comércio, sendo conhecida como contrato de rapple. O embargante informa que em 2010 não havia conceitos e princípios definidos para os descontos, motivo pelo qual optou por adotar o entendimento da Fazenda Nacional que considerava que os descontos seriam receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS. Dessa forma, informa que registrou os descontos recebidos de seus fornecedores como receitas financeiras (em contrapartida aos débitos realizados em contas de fornecedores a pagar) e que essa redução de passivo, sem dispêndio financeiro correlato, ensejou a lavratura dos autos de infração consubstanciados no PA nº 10314.725.622/2014-78. Todavia, discorda da conclusão dos agentes fiscais que consideraram os descontos obtidos pelo embargante (no contexto de contrato de rapple), como descontos prêmio, de tal sorte que tais valores deveriam ter sido lançados como receitas da operação e, portanto, sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, pois no seu entender os descontos obtidos por contrato de rapple não poderiam ser tratados como receitas da operação de venda e não estavam sujeitas a pagamento de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é a receita ou faturamento da empresa. Segue sua defesa argumentando que a exigência de PIS e COFINS sobre fato que não configura receita (contrato de rapple) caracterizaria confisco, além de violação à propriedade do embargante e ocorrência do bis in idem. Por fim, o embargante defende o afastamento da taxa SELIC sobre a multa de ofício. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 171). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, em preliminar, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que o embargante não apresentou nenhuma prova das suas alegações e tampouco os contratos de rapple que seriam documentos indispensáveis à proposição da ação. No mérito, defende a regularidade da cobrança (fls. 173/194). Réplica e requerimento de prova pericial às fls. 200/221. Questos do embargante (fls. 246/250). Por decisão de fls. 388, este juízo deferiu a produção de prova pericial. A embargada, intimada a se manifestar, se reserva ao direito de ter vista dos autos após a conclusão da pericia (fls. 389). O embargante indica assistente técnico (fls. 391/391) e junta parecer elaborado pelo Dr. Roque Antonio Carraza e Dr. Nelson Carvalho (fls. 406/500). Laudo pericial juntado às fls. 520/541. Manifestação do embargante (fls. 624/630). A embargada requer a concessão de prazo para esclarecer os pontos considerados no laudo técnico (fls. 633), o que foi indeferido por este juízo (fls. 635). Manifestação da embargada (fls. 636/638). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da Taxa SELIC: Preceito do artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, coma redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser autoaplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício. Da base de cálculo do COFINS e do PIS/PASEP (contrato de rapple) Trata o presente de discussão acerca da definição, para fins de base de cálculo do COFINS e do PIS/PASEP, das receitas advindas de desconto comercial, oriundo de contratos de rapple, que o embargante pactuou junto aos seus fornecedores. Inicialmente, se faz prudente definir as premissas necessárias ao correto entendimento do assunto. O embargante pactuou contratualmente, junto aos seus fornecedores, descontos comerciais no preço de aquisição das mercadorias, conhecido como contrato de rapple. Segundo o Sr. Perito, em seu laudo pericial, à época do fato gerador dos tributos em discussão nestes autos (01/2010 a 12/2010), não havia definição da forma de contabilização desses descontos, em vista de que a Lei nº 11.638/07 havia criado critérios transitórios de Contabilidade (fl. 539), portanto, verifica-se que houve uma indefinição das regras contábeis aplicáveis à época dos fatos geradores. Em razão da referida indefinição, o embargante contabilizou os descontos comerciais oriundos de contratos de rapple como receitas financeiras, considerado tal método, pelo Sr. Perito, como uma metodologia correta à época (fl. 531/532). Ainda segundo o laudo pericial, a Receita Federal considerou que o referido desconto comercial deveria ter sido registrado como receita operacional (fl. 539). A informação fiscal trazida pela embargada também confirma que o auto de infração considerou que os descontos comerciais não se tratavam de receitas financeiras, mas sim de receitas decorrentes da operação da empresa (fls. 639/647). Em razão disso, a definição acerca do desconto comercial oriundo de contratos de rapple, como sendo de receita operacional ou financeira é de suma importância, pois para as receitas operacionais, haveria tributo a ser pago, enquanto para as receitas financeiras, a alíquota aplicável era de zero por cento para PIS/PASEP e COFINS (fl. 535). A informação fiscal trazida pela embargada traz argumentos no sentido de corroborar o auto de infração, de modo a classificar os descontos comerciais de Rapple como receitas não financeiras, encaixando-os no conceito de desconto-prêmio, passível de tributação (fls. 639/647). Por sua vez, o laudo pericial afirma que Conforme o Art. 58 da Lei nº 9.469/98, que disciplina os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, além da Resolução nº 1.055/05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e a da Lei nº

11.638/07, e da Lei nº 11.941/09 Regime Tributário de Transição, era correto classificar em receitas financeiras os valores provenientes das operações denominadas Rappel. (fl. 533). Também em análise ao ilustre parecer formulado pelo eminente jurista Dr. Roque Antonio Carazza (fls. 409/479), verifica-se que a própria Receita Federal, na Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 10, de 17/01/2006, consigna que os descontos obtidos no pagamento de operações comerciais constituem receitas financeiras para os fins de aplicação do Decreto nº 5.442/05. Referida consulta administrativa também foi mencionada pelo Parecer exarado pelos eminentes Drs. Nelson Carvalho e Eduardo Flores (fls. 490/491). Vejamos a ementa da referida consulta para COFINS: ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CofinEMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. OPERAÇÕES DE VENDOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS E DESCONTOS. Para os fins de aplicação do Decreto nº 5.442, de 2005, constituem receitas financeiras os juros sobre valores relativos a depósitos judiciais, os juros sobre operações de cobrança de créditos em atraso recebidos de clientes, a variação cambial positiva sobre operações de importação e exportação, os descontos obtidos no pagamento de operações comerciais, a variação cambial sobre os Adiantamentos em Contratos de Câmbio - ACC, e a variação cambial sobre o Pré-Pagamento à Exportação. Não podem ser consideradas como receitas financeiras as diferenças de taxas obtidas nas operações de Vendor, em que a vendedora intermedeia para seu cliente a obtenção de financiamento em instituição financeira, prestando serviços de garantia e aprovação cadastral. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 2004; arts. 373, 729, caput, e 730, IV, do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; art. 6º, IV, da Circular Bacen nº 2.720, de 1996. Agora vejamos a ementa da referida consulta para PIS/PASEP: ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP: RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. VENDOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS E DESCONTOS. Para os fins de aplicação do Decreto nº 5.442, de 2005, constituem receitas financeiras os juros sobre valores relativos a depósitos judiciais, os juros sobre operações de cobrança de créditos em atraso recebidos de clientes, a variação cambial positiva sobre operações de importação e exportação, os descontos obtidos no pagamento de operações comerciais, a variação cambial sobre os Adiantamentos em Contratos de Câmbio - ACC, e a variação cambial sobre o Pré-Pagamento à Exportação. Não podem ser consideradas como receitas financeiras as diferenças de taxas obtidas nas operações de Vendor, em que a vendedora intermedeia para seu cliente a obtenção de financiamento em instituição financeira, prestando serviços de garantia e aprovação cadastral. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 2004; arts. 373, 729, caput, e 730, IV, do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; art. 6º, IV, da Circular Bacen nº 2.720, de 1996. A solução de consulta DISIT/SRRF09 nº 10, de 17 de janeiro de 2006, é anterior, portanto, aos fatos geradores em discussão nos presentes autos (01/2010 a 12/2010 - fls. 53/103). A embargada, por sua vez, não rebateu a vigência quanto à aplicação da consulta em relação ao caso concreto, não informando acerca de eventual mudança de entendimento ou revogação da solução dada à consulta, sobretudo no que tange à época do fato gerador, de modo que a conclusão de que os descontos comerciais oriundos de contratos de rappel devem ser considerados como receitas financeiras, em consonância à Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 10, de 17/01/2006, vigente à época dos fatos geradores. Dessa forma, verifica-se que os valores provenientes das operações denominadas Rappel classificam-se como receita financeira, no presente caso. Classificado o fato gerador como receita financeira, observa-se que o Decreto nº 5.442/05, vigente à época dos fatos geradores (01/2010 a 12/2010) e atualmente revogado pelo Decreto nº 8.426/15, atribuiu alíquota zero às receitas financeiras, conforme dispunha seu artigo 1º, a seguir transcrito: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, b, da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu empataram inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp nº 1586950/RS - Processo: 5033579-17.2015.4.04.7100 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 19/09/2017 Documento: 76938337 DJE 09/10/2017 - Relator(a) MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Com a definição de que a base de cálculo se enquadra em receitas financeiras, verifica-se que, à época dos fatos geradores em discussão nestes autos, a base de cálculo estava sujeita à alíquota zero, tanto para COFINS como para o PIS/PASEP, nos termos do Decreto nº 5.442/05, vigente à época dos fatos geradores e em conformidade, inclusive, com o laudo pericial (fl. 535). Portanto, afastada a divergência conceitual acerca da natureza da base de cálculo que originou os tributos em discussão nos presentes autos, considerando que os referidos descontos comerciais oriundos de contratos de Rappel possuem natureza de receitas financeiras, conclui-se que a base de cálculo estava sob a égide de legislação que lhe atribuiu alíquota zero, de tal forma, que não há valores a serem cobrados para os tributos em discussão. Decisão: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinta execução fiscal nº 0028544-95.2016.403.6182. Com a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 2.389.916,61 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 63.501.220,35) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

006106-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044480-73.2010.403.6182 ()) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP424301 - BARBARA DANIEL MERIZIO E SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Fls. 85/86 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 73/80, que julgou improcedentes os embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que este juízo não se manifestou acerca do excesso de penhora. Contrarrazões às fls. 89/91. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo declarou subsistente a penhora, em razão da improcedência dos embargos. Ademais, se a parte deseja obter o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula de matrícula nº 73.297 - 16º CRI/SP, poderá, nos autos da execução fiscal anexa, realizar o depósito do valor integral do débito. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009772-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-84.2014.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0004739-84.2014.403.6182, que é movida contra a embargante pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em decorrência da cobrança de multa. A embargante alega, em síntese, ausência de cometimento de ilícito, que não restou comprovado; ausência de especificação da penalidade aplicada; nulidade da CDA; e cerceamento do direito de defesa em âmbito administrativo (fls. 02/25). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). A embargada, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 30/33). Réplica às fls. 35/46. Foi oportunizada à embargante, prazo suplementar para produção de outras provas (fl. 48), sendo que às fls. 49/152 a embargante trouxe aos autos cópia do processo administrativo. Devidamente intimada, a embargada reiterou os termos de sua impugnação (fls. 155/157). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Do cerceamento de defesa e da ausência de notificação no processo administrativo O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o embargante um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada. Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações. No entanto, os argumentos trazidos pelo embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza. Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o embargante esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais, como o mandato de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional/Receita Federal respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa. Ademais, as alegações da embargante quanto à ausência de cometimento de ilícito e especificação da penalidade aplicada, bem como do cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, não restaram demonstradas pois, em análise às cópias do processo administrativo, verifica-se que constou do auto de infração (fl. 52) o motivo da aplicação da multa, constatada pelo servidor autuante; a especificação da infração, que se deu por afronta ao artigo 10, inciso XXIII da Lei nº 6.437/77, com acréscimo dado pela MP 2190-34 de 23/08/2001; além de ter sido observado o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de nº 25759.020083/2004-53 (fls. 50/51). Da nulidade CDAR e da alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubiosos (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Decisão: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045270-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SPI60463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO X SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO

Vistos. Em 26/03/2009, este processo foi apensado à execução fiscal 0045273-85.2005.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios, com fundamento no art. 28 da Lei 6.830/80 (fl. 94/95). Em 23/01/2020, a exequente noticiou o pagamento das CDAs nº 35.345.257-2 e 35.245.259-9 (fls. 408/417 da execução fiscal 0045273-85.2005.403.6182). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045273-85.2005.403.6182 (2005.61.82.045273-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SPI60463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO X SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da

Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028874-10.2007.403.6182 (2007.61.82.028874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTAC(SP316706 - DANIEL REITER SOLDI E SP304784A - ELCIO FONSECA REIS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nomeado para a cobrança de PIS/COFINS. A executada apresentou exceção de pré-executividade em 12/11/2007 (fls. 40/514). Em 29/05/2008, ao apreciar a referida exceção de pré-executividade, este juízo determinou a retificação da base de cálculo do tributo objeto desta execução fiscal (fls. 548/551). Informada, a exequente em 08/08/2008 informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030226-8 (fls. 556/569), no entanto, este juízo, em 15/08/2008, manteve o conteúdo da decisão de fls. 548/551 determinando à exequente seu cumprimento (fl. 570). Em 11/11/2008, a exequente requer prorrogação para substituição das CDAs (fls. 573/574). Dado o decurso de prazo sem providências, este juízo concedeu nova vista à exequente em 16/02/2009 e 27/07/2009 para cumprimento da decisão de fls. 548/551. Intimada a se manifestar, a exequente, em 24/09/2009, requereu nova concessão de prazo (fls. 580/586). Nomeadamente dado o decurso de prazo sem providências, este juízo concedeu nova vista à exequente em 01/02/2010 para cumprimento do anteriormente determinado (fl. 587). Em sua manifestação de 22/03/2010, a exequente noticiou a existência de parcelamento em curso (fls. 591/594), razão pela qual foi suspenso o curso da presente execução em 06/08/2010 (fl. 595). O processo foi desarquivado em 02/04/2018, para juntada de petição da exequente protocolizada em 22/03/2018 requerendo o bloqueio de valores, via Bacenjud, em razão da rescisão do parcelamento (fls. 596/600), o que foi atendido por decisão de fl. 601, resultando no bloqueio de fl. 602. Em 30/05/2018, a executada informou que não houve a substituição das CDAs, conforme determinado pela decisão de fls. 548/551, razão pela qual requereu a intimação da exequente para que providenciasse a substituição das CDAs e liberasse a quantia bloqueada (fls. 603/605). Intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, a exequente, em 13/08/2019, requereu prazo novamente para cumprimento da determinação exarada em 29/05/2008 (fls. 548/551), noticiando ainda que o agravo de instrumento anteriormente interposto foi julgado prejudicado (fls. 629/630). Em razão de novo decurso de prazo sem providências, este juízo determinou em 01/10/2019 a intimação da exequente para que apresentasse manifestação conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Em sua manifestação de 21/11/2019, a exequente informou que ainda não restou concluída a análise administrativa e requereu a expedição de ofício à Receita Federal ou ainda nova dilação de prazo para conclusão da análise (fls. 633/645). Nestes termos vieram-me conclusos estes autos. DECIDO (...) DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III). Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 71.540,08 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 844.351,04 - fl. 644) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033205-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DJAFARMA DROG LTDA-ME X GLORIA BLANQUER AMOEDO VERDE(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031440-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO RIA DE BIGO LTDA X RENATO SCHIAVONI X NERIO DA SILVA LOPES X JEFERSON PEREIRA TORRES REIGA(SP253933 - MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU) X JUAN RABONNY SANTOS

Vistos. O coexecutado JEFERSON PEREIRA TORRES REIGA apresenta exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva por nunca ter sido sócio da empresa executada, uma vez que foi vítima de fraude (em discussão nos autos do Processo nº 1065894-38.2016.8.26.0100 - 14ª Vara do Foro Central Cível/SP), prescrição do crédito e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 154/228). Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança (fls. 234/242). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excoipiente JEFERSON PEREIRA TORRES REIGA. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, as demais matérias requerem dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Assim, passo à análise do caso sub judice apenas em relação à alegação de prescrição. II. Da prescrição da multa punitiva. A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da prescrição, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º. A Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública. Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.O) Observe que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, 2º, dispõe que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado como suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre como previsão estabelecida no artigo 195, único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconhecimento interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação. Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nos ordenamentos em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma razão comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente como o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de uma ocorrência sub judice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há

dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundações. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indejulgado que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nosa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com uma reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, emapelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juizes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nosa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos com uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nosa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law. Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nosa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões (justas ou sessões) e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nosa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com uma efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles fatos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com uma efetiva citação da parte. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam uma principal fonte do Direito brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A multa punitiva foi definitivamente constituída na data do vencimento em 13/06/2008, bem como foi inscrita em dívida ativa em 07/04/2011 (CDAs 30111124460 - fl. 04). Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/1973, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 22/08/2011 (fl. 08) e se consumou quando da citação por edital ocorrida em 15/10/2015 (fl. 68), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação por edital em 15/10/2015. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, fica caracterizada a prescrição da multa, pois entre a constituição do débito em 13/06/2008 e a citação por edital ocorrida em 15/10/2015, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (07/04/2011), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do coexecutado JEFERSON PEREIRA TORRES REIGA, os quais fixo em R\$ 8.626,36 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), tendo como base de cálculo o valor do débito (R\$ 86.263,63 - p. 232) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031965-93.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X LAVARA RAPIDO CORINGA DE SANTO AMARO LTDA. - ME (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X FRANCISCO MEDEIROS DE VASCONCELOS X LEDA DE OLIVEIRA LAMEIRA Vistos. Haja a vista a existência de embargos de declaração da exequente (fls. 196/197) em relação à decisão de fls. 186/187, bem como de novas alegações da executada, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 188/194), devidamente contestada pela exequente às fls. 198/199, passo inicialmente à apreciação dos embargos de declaração de fls. 196/197. Dos embargos de declaração Fls. 196/197 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 186/187, que deferiu parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade da executada. Sustenta, em síntese, que a decisão deve ser acurada, pois entende que em relação à competência de 04/2005 não houve decadência, pois o vencimento da obrigação situa-se até o 5º dia útil de janeiro de 2006, o que faria com que o termo inicial do prazo decadencial seria 1º de janeiro de 2007. Sem manifestação da executada em relação aos embargos de declaração. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Razão assiste à exequente, ora embargante. De fato, em relação à competência de 04/2005, o vencimento da obrigação se deu em 06/01/2006 (fls. 05/06), o que implica dizer que o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, qual seja, em janeiro de 2007. Portanto, a contagem do prazo decadencial em relação à competência de 04/2005 teve início em janeiro de 2007 e findou-se em dezembro de 2011. Portanto, não operou-se a decadência em relação a tal crédito, eis que constituído em 29/12/2011. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela exequente, tão somente para afastar a decadência em relação à competência de 04/2005. Passo agora à análise da exceção de pré-executividade da executada. Da exceção de pré-executividade A executada por meio de exceção de pré-executividade (fls. 188/194) alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários. A exequente, intimada a se manifestar, entende que não ocorreu a prescrição dos débitos em cobrança (fl. 198). Nesses termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011...DTPB:). No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com uma efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executados, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os executados (Fazenda Pública). I - Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no Resp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte

redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. Há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas memoráveis (J. W. EHRlich, Ehrlich Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-se. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub iudice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Comissão, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podermos ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão viresse um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a de o precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deve de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovção ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas entais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, Ehrlich Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich, Ehrlich Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law; judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law. Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/html/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turnas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litigância e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retrogrará à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retrogrará à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litigância, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retrogrará à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restara o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é umalicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. II - O Resp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401. Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973. Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido: CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º. DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011, ...DTPB.) Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, o REsp 1.120.295/SP foi superado por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja ratio decidendi foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF. Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. A discussão diz respeito à CDA 100957, Livro 01, cujos débitos referem-se ao período de 04/2005 a 04/2008. A data da constituição dos débitos se deu em 29/12/2011 (fl. 145), como já esclarecido na decisão de fls. 186/187. Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 20/03/2017 (fl. 07) e se consumou em 09/12/2018 (fl. 105), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 09/12/2018. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos débitos em 29/12/2011 e a citação da parte em 09/12/2018, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Deixo de condenar a executante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Procede-se ao levantamento da penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001954-13.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO YUJI HAMAHIGA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5024094-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

O endosso ao seguro garantia apresentado pela requerente diz respeito à exclusão dos débitos dos processos 7972/2016, 16155/2016 e 2645/2016, autorizada pela decisão de ID 35830410, decisão essa que também analisou a questão referente ao art. 1º do DL 1025/69.

Do exposto e considerando que a apólice já fora aceita pelo juízo (ID 28493238), indefiro o pedido da requerida, devendo ser mantida em seu registro a anotação de que os débitos objeto desta ação encontram-se garantidos.

Int. Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017232-95.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5017829-64.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice de seguro garantia nº 54.75.0002439, emitida por ZURICH, no valor de R\$ 1.624.506,55, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 10136.827720/2020-95 (CDA nº 80.6.20.214538-73).

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 6.830/1980 tipifica a fiança bancária como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

"Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pelo autor, o que ele almeja apresentar como garantia é a apólice de seguro garantia nº 54.75.0002439, emitida por ZURICH, no valor de R\$ 1.624.506,55, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 10136.827720/2020-95 (CDA nº 80.6.20.214538-73).

Considerando que estes juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a regularização da sua representação processual.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002676-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CASSIA CAROLINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figure no polo passivo da execução fiscal, está submetida ao tema tratado nos REsp 1814310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC 1807180/PR e 1809010/RJ, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.026):

"Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 09/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios".

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: a) dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e b) dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.

Em relação aos pedidos de inclusão ainda não decididos em 1ª instância, o STJ determinou o prosseguimento das execuções fiscais nas quais o exequente efetue a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios. *A contrario sensu*, concluo que determino a paralisação na hipótese de requerimento formulado para decisão judicial.

Assim, em relação ao pedido de inscrição do nome do executado no Serasa, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 09/09/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015097-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

DECISÃO

I – Da exceção de pré-executividade

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

II – Da nomeação de bens

O executado ofereceu bem a ser penhorado. A exequente, devidamente intimada, recusa o bem oferecido sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se houver, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução". (RJTJ 107/135).

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse petitionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhorar o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Considerando que a exequente ao recusar o oferecimento do bem pelo executado não indicou bens a serem penhorados, tal oferta deve ser aceita por se tratar do único meio de respeitar os princípios que regem a execução, por exemplo, da menor onerosidade possível para o executado.

Por fim, registre-se que o bem oferecido se trata de veículo, que possui boa aceitação em hasta pública.

Portanto, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução como de menor onerosidade ao executado (CPC, art. 805), defiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pelo executado. Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0005594-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAILSON PEREIRA NASCIMENTO, PATRICIA AZEVEDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0005885-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE RICARDO DE LIMA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP359937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0005595-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO BORGES MOREIRA, ILSA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, venham estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0507288-94.1983.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTEVAO PLOTEK, NELSON PLOTEK, ISABEL PLOTEK, ESTEVAO PLOTEK JUNIOR, OLGAPLOTEK VALLE, TINTAS TIGRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES PEREIRA - SP106862

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO PERITO - SP42246

DECISÃO

Intimem-se os executados para que, no prazo de 05 dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011402-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002851-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: L.A.F. DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, aguarde-se o prazo concedido à embargada para oferecimento das contrarrazões à apelação interposta.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034415-72.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.A.F. DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000304-57.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, aguarde-se o prazo concedido à embargada para impugnação a estes embargos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0002796-76.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: HAPPY COMERCIAL LTDA - ME, SOUN A BAI, TAE HOON KIM

Advogados do(a) EXECUTADO: KUN YOUNG YU - SP149420, GABRIELA NUNES SANTANA E SILVA - SP401889

DECISÃO

ID 38418716: O pagamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser efetuado junto ao próprio exequente, que fornecerá guia própria para o seu recolhimento.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o pagamento da dívida.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0000591-20.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO TULIO GEIGER FRANCA CORREA, ADRIANA CAROLINA PELLINI CORREA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA - SP305758-B, GUSTAVO DE ALMEIDA RAMOS - SP392563
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA - SP305758-B, GUSTAVO DE ALMEIDA RAMOS - SP392563

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, aguarde-se o prazo concedido à embargada para impugnação a estes embargos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017252-86.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JET DESIGN LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PEREIRA PASSOS, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001630-64.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DECISÃO

Em face da manifestação da exequente (ID 38421975), suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos pela executada. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) 0006662-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROS ANGELA FACHINI PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à embargada para impugnação a estes embargos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025311-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LIMITADA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025050-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA DR. TULLII URGENCIAS VASCULARES LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando comnotícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006046-80.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCELO LOURENÇO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JOSÉ DE SANTANA - SP193252

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste nos termos do item 2 da decisão do ID nº 15163458, cujo teor segue abaixo reproduzido:

"2. Restando infrutífera a conciliação, tendo em vista o certificado pela serventia no ID 15163047, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca dos depósitos efetivados (ID 5963794 e 8612218). Prazo de 15 (quinze) dias".

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031778-51.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIALITOGRAFICA SANTIM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLYSSON PIMENTA - SP236528

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Inf..

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018001-40.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil LTDA comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro.

Intimada, a exequente não aceitou a garantia ofertada, afirmando ausente comprovação do registro da apólice de seguro garantia junto à SUSEP (ID 34065720).

Pois bem.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubiosamente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo.

Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos na decisão de ID 32231100 e no aludido normativo encontram-se reunidos, inclusive apresentado, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e a certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão (ID 22858321, fls. 22/23). Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente para obtenção da exclusão almejada ou levantamento de outras restrições, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5022512-81.2019.4.03.61.82.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006384-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Por meio da exceção de pré-executividade ID 17457315, a executada afirma indevida a pretensão fazendária, dizendo, para tanto, que todos os créditos decorrentes de multas por excesso de peso encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Recebida a exceção com a suspensão da atividade executória, foi determinada a oitiva da parte exequente para confirmar ou infirmar a indigitada suspensão noticiada na exceção oposta.

Com a resposta da exceção (ID 31120698), não foi confirmada a existência da indigitada causa suspensiva, tendo a entidade credora afirmado que a excipiente deixou de comprovar que os créditos decorrentes das multas em cobro são objeto da petição inicial da ação ordinária.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A execução fiscal encontra-se consubstanciada em créditos decorrentes de multas lavradas por excesso de peso no período de 2010 a 2012.

A tutela concedida no agravo de instrumento n. 1000228-26.2019.401.0000, 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 16848282), assim dispõe:

"(A) defiro o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal para: "(a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização de pesagem, lavre autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN n. 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN n. 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas (as) multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resolução CONTRAN n. 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN n. 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais" (id. 91644883, p. 16);"

Pelo que se vê, foi suspensa a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso lavradas com base na Resolução CONTRAN nº 210/2006, uma vez mais benéficos os limites de pesagem estabelecidos nas Resoluções CONTRAN nº(s) 502/2014 e 625/2016, **independentemente da data de lavratura dos autos de infração**, nos moldes da tutela concedida supracitada, tudo de molde a abranger os créditos em cobro.

Com esse cenário, à entidade credora cabia demonstrar que as multas foram aplicadas com observância do limite de peso estabelecido nas novas Resoluções citadas, o que não parece razoável em virtude da anterioridade da data de lavratura dos autos de infração.

Tem razão a executada, destarte, muito embora não haja dúvida de que a decisão judicial geradora do efeito suspensivo antes tratado fora exarada depois de proposta a presente demanda, o que quer significar que, àquele tempo (do ajuizamento, a claro), a pretensão fazendária apresentava-se incensurável.

Tomada essas premissas, inviável a pretendida extinção, de pronto, do presente feito, impondo-se, no lugar disso, a suspensão do processo, o que há de prevalecer até que sobrevenha notícia confirmando ou infirmando, definitivamente, os créditos em foco.

Inviável, da mesma forma, a condenação da União nos ônus da sucumbência.

Ex positis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o tão apenas para manter suspensa a prática de quaisquer atos de execução em desfavor da executada.

Até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva – ou porque revogada, ou porque confirmada a extinção –, os autos deverão ser arquivados.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042974-23.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN ENERGIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008530-22.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:FABIOLA ZILLMER CARDOSO, RENATO REIS DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO - SP236849

Advogado do(a)AUTOR: LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO - SP236849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010219-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRAÇÃO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013546-69.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ACUMENT BRASIL

Advogado do(a)AUTOR: MANOEL OSÓRIO ANDRADE - SP183577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004161-78.2001.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ON LINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, WALDEMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)EXECUTADO: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

Advogado do(a)EXECUTADO: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002716-25.2001.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ON LINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WALDEMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002193-66.2019.4.03.6126 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou o presente feito na Subseção Judiciária de Santo André, Seção Judiciária de São Paulo, circunstância que induziu a distribuição e processamento da espécie no Juízo da 3ª Vara Federal daquela Subseção.

Recebida a petição inicial, com a consequente expedição da ordem de citação, restou tal ato (citatório) frustrado, uma vez que o endereço do executado Luís Carlos de Jesus estaria fora da base territorial da Subseção Judiciária de Santo André (ID 17173207).

Adveio, então, determinação para se proceder o arresto, via BACENJUD e RENAJUD (ID 17309462), o que acarretou o bloqueio de valores no montante total de R\$ 3.228,39 (três mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) e a constrição de diversos veículos (ID's 18683115 e 18683118).

Sobreveio, na sequência, o comparecimento espontâneo do executado por meio de exceção de pré-executividade (ID 21466788), afirmando nula a execução, incompetente o Juízo de origem, ausente a citação e excesso de penhora.

Em resposta (ID 22660639), o exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, não se opondo ao pedido de levantamento do arresto apenas em relação aos veículos.

Decidindo, o Juízo entendeu não ser competente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi distribuído a este Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.

Na sequência, o executado apresentou nova manifestação afirmando a ocorrência de parcelamento do débito em cobro, litispendência e de litigância de má-fé, além de reiterar os temas vertidos na exceção oposta (ID 25281267).

Recebida a exceção com a suspensão da atividade executória, foi determinada a oitiva da parte exequente para confirmar ou infirmar as notícias trazidas pelo executado.

Em nova resposta (ID 31068676), a entidade credora reiterou o pedido de rejeição da exceção oposta.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O parcelamento a que se refere o executado foi formalizado em 31/05/2019 (data do pagamento da primeira parcela), depois, não há dúvida do ajuizamento da presente execução (evento verificado em 08/05/2019), o que faz inviável toma-lo como causa de extinção do feito.

Estando esse mesmo parcelamento rescindido (ID 33082963), inviável falar, por outro lado, em suspensão da exigibilidade e da execução.

Por outro lado, sobre a alegada litispendência: em virtude da extinção da execução fiscal nº 5014042.61.2019.4.03.61.82 (ID 33082862), o indigitado óbice resta nitidamente afastado, não havendo que se falar, de mais a mais, em litigância de má-fé, dado o pedido do próprio exequente de extinção da aludida execução, reconhecendo a ocorrência de litispendência.

Razão assiste ao excipiente, entretanto, no tocante às alegações de excesso de arresto e de ausência de citação.

Ao tempo da realização do arresto, o crédito em cobro encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento então vigente, fato que, já por si, fazia a providência então tomada de pertinência duvidosa.

Por outro lado, não tendo havido, naquele momento, nenhuma diligência volada à citação do executado em seu domicílio, descabido supor a ocorrência de comportamento justificador da medida em foco.

É certo, a par dessas constatações, que a disciplina preconizada pelos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, em associação com o subsequente art. 9º (dispositivo que outorga ao devedor, em nível de execução fiscal, a prerrogativa de, citado, garantir o cumprimento da obrigação exequenda por um dos modos ali estabelecidos), faz descabida a imediata indisponibilização de ativos da parte executada, providência que, tomada nesse estágio do processo, subverte seu rito, sem que razão tenha sido apresentada para tanto - houvesse "periculum in mora" demonstrado pelo credor, quicá poder-se-ia falar em indisponibilização cautelar, alternativa que cogito apenas para integralizar o raciocínio, visto que, em rigor, nada há nos autos que sinalize esse direcionamento.

Tudo isso firmado, o que se concluir, reafirmando-se o que já foi sinalizado, é que o arresto concretamente realizado o foi indevidamente, impondo-se seu levantamento imediato.

Ex positis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o para determinar a imediata liberação da restrição, via RENAJUD, dos veículos e o desbloqueio de parte do valor excedente (ID's 18683115 e 18683118), devendo permanecer bloqueado somente o montante necessário para garantia integral da execução (ID 33082865), no valor de R\$ 2.492,06 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e seis centavos).

O comparecimento do executado supra a citação, cabendo-lhe, se desejar, cumprir espontaneamente a obrigação executada ou oferecer garantia idônea, tudo no prazo de cinco dias.

Inviável a condenação da entidade credora nos ônus da sucumbência, dada a manutenção do crédito em cobro, devendo a matéria ser retomada quando houver decisão terminativa.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-30.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454

DECISÃO

ID 33009159:

1. A questão atinente ao seguro garantia fora decidida e superada, nos termos seguintes da decisão de ID 30037619:

"12. O art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, coloca, lado a lado, a seu turno, o depósito, a fiança bancária e o seguro garantia, à medida que prevê a substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (depósito em dinheiro, fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra *in casu* atestada.

13. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição.

14. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida. A transferência/devolução da quantia depositada, em favor da parte executada, deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência."

2. Assim, não há que se falar em vedação para aceitação do seguro garantia. Uma vez deferida a substituição requerida, cumpria ao exequente trazer fatos novos demonstrando a irregularidade da garantia ou eventual causa suspensiva de modo a inviabilizar o levantamento da quantia depositada determinada. Não é o que ocorreu, porém, tratando-se a manifestação apresentada de mero inconformismo, não havendo sequer qualquer notícia de decisão suspensiva em sede de agravo ou dos embargos de declaração interpostos.

3. Cumpra-se, requisitando-se informação a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da transferência determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (ID 18206185). Na sequência, promova-se a transferência da quantia depositada para conta indicada de titularidade da executada (ID 35402653, fl. 05).

4. Comunique-se o teor da decisão de ID 30037619 e da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região.

5. Uma vez superados os itens 3 e 4, cumpre-se a determinação anterior de suspensão da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5013733-40.2019.4.03.6182.

6. Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011286-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY GUITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 27276343.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006996-94.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILDES PAULA DA SILVA COSTA, ROSEMILDES PAULA NEVES, CLEONILDES PAULA DA SILVA, DERONILDES PAULA DA SILVA, SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA, ADILSON PAULA DA SILVA, IVANILDE PAULA DA SILVA, CELESTINA PAULA BOZOLAN, CLAUDIA REGINA PAULA DA SILVA, IDEVAL SOUZA DA SILVA JUNIOR, PAULO AFONSO DA SILVA, INGRID PAULA DA SILVA, JULIO CESAR PAULA DA SILVA, TATIANE PAULA DA SILVA, LUCIANO PAULA DA SILVA, MARCELO PAULA DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA, SUZANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 4 da decisão ID 19622572.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EXEQUENTE: BENIGNO DAROCHA CAMPOS, ANTONIO RODRIGUES FILHO, ARMANDO PIFFER, FRANCISCO CAUN, ANTONIO MORENO, MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO, ZILDA CAVALETTE GILIOITI, LUIZ CARLOS CAVALETTE, JOAO CARMO CAVALETE, OSVALDO SATURNINO CAVALETTI, LOURDES APARECIDA CAVALETTI, MARIA APARECIDA CAVALETTI NARDIN, EVERTON RODRIGO CAVALETTE, DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE, MAIKON APARECIDO CAVALETTE, OLINDA CELESTE RIBEIRO, RUBENS CANDIDO DE SOUZA, BENEDITA DA SILVA LIMA, RICARDO IBERE FERRE DE FARIAS, ZULMIRA JACOBUSI DUARTE, JOSE LOURENCO MORENO, NATHALIA DE SOUZA

SUCEDIDO: JOSE LOURENCO MORENO, PAULO CANDIDO DE SOUZA, NATHALIA DE SOUZA, PAULO RODRIGUES DE LIMA, WALDEMAR PAES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALIA DE SOUZA, WALDEMAR PAES DUARTE, BENEDITA DA SILVA LIMA, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS FALCIONI - SP312036, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, a parte exequente, no prazo de 05 dias, a **certidão emitida pelo INSS** acerca da inexistência de pensionista pelo óbito da autora Maria do Carmo Fernandes.

No tocante ao pedido de transferência eletrônica de valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORENº 01/2020, o mesmo será analisado após a habilitação do sucessor processual.

No entanto, sem prejuízo da diligência acima, informe a parte exequente, em relação ao pretense sucessor, no prazo acima, se é isento de imposto de renda, ou não é isento, considerando que sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020310-58.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011042-87.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMAR CECCHI CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010958-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015374-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA ESTEFANIA GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183

SUCEDIDO: HIROSHI KUNIHIRO

EXEQUENTE: KIKUE KUNIHIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA DE SOUSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DUBAILAYMAR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007757-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILTON PAULO CORREA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-37.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO TAMELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36523390, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36577011-36577406.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDASIO PEREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KENJU YAZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006204-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GENY CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), a título de honorários sucumbenciais.

No mais, tendo em vista o informado pelo Advogado (ID 37167602), tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-79.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do precatório nº 20200029105, expedido.

Ressalto que, o ofício precatório nº 20200029105 (ID 33328232), foi expedido como o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005129-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMIR JORGE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043050-15.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), INCONTROVERSOS.

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) INCONTROVERSO expedido(s), ou até decisão final transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5032765-50.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR ARANA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-13.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **bloqueado.**

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até a decisão final da ação rescisória nº 5028259-31.2019.4.03.0000**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-35.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TOSHIO HOSHINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-02.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERRONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-64.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015529-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-09.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VILDASIA SANTOS BARBOSA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-95.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINA TAKAIO SASSAKI MIURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-72.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA LAZOTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36614123, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36936399-36936865.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

EXEQUENTE: LUCIENE JACINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON PERASOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051149-76.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: VIVALDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCILIO BASSICHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMUALDO PETRUCHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORALINA MARIANO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDABELCHIOR TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006605-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDER ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-90.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIRO RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35162547 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34835976.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376, OSWALDO DIDI NETO - SP376992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010886-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CRESPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAILTO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ONILTON INOCENCIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLA PORTIERI MARCOLONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DA SILVA - SP177146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-76.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES HENRIQUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009603-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005029-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: URIAS PIOLOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-10.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:RINALDO SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até decisão final do agravo de instrumento nº 5007753-34.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Manifeste-se o Advogado, no prazo de 5 dias, acerca da irregularidade apontada em seu CPF, conforme ID 19680401, motivo pelo qual o depósito de ID 20239974, se deu à ordem deste Juízo.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008241-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CILAS HIPOLITO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-57.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) SUPLEMENTAR expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) SUPLEMENTAR expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016313-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON ADRIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-79.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) SUPLEMENTAR expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-67.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) SUPLEMENTAR expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009312-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO BRAZ DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-55.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008808-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS COROTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-56.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA APARECIDA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011984-46.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LAZARO CAMPIOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUISA MARTINELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010670-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006956-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALGEMIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003887-62.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JESSE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-21.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: OLIVIO DA SILVA FACINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-60.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISEO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) SUPLEMENTAR expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013271-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERONIMO MACIEL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDO BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-11.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003844-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO MOYSES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLEI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018588-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO TADEU OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSEILMA VIDAL FERREIRA - SP339900, GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011027-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIGNA GONCALVES - SP251879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006861-82.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-21.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

Doc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006938-08.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO MOIZES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 38271969: A parte impetrante alega descumprimento da ordem judicial. No entanto, sequer trouxe qualquer comprovação de suas alegações.

Assim, tomemos autos ao arquivo com baixa em definitivo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052706-08.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Nada obstante às alegações da parte impetrante, verifico que, nem o V. Acórdão proferido, nem aquele proferido em embargos de declaração determinou a implantação do benefício desde a sua cessação; limitando-se a determinar a imediata implantação sem fazer menção à períodos pretéritos à ordem judicial - o que a autarquia já o fez.

Desta forma, se a parte impetrante entende ser devidos os valores, deverá reclamar na via administrativa ou manejar a ação de cobrança própria.

Posto isto, ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004755-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINCENZO RICARDO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE RICARDA SILVEIRA - SP127359

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VINCENZO RICARDO SILVEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (id 30907949). O impetrante interpôs agravo de instrumento.

A autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata que manteve vínculo empregatício com a empresa RAIA DROGARIA S.A., no período de 01/11/2013 a 09/12/2019, quando foi demitido sem justa causa. Diz que o benefício do seguro-desemprego foi indeferido sob o argumento de que seria sócio das empresas DROGARIA FARMARIO LTDA e CLÍNICA TRATIVITA – FISIOTERAPIA LTDA.

Sustenta que não é mais sócio da DROGARIA FARMARIO LTDA desde 08/11/2007 e que não chegou a auferir renda na empresa CLÍNICA TRATIVITA – FISIOTERAPIA LTDA, tendo direito ao benefício.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, a ficha cadastral da JUCESP, de 01/04/2020, demonstra que o impetrante, de fato, retirou-se da DROGARIA FARMARIO LTDA em 08/11/2007 (id 30665563).

Quanto à CLÍNICA TRATIVITA – FISIOTERAPIA LTDA, verifica-se que a empresa se encontra ativa e auferir rendimento passível de incidência de tributos (id 30666208). Contudo, o impetrante juntou as declarações do Imposto de Renda dos anos de 2018 e 2019 (id 30666069 e 30666081), indicando que não houve a percepção de renda decorrente da participação societária. Ademais, a consulta ao CNIS denota a ausência de recolhimentos após o término do vínculo na empresa RAIA DROGASIL S.A., em 09/12/2019.

Enfim, ante o contexto apresentado, as provas consistentes, acostadas nos autos, amparam a alegação de que o impetrante, na época da despedida sem justa causa, não recebeu renda decorrente a participação societária na empresa CLÍNICA TRATIVITA – FISIOTERAPIA LTDA, sendo o caso, portanto, de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, da empresa RAIA DROGASIL S.A. ocorreu em 09/12/2019 (id 30665390). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 01/11/2013 a 09/12/2019, restou preenchido o requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que o impetrante reuniu as condições indispensáveis à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

“Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Não obstante o explanado acima, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu em 09/12/2019, sendo o mandado de segurança impetrado em 03/04/2020, conclui-se que somente uma parcela poderá ser executada no mandado de segurança, devendo o impetrante cobrar as restantes na esfera administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da notificação. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005978-25.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO GUARDARIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a audiência designada, posto que este Juízo entende ser necessária a realização de audiência de oitiva das testemunhas para comprovação do vínculo laborativo; sendo que a sentença trabalhista não tem força probatória suficiente.

Assim, aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000267-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DIRCE GARCIA, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Francisco Garcia, além das cominações legais de estilo.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado. Reconhecida a incompetência absoluta, houve declínio da competência.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos processuais.

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 33859143).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 37701167 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 13/01/2020 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito (id 26817708, fl. 147). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta o convívio com o falecido, em regime de casamento desde 1953, alegando que em 2008, separaram-se de fato. Sustentou que, posteriormente, houve o restabelecimento da convivência, que perdurou até a data do falecimento do segurado, em 10/01/2017.

A exordial foi instruída com a certidão de casamento (id 26817708, fl. 32) e certidão de óbito do finado, constando, como endereço residencial, "Rua Alcatira, 27, Vila Pita, São Paulo - SP". Constatou, ainda, a observação de que o falecido era casado com a autora (id 26817708, fl. 10).

A parte autora também juntou documentos em seu nome, no referido endereço, quais sejam: boleto das Casas Bahia de 12/2016 e boleto da autora do Santander (id 26817708). Em nome do finado, juntou conta da Eletropaulo de janeiro de 2015, recibo de 12/2016, boleto Bradesco de 01/2017, autorização para sepultamento (id 26817708, fls. 81, 85, 87 e 89).

Além disso, juntou uma procuração da autora e do finado outorgando poderes a Cláudio Garcia, na qual consta que residiam no aludido endereço (id 26817708), declaração da AACL constando que a autora era dependente do finado (id 26817708, fl. 91) e, ainda, o resumo de alta hospitalar do falecido, no qual consta que este morava com a autora e a sobrinha (id 26817708, fl. 92).

Por outro lado, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

A testemunha Yara disse que exerceu a função de faxineira na casa do casal. Depois passou a ser acompanhante do finado no hospital, destacando que o considerava como seu protetor. Disse, ainda, que estava presente na noite em que o finado foi a óbito. Informou, ademais, que, durante todo o tempo, o finado morou com a autora, que também ficava no hospital como o segurado. Afirmou que o declarante, de nome Cláudio, era filho do falecido e da autora. Declarou que, após o óbito do segurado, a depoente não trabalhou novamente na casa da autora que não tinha condições financeiras de pagar uma ajudante, salientando que era o finado quem pagava pelos seus serviços prestados.

A testemunha Claríssima informou que é vizinha da autora há cerca de quarenta anos, tendo conhecido o casal e os filhos. Informou que o falecido trabalhava na área da aviação. Informou que a finada e a autora sempre se apresentaram como marido e mulher e que nunca soube de separação entre eles. Declarou que, quando os vizinhos comentaram sobre o óbito, a depoente foi até a casa da autora e lhe fez companhia para que os filhos pudessem resolver as questões relacionadas ao velório e ao sepultamento. Informou que, atualmente, a autora mora sozinha.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu como *de cuius* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 01/03/1937, contava com bem mais do que 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Assim, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, em 18/01/2019, conforme requerido na exordial.

Ressalve-se que eventual comprovação má-fé na obtenção do benefício assistencial deverá ser apurada na via administrativa ou judicial própria. No caso dos autos, importa é que restou demonstrado o direito à pensão por morte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 190.115.916-4) à autora a partir da data do requerimento administrativo, em 18/01/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO GARCIA; Beneficiária: DIRCE GARCIA; Benefício concedido: NB 190.115.916-4, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/01/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013720-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENALDO CALDEIRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELEONALDO CALDEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Designada a perícia antecipada na especialidade de neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 29925884), com o qual o autor se manifestou.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33593663), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda por falta da qualidade de segurado.

Notificado o perito judicial para esclarecimentos e intimado o autor para juntar documentos (id 34972757).

O autor juntou documentos (id 35362185 e anexo).

Prestados os esclarecimentos por parte do perito (id 37430472).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi proposta em 04/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 04/10/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 11/03/2020, por especialista em neurologia, o autor, com 56 anos de idade e ocupante da profissão de porteiro, relatou a existência “do quadro de acidente vascular cerebral há 5 anos com fraqueza do lado direito do corpo que melhorou e em 21/08/18 outros 2 episódios sendo o último com fraqueza a direita que piorou 2019 e se mantém até hoje. Fez exames que não sabe resultado e faz fisioterapia. Atualmente persiste com fraqueza a direita” (sic).

O autor foi diagnosticado como portador do quadro de hemiparesia a direita, após acidente vascular cerebral isquêmico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho habitual.

Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 22/11/2018. Por fim, nos esclarecimentos prestados posteriormente (id 37430472), o perito consignou que há necessidade do auxílio de terceiros a partir de 22/11/2018.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência, encontra-se preenchida, pois o último vínculo, por exemplo, foi de 11/11/2008 a 07/12/2015.

Por outro lado, quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o autor ficou desempregado após o último vínculo de 11/11/2008 a 07/12/2015, tendo recebido o seguro-desemprego (id 35362188, fl. 07). Ademais, tem mais de 120 contribuições, segundo se observa do CNIS. Logo, como a DII foi fixada em 22/11/2018 e com base na extensão da qualidade de segurado de 36 meses, concluiu-se que o requisito foi preenchido.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Como a DII foi fixada em 22/11/2018, tendo havido requerimento administrativo em 07/03/2014 (NB 605.369.246-1), o autor tem direito às parcelas pretéritas desde 22/11/2018. Ademais, tem direito ao auxílio de 25%.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde 22/11/2018, bem como o adicional de 25%, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, **com a implantação do benefício e do adicional de 25%** no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELEONALDO CALDEIRA; Concessão de aposentadoria por invalidez; DIJ: 22/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Adicional de 25%.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005562-21.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ VALDIR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural e em condições nocivas à saúde, a fim de obter a aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER até a citação ou sentença. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER até a citação ou sentença.

Concedida a gratuidade da justiça (id 25643477, fl. 217).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25643477, fls. 220 a 231), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, mediante carta precatória, sendo juntada nos autos (id 25643478, fl. 53).

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, como o julgamento do recurso repetitivo, a suspensão foi cessada.

O autor juntou a cópia do processo administrativo.

Intimado o INSS para fornecer a cópia legível do processo administrativo, sendo a providência cumprida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a última decisão do processo administrativo ocorreu em 25/02/2015, sendo a demanda proposta em 06/07/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 01/10/1965 a 30/04/1979. Para demonstrar a atividade campesina, destacam-se os seguintes documentos:

- certidão de casamento do autor, ocorrido em 26/07/1973, em que é qualificado como agricultor (id 25643477, fl. 69);
- certidão de nascimento do filho do autor, Erasmo Carlos dos Santos, ocorrido em 22/05/1974, indicando que o pai é agricultor (id 25643477, fl. 70);
- certidão de nascimento do filho do autor, Antoni Marcos dos Santos, ocorrido em 22/04/1976, indicando que o pai é agricultor (id 25643477, fl. 71);
- certidão de nascimento da filha do autor, Maria Waldeglace dos Santos, ocorrido em 02/08/1977, indicando que o pai é agricultor (id 25643477, fl. 72);
- certidão de nascimento da filha do autor, Maria Vanderliza dos Santos, ocorrido em 21/03/1979, indicando que o pai é agricultor (id 25643477, fl. 73);
- declaração de José Edmar Adriano, representante de Aldiberto Adriano, no sentido de que o autor exerceu atividades agrícolas na propriedade Aguiar, no período de 01/09/1969 a 01/07/1977 (id 25643477, fl. 74).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10- Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idóneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constando dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarette. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Ariçê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

A declaração prestada por terceiro não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Quanto às demais provas juntadas, indicam a profissão do autor como agricultor nos anos de 1973, 1974, 1976, 1977 e 1979, razão pela qual servem como início de prova material.

Aliado ao início de prova material, as testemunhas Inácio Pessoa de Lima e Manoel Faustino de Vasconcelos confirmaram que o autor exerceu atividade rural.

Levando-se em conta o ano do primeiro documento, é caso de reconhecer o **tempo rural de 01/01/1973 a 30/04/1979.**

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1965 a 30/04/1979 (lavrador), 02/02/1987 a 06/02/1988 (BAZZA LTDA) e 29/04/1995 a 09/10/2000 (JEL INDUSTRIAL EQUIPAMENTOS LTDA), além da conversão dos tempos comuns de 01/07/1985 a 01/11/1985 e 20/04/1989 a 14/06/1989, em tempos especiais.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 04/06/1979 a 14/08/1981 (FIRE BELL COMERCIAL LTDA) e 01/10/1981 a 12/02/1985 (DARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 25643477, fl. 48).

Em relação à conversão de períodos comuns em especiais, descabe o acolhimento da pretensão, porquanto proposta a demanda após 28/04/1995.

No tocante à especialidade do período de 01/01/1973 a 30/04/1979 (lavrador), por categoria profissional, destaco ser entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que apenas as atividades realizadas na agropecuária podem ser consideradas especiais, não se enquadrando como tal o labor desenvolvido na lavoura. Segue a ementa:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercem seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP 201200308182, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2015 ..DTPB:.)

No caso dos autos, vê que a atividade do autor era de trabalhador rural, não havendo indícios de que se trata de trabalho em indústria agropecuária. Logo, eventual reconhecimento do período deve ser computado como comum.

Quanto ao período de 02/02/1987 a 06/02/1988 (BAZZA LTDA), a anotação na CTPS (id 25643477, fl. 80) indica que foi soldador, sem nos decretos previdenciários para fins de reconhecimento pela categoria profissional. Ademais, não houve a juntada de nenhum documento apto à aferição da especialidade, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No que se refere ao período de 29/04/1995 a 09/10/2000 (JEL INDUSTRIAL EQUIPAMENTOS LTDA), o PPP (id 25643477, fl. 92) indica que o autor foi soldador no setor de produção, tendo que realizar a união e o corte de peças de ligas metálicas, usando o processo de soldagem e corte. Consta que ficou exposto ao ruído de 95 dB (A) nos interregnos de 31/05/1996 a 29/03/2006 (data da emissão do PPP), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental no interregno de 01/08/1989 a 09/10/2000, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **31/05/1996 a 09/10/2000**.

Como os lapsos especiais são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, é caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/10/2006 (DER)
RURAL	01/01/1973	30/04/1979	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 0 dia
FIRE BELL	04/06/1979	14/08/1981	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 27 dias

DARKA	01/10/1981	12/02/1985	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 17 dias
TAMET	01/07/1985	01/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
ICBA	12/11/1985	10/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias
BAZZA	02/02/1987	06/02/1988	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 5 dias
MERCEDES	08/09/1988	14/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 7 dias
TAMBAU	20/04/1989	14/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
JEL	01/08/1989	30/05/1996	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 0 dia
JEL	31/05/1996	09/10/2000	1,40	Sim	6 anos, 1 mês e 8 dias
SERVCOMPANY	05/02/2001	31/08/2001	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 27 dias
SUPPORT	02/05/2002	31/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
TRATORPAV	01/07/2002	31/08/2003	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
FACULTATIVO	01/12/2005	30/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/10/2006	25/10/2006	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 3 meses e 15 dias	294 meses	45 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 7 meses e 14 dias	305 meses	46 anos e 3 meses	-	
Até a DER (25/10/2006)	32 anos, 1 mês e 21 dias	344 meses	53 anos e 2 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 1 mês e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 1 mês e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 0 dia).

Por fim, em 25/10/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como o autor não requereu a aposentadoria proporcional, impende analisar se há direito à aposentadoria integral com base na reafirmação da DER, levando-se em conta os recolhimentos constantes no CNIS até 31/03/2015:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/03/2015 (DER)
RURAL	01/01/1973	30/04/1979	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 0 dia
FIRE BELL	04/06/1979	14/08/1981	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 27 dias
DARKA	01/10/1981	12/02/1985	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 17 dias
TAMET	01/07/1985	01/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
ICBA	12/11/1985	10/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias
BAZZA	02/02/1987	06/02/1988	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 5 dias
MERCEDES	08/09/1988	14/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 7 dias
TAMBAU	20/04/1989	14/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
JEL	01/08/1989	30/05/1996	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 0 dia

JEL	31/05/1996	09/10/2000	1,40	Sim	6 anos, 1 mês e 8 dias
SERVCOMPANY	05/02/2001	31/08/2001	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 27 dias
SUPPORT	02/05/2002	31/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
TRATORPAV	01/07/2002	31/08/2003	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
FACULTATIVO	01/12/2005	30/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/10/2006	25/10/2006	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias
CONTRIBUINTE	01/10/2010	31/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/12/2010	31/01/2013	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/03/2015	31/03/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 3 meses e 15 dias	294 meses	45 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 7 meses e 14 dias	305 meses	46 anos e 3 meses	-	
Até a DER (31/03/2015)	34 anos, 5 meses e 21 dias	372 meses	61 anos e 7 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 1 mês e 0 dia		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :		31 anos, 1 mês e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 0 dia).

Por fim, em 31/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **31/05/1996 a 09/10/2000**, além do tempo rural de **01/01/1973 a 30/04/1979**, condenar o INSS a conceder a aposentadoria, devendo o autor optar por uma das seguintes formas: a) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com DER em 25/10/2006. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015; b) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com DER em 31/03/2015. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 31/08/2018, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 25/10/2006 ou 31/03/2015.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 25/10/2006 ou 31/03/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ VALDIR DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42) com DER em 25/10/2006 ou com reafirmação da DER em 31/03/2015; NB 142.887.931-2; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 08/08/1979; Tempo especial reconhecido: 31/05/1996 a 09/10/2000; Tempo rural reconhecido: 01/01/1973 a 30/04/1979.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ CORNELIO GARCIA**, diante da sentença que julgou procedente a demanda, apenas para reconhecer o período rural de 01/01/1987 a 31/12/1988.

Em suma, requer a análise do pedido de aposentadoria com base na reafirmação da DER.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

Decido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou precedente no sentido de admitir a reafirmação da DER, inclusive de ofício. Na época em que proferida a sentença embargada, já havia sido julgado o precedente pelo Tribunal Superior, razão pela qual é caso de reconhecer a omissão e suprir o julgado com os argumentos abaixo.

Nesse passo, impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

Analisando-se, portanto, o pedido com reafirmação da DER até 12/11/2019, somando-se os lapsos posteriores à DER de 16/11/2017, constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
RURAL		01/01/1987	31/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
AUTONOMO		01/01/1989	31/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
AUTOMETAL		21/08/1989	05/03/1997	1,40	Sim	10 anos, 6 meses e 21 dias
AUTOMETAL		06/03/1997	15/12/2016	1,00	Sim	19 anos, 9 meses e 10 dias
RECOLHIMENTO		01/01/2017	31/10/2018	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO		01/02/2019	31/03/2019	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO		01/06/2019	31/08/2019	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO		01/10/2019	31/10/2019	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 11 meses e 2 dias	144 meses	33 anos e 4 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 14 dias	155 meses	34 anos e 3 meses	-		
Até a DER (12/11/2019)	35 anos, 3 meses e 1 dia	388 meses	54 anos e 3 meses	89,5 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 11 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto à reafirmação da DER com base na regra de transição da EC 103/2019, considerando que o tempo obtido não será igual a 40 anos, conclui-se que não será vantajoso para o autor, porquanto somente com 40 anos o coeficiente de cálculo será igual a 100%.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **tempo rural de 01/01/1987 a 31/12/1988**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/186.476.823-9, num total de 35 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.***

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CORNELIO GARCIA; aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/186.476.823-9; DIB: 12/11/2019; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo rural reconhecido: 01/01/1987 a 31/12/1988.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BENEDITO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE MATOS - SP361177, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO BENEDITO ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, compensação das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (id 36791393 e 36791394), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A CPTM também ofereceu contestação (id 36791397), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O INSS ofereceu contestação (id 36791398), alegando a incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Sobreveio decisão no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados na Justiça do Trabalho e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 37210963).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Impropício, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do artigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a "(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la" (In: *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluir a desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concludo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 27/11/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/11/2014.

Falta de interesse de agir

A preliminar confunde-se como mérito e será com ele analisada.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 20/06/1979 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2004, passou a receber aposentadoria.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-viâ Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovias Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial I de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial I de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais dependentes do principal.

Diante do exposto, **excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS, a União ou a CPTM demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

P.R.I

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BENEDITO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE MATOS - SP361177, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO BENEDITO ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (id 36791393 e 36791394), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A CPTM também ofereceu contestação (id 36791397), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O INSS ofereceu contestação (id 36791398), alegando a incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Sobreveio decisão no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados na Justiça do Trabalho e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 37210963).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipou o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos artigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improrico, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 27/11/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/11/2014.

Falta de interesse de agir

A preliminar confunde-se como mérito e será com ele analisada.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 20/06/1979 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2004, passou a receber aposentadoria.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-viâ Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Leir nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, **excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS, a União ou a CPTM demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

P.R.I

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUIS CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 27476936).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30042221), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/02/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1987 a 25/05/1995 (BARDELLA S.A IND. MECÂNICA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/02/1982 a 28/02/1987 (BARDELLA S.A IND. MECÂNICA), sendo, portanto, incontroverso (id 27442814, fl. 55).

Quanto ao período especial pretendido, cumpre salientar, inicialmente, que o CNIS aponta o vínculo até 01/05/1995. Porém, há anotação na CTPS (id 27442814, fl. 08) e no PPP (id 27442814, fls. 37-38) no sentido de que o término do período ocorreu em 25/05/1995, sem sinais de fraude ou rasura.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) de mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil, é caso de reconhecer o **período comum de 02/05/1995 a 25/05/1995.**

Em relação à especialidade, o PPP (id 27442814, fls. 37-38) indica que o autor foi traçador médio e pesado no setor de caldeiraria pesada, tendo que fazer a tracagem na peça a ser feita sobre chapas, peças fundidas, perfis, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/1987 a 25/05/1995.**

Somando-se os períodos até a DER de 18/02/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/02/2019 (DER)
BARDELLA	01/02/1982	25/05/1995	1,40	Sim	18 anos, 7 meses e 23 dias
AUTONOMO	01/10/1999	30/11/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/12/1999	29/02/2000	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
E VC	15/01/2001	30/09/2002	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 16 dias
BAREFAME	11/10/2002	17/02/2006	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 7 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2007	30/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
NILSON	01/07/2008	02/12/2011	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 2 dias
CONTRIBUINTE	01/02/2012	31/12/2018	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 0 dia
FIELDCORE	01/01/2019	18/02/2019	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 7 meses e 23 dias	160 meses	31 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 9 meses e 21 dias	162 meses	32 anos e 6 meses	-	
Até a DER (18/02/2019)	35 anos, 6 meses e 6 dias	365 meses	51 anos e 9 meses	87,25 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 15 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 6 meses e 15 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 15 dias).

Por fim, em 18/02/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período comum de 02/05/1995 a 25/05/1995** e o **período especial de 01/03/1987 a 25/05/1995**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/187.634.882-5, num total de 35 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 18/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 187.634.882-5; DIB 18/02/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período comum reconhecido de 02/05/1995 a 25/05/1995; Período especial reconhecido de 01/03/1987 a 25/05/1995.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: SIMONE TOSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SIMONE TOSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas concomitantemente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 22371990).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34566668), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

A autora obteve uma aposentadoria com DIB em 29/08/2014. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispunha o teor do artigo 32:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º):

“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse sentido, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91.

Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91.

Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336).

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Ademais, embora não se ignore o disposto no artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não houve demonstração, no caso dos autos, de que os vínculos ocorreram em empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Enfim, não há direito à soma dos salários de contribuição, decorrentes das atividades concomitantes.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014722-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDO FERREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

BERNARDO FERREIRA DE FRANCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 24155807).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29058964), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35456695).

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 27/10/2016, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 27/10/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/10/1991 a 04/03/1997 e 01/06/1999 a 08/08/2018 (MELHORAMENTOS CMPC LTDA). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (d 23761070).

07/10/1991 a 04/03/1997 e 01/06/1999 a 08/08/2018 (MELHORAMENTOS CMPC LTDA)

Em relação aos períodos pretendidos, o PPP (d 23761065, fls. 24-25) indica que o autor foi servente de produção no interregno de 07/10/1991 a 30/04/1995, ajudante de máquina desaguadora no interregno de 01/05/1995 a 31/05/1999, e operador de máquina desaguadora no interregno de 01/06/1999 a 08/08/2018, tendo sido todas as atividades desenvolvidas no setor de máquina desaguadora.

Consta que ficou exposto ao ruído de 90 dB (A), entre 07/10/1991 e 31/05/1999, e acima de 90 dB (A), entre 01/06/1999 e 08/08/2018, sendo possível depreender da descrição das atividades e em razão do próprio setor onde trabalhou que o contato com os agentes nocivos foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **07/10/1991 a 04/03/1997 e 01/06/1999 a 08/08/2018**.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão até a DER:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/10/2016 (DER)
SELECENTER	08/07/1991	05/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
MELHORAMENTOS	07/10/1991	04/03/1997	1,40	Sim	7 anos, 6 meses e 27 dias
MELHORAMENTOS	05/03/1997	31/05/1999	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 27 dias
MELHORAMENTOS	01/06/1999	27/10/2016	1,40	Sim	24 anos, 4 meses e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 7 meses e 7 dias	90 meses	31 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 9 meses e 1 dia	101 meses	32 anos e 2 meses	-
Até a DER (27/10/2016)	34 anos, 5 meses e 6 dias	304 meses	49 anos e 1 mês	83,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 1 mês e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Sendo insuficiente o tempo para a aposentadoria até a DER, cabe analisar a reafirmação da DER até 12/11/2019:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
SELECENTER	08/07/1991	05/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
MELHORAMENTOS	07/10/1991	04/03/1997	1,40	Sim	7 anos, 6 meses e 27 dias
MELHORAMENTOS	05/03/1997	31/05/1999	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 27 dias
MELHORAMENTOS	01/06/1999	08/08/2018	1,40	Sim	26 anos, 10 meses e 11 dias
MELHORAMENTOS	09/08/2018	12/11/2019	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 4 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 7 meses e 7 dias	90 meses	31 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 9 meses e 1 dia	101 meses	32 anos e 2 meses	-	
Até a DER (12/11/2019)	38 anos, 2 meses e 7 dias	341 meses	52 anos e 2 meses	90,3333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 1 mês e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 38 anos, 02 meses e 07 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Como não preenche esse tempo até 09/2020, conclui-se que a concessão da aposentadoria antes da EC 103/2019 é mais vantajosa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo a **especialidade dos períodos de 07/10/1991 a 04/03/1997 e 01/06/1999 a 08/08/2018**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.434.989-2, num total de 38 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados **a partir de 12/11/2019**, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Ante a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38209559: Verifico que, não obstante tenha sido a PARTE EXEQUENTE intimada a esclarecer o requerimento de "certidão de procaução atualizada nos autos", depreende-se de sua manifestação de ID supracitado que se trata de pedido de expedição de certidão de patrocínio para fins de levantamento de valores depositados ao exequente.

Assim, expeça-se a Certidão requerida no ID 35127573, a qual ficará à disposição da patrona nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como do depósito noticiado no ID 20218126.

Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 34869905.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA

SUCCESSOR: ALMIR FERREIRA SILVA FILHO, JORGE FERREIRA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34255861: Não obstante o requerimento formulado em ID acima, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID [36478377](#), onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósitos noticiados em ID 30386065, 30386066 e 30386067, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005108-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 35257601: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente – procuração ID 12302329, p. 190.

Expeça(m)-se.

3. Após, tendo em vista a ausência de modificação fática quanto aos honorários sucumbenciais, retomem-se os autos, sobrestados, a fim de aguardar manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o **dia 17 de setembro de 2020, às 14:45 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 15936691.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme informado na petição - Id n. 37239199.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o convite a parte autora e as testemunhas para realização da audiência pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-39.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37833391 e seguinte: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018186-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MANOEL DA CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados (Id. 26167319), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017328-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

CURADOR: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados (Id. 31165611), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010046-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados (Id. 34668254), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006345-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETE ROSA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007835-85.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TONIELIZIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003283-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UILTON SILVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO JULIAO ADAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010957-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretende a análise e a conclusão do procedimento administrativo do benefício NB 42/184.056.706-3, conforme requerido no item "E" da petição inicial (ID 38229220 - pág. 9) ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido no item "A" (ID 38229220 - pág. 8).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 31670608.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada *"nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux"* (Cf Id 5028096 - Pág. 208 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPC A-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748764-57.1985.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS, LUZIANE DOS REIS LIMA, GERSINO DOS REIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DOS REIS, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

DESPACHO

ID retro: Mantenham-se os autos arquivados, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003741-40.2020.4.03.0000, interposto pelo exequente, em face da decisão de ID 27247975.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010643-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BLEVIO ANTONIO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018242-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados (Id. 26168210), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id retro.

Id n. 36625647: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003951-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RENATO ALEXANDRE

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Mantenho a decisão Id n. 31126258, por seus próprios fundamentos.

Desconsidere-se a petição Id n. 347870300, consoante solicitado pelo patrono da parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como cobrador e motorista de ônibus, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007003-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:WILSON DONIZETI FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007099-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE LAERCIO GOMES

Advogado do(a)AUTOR:HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007044-04.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO QUERIDO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 38415898), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).
4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005188-49.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEIR SPONTON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0035977-26.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO TRESSINO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010975-49.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EGIDIO LAMEU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002833-95.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR MARTINS LATORRE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000710-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011217-42.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO VILLANOVA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HATUCO NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BALDUINO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016431-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0716905-13.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VINCENZO CAPUTO, RUBENS GIBIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO KISBERI

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o **dia 17 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 27101630.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme informado na petição - Id n. 37131184.

Informe a parte autora, no prazo de 2 (dois) dias, o endereço eletrônico da testemunha que será ouvida em sua residência, para o recebimento do convite para realização de sua oitiva pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a testemunha dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEI RUFINO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARQUETO VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso I e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007514-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o **dia 17 de setembro de 2020, às 14:45 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 15936691.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme informado na petição - Id n. 37239199.

Infôrmo que será enviado através do endereço eletrônico o convite a parte autora e as testemunhas para realização da audiência pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA JANATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o **dia 17 de setembro de 2020, às 15:30 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 32931728.

A audiência será realizada através do **sistema de videoconferência** devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme informado na petição - Id n. 34341955.

Concedo a parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe o endereço eletrônico e o telefone de contato do patrono da autora.

Infomo que será enviado através do endereço eletrônico o convite as partes e as testemunhas para realização da audiência pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006381-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA MIGUEL SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006345-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693255-34.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016489-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZAL AURINDO IZIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES - SP183238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o **dia 21 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 36534076.

Tendo que a audiência será realizada pelo **sistema de videoconferência**, concedo a parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada (Id retro), o se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona da autora, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que no caso das testemunhas serem ouvidas em suas residências que será enviado através do endereço eletrônico o convite as partes e as testemunhas para realização da audiência pelo sistema "Microsoft Teams" e que caberá a patrona da parte autora orientar a autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006705-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008863-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o **dia 21 de setembro de 2020, às 14:45 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 36534076.

Tendo que a audiência será realizada pelo **sistema de videoconferência**, concedo a parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, o se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona da autora, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que no caso das testemunhas serem ouvida em suas residências que será enviado através do endereço eletrônico o convite as partes e as testemunhas para realização da audiência pelo sistema "Microsoft Teams" e que caberá a patrona da parte autora orientar a autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004819-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGEL LUIS VALENCIA SALINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016023-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS NUNES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o **dia 21 de setembro de 2020, às 15:30 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 37059808.

Tendo que a audiência será realizada pelo **sistema de videoconferência**, concedo a parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, o se serão ouvidas em suas residências.

Informo, desde já, que no caso das testemunhas serem ouvida em suas residências que será enviado através do endereço eletrônico o convite as partes e as testemunhas para realização da audiência pelo sistema "Microsoft Teams" e que caberá a patrona da parte autora orientar a autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007688-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007835-85.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TONIELIZIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-84.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019054-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015592-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE MEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000203-03.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012880-65.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ANTONIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004301-07.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DURAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004869-71.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENES BASTOS CARRENHO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009808-31.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Afiere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006996-60.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA CABRAL - SP142383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Afiere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010440-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006132-41.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERBES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011834-07.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MARIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001880-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009792-53.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009173-50.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007516-10.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS ANTONIO MALUF

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003379-24.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:YASUO KOIKE

Advogado do(a)AUTOR:EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-75.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35436632: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do patrono do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 26155738, no valor total de R\$ 45.304,65 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais, e sessenta e cinco centavos), atualizado para março de 2018.
 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-22.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36877612: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 12971950, no valor total de R\$ 37.885,04 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e quatro centavos), atualizado para abril de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA ANTONIA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36232600: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida no Despacho ID 35674418, no valor total de R\$ 34.427,23 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais, e vinte e três centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000243-34.2020.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACEME BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS - PR97890, DHARLY PRISCILLA DE OLIVEIRA - PR99607

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à cessação do desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/171.415.995-4. Requer, subsidiariamente, que a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa apresentado em 26/09/2019, sob o protocolo nº 851043639.

Aduz, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte acima mencionada desde 23/03/2015, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Isaías Araújo de Oliveira. No entanto, o benefício foi desdobrado pela Autarquia Previdenciária, que reconheceu que o segurado mantinha união estável com a Sra. Luciana de Brito Caldeira por ocasião do falecimento.

Alega que a questão foi solucionada judicialmente, por meio do processo nº 1003276-53.2015.8.26.0533, cuja sentença não reconheceu a existência da alegada união estável. Em razão disso, apresentou pedido administrativo de revisão, visando à cessação do desdobramento do benefício, cuja conclusão não ocorreu até o momento da impetração do *mandamus*.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Limeira, mas, em razão da sede funcional da autoridade coatora, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (Id 27653245).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (Id 28487485), foi retificado de ofício o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 29276059).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id 30820665).

Posteriormente, porém, foi reconhecida a incompetência desta Vara Especializada para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (Id 32803293).

Redistribuídos os autos à 5ª Vara Cível da Capital, a impetrante foi intimada a esclarecer o pedido e juntar documentos (Id 34415089).

Cumprida a determinação judicial (Id 35693868 e seguintes), foi determinada a devolução dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (Id 36511732).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Cumprido-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Conforme se depreende dos autos, a parte impetrante almeja a cessação do desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/171.415.995-4.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de cessação de desdobramento de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.

Nesse particular, cumprido-me salientar que a decisão obtida nos autos nº 1003276-53.2015.8.26.0533 caracteriza-se como início de prova material, que demandaria complementação em Juízo mediante a produção de outras provas, o que se mostra incompatível com a via mandamental.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do *mandamus*.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

Registro, por oportuno, que a parte impetrante poderá se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Quanto ao pedido subsidiário de análise e conclusão do pedido de revisão administrativa apresentado em 26/09/2019, sob o protocolo nº 851043639, entendo que esta Vara Especializada em matéria previdenciária não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários, conforme já ressaltado na decisão de Id 32803293.

Por estas razões, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33554221: Mantenho o despacho de ID 32073559, por seus próprios fundamentos.

2. ID 36378578: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

3. ID 35363459: Preliminarmente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o desbloqueio e a conversão do precatório n. 20190161189 (ID 18947879) à ordem deste Juízo.

3. Manifeste-se a empresa G5BRJUS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS sobre o pedido formulado pela parte exequente de pagamento do valor não cedido (ID 35363459), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33554221: Mantenho o despacho de ID 32073559, por seus próprios fundamentos.
 2. ID 36378578: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 3. ID 35363459: Preliminarmente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o desbloqueio e a conversão do precatório n. 20190161189 (ID 18947879) à ordem deste Juízo.
 3. Manifeste-se a empresa G5BRJUS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS sobre o pedido formulado pela parte exequente de pagamento do valor não cedido (ID 35363459), no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010805-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA VLAHOS VOLIOTIS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 38107563 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010623-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA CESARIA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010716-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, bem como junte nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista a divergência de firma encontrada nesses documentos em relação à assinatura que figura na carteira nacional de habilitação ID 37994328.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009052-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON PINTO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que declarou nada ser devido à parte autora.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Inclusive, acolho o parecer da contadoria Id. 38378786 como entendimento do Juízo.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão Id. 22191185.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornem os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-32.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE PIRES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR, conforme previsto no acordo homologado no agravo de instrumento.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 32379346, equivalente a **R\$539.558,13 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos)**, atualizado até julho/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$1.055.606,82) e o acolhido por esta decisão (R\$539.558,13), consistente em **R\$51.604,86 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, assim atualizado até julho/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios precatórios atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ROSALIA FAUSTINO GILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sobreste-se o feito em relação aos valores incontroversos até o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Sem prejuízo, prossiga-se a execução em relação aos valores controversos.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresse também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002912-74.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. D. S. A.

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos do autor Id. 32306551.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005582-95.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIRA APARECIDA MURALE, PAULA REGINA MURALE, EDSON PIVETTA MURALE, EVERTON AMARAL MURALE, ANDERSON AMARAL MURALE

SUCEDIDO: ERNESTINA MURALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início, verifico que não houve condenação em honorários sucumbenciais na fase de conhecimento.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes e a execução prosseguiu com base nos cálculos do exequente - 13379117 - Pág. 153/154, no valor de R\$50.668,57, atualizados até abril/2007.

O v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução condenou a Autarquia a pagar a título de honorários sucumbenciais 10% do débito atualizado.

O patrono, então, apresentou cálculos relativos aos honorários sucumbenciais no valor de R\$5.066,85 atualizado até abril/2007.

Ora, não é necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo, vez que o valor apresentado a título de honorários é exatamente 10% sobre o valor homologado relativo ao principal, portanto, *homologo* os cálculos da parte autora relativa aos honorários sucumbenciais Id. 34974008, no valor de R\$5.066,85 atualizado até abril/2007.

Publique-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010540-46.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 34498248 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064319-52.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 34878495 e id. 35666751), acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (id. 26517027).

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 115.376,07 e o acolhido por esta decisão (R\$ 78.277,90), no importe de R\$ 3.709,08 (três mil, setecentos e nove reais e oito centavos), assim atualizado até em 31/05/2018. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto como devido em execução (R\$ 37.748,06) e o acolhido por esta decisão (R\$ 78.277,90) consistente em R\$ 4.052,90 (quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos), assim atualizado até em 31/05/2018.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007068-53.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELOINA MELO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA - SP188255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação de seus cálculos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007178-67.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA BARBOSA TELES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 42.859,06), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUZETI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 37308003), homologo os cálculos do INSS (documento id. 36647080).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO CRISTOVAM RAMOS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO CRISTOVAM RAMOS DOS REIS**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de andamento do recurso administrativo, protocolado em 23/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 33164736).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 34229896).

Instada a apresentar manifestação, o Impetrante requereu a concessão da segurança (Id. 36637910).

É o relatório.

Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recurso protocolado em 23/08/2019.

No entanto, o presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Notificada a autoridade Impetrada, esta informou que foi dado andamento ao processo, sendo ele encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 23/06/2020, para julgamento do recurso (Id. 34229896).

Dessa forma, verifico que atualmente o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando análise daquele órgão.

Assim, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009289-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WALDECI VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SR1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Waldeci Vieira**, em face do Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Central de Análise de Benefícios, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do requerimento de recurso administrativo protocolado em 11/03/2020, protocolo nº 1791648623.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido administrativamente. Em razão disso, protocolou recurso ordinário em 11/03/2020, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 29 de julho de 2020, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial (Id. 36166971) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 36299775).

Empetição anexada na Id. 36886048, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a revisão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 37437455).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 38150870).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 36886048, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como revisou o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 38150870).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034093-86.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, SONIA DAGOSTINO, PAULINO CARMIGNOLI, RODOLPHO PINHAO, ANGELINA RIBEIRO MILANEZ
SUCEDIDO: OCTAVIO MILANEZ, OSWALDO DAGOSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-40.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL VENCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38076398: defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao Sr. Perito, por meio eletrônico, da solicitação de redesignação da data para perícia realizada pela autora (id. 38323010). Intime-se, também, o INSS.

Informe a parte autora se há previsão de retorno para que a perícia possa ser reagendada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-15.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do ofício nº 47/2020 do Banco do Brasil S/A, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ocorrido.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013663-20.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREZ FAVARAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015742-72.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ELIAS MORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012593-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUINA AUTADA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011530-71.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISEU POZEL MANHENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012220-08.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CEUDOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290, BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA - SP186720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054621-17.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: GENI MARIA RUI ROMANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEITAO - SP395367, GLEYCE MONTEIRO HORTA - SP376060, MARCOS FERNANDO MENDONCA - SP236114, APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO - SP321605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão para apreciação da petição id. 36665898.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-11.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE GUITELAR

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial e seu complemento (ids. 31969905 e 38411641) para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDENOR MARZOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-05.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012146-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SEBASTIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito necessariamente a parte exequente deve cumprir o previsto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010332-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:JOSE NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006964-76.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIA HELENA PERES AKAIISHI

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010422-02.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO MARCONDES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO MARCONDES MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

DESPACHO

Diante da notícia de que o autor **faleceu em 2018**, suspendo a tramitação do feito até que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004702-56.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO RENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme documento Id. 35074090.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINO FELICIAN BRAVI

REPRESENTANTE: CLEUSA FELICIAN BRAVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN BERTOLINI - SP163038,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA MARQUETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação.

Ressalto que as parcelas eventualmente pagas devem ser descontadas.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO BENEDITO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEONIO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007587-70.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA BATISTA CURTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272, RICARDO GUILHERME ROMERO - SP248620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38373143 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007250-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO APARECIDO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-98.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008951-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006663-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003829-54.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NATALINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANDRO MARCOS MARIO - SP162915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015081-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUCIANA DA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007643-81.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Id. 32654805: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008467-43.2008.4.03.6183

AUTOR: JAIR LEONI

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SALETE COMPER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HORST WIRTH - SC8185, TANIA MARTA GRIPA - SC44402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo já decorrido (id. 35704916) e CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ." (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresente manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial em momento oportuno.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015614-23.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA SILVERIO, FERNANDO HENRIQUE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Como cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005883-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM SILVA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0023982-12.1994.4.03.6183

AUTOR:MARIO COLOMBO

Advogado do(a)AUTOR:ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-76.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo como decidido nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007801-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FRANCO, WILLIAN OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002817-25.2002.4.03.6183

AUTOR: JAIR CUSTODIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010966-89.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e seu respectivo endereço.
Com o cumprimento, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010867-22.2020.4.03.6183
AUTOR: MARILENE ISABEL GOIS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA - SP422623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$30.305,00 (Trinta mil, trezentos e cinco reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.
Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.
Após, retomem-se conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010943-46.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do evidente equívoco no ajuizamento da presente ação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010897-57.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA BENEDITA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deixo a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIEZER FELIX TARRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTAMORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005325-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183

AUTOR: LAURINDO PEREIRA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009009-85.2013.4.03.6183

AUTOR: DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012616-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORDELI CASTANHOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011037-91.2020.4.03.6183

AUTOR:JUCENALDO DANTAS DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005649-16.2011.4.03.6183

AUTOR:MARINA BEZERRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005758-25.2015.4.03.6301

EXEQUENTE:LAUCYR BELASQUES GOMES

Advogados do(a)EXEQUENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007469-67.2020.4.03.6183

AUTOR:DEBORA APARECIDA FOGACA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015626-13.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final dos embargos à execução.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007107-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL BELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, diante da necessidade de oitiva de testemunhas (**por meio de carta precatória**), **intime-se** a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a possibilidade de realização de audiência virtual para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) em **Pedras de Fogo/PB**.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do eventual agendamento da audiência virtual ou expedição de carta precatória/solicitação de audiência de instrução no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005599-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ODIMAR VICENTE DE MELO

Advogado do(a)AUTOR:REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *"As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, diante da necessidade de oitiva de testemunhas (**por meio de carta precatória**) e manifestação do juízo deprecado, **intime-se** a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a possibilidade de realização de audiência virtual para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) em **IPAUMIRIM/CE**.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do eventual agendamento da audiência virtual ou expedição de carta precatória/solicitação de audiência de instrução no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004124-30.2019.4.03.6183

AUTOR:ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR:VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, GILBERTO GREGORINI - SP276787

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, ressalto que os documentos mencionados pelo Embargante se referem ao programa de parcelamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021057-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOLIMAR BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, diante da necessidade de oitiva de testemunhas (**por meio de carta precatória**), **intime-se** a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a possibilidade de realização de audiência virtual para oitiva das testemunhas residentes em Matões/MA e Teresina/PI.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do eventual agendamento da audiência virtual ou expedição de carta precatória/solicitação de audiência de instrução no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007940-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, diante da necessidade de oitiva de testemunhas (**por meio de carta precatória**), **intime-se** a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a possibilidade de realização de audiência virtual para oitiva da(s) testemunha(s) residente(s) em SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do eventual agendamento da audiência virtual ou expedição de carta precatória/solicitação de audiência de instrução no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012693-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCANTARA - SP391509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: "*As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*" (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, diante da necessidade de oitiva de testemunhas (**por meio de carta precatória**), **intime-se** a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a possibilidade de realização de audiência virtual para oitiva das testemunhas residentes em **Brasília/DF e Patos de Minas/MG**.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do eventual agendamento da audiência virtual ou expedição de carta precatória/solicitação de audiência de instrução no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000987-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. Francisco Lopes Dutra, ocorrido em **03/12/2012**.

Aduz a autora que era companheira do Sr. **Francisco Lopes** desde 2006 e que a união estável perdurou até a data do óbito do segurado. Sustenta que requereu o benefício de pensão por morte em 07/01/2013, entretanto o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, que inicialmente entendeu não existir prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção. Na ocasião fora deferida a gratuidade da justiça (Id. 4649860).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a existência de perempção, visto que a Autora teria proposto a mesma demanda em três ocasiões diferentes, todas extintas sem análise do mérito: a) 0003977-94.2017.403.6301 - Juizado Especial Federal da Capital; b) 5004564-94.2017.403.6183 - 2ª Vara Federal Previdenciária; e c) 5004253-06.2017.403.6183 - 10ª Vara Federal Previdenciária. Alegou, ainda, que caso a tese da perempção não fosse aceita, o processo deveria ser redistribuído à 10ª Vara Previdenciária, visto que seria o juízo prevento, em razão da data da distribuição do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4956402).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 5361783 e 5361917).

Em 19/06/2019 foi realizada a audiência de instrução, para oitiva das testemunhas, no Juízo da 20ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, por meio de carta precatória, sendo juntado aos autos os depoimentos em arquivos de áudio e vídeo (id. 31172200, 32555942 e 32561991).

Em decisão Id. 34117285 foi reconhecida da prevenção da 10ª Vara Previdenciária, sendo determinada a redistribuição dos autos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados na 1ª Vara Previdenciária (id. 36473160).

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (id. 36814870).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afastado a alegação de perempção, visto que o processo nº 0003977-94.2017.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, não foi extinto por inércia ou abandono da parte autora, nos termos do artigo 486, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.103.110-4, cessado na data do óbito.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 19/06/2019, no Juízo da 20ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, por meio de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas da autora: BIANCA RODRIGUES e TEREZINHA RODRIGUES.

A testemunha Bianca afirmou que conhece a autora há cerca de 10 anos, pois ela era vizinha da irmã da testemunha, chamada Vanessa. Morava perto do estádio do Grêmio. Não sabe por quanto tempo elas foram vizinhas. Teve contato com Sílvia, pois ela fazia e vendia salgadinhos para festas. Soube dela assim, mas depois teve outros contatos com ela, pois fez encomendas. Chegou a ir na casa da autora umas cinco vezes. Disse que lá ela morava com duas filhas (Naele e Vitória) e com o Sr. Francisco. Ele dizia que era marido da autora. Mas a testemunha disse que não teve muita conversa com ele. Que seu contato com a Autora ocorreu por uns 6 ou 7 anos, sempre na mesma casa. Não soube quando o Sr. Francisco faleceu. Não soube informar se eles ficaram juntos até o falecimento ou se houve alguma separação. Não sabe se a Autora, além de fazer salgadinhos para vender, tinha outro trabalho.

A testemunha Terezinha afirmou que conhece a autora há muito tempo, pois ela mora perto da filha da testemunha. Disse que conhecia a Autora pois ela fazia doces e salgadinhos e a testemunha chegou a fazer encomendas com ela. Chegou a ir na casa da Autora. Que ela morava com um senhor chamado Francisco e eles eram companheiros. Disse que certa vez ele brincou que queria casar com a Sr. Sílvia, mas ela não queria. Depois de um tempo "fizeram a união estável", mas nunca casaram oficialmente. Não soube dizer se a Autora tinha algum emprego. Disse que teve contato com a Autora por uns 5 anos. Depois ela se mudou para São Paulo. Soube do óbito do Sr. Francisco bem depois. Disse que na última vez que falou com a Autora, ela teria comentado que o Sr. Francisco estava doente e que ela o acompanhava no hospital. Não soube informar a doença dele.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e o Sr. Arnaldo viviam na mesma residência.

Apesar das testemunhas não terem afirmado que a Autora e o segurado falecido mantiveram a união estável até a data do óbito deste, a prova testemunhal foi bastante convincente, corroborando assim, as alegações da autora. Além disso, é complementada pelas provas documentais apresentadas, principalmente os comprovantes de residência em comum do casal, que teria residido no endereço Avenida Teresina, 165, Medianeira, Porto Alegre - RS, constando contrato de locação do imóvel, no nome da Autora, em abril de 2010 (Id. 8190993 - Pág.7/9), laudo de exame, datado de março de 2012, no mesmo endereço (Id. 4412299 - Pág. 1), assim como documentos em nome do Sr. Francisco, como: proposta de adesão em contrato de seguro, em dezembro de 2011 (Id. 8190993); correspondência do próprio INSS, em março de 2012 (Id. 4412339); cobrança de cartão de crédito, em dezembro de 2012 (Id. 4412479); e correspondência de cobrança de televisão a cabo NET, em janeiro de 2013, cobrando prestações de meses anteriores (Id. 4412488 e 4412314).

Somado a tudo isso, consta nos autos o Escritura pública de reconhecimento de união estável feito pelo casal em 26/11/2010, declarando que mantinham união estável já há seis anos anteriores ao documento (Id. 4412040 - Pág. 08).

O documento é relevante e junto com os demais documentos e os depoimentos prestados nesse Juízo, são aptos a comprovar as alegações autorais.

Assim sendo, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 07/01/2013, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora faz jus à pensão por morte, com início na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/162.522.913-2** à autora, desde a data do requerimento administrativo (**07/01/2013**);

2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (**07/01/2013**), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010883-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE LENIR RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVONETE LENIR RIBEIRO DOS REIS**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação.

Esclarece a autora em sua inicial ter requerido o benefício de auxílio-doença, porém, foi indevidamente cessado uma vez que se encontra totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 21436825).

A parte autora apresentou a petição id. 22418114 e requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 23254152).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 29388438.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deixou de apresentar contestação.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita deste Juízo, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária da Autora, por um período de 12 meses a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia 01/11/2017, data em que foi afastada do trabalho por doença mental.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/623.533.704-7**, no período de 03/07/2018 a 17/12/2018.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/623.533.704-7**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica (19/02/2020).

DISPOSITIVO.

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora **IVONETE LENIR RIBEIRO DOS REIS**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/623.533.704-7, cessado em 17/12/2018**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005367-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO LUIZ DE FRANCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial** NB 46/195.554.193-8, desde seu requerimento administrativo em 16/02/2020, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 31243405) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 31709604).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 32934742).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 37074542).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 05/09/1994 a 31/08/2000 e de 01/01/2004 a 23/10/2019).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31243695 - Pág. 07/08), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de selecionador (de 05/09/94 a 31/08/2000) e de Operador de Paletizadora (de 01/11/2003 a 23/10/2019 - data do documento), no setor de selecionamento, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A). Quanto ao período de 05/09/94 a 29/09/95, há informação de que havia exposição ao agente nocivo calor, em intensidade de 22,88 IBUTG.

Muito embora o PPP indica que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, as descrições das atividades não permitem concluir que a exposição ocorria de forma habitual.

Conforme o PPP, o autor exercia as seguintes atividades: **1) de 05/09/1994 a 31/08/2000:** "Selecionar e embalar, retirar amostras, acompanhar a paletização fazendo alinhamento e troca dos produtos que apresentam desvios de qualidade, selecionar e separar caixas conforme ordem de carregamento, contar diariamente itens que saíram na produção e reembalagem, identificar caixas rasgadas ou quebradas, separá-las em paletes pré determinados, manter a área organizada."; **2) de 01/11/2003 a 23/10/2019:** "Operar a paletizadora observando o sistema de funcionamento e tipo de vidro; verificar para que não haja acúmulo de vidros na paletizadora evitando o comprometimento da linha; Informar a manutenção e verificar alternativas de embalagem em caso de quebra ou falha no equipamento; acompanhar a qualidade do material utilizado para paletização e a formação do pallet a ser enviado ao cliente; rejeitar pallets fora das especificações dos clientes."

Assim, pela própria descrição das atividades para este período, presentes no PPP, não há como concluir que havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo descrito, visto que não restou comprovado que no ambiente que o autor exercia suas atividades o ruído se encontrava sempre em intensidades superiores aos limites de tolerância.

Frise-se que não foi juntado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do documento, muito embora tenha sido oportunizado à parte autora, no despacho Id. 36418004.

Destaca, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. Aposentadoria ESPECIAL.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008613-06.2016.4.03.6183

AUTOR:CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ressalto que o autor apresentou documentos com informações divergentes entre si para o mesmo período de trabalho, o que demonstra a fragilidade da prova para efeitos de comprovação de tempo especial. Assim sendo, diante das informações divergentes e imprecisas dos PPPs apresentados, bem como da ausência de laudos técnicos, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012544-24.2019.4.03.6183

AUTOR: CELIA RITA DA SILVA MARIANO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA HELENA TORRENTES SILVA DALLAN - SP207205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELIA RITA DA SILVA MARIANO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006513-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ANTONIO DO NASCIMENTO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 17/03/2020.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de seu benefício em 17/03/2020, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Este Juízo indeferiu o pedido de liminar. (id. 34919801)

A autoridade impetrada informou que o benefício em nome do impetrante possui exigência, feita em 01/06/2020, a ser cumprida pelo impetrante, conforme consta da "CARTA DE EXIGÊNCIA".

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse superveniente. (id.37252738)

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 36468450, verifico que a Autarquia Previdenciária deu andamento na revisão administrativa e aguarda a juntada de documentos por parte do Impetrante para finalizar a análise do pedido.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004836-83.2020.4.03.6183

AUTOR:LUIZ CARLOS TOBARUELA

Advogado do(a)AUTOR:TATIANA TOBARUELA - SP219978

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017645-42.2019.4.03.6183

AUTOR:IVAN ZANBACICH

Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002045-04.2019.4.03.6143

AUTOR:ANTONIO SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006091-76.2020.4.03.6183

AUTOR:CARLOS ROBERTO DEMARCHI

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5013463-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

DECISÃO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 35960035), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017673-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BORGES DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVELAR PEREIRA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005974-64.2006.4.03.6183

SUCEDIDO: ORLANDINO LUIZ DE SOUZA

SUCCESSOR: MASI DE CARVALHO DE SOUZA, MATHIAS CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) SUCESSOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013907-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008699-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO - RS56516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LAPA

DESPACHO

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-96.2019.4.03.6183

AUTOR: MATUSALEM SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007721-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE DE SOUZA BRITTO

REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ABRAHAO PUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS

DESPACHO

Id. 37480285: ciência à parte impetrante.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003701-34.2014.4.03.6183

AUTOR: JORGE MOURADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-09.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDONÇA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS CAETANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5029809-61.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008299-33.2020.4.03.6183

AUTOR: LENIVALDA APARECIDA NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007938-16.2020.4.03.6183

AUTOR: HEMILTON TSUNEOYOSHI INOUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-90.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-78.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY CORDEIRO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015847-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY GONCALVES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o TRF-3 anulou a sentença proferida no feito, pois entendeu que a realização de prova pericial é crucial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, informe a parte autora:

1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;

3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4 – Períodos exatos que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Deverá o autor informar ainda quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação de:

- Certidão de óbito do Senhor ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA;

Sem prejuízo, em vista do disposto no art. 112 da Lei 8213/91, entendo que a sucessão nos presentes autos deveria se dar pela esposa do segurado, dependente que pode vir a ser habilitada na pensão por morte. Assim sendo, informe o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento (se houver) do procedimento administrativo visando a pensão morte.

Intime-se

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007947-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI EDSON BUENNO HERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DELNERO REGATTIERI - SP146248

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009259-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO DE MEDEIROS PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante seu pleito, sob pena de fugir dos limites objetivos da demanda, o qual era restrito à decisão nos autos do Processo Administrativo de Revisão de Benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-77.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA CERA CUSATIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004556-86.2009.4.03.6183

AUTOR: ALCEU JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007982-67.2013.4.03.6183
AUTOR: DARLY ROZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014830-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARILEIA DE CARVALHO PHELIPPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006996-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015759-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSENI APARECIDA ALVES, IZAUlina DE LURDES ALVES JACOMAZI, LUCIA CRISTINA ALVES
SUCEDIDO: DIRCEU ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033351-05.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: ROSALVA MARIA LIBERADO RELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK - SP187993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009948-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004456-58.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-41.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVI STEFAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007658-79.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ADIMIR CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-54.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003939-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMARY COSTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA WIEDENHOFER - SP358595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002253-60.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, SAMIR CARAM - SP225107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005128-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN CANOSA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010967-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO TINOCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THATIELLY DE ARAUJO BADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020882-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KLEVERSON SANTOS DE JESUS

CURADOR: AURELINA ANGÉLICA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038946-53.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: TATIANA DO NASCIMENTO SANTOS, CRISTIANE DO NASCIMENTO SANTOS, RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS, THIAGO DA SILVA SANTOS, CINTIA VIANA DOS SANTOS DA CRUZ

SUCEDIDO: CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR ZIOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007808-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO VICENTE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.